



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2018 – São Paulo, quarta-feira, 07 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada em face de CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pela "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES FINAME (OPERAÇÃO 715) 000574715000000560", visa à busca e apreensão dos veículos MARCA/MODELO: SR/RANDON SP SRCA CA; ANO/MODELO: 2014/2014; COR: AMARELA; PLACA: FQD-8715; RENAAM: 01012432774; MARCA/MODELO: SR/RANDON SP SRCA CA; ANO/MODELO: 2014/2014; COR: AMARELA; PLACA: FQD-2360; RENAAM: 01012403294; MARCA/MODELO: SR/RANDON SP SRCA CA; ANO/MODELO: 2014/2014; COR: AMARELA; PLACA: FQT-1079; RENAAM: 01012419883; MARCA/MODELO: SR/RANDON SP SRCA CA; ANO/MODELO: 2014/2014; COR: AMARELA; PLACA: FQP-9215; RENAAM: 01012518180, com base no Decreto-lei nº 911/69.

Foi deferido o pedido liminar, determinando a imediata busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial (id. 8273695).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo tendo em vista o acordo realizado entre as partes (id. 17711994).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida na decisão id. 8273695.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos diretamente à CAIXA, na via administrativa (id. 11711994).

Custas recolhidas (id. 8236085).

Solicite-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP a devolução da carta precatória nº 101/2018 (Proc. 1006073-07.2018.8.26.0077), independentemente de cumprimento.

Encaminhe cópia desta sentença para a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, para instrução da ação de recuperação judicial n. 0014165-87.2009.826.0438.

Determino o levantamento da restrição judicial via Renajud.

Oficie-se à Ciretran para que proceda ao cancelamento do gravame.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se em vista a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 12054224.

Araçatuba, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores para réplica, pelo prazo de quinze dias, nos termos do despacho ID 11492060.

Araçatuba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO, KATIA SUZELEI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 52.258,65 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro 2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 25 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000813-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO FONSECA CRUZ, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
RÉU: JUDITH MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OTAVIO VICENTE DE OLIVEIRA, VANIA QUEIROZ DOS SANTOS, LOURDES RODRIGUES THOMAZ, ADELINO THOMAZ, ISABEL GOMES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 – O sequestro decretado nos autos da Ação Penal n.º 032.01.2009.005810-8 (n.º 0005810-45.2009.8.26.0032) foi averbado na matrícula do imóvel reivindicado na data de **14 de janeiro de 2011**, conforme arquivo digital 3055281 da inicial (fl. 09).

2 – Encerrada a Ação Penal supra mencionada, foi decretado o perdimento do imóvel em favor da União, tanto que, como se infere do Ofício n.º 13/2015/CI/FUNAD/CGC/DCG/SENAD-MJ, de **13 de abril de 2013**, a Municipalidade foi agraciada com a cessão do bem para uso provisório.

3 – Em **2016** os autores opuseram Embargos de Terceiro, incidentalmente aos autos da Ação Penal n.º 032.01.2009.005810-8 (n.º 0005810-45.2009.8.26.0032), que, contudo, foram julgados extintos, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na data de **05 de dezembro de 2016**, porquanto a questão pertinente ao perdimento já se encontrava coberta pelo manto da coisa julgada.

4 – Nestes autos não há notícia acerca do trânsito em julgado dos mencionados Embargos de Terceiro. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes autoras, instruem este processo com certidão ou cópias dos autos dos Embargos de Terceiro que interpuserem incidentalmente à Ação Penal n.º 0005810-45.2009.8.26.0032, informando sobre eventual recurso ou trânsito em julgado.

5 – Instruído o processo com a informação ora requisitada, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face do SUPERMERCADO FENNER LTDA E OUTORS.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos que instruem a inicial, as partes executadas têm domicílio no Município de IBITINGA/SP, que está abrangido pela Subseção Judiciária de Araraquara/SP, nos termos do Provimento 402, de 16/01/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deste modo, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para um dos Juízos Federais da 20ª Subseção Judiciária, Araraquara, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOOPERIA BORGES TIRINTAN LTDA - ME, GABRIELA DOMINGOS BORGES, RODRIGO CARMONA TIRINTAN

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002512-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir(em))/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002517-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO EURIDES PACHECO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSELMA MARTINS FRIACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Decreto a revelia da CDHU.

1.1. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, por ocasião da prolação da sentença.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

3. Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZA APARECIDA NOGARA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

1. Manifestem-se os Agravantes quanto eventual decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2115331-06.2017.8.26.0000.
 2. Intime-se, ainda, os réus para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, qual o ramo da apólice securitária vinculada ao contrato de financiamento, bem como se ainda se encontra ativa.
 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLETE AGUIAR NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Petição de ID 10924226. Manifestem-se as partes réus quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002526-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUER SOARES LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETO SANTIAGO - SP280911, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS SANSAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

6. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO-OFFÍCIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito ID 9874903 em pagamento definitivo à União, utilizando-se o código de receita 2864, por guia DARF, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, expedido em _____, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Após o cumprimento do ofício, dê-se vista à União por cinco dias, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117-0195.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGINA ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **REGINA ABUJAMRA GORGONE (CPF n. 923.630.088-04)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), objeto da Lei Federal n. 13.496/17.

Extrai-se da inicial que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, pretende a impetrante sua inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384196 - 0031512-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2018)

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a intimação da parte autora para, no prazo de até 05 dias, readequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da impetrante, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2018.

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de novembro de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JR SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de novembro de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTELA MARQUES - SP360454, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA (FAZENDA NACIONAL) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de novembro de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002249-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AYRES LISBOA - MG184169
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Notificação, oferecida por ELIAS ANTONIO NETO, com qualificação nos autos, objetivando notificação do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Alega que é devedor da Segunda Notificante referente à Cédula de Crédito Bancário sob número 24.0574.558.0000138-70 e 7340574.003.00003760-1.

Manifesta sua intenção de ter sua obrigação financeira devidamente cumprida, para isso, informa que é detentor de crédito parcial do Processo 10.166.01294/2002-71 em andamento no Comport do Ministério da Fazenda.

Esclarece que a notificação tempor fim prevenir responsabilidade, prover conservação e ressalva de direitos ou manifestação de intenção de modo formal.

Assim, não havendo ainda a lide, que só acontecerá no processo principal, não se pode nos autos de protesto homologar acordo apresentado pelo protestante e protestado, sob pena de se dar efeito litigioso, razão pela qual indefiro as deliberações requeridas na parte final da exordial.

A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, detemino a intimação do(a/s) requerido(a/s) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Após, juntado o mandado de intimação/Carta Precatória devidamente cumprido(a/s), autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

Araçatuba, 05 de novembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-48.2016.403.6107 - LOURENCO DA COSTA VEIGA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LOURENÇO DA COSTA VEIGA em face do INSS, na qual a parte autora buscava o reconhecimento de períodos de labor rural para que, ao final, lhe fosse concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 168/191, o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos ao autor, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado. Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 199/200. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, detemino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo fixado no acordo. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal. Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O processo de conhecimento versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo benefício já foi implantado pela Autarquia Previdenciária, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo físico nº 0001551-58.2012.403.6116, conforme comprova os documentos de id 10330963.

A exequente promoveu a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos próprios (id 10330968), e requereu o destacamento de seus honorários advocatícios contratuais, instruindo o pedido com cópia do contrato de honorários firmado com o autor (id 10330976).

O INSS concordou expressamente com os cálculos oferecidos pela exequente (id 11826379).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da concordância expressa do exequente, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente (id 10330968), no importe de **RS 27.126,34 (Vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)**, atualizado em 08/2018, quais sejam, R\$ 26.501,70 (Vinte e seis mil, quinhentos e um reais e setenta centavos) a título de principal, e R\$ 624,64 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.

Tendo o advogado juntado aos autos seu contrato de honorários (id 10330976), com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), **DEFIRO** o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte autora/exequente.

Expeçam-se os RPVs necessários em favor dos exequentes, observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão, em observância aos termos da Resolução 458/2017 do CJF, da seguinte forma:

- a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ID 10330976), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26,

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso.

Noticiados todos os pagamentos, e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da renda mensal do benefício do autor, conforme petição de id 11826379, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

A responsabilidade e o ônus de indicação do endereço correto é da defesa. A defesa, no caso, simplesmente insiste na oitiva de testemunha sem indicar qualquer meio para localizá-la. Aguarde-se, portanto, a audiência designada, ficando ciente a defesa do possível efeito de preclusão em caso de não comparecimento da testemunha, nem indicação de qualquer meio para localizá-la. (Informação de Secretaria: data correta da audiência - 12 de novembro de 2018, às 14h00min).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI, LUCAS KIKUTI VIEIRA ROSSI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: QUENSIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-93.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ROZELI AMBROSIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RODRIGO TIEPPO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
REQUERIDO: FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA 31067788816, FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelas requeridas, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANE CRISTINA ROSA, ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido parcialmente cumprido. Informado novo endereço da corrê e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls.107/112 e 192verso: apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, digam o MPF e a defesa do réu se ratificam ou retificam os endereços das testemunhas arroladas às fls.90 e 112, trazendo-os aos autos, caso necessário, atualizados e completos.

3ª VARA DE BAURU

DESPACHO

ID 8757807: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de até dez dias, pois a Lei 13.670/2018 alterou a situação fática da lide, seu silêncio a traduzir anuência às razões fazendárias. Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005516-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X HORACIO DA SILVA LEITE(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA)

HORÁCIO DA SILVA LEITE, denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, c.c. 299, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 57/59). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 96 e vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a HORÁCIO DA SILVA LEITE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 12315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009215-08.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 324. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARVALHO E RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALÉIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARVALHO E RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, por meio do qual a impetrante pretende obter ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade coatora “profira decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOM, no prazo máximo de 10 (dez) dias”.

Narra a impetrante na petição inicial que, por possuir créditos acumulados de IPI em razão de sua atividade (ramo de industrialização de acessórios têxteis do vestuário), realizou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Aduz que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, representa violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Afirma que no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos procedimentos administrativos fiscais.

Ao cabo da petição inicial, assim a impetrante exprimiu o pedido liminar e a segurança final pleiteada:

(...) Pelo exposto, restando evidente o direito líquido e certo da Impetrante, que está na iminência de ser lesado por ato da autoridade coatora, requer-se: A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *inadita altera pars*, para que a autoridade coatora, em atenção ao prazo do artigo 24 da Lei 11.457/07, profira decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, no prazo máximo de 10 dias; (...); E, ao final, a **concessão de segurança**, para que: a) Seja definitivamente proferida decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP; b) Seja condenada a Autoridade Impetrada ao recolhimento de custas e demais despesas processuais (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 519.140,77, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 9092049 - Pág. 1).

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Em resposta a despacho judicial (id 9092090 - Pág. 1), a impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual e para informar que o comprovante do recolhimento das custas judiciais acompanhou os documentos anexados à preambular (id 9382524 - Pág. 1).

O pedido liminar foi indeferido (id 9435102).

A decisão que indeferiu a liminar foi atacada por agravo de instrumento (id 9539508). O recurso, contudo, não obteve êxito na antecipação da tutela recursal (id 9633182).

A União postulou pelo seu ingresso na ação (id 9621203).

A autoridade coatora prestou informações (id 9626273), nas quais ponderou que o seus atos estão pautados pela estrita legalidade e que a análise dos pedidos de ressarcimento demanda verificação de alta complexidade e minuciosa conferência documental e, não raro, faz-se necessário notificar o contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos a corroborar o direito ao ressarcimento, o que nem sempre se cumpre com pontualidade. Sustenta que sua estrutura ainda é precária para atender a demanda dos contribuintes, situação que se agravou em virtude de recente greve dos quadros de servidores, de forma que os pedidos de ressarcimento, que são muitos, são apreciados na ordem cronológica de protocolamento, a fim de que não se vulnerem os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Ressaltou que, quando da impetração, alguns dos pedidos de ressarcimento (1659063260, 2129173542, 1801006135, 1849849155 e 2133477165, transmitidos em 31/08/2017), não possuíam sequer o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 ultrapassado. Ao final das informações, a autoridade coatora, pugnou pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, inexistente ato, por parte desta autoridade impetrada, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem amparo suas pretensões, restando pugnar pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. No caso de eventual concessão da segurança, solicitamos que seja fixado um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para análise dos pedidos relacionados na petição inicial, contados a partir do atendimento de TODAS as solicitações de informações e documentos contidos nas intimações a serem expedidas pelo Auditor-Fiscal responsável pela auditoria (...)

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 9856708 e 9861237).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 11638206).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A presente impetração pretende a concessão de liminar e segurança final para determinar que a autoridade coatora profira decisão a respeito dos Pedidos de Restituição ou Ressarcimento 4195650048, 1152837588, 3096954407, 2354137407, 3210509057, 1980780009, 0603995134, 4061376983, 3185884810, 1659063260, 2129173542, 1801006135, 1849849155 e 2133477165, no prazo de 10 (dez) dias, eis que esgotado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

No caso concreto, conforme documentos juntados pela impetrante com a inicial, a impetrante solicitou pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP 6.6) perante a Receita Federal do Brasil, os quais foram recepcionados eletronicamente em 28/11/2016 (documentos 4195650048 e 1152837588), 30/11/2016 (documentos 3096954407, 2354137407, 3210509057, 1980780009, 0603995134, 4061376983 e 3185884810) e 31/08/2017 (documentos 1659063260, 2129173542, 1801006135, 1849849155 e 2133477165).

Cabe esclarecer, preliminarmente, que a existência de pedidos cujo prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 ainda não havia se esgotado quando da impetração e das informações não inviabiliza o manejo do mandado de segurança. A impetração, no ponto, é preventiva, porque havia justo receio de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. Ademais, quanto aos efeitos práticos ao cumprimento do provimento final, a questão atualmente não possui relevância, porquanto os pedidos com protocolamento mais recente (31/08/2017) já estariam na data desta sentença, em tese, com o prazo 360 dias extrapolado.

O aspecto fático possui contornos bem delineados e se figura incontroverso, assim o cerne da questão a ser dirimida nestes autos consiste em definir se a extrapolação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe, e em que prazo adicional, à Administração Tributária a obrigação de impulsionar e apreciar definitivamente os pedidos de ressarcimento de créditos realizados pela impetrante.

Direito ao prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, precedente de observância obrigatória por este juízo, nos termos do artigo 927, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe de 01/09/2010) destaquei.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública quanto ao esgotamento e à aplicação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão fiscal (menciona greve recente de servidores), ainda não há espaço operacional para que tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Segundo a impetrada, esse contexto de fato e de direito, entretantes, sob pena de vulneração dos princípios da isonomia e da moralidade, não pode ser manejado para que a impetrante obtenha o direito de ressarcimento prioritariamente aos demais contribuintes, os quais também possuem pedidos administrativos pendentes de apreciação, já que a análise é realizada pela ordem de protocolamento.

Não obstante os argumentos de assoberbamento apresentados pelo Fisco para justificar a demora no processamento e análise do ressarcimento pretendido, não se afigura justificável que o contribuinte fique sujeito à ineficiência da Administração Tributária.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido para a consecução do ato.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura fiscal no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que está subordinada não apenas a fiscalização tributária, mas todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do administrado e anulariam seus conteúdos axiológicos.

Não se justifica, portanto, a inércia do Fisco.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão creditória exige.

Neste diapasão, reputa-se parâmetro razoável para fixação de prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento os 60 dias previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014. Com efeito, a Portaria MF nº 348/2014, alçada pela Portaria MF nº 392, de 04 de outubro de 2016, instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e, desta forma, o prazo de 60 dias é considerado pela Administração Tributária como suficiente para análise detida da pretensão de ressarcimento de crédito.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determinar que a impetrada:

- Impulsione o processamento, realize a instrução e profira a decisão final dos pedidos de ressarcimento objetos deste *mandamus*; no prazo de 60 dias, no qual, ressalve-se, deve ser excluído o tempo que o contribuinte exceder os prazos legais para cumprir eventuais exigências instrutórias assinaladas pela fiscalização.

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta sentença assim que dela intimada.

Considerando a sucumbência recíproca, a União será responsável pelo reembolso da metade das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento oriundo desta ação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a impulsão e conclusão de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, bem como o ressarcimento ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios junto à Receita Federal, dos valores apurados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da data de protocolamento.

Narra o impetrante, em síntese, que, feita a apuração dos créditos de PIS e COFINS com base nos critérios estabelecidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, efetivou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos referentes ao 2º trimestre de 2016, transmitidos *on line* via PER/DCOMP, em 29/07/2016, que se encontraram paralisados desde então.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 representa violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Afirma que no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos procedimentos administrativos fiscais.

Argumenta que uma vez apurados os créditos de PIS e COFINS, constantes dos pedidos administrativos, devem estes ser imediatamente ressarcidos ao contribuinte ou compensados de ofício com débitos próprios, se existentes.

Aduz que a demora na análise dos pedidos administrativos de ressarcimento viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que os créditos apurados devem ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 993.164), a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

Por apego à congruência, transcreve-se o pedido final de segurança, conforme explicitado na preambular pela impetrante:

(...) 6) Seja proferida sentença concessiva da segurança para o fim de: a) DECLARAR o direito da Impetrante à razoável duração do processo e por conseguinte: b) DETERMINAR à Impetrada que, proceda no prazo de 05 dias, à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de Créditos de PIS e COFINS da Impetrante relativamente às competências descritas em tabela constante do item 01 desta petição e, em prazo não superior a 30 dias conclua-os, solicitando eventuais esclarecimentos à Impetrante, procedendo à instrução e julgamento motivados dos pleitos, bem como efetue o ressarcimento (ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios para tanto perante a RFB) dos valores então apurados a título de atividade satisfativa dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC, a partir da data dos protocolos dos respectivos pedidos administrativos de créditos tributários; c) Seja determinado o cumprimento dos prazos e condições acima postulados, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sem prejuízo de penalidades administrativas ou penais; (...)

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.102.344,33

Com a petição inicial, a impetrante juntou documentos, entre eles o comprovante do recolhimento das custas judiciais.

Antes da análise do pedido de liminar, determinou-se à impetrante que esclarecesse as prevenções apontadas, juntasse documentos constitutivos da pessoa jurídica e esclarecesse o valor da causa (id 3277074), o que foi cumprido (id 3490973).

A liminar foi indeferida (id 3676668).

A União Federal ingressou no feito (id 4324937).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 4328224).

A autoridade coatora prestou informações (id 4358838), nas quais ponderou que o seus atos estão pautados pela estrita legalidade e que a análise dos pedidos de ressarcimento demanda verificação de alta complexidade e minuciosa conferência documental e, não raro, faz-se necessário notificar o contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos a corroborar o direito ao ressarcimento, o que nem sempre se cumpre com pontualidade. Sustenta que a análise dos pedidos, que são muitos, segue a ordem cronológica de protocolamento, a fim de que não se vulnerem os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. São muitas etapas por quais tem de passar a análise dos pedidos administrativo de ressarcimento (intimação; diligências; encerramento da análise; reconhecimento do direito creditório; verificação da existência de compensações e homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte; verificação da existência de outros débitos e compensações de ofício, se for o caso; solicitação de recursos ao Tesouro Nacional) e, quando ele envolve grandes quantias, como no caso concreto, impõe-se diligência de fiscalização na empresa postulante, principalmente porque a impetrante, em relação aos pedidos de ressarcimento já apreciados, tem histórico de homologação de apenas 9,47% (valores glosados em proporção aos total solicitado). A impetrante teria ainda, além dos pedidos que são objetos deste mandado de segurança, outros 10 pedidos de ressarcimento pendentes de apreciação. Ao final, a autoridade coatora, depois de defender que, nos termos da Lei 10.833/2003 (artigos 13 e 15, VI) não incidem juros e correção monetária sobre créditos de COFINS e PIS não-cumulativos, pugnou pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, inexistente ato, por parte desta autoridade impetrada, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem amparo suas pretensões, restando pugnar pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. No caso de eventual concessão da segurança, solicitamos que seja fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise dos PERDCOMP/processos relacionados na petição inicial, contados a partir do atendimento de TODAS as solicitações de informações e documentos contidos nas intimações a serem expedidas pelos Auditores-Fiscais responsáveis pela auditoria, em especial porque se trata de pedidos de ressarcimento de cifras elevadas para nossa região. (...)

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 5218614), ocasião em que, diante do julgamento proferido no REsp 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, reiterou o pedido de concessão de medida liminar com base na tutela de evidência.

O pedido de deferimento de liminar com base na tutela de evidência foi afastado (id 9066764).

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 9653209).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança repressivo por meio do qual a impetrante deseja obter, mediante afirmação do direito ao prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, segurança para determinar que a autoridade coatora impulsiono, no prazo de cinco dias, os Pedidos de Ressarcimento de créditos 02678.144.290716.1.19-2057 e 10474.29592.290716.1.18-7230, e conclua o processamento da análise desses pedidos em prazo não superior a trinta dias, com o ressarcimento dos valores apurados corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir da data do protocolo.

Os pedidos de ressarcimento em questão foram protocolizados em 29/07/2016 e, a se extrair das informações prestadas pela autoridade Impetrada, ainda não foram concluídos, sequer inicialmente impulsionados. A pretensão de ressarcimento recai sobre créditos não cumulativos de COFINS (PERD/DECOMP 02678.14401.290716.1.1.19-2057) e PIS/PASEP (PERD/DECOMP 10474.29592.290716.1.1.18-7230), todos referentes ao segundo semestre de 2016 (id 4358838, pág. 10 das informações).

O aspecto fático possui contornos bem delineados e se afigura incontroverso, assim o cerne da questão a ser dirimida nestes autos consiste em definir se: *a*) a extrapolação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe, e em que prazo, à Administração Tributária a obrigação de impulsionar e apreciar definitivamente os pedidos de ressarcimento de créditos realizados pela impetrante; *b*) se há o dever de correção pela SELIC dos valores passíveis de ressarcimento, e, em caso positivo, a partir de qual marco temporal.

Direito ao prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 e a existência de mora injustificada.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, precedente de observância obrigatória por este juízo, nos termos do artigo 927, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe de 01/09/2010) destaqui.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública quanto ao esgotamento e à aplicação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão fiscal, ainda não há espaço operacional para tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Segundo a impetrada, esse contexto de fato e de direito, entretantes, sob pena de vulneração dos princípios da isonomia e da moralidade, não pode ser manejado para que a impetrante obtenha o direito de ressarcimento prioritariamente aos demais contribuintes, os quais também possuem pedidos administrativos pendentes de apreciação, já que a análise é realizada pela ordem de protocolamento.

Não obstante os argumentos de assoberbamento apresentados pelo Fisco para justificar a demora no processamento e análise do ressarcimento pretendido, não se afigura justificável que o contribuinte fique sujeito à ineficiência da Administração Tributária.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura fiscal no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que está subordinada não apenas a fiscalização tributária, mas todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do administrado e anulariam seus conteúdos axiológicos.

Não se justifica, portanto, a mora do Fisco.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão creditória exige.

Neste diapasão, reputa-se parâmetro razoável para fixação de prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento os 60 dias previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014. Com efeito, a Portaria MF nº 348/2014, alçada pela Portaria MF nº 392, de 04 de outubro de 2016, instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e, desta forma, o prazo de 60 dias é considerado pela Administração Tributária como suficiente para análise detida da pretensão de ressarcimento de crédito.

Da incidência de correção monetária e seu termo inicial.

Sobre o ponto, a controvérsia está em definir se há obrigação de correção pela SELIC e, em caso positivo, o termo inicial no ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos ainda não pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007).

Mister considerar, inicialmente, que a legislação de regência não a prevê para os créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS. Ao contrário, o que há é a expressa vedação legal, a teor dos artigos 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003. *In litteris*:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado em representativo de controvérsia de que, quando há mora do Fisco (resistência injustificada), a correção monetária é devida pela SELIC (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.220.942 - SP (2012/0095341-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 18/04/2013)

Assim, especificamente quanto à incidência de correção monetária, como estamos diante de precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação, diante da resistência injustificada (mora) do Fisco, incide sobre os créditos passíveis de ressarcimento a correção monetária com base na taxa Selic.

Quanto ao marco inicial da correção monetária, porém, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.461.607/SC, em 22/2/2018, superou no ponto o entendimento anterior e decidiu que somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar existir demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais. O julgamento restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do crédito é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010). 3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Por ocasião do julgamento do Resp 1.461.607/SC, conforme excerto adiante, pontuou o Ministro Sérgio Kukina no seu voto-vencedor:

"Na hipótese versada nos presentes autos, tendo o ressarcimento dos créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS da empresa autora sido deferido na via administrativa após transcorrido o mencionado prazo de 360 dias, legítima se revela, não há negar, a incidência, somente daí em diante, de correção monetária sobre os valores reconhecidos pela autoridade exatora. Por oportuno, não é lícito ignorar que se está a tratar de incentivo fiscal, impondo-se, na resolução de conflitos que daí derivem, interpretação de viés restritivo, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional. Daí que, reitere-se, a atualização monetária não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente configuraria contrassenso admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, o mais mínimo traço de mora, passasse a arcar com a incidência da correção monetária, sob o precoce argumento de estar opondo 'resistência ilegítima' (de que fala a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do prazo legal de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte".

Esse novo entendimento sobre o marco inicial da correção monetária encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamentos posteriores, cujos arestos seguem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. ÔBICES SUMULARES AFASTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos REsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). 2. Ao agravo em recurso especial e ao recurso especial interpostos não se aplicam, respectivamente, os óbices dos Súmulas 126 e 182 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1044213/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRAZO DE 360 DIAS PARA RESPOSTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva ordem para o fim de determinar que a administração realize a análise de pedidos administrativos de compensação tributária formulados. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, tenho que não assiste razão ao recorrente. III - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das balizas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. V - Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de divergência em recurso especial n. 1.461.607/SC, em 22/2/2018, pela 1ª Seção desta Corte Superior, consolidou entendimento de que somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais. Nesse sentido: REsp 1729361/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018; AgInt no REsp 1229108/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; REsp 1729517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1285714/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determinar que a impetrada:

a) impulsione, no prazo de cinco dias (pedido inicial), e, no prazo de 60 dias contados a partir do ato de impugnação, realize a instrução, profira decisão final e finalize todas as etapas do processamento dos pedidos de ressarcimento objetos deste *mandamus*; no prazo de 60 dias não se deve incluir o tempo que o contribuinte exceder os prazos legais para cumprir eventuais exigências instrutórias assinaladas pela fiscalização.

b) Sobre o crédito ao final passível de ressarcimento, incidirá correção monetária com base na SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 a que tinha o Fisco para concluir a análise dos pedidos de ressarcimento.

A eventual renitência da impetrada em cumprir a presente determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 536, § 1º, do CPC, a qual, nos termos do art. 537 do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 1.000,00 por dia de inadimplemento.

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta sentença assim que dela intimada.

Considerando a sucumbência recíproca, a União será responsável pelo reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento oriundo desta ação.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença lançada nestes autos incorreu em erro material ao estabelecer a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Assim sendo, para sanar o equívoco material, no trecho e que está escrito:

“Considerando a sucumbência recíproca, a União será responsável pelo reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).”

Leia-se:

“Considerando a sucumbência recíproca, a União será responsável pelo reembolso da metade das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).”

Mantenho, no mais, a sentença proferida nestes autos em todos os seus demais termos.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA DE SOUZA ASSAID
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais deduzida por pessoa natural.

A alegação prevista no dispositivo legal em referência gera, portanto, presunção relativa de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

No presente caso, a autora ajuizou ação pelo rito comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Intimada para comprovar os pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, a autora juntou cópia da declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 2017, na qual consta rendimento tributável de R\$ 96.606,60 e a relação de bens e direitos (parte ideal de imóvel, veículo no valor de R\$ 60.000,00, saldo em poupança de R\$ 8.392,82, participação societária de R\$ 20.000,00).

Por outro lado, a autora recebeu, em 2017, remuneração mensal da ACEF S/A em torno de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme extrato do CNIS (id. 11080558).

O fato da autora possuir vários empréstimos bancários e débitos em cartão de crédito não afasta a sua capacidade financeira de arcar com as despesas do processo, face aos rendimentos percebidos.

Assim, evidente que a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após o recolhimento das custas e a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Monitória na qual a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa, pugnano pela extinção do feito (Id. 11544548).

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 EXEQUENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que nunca ajuizou ação em relação ao referido crédito, tampouco recebeu valores a esse título na seara administrativa, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 0564055-51.2004.403.6301, 0002996-63.2007.403.6318, 0001298-02.2000.403.6113, que tramitaram, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e na 2ª Vara Federal de Franca (Id. 5009876).

Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada (Id. 8460062), a autora alegou que os processos de nº 0564055-51.2004.403.6301e 0001298-02.2000.403.6113 referem-se a matérias diversas da pretendida no presente feito (OTN e Correção e reajuste pelo INPC). Já na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de nº 0002996-63.2007.403.6318, alega referir-se a período distinto do qual pretende executar no presente feito, juntando documentos (Id. 9357724).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial e afastamento das prevenções apontadas em relação aos processos nº 0564055-51.2004.403.6301e 0001298-02.2000.403.6113 por referirem a objetos distintos ao discutido no presente feito.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em consulta sistemática processual verifiquei que o processo 0002996-63.2007.403.6318 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for tentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0002996-63.2007.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, cuja cópia da sentença e do extrato de movimentação processual segue em anexo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 16/03/2009 (Id. 9357727), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(Grifeci).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, inclusive tendo executado o título executivo naquele feito que já transitou em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.

II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

III. Cuidá-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.

IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

V. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei,

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ADELMO DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. nº 11691189: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão id. nº 10264810, conforme requerido.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autor sobre a prevenção apontada com o processo nº. **0003425-93.2008.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 18/10/2013, deverá o autor adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, trazendo a planilha de cálculo do valor das prestações vencidas e vincendas do benefício, observando que as prestações vencidas e vincendas devem corresponder às diferenças entre os valores pretendidos e aqueles pagos na via administrativa a título de amparo social ao idoso, por se tratar de benefício inacumulável com a aposentadoria pretendida.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 166.169.532-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ainda que parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA(MG065205 - BERTA ISABEL ROJAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)

Vistos.

Fl. 1134: considerando que a defesa não cumpriu a determinação de fls. 993-994, deixo de analisar o seu pedido de revogação da prisão preventiva da acusada TAMIRES ALVES SILVA.

Intimem-se as partes para ciência acerca dos documentos juntados ao presente feito (fls. 1124-1125 e volumes 01 a 06 anexos), bem como para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Sem prejuízo, tendo em vista o informado às fls. 1067-1068, solicitem-se informações acerca da análise do pedido de transferência formulado pela defesa de ABEL COSTA FILHO (vide ofício nº 463/2018). Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à E. Vara das Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3622

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004839-47.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-23.2002.403.6113 (2002.61.13.001596-7)) - ELISABETE SANTANA LIMA ALEM X JOSE CANDIDO ALEM X ANTONIO CARLOS PORTIOLI X JULIANA DE LIMA PORTIOLI X EDUARDO AUGUSTO DE LIMA PORTIOLI X CLEONICE SANTANA LIMA DA SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA X FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA JUNIOR X JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL 1. Ante a manifestação da embargada no sentido da indisponibilidade dos direitos discutidos nos autos (fls.75/79), cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 07 de novembro, às 14h00. 2. Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos (e-mail ou telefone).3. Comunique-se a Central de Conciliação.4. Sem prejuízo, manifestem-se as embargantes sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas.5. Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da chefia da APS de Ituverava/SP que por duas vezes foi intimada a prestar as informações nestes autos (id 11027946 e 9712697), determino a expedição de mandado visando à intimação pessoal do(a) Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, para ciência do ocorrido, bem como para que, na condição de superior hierárquico daquela, **no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES sobre o alegado na petição inicial, nos termos do art. 9º, da Lei n. 9.507/97**, sem prejuízo de eventuais providências administrativas cabíveis.

Expeça-se mandado também ao(à) Procurador(a) Federal Chefe de Ribeirão Preto, intimando-o(a) do inteiro teor desta ação, bem como para ciência do ocorrido perante a Agência da Previdência Social de Ituverava/SP e eventuais providências cabíveis.

Após, tornem ao Ministério Público Federal para eventuais acréscimos ao seu parecer e/ou considerações acerca da situação acima apontada.

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Aparecida da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para o fim de carência os períodos constantes nas microfichas. Juntou documentos.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que "... no que concerne às microfichas, cumpre-nos esclarecer tratar-se de contribuições constantes em **NIT INDETERMINADO (sem nenhum dado cadastral ou no qual não constem, na base de dados, o nome do trabalhador e/ou data de nascimento – dados básicos que norteiem a identificação de titularidade)**, ...", de modo que não podem ser computadas para efeito de carência ante a ausência de comprovação da titularidade. Pugnou pela denegação da segurança.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão no mérito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito, uma vez que os autos versam sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurada para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 27/12/2016, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se atribuir à impetrante os recolhimentos constantes de microficha para efeito de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Vejo que há microficha onde constam recolhimentos vertidos no NIT 11030475401 pertencente à Sueli Aparecida Miao.

Instada, na esfera administrativa a comprovar a autoria dos recolhimentos, a impetrante apresentou certidão de casamento, demonstrando que era esse o seu nome de solteira.

O requerido entendeu que a prova era insuficiente, havendo necessidade da apresentação dos camês de recolhimento.

Ante o extravio dos mesmos e a decisão administrativa de indeferimento, a requerente impetrou o presente *mandamus*.

Entendo que está suficientemente provado que os recolhimentos foram efetuados pela autora.

Em consulta ao sistema eletrônico *Webservice – Receita Federal*, programa disponibilizado pelo Conselho de Justiça Federal para busca de endereço atualizado, confirmação de nome, filiação e CPF/CNPJ, verifiquei que não existe homônimo de Sueli Aparecida Miao, conforme tela anexa.

Não havendo outras provas possíveis, reputo suficiente a certidão apresentada pela impetrante, que validou suas alegações.

Assim, os períodos de recolhimentos detalhados na microficha (em anexo) atinentes ao NIT 11030475401 relativos a novembro de 1979, janeiro a junho de 1980 e agosto a novembro de 1980 devem ser atribuídos à autora, e, via de consequência, devem integrar o cômputo da carência da aposentadoria por idade, ora pleiteada.

Insta consignar que, embora nas microfichas conste o período de abrangência dos recolhimentos, os meses de efetivos recolhimentos são individualizados para cada contribuição.

Assim, embora a microficha abranja os interstícios de 05/79 a 04/80 e de 05/80 a 11/80, fica claro que os recolhimentos só foram pagos nos meses acima discriminados, que trazem os valores recolhidos, sendo que para os meses que não foram pagos consta somente o símbolo “ *** ”.

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora de ver considerado todo o período de 05/79 a 11/80 (o que totalizaria 19 contribuições), mas apenas 11, conforme explanação supra e planilha anexada.

Superada tal questão, ressalto que os documentos juntados aos autos, demonstram que a impetrante recolheu como contribuinte individual de 01/11/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 30/06/1980 e de 01/08/1980 a 30/11/1980, bem como trabalhou como empregada de 01/03/1994 a 10/01/1995 e de 01/01/2005 a 28/09/2017 (data do requerimento administrativo) totalizando 14 anos 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que não lhe conferia o direito a aposentadoria por idade, que exige 180 contribuições.

Todavia, o vínculo mantido pela impetrante com Vera Lúcia Pinho Bittar, na qualidade de empregada doméstica, encontra-se em vigor, e as contribuições continuaram a ser vertidas após o requerimento do benefício, conforme anotações do CNIS, de modo que devem ser contabilizadas até 20/03/2018, momento em que implementou a carência legal.

Destaco, por fim, que tal fato ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do *writ*, não havendo que se falar em suspensão do feito pela reafirmação da DER (tema 995).

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (16/07/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 61 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 31/10/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAGAS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Oportunizo à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, §2º, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC, e proceda à conferência da digitalização do feito.

6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Luzia da Silva Ramos de Matos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessão, que entende indevida, de seu benefício anterior, ocorrida em 20/05/2008. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada data para realização de perícia médica (id 3830131).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão do benefícios postulados, pelo que requer a improcedência da demanda (id 4677054).

Foi juntado o laudo pericial (id 4814717) e seu complemento (id 9847298).

A requerente se manifestou em alegações finais (id 10656035).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que os pedidos da autora não devem ser acolhidos.

Vejo que a perícia médica concluiu que a autora porta pós operatório tardio de mama esquerda sem complicações.

Assevera que *“No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia oncológica foi tratada, tendo sido a autora posteriormente submetida a implante de prótese mamária, não apresentando sinais de descompensação e seqüela incapacitante para o seu trabalho habitual.”*.

Logo, não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus aos benefícios postulados, qual seja a incapacidade, sendo desnecessário o exame das demais exigências legais.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas n forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias úteis para cumprimento do despacho ID 11080162.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-29.2018.4.03.6118
AUTOR: GISLAINE NOGUEIRA RODRIGUES SILVA, DOUGLAS NARCISO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

DOUGLAS NARCISO DOS SANTOS SILVA e GISLAINE NOGUEIRA RODRIGUES SILVA opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 11189324, alegando omissão com relação ao pedido de condenação no pagamento das despesas de recuperação relativas aos danos físicos sofrido pelo imóvel previsto no contrato de aquisição do bem.

Não vislumbro a omissão apontada, tendo em vista que o referido pedido se enquadra no conceito de danos materiais mencionados na sentença embargada.

Assim, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressalto apenas que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 11431148 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10628709, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9362848 e 7253142 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9362848 e 7253142, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10973822 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10628709, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10628722, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9361108 e 7217102 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9361108 e 7217102, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10974221 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10628722, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10627995, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9360558 e 7217149 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9360558 e 7217149, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10974246 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10627995, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10627999, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9363651 e 7233195 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9363651 e 7233195, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10971684 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10627999, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-15.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10628729, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9363272 e 7223133 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9363272 e 7223133, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10970957 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10628729, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-48.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, RITA DE CASSIA GALVANI, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10487683, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9363677 e ID 7253108 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9363677 e ID 7253108, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 10973433 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10487683, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 18.062,00(dezoito mil e sessenta e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende consignar o valor integral do débito tributário indicado pela Fazenda Nacional, bem como a obtenção de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.062,00(dezoito mil e sessenta e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA/SP

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS FILHO impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA/SP com vistas conclusão da análise de recurso administrativo.

Intimado por duas vezes a apresentar informações acerca de seu estado civil, profissão e endereço, bem como juntar comprovante de rendimentos atualizado, o Autor ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 10192823 (pág. 321)), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDICTA SILVA PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDICTA SILVA PAES em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas à conclusão do processo administrativo de requerimento de pensão por morte no prazo máximo de 10 dias.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, MARIA CHRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE, ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS DIESEL LORENA LTDA - EPP, ANEDIO MAFFESSONI, RODNEI ALEXANDRE MAFFESSONI

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS D. P. DE SANTIS - ME, DOUGLAS DIOGO PONTES DE SANTIS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 12035462, em relação aos autos 5001094-22.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar alegada em contestação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos formulário de atividade especial (PPP) da Concessionária GRU Airport para a qual foi cedido em 15/11/2012 (ID 9342340 - Pág. 17)

Juntado documento pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEL GAMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
RÉU: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) RÉU: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007401-65.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005507-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERWIN DELJGI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007144-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é a virtualização dos autos de número 0007168-89.1999.403.6104, os quais tramitam perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, acolho o pedido de ID 12016541. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DEUS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE MARIA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que se declare a nulidade do débito cobrado pelo INSS, bem como existência de decadência. Em sede de liminar pleiteia que se determine a suspensão da cobrança e da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Narra a parte autora que teve deferido amparo assistencial (LOAS) em 03/07/2006, porém em 02/10/2017 foi surpreendida com ofício do INSS notificando de possíveis irregularidades em razão de vínculos mantidos por seu genitor nos períodos de 08/01/2008 a 01/09/2009, 29/04/2010 a 27/07/2010 e 28/07/2010 a atual. Afirma que o INSS está realizando a cobrança do montante percebido no período de 01/10/2012 a 30/11/2017, cujo valor era de R\$ 56.038,99 em 01/12/2017. Sustenta que o benefício foi recebido de boa-fé; que o fato de o genitor da segurada ter conseguido emprego vindo a auferir salário não retira do INSS o dever de fiscalização, vindo a notificar a segurada somente 11 anos após constatação da suposta irregularidade que já constava no CNIS; que o erro da administração não pode ser imputado à requerente e que a má-fé não se presume. Sustenta, ainda, decurso do prazo decadencial disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Apresentada emenda da inicial para esclarecimento do valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO

A parte autora pretende que se determine a abstenção da ré em cobrar os valores que entende recebidos de boa fé.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

A aferição da boa fé na percepção dos valores depende de dilação probatória e do implemento do contraditório para adequada avaliação dos efetivos termos que ensejaram a cessação do benefício pela ré.

No entanto, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a parte autora, caso o provimento final seja de procedência.

Por outro lado, a suspensão temporária da cobrança em nada prejudica a Administração, que continuará titularizando o direito de crédito em caso de provimento final de improcedência.

Cumpra-se o que não há notícia nos autos de que o nome da autora tenha sido incluído em cadastro de inadimplentes e o deferimento da tutela tem como consequência lógica que tal fato não venha a ocorrer.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício nº 87/141.591.681-9.

Oficie-se o INSS, via email, comunicando a presente decisão para imediato cumprimento e para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo nº 87/141.591.681-8, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para adequar o polo ativo da ação, no qual deve figurar a titular do benefício (Jaqueline) representada pela genitora.

Após, se em termos, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Apresentada defesa pela ré, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II, CPC.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STREET INFORMATICA LTDA - ME, VALTER LEMOS DE BARROS, MARIA AUXILIADORA LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11306076).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11306082).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: PASTELARIA E LANCHONETE IZUMI LTDA - ME, CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11306097).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11306403).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A **correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos**. 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil**. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MERCADINHO JULIANA BOM PREÇO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 8771129).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte (Id 10878850).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006492-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DOUGLAS BRITO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11313954).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11337890).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA ANTIQUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA - SP141548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARY OTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O STJ vem entendendo que *"a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"* (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES P 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017, STJ - SEGUNDA TURMA, EDRESP 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017, STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646669 2016.03.37318-3, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 28/06/2018, STJ – SEGUNDA TURMA, Resp 1.729.870-SC, voto monocrático do Min. Francisco Falcão, publicação 02/10/2018).

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro prazo comum de 15 dias para que as partes se manifestem sobre os pontos acima mencionados, adequando os cálculos apresentados, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O STJ vem entendendo que *"a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"* (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES P 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017, STJ - SEGUNDA TURMA, EDRESP 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017, STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646669 2016.03.37318-3, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 28/06/2018, STJ – SEGUNDA TURMA, Resp 1.729.870-SC, voto monocrático do Min. Francisco Falcão, publicação 02/10/2018).

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro prazo comum de 15 dias para que as partes se manifestem sobre os pontos acima mencionados, adequando os cálculos apresentados, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O STJ vem entendendo que *"a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"* (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES P 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017, STJ - SEGUNDA TURMA, EDRESP 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017, STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646669 2016.03.37318-3, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 28/06/2018, STJ – SEGUNDA TURMA, Resp 1.729.870-SC, voto monocrático do Min. Francisco Falcão, publicação 02/10/2018).

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro prazo comum de 15 dias para que as partes se manifestem sobre os pontos acima mencionados e **possível inexistência de valores a serem executados, tendo em vista que o óbito da segurada ocorreu há mais de 5 anos.**

Int.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entenderem adequado para o seguimento da ação.

Considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, intimem-se as partes a, no mesmo prazo, esclarecerem se pretendem a realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente).

Int.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da pertinência do pedido de *prova pericial* deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovar encerramento da empresa e/ou recusa/impossibilidade de obtenção de formulários de atividade especial diretamente com o empregador.

Ressalto que, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

No caso em análise, o autor não comprovou *sequer tentativa* de obtenção dos documentos junto ao empregador, não sendo evidenciada, por ora, a adequação da prova requerida.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007172-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58722F3AE>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 14379

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007182-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/1363A63F2C>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KYRIOS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

IMPETRADO: 9ª BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Inicialmente, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a impetrante a justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14380

EXECUCAO DA PENA

0009722-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Comunique-se com o Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (autos nº 5006129-68.2016.404.7002) para que informe se o apenado JULIO CEZAR DE ARAUJO, cumpriu às condições estabelecidas, em regime aberto e encaminhe o relatório do monitoramento eletrônico.

Expeça-se o necessário, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Desta forma, intímam-se os autores a informarem se insistem na produção de prova pericial, que deverá correr à suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

Intímam-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007216-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA SOFIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T66B3FEDE8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intímam-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSNI DA SILVA BENICIO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M & R FENIX VIDRACARIA LTDA - ME, MARCEL RAMOS DA CRUZ, ROGERIO MOREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENISE ASSUMPCAO ALEIXO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, uma vez que não houve arresto de bens. No mais, tendo em vista que a parte não requereu medida eficaz a regular prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 5/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004819-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BENDITA ARTE DA NONA EIRELI - ME, PAMELA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração**. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

Com efeito, assim constou do pedido deduzido na petição inicial:

Requer, ao final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE **pagando pela condenação do instituto réu à concessão do benefício** de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, **a partir do primeiro requerimento administrativo, qual seja: 12/02/2014;**

(...)

Successivamente pugna pela concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO através da contagem de pontos (idade + tempo de serviço) ao autor, a partir do complemento das condições uma vez que a partir de 27/08/2015 completou 54 anos de idade que somados ao tempo de contribuição (41) atingirá direito a aposentadoria mais benéfica, **o que se admite pelo princípio da eventualidade, caso o autor não preencha tempo suficiente para àquela desde a DER**. Optando, outrossim, pela mais benéfica. (ID 8578893 - Pág. 12)

E na sentença foi expressamente mencionado que *"Reconhecido o direito ao pedido principal (concessão do benefício na DER original), resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de reafirmação da DER"* (ID 8578893 - Pág. 12)." (ID 11502006 - Pág. 9).

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA) X MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Anoto que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984). Inscreva-se o nome do réu ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES no rol dos culpados. Considerando a extinção de punibilidade declarada pelo E. TRF-3, expeça-se o necessário para que MARCELO GALDINO XAVIER SALES seja intimado a manifestar interesse na restituição do valor depositado a título de fiança (fls. 129). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidarem de estatística e antecedentes criminais em relação a ambos os réus (HIRGD, Polícia Federal), bem como ao E. TRE-RJ para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal em relação ao réu ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o resultado dos processos administrativos nº 10814.003762/2009-23 e nº 10814.002403/2009-19, instaurados em decorrência da apreensão de bens quando da prisão em flagrante. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Policial, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) encaminhe a este Juízo o comprovante de depósito dos numerários em moeda estrangeira apreendidos; e (ii) informe a este Juízo sobre a localização atual dos demais bens apreendidos nos autos do processo em epígrafe. Com a juntada das informações requisitadas à Receita Federal do Brasil e à Polícia Federal, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos. Fica o condenado ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, por meio da publicação desta decisão na pessoa de sua advogada constituída, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 744v). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de RÉU CONDENADO em relação a ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPE e EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE em relação a MARCELO GALDINO XAVIER SALES. Com a juntada da manifestação do MPF sobre a destinação dos bens apreendidos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 14382

INQUERITO POLICIAL

0003338-06.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUHONG WEI(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP219607E - DANNY QUEIROZ GESZYCHTER)

Intime-se o indiciado YUHONG WEI, na pessoa de seu defensor constituído, para juntar aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovante de residência no Brasil, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

Int.

Expediente Nº 14383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0) - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 294, uma vez que o valor referente à RPV e/ou Precatório encontra-se depositado diretamente em conta da DPU (fl. 289), sendo que não compete a este juízo providências quanto à transferência de tais créditos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL X GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o endereço fornecido para penhora e avaliação de bens da empresa executada pertence à cidade de Caxias do Sul, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Rio Grande do Sul, com filcro no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BEHR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando-se o teor do artigo 3º da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, dando vista à parte interessada, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a devolução parcial de prazo de 4 (quatro) dias em prol do autor para interposição de eventual recurso em face à decisão de fl. 195, passando o mesmo a fluir a partir da publicação deste despacho, uma vez que o prazo acabaria em 26/10/2018 e os autos saíram em carga com o INSS em 22/10/2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS com o cálculo apresentado pela contadoria, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14384**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista à DPU do despacho de fl. 124, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à CECON. Em caso negativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o ponto levantado pela CEF na fl. 125. Intimem-se.

MONITORIA

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.946,07, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 136), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 139). Embargos às fls. 141/161, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante da impuntualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade do IOF; f) ilegalidade de autotutela e vedação ao superendividamento e, g) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Requeru a produção de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 163/184. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 16.946,07. O réu não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a cobrança de encargos que reputam abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos nas fls. 09/15. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelos réus. Desta forma, considerando que se trata de réu defendido pela DPU, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?; d) houve incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização? e, e) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial, quanto aos juros e demais encargos incidentes sobre o débito. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.036,96, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 82), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 87). Embargos às fls. 89/113, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante da impuntualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade do IOF; f) ilegalidade de autotutela e vedação ao superendividamento e, g) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Requeru a produção de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 115/126. O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 128/133). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 30.036,96. O réu não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a cobrança de encargos que reputam abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos nas fls. 09/15. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelos réus. Desta forma, considerando que se trata de réu defendido pela DPU, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?; d) houve incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização? e, e) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial, quanto aos juros e demais encargos incidentes sobre o débito. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.759,04, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 118), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 121).Embargos às fls. 123/150, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante da impuntualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade do IOF e vedação ao superendividamento e, f) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 154/182.O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 184/186).Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 12.759,04.O réu não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a cobrança de encargos que reputam abusivos.Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos nas fls. 09/15.Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelos réus.Desta forma, considerando que se trata de réu defendido pela DPU, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?; d) houve incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização? e, e) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC).Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial, quanto aos juros e demais encargos incidentes sobre o débito.V - Audiência de instrução e julgamento.Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar questões, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem o despacho de fl. 396, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 146/147.Alega a embargante que a sentença deve ser reformada, pois a inicial está devidamente instruída e se encontram presentes os pressupostos essenciais à sua constituição. Resumo do necessário, decidido.Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada.No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando a impugnação aos cálculos apresentada pela executada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Consoante se infere dos comprovantes de pagamento de fls. 52/53, a ré quitou os valores exigidos pela CEF no acordo oferecido em audiência (fl. 47). Dessa forma, não se justifica a continuidade da presente ação tal como requerido pela CEF, considerando que não mais remanescer o descumprimento contratual pelo inadimplemento, o que afasta, portanto, o esbulho possessório a autorizar a reintegração de posse.Nestes termos, nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a CEF a se manifestar sobre a falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 14385

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) - NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERTOLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BERTOLETI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ELENIRA BERNARDETE FELIPPE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004847-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000344-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAUDECI ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FLAUDECI ALVES DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 05/07/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.100-7, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **22/11/1984 a 09/12/1986, 01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991, 18/09/1991 a 01/06/1992, 01/01/1996 a 09/08/2000 e 02/08/2004 a 02/05/2017.**

De **22/11/1984 a 09/12/1986**, conforme formulário PPP (ID 11485132) há exposição a ruído **além do limite regulamentar de 80 dB, então vigente, em 91 dB.**

Quanto aos períodos de **01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991 e 18/09/1991 a 01/06/1992** há registros na CTPS da atividade de soldador. Desta forma, configurados os períodos especiais, pois a atividade de soldador é presumidamente insalubre no período, enquadrando-se nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

De **01/01/1996 a 09/08/2000**, o autor juntou PPP (ID 11485132, fls. 31/32) que demonstra exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, em 90 dB, computando-se como período especial.

Igualmente, no período de **02/08/2004 a 02/05/2017**, há PPP (ID 11485132, fl. 38) apontando a exposição a ruído além do limite regulamentar de 85 dB, então vigente, em 92,70 dB. Portanto este deve ser enquadrado.

Por fim, pretende a parte autora que sejam considerados os salários de contribuição relativos às competências outubro/07, janeiro/11, julho/11, agosto/11, outubro/11, abril/13, maio/13 e junho/13, que não constariam do sistema DATAPREV/CNIS.

Conforme o extrato CNIS juntado com a inicial (ID 11485134, fls. 95/96), o vínculo laboral junto a Fábrica de Serras Saturnino Ltda. relativamente ao período de 02/08/2004 a 10/05/2017, consta com o indicador “AVRC-DEF”, cuja Descrição é “Acerto confirmado pelo INSS”. Ademais, o autor juntou aos autos as respectivas fichas financeiras do referido período. Diante desse cenário, não há nenhuma justificativa para a recusa na consideração destes períodos.

Assim, deverão ser considerados computados os salários de contribuição do autor de **10/17, 01/11, 07/11, 08/11, 10/11, 04/13, 05/13 e 06/13.**

Sendo assim, os períodos de **22/11/1984 a 09/12/1986, 01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991, 18/09/1991 a 01/06/1992, 01/01/1996 a 09/08/2000 e 02/08/2004 a 02/05/2017** devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **22/11/1984 a 09/12/1986, 01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991, 18/09/1991 a 01/06/1992, 01/01/1996 a 09/08/2000 e 02/08/2004 a 02/05/2017**, bem como que sejam computados os salários de contribuição do autor de **10/17, 01/11, 07/11, 08/11, 10/11, 04/13, 05/13 e 06/13**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (ID 11485132 - fl. 12, dia 05/07/2017), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5001111-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO SERGIO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 03/04/2004 a 17/05/2004, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 01/04/2007 a 30/04/2007, além do tempo especial nos períodos de 21/05/1991 a 30/03/1998, 01/09/2005 a 09/12/2009 e 09/02/2012 a 18/03/2016, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

A parte autora carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado em nome da empresa Auto Posto Sakamoto Ltda.

Intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, o INSS reiterou os termos da defesa, pugrando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Comum

O período de 03/04/2004 a 17/05/2004 consta da CTPS (Doc. 8, fls. 09/14), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

Contribuinte Individual

A parte autora pretende que sejam convalidados os recolhimentos efetuados no período de 01/04/2007 a 30/04/2007.

Sem maiores digressões, no caso dos autos, conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS Cidadão (Doc. 5, fls. 1/2), as contribuições previdenciárias relativas a competência abril/2007 foram devidamente recolhidas, devendo integrar o cômputo de tempo de labor do autor.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apeleação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de **21/05/91 a 30/03/98, 01/09/05 a 09/12/09 e 09/02/12 a 18/03/16.**

Quanto ao período laborado na empresa PRODESAN PROGRESSO DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A, há Formulário Patronal (Doc. 9, fls. 1/2) acompanhado de laudo técnico ambiental (Doc. 9, fl. 3) atestando exposição a **agentes biológicos na atividade de coleta de lixo urbano apenas no período de 21/05/1991 a 31/03/1996**, em que o autor exerceu a função de ajudante geral. Já em relação ao período remanescente, nota-se da descrição da atividade exercida pelo autor (chefe de equipe) que não houve manipulação com o lixo.

Com efeito, o labor com manipulação de lixo, por si só, configura especialidade, nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.030/79, por analogia, 3.0.1, "g" do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1, "g" do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

"(...) o segurado que manipula ou manipulou o lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, podendo também, se for o caso, convertê-lo em tempo comum, para a obtenção do benefício de aposentadoria. Os trabalhadores que têm contato permanente com lixo urbano fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo o mesmo direito os trabalhadores que manipulam, ou estejam expostos ao material em caráter permanente. Os especialistas reconhecem, porém, que não apenas o contato manual configura a exposição, mas também a exposição por via respiratória pode trazer malefícios em função dos agentes nocivos existentes no lixo (...) De acordo com o Decreto 2.172/97, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. O item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: 'g) coleta e industrialização do lixo'. O Decreto 3.048/99 igualmente classificou no Anexo IV os agentes insalubres, relacionando no código 3.00 os agentes biológicos e no item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: 'g) coleta e industrialização do lixo'. De acordo com o mesmo Decreto, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. Nos termos do mesmo Decreto, as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, são exemplificativas (...) Atualmente, a Instrução Normativa 20/07 dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas; Ressaltamos que nenhuma instrução normativa poderá dispor em detrimento do segurado contrariando a Lei, nem poderá provocar lesão a direitos adquiridos." (grifêi) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 285/286).

Adianto-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao período de **01/09/05 a 09/12/09**, laborado no setor de abastecimento, na função de frentista, constata-se que estava exposto a ruído de 79 dB e aos agentes químicos (vapores), **sem utilização de EPI eficaz e de forma permanente**, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Doc. 9, fls. 10/11).

Já em relação ao período de **09/02/12 a 18/03/16**, em que o autor também laborou no setor de abastecimento, na função de frentista, constata-se que estava exposto a ruído de 75 dB e agentes químicos (Derivados de Petróleo), **com utilização de EPI eficaz**, a descaracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Doc. 9, fls. 13/14 – Doc. 10, fls. 1/6 – Doc. 18).

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do tempo especial de 21/05/1991 a 31/03/1996 e 01/09/2005 a 09/12/2009, bem como do tempo comum de 03/04/2004 a 17/05/2004 e do recolhimento como contribuinte individual no período de 01/04/2007 a 30/04/2007.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **21/05/1991 a 31/03/1996 e 01/09/2005 a 09/12/2009**, bem como determinar a averbação como tempo comum dos períodos de **03/04/2004 a 17/05/2004 e 01/04/2007 a 30/04/2007**.

Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONALDO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **IVONALDO DE ARAUJO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 11/04/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.882.661-3, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTEMENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **03/12/1998 a 08/07/1999, 01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010 e 01/03/2011 a 26/06/2017.**

De 03/12/1998 a 08/07/1999, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser, por ora, acolhido, uma vez que, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUÍZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como **início de prova material**, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, **é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, trata-se **apenas de início** de prova material, pelo que o tempo de contribuição requerido neste período não se encontra, neste momento, plenamente provado.

De **01/12/2000 a 08/03/2008 e de 04/04/2008 a 16/08/2010**, conforme formulário PPP (ID 11712573, fls. 73/75) há exposição a ruído **além dos limites regulamentares de 90 dB e 85 dB, então vigentes, em 94,81 dB.**

De **01/03/2011 a 26/06/2017**, conforme formulário PPP (ID 11712573, fls. 76/77) há exposição a ruído em níveis variáveis, mas todos além do limite regulamentar então vigente, de 85 dB.

Sendo assim, os períodos de **01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010 e 01/03/2011 a 26/06/2017** devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010 e 01/03/2011 a 26/06/2017**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (ID 11712569 - fl. 17, dia 11/04/2018), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5002680-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVA CARA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON SILVEIRA DUTRA - SP225212, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EVA CARA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 03/04/2017 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/1812770232 (ID 11807917 – fl. 55) que foi indevidamente indeferido pela ré.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido até a data do seu falecimento, gerando três filhos dessa união, e que a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11807335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em concreto, conforme extrato DATAPREV/CNIS (ID 11807345), há qualidade de segurado do falecido, uma vez que ele se encontrava trabalhando na data do óbito.

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5000869-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000703-64.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003006-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário do saldo devedor inexistente de COFINS de setembro de 2014”, com intimação da ré acerca da proposta constante do item 02 da inicial (suspensão do processo por 10 dias para análise do caso pela ré, caso a ré concorde com o cancelamento do saldo devedor, os patronos da autora renunciariam aos honorários advocatícios e a autora não executaria as custas judiciais pagas); alternativamente, seja concedido prazo de 15 dias para a autora apresentar seguro garantia.

Ao final pediu a confirmação da tutela com “anulação do inexistente saldo devedor no valor de R\$ 9.901.944,72, eis que decorrente do erro formal no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, que deveria constar a quantia de R\$ 1.162.439,32 ao invés de R\$ 11.462.439,32, conforme DCTF retificadora entregue pela Autora”

Alega a autora que em 09/2014 apurou débito de Cofins no valor de **R\$ 1.162.439,32**. Efetou o pagamento no valor de R\$ 1.560.494,60, superior ao efetivamente devido. Contudo, por **erro crasso de digitação**, para 09/2014, declarou como devido o valor de **R\$ 11.462.439,32** (houve inserção do número 4 por engano). Em razão disso, em 30/05/18 entregou DCTF retificadora, bem como instaurou processo administrativo n. 10875.721606/2018-84 a fim de regularizar sua situação e renovar CPEN, não homologada sob o fundamento de explicação não convincente, razão pela qual foi lançado saldo devedor de **R\$ 9.901.944,72**, com o qual discorda.

Indeferida a tutela, “sem prejuízo de sua reapreciação após a vida da contestação, em que deverá a ré manifestar-se expressamente, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações de erro de fato da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial são suficientes à sua comprovação, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa” (id 11853834).

Pedido de Reconsideração do autor, acompanhada de documentos (id 1939902).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, conforme consta do pedido de reconsideração, houve prévio ajuizamento de mandado de segurança com mesmo pedido e parte da causa de pedir destes autos.

Preende o autor no presente feito “**a anulação do inexistente saldo devedor no valor de R\$ 9.901.944,72, eis que decorrente do erro formal no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, que deveria constar a quantia de R\$ 1.162.439,32 ao invés de R\$ 11.462.439,32, conforme DCTF retificadora entregue pela Autora**”, tendo como causa de pedir, além da análise material do alegado erro de fato, que “(i) não foram analisados os elementos de prova apresentados pela Autora e (ii) não contém fundamentação, sendo nulo de pleno direito, pois a genérica ‘explicação’ nele contida não exterioriza as razões de decidir da Ré, com direta ofensa aos primados constitucionais e aos dispositivos da Lei nº 9.784/99”.

Ocorre que a autora noticia agora ter anteriormente ajuizado mandado de segurança, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos sob o n. 5006044-71.2018.4.03.6119, tendo por pedido final provimento “**reconhecendo a inexistência do saldo devedor em questão eis que decorrente de erro/lapso no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, posteriormente retificada pela Impetrante**”, portanto **mesmo exato pedido**, sob redação ligeiramente diferente, que igualmente tinha como causa de pedir “(i) não analisou os elementos de prova apresentados pela Impetrante e (ii) não contém fundamentação, sendo nulo de pleno direito, pois a genérica ‘explicação’ nele contida não exterioriza as razões de decidir do Impetrado, com direta ofensa aos primados constitucionais e aos dispositivos da Lei nº 9.784/99.”

Assim, há **plena identidade de lides**, não obstante esta ser mais ampla, pois acrescenta à causa de pedir anterior o exame exauriente do mérito do erro de fato.

Aqueles autos foram sentenciados antes do ajuizamento destes, **com resolução do mérito, denegando-se a segurança, porém não consta se houve ou não trânsito em julgado**.

Assim, **quanto à causa de pedir relativa a vícios formais da decisão administrativa que rejeitou sua retificadora, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por litispendências**.

Quanto ao **revolvimento do mérito do alegado erro de fato em sua declaração**, é questão não levada ao exame judicial naqueles autos, em que a sentença claramente ressaltou a exclusão de seu objeto, “**apurar se, efetivamente, houve mero equívoco da impetrante no preenchimento da declaração, não correspondendo ao valor devido a título de tributo, é questão que não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, uma vez que demanda dilação probatória.**”

Embora daí se extraia continência daqueles autos nestes, mais amplos, **aquele feito já foi julgado em primeiro grau**, portanto não há prevenção, cabendo a este juízo prosseguir no exame da questão relativa ao mérito do erro de fato, mas não no que toca a eventual vício formal da decisão administrativa impugnada.

Quanto ao **pedido de reconsideração**, tendo em conta que, de um lado, a parte autora comprova não ter restado inerte desde o indeferimento administrativo, tendo buscado provimento jurisdicional, sob amplitude de cognição mais restrita via mandado de segurança, porém sem êxito, bem como que sua alegação de erro de fato é plausível, de outro, que não é possível, numa análise em cognição sumária, atestar de plano a correção de suas alegações, o que depende de análise técnica preliminar da Receita Federal - **que ainda não foi realizada porque os documentos pertinentes trazidos com a inicial não foram apresentados na esfera administrativa, não obstante oportunizado**, reconsidero em parte a decisão anterior.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e erro de DCTF depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, havendo efetiva urgência, entendo cabível a tutela de urgência para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

Ademais, a autora comprova necessidade efetiva de certidão de regularidade fiscal e o aguardo da contestação, **neste caso**, poderá ser demasiado lesivo, visto que o prazo se conta em dias úteis e há efetivamente diversos feriados e recesso forense no intervalo.

Ante o exposto, quanto à causa de pedir relativa a **vício formal na decisão administrativa que indeferiu a retificação discutida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, V, do CPC.

No mais, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré, **mediante análise da Receita Federal específica e conclusiva** acerca das alegações de erro de fato da autora, esclareça **se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas, são suficientes à sua comprovação, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa**, bem como promova o cancelamento ou retificação do débito, se for o caso, e expeça a certidão de regularidade fiscal que decorrer de tal análise, **em 10 dias**, sem prejuízo do prazo para apresentação de sua contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONILDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que há PPPs em que consta menção a emprego de arma de fogo na atividade de vigilante, mas em alguns deles não se indica responsável técnico ou laudo, imprescindíveis um ou outro para reconhecimento de especialidade a partir de 06/03/97 para qualquer agente, bem como que em alguns períodos não está claro se houve ou não tal emprego, confiro **ao autor 15 dias** para apresentação de novos documentos com saneamento de tais omissões onde as houver (indicação de responsável técnico ou laudo e afirmação expressa sobre empregou ou não de arma de fogo).

Apresentados novos documentos, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5002860-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006848-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GECEDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatável do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu *“no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”*, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda *“cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”*, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, da **segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitigá-lo.

Nesse sentido cito a doutrina de Luis Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para nulificar a opção irretroatável feita no início do ano calendário**.

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a opção pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas tendo em conta todo o ano calendário, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu esaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um parâmetro anual ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do esaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido. (RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNILÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito**.

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até o fim do ano calendário**, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando cópia de processo administrativo. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 23/05/18 protocolou sob n. 999349852, pedido de entrega de cópia do processo administrativo nº 156.098.026-2, junto à Agência da Previdência Social de Tucuruví/SP (id 10682035), sem a devida entrega em razão de encontrar-se em análise de referido pedido desde 22/06/18 pela Agência da Previdência Social de Guarulhos (id 10682038).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na entrega de cópia do processo administrativo nº 156.098.026-2.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 23/05/18 (data do requerimento administrativo) cópia do processo administrativo nº 156.098.026-2, sem a devida entrega, em razão de encontrar-se referido pedido, em análise, desde 22/06/18, pela Agência da Previdência Social de Guarulhos (id 10682038), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise de pedido de entrega de cópia do processo administrativo – no aguardo de decisão por 4 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar quatro meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo nº 156.098.026-2, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para diligências que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado id 8202247, 8202249, transitado em julgado (id 8199951), objetivando a cobrança de R\$ 5.367,11 referente a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Depósito judicial no valor de R\$ 6.628,50 (id 11197849).

O exequente informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (id 11329487).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito id 11197849, em favor do exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007059-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do requerimento administrativo n. 08.1.11.02-2, no prazo máximo de 60 dias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter solicitado retificação de DCTF's referentes às competências 03/2014 a 12/2014, sem a devida análise e conclusão, desde 07/2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante, que por lapso apresentou divergência entre os valores de IPI a recolher através de DCTF e os valores apurados no RAUPI, transmitidos pelo SPED FISCAL. Apresentou retificadoras das DCTF's referentes às competências 03/2014 a 12/2014 (id 11899447 a 11899627), sem a devida análise e conclusão, desde 07/2017.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido retificação de DCTF's, sem andamento desde 07/2017.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde 07/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de retificação de DCTF's referentes às competências 03/2014 a 12/2014, objeto do requerimento administrativo n. 08.1.11.02-2, em 60 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais 05/11/1990 a 06/03/2017 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:[Tarefas](#)

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **05/11/1990 a 06/03/2017**.

Quanto ao referido período não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, a anotação da CTPS do autor (Doc. 2, fls. 6) indica, no período controvertido, o exercício de atividades que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubre.

Contudo, o autor trouxe aos autos PPP (Doc. 2, fls. 56/58) que indica exposição ao agente nocivo ruído. Vê-se em relação ao ruído, que a exposição se deu em níveis variáveis, porém nem sempre superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários tão somente os períodos de labor de 05/11/1990 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 04/03/1997, uma vez há exposição a **ruído além do limite regulamentar, respectivamente de 81 e 91 dB**, conforme PPP com responsável técnico indicado. Para o período remanescente a partir de 05/03/1997 atestam-se índices de ruído abaixo do limite regulamentar, tomando incabível o reconhecimento de tempo especial de labor.

Portanto, no caso em exame, considerados os **períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa**, verifica-se que a parte não autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER) 07/03/2017, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação dos períodos em tela.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os **períodos de 05/11/1990 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 04/03/1997**.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como a autora em 10% sobre o valor da causa atualizado, a seus respectivos patronos, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DECISÃO

Considerando a declaração de ajuste anual, que aponta rendimento de 2017 no valor de R\$ 11.244,00 (id 11418340), concedo à parte ré os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.
Junte a CEF as **Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)"**, n. **4571.003.00000457-0** (id 4165358), conforme apontadas na Cláusula 2ª – Cheque Empresa Caixa e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.6 (id 4165356, fl. 10), no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão da prova.
Juntadas, vista à parte contrária.
Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5001190-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5007100-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente feito trata-se de Agravo de Instrumento.

A distribuição do recurso de Agravo de Instrumento nesta instância jurisdicional consiste em evidente erro grosseiro, porquanto deveria ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do que dispõe o art. 1016 do CPC.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12124

INQUERITO POLICIAL

0003021-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA(SP338616 - FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS) X GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA(SP338616 - FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS)

Fls. 88/92. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva decorrente da conversão de prisão em flagrante, protocolado cerca de 17 horas e 30 minutos de hoje, na qual aduziu, existir excesso de prazo na tramitação do inquérito policial que justificaria a soltura de ambos réus.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 95, pelo indeferimento do relaxamento da prisão preventiva, ante à inexistência de fundamento legal.

É o breve relatório.

Inicialmente, saliento que nesta decisão será analisado, apenas e tão somente, o pedido de relaxamento de prisão.

Analisando o feito, razão assiste ao Ministério Público Federal, inexistindo excesso de prazo que justificasse a soltura dos réus.

A prisão de ambos réus ocorreu em 15/09/2018, sendo que as investigações apontaram que o acusado Gabriel estava com 2.519 gramas de cocaína e a acusada Mylene estava com 2.477 gramas de cocaína, surpreendidos prestes a embarcar para o exterior com o aludido entorpecente.

O Inquérito Policial foi relatado em 14/10/2018, conforme relatório de fls. 77/78.

Em 26/10/2018, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que nesta data, apresentou a denúncia de ambos os réus.

Desta forma, inexistente excesso de prazo na tramitação, revelando-se tramitação regular e num prazo razoável, conforme a complexidade que o caso exige.

Indefiro o pedido de relaxamento da prisão dos réus.

Publique-se.

Após, retornem os autos para análise da denúncia e da cota introdutória.

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de retro, intimo a exequente para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 51 (ID 12111438), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12125

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 524, intimo as partes acerca do retorno do AR negativo para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5002810-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a ré para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 26 (ID 11440790), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001401-07.2017.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a ré para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 77 (ID 11548176), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

AUTOS Nº 5000669-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a ré para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 57 (ID 11717974), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002428-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARQUÊSMIX TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANTONIO SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10620951), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 10620951), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5001913-87.2017.4.03.6119

AUTOR: SEINOSUKE IWABE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONEXÃO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DESIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conexões Sistemas de Prótese Ltda.**, contra ato do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a impetrante de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em razão da fixação para a informação do montante a ser utilizado para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, permitindo a sua compensação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afastando a limitação temporal imposta somente por meio da Portaria PGFN 1.207/2017 e a limitação de utilização nos percentuais constantes na citada portaria, uma vez que não há fixação em Lei n. 13.496/2017, de tal forma que possa compensar a totalidade dos seus créditos. Caso não seja esse o entendimento, sucessivamente, que possa utilizar, ao menos, a nos percentuais estabelecidos para aqueles débitos havidos juntos à Receita Federal do Brasil (artigo 2º da Lei n. 13.496/2017).

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 11401458).

Decisão determinando a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado e a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 11441218), o que foi devidamente cumprido (Id. 11549904-Id. 11549908).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id.11560832).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 11621831).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 11669166).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11912252).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 11937121).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 11937121: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a limitação temporal e percentual imposta por meio da Portaria n. 1207/17, art. 1º, I e art. 2º à utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para compensação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em razão da adesão feita no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Argumenta que a impetração do mandamus se dá de forma preventiva para assegurar a pretensão de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para compensá-los no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em razão da adesão feita no PERT.

De acordo com os documentos juntados pela impetrante verifica-se que esta aderiu ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa com o pagamento da entrada e o saldo em 145 meses (Id. 11401452, p. 2, Id. 11401454, p. 1 e Id. 11401455, p. 1).

Ressalte-se que a consolidação das modalidades de parcelamento do Pert PGFN se deu no momento da adesão ao Programa, conforme dispõe o artigo 8º da Lei n. 13.496/2017 e que para a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor do Pert PGFN o devedor deveria necessariamente demonstrar o interesse em fazê-lo até 31.01.2018, informando os montantes e alíquotas a serem utilizados, bem como apresentando a documentação comprobatória até 28.02.2018, conforme disposto no art. 2º, I e II da Portaria PGFN n. 1.207/2017:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) **do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s** (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, **do 31 de janeiro de 2018**, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período **de 1º até 28 de fevereiro de 2018**, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;
- b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Nesse contexto, é necessário salientar que a impetrante reconhece que **não** realizou o requerimento por meio do portal e-CAC no prazo disposto na citada Portaria e que pretende afastar as disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º na Portaria PGFN n. 1.207/17 relativas aos prazos e percentual para utilização dos créditos.

Assim, considerando que a impetrante não atendeu aos requisitos previstos no art. 2º da Portaria PGFN n. 1.207/17, de modo a requerer a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, pelo modo canal correto e na data aprazada, entendo como consequência da desídia da impetrante prejudicada a análise do pedido de afastamento da aplicação dos art. 1º e 3º da referida Portaria.

Ademais, **considerando o prazo de 28.02.2018 para comprovação, é forçoso concluir que decorreu o lapso temporal decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança.**

Desse modo, não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026966-60.2018.4.03.0000**, a prolação desta sentença.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006409-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

Intime-se o representante judicial da CEE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar cumprimento ao despacho id. 11194086.

Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos n. 0005430-25.2016.4.03.6119, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho id. 9813732.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Katia Borges Santos Souza – ME ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado o imediato recálculo do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80416090999-07, para expurgar o excesso, e enquanto não for feito o recálculo seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja anulado o débito fiscal inscrito em dívida ativa e declarado extinto o crédito tributário apurado a maior entre os anos de 2012 a 2018.

Inicial com procuração e documentos.

Decisão Id. 9481076 deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (Id. 10518201), acompanhada de informações da DRF em Guarulhos (Id. 10518202).

A autora foi intimada para se manifestar quanto à contestação e para especificar as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmar a decisão Id. 9481076, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora alega que nos anos de 2012 a 2018 as declarações referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica foram elaboradas erroneamente pelo Contador responsável, o que gerou cobrança maior do que realmente devido. Aduz que, após a constatação do erro de lançamento, foram transmitidas à Receita Federal declarações retificadoras, já constando nestas as multas decorrentes. Argumenta que em razão da retificação o débito devido é inferior àquele inscrito em dívida ativa da União e requer a limitação do valor devido.

Na decisão Id. 9481076, este Juízo já fundamentou que a simples apresentação da declaração retificadora **não tem o condão de anular eventual débito cobrado a maior do contribuinte**, necessitando de apreciação por parte da Receita, nos termos do que preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Este Juízo levou em conta, ainda, que a autora apresentou declarações retificadoras relativas aos anos-calendários de 2012-2015 **apenas em 13.06.2018, ou seja, após o lançamento**, considerando que a inscrição em dívida ativa data de 03.08.2016 (Id. 8876948, Id. 8877051, Id. 8877053 e Id. 8877059 e Id. 8876929).

Nesse sentido, foi, inclusive, a contestação da União (Fazenda Nacional), baseada nas informações prestadas pela DRF em Guarulhos, abaixo transcrita:

A inscrição em dívida ativa teve origem em Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) apresentadas pelo contribuinte. A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa De Pequeno Porte, determina:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

O contribuinte apresentou todas as declarações retificadoras em data posterior à data da inscrição em dívida ativa. Assim, tais declarações não têm o condão de anular ou suspender os débitos inscritos em DAU, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Com relação à obrigatoriedade de escrituração fiscal, a LC 123/2006, determina:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do 'caput', ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

Analisamos o material enviado e constatamos que o contribuinte não comprovou, através de documentos de sua escrita fiscal, a alegação de que houve um erro na entrega das declarações. Assim, concluímos que a simples alegação de que houve um erro nas declarações, não constituem prova inequívoca que possa afastar a certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado, através de documentos de sua escrita fiscal, a alegação de que houve um erro na entrega das declarações, não há que se falar em nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa, com a declaração de extinção do crédito tributário apurado a maior entre os anos de 2012 a 2018.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da AJG (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Retifique-se o polo passivo, para que conste a União – Fazenda Nacional.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **a prolação desta sentença para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para instrução dos autos da execução fiscal n. 0006588-81.2017.4.03.6119.**

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se a representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Roberto de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.710.608-4), DER em 04.01.2016, em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01.02.1983 a 02.02.1987, 15.06.1989 a 29.01.1996 e 06.03.1997 a 17.09.2002 como especiais.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 6837603).

A parte autora juntou a cópia do restante do processo administrativo, ressaltando que este não está devidamente numerado (Id. 7184138 e Id. 7184142).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id 10355533).

O autor manifestou-se impugnou os termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id. 10576301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de provas outras além da documental (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O INSS no processo administrativo computou como especiais os períodos de 13.04.87 a 31.10.87, 01.11.87 a 12.06.87, 19.11.03 a 20.01.15 e de 05.03.96 a 05.03.97 (Id. 5297585, p. 69).

No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 01.02.1983 a 02.02.1987, 15.06.1989 a 29.01.1996 e de 06.03.1997 a 17.09.2002.

Entre **01.02.1983 a 02.02.1987** o autor trabalhou na “*ABB Ltda.*” nas funções de “aprendiz de electricista de manutenção e de ajudante de electricista montador” (Id. 5297585, p. 53-59).

Na descrição das atividades desempenhadas pelo autor no PPP consta que este esteve exposto a tensões superiores a 250 v. Contudo, nas observações do PPP, consta que no período de 01.02.1983 a 02.02.1987 a empresa ABB Ltda. **não** tem como evidenciar a exposição a fatores de risco para as atividades e períodos descritos. Ademais, inviável o reconhecimento como tempo especial da atividade de aprendiz de electricista de manutenção, dado seu cunho educativo-profissionalizante, no período de **01.02.1983 a 31.01.1986**. Saliento que o demandante nasceu aos 09.06.1968, e tinha na época entre 20 a 23 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que lhe caracterizaria como **intermitente**.

Assim, o período **não** pode ser reconhecido como especial.

Entre **15.06.1989 a 29.01.1996** o autor laborou na “*Flexform Indústria Metalúrgica Ltda.*” na função de oficial electricista (Id. 5297553, pp. 1-2).

De acordo com o PPP o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts, mas fazia uso de EPI eficaz.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial (ARE 664335).

No período de **06.03.1997 a 17.09.2002** o autor laborou na “*ABB Ltda.*” exercendo as funções de Eletricista Industrial e Eletricista de manutenção Sr. (Id. 5297585, pp. 24-29).

Conforme o PPP o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído na intensidade de 82,7 dB(A), ou seja, em intensidade inferior ao previsto na legislação.

Aponta-se, no PPP, ainda, na descrição das atividades, que o autor estava exposto a tensões superiores a 250v.

No entanto, no campo “observações” do PPP, restou consignado que “a empresa fornece e torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs. Necessários para proteger os funcionários dos riscos existentes”.

Dessa maneira, havendo EPI eficaz (ARE 664335), esse período não pode ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME e Aldemiro Alves Siqueira propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando *sejam revistas e declaradas nulas as cláusulas reputadas abusivas e contrárias ao direito ao teor das Cédulas de Crédito a saber: juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifas de abertura de crédito TAC, para os contratos de capital de giro nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.1017.734.0000544; cobrança à maior dos juros remuneratórios pactuados no patamar de 11%90% sem a capitalização de juros; cobrança cumulativa de excesso sobre o limite com a taxa de juros remuneratórios majorados em 10%; tarifas de renovação, contratação, excesso sobre o limite rotativo e manutenção de cheque empresa para a Cédula Bancária 79061017, nos termos da fundamentação e cláusulas supra descritas.*

A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF, onde foi deferido o pedido de AJG e indeferido o pedido de liminar (Id. 11350524, pp. 1-4).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Ids. 11350532, p. 1, e 11350535, pp. 1-41).

A CEF ofertou contestação (Id. 11350539, pp. 1-7), acompanhada de documentos (Id. 11350543, pp. 1-12).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **revogo a decisão que concedeu os benefícios da AJG à coautora HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME**, tendo em vista que esta não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, uma vez efetuado e comprovado o pagamento das custas processuais, defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **ISP242662**.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Após, intime-se a Sra. Perita para oferecer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte autora para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO COMUM

0011302-55.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA)

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 396, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.11.2018, às 15h30. Comunique-se o Juízo Deprecado para intimação da testemunha, servindo a presente decisão de aditamento à carta precatória n. 525/2018. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CEI2864
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CEI2864
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME e Aldemiro Alves Siqueira opuseram embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (Id. 9330530), o que foi cumprido no Id. 9902984.

Decisão Id. 10072586 recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, bem como determinando a reunião deste feito com os autos n. 0005907-54.2017.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária para evitar decisões contraditórias.

A CEF apresentou impugnação (Id. 10265755), sobre a qual a parte embargante manifestou-se (Id. 11141736).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que nos autos n. 5006662-16.2018.4.03.6119 a parte autora, ora embargante, requereu a produção de prova pericial contábil, **determino a suspensão deste feito**, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto, conforme já fundamentado na decisão Id. 10072586.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adeque a renda mensal do benefício da segurada, aos termos da decisão transitada em julgado, com DIP em 01.05.2018, considerando que o demonstrativo de cálculo apresentado pelo INSS para na competência abril de 2018 (Id. 11882966, p. 2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Recebo a manifestação id. 11882963 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro José da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16.05.1984 a 31.10.1986, 25.05.1988 a 02.06.1989, 10.04.1995 a 09.09.1999 e de 04.04.2005 a 13.06.2014 como especiais, o reconhecimento do período comum laborado na empresa "Gimetais Ltda." de 01.09.2001 a 13.09.2004 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/174.996.935-9, em 03.08.2015.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10018317).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10318083).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10978751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o INSS considerou como tempo especial os períodos de **01.02.1982 a 11.07.1983**, **19.01.1987 a 06.05.1988** e de **02.08.1993 a 16.09.1994** (Id. 9946550, p. 84).

Nos períodos de **16.05.1984 a 31.10.1986** e de **25.05.1988 a 02.06.1989**, o autor trabalhou na “*Metan S/A Metalúrgica Anchieta*”, exercendo as funções de “*ajudante*” e “*macheiro*” no setor de “*macharia*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9946550, pp. 43-44) houve exposição ao agente nocivo ruído **variando** entre 77 dB(A) a 101 dB(A), o que torna inviável reconhecimento desse período como tempo especial, por força da exposição **não** ser superior ao limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Consta, ainda, no PPP a exposição ao agente químico “*poeirás*”, sem outra especificação, o que não autoriza que o período seja computado como tempo especial. Dessa forma, o período de **16.05.1984 a 31.10.1986** não deve ser reconhecido como especial.

Por sua vez, no período de **25.05.1988 a 02.06.1989** o autor exerceu a atividade de “*macheiro*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9946550, pp. 47-48) houve exposição ao agente nocivo ruído variando entre 77 dB(A) a 101 dB(A), o que torna impossível o reconhecimento desse período como tempo especial, por força da exposição não ser superior ao limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Consta, ainda, no PPP a exposição ao agente químico “*poeirás*”, sem outra especificação, o que não autoriza que o período seja computado como tempo especial.

Dessa forma, o período de **25.05.1988 a 02.06.1989 não** deve ser reconhecido como especial.

No período de **10.04.1995 a 09.09.1999**, o autor trabalhou na “*Laminação de Metais Fundalumínio Ind. e Com. Ltda.*”, exercendo as funções de “*fundidor*” no setor de “*Fundição*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9946550, pp. 57-58) houve exposição ao agente nocivo ruído no nível de 90 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária até 05.03.1997. Saliente-se que embora não haja responsável técnico pelo registro ambiental para esse período, no campo observações do formulário constou que “*A seção de registros ambientais foi preenchida baseando no local de trabalho do funcionário na dependência da empresa Laminação de Metais Fundalumínio Ind. e Com. Ltda.*”

Dessa forma, considerando que a avaliação do registro ambiental foi elaborada com base no local de trabalho do autor e que este desempenhou durante o vínculo empregatício apenas uma função e no mesmo setor, possível o reconhecimento do período como especial.

No período de **04.04.2005 a 13.06.2014**, o autor trabalhou na “*Soma Indústria de Artefatos de Metais Ltda.*”, exercendo a função de “*macheiro*” no setor de “*Produção*” (Id. 9946550, pp. 61-63, pp. 30-32).

De acordo com o PPP apresentado durante todo o período houve exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental para o período.

Assim, esse período de deve ser computado como especial.

O autor requer, ainda, o reconhecimento do período comum laborado entre **01.09.2001 a 13.09.2004** na “*Gimetais Ltda.*”.

Pelo que se depreende do processo administrativo apresentado, o referido vínculo consta da CTPS sem quebra de ordem cronológica, havendo anotações de “*alterações de salário*” (Id. 9946550, pp. 25-26). Ademais, foram juntados demonstrativos de pagamento de salário de diversos meses entre os anos de 2001 a 2004 (Id. 9946550, pp. 30-39), bem como Comunicação de dispensa, Termo de rescisão do contrato de trabalho e Termo de audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02010-2004.31202005 (Id. 9946550, pp. 72-75).

Ressalte-se, ainda, que o vínculo consta do CNIS com data de início em 01.09.2001 (Id. 100183320) e apesar de não ter sido homologado pelo INSS devido ao fato de a empresa não ter sido encontrada, verifica-se que, na verdade, a diligência realizada pela Autarquia se deu em endereço diverso ao da empresa (Id. 9946550, pp. 80-81 e Id. 9946550, pp. 65-68 e 72-74).

Dessa maneira, considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo com a “*Gimetais Ltda.*”, deve ser computado como tempo de contribuição.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **10.04.1995 a 05.03.1997** e de **04.04.2005 a 13.06.2014** devem ser computados como tempo especial e o período comum de **01.09.2001 a 13.09.2004** deve ser incluído no tempo de contribuição.

Pelo exposto, o segurado computa 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **03.08.2015** (NB 42/174.996.935-9).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **10.04.1995 a 09.09.1999** e de **04.04.2005 a 13.06.2014**, como tempo especial, e o período de **01.09.2001 a 13.09.2004**, como comum e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **03.08.2015** (NB 42/174.996.935-9), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **10.04.1995 a 09.09.1999** e de **04.04.2005 a 13.06.2014**, e o período de **01.09.2001 a 13.09.2004** como comum, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **03.08.2015**, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Francisco de Assis Ferreira de Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992, 18.01.1993 a 31.07.1997 e de 01.08.1997 a 22.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09.10.2014, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 8559758).

Petição da parte autora acompanhada de documentos, reiterando o pedido de justiça gratuita (Id. 8906819), o que foi indeferido (Id. 9030743), após o que foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 9348961).

Decisão Id. 9481731 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial (Id. 9764338).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que protestou pela produção de prova documental consistente na juntada de PPP, carteira de trabalho, requerendo desde já, seja concedido prazo suplementar de 60 dias para sua juntada (Id. 10146126).

Decisão determinando à parte autora a juntada da segunda parte do PPP Id. 6327673, p. 49 (Id. 10218766).

Petição da parte autora juntando cópia do PPP expedido pela empresa Ambev S.A. (Id. 10900687).

O INSS se manifestou, reiterando os termos da contestação (Id. 11050294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, nos períodos de **09.02.1988 a 01.12.1988** e de **03.07.1989 a 21.01.1992**, o autor trabalhou na “*Sadokin Eletro Eletrônica Ltda.*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 6327673, pp. 29-30 e 38-40), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

Entre **18.01.1993 a 31.07.1997** e de **01.08.1997 a 22.09.2014** o autor laborou na “*Ambev S/A*”.

De acordo com os PPPs, expedidos em 2014 e 2016 (Id. 6327673, p. 49-50 e Id. 10900687, pp. 1-9) havia exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao previsto na legislação entre 18.01.1993 a 31.07.1997. Contudo, no segundo período a exposição ao agente ruído se dava em níveis inferiores ao limite previsto na legislação. Consta, ainda, do PPP a exposição a agentes químicos e ao calor, entretanto, com a utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, apenas o período compreendido entre **18.01.1993 a 31.07.1997** deve ser reconhecido como especial.

Assim, na DER (09.10.2014), com a conversão dos períodos de 09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992 e de 18.01.1993 a 31.07.1997, a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992** e de **18.01.1993 a 31.07.1997**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992** e de **18.01.1993 a 31.07.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP3544590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Antônio Luis Magagnin ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 10.04.2006 a 19.01.2008, 20.01.2008 a 16.02.2008, 17.04.2008 a 03.06.2008 e de 11.03.2009 a 15.03.2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20.04.2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 9157224).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 10368713).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11034306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No processo administrativo o INSS reconheceu como tempo especial os períodos compreendidos entre **17.02.2008 a 16.04.2008, 04.06.2008 a 10.03.2009, 16.03.2009 a 20.06.2016 e de 24.06.2016 a 20.09.2016** (Id. 8341355, pp. 44-45).

O autor laborou de **10.04.2006 a 19.01.2008** na *Prefeitura Municipal de Guarulhos*.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 8341355, pp. 18-20), a parte autora esteve exposta a agentes biológicos sem a existência de EPI eficaz. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **20.01.2008 a 16.02.2008, 17.04.2008 a 03.06.2008 e de 11.03.2009 a 15.03.2009** o autor laborou na “*Rede D’or São Luiz S.A. – Unidade Anália Franco*”.

Consta no PPP emitido a exposição a agentes biológicos com a utilização de EPI eficaz (Id. 8341355, pp. 22-23). O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Dessa forma, esses períodos não podem ser reconhecidos como tempo especial.

Pelo exposto, o demandante totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (20.04.2017), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **10.04.2006 a 19.01.2008** como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **20.04.2017** (42/179.876.298-3), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **10.04.2006 a 19.01.2008**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **20.04.2017**, a partir de **01.10.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Pereira Duarte ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.335.899-8 com DIB em 30.08.2013 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial entre 03.12.1998 a 15.08.2012.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita (Id. 9485068).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 10637550).

A parte autora apresentou réplica, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11146977).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se faz necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a autora pretende a conversão da aposentadoria tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 26.01.1983 a 09.04.1986 e de 01.07.1986 a 02.12.1998 (Id. 8980772, p. 9).

No período de 03.12.1998 a 15.08.2012 o autor laborou na “*Luquita Ind. e Com. de Acrílicos Ltda.*”.

O PPP emitido pela empresa (Id. 8980616, pp. 3-5) revela que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação para a época. Para o período laborado pelo autor existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (30.08.13), o autor possuía 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Tendo em conta que a parte autora continuou trabalhando na mesma empresa e atividade até junho de 2015 (Id. 9485070), e que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 impede o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, os valores atrasados são devidos apenas e tão somente a contar de julho de 2015.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **03.12.1998 a 15.08.2012**, como tempo especial e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.335.899-8) em aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados a contar de julho de 2015, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.335.899-8) em aposentadoria especial com 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo especial, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN CARLOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivan Carloto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 19.03.1979 a 06.04.1979, 09.02.1982 a 31.07.1985, 01.08.1986 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 10.04.1989 a 13.12.1990, 11.09.1991 a 13.07.1992, 27.04.1992 a 28.04.1995, 18.11.2008 a 22.03.2010 e de 01.04.2010 a 23.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na no ano de 2018 recebeu remuneração média de R\$ 4.177,26.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Evangelista ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos especiais entre 07.05.1982 a 12.06.1986, 15.09.1986 a 11.06.1991 e de 04.05.1992 a 13.04.1993 e os períodos comuns de 13.09.1976 a 12.05.1980, 02.06.1980 a 28.11.1981, 26.01.1994 a 14.03.1997 e de 03.04.2000 a 03.10.2001 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.06.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.512,00.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**, haja vista que a inicial não foi instruída com documentos que comprovem as alegações.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Não havendo acordo, **intime-se o representante judicial da CEE**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Luis Fernando Ramos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A execução foi proposta pela **CEF** em face de **FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda.** e de **Luis Fernando Ramos**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 234.311,64, oriundo dos Contratos de Renegociação n. 21.0247.690.0000058-14 e n. 21.0247.690.0000057-33.

Nos autos da execução, em **21.06.2018**, a CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo em relação ao contrato n. 21.0247.690.0000058-14, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao contrato n. 21.0247.690.0000057-33, que não foi quitado. E, em 31.07.2018, foi proferida a sentença Id. 9891045 (pp. 167-169 do PDF), julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil, com relação ao Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000058-14, **sendo determinado o prosseguimento do feito quanto ao Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000057-33**.

Naquela mesma ocasião, este Juízo analisou a alegação de nulidade de citação do executado LUIS FERNANDO RAMOS, nos seguintes termos:

O Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000057-33 foi entabulado entre a CEF e a empresa FR BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em 15/05/2015, sendo subscrito por LUIS FERNANDO RAMOS, na condição de **sócio** da empresa e de **fiador** (Id. 2955744, pág. 7). Com efeito, conforme a segunda alteração do contrato social da empresa e ficha cadastral (Id. 2955745 e Id. 2955746), LUIS FERNANDO RAMOS era sócio da empresa naquela época.

Em 26/06/2017, LUIS FERNANDO RAMOS retirou-se da sociedade, conforme terceira alteração contratual (Id. 8622035).

Todavia, tal fato **não o exime** da condição de **fiador** do contrato, garantia prestada pela pessoa física LUIS FERNANDO RAMOS, ora executado.

A nulidade de citação, nos termos em que alegada pelo o executado LUIS FERNANDO RAMOS, não merece guarida, porquanto, ao contrário do sustentado, o executado não foi citado na pessoa do condomínio onde reside. Na verdade, nos exatos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça procedeu à citação com hora certa, conforme certidão lavrada em 12/04/2018 (Id. 5530689).

Em contrapartida, verifico que não foi cumprido o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, sendo nula, portanto, a citação.

Assim, considerando que o executado compareceu espontaneamente ao processo, dou por suprida a citação, com fundamento no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, e recebo a petição Id. 8622028 como embargos à execução.

Portanto, nos termos do §1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência os embargos à execução opostos pelo executado LUIS FERNANDO RAMOS, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Da mesma forma, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência os embargos à execução opostos pela executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (Id. 9101160), que também deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, desde já, determino a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em cada um dos embargos à execução, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Assim, diante daquela decisão, originou-se o presente feito.

Na impugnação aos embargos à execução (Id. 10645664), a CEF alegando que se limita a impugnar os pontos embargados, notando, de passagem, que toda a matéria não ventilada em embargos (como valor da dívida, cláusulas contratuais etc.) torna-se incontroversa, já que não embargada pelo devedor. Afirma que o embargante reconhece ser fiador do título executado - e de fato ele o é, como mostram os documentos juntados pela CEF, de modo que não merece guarida o seu argumento de que, como fiador, apenas poderia responder pela dívida se continuasse como sócio da empresa. Argumenta que a fiança é espécie de garantia pessoal, prestada pelo fiador, e subsiste mesmo que a pessoa física deixe de ser sócia da pessoa jurídica afiançada. Alega que tampouco subsiste o argumento de que a condição de fiador obrigaria a Justiça a citá-lo na própria empresa, pois não há previsão contratual neste sentido e o caráter pessoal da fiança contraria essa tese, sendo que o fiador deve ser citado onde se localizar. Aduz, ainda, a regularidade da citação.

Na sua manifestação, o embargante requerer a extinção dos Embargos à Execução, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, sendo a dívida liquidada em sua integralidade. Afirma que a embargada deixou de comunicar os seus Patronos sobre a liquidação da dívida, conforme comprovantes de liquidação anexos (Ids. 11234239 e 11234240).

Nesse passo, deve ser dito que no Id. 11234239, p. 1, o embargante anexou extrato de pagamento nos seguintes termos: Contrato: 210247690000005733 – valor acordado: R\$ 32.747,28 – número do boleto para pagamento: 140832590200000620 – vencimento: 27.07.2018 – valor: R\$ 36.342,56. No Id. 11234239, p. 2, encontra-se o boleto e no Id. 11234239, p. 3, o comprovante de pagamento do boleto no dia **05.07.2018** (após, portanto, a CEF ter comunicado o pagamento parcial da dívida nos autos da execução).

Decisão Id. 11487949 determinando a intimação do representante judicial da **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as alegações e documentos juntados pelo embargante no Id. 11234239, pp. 1-3, que, aparentemente, dão conta da quitação do Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000057-33. Este Juízo consignou que o silêncio da CEF será interpretado como concordância com a extinção da execução, dos presentes embargos e dos embargos à execução n. 5004766-35.2018.4.03.6119, opostos pela executada **FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda.**

Petição Id. 11835437 da CEF informando que os Contratos n. 21.0247.690.0000057-33 e n. 21.0247.690.0000058-14, encontram-se liquidados, não se opondo ao pedido de extinção formulado pelo embargante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a CEF informou que os Contratos n. 21.0247.690.0000057-33 e n. 21.0247.690.0000058-14, objeto da execução encontram-se liquidados, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nos presentes embargos à execução.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Independente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como do Id. 11835437, pp. 1-2, e Id. 118354438, para os autos principais, bem como para os embargos à execução opostos por FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004766-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda. ME** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no qual se alega excesso de execução.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação pela parte embargante do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (Id. 10434238).

A CEF ofertou impugnação (Id. 10794039).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A despeito da apresentação da impugnação pela CEF e do não cumprimento da decisão Id. 10434238 pelo embargante, a CEF, nos autos da execução, informou que as partes entabularam acordo para regularização da dívida, razão pela qual requereu a extinção da execução, conforme petição anexa.

Ademais, nos autos dos embargos à execução n. 5004767-20.2018.4.03.6119, opostos pelo executado Luis Fernando Ramos, a CEF noticiou que os Contratos n. 21.0247.690.000057-33 e n. 21.0247.690.000058-14 encontram-se liquidados, não se opondo ao pedido de extinção formulado pelo embargante naqueles autos, também segundo petição anexa.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nos presentes embargos à execução.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO LOPES CLAUDIO - ME, RICARDO LOPES CLAUDIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ricardo Lopes Cláudio ME** e de **Ricardo Lopes Cláudio**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 86.624,06.

A CEF apresentou petição informando que as partes entabularam acordo e requereu a extinção do processo (Id. 11882817).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4093651).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11670488, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-15.2016.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU (SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES)

ACÃO PENAL Nº 0005963-81.2016.403.6119 Pedido de Prisão Temporária nº 0001680-15.2016.403.6119JP X MOUHAMED TAMBEROU. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MOUHAMED TAMBEROU, francês, nascido aos 03.04.1985, em Dakar/Senegal, filho de Amar Bouya Tamberou e Nawal Bendjouloun Tamberou, passaporte nº 15AV75913/França, casado, engenheiro elétrico, ensino superior completo, Execução Provisória nº 0001759-28.2017.8.26.0026, em trâmite perante o Decrim da 3ª RAJ - Bauru/SP. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 390/397). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 06.02.2018, resultou na diminuição da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal e alterado o regime inicial para o semiaberto. Foram ainda, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fls. 515 c.c. 520/523). Os embargos declaratórios opostos pelo MPF foram rejeitados (fls. 534/535), tornando-se definitiva a pena fixada no acórdão que julgou a apelação da defesa. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 19.12.2016, conforme certidão de fl. 403 e para a defesa aos 17.07.2018, conforme certidão de fl. 538. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - DEECRIM 3 - Bauru/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 10/2017 (Execução Penal nº 0001759-28.2017.8.26.0026 - controle VEC n. 2017/002154) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 390/397, 515 c.c. 520/523 e 534/535 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 403 e 538. 3.3. Quanto aos bens e documentos apreendidos, registro que na sentença foi decretado o perdimento do aparelho celular apreendido com o réu. Dessa forma, determino a sua doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício à instituição para lhe dar ciência da doação do bem, a fim de que seja retirado na secretaria deste Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 15/16. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretaria desse Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Caso o material não seja retirado pela instituição beneficente no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a sua destruição. Na hipótese do parágrafo anterior, cópia desta decisão servirá como ofício ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária a fim de que providencie a destruição do material (lote 119/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Saliente que deixo de destinar tais bens à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/FUNAD, uma vez que a própria instituição, reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Os documentos apreendidos, com exceção do passaporte, deverão permanecer nos autos, inclusive os dois cartões de crédito do banco HSBC acostados à fl. 37, vez que o prazo de validade neles estampado expirou nas datas de 10/14 e 10/17. Registro por fim que o passaporte francês de titularidade do réu foi encaminhado ao Consulado da França em São Paulo, conforme determinado na sentença (fls. 395 c.c. 404 c.c. 439). 4. Quanto à situação processual do réu, registro que MOHAMED TAMBEROU foi preso temporariamente aos 07.05.2016 (fls. 32/33 e 46/51 do Pedido de Prisão Temporária n. 000.1680-15.2016.403.6119), pelo prazo de 30 dias e que na data de 03.06.2016 houve a prorrogação da prisão temporária por igual prazo (fls. 139/140 dos autos do Pedido de Prisão Temporária). Registro ainda que, na sequência, foi decretada a prisão preventiva de MOHAMED, isto na data de 16.06.2016 (fls. 195/197 destes autos). 5. Comunico ao CONSULADO GERAL DA FRANÇA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 390/397, dos acórdãos de fls. 515 c.c. 520/523 e 534/535 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 403 e 538. 6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expecam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 390/397, dos acórdãos de fls. 515 c.c. 520/523 e 534/535 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 403 e 538. 7. Não é devido o recolhimento das custas pelo réu diante da concessão pelo TRF3 dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 520/523). 8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.9. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos e publique-se para a defesa. 10. Ante o trânsito em julgado da ação penal, não vislumbro a necessidade do despensamento do Pedido de Prisão Temporária n. 0001680-15.2016.403.6119, vez que após o cumprimento das determinações supra, ambos os feitos serão encaminhados ao arquivo. 11. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 21 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000493-35.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BALAQUE BALDE (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

ACÃO PENAL Nº 000493-35.2017.403.6119PL nº 0030/2017-4-DPF/AIN/SPJP X BALAQUE BALDE. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- BALAQUE BALDE, guineense, nascido aos 12.08.1988, em Bafatá/Guiné Bissau, filho de QUEBA BALDE e CLOTILDE VIEIRA BALDE, passaporte n. C0054455/Guiné Bissau, RNE n. V608975-A, CPF n. 604.501.413-81, execução penal nº 0009849-25.2017.8.26.0026, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí/SP - Justiça Estadual. 2. BALAQUE BALDE foi condenado pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 816 dias-multa (fls. 191/196). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06.03.2018, resultou na diminuição da pena para 05 anos e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 505 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 284 c.c. 290/294). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 06.06.2017 (conforme certidão de fl. 201v) e para a defesa, em 20.04.2018 (conforme certidão de fl. 301). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 70/2017 (Execução da Pena n. 0009849-25.2017.8.26.0026, controle nº 2018/001445) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 284 c.c. 290/294 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201v e 301. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 12/13. 3.4. Registro que o passaporte foi encaminhado ao Consulado de Guiné Bissau, em cumprimento à determinação constante da sentença e nos termos da certidão de fl. 218, bem que não foi decretado o perdimento do valor eventualmente reembolsável das passagens aéreas, por entender este Juízo que a empresa aérea é terceira de boa-fé e não pode ser compelida a arcar com prejuízo relacionado aos fatos delituosos neste feito apurados. 3.5. Comunico AO CONSULADO HONORÁRIO DA REPÚBLICA DE GUINÉ BISSAU EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 191/196, do acórdão de fls. 284 c.c. 290/294 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201v e 301. 3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expecam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 191/196, do acórdão de fls. 284 c.c. 290/294 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201v e 301. 4. É devido o pagamento das custas processuais pelo réu. Dessa forma, com a publicação desta decisão fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, Dr. RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP n. 104.872, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União - GRU.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente para que providencie o recolhimento das custas por seu constituído. 8. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 19 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET (SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Autos n. 0001812-04.2018.4.03.6119PL n. 0085/2018 - DPF/AIN/SPJP x ABDALLAH SOBHI NABHA e outro DECISÃO Na audiência de instrução e julgamento realizada aos 24.10.2018, a defesa do corréu Abdalla Sobhi Nabha requereu, oralmente, a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que o decreto de prisão está fundamentado exclusivamente nas declarações do corréu Omar, que na última audiência se retratou e, na verdade, desdise o que disse anteriormente (pp. 532-533v.). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao pedido (pp. 573-575). O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido, por ora. E isso porque, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na manifestação de folhas 573-575, o decreto da prisão preventiva do corréu Abdalla Sobhi Nabha não foi baseado tão somente no depoimento do corréu Omar Mourahil, mas sim no conjunto de elementos colhidos nos autos, conforme fundamentado na decisão de folhas 225-226. Ademais, a instrução processual já se encerrou, estando os autos em termos para sentença, ocasião em que a questão será analisada de maneira exauriente. Para a prolação da sentença resta apenas a vinda dos laudos periciais dos telefones celulares apreendidos neste feito e nos autos n. 0001293-29.2018.4.03.6119, como requerido pelo MPF. Ressalto que este Juízo determinou ao MPF que comprovasse a adoção de providências na forma do inciso VII do artigo 129 da CF, para a vinda dos laudos, o que foi devidamente cumprido, conforme certidão lavrada aos 30.10.2018, acostada na folha 576. Considerando que naquela certidão consta que os laudos estão concluídos, pronto para envio à SRSP, e que a previsão de recebimento dos laudos é até o início da próxima semana (esta), fixo o dia 12.11.2018 como termo final para juntada dos referidos laudos, antes da oferta das alegações finais (sem prejuízo de juntada posterior, caso não cheguem a tempo). Após, sopesando que os réus estão presos desde maio de 2018, iniciar-se-á o prazo para apresentação das alegações finais pela acusação, devendo os autos serem remetidos ao MPF. Na sequência, intimem-se os defensores constituídos para apresentação de alegações finais. Nesse passo, vale destacar que em todas as prisões em flagrante das denominadas mulas do tráfico, ocorridas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a autoridade policial apreende o(s) aparelho(s) de celular(es) de quem foi preso, os quais, a pedido do MPF, são submetidos à perícia pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico, o que, obviamente, sobrecarrega aquele órgão. Destaco que na grande maioria dos casos, o feito é julgado sem a juntada dos laudos, sendo certo que o laudo só aporta aos autos quando o processo já transitou em julgado

(quando não há interposição de recurso pelas partes) ou quando o processo está no TRF3, aguardando julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s). Desse modo, deve ser dito que em casos em que há delação premiada, para apuração de eventuais outros envolvidos além das multas, como o presente, caberia ao MPF e à PF priorizarem a elaboração de tais laudos. O que não se pode permitir é que os autos fiquem parados indefinidamente aguardando a confecção dos laudos, com os réus presos, motivo pelo qual foi fixado termo, para a eventual juntada dos documentos antes das alegações finais (sem prejuízo de sua juntada posterior aos memoriais). Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 5 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000004-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Rogério de Almeida, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio Siqueira, 350, apto 413, Bloco 4, Residencial Camélias, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645.

A CEF afirma que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 3226295.

Decisão concedendo a liminar de reintegração de posse (Id. 4102107).

Apresentada contestação, instruída com procuração outorga por pessoa diversa a do réu, alegando a invalidade da notificação extrajudicial, uma vez que recebida pelo réu, o qual estaria acometido de doença incapacitante (Id. 10334799-Id. 10335320).

Decisão concedendo os benefícios da AJG ao réu e afastando a arguição de nulidade da notificação extrajudicial (Id. 10383601).

A parte ré apresentou nova contestação, aduzindo a incorreção do valor da causa e reiterando o alegado anteriormente acerca da invalidade da notificação extrajudicial (Id. 10968530).

Juntada ao processo a carta precatória devidamente cumprida com o auto de reintegração na posse da parte autora (Id. 1128362).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial foi efetuada em 27.06.2017 (Id. 3226289) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 03.01.2018, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em contestação a parte ré aduz que o valor da causa é incorreto, contudo tal alegação é genérica e desprovida de comprovação contábil. Ademais, a alegação de nulidade da notificação extrajudicial foi devidamente afastada na decisão Id. 10383601.

Dessa forma, considerando o cumprimento do mandado de reintegração na posse, forçoso reconhecer a procedência do pedido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandada é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003526-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADRIANO LIMA NASCIMENTO, PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Lima Nascimento e Patrícia da Silva Pinhal Nascimento, objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2089, apto. 22, Bloco B, Pimentas, Guarulhos, SP – CEP 07263-000.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8780518.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 9318595).

Certidão do Oficial de Justiça informando acerca da desocupação do imóvel pelos réus (Id. 10252850).

Determinada a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito (Id. 10911905), esta reiterou o pedido de expedição do mandado de imissão na posse (Id. 11091200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial concretizada em 31.01.2018 (Id. 8780522, p. 6-13), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14.06.2018 evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Ademais, consta dos autos que o imóvel já foi desocupado pela parte ré.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Com a indicação pela CEF de seu representante para receber o imóvel, expeça-se imediatamente mandado de imissão da autora na posse do imóvel.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CASTRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Castro Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 25.10.2007, 19.04.2008 a 22.10.2008 e de 15.10.2008 a 30.06.2010, todos nas funções de auxiliar de serviços de logísticas, auxiliar de operações de cargas e conferente armazenista nos serviços auxiliares no transporte aeroportuário, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS entre 02.08.1982 a 08.03.1988, 04.04.1988 a 24.08.1992, 01.09.1992 a 22.11.1995 e 20.08.1997 a 02.12.1998 perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 07.07.2010.

Decisão Id. 2942564 concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais acima expostos para reconhecimento da especialidade dos períodos elencados na peça inicial, de modo que deve ser julgado improcedente o pedido da parte autora, prevalecendo, assim, a decisão administrativa que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual goza de presunção de veracidade e legalidade, e que, no presente caso, não foi afastada pelos argumentos da parte autora, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, em claro desrespeito ao artigo 373 do Código de Processo Civil (Id. 3883559).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4116367) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) para juntada de documentos e a expedição de ofícios à INFRAERO, ao INSS e ao MTE.

Decisão Id. 5207476 indeferindo o pedido de produção de prova oral, bem como o de expedição de ofício para as empregadoras, INSS, Ministério do Trabalho e INFRAERO. Determinou-se a intimação do representante da parte autora, para justificar o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda.”, nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2716401, pp-13-16, 17-22).

Petição Id. 5419390 do autor informando, em síntese, que alguns PPPs. não indicam nenhum fator de risco aos trabalhos desenvolvidos em ambiente aeroportuário.

Decisão Id. 7165699 indeferindo a produção de prova pericial ambiental nas empresas Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Cosmo Express Ltda.

Decisão Id. 9684843 determinando a expedição de mandado de intimação para o Sr. Chefe do RH da “Proair Serv. Aux. de Transp. Aéreo Ltda.”, a fim de que esclareça a razão da divergência entre o PPP contido no Id. 2716371, pp. 1-3, e o PPP contido no Id. 2716401, pp. 15-16, bem como encaminhe cópia do(s) laudo(s) que dão suporte aos documentos emitidos.

A empresa esclareceu a divergência (Id. 10408830, pp. 1-2) e forneceu PPRA (Ids. 10408832, 10408833 e 10408835), tendo o autor se manifestado no Id. 10787780, juntando documento (Id. 10787792), e o INSS no Id. 10795179.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pede o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 (PROAIR), 01.01.2001 a 25.10.2007 (PROAIR), 19.04.2008 a 22.10.2008 (MARTEL) e de 15.10.2008 a 30.06.2010 (COSMO), todos nas funções de auxiliar de serviços de logísticas, auxiliar de operações de cargas e conferente armazenista nos serviços auxiliares no transporte aeroportuário, cujos PPPs. foram juntados no processo administrativo (Id. 2716401, pp. 15-16, 17-20 e 21-22).

Períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 01.01.2001 a 25.10.2007

De acordo com o PPP emitido pela empresa PROAIR SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. anexado no Id. 2716401, pp. 15-16, datado de 25.03.2009 (juntado no PA), nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 01.01.2001 a 25.10.2007, o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A). Tais períodos não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo seguinte motivo: “*Uso de EPI eficaz, conforme art. 179 e 180 da IN/INSS n° 27 de 30/04/08*” (Id. 2716401, p. 26).

Por outro lado, no PPP anexado no Id. 2716371, pp. 1-3, emitido em 26.01.2017, há informação de que no interregno de 20.08.1997 a 24.08.2005 **não** há registro de ruído e no de 25.08.2005 a 25.10.2007, há ruído de 89 dB(A).

A empresa foi intimada a esclarecer tal divergência, bem como encaminhar cópia do(s) laudo(s) que dá suporte aos documentos emitidos, cumprindo a determinação no Id. 10408830, onde informou: “*no período de 20/09/1997 a 25/10/2007, foi apresentado o documento PPP onde apontamos no item 15.4 não há registro. Informamos que no período a empresa não produziu nenhum documento de monitoração ambiental. Quanto ao primeiro PPP produzido em 25/03/2009, e o atual datado de 26/01/2017, onde ouve (sic) divergências sistêmicas, que podemos informar que devido a introdução de processo automatizado com o programa Data sul, gerenciador do Laudo PPP, sim houve divergência, contudo, quero deixar claro que a diferença de decibéis entre os documentos não prejudica o Sr. Jose Castro Cruz.*”.

E, de fato, a empresa trouxe aos autos o PPRa apenas dos anos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade no período de 20.08.1997 a 24.08.2005, haja vista que, conforme informado pela própria empresa **nestes autos**, no período a empresa **não produziu nenhum documento de monitoração ambiental**.

Com relação ao laudo pericial juntado pelo autor no Id. 10787792, elaborado nos autos da reclamação trabalhista n. 1000555-45.2014.5.02.0319, verifico que se trata de empresa, segurado e, notadamente, **atividades diversas**.

No referido laudo, consta que os níveis de ruído no local de trabalho daquele autor – 65 a 74 dB(A) – apresentaram valores inferiores ao limite de tolerância da época, o mesmo ocorrendo com o calor e agentes químicos. Foi reconhecida a insalubridade apenas por exposição a inflamáveis.

No caso do autor, na descrição das atividades de ambos os PPPs., **não** consta que o autor estava exposto a inflamáveis, o que foi ratificado pela informação prestada pela empresa no Id. 10408830.

Portanto, sob nenhum ângulo, deve ser reconhecida a especialidade no período de 20.08.1997 a 24.08.2005.

Em contrapartida, para o período de 25.08.2005 a 25.10.2007, consta exposição ao agente ruído na intensidade de 89 dB(A). Conforme já mencionado, o INSS não reconheceu o período em razão do uso de EPI eficaz (Id. 2716401, p. 26).

Todavia, segundo acima fundamentado, nos termos do entendimento esposado pelo STF (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

Assim, o período de **25.08.2005 a 25.10.2007** deve ser reconhecido como especial.

Períodos de 19.04.2008 a 22.10.2008 e de 15.10.2008 a 30.06.2010

O PPP emitido pela empresa MATEL SERV. AUX. DE TRANSP. AÉREO LTDA. (Id. 2716401, pp. 17-20) revela o exercício da função de auxiliar de serviços logísticos, desempenhando as seguintes atividades: *Organizar rotina de serviços de entrada de dados do sistema; Realizar entrada e transmissão de dados, atendimento às necessidades do cliente externo e interno, Interpretar orientações técnicas e administrativas.*

Por sua vez, o PPP emitido pela empresa COSMO EXPRESS LTDA. (Id. 2716401 – pág. 21-22), demonstra que o autor também exercia a função de auxiliar de serviços logísticos. O PPP descreve as seguintes atividades: *Acompanha as cobranças de contratos comerciais, emissão de documentos de arrecadação, distribui documentos, organiza e arquiva documentos, apoio administrativo em geral e no atendimento aos colaboradores e clientes.*

Em nenhum dos PPPs. consta exposição a fatores de risco.

O autor requereu a produção de prova pericial ambiental, o que foi indeferido na decisão Id. 7165699. E isso porque, contrariamente ao determinado na decisão Id. 5207476, a parte autora não trouxe documentos que infirmem os PPPs. emitidos pelas empresas.

Ademais, pela descrição das atividades, ao contrário do que alega a parte autora, não se infere que nas duas empresas em que se pretende a realização de perícia ambiental, o autor tinha contato direto com as cargas e seus armazenamentos, tampouco com agentes nocivos.

Pelo exposto, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, 02.08.1982 a 08.03.1988, 04.04.1988 a 24.08.1992, 01.09.1992 a 22.11.1995 e 20.08.1997 a 02.12.1998, com o reconhecido nesta sentença (25.08.2005 a 25.10.2007), totalizam-se 16 anos, 8 meses e 4 dias de atividade especial, o que é insuficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Saliente que o benefício da parte autora foi concedido na esfera administrativa com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, sendo certo que mesmo com a conversão do período de 25.08.2005 a 25.10.2007 não haverá alteração da RMI, considerando que não alcançara 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **25.08.2005 a 25.10.2007** como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 2942564), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA SEGURADORA S/A, ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0) RELATÓRIO

DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 24/02/1984 a 09/03/2010 na fundação Casa, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo em 31/01/2017.

Em síntese, narrou possuir 95 pontos quando da data do requerimento administrativo, considerando-se o cômputo do interstício de 24/02/1984 a 09/03/2010, quando exerceu as atividades de monitor/inspetor de alunos na Fundação CASA.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Conforme despacho ID 2494118, determinou-se à parte autora a juntada de documentos para a concessão de gratuidade processual, bem como a comprovação de inexistência de prevenção.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo em relação aos documentos ID 4314348 (ID 4901600).

Em contestação, o INSS requereu a extinção do feito em razão de coisa julgada no tocante ao período de 06/11/1980 a 22/11/2006 (processo nº 0008346-47.2007.403.6119) e litispendência em relação ao período de 06/11/1980 a 09/03/2010.

No mais, aduziu a não comprovação da especialidade e a não utilização de laudo produzida em ação trabalhista como prova nos autos, tendo em vista que o INSS não foi parte (ID 5485608).

O autor juntou documentos (ID 8894322).

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

i) Das Preliminares de Coisa Julgada e Litispendência

No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 24/02/1984 a 09/03/2010, laborado na Fundação CASA, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição pela soma de 95 pontos na data do requerimento administrativo.

Conforme alegou e comprovou o INSS, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a parte autora já havia ajuizado ação que tramitou nesta vara, processo nº 2007.61.19.008346-0, abrangendo parte do período ora requerido, de 06/11/80 a 22/11/06, cuja sentença lhe foi favorável, mas o reconhecimento da especialidade, no tocante ao interstício mencionado, foi reconsiderado em acórdão já transitado em julgado, conforme consulta ao sistema processual na internet.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a coisa julgada parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no tocante ao período de 06/11/80 a 22/11/06.

Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda as questões atinentes à insalubridade do período mencionado não podem mais ser discutidas neste processo.

Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material em estrita obediência ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. A regra contida no comando constitucional alçou a coisa julgada a garantia fundamental do indivíduo, devendo ser respeitada.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, como o trânsito em julgado consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, razão pela qual a alegação de que dispõe de documento novo não socorre a parte autora.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS JÁ ARREMATADOS NA EXECUÇÃO FISCAL N. 0004756.82.1999.403.6106, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (APELAÇÃO N. 2002.61.06.000357-0). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Ação Execução Fiscal n. 1999.61.06.004756-0 contra Sociedade Riopretense de Ensino Superior e outros, objetivando o recebimento de R\$ 1.445.879,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até o dia 15/04/1999, pelas CDA's nºs 55.650.809-2, 55.650.818-1, 55.769.433-7 e 55.769.432-9, atualizado até o 15/04/1999. 2. Da análise atenda das decisões proferidas pelo juiz da causa de causa verifique que não assiste razão à Agravante. A pretensão da recorrente neste recurso é a concessão da antecipação para determinar a suspensão da emissão das Cartas de Arrematação em relação aos imóveis já arrematados (fls. 950/951 da ação originária e 981/983) no feito executivo n. 0004756.82.1999.403.6106, até o trânsito da sentença dos embargos a execução à execução fiscal (Apelação n. 2002.61.06.000357-0). 3. A Agravada na Contramutua apresentada às fls. 1163/1164-verso deste instrumento defendeu que a decisão não merece reparos pelos seguintes motivos: "... Primeiramente, cabe esclarecer que já houve 3 agravos de instrumentos, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender o curso da execução fiscal. Ainda, o recorrente perdeu em todos eles, decisões já transitadas em julgado; e, como se não bastasse, teve a "coragem" de interpor o presente agravo de instrumento com a mesma finalidade. Patente a caracterização de má-fé, bem como abuso do direito de defesa. Para melhor esclarecimento, cabe recordar que: 1) o recorrente interpôs agravo de instrumento (0041918-41.2009.403.0000) em face da decisão que recebeu a apelação em embargos à execução apenas no seu efeito devolutivo. Esse processo foi até o STJ, a qual manteve o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo, já transitado em julgado. Assim, o processo de execução fiscal deve prosseguir; 2) já o agravo de instrumento (0034700-94.2011.403.0000), interposto em face da decisão que determinou realização de leilão de bens penhorados. Este recurso não foi provido pelo TRF 3ª R, exatamente por ter o agravo acima (0041918-41.2009.403.0000), o mesmo objeto, e o acórdão já transitou em julgado. Ou seja, deve a execução prosseguir; e 3) ainda houve a interposição de outro agravo de instrumento (0022748-16.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O TRF 3ª R negou o provimento, acórdão este já transitado em julgado. Novamente, reafirmou a necessidade de prosseguimento da execução. Como se não bastasse essas três tentativas, o executado se valeu novamente do agravo de instrumento, presente, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a execução fiscal. Ora, Excelentíssimos, patente a configuração de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, bem como a litigância de má-fé, atraindo a incidência do art. 17, IV, VI e VII, e 18, CPC/73, aplicável ao presente caso", fl. 1163-verso deste instrumento. 4. No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 1001/1.004 integrada pela decisão de fls. 1.006) reconheceu que os questionamentos acerca dos bens arrematados em hastas públicas foram objeto de ampla discussão pela Executada, ora Agravante, nos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos e analisados pela Turma Julgadora. Além disso, o trânsito em julgado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. 5. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streigegenstand, § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325". Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB). 6. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Gritamos.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545376 0029479-28.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1).

Assim, em virtude de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 24/02/84 a 22/11/06, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, observo que o autor ingressou com mandado de segurança junto a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5002398-41.2017.403.6102), tendo por objeto o reconhecimento do mesmo período já analisado em demanda anterior (processo nº 2007.61.19.008346-0), além do período ora analisado, de 23/11/06 a 09/03/10.

Contudo, este Juízo é prevento para analisar o período restante, já que a presente ação foi ajuizada anteriormente.

Passo a analisar o período restante de 23/11/06 a 09/03/10.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES/FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1973 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repetição Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

”

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do §3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do §3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rúrculo.

Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 23/11/06 a 09/03/10 (Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente),

Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.

E, a atividade de auxiliar de escritório, inspetor de alunos e monitor em instituições de assistência a menores infratores como a Fundação Casa (antiga Febem) não se encontra prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como também não é possível equipará-las às profissões descritas no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, na medida em que, tais atividades desenvolvidas pelo autor não são as mesmas (médicos, dentistas, enfermeiros) previstas legalmente.

Por outro lado, para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador é necessária a comprovação de sua efetiva exposição, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou aos autos PPP de ID 2488508 (pág. 20) fornecido pela Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente e laudo pericial produzido na reclamação trabalhista (ID 8895773 – pág. 18).

Prima facie, observo que o PPP não obedece à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois, se encontra desacompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto ou diretor da Fundação Casa, informando se o subscritor dos formulários detinha poderes para assinar-lo, reputando-se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial.

Não obstante, consta a exposição a “parasitas, bactérias e vírus”, com uso de EPI eficaz e sem sistema de revezamento.

De outra parte, consta dos autos que o autor ajuizou reclamação trabalhista junto a 22ª Vara do Trabalho em São Paulo (processo nº 00543.2009.022.02.00-0), tendo a sentença que concedeu o adicional de insalubridade sido reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho para excluir o referido adicional, sob o fundamento de que apesar de o perito ter concluído pela exposição do autor a diversas doenças devido o contato com menores infratores portadores de doenças, a atividade não se coaduna ao disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, pois o trabalho desenvolvido não se encaixa nas atividades lá elencadas (profissionais da área de saúde com pacientes de hospitais, ambulatórios, postos de vacinação, etc) e tampouco há contato permanente com pessoas portadoras de moléstias ou material infecto-contagante.

Vale dizer, segundo o acórdão, “O simples fato de o reclamante lidar com menores carentes e/ou infratores não significa que a grande parte dessas crianças e adolescentes estivesse doente.” (ID 2488570 – pág. 10).

Contudo, data vênia o respeitável entendimento exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho no acórdão em questão, a concessão de adicional de insalubridade para fins trabalhistas não observa os mesmos requisitos da lei previdenciária para o reconhecimento da especialidade do período.

Nesse prisma, o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista contém elementos a justificar o reconhecimento do tempo especial, se analisado em cotejo com o PPP apresentado pelo autor.

Com efeito, ressalta o expert que “Dado que nas atividades do reclamante, está em contato, inclusive corpóreo, com menores, e que em não raras oportunidades, tais menores eram portadores de doenças infecto-contagiosas, e em alguns casos pertencentes a grupo de risco por vírus HIV, além de tuberculose, hepatite e outras doenças, caracteriza-se a atividade do reclamante como sujeito a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, Anexo nº 14, in verbis: Insalubridade em grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).” (ID 8895773 – pág. 22).

Inclusive, conforme resposta ao quesito 5.2, consta entre as atividades do autor: "acompanhar adolescentes em todas as suas atividades; acompanhar os adolescentes em saídas como: consultório médico, pronto socorro, transferência, fórum, etc."

Destarte, reconheço a especialidade do período de 23/11/06 a 09/03/10, laborado na Fundação Casa. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 21/06/1976 a 26/02/1978, vez que trabalhou como "atendente", no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, acompanhando pacientes, recolhendo urinas, fezes, esterilizando materiais clínicos, estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 78/79). - de 19/10/1984 a 14/02/1996, vez que trabalhou como "inspector de alunos" e "monitor", na Fundação Casa, colaborando e auxiliando no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, em situação de risco pessoal e social, ficando sujeito a adquirir doenças através de vírus, fungos e bactérias, sem uso de EPI, exposto a insalubridade enquadrada nos códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 e 1.3.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 118/119, e laudo técnico, fls. 112/116). 2. O período trabalhado pelo autor de 01/05/1999 a 18/05/2001 no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que não restou comprovado que desenvolveu atividades de forma habitual e permanente em contato com doentes ou materiais contaminados, pois, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, neste período desempenhou funções de natureza administrativa: auxiliar controle de visitantes, notificar ocorrências administrativas, propor soluções para equipe, zelar pelo patrimônio do hospital, elaborar normas de rotina, realizar prontuários de saída de veículos e cargas, entre outras. 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontestados constantes do CNIS do autor (fls. 135/136), e da planilha de cálculo do INSS (fls. 129/130), até o requerimento administrativo (11/06/2012, fl. 137), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexo, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do CNPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108244 0056841-51.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário retrata o contato com bactérias e fungos no período de 01.02.2004 a 05.02.2004, durante o exercício das funções de monitor e agente de apoio técnico/socioeducativo na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Conforme se constata do referido formulário previdenciário, o autor permaneceu no referido cargo até 15.05.2012 (data da emissão do PPP). II - O laudo pericial elaborado para fins de reclamatória trabalhista proposta pelo autor em face da FEBEM, aponta que o interessado, no exercício da função de agente de apoio técnico, esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) em razão do contato direto com menores internos, vez que executava constantemente a remoção desses para clínicas de tratamento. O Sr. Expert asseverou que o interessado esteve exposto à transmissão de infecções (superficiais e profundas), com sujeição a bactérias capazes de produzir doenças, tais como estrepococos, estafilococos, vírus, pneumococos, enteritís bacterianas, shigellas, salmonelas, hepatite viral, meningite, tuberculose, sífilis, afecções parasitárias e microbianas de pele, sem utilização de EPI's. III - Mantido o reconhecimento da especialidade do intervalo de 02.12.1996 a 14.08.2012, eis que a parte autora manteve contato com microrganismos (fungos, vírus e bactérias), nos termos do código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. IV - O que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos presentes declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada. Nesse sentido: STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho, j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182. V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258981 0004155-48.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RECOLHIMENTOS. FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. TERMO FINAL JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho deve ser reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Funções exercidas na Fundação Casa. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos permite o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/793, bem como item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e o Decreto nº 4.882/03. 6. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclusão no cômputo do tempo de serviço. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20/09/2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. É devida a incidência dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/requisitório. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação do INSS provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, decidir possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do voto da Juíza Convocada Giselle França, com quem votaram o Des. Federal Toru Yamamoto e o Des. Federal David Dantas, vencidos nessa questão o Relator e o Des. Federal Carlos Delgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1927755 0005451-76.2011.4.03.6183, JULIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO NA FEBEM/FUNDAÇÃO CASA. EXPOSIÇÃO A BACTÉRIAS, FUNGOS E VÍRUS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 PUBLIC 12/02/2015). 4. Admitir-se como especiais as atividades exercidas na Fundação Casa, com exposição a agentes biológicos, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Precedentes desta Corte. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PRV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em E1 nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1400871 0002653-63.2004.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017). Grifamos.

Computando-se os períodos já reconhecidos como especiais, de 01/11/74 a 13/09/77 (autos nº 2007.61.19.008346-0) e o ora reconhecido, de 23/11/06 a 09/03/10, o autor não alcança o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição até a data da DER em 31/01/17. Eis o cálculo:

Processo n.º:	2870-88.2017												
Autor:	Daniel Gerardo Alexandre veiga												
Réu:	INSS							Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial								
			admissão saída	a m d a m d	a m d								
1	Extintas de Incêndio	Esp	01/11/74 13/09/77	- - - 2	10	13							
2	Fundação Casa		06/11/80 22/11/06	312 17	-	-							
3	Fundação Casa	Esp	23/11/06 09/03/10	- - - 3	3	17							
	Soma:			0 312 17 5	13	30							

Correspondente ao número de dias:					9,377		2,220			
Tempo total :					26	0	17	6	2	0
Conversão:	1,40				8	7	18	3.108,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	8	5			

Assim sendo, a pretensão do autor não merece acolhimento.

Não atingido o tempo de contribuição necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido de aplicação do fator 95, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 24/02/84 a 22/11/06, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada. Em relação ao período de 23/11/06 a 09/03/10, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade e determinar a averbação para os devidos fins.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se, com urgência, ao juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5002398-41.2017.403.6102) acerca da prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 5003732-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
 REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, considerando que a ação foi proposta em face da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e considerando, ainda, que à PGF cabe, nos termos da Lei nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, emende o autor, em cinco dias, a petição inicial esclarecendo se pretende ver no polo passivo da presente também a União Federal ou pretende que figure no polo passivo apenas a ANS.

Após, tomem conclusos, oportunidade em que, se em termos, será determinada a citação do(s) réu(s), nos termos do despacho ID 12046157.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006724-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MIELOMA MÚLTIPLO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271
 IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MIELOMA MÚLTIPLO em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ANVISA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado que "os pacientes, futuros e/ou atuais, associados à Impetrante possam dar continuidade a seus tratamentos, realizando a impositação da substância *Lenalidomida* às suas expensas, sempre cumprindo os requisitos que já eram utilizados nas importações anteriores de acordo com a RDC nº 28, de 28 de Junho de 2011, e RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, com a apresentação de receita médica, relatório médico e demais documentos pertinentes ao processo de importação para uso próprio."

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas (ID 11542447).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrante alegou urgência e requereu análise do pedido antes da vinda das informações, o que foi indeferido (ID 11714792).

Em suas informações, alega a autoridade impetrada ilegitimidade passiva e ativa e incompetência do Juízo. No mérito, defendeu o ato impugnado e pugnou pela denegação da segurança (ID 12029697).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a pretensão veiculada na inicial diz respeito ao afastamento de determinação exarada pela ANVISA, a qual proibiu a importação da Lenalidomida em virtude da comercialização interna do medicamento, a fim de que os associados da impetrante pudessem continuar importando a substância de acordo com a normativa anterior (RDC nº 28, de 28 de junho de 2011, e RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008).

Como destacado pela autoridade impetrada, a competência para propor autorização de importação e exportação de substâncias entorpecentes, psicotrópicas e outras sujeitas a controle especial é da Gerência de Produtos Controlados – GPCCON, submetida à aprovação do Direto Presidente da ANVISA, cujas atribuições são exercidas na sede da Agência, em Brasília/DF.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília/DF, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

O fato de a impetrante ter trazido um único documento demonstrando o impedimento de importação por parte de autoridade da ANVISA situada no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é suficiente para atrair a competência para esta Subseção Judiciária, porquanto o pedido deduzido diz respeito à obtenção de ordem para todos os seus associados.

Por fim, não se desconhece o recente julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça^[1], no sentido de conferir ao impetrante a possibilidade de optar pelo foro de seu domicílio para impetrar o mandado de segurança.

Contudo, na hipótese vertente, o impetrante tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP, onde, inclusive, já ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5004944-96.2018.403.6119, no qual manifestou desistência antes do declínio de competência para Brasília/DF (ID 11445802).

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá remeter os autos ao juízo competente ou suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

[1] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119
AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (ID 11451616), no prazo de 05 dias. A ausência de manifestação neste prazo será interpretada como discordância.

Decorridos, havendo ou não manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-84.2018.4.03.6119
AUTOR: IDALECIO LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 11736268: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos solicitados.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-91.2018.4.03.6119
INVENTARIANTE: MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 11754495: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª região.

Tomem conclusos para designação de perícia.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da cota de fl. 501, expeça-se o competente alvará de levantamento referente ao saldo final depositado pela CEF à fl. 497. Após, intime-se a requerente para retirada mediante recibo nos autos e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENGEPA C ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Outros Participantes:

10610935 Manifeste-se a CEF, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 5 dias, acerca da restrição do veículo de placa BOK 6637, requerendo o que de direito.

Em caso de silêncio, levante-se a restrição somente sobre este veículo.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2018.4.03.6119
AUTOR: DALTINHO DE SOUSA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500549-80.2017.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993, DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O PATOLOGISTA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA HELENA SOARES DE SANT ANA BUENO, PEDRO BUENO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-40.2018.4.03.6119
AUTOR: JULIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LENON ARAUJO NOVAES VIEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-35.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
RÉU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLAS - RJ119910
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-28.2018.4.03.6119
AUTOR: MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WILSON RODRIGUES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar para efetivar depósito das parcelas em atraso, no valor de R\$ 43.815,20, decorrente de contrato para financiamento de imóvel com alienação fiduciária (nº 1.4444.0225910-9).

Afirma que apesar do pagamento de diversas parcelas, o saldo devedor assinalado pelo Banco é de R\$ 822.804,88, mas o saldo correto, de acordo com laudo pericial, é de R\$ 499.932,38. Ressalta ter ofertado o pagamento de dez parcelas em aberto no valor de R\$ 43.815,20, calcadas no laudo pericial, as quais foram recusadas injustificadamente pela ré.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 10466592, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa e requereu o depósito no valor de R\$ 499.932,38, conforme apurado no laudo pericial acostado aos autos. Custas recolhidas (ID 11632367).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 11632366 como emenda à inicial. Anote-se.

A parte autora pugna pelo deferimento liminar do depósito do valor de R\$ 499.932,38, com fins de pagamento.

Todavia, apesar da quantia considerável oferecida em depósito, a consignação em pagamento deve observar as hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 335 do Código Civil.

Com efeito, a consignação com efeito de pagamento é possível quando o credor se recusa a receber o pagamento sem justa causa (art. 335, I, CC).

Ocorre que a recusa da Caixa Econômica Federal não é injustificada quando o valor oferecido é menor do que o exigido pelo credor.

E o próprio autor declara na petição inicial o oferecimento de valor calculado com base em laudo pericial realizado unilateralmente e não de acordo com o montante considerado devido pela ré.

Assim, ausentes as hipóteses legais de cabimento da consignação em pagamento, INDEFIRO o pedido de depósito das parcelas em atraso.

Sem prejuízo, uma vez oferecida quantia considerável para a quitação do débito, vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Cecon para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WILSON DOS ANJOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a averbação do tempo especial e sua conversão em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, em 28/03/17.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, que restou indeferido. Afirma que o período de 03.12.79 a 22.12.93 (ABB Sace Ltda), em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, merece ser considerado como especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, além de demonstrativo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após manifestação do autor, sobreveio o despacho objeto do ID 5508891, deferindo a emenda à inicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinou-se a apresentação de cópia integral do processo administrativo, providência cumprida pela parte autora.

Pela decisão objeto do ID 8238858 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e teceu considerações a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade, destacando que o formulário é extemporâneo, bem como a ausência de comprovação de alteração de *lay out* do ambiente de trabalho e de comprovação de habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (ID 9278280).

O INSS declinou de interesse na produção de provas (ID 9844250).

O autor apresentou réplica, oportunidade em que afirmou estar comprovado o alegado e, caso haja dúvida, requereu a expedição de ofício às empresas para que esclareçam as dúvidas (ID 10067583).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade especial. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada especial do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaques)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaques)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaques)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (In Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERTA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.7.162.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Busca o autor o reconhecimento da especialidade 03.12.79 a 22.12.93, na empresa ABB Sace Ltda (ou *Asea Brown Boveri Ltda*).

O autor apresentou PPP no qual consta que trabalhou no Setor "*Insulation Shop*", nas funções de fabricante de detalhes de *pressphan*, apontador de produção e programador de produção, e estava exposto a ruído superior ao limite de tolerância para o período (80 dB). Há no formulário indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, sendo que o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto (páginas 12/15 do ID 4392988 e 01/02 do ID 4392996).

Ainda segundo o PPP, os dados foram extraídos do laudo emitido em 1989, constando ainda no documento que não ocorreram mudanças significativas no ambiente de trabalho (página 15 do ID 4392988). Ademais, a parte autora trouxe os laudos técnicos fornecidos pela empresa, produzidos nos anos de 1989 e 1991, conforme ID's 4393027, 4393036 e 4393042.

Por outro lado, a extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente. Ademais, no tocante aos requisitos da habitualidade e permanência, estes somente passaram a ser exigidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 03.12.79 a 22.12.93.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa (páginas 67/68 do ID 6334729), e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 35 anos, 9 meses e 20 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 28/03/17.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Correa da Silva Ind. e Com.		10/03/76	04/05/77	1	1	25	-	-	-
2	Decio de Oliveira e Sousa		23/12/77	08/02/79	1	1	16	-	-	-
3	Asea Brown Boveri / ABB Sace	esp	03/12/79	22/12/93	-	-	-	14	-	20
4	R.N.N. Ind. e Com.		01/07/97	01/02/00	2	7	1	-	-	-
5	Ellos Recursos Humanos		06/10/03	03/01/04	-	2	28	-	-	-
6	Lepe Ind. e Com.		05/01/04	01/09/10	6	7	27	-	-	-
7	facultativo		01/10/10	28/02/11	-	4	28	-	-	-
8	contribuinte individual		01/03/11	30/04/11	-	1	30	-	-	-
9	facultativo		01/05/11	30/06/11	-	1	30	-	-	-
10	contribuinte individual		01/07/11	22/11/11	-	4	22	-	-	-
11	auxílio doença		23/11/11	30/06/12	-	7	8	-	-	-
12	facultativo		01/07/12	31/01/12	-	(5)	1	-	-	-
13	contribuinte individual		01/02/12	31/12/13	1	11	1	-	-	-
13	Juarez Ferreira		02/01/14	12/11/14	-	10	11	-	-	-
14	facultativo		01/12/14	28/02/15	-	2	28	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				11	53	256	14	0	20
	Correspondente ao número de dias:				5.806			5.060		
	Tempo total:				16	1	16	14	0	20
	Conversão:	1,40			19	8	4	7.084,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	20			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade do período de 03/12/79 a 22/12/93, laborado na Asea Brown Boveri/ABB Sace; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28/03/2017.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPD, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/03/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	181.939.486-4
Nome do segurado	Wilson dos Anjos
Nome da mãe	Serina de Barros dos Anjos

Endereço	Rua Miguel Calmon, 125, Vila Flórida, Guarulhos
RG/CPF	11.939.409-1 / 009.990.198-64
PIS / NIT	NIT 1.165.417.127-6
Data de Nascimento	08/07/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	28/03/17

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS LEONCIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertendo-a em aposentadoria especial desde a data de entrada do benefício, com o pagamento das diferenças desde a DER, em 22.11.07.

Em suma, afirmou que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.935.176-0, mas o INSS não considerou a especialidade dos períodos de 09/01/1980 à 08/07/1990 e de 15/09/2007 à 22/11/2007 laborados junto à empresa Italbrnze Ltda.

Aduz que o PPP contém informações incompletas no campo 15.3 e que sempre laborou exposto a ruído de 93,1 dB. Requereu a realização de perícia judicial na empresa para confirmação da exposição ao agente agressivo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinado ao autor a apresentação de documentos, caso ainda não tenham sido apresentados (ID 1173219).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação e teceu considerações a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovado o labor em condições especiais, destacando ainda que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afastaria a especialidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito das verbas de sucumbência (ID 2193422).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido.

O autor apresentou réplica (ID 2901100) e requereu a produção de prova ambiental no que se refere ao período de 09/01/80 a 08/07/90 (ID 2901445).

Pelo despacho objeto do ID 4147373 foi deferida a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi apresentado (ID 8977374) e as partes tiveram ciência a respeito, pugnando o autor pela procedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.1) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.811/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiária o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Um das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.

FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79.

PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO I da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroto nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 db até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroto nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroto nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroto nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco segundo da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a imediata do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o olfato e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 09/01/1980 à 08/07/1990 e de 15/09/2007 à 22/11/2007 (Italbronz Ltda).

Aduz que, até 08/07/90, fazia jus ao enquadramento pela categoria profissional e, a partir de então, em razão da exposição a ruído acima dos níveis de tolerância.

Para a comprovação do período reclamado a autora apresentou PPP (páginas 07/09 do ID 1063427), no qual consta exposição a ruído de 93,1 dB, com indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 09/07/90.

Foi deferida a realização de prova pericial nas dependências da empresa Italbronz Ltda, e o laudo se encontra no ID 8967374.

A perícia realizada em juízo não deixa dúvida a respeito da especialidade, constatando o Perito que o autor trabalhou exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme consta nos subitens 18,2 e 18,3 do laudo apresentado.

A prova pericial, portanto, corroborou as informações já constantes do PPP apresentado pelo autor na esfera administrativa, apontando a exposição a patamares superiores aos limites de tolerância.

Por outro lado, a extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente. Ademais, no tocante aos requisitos da habitualidade e permanência estes somente passaram a ser exigidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/80 a 08/07/90 e de 15/09/07 a 22/11/07.

Assim, resta analisar se, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo, em 22/11/2007, o autor tinha direito à concessão da aposentadoria especial.

E, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença àqueles já considerados na esfera administrativa (de 09/07/90 a 23/08/95, 04/12/95 a 23/09/98 e 29/03/99 a 14/09/07 - conforme páginas 9/11 do ID 1063443 33 e página 3 do ID 1063452), o autor tem direito à aposentadoria especial, uma vez que alcançou 27 anos e 29 dias de trabalho sob condições especiais, na data da DER.

Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Italbronz Ltda			09/01/80	08/07/90	10	5	30	-	-	-
2	Italbronz Ltda	Enquad. Adm.		09/07/90	23/08/95	5	1	15	-	-	-
3	Italbronz Ltda	Enquad. Adm.		04/12/95	23/09/98	2	9	20	-	-	-
4	Italbronz Ltda	Enquad. Adm.		29/03/99	14/09/07	8	5	16	-	-	-
	Italbronz Ltda			15/09/07	22/11/07	-	2	8	-	-	-
	Soma:					25	22	89	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.749			0		
	Tempo total:					27	0	29	0	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	0	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Por fim, observo que, não obstante a interposição de recurso na esfera administrativa, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante às parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação, em abril de 2017.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(h1)** reconhecer a especialidade dos períodos de 09/01/80 a 08/07/90 e 15/09/07 a 22/11/07; **(h2)** determinar a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, em 22/11/07 e **(h3)** condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 22/11/07, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ENIVALDO DA SILVA MOURA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, caso necessário, a renovação da DER. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou desde a sua renovação. Requer, ainda, o pagamento das parcelas devidas.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na empresa Dufer S/A (Soluções em Aços Usiminas S.A), de 06/03/97 a 05/10/15, em razão de exposição a ruído e eletricidade acima de 250 volts.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 4162957) e o autor recolheu as custas iniciais (ID 4582372).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (ID 4981493).

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a extemporaneidade dos formulários e a necessidade de apresentação de laudo técnico. Destacou, no tocante ao agente eletricidade, que somente poderá ser reconhecida a especialidade em caso de efetiva exposição a risco, de maneira habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sustentou que a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente agressivo. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência, além da prescrição quinzenal (ID 5882180).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido.

O autor requereu a concessão de prazo para juntada de documentos (ID 8900644) e, deferido o prazo, apresentou documentos (ID 10016768).

Ao final, o INSS teve ciência dos documentos e requereu a improcedência do pedido (ID 10556330).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdCl nos EdCl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições judiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.** Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 20021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social – 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Essé é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrinho nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituído, com efeito, o Formulário de Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Reperussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrinho nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar o/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes atos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou na empresa Dufer S/A (Soluções em Aços Usiminas S.A), de 06/03/97 a 05/10/15, em que laborou exposto a ruído e eletricidade.

Para comprovação da especialidade, apresentou PPP (páginas 9/11 do ID3551905), no qual há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período. Além disso, o formulário foi assinado por pessoa que possui poderes para tanto.

Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, uma vez que os níveis apontados são inferiores aos limites de tolerância previstos no período (90 e 85 dB).

Quanto ao agente eletricidade, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 130613 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

No caso, consta no PPP que o autor exerceu a função de eletricista de manutenção I, II e III e que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts. Ademais, pela própria descrição de suas atividades laborativas, constata-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - **A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento.** E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - **Os EPIS não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.** - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaiu, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - Apelação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício, os consectários legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin. V - **Cumprir ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. **Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** VII - Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).

Concluindo, há de ser acolhida a pretensão inicial para reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 05/10/15.

2.9) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (páginas 10/11 do ID 3551937) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **25 anos e 17 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, em 31/08/16.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Soluções em Aço Usiminas		19/09/90	05/03/97	6	5	17	-	-	-
2	Soluções em Aço Usiminas		06/03/97	05/10/15	18	6	30	-	-	-
	Soma:				24	11	47	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.017			0		
	Tempo total:				25	0	17	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	17			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 05/10/15; e **(b)** conceder aposentadoria especial com DER em 31/08/2016.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSJD. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 31/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	ENIVALDO DA SILVA MOURA
Nome da mãe	Maria Pinto da Silva Moura
Endereço	Rua das Palmeiras, 215, Bloco I, apto. 198, Gopóúva, Guarulhos
RG/CPF	20.971.553-4 / 104846068-16
PIS / NIT	NIT 1232407570-0
Data de Nascimento	24/06/1967
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	31/08/16

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOMATIC TORNEARIA DE PRECISA O LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOMATIC TORNEARIA DE PRECISA O LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela para determinar a abstenção de inclusão na apuração na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da causa para retificar ou justificar o valor da causa, a autora informou que a demanda tem por objetivo somente a declaração de inconstitucionalidade das alterações dadas pela Lei 12.973/14 e que não há pedido de restituição ou compensação (Id 8572436).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 8781327).

A União apresentou contestação e, em suma, defendeu que a receita bruta é também composta pelo ICMS. Requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão no RE 574706. Em caso de indeferimento da suspensão, requereu seja apenas reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS somente os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido ao fisco estadual (Id 10295970).

A autora manifestou-se em réplica (Id 10955138).

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Mm. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparendo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.

Observo, por fim, que não há pedido de restituição ou compensação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE** o pedido, com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA MARIA MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDNA MARIA MÁXIMO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2017, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor estimado de quinze salários mínimos.

Sustenta, em suma, que os períodos de 14/02/1989 a 26/02/1995, 23/07/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 26/01/2004 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 03/01/2005 a 04/12/2015 (Filtertek do Brasil Ind. e Com. Ltda), em que laborou exposta ao agente agressivo ruído, merecem ser reconhecidos como especiais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 8137664 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a apresentação de documentos pela autora.

A autora requereu a expedição de ofícios às empresas (ID 8704056), pleito que restou indeferido (ID 9082483).

Citado, o INSS ofereceu contestação e teceu considerações a respeito dos agentes agressivos e aduziu que a autora não comprovou o desempenho de atividade em condições especiais. Aduziu, ainda, não haver danos que justifiquem o acolhimento do pedido de condenação por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito da data de fixação do início do benefício e das verbas de sucumbência (ID 9233941).

Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir.

A autora apresentou réplica (ID 10433711) e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10433729).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes: 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFT CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. P-O-E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux -destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente enunciativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiária o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, em Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconheça por intervalos, intercalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITÁ RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despedido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deio de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/02/1989 a 26/02/1995, 23/07/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 26/01/2004 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 03/01/2005 a 04/12/2015 (Filtertek do Brasil Ind. e Com. Ltda ou ITW Defust do Brasil Ltda).

Quanto aos períodos de 14/02/1989 a 26/02/1995 e 23/07/1996 a 04/03/1997, os PPP's apresentados (páginas 08/09 e 10/11 do ID 3628115) dão conta que a autora laborou exposta a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância (80 dB). Consta ainda responsável pelos registros ambientais durante os períodos e os formulários foram assinados por pessoa com poderes para tanto. Assim, possível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 26/01/2004, em que pese o nível de ruído apontado estar dentro do limite de tolerância de 85 dB, entendo cabível o reconhecimento da especialidade, em razão de entendimento no sentido de se admitir uma certa margem de erro na medição. Nesse sentido, confira-se trechos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - **Devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis, conforme PPP, pois mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), bem como os períodos de 16.08.1990 a 21.07.1992 (89dB), 14.09.1992 a 04.03.1997 (89dB) e de 19.11.2003 a 30.11.2010, laborados na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. (...) IX - Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível - 2207676 / SP 0004220-70.2015.4.03.6119 - TRF3 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/17)**

No que toca ao lapso de 03/01/2005 a 04/12/2015, o PPP apresentado indica nível de ruído de 85,1 DC (páginas 14/15 do ID 5628115). E, conforme já salientando anteriormente, o uso de método diverso na medição não pode prejudicar o segurado, valendo ainda ressaltar que há indicação no formulário de responsável técnico no período em questão.

Por outro lado, observo que, mesmo não tendo sido apresentada procuração a fim de demonstrar que a subscritora do PPP, Hosana Rita da Silva, possui poderes para firmá-lo, em pesquisa perante o CNIS, pelo nome dela, verifica-se que ela trabalhou na empresa Filtertek no período de 16/01/01 a 08/01/16. Ademais, o motivo do não enquadramento na esfera administrativa foi outro (dúvida acerca da metodologia usada para avaliação do ruído), conforme análise e decisão técnica de página 49 do ID 5628117.

Assim, de rigor o enquadramento pretendido.

Ressalto, por outro lado, conforme anteriormente consignado, que para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de 14/02/1989 a 26/02/1995, 23/07/1996 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 26/01/2004 e 03/01/2005 a 04/12/2015.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa (páginas 54/55 do ID 5628117), e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 30 anos, 3 meses e 16 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 17/03/2017.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	José Manuel Vieira Gonçalves		13/02/78	30/04/79	1	2	18	-	-	-
2	Manufatura de Brinquedos Estrela	Esp	14/02/89	26/02/95	-	-	-	6	-	13
3	Manufatura de Brinquedos Estrela	Esp	23/07/96	04/03/97	-	-	-	-	7	12
4	Manufatura de Brinquedos Estrela		05/03/97	18/11/03	6	8	14	-	-	-
5	Manufatura de Brinquedos Estrela	Esp	19/11/03	26/01/04	-	-	-	-	2	8
6	Invest Recursos Humanos		05/07/04	31/08/04	-	1	27	-	-	-
7	Filtertek do Brasil	Esp	03/01/05	04/12/15	-	-	-	10	11	2
8	S 3 Industrial Ltda		25/04/16	17/03/17	-	10	23	-	-	-
	Soma:				7	21	82	16	20	35
	Correspondente ao número de dias:				3.232			6.395		
	Tempo total:				8	11	22	17	9	5
	Conversão:	1,20			21	3	24	7.674,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	3	16			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

2.7) Do pedido de danos morais

Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer desfavorável na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a análise da documentação apresentada para fins de aposentadoria não é tão exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação.

O INSS tem o direito de defender administrativamente interpretações como as deduzidas nestes autos, como dúvida a respeito da metodologia utilizada para aferição do ruído e uso de EPI eficaz a neutralizar o agente agressivo, sem que isso configure a prática de dano moral.

O segurado, por seu turno, pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar outra interpretação da lei se assim desejar, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude.

Nestes termos, o pedido de ressarcimento pela ocorrência de dano moral é improcedente.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 14/02/1989 a 26/02/1995, 23/07/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 26/01/2004 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 03/01/2005 a 04/12/2015 (Filtertek do Brasil Ind. e Com. Ltda ou *ITW Defast do Brasil Ltda*); e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/03/17.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/03/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.879.424-1
Nome do segurado	EDNA MARIA MAXIMO
Nome da mãe	Amelia da Silva Maximo
Endereço	Rua Sueli Aparecida Peroni, 114, Vila Rica, Guarulhos
RG/CPF	20.740.500-1 / 101.420.948-03
PIS / NIT	NIT 10826449309
Data de Nascimento	26/08/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	17/03/2017

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO ARRUDA JOVITA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

GILBERTO ARRUDA JOVITA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/16, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em suma, que o período de 11/01/01 a 31/10/16, em que laborou exposto ao agente agressivo ruído, na empresa Karina Ind. e Com. de Plástico, merece ser reconhecido como especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas do processo.

Pela decisão objeto do ID 8666648 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a apresentação de documentos pelo autor, caso não constem dos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, veiculou a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações a respeito dos agentes agressivos e aduziu que o PPP é extemporâneo e não está acompanhado de laudo técnico, destacando ainda a ausência de histograma ou memória de cálculo, não se podendo concluir que houve exposição acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente e que o uso de EPI eficaz neutralizou o ruído. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito da data de fixação do início do benefício e das verbas de sucumbência (ID 8811957).

O autor apresentou réplica e sustentou que os documentos apresentados comprovam a especialidade, reiterando o pedido de reafirmação da DER, em caso de a contagem do tempo de contribuição não alcançar 35 anos (ID 9104330).

Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 27.12.16 e a presente ação foi ajuizada em 04.04.18.

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que em relação ao pedido de ratificação dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, de 16.08.88 a 10.10.01, há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324).

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITÁ RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrão nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LICAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Canargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 11/01/01 a 31/10/16 (Karina Ind. e Com. de Plástico).

O PPP apresentado (páginas 07/10 do ID 5375179) dá conta que o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância (de 90 e 85 dB). Consta ainda responsável pelos registros ambientais durante todos os períodos e os formulários foram assinados por pessoa com poderes para tanto. Assim, possível o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, conforme já salientando, a ausência de histograma ou memória de cálculo não pode prejudicar o segurado. Nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. (...) 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se onegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (Apelação Cível - 2271860 / SP - 0005477-06.2015.4.03.6128 - TRF3 - Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia - Sétima Turma - Data da Publicação 13/06/2018)

Ressalto, por outro lado, conforme anteriormente consignado, que para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Destarte, reconheço a especialidade do período de 11/01/01 a 31/10/16.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa (página 4 do ID 5375193), e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 39 anos, 7 meses e 25 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 27/12/2016.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Karina Ind. e Com Plásticos	esp	16/08/88	10/10/01	-	-	-	13	1	25
2	Karina Ind. e Com Plásticos	esp	11/10/01	31/10/16	-	-	-	15	-	21
3	Karina Ind. e Com Plásticos		01/11/16	27/12/16	-	1	27	-	-	-
	Soma:				0	1	27	28	1	46
	Correspondente ao número de dias:				57			10.156		
	Tempo total:				0	1	27	28	2	16
	Conversão:	1,40			39	5	28	14.218,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	7	25			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Observo, por fim, que o autor deduziu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, muito embora com o reconhecimento da especialidade o autor preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, este juízo, por força do princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC), concede aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos do pedido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **a) JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, que atine ao período de 16/08/88 a 10/10/01 e **b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **1) reconhecer a especialidade do período de 11/10/01 a 31/10/16 (Karina Ind. e Com. Plásticos Ltda); e (2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/12/16.**

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/12/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.293.683-9
Nome do segurado	GILBERTO ARRUDA JOVITA
Nome da mãe	Luiza Arruda Jovita
Endereço	Rua Araçoiaba da Serra, 157, casa 1ª, Jardim Jovaia, Guarulhos
RG/CPF	56.165.798-1 / 305.784.263-15
PIS / NIT	NIT 12372427344
Data de Nascimento	03/11/66
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	27/12/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JOSEFA ALVES PAIXÃO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para buscar a concessão de auxílio -doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos, desde a data do indeferimento do NB 614.273.135-7. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor equivalente ao dano material.

Em síntese, afirma a autora que é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, sequelas de doenças cerebrovasculares, hemiplegia, transtorno misto ansioso e depressivo, hipertensão arterial, dentre outras doenças, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Disse que ingressou com pedido de benefício, em 06/05/16, que restou indeferido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 4651630 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos, determinando-se a realização de prova pericial médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação e, inicialmente, afirmou que em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 07/04/16. Disse que a autora se submeteu a diversas perícias e não se constatou incapacidade para o trabalho. No mais, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Apresentou quesitos. (ID 6657744).

Laudo pericial veio ao feito (ID 9206309).

A autora apresentou réplica (ID 10112305) e manifestou-se de forma concordante com o laudo (ID 10117554), ao passo que o INSS ficou em silêncio.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, realizada perícia médica, o perito atestou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme resposta ao quesito 4 do juízo:

“Sequela neurológica de acidente vascular encefálico isquêmico, transtorno depressivo e síndrome do pânico. Acidente vascular encefálico em fevereiro de 2014 e transtorno mental em março de 2016. As doenças não se relacionam ao trabalho. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças, fica definida uma incapacidade total e permanente, com início após o desenvolvimento do transtorno mental em final de março de 2016. Não há enquadramento no item 4. 8” (ID 9206309 – página 8)

Ainda no item 12. *Discussão e Conclusão* consignou o Perito que a incapacidade teve início entre o final de março e o começo de abril de 2016, quando a autora passou a demandar tratamento especializado.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque a autora ostenta recolhimentos a título de facultativo, nos períodos de 01/10/2011 a 31/10/2014 e 01/01/15 a 31/05/2016, conforme consta do CNIS (ID 3966346).

Por outro lado, em que pese o INSS aludir a anterior improcedência do pedido formulado na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (autos nº 0010130-55.2014.403.6332), tal não vincula a conclusão deste juízo no presente feito.

Isso porque, esta ação foi ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do JEF, ocorrido em 07/04/16 (ID 4566696). Além disso, foram noticiados outros males, não alegados naquele feito, tais como transtorno misto ansioso e depressivo, distúrbios do pânico, dentre outros. Ademais, o pedido tem por fundamento outro requerimento administrativo. Não bastasse, a conclusão do Sr. Perito pela incapacidade laborativa total e permanente da autora decorreu da somatória entre a sequela do acidente vascular cerebral e o desenvolvimento de transtorno psíquico (item 12. *Discussão e Conclusão* – ID 9206309).

Assim, nos termos requeridos na inicial, faz jus a autora à concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 614.273.135-7, em 06.05.2016, uma vez que o perito afirmou que o início da incapacidade data do final de março e começo de abril de 2016, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17 de abril de 2018 (data em que realizada a perícia médica).

No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se *“como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”*

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Artigo 5º - ...X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Contudo, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. Na verdade, o parecer desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não se pode cogitar em ilicitude, especialmente quando a negativa está respaldada em perícia médica administrativa.

Oportunamente, cumpre ressaltar, os médicos podem chegar a conclusões diversas ao analisar a mesma situação.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde a DER do NB 614.273.135-7, em 06.05.16 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.04.18 (data da perícia médica), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 06.05.2016 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	614.273.137-7
Nome do segurado	JOSEFA ALVES PAIXÃO
Nome da mãe do segurado	Maria Alves da Silva
Endereço do segurado	R. Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 351, Jd. Ponte Alta, Guarulhos – SP
PIS / NIT	1251549704-9
RG / CPF	30.533.968-0 SSPSP / 248.484.838-24
Data de nascimento	16.01.1963
Benefícios concedidos	Concessão Auxílio-doença em 06.05.16 e conversão em Aposentadoria por invalidez a partir de 17.04.18
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFECÇÃO VINIERI EIRELI - ME, SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do pedido da parte executada (ID 11965625), intime-se a Caixa Econômica Federal a respeito de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-44.2018.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003853-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 11555593, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDRO SHOP PISCINAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS SILVA FERNANDES DE AZEVEDO, RAQUEL TESSARO SANTOS AZEVEDO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004459-18.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ESTAMPOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 10921405, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 10432001), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

Em vista da necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO para o dia 06/12/2018, às 14h30min a audiência anteriormente agendada para o dia 07/11/2018.

Intimem-se com urgência os interessados em razão da proximidade do ato, podendoser feita a comunicação via correio eletrônico, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN(SPI77364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos. Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa, na pessoa do Dr. REGINALDO BARBÃO - OAB/SP 177.364 para que, persistindo interesse no levantamento dos valores apreendidos nesses autos, atenda a determinação de fl.373 com apresentação de procuração com poderes específicos para levantamento de fiança e quitação no PRAZO 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e não havendo atendimento por parte da defesa, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl.366. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR(SPI80416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS, na forma do artigo 403 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido na audiência de fl.186 - item 3. Após tomem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO VALENTIM DE SOUZA, GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão da corrê Dox Guarulhos Ltda no polo passivo da presente demanda.

Após, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00137202920164036119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO CORREA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

RICARDO CORREA PINTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 21/08/2017 (fl. 108), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.388,59, com cálculos anexos às fl. 273.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/275).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito á ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12042639.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003074-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DA VID PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito aguardando-se o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000957-93.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO KACINSKAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000957-93.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005988-94.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime o Condomínio Residencial Pitangueiras, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005988-94.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004900-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA BARBOSA - SP350488, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004900-21.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010585-09.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521, JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010585-09.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002557-10.2016.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002557-10.2016.403.6133, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008159-24.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008159-24.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007486-31.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVENI DE DEUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da

Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007486-31.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE MELLO SAN MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à autora nos autos físicos. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0001847-08.2011.4.03.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008943-40.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMENICA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006652-04.2011.403.6119, quais sejam: certidão de trânsito em julgado e habilitação de sucessores nos autos (documentos e decisão), e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10973

EXECUCAO FISCAL

0002032-52.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREVO AZUL - TRANSPORTES E CARGAS LTDA - EPP X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP297056 - ANA ROSA LISTA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10971

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Manifeste-se detidamente a exequente tendo em vista que até a presente data não apresentou a certidão de matrícula atualizada, conforme solicitado pelo oficial de justiça fl. 269 (fl. 271).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro o prazo de 15 (quinze dias) requerido pela CEF.

Com a juntada providencie a secretaria o encaminhamento do expediente à CEHAS.

Int.

Expediente Nº 10974

MONITORIA

0002049-98.2005.403.6117 (2005.61.17.002049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALIO) X SANDRA LANUZIA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Lanuzia de Almeida Sampaio. À fl. 212 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem penhora a levantar. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 142/165 (fl. 210), bem como a petição da fl. 213, providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado à fl. 165. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que as devedoras satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos e os exequentes concordaram com os valores informados e depositados, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos saldos depositados em favor dos exequentes (fls. 215/216). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000876-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-16.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JOAO BATISTA MISSAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 5 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001188-63.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000198-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO SIMON

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001391-98.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: ALICE CAMPOS DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAÚ, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-76.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIRO FUGI

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA, RENIRA DE MELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAÚ, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001059-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REINALDO GILBERTO REDONDO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001096-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000151-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: APARECIDO MACIEL DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001561-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP366659
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP366659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000199-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DESPACHO

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁ, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11281314, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca da informação da contadoria do juízo (id 12098960), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANTONIO CLARETE TESSAROLI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, MAYARA DUARTE PEREIRA - SP417970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CLARETE TESSAROLI JUNIOR em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ambas as autoridades sediadas em Brasília-DF.

Sustenta o impetrante, em prol de sua pretensão, haver aderido ao Fundo de Financiamento Estudantil a fim de cursar faculdade de Medicina na Universidade de Marília-UNIMAR. O financiamento teria se dado a partir do 2º semestre de 2011, com prazo máximo de 11 semestres de utilização, contemplando as fases de utilização, carência e amortização. Após ter concluído a graduação, o impetrante ingressou no programa de residência médica em 01/03/2017, com previsão de término em 01/03/2020. A firma que teve conhecimento do direito à carência estendida reservado aos Médicos Residentes apenas em 06/09/2018, data em que teria ingressado com requerimento administrativo perante a primeira impetrada (FNDE), para a prorrogação do prazo de carência até a conclusão de sua residência médica. Entretanto, afirma que, ante a omissão das impetradas relativamente ao pedido administrativo, recebeu da segunda impetrada (CEF) as faturas correspondentes à fase de amortização da dívida, com vencimentos em 20/09/2018, 20/10/2018 e 20/11/2018.

Reputando indevida a omissão das impetradas, requer a prorrogação do prazo de carência até o final de sua Residência Médica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e do Presidente da Caixa Econômica Federal, ambas autoridades sediadas, segundo indica a inicial, em Brasília-DF.

Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR”:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)”.

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e detemino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural. Após, dê-se baixa nos autos.

Marília, 5 de novembro de 2018.

ALEXANDRESORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Revogo o despacho proferido no ID 12009228.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal e outros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 11565700).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLE APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-14.2018.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO FIORAVANTE, LUIZ PERSIO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO BIGNARDI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, o prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada pela parte autora no ID 11950307.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA BUENO
REPRESENTANTE: MARCOS ORIONE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SALVADOR XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOSE VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO AZEVEDO COUTINHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPALTO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por EDSON FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (30.12.2012) até a data da conclusão das obras e entrega do imóvel (03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”*; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”*.”

A parte autora alega que no dia 30/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 30/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/2016, acarretando que, no período de “30/04/2012 a 03/03/2016”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro à parte autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, 1º) a prescrição trienal; 2º) a ilegitimidade passiva, pois figura no contrato “*como instituição financeira, concessora do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*consta no contrato que, do valor financiado, ou seja, aquele entregue ao mutuário, ou à pessoa por ele indicada, seriam cobrados juros*”, sendo os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta, não se podendo falar em restituição do valor pago e que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais. Por fim, requereu “*a decretação de total improcedência de todos os pedidos*” contidos na exordial.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11660204).

Por sua vez, a CEF aduziu que “*não se opõe ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do NCPC*” (id. 11043696).

É o relatório.

D E C I D O .

DO REQUERIMENTO DA PROVA ORAL

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 30/04/2012, EDSON FERREIRA DE SOUZA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/afiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FLANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 85552118785*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Eucaliptos*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9676904 - Pág. 7).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação do autor, foi entregue para a parte autora em 03/2016.

O autor alega que durante o período de 30/04/2012 a 03/03/2016 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, especialmente por atuar como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DA PRESCRIÇÃO

A CEF alegou que ocorreu a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Por seu turno, a parte autora afirma que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decenal.

A esse respeito, cumpre observar que a CEF é instituição financeira prestadora de serviços bancários abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC -, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do referido código.

De acordo com o artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para as ações de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço e reparação decorrentes da responsabilidade civil é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MOTOCICLETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 27 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC nas ações nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto.*

2. *A mudança da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade dos fornecedores de veículo automotor, quando comprovada a alteração do seu chassi, e ao valor da indenização devida, é providência inviável no âmbito deste recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AEARESP nº 659.694 – Relator Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma - DJE de 26/11/2015).

Dessa forma, afasto a alegação de ocorrência da prescrição.

Acrescento ainda que, mesmo que se considera a prescrição trienal, tal como alegado pela ré, a data da efetivação do dano é a da entrega atrasada do imóvel (03/2016), abrindo então a contagem do prazo prescricional do feito a partir da mesma, não se falando em prescrição no caso concreto.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9676904 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente irrisignação manifestada quanto à eventual ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra"* (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada *"taxa de obra"* onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que o autor, na fase de produção de provas, requereu genericamente prova oral, contudo, não arrolou testemunhas.

Por derradeiro, não há que se falar que a contestação não foi impugnada *"de forma específica a data de conclusão das obras"*, uma vez que, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos de que alega na inicial, nos termos do Art. 373, I, do CPC, sendo certo que a inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar ainda que minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como prescrição trienal e julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-73.2018.4.03.6111

AUTOR: ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ALTAMIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) **após** a data prevista de conclusão das obras (21.10.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, no valor originário de R\$ 3.700,73 (três mil e setecentos reais e setenta e três centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A parte autora alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/10/2012, mas a entrega ocorreu somente em 11/2015, acarretando que, no período de “21/03/2012 a 26/11/2015”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro à parte autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, 1º) a prescrição trienal; 2º) a ilegitimidade passiva, pois figura no contrato “como instituição financeira, concessora do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado” e, quanto ao mérito, sustentando que “consta no contrato que, do valor financiado, ou seja, aquele entregue ao mutuário, ou à pessoa por ele indicada, seriam cobrados juros”, sendo os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta, não se podendo falar em restituição do valor pago e que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais. Por fim, requereu “a decretação de total improcedência de todos os pedidos” contidos na exordial.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 10115574).

Por sua vez, a CEF aduziu que “não se opõe ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do NCPC” (id. 9611805).

Audiência designada para a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas (id. 10383719).

No entanto, este Juízo deu por prejudicada a audiência porquanto não foram arroladas testemunhas pela parte autora (Id. 11794710).

É o relatório.

D E C I D O .

No dia 21/03/2012, ALTAMIRO DE OLIVEIRA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552005423, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 8977784 - Pág. 6).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação do autor, foi entregue para a parte autora em 11/2015.

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 21/11/2015 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DA PRESCRIÇÃO

A CEF alegou que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Por seu turno, a autora afirma que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decenal.

A esse respeito, cumpre observar que a CEF é instituição financeira prestadora de serviços bancários abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do referido código.

De acordo com o artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para as ações de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço e reparação decorrentes da responsabilidade civil é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MOTOCICLETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 27 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC nas ações nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto.*

2. *A mudança da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade dos fornecedores de veículo automotor, quando comprovada a alteração do seu chassi, e ao valor da indenização devida, é providência inviável no âmbito deste recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AEARESP nº 659.694 – Relator Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma - DJE de 26/11/2015).

Dessa forma, afastado a alegação de ocorrência da prescrição.

Acrescento ainda que, mesmo considerando a prescrição trienal, tal como alegado pela ré, a data da efetivação do dano é a da entrega atrasada do imóvel, abrindo então a contagem do prazo prescricional do feito a partir da mesma, não se falando em prescrição no caso concreto.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 8977784 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. *Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.*

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente irrisignação manifestada quanto à eventual ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que o autor, na fase de produção de provas, requereu genericamente prova oral, contudo, não arrolou testemunhas.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos de que alega na inicial, nos termos do Art. 373, I, do CPC, sendo certo que a inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar ainda que minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como prescrição trienal e julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111

AUTOR: DEBORA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por DEBORA DA SILVA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** *“Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.10.2012) até a entrega do imóvel (03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica (“MSG 310” e “MSG 922”), no valor originário de R\$ 5.971,68 (cinco mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e b)* *“Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.*

A parte autora alega que no dia 09/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 09/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/2016, acarretando que, no período de *“09/04/2012 a 03/03/2016”*, a parte autora pagou *“encargos de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, **1º)** a prescrição trienal; **2º)** a ilegitimidade passiva, pois figura no contrato *“como instituição financeira, concessora do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado”* e, quanto ao mérito, sustentando que *“consta no contrato que, do valor financiado, ou seja, aquele entregue ao mutuário, ou à pessoa por ele indicada, seriam cobrados juros”*, sendo os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta, não se podendo falar em restituição do valor pago e que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais. Por fim, requereu *“a decretação de total improcedência de todos os pedidos”* contidos na exordial.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 10117969).

Por sua vez, a CEF aduziu que *“não se opõe ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do NCPC”* (id. 9587841).

Audiência designada para a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas (id. 10383728).

No entanto, este Juízo deu por prejudicada a audiência porquanto não foram arroladas testemunhas pela parte autora (Id. 11794720).

É o relatório.

D E C I D O .

No dia 09/04/2012, DEBORA DA SILVA PINHEIRO (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 855552118751*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à *“aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Eucaliptos”* (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 8979595 - Pág. 6).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 05/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 8979599 - Pág. 2).

O autor alega que durante o período de 09/04/2012 a 03/03/2016 pagou indevidamente à CEF a *“taxa de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da *“Taxa de Evolução de Obra”* prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao *“Programa Minha Casa, Minha Vida”*, especialmente por atuar como *“agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda”* (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DA PRESCRIÇÃO

A CEF alegou que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Por seu turno, a autora afirma que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decenal.

A esse respeito, cumpre observar que a CEF é instituição financeira prestadora de serviços bancários abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do referido código.

De acordo com o artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para as ações de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço e reparação decorrentes da responsabilidade civil é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MOTOCICLETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 27 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC nas ações nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto.*

2. *A mudança da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade dos fornecedores de veículo automotor, quando comprovada a alteração do seu chassi, e ao valor da indenização devida, é providência inviável no âmbito deste recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AEREsp nº 659.694 – Relator Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma - DJe de 26/11/2015).

Dessa forma, afasto a alegação de ocorrência da prescrição.

Acrescento ainda que, mesmo considerando a prescrição trienal, tal como alegado pela ré, a data da efetivação do dano é a da entrega atrasada do imóvel (03/03/2016), abrindo então a contagem do prazo prescricional do feito a partir da mesma, não se falando em prescrição no caso concreto.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 8979595 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 09/12/2012 (cláusula B4 - id. 8979595 - Pág. 3) a 03/2016 (id. 8979597 - Pág. 2 e id. 8979599 - Pág. 2).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu *"prudente arbitrio"*, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

Noutro norte, não merecem prosperar as alegações genéricas da CEF no sentido de que *"as prestações TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)"* e que *"caso a obra tenha sido finalizada, constara data na planilha de evolução na inclusão do tp 104 (termino de obra)"*, razões pelas quais as indefiro de plano.

Por fim, tendo em vista a divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

ISSO POSTO, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como prescrição trienal e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (09/12/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores (03/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º indenizar aos autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-37.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** "Declarar ilegal da cobrança de "taxa-obra" (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (10.01.2013) até a data de conclusão e entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na "Planilha de Evolução do Financiamento –PEF" com os códigos "MSG 310", "MSG 922" e "MSG 564", em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação"; e **b)** "Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado".

A parte autora alega que no dia 10/05/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 10/01/2013, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de "10/05/2012 a 08/07/2016", a parte autora pagou "encargos de obra", valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, 1º) a prescrição trienal; 2º) a ilegitimidade passiva, pois figura no contrato "como instituição financeira, concessora do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado" e, quanto ao mérito, sustentando que "consta no contrato que, do valor financiado, ou seja, aquele entregue ao mutuário, ou à pessoa por ele indicada, seriam cobrados juros", sendo os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta, não se podendo falar em restituição do valor pago e que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais. Por fim, requereu "a decretação de total improcedência de todos os pedidos" contidos na exordial.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11649566).

Por sua vez, a CEF aduziu que "não se opõe ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do NCPC" (id. 11043932 - Pág. 1).

É o relatório.

D E C I D O .

DO REQUERIMENTO DA PROVA ORAL

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 10/05/2012, ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/afiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 855552160991*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9774770 - Pág. 7).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9774779 - Pág. 2).

O autor alega que durante o período de 10/05/2012 a 08/07/2016 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, especialmente por atuar como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DA PRESCRIÇÃO

A CEF alegou que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Por seu turno, a autora afirma que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decenal.

A esse respeito, cumpre observar que a CEF é instituição financeira prestadora de serviços bancários abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do referido código.

De acordo com o artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para as ações de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço e reparação decorrentes da responsabilidade civil é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MOTOCICLETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 27 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC nas ações nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto.*

2. *A mudança da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade dos fornecedores de veículo automotor, quando comprovada a alteração do seu chassi, e ao valor da indenização devida, é providência inviável no âmbito deste recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

Dessa forma, afastado a alegação de ocorrência da prescrição.

Acrescento ainda que, mesmo considerando a prescrição trienal, tal como alegado pela ré, a data da efetivação do dano é a da entrega atrasada do imóvel (06/2016), abrindo então a contagem do prazo prescricional do feito a partir da mesma, não se falando em prescrição no caso concreto.

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “*incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9774770 - Pág. 8/9):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como ‘taxa de evolução de obra’), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 10/01/2013 (cláusula B4 - id. 9774770 - Pág. 3) a 07/2016 (id. 10914455 - Pág. 15).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.**

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

Noutro norte, não merecem prosperar as alegações genéricas da CEF no sentido de que "*as prestações TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)*" e que "*caso a obra tenha sido finalizada, constara data na planilha de evolução na inclusão do tp 104 (termino de obra)*", razões pelas quais as indefiro de plano.

Por fim, tendo em vista a divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

ISSO POSTO, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como prescrição trienal e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "*taxa de juros*" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (10/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores (07/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar aos autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10298375.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11486251).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CUSTÓDIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11064174.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11475525).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IOLANDA APARECIDA HONÓRIO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283267.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11476135).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO GENEROSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO GENEROSO DE FREITAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590010.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910052) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283476.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11481613) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 11398250).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELCIO MARIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELCIO MARIANO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283459.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11479792).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 11398472).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 9643925.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11476126) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 11549793).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283454.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11480502).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10400643.

11482240). Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO WAGNER DO CARMO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283465.

11480531). Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CARLOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10283474.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 11481349) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DORINHA MARLENE ESCORSSIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORINHA MARLENE ESCORSSIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10536138.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11482924) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10315694.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11481646).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DULCINEIA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DULCINEIA DE ABREU E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10472157.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11475538).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABEL LUISA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL LUISA FERREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10283482.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11481633).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALICE JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10536457.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11482907).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

EXECUCAO FISCAL

0004442-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON MELERO CURSIO-ME X EDSON MELERO CURSIO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Verifico que o executado trouxe aos autos o contrato de locação do imóvel penhorado, no qual se verifica que o valor do negócio foi estipulado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de pagamento até a data de vencimento (fls. 125 do apenso).

Diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 243/244, no entanto, já existe uma penhora precedente sobre tal fruto, para garantia de um crédito trabalhista, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que a construção ora realizada às fls. 246 recaiu sobre o remanescente do crédito, qual seja, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Tais fatos foram confirmados pelo locador MPB MOTOS LTDA. em sua manifestação de fls. 260/286.

Com relação ao pedido do executado às fls. 121 do apenso, alegando ser impenhorável o bem, nos termos da Lei nº 8009/90, por se tratar do único imóvel de sua propriedade e que os aluguéis percebidos sejam utilizados para subsistência de sua família, além de existir excesso de penhora, verifico que ele não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações, tampouco o contrato de aluguel do imóvel em que reside, de modo que não entendo caracterizada a impenhorabilidade, diante do previsto pelo artigo 30, da Lei nº 6.830/80 que dispõe que: (...) responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

No que se refere à alegação de excesso de penhora, há que se considerar o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 225/226, segundo a qual o imóvel construído na Avenida Paulo de Moraes, nº 1.272, abrange as matrículas 5.107 e 5.108, ambas registradas no 1º CRI de Piracicaba, SP, mas que as construções não foram averbadas, de modo que em se tratando de bem indivisível, deve ser penhorado em sua totalidade, sendo que o excedente da arrematação será devolvido ao executado, em sendo o caso.

Diante do exposto, tendo em vista que a penhora de crédito não se concretizou em sua totalidade, mantenho-a na forma como realizada e exposta acima, assim como mantenho o leilão designado para os imóveis penhorados, pois não existem óbices para seu cancelamento.

Intime-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0009975-13.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Indefiro o pedido da executada de fls. 77/80 para que seja suspenso o leilão designado em razão do depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizado, por ausência de fundamento legal.

Dessa forma, fica mantido o leilão dos bens, como determinado.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição do exequente às fls. 86/90.

Publique-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0002996-64.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo sido negativa a diligência para constatação dos bens penhorados nos autos, como certificado às fls. 214, cancelo o leilão designado às fls. 205.

Aguarde-se o prazo para manifestação do executado e após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Expediente Nº 7757

MONITORIA

000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte executada às folhas 205/208, cumpra a secretaria a determinação de folha 202, quinto parágrafo, providenciando a transferência do numerário para a CEF - PAB da Justiça Federal.

De outra parte, ante o requerido à folha 211, apresente a exequente Caixa Econômica Federal planilha do demonstrativo de débito, atualizado para a data do efetivo depósito.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento limitado ao valor posicionado na data do depósito, em favor da CEF, ficando seu procurador intimado para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual saldo remanescente deverá ser restituído à parte executada em sua conta de origem, adotando-se, para tanto, as medidas necessárias.

Oportunamente, com a efetivação das providências e pagas as custas, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

MONITORIA

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Trata-se de execução (fs. 77/78 e 106/109) movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 24.382,16 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).As partes notificaram a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução (fs. 137 e 142).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000730-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000730-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4)) - SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO A SPOSITO TRANSPORTE LTDA X SERVICO EDUCACIONAL DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X SERVICO DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/A LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 912/930, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008802-23.2004.403.6112 (2004.61.12.008802-8) - ZENAIDE PAES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento, feito nº 1.140.736-SP (2017/0195543-0), cópia às folhas 203/213, determine, com premência, a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU, para reapreciação do recurso especial apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial. Sustenta que exerceu atividade especial durante anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos em atividade insalubre.O Autor forneceu procuração e documentos às fs. 13/178.A decisão de fl. 182 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 186/195 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca da atividade especial e sua comprovação, alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições insalubres. Sustenta ainda que o demandante fez uso de equipamentos de proteção individual que afastam a insalubridade da atividade. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 196/200).Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fs. 220/233, complementado às fs. 248/249.Pela decisão de fl. 259/verso foi determinada a vinda de novos documentos.Vieram aos autos os documentos de fs. 266/268, 271/273, 280/294, 302 e 303/323.Instadas as partes, o demandante ofertou manifestação às fs. 325/326. O INSS manifestou-se por cota à fl. 327.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise inicialmente a preliminar apresentada na peça defensiva.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 13.07.2011 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 04.10.2010 (fl. 09). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Também aqui se apresenta equívoco na peça inicial uma vez que, conforme fl. 08 (e repisado à fl. 124), informa pretender enquadramento pelo código 2.2.3 do Decreto nº 53.861/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) sendo que os vínculos indicados nas cópias da CTPS de fl. 151 (serviços gerais rural e agropecuário) desafiam análise pelo código 2.2.1 do mesmo Decreto (Trabalhadores na Agropecuária), lembrando ainda que tal enquadramento (pela atividade) se mostra possível somente até 28.04.1995. Fixada tal premissa, passo a analisar o pleito. O Decreto nº 53.861/64, ao dispor sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas que dão ensejo à aposentadoria especial, elenca as ocupações que, por presunção legal absoluta, são consideradas especiais. Transcrevo o quadro que segue, útil para análise do pedido versado nesta demanda. 2.2.0 AGRICOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS. 2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.2.2 CAÇA Trabalhadores florestais, caçadores. Perigoso 25 anos Jornada normal. 2.2.3 PISCAS Pescadores Perigoso 25 anos Jornada normal. Logo, dentre as ocupações agrícolas, florestais e aquáticas, as últimas são consideradas perigosas, ao passo que a primeira é presumidamente insalubre. O Decreto ainda elenca outras atividades que são presumidamente insalubres (v.g., médicos, dentistas e enfermeiros, item 2.1.3). A jurisprudência tem admitido a possibilidade de enquadramento presumido nas hipóteses do labor na pecuária (trato com animais) e na conjugação do trabalho pecuário e agrícola. Vale dizer, para fins de enquadramento presumido, não se admite o trabalho predominantemente agrícola, que exigiria a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido - negrito. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido - negrito. (RESP 20001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA02/08/2004 PG00576). DTPB: É o reconhecimento da atividade em condição especial é uma forma de proteção ao segurado sujeita a fatores que prejudicam saúde ou mesmo a integridade física. Logo, as hipóteses de reconhecimento deste trabalho em condições especiais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, não o fazendo, generalizar-se aquilo que, por definição, é excepcional. Bem por isso, concluo que a atividade agropecuária era insalubre por presunção de exposição a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. E ao tratar dos agentes biológicos nocivos, o Decreto nº 53.831/64 assim dispõe: 1.3.0 BIOLÓGICOS. 1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TETANO. Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Vale dizer, a presunção de insalubridade emprestada ao trabalhador rural se referia ao trabalho pecuário, uma vez que dispensava, pelo exercício da atividade, a comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos no item 1.3.1, da mesma forma que o médico, o dentista e o enfermeiro (que também são atividades presumidamente enquadradas) eram dispensados de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos delineados no item 1.3.2. Registro, oportunamente, que o agricultor (lavrador) também pode estar sujeito a agentes nocivos, especialmente químicos, ao lidar com adubos, herbicidas e defensivos agrícolas em geral, mas tal exposição ocorre em momentos específicos da preparação do solo e no cultivo, carecendo a exposição de habitualidade ordinária. Lembro ainda que o Decreto nº 53.831/64 exige que o trabalho em que ocorra a exposição deve ser permanente, em que pese não seja exigível a permanência da exposição aos agentes nocivos. Anoto que não é da essência do trabalho na lavoura o contato com agentes químicos, físicos ou biológicos, motivo pelo qual falta mesmo a habitualidade na exposição. Já a lida com animais é inerente ao trabalho na pecuária, sendo, pois, ao menos habitual o contato do trabalhador com os agentes biológicos nocivos descritos no item 1.3.1 (sangue, fezes, urina etc). Por fim, averbo que a diversificação de atividades é algo bastante presente no meio rural, sendo comum a conjugação da criação de rebanhos com a exploração de culturas (por exemplo, o plantio de cana-de-açúcar e milho, que servem de alimento aos animais, ou mesmo a reforma de pastos), não se mostrando razoável, pois, exigir-se a exclusividade no trabalho com animais para caracterização do trabalho em condição especial. Mesmo a atividade de construção/reforma de cercas se mostra intimamente ligada ao trabalho pecuário, dada a necessidade de confinamento dos rebanhos e rodízio de pastagens. Nesse contexto, concluo que, para caracterização da atividade especial pela ocupação prevista no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, deverá o segurado demonstrar que, em sua atividade, prevalece o trabalho pecuário (que determina contato direto com animais infectados ou não, sangue, fezes etc), remanescendo ao agricultor a possibilidade de comprovação da atividade especial pela efetiva exposição aos agentes nocivos. Em que pese pretenda o enquadramento de períodos em atividade especial até o requerimento administrativo do benefício (08.02.2011), o demandante não instrui seu pedido com os documentos necessários à demonstração da atividade especial, sendo certo ainda que fundamentou seu pedido com amparo apenas no enquadramento pela exercício de atividade presumidamente insalubre (conforme já debatido nesta sentença). In caso, verifco pela CTPS e consulta ao CNIS que o demandante ostentou vínculos de emprego em atividade rural com EDMILSON GOMES AZEVEDO no período de 03.04.1985 a 03.07.1986 e com FRANCISCO PEREIRA TELES a partir de 01.07.1986, sempre na atividade de serviços gerais rural e agropecuário, respectivamente. O pedido do demandante não veio instruído com formulários relativos à alegada atividade especial, de modo que conjunto probatório (considerando que para o período anterior a 29.04.1995 se admite a demonstração por qualquer meio de prova) se resume às anotações em CTPS e aos depoimentos das testemunhas. Quanto aos contratos de trabalho registrados na carteira profissional do demandante, as informações foram lançadas de forma genérica (serviços gerais), não bastando para embasar o pedido. E os depoimentos das testemunhas TENÓRIO CAVALCANTE DA SILVA e EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA, não socorrem o demandante quanto à demonstração da condição especial de trabalho. O depoimento da testemunha EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA não se presta para amparar o pedido do autor uma vez que se refere a fatos ocorridos a partir de 2003. Já o depoimento de TENÓRIO CAVALCANTE DA SILVA é vago quanto a datas e à efetiva exploração pecuária, chegando mesmo a relatar que trabalhavam com lavoura e que apenas após o insucesso da empreitada foram laborar com gado. Vale dizer, o início de prova material quanto ao labor especial é fraco, ao passo que a prova oral, além de vaga, pouco acrescenta para a demonstração das condições do trabalho campestre, indicando mesmo que a atividade principal dos ex-empregadores em tempo remoto era a lavoura e não a pecuária. Logo, improcede o pedido de reconhecimento de labor especial. Por fim, tendo em vista que não foram reconhecidos os pleitos de averbação de tempo rural e de atividade especial, não há qualquer alteração quanto ao resultado obtido na via administrativa, não tendo o demandante preenchido os requisitos para concessão do benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 148.499.479-2 (08.02.2011), ainda que de forma proporcional (24 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo de fl. 161). Registre-se, por fim, que o demandante conquistou aposentadoria por idade na via administrativa em 27.09.2017 (NB 170.579.959-8), ao tempo em que contava com 29 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição (conforme consulta ao CNIS e ao PLENUS/CONBAS). III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de exame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (Instituto Nacional do Seguro Social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 358/434 (cópia do procedimento administrativo), apresentado pela APSDJ/INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

A ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A após embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 290/295 alegando a ocorrência de omissão na sentença. Afirma que o decisum não analisou

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos da fundamentação, para declarar o Embargante inerte ao IPTU/2008 e determinar a retificação da dívida a fim de que sejam abatidos os valores relativos a essa rubrica e seus consectários de multa, juros e correção monetária, mantida no mais a cobrança executiva. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Embargante, que fixo em 20% do proveito econômico obtido com a presente. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0003393-85.2012.4.03.6112. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ante a concordância das partes (fólias 434/435 e 443), e estando suficientemente fundamentado e amparado em dados que permitem a sua adoção como apto a indicar o valor do imóvel, homologo o laudo técnico pericial apresentado nos autos (fólias 271/314 e 344/429).

Por oportuno, tendo em vista a manifestação da Exequente (fólia 443-item 1), anoto que a perícia realizada pelo expert do Juízo goza de maior confiabilidade visto que equidistante das partes em litígio, sobretudo quando realizada dentro dos padrões de norma técnica e seja devidamente fundamentada e detalhada.

Assim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, esclarecendo se persiste o interesse na realização do leilão.

Defiro o pedido da exequente para extração de cópia do trabalho técnico pericial apresentado nos autos, para fins de utilização como prova em outras execuções, todavia, ficando ao respectivo Juízo a análise de admissibilidade da prova emprestada.

Sem prejuízo, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 230, relativamente aos honorários periciais, em favor do profissional nomeado nos autos, o senhor Eduardo Villa Real Junior (fólia 254), intimando-o, ainda, para providenciar a retirada do Alvará em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X HELEN PATRICIA LIMA FERREIRA(SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X DENIS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCELO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Ante o requerido pela exequente União (fl. 322), por ora, aguarde-se por decisão final dos autos de embargos à execução de nº 0007383.11.2017.403.6112. Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004152-30.2004.403.6112 (2004.61.12.004152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR X WLAMIR NOGUEIRA MARTINS X GLORIA PEREZ MARTINS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA - ME E OUTROS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 38.228,71 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos). O exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 222), requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-81.2004.403.6112 (2004.61.12.004653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ

Fl(s)166/168:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004193-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Vistos.

Nota-se a toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelo depositário-administrador senhor Augusto Luiz de Mello, nomeado nestes autos, conforme decisão de folha 87.

Intimado para voltar a efetuar o depósito dos valores relativamente à penhora sobre 1% do faturamento mensal da empresa executada, consoante decisão de folha 260, (mandado às folhas 295/296), suspenso em meados de 2013 (fólias 216/218), não deu a mínima atenção que o caso demanda.

A ausência de justificativa em face da conduta passiva do depositário-administrador, caracteriza-se, incontestavelmente, como atentatória à dignidade da Justiça, pela previsão do artigo 774, inciso III, do Código de Processo Civil, razão por que deve incidir a pena prevista no parágrafo único desse artigo.

Assim, tendo em vista o tempo em que se desenvolve esta execução Fiscal, os embaraços que tem sido criados e a resistência à realização da penhora, FIXO-LHE A MULTA DIÁRIA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, correspondente a 0,1% do valor da dívida, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, a qual será revertida em proveito da Exequente, exigível nestes próprios autos.

Fica a cargo da exequente, doravante, incluir essa rubrica no valor atualizado a ser apresentado.

Desde logo, determino o encaminhamento dos autos ao Sedi para inclusão do depositário-administrador o senhor Augusto Luiz de Mello, no polo passivo da execução, a fim de responder pela multa fixada e pela dívida executada.

Sem prejuízo, determino seja oficiado ao Ministério Público Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e apuração de eventuais crimes elencados na decisão de folha 260.

Oportunamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008723-24.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO LUMAX LTDA. (SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP264064 - THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO LUMAX LTDA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 4.033,48 (quatro mil, trinta e três reais e quarenta e oito centavos). O exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5008622-28.2018.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 170/171, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 223/226, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PO059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-34.2013.403.6112 - DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 245:- Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 240.

Trata-se de ação proposta por Donizete Antônio dos Santos em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividades sob condições especiais no período de 28.09.1983 a 14.11.2012 (DER), junto ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem.

O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 75/76 indica o exercício das atividades de trabalhador braçal (28.09.1983 a 19.05.1991), almoxarife (20.05.1991 a 29.09.1996), encarregado de setor (30.09.1996 a 01.12.2001), trabalhador braçal (02.12.2001 a 24.02.2003), almoxarife (25.02.2003 a 06.05.2010) e encarregado I (07.05.2010 a 14.11.2012).

Considerando a decisão proferida às fls. 234/236, ante a determinação da realização de prova pericial, por ora, especifique o Autor quais períodos pretende a realização de referida prova técnica. Deverá o Demandante, inclusive, informar o endereço dos eventuais locais indicados à realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à autarquia empregadora DER - Departamento de Estradas de Rodagem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas no período de 28.09.1983 a 14.11.2012.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 242/245:- Defiro. Depreque-se novamente ao d. juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 216/217). Deverá o Autor observar o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 246:- Ante a expressa desistência da prova pericial pela parte embargante, declaro encerrada a fase de instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 382/383:- Ante a apresentação de novo valor para adequação do débito exequendo, conforme documentos de fls. 376/380, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, por ora a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 278, pois a realização de tal ato se verificará em eventual designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008156-32.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO PRESIDENTE PRUDENTE - ME X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Folhas 163/166:- Faculto à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte executada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/261:- Considerando que a ré União detém os elementos necessários à elaboração do cálculo, concedo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da memória de cálculo, de modo a dar prosseguimento à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora às fls. 854/866.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5007435-82.2018.403.6112, conforme certificado à fl. 378 verso, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, DE 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal, conforme determinado à fl. 287.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Ante a discordância em relação aos cálculos do INSS, deverá a parte autora promover a execução do julgado, com apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da

Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o autor deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o autor cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 389/390:- Ante o alegado pela parte autora em cotejo com o documento de fl. 372, diga a Autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 157: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias, a fim de esclarecer a correta grafia do nome do autor, de tudo comprovando documentalmente, inclusive nos autos virtualizados nº 5001765-63.2018.4.03.6112 (fl. 155).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao sedi para anotação e, na sequência, ao arquivo fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-91.2013.403.6112 - RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, proceda o subscritor do petição de fls. 234/239 (Carlos Alberto Arrais, OAB/SP 113.700) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para cumprimento de despacho de fl. 233, a fim de promover a virtualização deste feito, sendo os autos, na sequência, encaminhados ao arquivo fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-42.2015.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juí, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petição de fls. 232/232 verso.

Ficam, também, as partes intimadas para manifestação em relação as peças de fls. 234/410.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 164 em consonância ao item b da sentença proferida às fls. 157/161 verso. Prazo: Cinco dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Fl. 77: Considerando a manifestação da exequente (CEF) à fl. 47, o despacho de fl. 48 (parte final), bem como as peças de fls. 76/81, determino a liberação imediata do veículo bloqueado à fl. 71 (placa FJP 7875).
Comunique-se ao órgão de trânsito (fl. 77).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora acerca dos outros dois veículos bloqueados à fl. 71 (placas CCX 1417 e CEE 5233).

EXECUCAO FISCAL

0005957-32.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPAUTO TRATORES LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando a manifestação de fl. 86, na qual a exequente informa extinção do crédito referente à CDA nº. 80 7 15 000449-21, desde já extingo a execução pertinente ao título executivo acima mencionado, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Determino o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente (80 6 15 000554-70). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do crédito extinto. Manifeste-se a credora União acerca do informado pela empresa executada à fl. 90, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar como deliberado à fl. 271, a fim de informar se persiste o pedido de fls. 220/221 referente ao pedido de destaque da verba contratual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-54.2014.403.6112 - PEDRO CARLOS PRIMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP180474-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural, mediante reconhecimento de tempo laborado como rurícola, desde 20/05/2014, data do requerimento administrativo NB 41/168.389.588-3, indeferido por "falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. (Evento nº 5840106, folhas 46/47).

Pleiteia, também, que seja declarado incontroverso, o período já reconhecido pelo INSS: interregno de 01/01/2007 à 31/07/2012 –, trabalhado na função de trabalhador rural em regime de economia familiar no Sítio Mineiro/Chácara Santa Rosa, determinando-se que o INSS averbe referido período na contagem de tempo de contribuição da autora.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 5837660 a 5840107).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (Evento nº 6127716).

Citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu que a pretensão improcede, porque o marido da Autora já não era mais trabalhador rural desde 02/05/1974, quando teria passado a exercer atividades eminentemente urbanas como funcionário público do município de Presidente Prudente, no período de 18/05/1987 e 24/11/2004, circunstância que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, além de não refutar o início material de prova apresentado pela demandante, na medida em que a documentação trazida aos autos onde consta a profissão do marido como "lavrador" configura início de prova material em relação à esposa, mas deve ser analisada a partir da constatação de que a situação profissional do cônjuge se mantém inalterada, o que não ocorreu no caso dos autos, cujo esposo deixou de laborar no campo e passou a exercer atividade urbana, de sorte que a presunção de que a esposa também exerce atividade rurícola cai por terra e, sendo afastada a extensão da condição de rurícola do marido da Autora à ela própria, inexistente nos autos início de prova material exigido na lei de regência. Pugnou pela improcedência e anexou extratos do CNIS da autora e do esposo. (Eventos nºs 7196143 a 7196145).

A Autarquia Previdenciária apresentou resposta, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de início material de prova e o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos (fls. 40/58 e 59/62).

A autora forneceu rol de testemunhas e, depois de instada, apresentou réplica rechaçando a pretensão contestatória e reafirmando a essência do pleito deduzido na inicial. Pugnou pela produção da prova oral, que foi deferida. (Eventos nºs 8378882; 8683341; 9077681 e 9478842).

Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento e, no mesmo azo foram inquiridas as testemunhas por ela indicadas. (Eventos nºs 10533816; 10533824; 10533828; 10533829; 10533831; 10533833 e 10533835;).

Apenas a vindicante apresentou memoriais de alegações finais. (Evento nº 10626841).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS porque entre o requerimento administrativo – 20/05/2014 – e o ajuizamento desta demanda – 18/04/2018 – não se consumou o lapso temporal prescricional.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural que contava com bem mais do que 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando do requerimento administrativo, ou seja, da DER, já contava 70 (setenta) anos de idade.

No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos farto início material de prova, que adiante elencarei.

É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal do exercício da atividade rural.

Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão "do lar" ou "doméstica", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.

Conquanto a demandante tenha apresentado início material de prova em nome do esposo, também é certo que a documentação indiciária também diz respeito a ela mesma, quais sejam: Certidão de casamento datada de 1962, constando a profissão de seu esposo como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora "Vilma", constando a profissão de seu esposo como lavrador, lavrada no ano de 1963; declaração de vacinação em nome da autora, dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014; notas fiscais de produtor rural, em nome do esposo da autora, referente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; consulta a declaração cadastral, constando o nome da autora e a atividade de arrendatário desde 2006; recibo de entrega da declaração de ITR em nome do esposo da autora, dos anos de 2010 e 2011; escritura de venda e compra da Chácara Santa Rosa, datada do ano de 2010; certificado de cadastro de imóvel rural da Chácara Santa Rosa; e notas de peso de algodão em nome do esposo da autora, referente aos anos de 1970, 1971 e 1972. (Eventos nºs 5837695; 5837699 e 5840106, folhas 06/16 e 18/25, 30, 35/41)

E com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido.

Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Aparecida Rocha dos Santos, declarou que "desde menina já trabalhava na lavoura juntamente com seu pai e irmãos, semeando a terra por ele arrendada na cidade de Presidente Bernardes (SP), tendo permanecido nessa atividade, de forma nômade, morando em outras propriedades nos municípios de Alfredo Marcondes (SP), Álvares Machado (SP) até se casar, em 1962, a partir de quando, continuou na lida campesina juntamente com seu marido, agora morando na cidade de Presidente Prudente (SP), e laborando como "boia-fria", atividade exercida até quando o marido se aposentou e adquiriu uma chácara, no ano de 2010, onde passaram a trabalhar, fazendo-o até o ano de 2016, dois anos antes da realização da audiência de instrução, realizada neste ano de 2018.

As declarações da autora foram amalgamadas ao depoimento das testemunhas, que de forma clara e singela, roboraram o teor de seu depoimento. Confira-se:

Adilino José Pinheiro, primeira testemunha ouvida, declarou que:

"Conheço a autora desde 1961/1963, aproximadamente. Fiquei conhecendo ela trabalhando na roça. Nessa época, ela morava no Bairro Cruzeiro, no município de Álvares Machado (SP). Era sítio. O proprietário eu não me lembro mais, já faz muitos anos. Também não sei qual era o nome do sítio. Eu morei vizinho desse sítio, a uns seiscentos ou setecentos metros mais ou menos. Nessa época ela já trabalhava na lavoura. Ela tinha três irmãos. Eu cheguei a conhece-los: Idália, Elza e Calixto. Os irmãos também trabalhavam todos juntos na roça, ajudando o pai. O contrato do pai dela era por ano, era arrendatário. Lá plantavam algodão, amendoim... Ele não contratava empregados, era só a família. Depois, ela casou e foi morar no sítio do "Mineiro"; depois do sítio do mineiro eles vieram embora para a cidade, e aí quando foi em 1970, eu fui para a fazenda Benfica e eles estavam morando lá. Eu fiquei na fazenda Benfica até 1974 e quando eu de lá mudei ela já tinha mudado para Álvares Machado (SP). Em 1974 ela estava morando em Álvares Machado (SP), ela foi trabalhar para mim lá nessa fazenda Benfica, colher algodão. Depois que ela fez esta colheita para mim – em 1974 –, eu não a vi mais. A gente perdeu contato e veio a se encontrar aqui, depois que eu vim embora para a cidade, eu trabalhando na prefeitura e o marido dela também e aí a gente retomou a amizade de novo. Eu conheço o marido dela e o nome dele é José. Conheço os pais dela também: José e Ana. No período até 1974 tive contato com a autora. Depois eu não vi porque não estava aqui na cidade. No período da fazenda Benfica, trabalhava na roça, trabalhava junto com o marido, já tinha casado."

Já a testemunha Maria Aparecida Albertoni de Araújo, assim se manifestou:

"Não sou parente da autora, só conhecida. Acho que ela tinha uns quinze anos quando eu a conheci. Eu casei em 1957. Eles moravam perto do meu sítio. Não me lembro bem, mas acho que eu tinha uns dezoito/dezenove ou vinte anos. Eles arrendavam terras perto do meu sítio. Ela trabalhava na lavoura, desde que eu conheci ela. Naquela época se plantava algodão, amendoim, milho. O pai dela não contratava empregados, trabalhava de arrendatário, de "à meia". A minha propriedade fica no município de Álvares Machado (SP), no bairro Cruzeiro. Eu presenciava ela lá trabalhando porque eu também morava lá no sítio. Eu não estou lembrada quantos irmãos ela tinha, não estou lembrada. Eu me lembro sempre mais dela, tinha mais amizade com as mulheres. Acho que ela tinha irmão, sim. Já faz tanto tempo. Ela morava vizinha do meu sítio: eu morava aqui e ela morava do lado, divisa de cerca apenas. Conheci os pais dela, deles eu me lembro. O pai era José e a mãe também não me lembro, esqueci o nome da mãe dela. Eles se mudaram de lá; eu tenho o sítio lá até hoje. Eu continuo lá. Depois que ela se casou, ela se mudou lá para o sítio do Mineiro, local que fica a uns três quilômetros do meu sítio, no mesmo município de Álvares Machado (SP). Não sei quanto tempo eles ficaram lá, mas lá plantaram roca, trabalharam de "à meia" lá; ela continuou trabalhando na lavoura. Depois que ela se casou a gente se via de vez em quando – mudaram para Machado, mudaram para a fazenda Benfica. Não me recordo quando foi a última vez que a vi trabalhando na lavoura. Porque depois que saíram de lá, ficou mais longe e eu tinha as crianças pequenas. Depois que ela se casou ela continuou trabalhando na lavoura. Eu conheci o marido dela. Acho que o nome dele é José Mineiro dos Santos, salvo engano. Ele trabalhava na lavoura também. Ele ainda trabalha, só que agora ele tem uma chácara, e ele trabalha na chácara dele. Acho que ele trabalhou na atividade urbana, na cidade. Depois que eles vieram para a cidade eu não tinha mais contato com eles, mas acho que ele trabalhava. Mas, acho que trabalhava, sim. E ela ia trabalhar de "boia-fria", de caminhão Acho que de uns dois anos para cá ela não está mais trabalhando porque está com problemas nas pernas. Mas ela trabalhava: plantava horta lá na chácara dela. Acho que atualmente, agora, ela está morando aqui em Presidente Prudente, eles tocando o sítio, a chácara deles. E agora também fica longe assim. Eu só sei falar de quando ela estava lá perto de mim."

Elias Rampazzo de Jesus, por sua vez, declarou que:

"Eu me mudei lá em 02/08/2009 e eles já tinham a propriedade lá, já. O local é Álvares Machado, no bairro "Reservado". Eu não sou parente dela. Os conheci depois que me mudei para lá, de 2009 para cá. Ela já era casada e eu conheci o marido dela. O Sr. José eu conheci lá também. A propriedade é minha: eu troquei minha casa aqui em Prudente na chácara. A distância entre a minha casa e a dela é só uma estrada que passa na frente: de um lado é a minha chácara e do outro é a deles. Tem só uma estradinha que atravessa. De quando eu os conheço eles, que eles plantavam – a gente planta, eu planto também as coisas lá: milho, mandioca, horta eu planto: acelga, almeirão, alface, banana –, eles também plantam do lado de lá, a horta dela, plantava milho, mandioca, as mesmas coisas. A chácara é dela mesma. Ela não mora lá, não. Pelo que eu sei que converso com o esposo dela, eles moram aqui em Prudente, na cidade. Há uns dois anos que eu não vejo mais a dona Rosa lá. Mais ou menos uns dois anos. O tamanho da minha chácara é dez mil metros quadrados: um hectare. O tamanho da propriedade deles são vinte mil metros, são duas chácaras juntas. Todas as demais tem dez mil metros, mas os mais antigos do local dizem que remanesceu vinte mil metros e seu Zé fez negócio. Segundo os comentários dos vizinhos mais velhos. Eu me mudei para lá e depois de um ano me aposentei. Aposentei em 2010. Eles iam lá trabalhar, mas moram aqui na cidade. Tem muitas chácaras que são moradia, mas muitos plantam. No meu caso, a produção é vendida só quando vai alguém comprar, mas, a maioria é para consumo familiar. Em relação ao Sr. José e a autora a gente vê plantando, mas não posso falar que vendiam. Plantar a dona Rosa plantava essas coisas, a horta deles, da casa deles. A venda eu não sei, não tenho esse negócio de ficar especulando. A vizinhança são todas estas pequenas chácaras, todas tem a mesma metragem. Mas teve gente que já vendeu, "picou", ficou com cinco, já ficou menos."

Finalmente, Carlos Alberto Fernandes Caminagui, assim se pronunciou:

“Não sou parente da dona Maria Rosa. Eu a conheço desde 1983, quando eu vim de Alfredo Marcondes (SP), nós mudamos para o mesmo bairro, por intermédio do filho dela que estudava na mesma escola (a gente jogava bola junto, né) acabei conhecendo eles. Depois, fui morar a dois quarteirões da casa deles. O bairro é a Vila Geni, aqui na cidade de Presidente Prudente (SP). Quando eu me mudei para lá, ela já estava. Ela saía de manhãzinha, praticamente de madrugada, tomava o caminhão pra trabalhar, como diarista. Agora, eu não sei, às vezes o filho dela que falava, a rapaz a minha mãe está tão cansada hoje, trabalhou a semana inteira na roça. Ela trabalhava em diversas propriedades, porque colheita, né, na roça é assim: você trabalha numa área, trabalha na outra. De primeiro a gente chamava diarista, e hoje é boia-fria. Eu já morei no sítio, no Km 22 de Alfredo Marcondes (SP); depois no Bairro São Geraldo; depois me mudei para Alfredo Marcondes (SP), onde nós tocávamos uma chácara, e depois para Presidente Prudente (SP). Isto foi antes de conhecer a dona Maria. Vendo ela efetivamente trabalhar na lavoura nunca vi. Mas, ela saía todos os dias – quando tinha colheita, porque não é sempre que tem colheita – de manhã, com o rapaz da caminhonete, de caminhão, que ia buscar. Hoje ela não está mais trabalhando porque – eu moro perto da chácara que o esposo dela tem uma chácara também – e até bem pouco tempo atrás ela até lá, e cuidava da horta, pra cuidar da plantaçãozinha de mandioca, essas coisas assim. Agora ela não está mais bem de saúde. O marido dela tem a chácara desde mais ou menos 2008/2009, por aí assim. Ele trabalha lá, dia sim, dia não. Ele vai cuidar do gadinho dele, tem um pomar, tem umas mandiõquinhas, tem as canas, que ele corta pro gadinho dele, umas vaquinhas. Ele não exerce atividade urbana, não. Ele é aposentado. Ele já trabalhou na cidade. Quando eu morava perto dele aqui, ele trabalhou numa fábrica de doces, depois trabalhou em Machado – numa padaria – e depois foi na Prefeitura, mas eu não sei o que ele fazia na Prefeitura, só sabia que ele trabalhava lá. Porque em 1986, eu comecei na profissão de cabeleireiro, e aí a gente quase não tem mais contato, né, porque saio cedo e volto de tarde. O nome dele é José Mineiro ... de Souza, salvo engano. A dona Maria Rosa tem três filhos. Eu os conheço: o Celso – que a gente jogava bola junto –, a Vilma e o Marcos.”.

Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia, coerência, robustez e credibilidade.

Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial, por período que sobeja a carência exigida para o benefício pleiteado, na medida em que lida na atividade rural desde muito jovem, tendo nela se mantido até dois anos antes da realização da audiência de instrução, comprovante, também, que o labor efetivo da atividade rural é contemporâneo ao requerimento administrativo.

Os depoimentos complementam o início de prova material fornecido pela pleiteante, formando conjunto probatório apto para comprovar o aludido trabalho campesino, realizado por toda uma vida.

Não obsta o reconhecimento do labor rural da demandante o fato de seu marido ter exercido atividades urbanas, na medida em que restou extirpado de dúvidas o efetivo trabalho rural da autora no meio campesino.

Com efeito, é possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Contudo, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido, e que passou a exercer labor urbano, não tenha retornado ao labor campesino.^[1]

O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação jurídica dos demais.

Contudo, na hipótese dos autos, há mais documentos que os pertinentes ao cônjuge que passou à atividade urbana, estes inclusive, em nome da própria autora.

Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário restou comprovado pelos documentos pessoais, onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 19/03/1999. (Evento nº 5837680).

O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos – prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (artigo 143, da LBPS).

Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 20/05/2014, quando protocolizou o requerimento administrativo, já havia completado 108 meses de labor rural, a carência mínima exigida segundo a tabela progressiva retromencionada, ou seja, **09 anos de efetivo labor campesino**.

E ainda que assim não fosse a jurisprudência do C. STJ exige que o conjunto probatório da atividade rural comprove a carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas não exige que o início de prova material diga respeito a todo esse período, bastando início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal idônea^[2], fato amplamente comprovado pela demandante.

A regra prevista no art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003, referente à desnecessidade de preenchimento dos requisitos de aposentadoria não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143, da LBPS, porquanto não se mostra possível conjugar de modo mais favorável ao segurado especial a norma detráis mencionada, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana, as quais pressupõem contribuição.^[3]

Contudo, o que se observa no caso dos autos é que a demandante deixou o labor campesino por circunstância alheias à sua vontade, ou seja, premida pela fragilidade da saúde que a impossibilitou de permanecer trabalhando, circunstância que lhe assegura o vínculo como segurada especial até período que antecedeu a data do requerimento do benefício, em 20/05/2014, porquanto as testemunhas foram unísonas ao afirmar que ela deixou o trabalho dois anos da data da realização da audiência, por questões de saúde, significando dizer que o fez aproximadamente no ano de 2016, tendo requerido administrativamente o benefício dois anos antes, em 20/05/2014, quando ainda em plena atividade.

Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, §1º do mesmo diploma legal.

Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedentes do E. TRF/3ª Região.

Este precedente do TRF-3ª Região não está em conflito com a Súmula nº 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, situação diversa à destes autos.

Descabe pronunciamento judicial acerca da averbação do período reconhecido administrativamente, ante a inexistência de controvérsia, de interesse processual e também porque a consequência lógica do reconhecimento é a sua averbação no histórico do segurado especial.

Ante o exposto, **acolho o pedido inicial** para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data do requerimento administrativo NB nº 41/168.389.588-3, ou seja, 20/05/2014. (Evento nº 5840106, folha 02).

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na medida em que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, inciso I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados:

1. Número do benefício:	41/168.389.588-3 – Id. nº 5840106.
2. Dados da Segurada:	MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS , brasileira, casada, trabalhadora rural, natural de Boa Nova (BA), onde nasceu no dia 19/03/1944, filha de José Rodrigues de Brito e de Ana Rosa de Jesus, RG nº 17.236.077 SSP/SP, CPF/MF nº 051.094.048-01; NIT nº 168.759.487-46.
3. Endereço da Segurada:	Rua Bela Vista, nº 1.209, Bairro Cidade Jardim, Presidente Prudente (SP) – CEP 19023-440.
4. Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade Rural
5. RMI e RMA:	Um Salário Mínimo
6. DIB:	20/05/2014 – Data do requerimento administrativo do NB nº 41/168.389.588-3 (evento nº 5840106, folha 02).
7. Data início pagamento:	30/10/2018

P.R.I.

[1] (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

[2] (Resp 1.348.633/SP)

[3] (Resp nº 1.354.908, recurso repetitivo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos no processo eletrônico criado PJE nº **0010514-67.2012.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos, considerando que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035355-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP85259-E, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
RÉU: COMERCIAL SUPROA LTDA

DESPACHO

Considerando que em momento anterior, em cumprimento a determinação da folha 524 dos autos do processo físico, de 23/05/2018, a exequente cadastrou o cumprimento de sentença no sistema PJe, que foi distribuído com o nº 5003621-62.2018.4.03.6112 e já teve andamento processual, apesar de feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, em 04/09/2018, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCO AURELIO CHINELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação no ID 11581167.

Apresente o exequente o demonstrativo de cálculos contendo os juros separados do valor principal.

Cumprida a determinação, requisitem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de servidora pública, informe a autora/exequente se é ativa, aposentada ou pensionista; bem como o percentual de recolhimento do PSS.

Cumprida a determinação, se em termos, requirite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por EMÍLIO DELLI COLLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 176.870,17 (cento e setenta e seis mil oitocentos e setenta reais e dezessete centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 6236130; 6234670 a 6236142).

Na mesma manifestação judicial que instou a parte contrária a conferir os documentos digitalizados, oportunizou-se prazo para impugnação. (Eventos nºs 7962277).

O INSS impugnou a pretensão autoral suscitando preliminar de prescrição e aduzindo nada ser devido à parte exequente. Anexou aos autos cópia dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV relativos ao autor. (Eventos nºs 8907295 a 8907300 e 8910051).

Instado, o exequente apresentou manifestação à impugnação do INSS opondo-se frontalmente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. (Eventos nºs 9243796; 9766842; 9766846; 9766848).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo do exequente, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (ids. nºs 10294088; 10427781 e 10427785).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes; A parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais. A autarquia previdenciária deles discordou, aduzindo que o índice de atualização utilizado pela Contadoria do Juízo difeririam daqueles aplicados pelo seu Setor de Cálculos. (Eventos nºs 10578567; 11245550; 11246302; 11421153; 11421156 e 10695154).

Acerca da impugnação do INSS, o autor repeliu a argumentação do INSS e reafirmou a pretensão de procedência do pleito deduzido, mediante o acolhimento do valor aferido pela Contadoria Judicial. (Eventos nºs 11443185; 11803423 e 11803425).

É o relatório.

Decido.

Este Juízo é competente para processar e julgar este cumprimento de sentença, na medida em que seria competente para o processamento e julgamento de eventual ação individual da mesma natureza, acaso preferisse não aderir à ação coletiva. O Juízo perante o qual se processou e julga a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento proposta por beneficiário individual. (Precedentes do TRF/3ª Região).

O autor trouxe com sua petição inicial: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado. (Eventos nºs 6230233 a 6234670).

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide evento nº 6230229, documento das fls. 06 a 15).

O exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/103.871.528-5, com DIB em 28/08/1996, com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/103.871.528-5, desde 28/08/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício – circunstância que o torna legítimo possuidor de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, tem ele o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto nº 3.048/99.

A despeito de a autarquia previdenciária ter noticiado que o benefício do exequente já fora revisado na competência 10/2007 e que a partir da competência 11/2007 já teria passado a perceber a mensalidade revisada, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão autoral, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula o exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP, adotando-se, quanto ao mais, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 175.085,16 (cento e setenta e cinco mil oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) –, atualizado para a competência 03/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por EMÍLIO DELLI COLLI em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 175.085,16 (cento e setenta e cinco mil oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) –, atualizado para a competência 03/2018.

Ante a sucumbência do exequente em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas, e o faço com espeque no artigo 85, §3º, inciso I c.c. art. 86, §único, do CPC/2015.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários, até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos em relação ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005780-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora/exequente não apresentou os cálculos com a separação proporcional do valor principal e dos juros, requisitem-se os pagamentos em nome da Sociedade de Advogados, observando os seguintes valores: Principal-R\$ 37.605,82=R\$ 26.324,07 para autor e R\$ 11.281,75 para honorários contratuais. Juros:R\$ 13.291,01=R\$ 9.303,71 para autor e R\$ 3.987,30 para honorários contratuais. Total da execução R\$ 50.896,83. Honorários sucumbenciais R\$ 5.089,68.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, requisitem-se os pagamentos dos valores apresentados no ID-10104538.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham para transmissão ao TRF 3. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS apresentou impugnação (Id 10067087), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 10769970, sobre o qual as partes se manifestaram.

DECIDO.

Alega o INSS, em síntese, que o benefício não foi limitado ao teto, de forma que não haveria crédito em favor do exequente. Alega que a parte autora nunca requereu ou fundamentou seu pedido revisional com base na renda mensal real reajustada em 06/1989, concluindo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estariam equivocados.

Pois bem, a questão referente a consideração do reajuste do benefício ocorrido em 06/1989, foi expressamente enfrentada na sentença que julgou procedente a pretensão da autora. Veja:

(...)

Assim, considerando que no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 30/41), a renda mensal do benefício da parte autora (NB 85.051.089-9) foi limitada ao teto em determinados momentos, como no mês de junho/89, em que foi limitada a NCz\$ 936,00, valor do teto vigente naquele mês.

Resalte-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tomaram como parâmetro a Ordem de Serviço nº 121/1992, a qual, de acordo com orientação interna, deve ser utilizada a todos os benefícios concedidos no lapso denominado 'Buraco Negro' – de 06/10/1988 a 04/04/1991. Ademais, a jurisprudência também vem reconhecendo que aos benefícios concedidos dentro do chamado "buraco negro" devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. - Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIB's. - No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS nº 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Decisão monocrática parcialmente reformada. - Embargos de Declaração providos.

Por oportuno, para que não pare dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado "buraco negro" e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaque)

5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

6. Agravo desprovido.

(Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

(...)

Logo, a revisão procedida em 06/1989, nos termos do artigo 177, da Lei nº 8.213/91, deve ser considerada na elaboração do cálculo para revisão do teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, de acordo com o que foi procedido pela Contadoria do Juízo.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 11274295 – item 4), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 100.777,00 (cem mil setecentos e setenta e sete reais) como principal e R\$ 7.806,24 (sete mil oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2018.

Quanto ao pedido para destaque da verba honorária, defiro-o, desde que amparada em contrato hábil.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Antônio Alves Maciel propôs embargos de declaração (Id 11290787) à r. decisão judicial (Id 11140535), ao argumento de que seria omissa ao não estabelecer os honorários determinado no acórdão, bem como por não impor condenação em honorários advocatícios frente à impugnação apresentada pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento é adotado por esse Juízo tanto quando o Ente Público sai vencido quando ele sai vencedor.

Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados também reconheceram sucumbência da parte embargante, com o que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para ela.

Dessa forma, deixo de impor condenação em verba honorária, requerida em razão da impugnação apresentada pelo INSS.

Já, no que se refere à condenação imposta na fase de conhecimento, verifica-se que, de fato, o v. acórdão determinou que os honorários advocatícios deveriam observar as disposições do inciso II, do §4º, do art. 85, do Código de Processo Civil, o que não foi feito na r. decisão que indicou a necessidade de que apontada verba fosse calculada e requerida pela parte exequente, ora embargante.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária decorrente da impugnação dos cálculos apresentada pelo INSS.

-

Por outro lado, considerando que a decisão embargada não se ateu ao comando inserido no v. acórdão, que impôs condenação em honorários sucumbenciais, na forma do inciso II, do §4º, do art. 85, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para definir a condenação do INSS em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ou seja, R\$ 43.075,76 (quarenta e três mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, a União os impugnou, alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 10716368). Prestou esclarecimentos (Ids 11372968 e 11372983), tendo a União concordado com o cálculo pericial (Id 11509207).

O exequente ficou-se silente.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos e pareceres de Ids 10716368 e 11372983.

A União concordou com os cálculos da contadoria e o exequente não se manifestou, demonstrando concordância tácita.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 107163689400806 – item “2”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 4.808,45 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), como principal, e R\$ 437,13 (quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUZA DIONEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA REGINA BARBERATO GODOY - MT10814/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica a parte devedora TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA intimada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-33.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORINDO RAMINELI, ALCINDO RAMINELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor do ofício ID 12032317 fica a CEF intimada a recolher as custas no juízo deprecado, de modo a evitar a devolução da carta. sem cumprimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Com a petição ID 11105871 a exequente requereu a penhora de imóveis localizados no Estado de Mato Grosso do Sul pertencentes aos executados, cujas informações foram obtidas por meio do Infojud.

Necessário, no entanto, a juntada de cópias das matrículas dos referidos imóveis.

Considerando que o Estado do Mato Grosso do Sul não encontra-se interligado ao Sistema Arisp, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga cópias das matrículas dos imóveis cuja penhora pretende.

Sem prejuízo, diligencie, a Secretaria, junto ao Sistema Arisp visando obter informações relativas a eventuais imóveis pertencentes aos executados no Estado de São Paulo.

Considerando o pequeno valor dos veículos penhorados, indefiro por ora o pretendido leilão na consideração de que os imóveis cuja penhora foi requerida, aparentemente, poderá quitar o montante da dívida.

Com a juntada das matrículas dos imóveis, retornem conclusos para análise relativa ao pedido de penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista do pedido de desbloqueio, à executada para que indique qual das contas deverá permanecer bloqueada, devendo tratar-se de conta sobre a qual não incida óbice legal à penhora efetivada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO JOAQUIM MARCONDES

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente em informar novo endereço para citação do executado, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBREDOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revê anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento o Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 11319326 – item 4), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 46.241,56 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) como principal e R\$ 2.017,67 (dois mil e dezessete reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Dom Tavares – R. S. Bonfante – Eireli – ME apresentou, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução ajuizada para cobrança de valores decorrentes de contratos “GiroCaixa Fácil”.

Alegou, preliminarmente, “prescrição” e “ilíquidez”.

No que diz respeito à prescrição, falou que o contrato GiroCaixa Fácil OP 734 n. 3127.003.00000689-4 foi renovado duas vezes, sendo que a última renovação tinha como data de pagamento 20/01/2014. Assim, considerando que a execução somente foi ajuizada pela CEF em 22/05/2018, transcorrido mais de 03 anos do vencimento, ocorreu a prescrição com relação ao contrato GiroCaixa Fácil Op 734 n. 3127.003.00000689-4, devendo a execução prosseguir com relação ao contrato GiroCaixa Instantâneo – Op. 183 n. 05333127.

Com relação à ilíquidez, disse que os demonstrativos de crédito apresentados pela CEF não guardam qualquer relação com os contratos celebrados.

Resumindo, os contratos que instruíram a execução estão desacompanhados das planilhas de crédito, retirando-lhes a liquidez.

Também não trouxe aos autos os contratos Girocaixa Fácil (OPERAÇÃO 734) ns. 243127734000025676, 243127734000091202, 243127734000094309 e 243127734000094805.

No mérito, alegou excesso de cobrança em decorrência dos encargos cobrados, multa, comissão de permanência e juros.

A título de provas, requereu “perícia financeira”.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 9592979). Pela mesma manifestação, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, bem como designou-se a realização de audiência de conciliação e mediação.

Intimada, a Caixa apresentou impugnação (id. 9723348).

Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de concessão de “justiça gratuita” ao embargante.

Arguiu “inépcia da petição inicial”, ao argumento de que o embargante, a despeito de ter requerido a revisão dos contratos celebrados, em decorrência de ser oneroso e conter encargos excessivos, não trouxe aos autos qualquer elemento demonstrando suas alegações.

Pediu a rejeição liminar dos embargos.

Na sequência, passou a rechaçar as preliminares arguidas pela parte embargante.

Falou que a preliminar de “ausência de constituição em mora” não deve prosperar, haja vista que, ao contrário do afirmado na peça de embargos, o inadimplemento do contrato ocasiona o vencimento antecipado do débito, não havendo necessidade de notificação dos embargantes.

No que diz respeito à “alegada deficiência do título executivo”, alegou que o mesmo se reveste de todas as formalidades legais, havendo, inclusive, demonstrativo de débito juntado.

Quanto à mencionada “inexigibilidade” do contrato de abertura de crédito, sustentou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Com relação à “impenhorabilidade do bem de família”, falou que o embargante não comprovou que a condição de residência do bem objeto de construção.

No que toca à preliminar de “inépcia da inicial” por ausência de extratos de movimentação das contas, disse que não há necessidade de sua juntada, uma vez que os contratos em comento representam verdadeira confissão de dívida.

No mérito, discorreu acerca dos contratos, encargos, multas, juros, capitalização, comissão de permanência, inaplicabilidade de aplicação do CDC, impossibilidade de revisão e aplicação do princípio “*pacta sunt servanda*”.

A título de provas, fez pedido genérico.

Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa, a parte embargante sustentou que a peça apresentada pela parte embargada não tem relação com os embargos ofertados (id. 10123452).

Em síntese, não rebateu os argumentos expostos nos embargos.

Assim, os fatos articulados em sua inicial presumem-se verdadeiros.

Reiterou seu pedido de prova pericial.

Designada audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (id. 10633796).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte embargante.

Da “prescrição”

Sustenta o embargante que a Caixa somente ajuizou a execução já decorrido o lapso de 03 anos desde o vencimento do contrato GiroCaixa Fácil Op. 734 n. 3127.003.00000689-4. Assim, ocorreu a prescrição, uma vez que os contratos.

Sem razão a parte embargante.

O prazo para cobrança de dívidas, a contar do inadimplemento do contrato, é de cinco anos, a teor do que dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Tipo Acórdão Número 0009356-52.2008.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1996365 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 17/10/2017 Data da publicação 27/10/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE REPUBLICACAO: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 2. O contrato foi assinado em 17/11/2005, para pagamento em 12 parcelas mensais, sendo que o inadimplemento deu-se em 15/02/2006 (fls. 68), e a ação foi ajuizada em 17/04/2008, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. A citação por edital dos réus foi efetivada em 25/05/2013 (fls. 442/443). 3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 200861000093567 2008.61.00.009356-7 Indexação**

Tipo Acórdão Número 0000494-80.2008.4.03.6104 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2207492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 04/04/2017 Data da publicação 10/04/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE REPUBLICACAO: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CRÉDITO EXEQUENDO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO DISPOSTO NO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 206, §5º, INCISO I E ART. 202 DO CC. PRAZO QUINQUENAL. ART.219 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. -O crédito exequendo não tem natureza tributária e, por tal motivo, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. A pretensão do exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Contrato de Empréstimo/Financiamento, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil. - Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I. - O Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - GIROCAIXA foi assinado em 10/05/2006, sendo que o inadimplemento se deu em 09/10/2006. Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal. Vale dizer, portanto, que quando do ajuizamento da ação, em 15/01/2008, o direito não estava prescrito. - A interrupção da prescrição dá-se por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, conforme registra o Código Civil/02, em seu artigo 202. Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no § 4º, prevê que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impede a interrupção da prescrição. - Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 28.07.2016, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento. Não há que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. - Recurso desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 200861040004946 2008.61.04.000494-6**

Tipo Acórdão Número 0010429-20.2012.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1980733 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 27/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE REPUBLICACAO: Ementa APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I, do CC. Não procede a tese arguida pela parte apelante de que a cobrança de juros e multa estaria submetida a prazo prescricional distinto (art. 206, § 3º, III, do Código Civil) daquele ao qual submetida a cobrança do principal. Na realidade, uma vez que tais encargos decorrem do inadimplemento do principal, estão sujeitos ao mesmo prazo prescricional. 2. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional no contrato de mútuo, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Considera-se o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes apenas uma garantia renunciável, não modificando o início da fluência do prazo prescricional, que permanece o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. 3. Recurso não provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201261000104295 2012.61.00.010429-5 Indexação**

Da “ilíquidez”

Alega a parte embargante que a Caixa ajuizou demanda para cobrança dos contratos Girocaixa Fácil (OPERAÇÃO 734) ns. 243127734000025676, 243127734000091202, 243127734000094309 e 243127734000094805, embora não tenha trazido os contratos respectivos.

Com relação ao contrato Girocaixa Instantâneo 312719700006894, não apresentou demonstrativo de débito.

Disse, ainda, que a Caixa não rebatue os argumentos exposto nos embargos.

Pois bem, analisando a impugnação apresentada pela Caixa, verifica-se que, aparentemente, a mesma não diz respeito aos embargos à execução apresentados.

Ao que parece, a petição é do tipo “padrão”, discorrendo acerca de preliminares e argumentos não sustentados pela parte embargante.

A despeito disso, a questão referente à ausência dos alegados documentos será analisada por ocasião da prolação de sentença, após todo o processamento do feito.

Por outro lado, também não deve prosperar a alegação da parte embargante, no tocante à veracidade dos fatos articulados em sua inicial, em decorrência da contestação genérica da Caixa, que não refutou os argumentos expendidos na peça de embargos.

No caso, a despeito de a Caixa não ter apresentado manifestação específica sobre as alegações da parte embargante, trouxe aos autos documentos que podem elidir a presunção de veracidade dos fatos mencionados na petição de embargos.

Há que se considerar, ainda, que a presunção relativa de veracidade dos fatos precisa ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além, é claro, do princípio processual do livre convencimento motivado, o qual estipula, em última análise, que o Juiz precisa fundamentar seu entendimento em sentença de maneira racional, expondo argumentos concretos, críveis e objetivos para acolher ou não o pedido posto em lide.

Passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Caixa.

Pois bem, conforme já mencionado acima, a petição de impugnação apresentada pela CEF, aparentemente, não diz respeito às alegações da parte embargante.

Vê-se que parte embargante não arguiu preliminar de justiça gratuita, ausência de constituição em mora, impenhorabilidade do bem de família, entre outros.

Assim, deixo de analisar tais preliminares.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Dina Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. Dívida Ativa. Cédula de Crédito Rural. Cessão. Tesouro Nacional. Prova Pericial. Capitalização de Juros. Legitimidade Passiva ad Causam. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-06.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante se manifesta consoante petição identificada pelo documento 10822079, alegando que a autoridade impetrada não deu cumprimento à ordem judicial para finalização dos processos administrativos, o que, segundo entende, implica na abstenção, pela autoridade impetrada, de promover a compensação de ofício ou de reter créditos já homologados em face de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN).

Antes, em cumprimento à intimação deste Juízo, a impetrada informou, por meio da petição doc. 10755157, que:

"os créditos reconhecidos em nome da empresa SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, CNPJ: 02.669.160/0001-53, relacionados na inicial, encontram-se bloqueados por força do Art. 6º, §3º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, em razão de discordância da compensação de ofício de débitos apurados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A referida compensação foi notificada pela INTIMAÇÃO nº 112/2018/DRF/PPE/SAORT/SP, de 14 de agosto de 2018, tendo a interessada manifestado-se contrariamente à compensação dos débitos parcelados (cópias em anexo).

3. Ressalvamos que a legislação que rege o assunto (Art. 74 da Lei nº 9.430/96; artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997), não prevê o afastamento da compensação de ofício de débitos suspensos em razão de parcelamento."

Ora, não há que se falar em descumprimento da ordem mandamental, visto que a autoridade impetrada concluiu a análise dos processos administrativos listados na inicial, tal como determinado em sentença.

Ademais, quando da análise dos embargos de declaração ajuizados pela impetrante, este Juízo bem consignou: “Contudo, verifico que o pedido inicial está adstrito à ordem judicial que determine a conclusão dos procedimentos administrativos para ressarcimento, pois expirado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Logo, a ordem mandamental se ateve ao pedido da impetrante, de sorte que eventuais entraves, constatados pela autoridade fazendária ao longo do procedimento administrativo, **fundamentados na lei e não relatados na inicial**, os quais impossibilitam a pronta disponibilização do crédito em favor da contribuinte, consubstanciam-se em nova causa de pedir, que deverá ser objeto de outra ação.”

Nesse sentido, foi integrada a sentença proferida (ID 8986206), nos seguintes termos:

“Concluídos os procedimentos administrativos fiscais para ressarcimento, titularizados pela impetrante, constantes das páginas 01/08 (ID 3109090), deverá a autoridade impetrada creditar o valor apurado em conta bancária da impetrante informada no pedido de ressarcimento, conforme estabelece o art. 147, §1º, da IN RFB nº 1.717/17, no prazo de cinco dias, salvo se houver algum impedimento, fundamentado na lei de regência, à pronta disponibilização do crédito em favor da impetrante, o que deverá ser informado detalhadamente à contribuinte.”

O impedimento legal ao pronto ressarcimento foi informado pela autoridade impetrada, de sorte que, como bem salientado em sentença, deverá a impetrante manejar, caso queira, outra ação a fim de reivindicar seu direito à disponibilização do crédito.

Assim, cumprido o ofício jurisdicional nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, ao arquivo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMERO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDICTO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS X CANDIDO

TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARRROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-68.2011.403.6112 - WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-49.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDUARDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDIVALDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASOTTI X JORGE BIASOTTI X ANTONIA BIASOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO

ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO X CALIVIR ZAINA X WILSON ZAINA

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CARDOSO X LUCIMAR PEREIRA X ODORICO LEMES DE OLIVEIRA X FATIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X LUCIA LEMES DE MATOZO X PIO BARBOZA DA SILVA X NEIDE LEMES DE OLIVEIRA X VILMA DOS SANTOS SILVA X DIRCEU BARBOSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MAYARA DOS SANTOS CASTAGNE X JAIR DE OLIVEIRA BERNARDO X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcos Antonio de Oliveira alegando a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a petição inicial.

O Conselho apresentou impugnação, rechaçando as alegações do executado (ID nº 11945999).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Da análise dos autos, verifico que o executado alega que não foi notificado sobre a instauração do processo administrativo, todavia, a ausência do procedimento administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Ademais caberia a parte, caso quisesse, extrair certidões junto à repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, de modo que a alegação de nulidade das CDAs deve ser rechaçada, notadamente pela presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, não elidida pelo executado.

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRO/SP. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 202, DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.

2. As CDAs constantes dos autos (fls. 04/10), apresentam a especificação do tributo que se pretende cobrar, bem como demonstração clara dos critérios de cálculo da atualização monetária do débito e do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

3. Na CDA basta a indicação do fundamento legal da dívida e dos encargos que sobre ela recaem, bem como o termo inicial dos juros e da correção para que estejam supridos os requisitos de individualização do débito, necessários ao seu perfeito conhecimento pelo devedor.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao fisco, que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo".

5. Gozando da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderia ilidi-la e resultar em seu desfazimento (art. 204, parágrafo único do CTN e art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80).

6. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277240 - 0000852-05.2015.4.03.6135, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESES DE INCLUSÃO. CÓPIAS DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DA CDA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades, de 2003 a 2007, fundada na imprescindibilidade de a Certidão de Dívida Ativa informar e juntar o processo administrativo, impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias e na necessidade de autenticação da CDA pela autoridade competente.

2. O art. 2º, § 5º, VI, da Lei nº 6.830/80 não exige o número do processo administrativo ou do auto de infração, salvo se "neles estiver apurado o valor da dívida". O valor das anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, fixado em lei, dispensa o processo administrativo para apuração e, conseqüentemente, a indicação do seu número na CDA.

3. Fosse pouco, mesmo instaurado o procedimento administrativo, a propositura de execução fiscal prescinde das cópias do processo, cabendo ao executado elidir a presunção juris tantum de veracidade da CDA.

4. A ausência de autenticação é irregularidade formal passível de correção com a substituição da CDA pela autoridade administrativa em primeira instância, pena de nulidade da inscrição e cobrança. Inteligência dos arts. 202 e 203, do CTN, e 2º, §6º, da LEP.

(...)

11. Apelação desprovida." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0003057-02.2013.402.5101, relatora Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, 6ª Turma Especializada, DE 06/08/2014)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a intimação do exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004983-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA SERVICOS RURAIS - ME, MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna pela extinção da execução. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito.

A União apresentou sua impugnação (ID nº 11505806 e documento ID nº 11505807), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que os créditos fazendários não estão parcelados.

É o relatório. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário.

Inicialmente, esclareço que não é o caso de extinção da execução, nem de suspensão do feito, pois, consoante bem ressaltado pela excepta, os débitos não estão parcelados, conforme documento acostado no ID Nº 11505807. Ademais, o comprovante de adesão ao parcelamento trazido pelo excipiente demonstra que o alegado parcelamento refere-se a débitos que não estão sendo cobrados no presente feito.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005373-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Brumazi Equipamentos Industriais Ltda. pugnano pela exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social, da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da CPRB – Contribuição Sobre a Receita Bruta.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo não ser possível a exclusão do ICMS das contribuições para o PIS, COFINS e CPRB, requerendo, assim, a rejeição do pedido formulado.

É o relatório. DECIDO.

Analiso o pedido formulado pela excipiente, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

De igual modo, por analogia, anoto que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, uma vez que resta clara a identidade de fato gerador entre o PIS, a COFINS e a CPRB.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

(...)

VIII - Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) (grifos nossos)

Esclareço, por fim, que não é o caso de se acolher a tese de nulidade das CDAs, na medida em que não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que “...*deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez...*” (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, §2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos).

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 17 121867-14, 80 7 17 043406-93 e 80 4 17 138277-78, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB.

Sem condenação da exipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs nº 80 6 17 121867-14, 80 7 17 043406-93 e 80 4 17 138277-78 aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ala Rodas Administração Ltda. ME em face da exequente, alegando a nulidade da execução fiscal, tendo em vista que os débitos relativos ao PIS e à COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, o que acarreta a nulidade do feito executivo.

Apesar de devidamente intimada, a Fazenda Nacional não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, resta devida somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 17 119377-67 e 80 7 17 042718-61, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003574-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ao arquivo provisório até a prolação de sentença nos autos do processo nº 50056597720184036102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005978-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50069207720184036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006901-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI, DIGIARTE INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON BATISTA PEREIRA - ME, IRMAOS LEONI COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, RODOVIARIO VEIGA LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006375-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIO BANHOS - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - OAB SP189294

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora de ativos financeiros efetivada por meio do sistema BACENJUD para, querendo opor embargos no prazo legal e, também querendo, complementar a penhora.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000711-27.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, bem como dos documentos de fls. 240/246.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-26.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

DESPACHO

Considerando que o sistema BACENJUD só pode ser feito em nome de quem é parte no processo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a inclusão da pessoa referida em sua petição ID nº 10890677 no polo passivo da lide.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003497-34.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUBENS SESTILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003642-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003640-23.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003676-65.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004678-70.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0005020-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELJO LAUDINO FILHO - SP266111

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELJO LAUDINO FILHO - SP266111

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002144-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005108-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO BOIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002139-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002212-36.1999.4.03.6102

EMBARGANTE: VIANNA E CIA LTDA - ME, WENCESLAU FERREIRA VIANNA, NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005992-51.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0006403-94.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI, DONIZETI BOTTA, MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA, ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO, CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0010162-37.2015.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004801-68.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006609-11.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, LARA VIEIRA GOMES - SP310460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006388-28.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ANTONIO GAGLIARDI - SP157208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007270-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006056-61.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006570-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser promovida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006109-42.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GARNICA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

D E S P A C H O

Trata-se de processo de Execução Fiscal remetido à Central de Conciliação para tentativa de conciliação entre a exequente e o executado.

Houve sucesso nas tratativas, com o acordo de parcelamento do débito fiscal, o qual foi homologado pelo Juiz Coordenador da CECON por sentença prolatada com fundamento no artigo 487, III, "b" do CPC.

Entendo, todavia, que a sobredita homologação tem a função precípua de tornar o acordo impositivo às partes signatárias, mas não para efeito de extinção do processo porque esta prerrogativa é do Juízo do processo por força da distribuição ao seu juiz natural.

Neste diapasão, penso que o parcelamento do débito não conduz à extinção da execução, mas somente à sua suspensão, dada a natureza moratória do parcelamento (CTN: art. 151, VI).

Por tais fundamentos, em que pese a indiscutível relevância da atividade conciliatória, determino a suspensão do processo executivo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005865-89.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada, nos autos do processo nº 0004567-91.2007.8.26.0596, em trâmite perante a 1ª Vara da Cível da Comarca de Serrana-SP. Pleiteia a exclusão dos juros e da multa após a decretação da quebra, bem como a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O excepto, apesar de intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que *"tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a " massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira."* (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).

Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos.

No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida.

Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa administrativa, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que *"as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias"* deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência.

Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se *"a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências."* (AgRg no REsp 1086058/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009)

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução, anoto que o feito deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

Determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0004567-91.2007.8.26.0596, em trâmite perante a 1ª Vara da Cível da Comarca de Serrana-SP, com a intimação da administradora da construção efetivada.

Desse modo, acolho em parte a exceção apresentada. Após o efetivo cumprimento da determinação acima exarada, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado.

Retifique-se a autuação, devendo constar no polo passivo Massa Falida de Serrana Papel e Celulose S/A.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007547-79.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOULEVARD FAZENDA FOOD ALIMENTOS LTDA - ME, MAURO AUGUSTO GALEGO

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Mauro Augusto Galego alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

Apesar de devidamente intimado, o INMETRO não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O excipiente alega a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da lide, tendo em vista que a empresa executada – Boulevard Fazenda Food Alimentos Ltda. não foi citada até a presente data, o que acarretaria a prescrição da execução contra a excipiente.

Ora, no caso concreto, não há que se falar em prescrição da execução para o redirecionamento ao sócio.

Observo que, após o despacho que determinou a citação, proferido em 03 de dezembro de 2012, a carta de citação retornou negativa. Expediu-se mandado de citação, que foi devolvido sem cumprimento, em face de não ter sido encontrada a empresa executada no endereço constante dos cadastros do INMETRO. Informado novo endereço pelo exequente, foi expedido novo mandado para citação da empresa executada, cuja diligência restou negativa, em face de não ter sido localizada a executada (fls. 16 e 22).

O oficial de justiça esclareceu não ter localizado a empresa, apesar de ter diligenciado em dois endereços fornecidos pelo exequente.

Em face da constatação da dissolução irregular da empresa, o INMETRO requereu a inclusão do sócio, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 26.

Ato contínuo foi expedida carta para citação do executado, que restou negativa. Após, foi expedido mandado de citação, ocasião em que o oficial de justiça certificou não ter encontrado o executado nos endereços existentes, expedindo-se a citação por edital.

Ora, no caso dos autos, houve a inclusão do sócio no polo passivo em face da constatação, por oficial de justiça, da dissolução irregular da empresa. E não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio, posto que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

E a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão, que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Todavia, no caso concreto, verifico que a exequente buscou promover o andamento do processo, tentando encontrar a empresa executada, para obter a satisfação do seu crédito, consoante acima explanado.

Assim, verifico que o INMETRO impulsionou a execução fiscal em todas as vezes em que foi instado a fazê-lo, sendo que a demora no andamento do feito não pode ser imputada ao exequente, mas sim à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias.

Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2-Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34).

4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.

6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a intimação do exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobreestamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007963-13.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FERRAZ DO VALLE FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A, CAMILA DARAHM MABTUM - SP278310

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há obscuridade na decisão proferida (ID nº 11594070), no tocante à análise do lapso temporal para se requerer a suspensão exigibilidade da multa em cobrança nos presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão, tampouco contradição ou obscuridade na decisão proferida, na medida em que a mesma foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo, de modo que não há nada a ser acrescentado ou modificado no *decisum* embargado.

A questão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito foi devidamente analisada de acordo com o entendimento deste Juízo.

Assim, conclui-se que o embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a decisão proferida.

Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005097-68.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que houve erro material, omissão e contradição na decisão proferida (ID nº 11550649), na medida em que a CDA nº 80 7 17 019319-33 não se encontra juntada na inicial, bem como deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que promoveu o parcelamento dos débitos junto à União, sendo que as CDAs em cobro não estavam lançadas no sistema da PGFN por ocasião do parcelamento – agosto de 2017. Aduz, também, que deve constar o número da declaração entregue ao Fisco, bem como entende que este Juízo deve determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, posto que promoveu o parcelamento dos débitos, como já esclarecido acima.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há, na decisão proferida, erro material, tampouco omissão ou contradição a justificar a interposição de embargos de declaração.

As questões postas pela embargante foram devidamente analisadas, restando decidido expressamente que:

- a) “que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 17 019319-33 foi juntada na inicial pela Fazenda, consoante documento estampado no ID nº 10089744”.
- b) que “a ausência do número da declaração não macula o título, restando nele consignado o número do respectivo processo administrativo” (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011579-61.2016.403.0000, relator Nery Junior, e-DJF3 de 07.10.2016).”
- c) que “não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.”
- d) que “não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.”
- e) que “falte competência a este Juízo para determinar a expedição da referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a ação executiva busca a satisfação do crédito do devedor. E caso houvesse suspensão da exigibilidade do crédito – que não ocorre no caso dos autos – poderia o próprio executado requerer junto à Receita Federal a expedição da referida certidão, sem necessidade de qualquer medida judicial.”

Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a decisão proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do *decisum*, na parte que lhe foi desfavorável.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002940-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SILVA KASAI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MANFRIN - SP306720

S E N T E N Ç A

Acolho a exceção de pré-executividade de fs. 45/52, tendo em vista que o exequente reconheceu que o bloqueio efetuado pelo sistema BACEN-JUD às fs. 19 foi suficiente para a quitação do débito exequendo (v. fs. 37/38).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Esclareço ao executado que os embargos de declaração, protocolados em 17.09.2018 (fs. 55/57), são totalmente impertinentes, posto que a decisão que o executado pretende embargar foi proferida em data muito anterior à apresentação da exceção de pré-executividade – 23.08.2018 –, consoante despacho de fs. 36.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

No que tange ao pedido de condenação do Conselho em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do exequente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, uma vez que, anteriormente à apresentação da exceção, o exequente já havia reconhecido que o débito encontrava-se quitado, requerendo a liberação do valor excedente ao executado (fs. 37/38).

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, a fim de que promova as diligências necessárias para que o montante depositado na conta judicial de fl. 19 seja transferido para a conta informada pelo exequente à fl. 37.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-69.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DMV ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICCIARDI - SP241746, GUSTAVO FREITAS GIMENES - SP313304, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11880645).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 8237910, em favor da parte executada, bem como promova a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 11143670, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013643-86.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 11816654).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008191-51.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11922804).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002141-38.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a conversão em renda dos valores penhorados nos autos pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que os embargos à execução opostos pela parte foram julgados improcedentes.

Instada a se manifestar, a executada informa que os embargos à execução opostos se encontram em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução dos valores penhorados nos autos.

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.
2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).
3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.
4. Embargos de divergência não providos.
(EREsp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001855-26.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007659-48.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006837-30.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SAID & ROSA S C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a eventual oposição de embargos pela executada, nos termos do despacho ID nº 10738068.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002617-67.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M.L.S. PIEDADE CONFECCOES LTDA - ME
DEPOSITÁRIA: GISELE R. PIEDADE DE CASTRO - ADVOGADO: RODRIGO ASSES DE CASTRO - OAB/SP 172.822

DESPACHO

Manifestação ID nº 11957853: Anote-se.

Fica intimada a depositária, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a promover ao depósito do saldo apontado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO COMUM

0300027-59.1993.403.6102 (93.0300027-7) - CLEYDE WALKIRIA STRANGHETTI X DINA FREITAS CAMARGO X GISELDA TIRLONI X LEONARDO PETRILLI FILHO X YOSHIO NUSHIMURA X RUTH BENEDICTO(SPI29315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009106-4) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 315, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: 522/529: vistos. Tendo em vista a informação do INSS de fls. 522/529, no sentido de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário no período de 03/05/2005 a 29/05/2006, que não pode ser computado como tempo especial, por força do artigo 65, único do Decreto 3.048/99, resultando em 24 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, verifico a ocorrência de erro material na sentença que considerou tempo especial superior a 25 anos. Anoto que a questão da contagem do tempo em auxílio-doença como tempo especial ainda não foi objeto de contraditório entre as partes e é tormentosa na jurisprudência, havendo precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que a admitem (ApReeNec - 2089604 0002666-29.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018) e outros que a rejeitam (Ap - 2309732 0018940-37.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018). Verifico, ainda, o longo tempo de tramitação desta ação e o fato de que o autor continuar a desempenhar as mesmas funções de soldador, na mesma empresa Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, no período imediatamente posterior à DER (01/09/2008), entre 02/09/2008 a 19/06/2009 e 29/07/2009 a 03/2010 (fls. 239), podendo ter completado os 25 anos de serviços especiais, uma vez que superior aos 06 meses e 24 dias faltantes. Portanto, haveria possibilidade de reafirmação da DER, caso os formulários previdenciários relativos aos períodos supra fossem apresentados, conforme anotou anteriormente o E. Relator na decisão de fl. 390. Dessa forma, tendo em vista o fato novo e o erro material, a fim de evitar prejuízos ao autor, considerando o longo tempo de transição do feito, anulo a sentença de fls. 442/447 e determino sejam as partes intimadas para se manifestarem sobre a questão da contagem do período em gozo de auxílio-doença como especial e, de forma alternativa, sobre o interesse na reafirmação da DER para a data em que o autor completar 25 anos de serviços especiais, considerando o trabalho nas mesmas funções de soldador, na mesma empresa Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, no período imediatamente posterior à DER (01/09/2008), entre 02/09/2008 a 19/06/2009 e 29/07/2009 a 03/2010 (fls. 239), devendo, para tanto, o autor apresentar o formulário e laudo técnico previdenciários complementares aqueles de fls. 90/97. Caso apresentados os documentos, dê-se vistas ao INSS e, após tomem os autos conclusos para nova sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-66.2010.403.6102 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 218, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado nos termos do acordo homologado nos autos, mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-62.2011.403.6102 - JOSE VALDIR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 218, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado nos termos do acordo homologado nos autos, mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes no prazo sucessivo de dez dias(laudo pericial).

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-44.2013.403.6102 - CLEZIO LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 242, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-65.2014.403.6102 - WALTER FRANCISCO SAVOIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte interessada a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-48.2015.403.6102 - JOSE LUIS CERQUEIRA SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 175, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007582-34.2015.403.6102 - MARCOS APARECIDO ZAMBOLINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-02.2015.403.6102 - WILSON DONIZETTI BORGES DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0011143-66.2015.403.6102 - JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias(Laudo Pericial).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007237-34.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X AUTO RESGATE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.116 e seguintes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011344-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011344-4) - CINIRA MAGALY MAGRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MAGALY MAGRI

intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preservando o número originário.Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5006255-61.2018.403.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2000.403.6102 (2000.61.02.004321-2) - IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte interessada deverá propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos. Após, em termos, remetam-se os autos e apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Fls. 480 e seguintes: vista à parte autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004669-2) - JOAO ORLANDO LOPES X ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUCA KABARITI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10288268: mantenho a decisão.

Intime-se o perito como determinado na decisão ID 8820290.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor indique as provas que, ainda, pretende produzir, de forma clara e objetiva, justificando-as, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA MARIA COLLA CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO MELLEME - SP368400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consta na r. sentença ID 10820359, mantida nos termos do v. acórdão ID 10820369, eventual pedido de restituição deverá ser apresentado pela parte à Receita Federal do Brasil, para instauração de competente processo administrativo.

Assim, dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à sucumbência, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo para fazer constar como parte exequente MARIA RODRIGUES BIZERRA (CPF n. 118.348.488-73) e não como constou.

Id 11009557/11009566/11009573: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO VEIGA LTDA.** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de incluir os débitos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme previsto no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017; e que determine, à autoridade impetrada, que se abstenha de proceder a qualquer oposição em relação ao provimento jurisdicional almejado.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) visando à sua regularização fiscal, incluiu grande parte de seus débitos tributários no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT; b) optou pela modalidade de adesão prevista no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017, que estabelece o pagamento de parcela à vista sem reduções de juros e de multa, com saldo restante em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas; c) em regra, a referida norma exige pagamento à vista de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, mas, excepcionalmente, nos casos de dívida inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), é previsto o pagamento de uma entrada à vista, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida, situação benéfica aos menores devedores; d) para valer-se do benefício concedido em caso de dívida inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), deixou de incluir os débitos inscritos nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT; e) a totalidade de seus débitos, incluindo-se aqueles inscritos nas mencionadas CDAs, perfaz o montante de R\$ 15.304.529,36 (quinze milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e vinte nove reais e trinta e seis centavos), o que lhe imporá a regra de pagamento, à vista, de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, situação que inviabilizaria a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT; f) nesse contexto, viu-se obrigada a não incluir os débitos referentes àquelas CDAs no programa de regularização fiscal; e g) entende que essa situação afronta a norma constitucional que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Pede medida liminar que autorize a inclusão dos débitos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80 6 15 002889-04 e nº 80 7 15 002198-29 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, na modalidade prevista no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização, a impetrante emendou a inicial.

Foi indeferida a medida liminar pleiteada, ante a ausência de relevante fundamento jurídico.

Foram prestadas as informações pela impetrada por meio da manifestação id. n° 8894553.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento.

O MPF se manifestou por meio da petição id. 11288501.

É o **relatório**.

Decido.

A Lei n° 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT com relação aos débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possibilitou ao devedor liquidar seus débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da mencionada lei, mediante a opção por uma das modalidades que especifica:

"Art. 1° Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(omissis)

§ 2° O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3° deste artigo.

§ 3° A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(omissis)

Art. 2° No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1° desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(omissis)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

(omissis)

§ 1° Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(omissis)

Art. 3° No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1° desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

Através deste Programa, a União concedeu alguns benefícios aos seus devedores, para que estes pudessem promover a quitação de seus débitos.

Em contrapartida, passou a exigir algumas condições, dentre as quais a estipulada no artigo 2.º, inciso III, que em síntese estabelece: o pagamento de no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora.

Não bastasse o significativo desconto e a possibilidade de estender o parcelamento por longa data, a Administração Pública possibilitou a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, desde que a dívida total fosse igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Friso que o parcelamento de débitos é benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública, de acordo com a conveniência da Administração, e cuja adesão é facultada ao contribuinte, que deve cumprir as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.

No caso dos autos, a impetrante realizou a opção pela modalidade de parcelamento que melhor atendia as suas necessidades, observada as disposições legais.

Anoto que, cada modalidade de parcelamento aplica-se a determinado tipo de débito (seja na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil), de modo que não há tratamento desigual em relação a contribuintes que estão em uma mesma situação jurídica.

Observo, ademais, que a impetrante almeja incluir os débitos inscritos nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29 na modalidade de parcelamento prevista no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017. No entanto, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa está disciplinado no artigo 3.º da mencionada lei, que, em seu parágrafo único, também prevê a respectiva redução de pagamento.

Nesses termos, verifico que o pedido da impetrante não encontra respaldo na legislação afeta ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Ademais, o que a parte impetrante pretende, de fato, é adequar a norma à sua situação fiscal, em específico, em total ofensa ao caráter geral e abstrato da lei.

A isonomia tributária prevista na Constituição da República não veda o tratamento desigual, de contribuintes que se encontrem em situações diferentes. Os precedentes no STJ são uníssonos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS. DECRETO ESTADUAL 22.958/2004. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (CACESE). CONTRIBUINTE INAPTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Omissis)

3. A lei tributária pode conferir tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situações desiguais, em obediência ao princípio constitucional da igualdade (art. 150, II da CF/88). Precedentes em casos idênticos: RMS 22.968/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.9.2010; AgRg no RMS 23.578/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.4.2008; RMS 21.118/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29.6.2007; RMS 20.520/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21.3.2006.

(Omissis)

(STJ - PRIMEIRA TURMA. AGR. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA-27138. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 1.4.2016).

Nem mesmo a interpretação mais plural do princípio da isonomia faz com que R\$ 15.304.529,36 sejam o mesmo que R\$ 15.000.000,00. As normas que disciplinam a concessão de benefício (parcelamento com redução significativa de multa e juros) devem ser interpretadas estritamente, a luz do artigo 111 do CTN, não havendo possibilidade de se estender, por analogia, o benefício pretendido.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com julgamento de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunicando-se o teor desta sentença e enviando cópia.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CM HOSPITALAR S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o depósito judicial das parcelas controvertidas. Foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial a fim de que a impetrante adequasse o valor da causa.

A impetrante recolheu as custas de distribuição por meio da petição id. 9784016.

Foi recebida a emenda da inicial e indeferida a liminar, ante a não comprovação da urgência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 10446905.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o id. 10306953, requerendo, pois, a denegação da segurança.

Foi deferida a tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022125-22.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante o id. 9179279 e 9179282.

É o **relatório**.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, aquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Comunique-se o relator dos autos do **Agravo de Instrumento nº 5022125-22.2018.4.03.0000** com relação a prolação da sentença

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intímem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 5026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-64.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HERBERT FERNANDES DE FREITAS PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E INICIO DA CONTAGEM DE SEU PRAZO

Foi deferida a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 6854, à f. 285. O respectivo auto de penhora encontra-se acostado à f. 335, no qual consta, ao final, a avaliação da parte ideal penhorada (R\$ 6.000,00). Os co-proprietários Ed Carlos Alves Carvalho, Mario César Dameto e Paula Carnevalli Dameto foram nomeados como depositário, conforme as f. 374-377 e 416. O executado foi intimado da penhora à f. 413.

A penhora foi devidamente registrada, conforme certidão da f. 431.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados.

Em seguida, intime-se à parte executada, na pessoa de seu patrono, acerca dos cálculos de atualização apresentados pela exequente.

Ademais, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o imóvel a ser leiloado, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a realização da 210.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13.03.2019, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 27.03.2019, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intímem-se.

Expediente Nº 5027

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 382-392: mantenho a decisão da f. 379, por seus próprios fundamentos.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório da f. 369, uma vez que a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, bem como deverá o crédito em favor do autor ficar à disposição deste Juízo até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da referida minuta para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão da f. 263 retifique-se a minuta do ofício requisitório n. 20180032795 (f. 261) devendo ser expedido na modalidade precatório.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 3 (três) dias.

Após, será providenciada a transmissão do referido ofício.
Int.

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019091-32.2015.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X BRAS DE SARRO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOAO GONCALVES DE SARRO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOAO ALBANI NETO

Apesar da resposta apresentadas pelas defesas dos réus, alegando, em síntese, ausência de elementos probatórios para a persecução criminal e atipicidade da conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral e dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 1317).

Designo audiência para oitiva da testemunha Jeovane Lima Correia para o dia 07.02.2019, das 15 às 16 horas, que se realizará pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São José do Rio Preto, devendo ser deprecado àquela subseção a intimação da testemunha e as providências necessárias para realização da videoconferência. A audiência deverá ser previamente agendada pelo SAV.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser observada, em relação à testemunha CAROL REIS LUCAS VIEIRA DA ROS as prerrogativas da Lei 8625/1993.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e ausência de dolo na conduta do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: reduzir tributos, na qualidade de administrador, a que estava sujeita a pessoa jurídica, mediante prestação de declarações falsas ou omissas à autoridade fazendária, de forma continuada, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 182).

Designo o dia 19 de março de 2019, às 16 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08), oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e residente na cidade de São Paulo, por meio de videoconferência.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo (Fórum Criminal) para que providencie a intimação da testemunha e para que sejam tomadas as providências para realização da videoconferência. A videoconferência foi previamente agendada no sistema SAV.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO COUTINHO JUNIOR(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

À vista da manifestação ministerial das f. 275-276, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUZEL VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2017, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3595

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNAL AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

Vistos. 1. Fls. 1158/1159, 1163/1164 e Fl. 1168: a) defiro seja oficiado ao Município de Ribeirão Preto, nos termos requeridos pelo corréu Stenio à fl. 1163-v/1164. b) razão assiste ao corréu Stenio, providencie a secretaria a inclusão de seu patrono e a republicação do despacho de fl. 1074. c) com a vinda dos documentos, vista às partes. DESPACHO DE FL. 1074: Vistos. 1. Fl. 1060: este Juízo já deferiu as medidas de urgência pleiteadas no curso do processo, nada mais remanescendo a este respeito. Indeferido, portanto, o pedido de tutela de evidência (fl. 1016, item 2). 2. Fl. 1068/1070: este Juízo compartilha do entendimento de que não é obrigatória a prolação de despacho saneador em momento único, pois o saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e a aplicação das leis suscitadas. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AgrReg na MC 25519/DF, Relator Min. Humberto Martins, Decisão 1º/03/2016, DJE de 08/03/2016. Concedo ao corréu Stenio José, pois, novo prazo de cinco dias para que especifique as provas que eventualmente deseja produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR MIRANDA

Vistos. Fls. 71/102: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-77.2013.403.6102 - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

DESPACHO DE FL. 280: (...) intime(m)-se o(a/s) apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O APELANTE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vistos. 1. Fls. 305/307: a) corrê Angelica Umbelina Farias Rodrigues dos Santos denuncia à lide a Caixa Seguros, Milton Souza Taveiro e Banco do Brasil, pelos argumentos expendidos na contestação. Tenho por fundamentada a denúncia, vez que presentes as hipóteses do art. 125, do CPC/2015. 2. Concedo à corrê Angelica prazo de dez dias para que informe nos autos a qualificação dos denunciados para sua citação, bem como providencie cópias da inicial e aditamentos para a instrução das contras. 3. Cumprida a diligência supra, solicite-se ao SUDP a inclusão da Caixa Seguros, Milton Souza Taveiro e Banco do Brasil, no polo passivo. Ato contínuo, cite-se. 4. Sobrevida contestações com preliminares e/ou documentos intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias). 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5005556-70.2018.403.6102. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-76.2015.403.6102 - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 187/187-verso: tendo em vista a informação do IBAMA, nomeio a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para realizar a perícia. 2. Solicite-se, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o estudo técnico e entrega de laudo que aponte a distância existente entre os imóveis da autora (lotes 2, 3, 8, 10, 12 e 15 da quadra 22, do loteamento Bairro da Lagoinha, Ubatuba/SP) e a margem do Rio Lagoinha. 3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 139: (...) intime-se a CEF, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-93.2015.403.6102 - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 240/246 e 258/260: vista aos apelados para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo dos apelados: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-74.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M AGUDO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 321/333-v: vista à apelada - AUTORA - para contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-80.2015.403.6102 - CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 244/246-verso: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a inércia do INSS em proceder a virtualização dos autos, apesar de devidamente intimado (fl. 259), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que foi criado (fl. 258) de acordo com o parágrafo anterior e que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010895-03.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 330: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha do autor. Mantenho o indeferimento da perícia por seus próprios fundamentos. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-45.2015.403.6102 - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570/572: sem embargo às bem lançadas razões, saliento que este Juízo está a dar estrito cumprimento ao comando da Resolução PRES. nº 142/2017, que não contempla espaço, a nosso sentir, para deliberações discricionárias pertinentes: i) à certificação de trânsito em julgado do decisum, por possível incompatibilidade entre o desejo de recorrer manifestado pelo INSS e sua recusa em virtualizar os documentos que viabilizariam o processo e julgamento respectivos; ii) à aplicação imediata da tutela jurisdicional; e iii) à pretendida oposição, ao INSS, de reembolso das despesas inerentes à digitalização em questão, se materializada pela parte contrária. Neste quadro, faculto ao(a/s) autor(a/es/as) a efetivação da virtualização necessária ao processamento/julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Prazo: 10 (dez) dias. Realizada ou não a medida, prossiga-se conforme determinado à fl. 569, no que couber. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-35.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-88.2015.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Vistos. Fls. 199/217: manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-37.2016.403.6102 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do

INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 77). Cópia do procedimento administrativo às fls. 78/109. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 112/119). Juntou documentos às fls. 120/131. Consta réplica às fls. 133/150. As partes apresentaram alegações finais (fls. 156/188 e 190). É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/10/2012) e a do ajuizamento da demanda (03/06/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Relativamente à preliminar arguida pelo INSS, de que a DIB deve retroagir ao último requerimento administrativo (12/06/2015), entendo que, se atendido o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento (05/10/2012), a DIB deve ser fixada tal como pleiteada pelo autor. Contudo, caso seja necessária a reafirmação da DIB, essa deve ocorrer na data do segundo requerimento, eis que, no período compreendido entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo, o autor não pleiteou, administrativa ou judicialmente, reanálise da situação. Neste sentido, precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível nº 2268575, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 27/11/2017, e-DJF3:12/12/2017 e Apelação Cível nº 1284241, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 23/10/2017, e-DJF3:08/11/2017. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidí-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período: 01/06/1988 a 30/09/1997 (inspetor de qualidade - HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda - CTPS: fls. 30 e 87; Formulário: fls. 21 e 82-v); considero especial, pelo segundo consta da documentação carreada aos autos, o autor esteve submetido a ruídos acima de 80 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época. Somado o período reconhecido nestes autos, aos demais constantes do CNIS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (05/10/2012 - DER): 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias (planilha anexa). Contudo, por ocasião do segundo requerimento administrativo, apresentado em 12/06/2015 (fl. 127), o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 01/06/1988 a 30/09/1997, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, em 12/06/2015 (data do segundo requerimento administrativo); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/06/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da incorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 165.274.945-1; nome do segurado: Sérgio Antônio Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (data do segundo requerimento administrativo): 12/06/2015. Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-87.2016.403.6102 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 221: defiro a dilação de prazo por quarenta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-61.2016.403.6102 - CARMEM SILVIA LORENCETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 09/09/2009. Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RM, causando prejuízos. Sustenta que, em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência. Requer a revisão do benefício concedido, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da DIB. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 43). Cópia do procedimento administrativo às fls. 47/68. Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (fls. 71/87). Houve réplica (fls. 90/94). A requerente especificou provas (fl. 97). O pedido foi indeferido (fl. 100). As partes apresentaram alegações finais (fls. 102/103 e 104). É o relatório. Decido. Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício. No mérito, não assiste razão à autora. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017). Este entendimento não considera especial a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada. Nesse quadro, é incabível a aplicação de qualquer regra de analogia ou especialidade para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data posterior à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 43). P. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-67.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 203/209: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 229/236), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); b) promova a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; c) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013118-89.2016.403.6102 - RICARDO TOFFOLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 220: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista que o INSS não promoveu a virtualização dos autos, intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que foi criado de acordo com o parágrafo anterior e que manteve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); b) promova a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; c) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013195-98.2016.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 170/180 e 182/187: vista aos apelados para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo dos apelados: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-70.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME(SP063639 - MARISSA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

DESPACHO DE FL. 134: (...) 2. Sobrevid informações sobre as datas designadas para as audiências, cientifiquem-se as partes...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Audiência designada para o dia 28/11/2018, às 13:15 hs, no Juízo deprecado de Monte Alto/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009567-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Vistos. 1. Fl. 63: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe

processual, solicitando-se ao SUDP. Proceda-se o bloqueio de circulação do veículo conforme requerido, via sistema RENAJUD. 2. Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF, intime-se a para que forneça o endereço atualizado do executado, ou requeira sua citação por edital, nos termos do art. 830, 2º do CPC.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004758-68.2016.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL. 164: (...) manifeste-se o autor sobre eventual levantamento dos recursos e interesse no prosseguimento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006593-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12046259: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006599-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO - ME, ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12046263: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 4467542, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MICRO LAB SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME, VITOR HERRERA, THALITA MARIA THOMAZELLA HERRERA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004107-36.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010068-89.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA MARIA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANTONIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDIANA APARECIDA PALMIERI LUBITO - SP232892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 11.448,00 (onze mil, quatrocentos quarenta oito reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007371-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RICARDO BOMBARDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS - SP135271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 900,00 (novecentos reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que no julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **deferro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4729229: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005674-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROGARIA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária (ora apelante) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: WAGNER CLARET ALVES BONINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11598749), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-73.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ALBERTO CRISTIANO PATRIARCHA

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 10355794 e 10355800), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000902-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROSEMEIRE GIANVECHIO DA SILVA

DESPACHO

Diante do documento (Id 9443934), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que se refere a invalidade da citação do(a) executado(a).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do documento (Id 9381107), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que se refere a invalidade da citação do(a) executado(a).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO

DESPACHO

O requerido pelo exequente no Id 9665978, já restou atendido, conforme se verifica na diligência realizada pelo Oficial de Justiça (Id 9283363).

Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Tratando-se de executado em recuperação judicial, conforme já salientado no despacho inicial, sobresto o andamento da presente execução fiscal.

Reitero que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constrictivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC/2015.

Desse modo, aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo de referido tema, devendo a secretaria intimar a(s) parte(s) para ciência e, após, proceder às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-70.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Id 7372260), intime-se o(a) exequente para que anexe aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005952-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria nos termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, intime-se a parte contrária, Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada, desde já, dos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003920-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINALICE MINERAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004311-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005563-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Orlândia em face do INSS, objetivando a cobrança de taxa de remoção de lixo referente ao ano de 2013.

O executado foi citado nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (ID 10250030).

Todavia, trata-se de execução de título executivo extrajudicial em desfavor da Fazenda Pública, devendo seguir o ato de citação os ditames do art. 910 do CPC e conferindo-se prazo para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, acolho a preliminar de nulidade de citação apresentada pelo INSS e determino ao Município exequente que emende à inicial para requerer a citação do executado, na forma do art. 910 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c 485, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FELIPE DE ARAUJO SIMOES

DESPACHO

Diante do documento (Id 9369473), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-58.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE MARCIA ANTONIO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 5280120) e que não há penhora para garantia da execução, DEFIRO o pedido da(o) exequente e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.901,94).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA CORREIA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 1008285) e que não há penhora para garantia da execução, DEFIRO o pedido da(o) exequente e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.657,71).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDO GAMA LICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

DESPACHO

Manifeste-se o executado, através de seu procurador cadastrado nos autos, requerendo que entenda de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos demais termos do Id 5245604.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIEL GOMIDE LEITE

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 9280255) e que não há penhora para garantia da execução, DEFIRO o pedido da(o) exequente e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.239,53).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004024-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLON MANSIM VIZZOTTO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 5278491) e que não há penhora para garantia da execução, DEFIRO o pedido da(o) exequente e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.419,52).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREA BATTIGA GLIA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 7540628) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 2.255,49).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SETERP - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS DE PITANGUEIRAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 1354205) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 3.459,27).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUILHERME MONTEFELTRO NETO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 5277568) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 3.293,80).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BRUNO DIEGO GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 8651963) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 1.783,54).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIA LOPES MANGINO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 5276133) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 2.271,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006779-58.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da virtualização da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se à parte contrária (apelante) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 11316407) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KARINA NOVAES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estornado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

Santo André, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MEGAMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS-PASEP/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS-PASEP/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS-PASEP/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004128-78.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ESPOLIO: THIAGO CARVALHO DE LIMA - ME, THIAGO CARVALHO DE LIMA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de THIAGO CARVALHO DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações n. 0690 000009702.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 11942122, a exequente requereu a desistência do feito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF no ID 11942122, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelos executados. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003234-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO DA COSTA FARIA

DESPACHO

Diante da informação retro, publique-se a sentença ID 11338679, conforme segue:

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO VALENTE RIZZO

DESPACHO

Diante da informação retro, publique-se a sentença ID 11712715, conforme segue:

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITA PERINO SANTOS em face de ato coator do Sr. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de concessão de benefício.

Narra que requereu aposentadoria, requerimento protocolado em 28/06/2018, sendo fixada a data de 13/08/2018 para conclusão. Afirma que o prazo fixado supera o limite de 30 (trinta) dias previsto pela Lei 9.784/99. Alega que aguardou o prazo, abriu chamado junto à ouvidoria e que não obteve resposta.

Pleiteia a concessão de ordem para que a autoridade coatora julgue imediatamente o processo administrativo, sob pena de multa diária. A decisão ID 11129703 indeferiu o pedido liminar e concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, onde esclarece que observa a ordem cronológica para o exame dos pedidos .

O INSS postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia nos termos em que postulado. Anote-se.

Preteende a impetrante que a autarquia proceda ao exame do pedido de concessão de aposentadoria imediatamente.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O documento trazido junto da petição inicial (ID 10984546) demonstra que a impetrante efetuou requerimento de concessão de benefício em 28/06/2018. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova no sentido do andamento do pedido, as alegações da autoridade coatora corroboram a afirmação quanto à ausência de qualquer movimentação no pedido até o presente momento.

A Lei 9784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento do NB 188212305-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLAUCE RUBERTONE** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, consistente na demora em implantar benefício previdenciário.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor em 30/07/2016, sob nº 177.580.514-7, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso administrativo em 10/02/2017 e, apenas em 05/06/2018, houve o julgamento com provimento por unanimidade. Em 11/07/2018, o acórdão foi encaminhado a APS de São Caetano para cumprimento e implantação do benefício e, mesmo após diversas reclamação, até a data da impetração, não houve a implantação do benefício.

Pleiteia determinação para que a autoridade coatora cumpra o acórdão da Junta Recursal, implantando o benefício nº 177580514-7.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 11297932.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a impetrada prestou informações ID 11506851, nas quais alega a existência de considerável número de demandas e reduzido quadro de servidores, quadro esse que acarreta atraso na prestação.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 3161205).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 11216661) é suficiente para demonstrar que a impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. A Junta de Recursos reconheceu o direito da impetrante em ter o tempo de serviço como professora valorado de forma especial, sendo apurado que a mesma apresenta tempo para a concessão do pedido.

Em decisão proferida em julho de 2018, foi reconhecido o direito da impetrante ao benefício postulado. Segundo consta do ofício anexado ID 11216661, houve o encaminhamento da decisão favorável para as providências cabíveis, não existindo nos autos comprovação de que a aposentadoria tenha sido implantada até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 57/1775805147, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEI NARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SOUSA - SP385095, MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEI NARDELLI** em face de ato coator do Sr. Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, consistente na demora em expedir certidão de tempo de serviço.

Narra que é professor da rede pública estadual contando cerca de 22 anos de contribuição ao regime próprio de previdência. Ocorre que também manteve vínculo com o RGPS, na condição de empregado urbano e contribuinte individual, fazendo jus à compensação entre os regimes. No intuito de averbar o tempo de serviço junto ao RGPS ao RPPS, requereu a emissão de certidão de tempo de serviço ao INSS, a qual foi expedida com tempo menor daquele efetivamente prestado. Em janeiro de 2018, postulou a revisão do documento, a qual não possui andamento até a presente data.

Pleiteia determinação para que a impetrada emita e forneça a CTC nº 21032040.1.000020/12-0, devidamente revisada para constar no vínculo da empresa – Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., o aproveitamento e averbação no RPPS do período de 01/08/1989 a 07/06/1991, bem como o aproveitamento de todo o período de contribuição na empresa CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., qual seja, o período de contribuição – 10/06/1991 a 28/02/1993, na medida em que não concomitante com o serviço público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

A decisão ID 11313766 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 11583714, onde esclarece que o pedido de revisão foi protocolado em março de 2018 e aguarda análise, obedecida a ordem cronológica dos processos administrativos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º,II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia na demanda, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Pretende o impetrante que o pedido de emissão da CTC nº 21032040.1.000020/12-0, apresentado em março de 2018, seja imediatamente analisado.

O impetrante embasa sua pretensão no fato de o pedido de revisão não ter sido apreciado até a impetração do presente, salientando ainda não existir prova de ter sido o procedimento devidamente impulsionado desde sua instauração.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pleito revisional. O documento ID 11239890, trazido com a petição inicial, demonstra o protocolo do pedido em março de 2018. Após essa data, não existe elementos que demonstrem que houve andamento ao processo até a data de impetração do feito.

O documento apresentado pelo impetrante é suficiente para demonstrar que a revisão aguarda exame desde março próximo passado. No mais, nas informações apresentadas, a autoridade coatora esclarece que a demanda aguarda conclusão da análise, o que corrobora as alegações do impetrante no sentido da ausência de apreciação até o momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotese ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Observo ainda que veio aos autos o CNIS ID 11367349, que confirma o vínculo da empresa – Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., a ser aproveitado e averbado no RPPS do período de 01/08/1989 a 07/06/1991, bem como o período de contribuição na empresa CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., a ser integralmente aproveitado – 10/06/1991 a 28/02/1993

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487,I, do CPC, para determinar que o INSS forneça a CTC nº 21032040.1.000020/12-0, devidamente revisada para constar no vínculo da empresa – Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., para o aproveitamento e averbação no RPPS do período de 01/08/1989 a 07/06/1991, bem como o aproveitamento de todo o período de contribuição na empresa CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., 10/06/1991 a 28/02/1993, desde que não concomitantes com o tempo de serviço público, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF, para a cobrança de R\$ 83.570,69, referente ao contrato de renegociação de dívida 21.1217.690.0000066-07.

Citado o devedor, foram penhorados um automóvel e numerário, o qual foi parcialmente levantado pela decisão ID 11298446.

A exequente formula pedido de extinção à vista de afirmado noticiado pelo devedor.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento das penhoras efetuadas, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES, MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 12108448, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDVALDO CONCEIÇÃO DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.709.673-1), requerida em 30/08/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/06/1987 a 04/04/1991), F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA – MASSA FALIDA (27/03/1992 a 08/03/1993) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (09/03/1993 a 27/03/1995), além dos períodos especiais reconhecidos administrativamente junto à empresa GM BRASIL SCS (29/03/1995 a 31/10/2015 e 01/06/2016 a 15/07/2016), em razão da exposição ao agente agressivo ruído e por função de vigilante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de preenchimento correto do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliente, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento e cômputo de período de trabalho como de tempo especial – GM BRASIL SCS, compreendido entre 29/03/1995 a 31/10/2015 e 01/06/2016 a 15/07/2016, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/06/1987 a 04/04/1991), F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA – MASSA FALIDA (27/03/1992 a 08/03/1993) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (09/03/1993 a 27/03/1995).

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/06/1987 a 04/04/1991):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 21/09/2015, constando que exerceu a função de *auxiliar de serviços gerais e auxiliar de cozinha*, estando exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 82 dB (A), aferido pela técnica “dosimetria”.

Segundo consta da documentação, “1. Esta empresa mantém “Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT” próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o “lay-out”, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

O réu não reconheceu a especialidade deste período, com fundamento na impossibilidade de utilização da técnica de aferição do ruído.

Com efeito, segundo a NHO-01 da Fundacentro, passou-se a adotar a técnica da dosimetria. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAÍNA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como “doméstica” ou “do lar”, seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade real como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (teq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.

- Somado o período de labor rural ao tempo de serviço incontroverso, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico.

Por tais razões, é possível o reconhecimento deste período como especial.

F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA – MASSA FALIDA (27/03/1992 a 08/03/1993) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (09/03/1993 a 27/03/1995):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS (fls. 12 do P.A.), constando que exerceu a função de *vigilante*.

Segundo a fundamentação anteriormente esposada, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), sendo este o caso, tendo em vista que a função de vigilante está prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Considerando os períodos especiais incontroversos (29/03/1995 a 31/10/2015 e de 01/06/2016 a 15/07/2016) e os períodos especiais agora reconhecidos (01/06/1987 a 04/04/1991, 27/03/1992 a 08/03/1993 e de 09/03/1993 a 27/03/1995), até a data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2016) o autor contava com tempo especial de **27 anos, 6 meses e 22 dias**. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n.º meses
			Inicial	Final						
1	Volkswagen		01/06/87	04/04/91	E	3	10	4	1,00	47
2	F. Moreira		27/03/92	08/03/93	E	0	11	12	1,00	13
3	Gp Guarda Patrimonial		09/03/93	27/03/95	E	2	0	19	1,00	24
4	Gm Brasil Scs		29/03/95	31/10/15	E	20	7	2	1,00	247
5	Gm Brasil Scs		01/06/16	15/07/16	E	0	1	15	1,00	2
									Soma	333
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 6m 22d)	27a	6m	22d						
	Tempo total	27a	6m	22d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor soma tempo suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos 01/06/1987 a 04/04/1991, 27/03/1992 a 08/03/1993 e de 09/03/1993 a 27/03/1995, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/178.709.673-1 desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício (aposentadoria especial), no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/178.709.673-1;
2. Nome do beneficiário: EDVALDO CONCEIÇÃO DA CRUZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 30/08/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2018;
8. CPF: 253.248.963-49;
9. Nome da mãe: VICENCIA CONCEICAO DA CRUZ;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Av. São Bernardo, 6, casa 2, Vila Luziia, Santo André/SP, CEP: 09171-100

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO - SP50678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Argumenta desconhecer a dívida que gerou a indevida inscrição e que, tendo procurado a ré a fim de obter a documentação que comprovasse a origem dos débitos, não obteve resposta.

É o breve relato.

De início, reconsidero a decisão ID11131489, em razão do pedido de indenização por danos morais.

No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria comporta conciliação, requisite-se data à CECON.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CASLINI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata regularização das anotações de restrição tributária vinculadas aos veículos por ele importados, de forma a permitir a emissão de documento e transferência.

Argumenta, em síntese, ter importado os veículos Cadillac Escal ano 2012 - modelo 2013 e Mustang GT Conversível Premium ano 2012 - modelo 2013, para uso próprio.

Por considerar ilegal a incidência de IPI sobre os bens, impetrou Mandados de Segurança com pedido de liminar, processos 0009576-96.2012.4.03.6104 e 0008122-81.2012.4.03.6104, obtendo provimento liminar favorável ante a comprovação do depósito judicial relativo aos valores exigidos pelo fisco. Esclarece que os mandamus ainda não transitaram em julgado.

Inobstante o desentranhamento dos veículos sem o recolhimento do tributo aos cofres públicos, a autoridade competente lavrou o respectivo auto de infração nos termos do artigo 63 da lei 9.430/96, procedendo à anotação no prontuário dos bens com restrição de transferência.

Nesse aspecto não questiona a anotação, vez que procedida conforme determina a norma 01/2009 da COANA, contudo, afirma que a referida restrição é indevida dado que o tributo já foi devidamente lançado e eventual transferência não teria o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária.

O pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda da contestação.

Regulamente citado, o réu suscita preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao veículo MUSTANG vez que seria de titularidade da ex-esposa do autor em razão da partilha de bens decorrente de ação de divórcio. No mais, sustenta não haver qualquer ilegalidade na anotação do pré-cadastro do RENAVAM vez que assim procedida por imposição legal, cuja previsão se encontra na Norma de Execução COANA nº 1, de 23/04/2009, que regulamentou o artigo 125, II, da Lei 9.503/97. Assim, tratando-se de atividade vinculada, não há discricionariedade, sendo imposto aos agentes públicos a sua observância sob pena de responsabilidade funcional.

É o breve relato.

Afasto alegação de ilegitimidade ativa.

Consoante alegado pela parte autora, o mesmo nada obstante esteja tentando efetivar a transferência do automóvel para sua ex-esposa, consoante firmado em partilha de processo de separação, não consegue fazê-lo em razão da atacada restrição constante dos cadastros.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação pretendida.

Isto porque não resta comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo acaso a partilha dos bens arrolados na inicial aconteça posteriormente.

Ademais, a medida se deferida liminarmente é irreversível, na medida em que autoriza o Impetrante a proceder a venda dos automóveis, o que inviabiliza a concessão em tutela de urgência. Nada impede que o pedido seja analisado em decisão final.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise da preliminar suscitada pelo réu.

Nesse aspecto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte vez que o bem que se pretende partilhar é de titularidade do autor. Assim, reconheço sua legitimidade ativa.

Assim, declaro o feito saneado.

-

O ponto controvertido da demanda é:

-

- 1) a análise quanto à legalidade da anotação nos registros do veículo que impeçam sua alienação.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção da prova documental, consistente na apresentação de certidão de objeto e pé relativa aos mandados de segurança onde se questiona a incidência do IPI sobre os veículos importados, bem como expedição de ofício ao DETRAN a fim de que preste esclarecimentos quanto a impossibilidade de transferência do bem.

Isto posto, tenho que o oficiamento requerido é de todo despiciendo dado que a anotação e restrição de alienação do bem são de resto incontroversos.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que o autor carree aos autos os documentos que reputar necessários, inclusive a mencionada certidão de objeto e pé.

SANTO ANDRÉ, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA KIMIKO MORI NAKAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Quanto ao pedido formulado pela autora, tenho que a obtenção das peças dispensa a intervenção judicial, bastando mero requerimento administrativo perante a Receita Federal. Havendo resistência injustificada em fornecer a documentação, deverá a autora informar este Juízo.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON TOMAZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareçam os impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 10432824), **JULGO EXTINTO** este processo de execução, com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 794, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, o Des.Federal Relator o Agravo de Instrumento nº 5017597-42.2018.403.0000, 2ª Turma.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AVELAR DE AMORIM TORRES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519, JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-46.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO

1. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação dos acusados Filipe e Maria às fls. 255/258, porém não suscitou preliminares. O réu Eduardo apresentou defesa preliminar às fls. 231/234 e 251/254. As argumentações deduzidas em resposta à acusação pela defesa não autorizam, nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasta a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 23.11.2018, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus. Requisite-se a acusada Maria, visto que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003393-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

DESPACHO

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação do veículo placa GDS1512/SP.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002760-34.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MARILENE CARRASCAL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte Embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos de terceiro, intime-se a parte contrária para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da regularização das custas processuais, ID 12096609, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME E OUTROS, já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos monitoriais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário n. 21.2969.731.0000033-92, realizado em 11.12.2012**, mediante alegação de ausência de liquidez do título, objeto da ação monitoria em epígrafe.

Sustentam a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 5027735).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (ID 6955607).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 3388619, 3388620 e 3388624).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a aruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME E OUTROS e Caixa Econômica Federal, na data de 11.12.2012, assinado pela parte, bem como pelos fiadores (ID 3388620).

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 3388620.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese os embargantes formularem alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "*(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS, RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Mm. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DIU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, constituindo o título judicial consistente no Contrato de Crédito Bancário n. **21.2969.731.0000033-92**, a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO NAELO PEREIRA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126

AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-75.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PAULO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-35.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **5 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARGARETE MARTINS DE ANDRADE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MARGARETE MARTINS DE ANDRADE.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **5 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BELLA TRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

Diante dos novos documentos juntados pelo Exequente, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, retificando o valor da causa de acordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil, excluindo os valores incontroversos já recebidos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, retificando o valor da causa de acordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil, excluindo os valores incontroversos já recebidos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 12081841 para inclusão da Caixa Vida e Previdência S.A. no polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA
Terceiro: Wilson Guimarães da Silva

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Exequente ID 12108813, considerando a manifestação apresentada pelo terceiro interessado Wilson Guimarães da Silva ID 11694964, intime-se o mesmo para que indique o endereço em que foi eventualmente retirado o veículo arrematado, através de seu advogado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBATROZ SANTISTA INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANA TEODORO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO LIMA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito, por ora.

Tendo em vista o mutirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 15:00 hs.

Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de mandado e a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação deste despacho.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA SANTOS GOMES

DESPACHO

Suspendo, por ora, o andamento do feito.

Tendo em vista o mutirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 15:00 hs.

Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada.

Intime-se o executado por meio de mandado e a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação deste despacho.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002578-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

DESPACHO

1- Suspendo, por ora, o andamento do feito.

2- Tendo em vista o mutirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 15 horas.

3- Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada.

4- Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de mandado e a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação deste despacho.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA SERAGLIA RODRIGUES

DESPACHO

1- Deixo de apreciar, por ora, a petição de Id. 8911983.

2- Tendo em vista o mutirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 14h30min.

3- Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada. Por oportuno, regularize a sua representação juntando a sua patrona procuração com poderes outorgados pela parte.

4- Intime-se o executado por meio de mandado e a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação deste despacho.

Santos, 24 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS

DESPACHO

1- Deixo de apreciar, por ora, a petição de Id. 8410328.

2- Tendo em vista o mutirão da CEF a ser realizado na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, sito neste juízo à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP, inclua-se este feito na pauta do dia 29/11/2018, às 14h30min.

3-Na data da audiência compareça a parte executada munida de proposta escrita devidamente elaborada. Por oportuno, regularize a sua representação juntando a sua patrona procaução com poderes outorgados pela parte.

4-Intime-se o executado por meio de mandado e a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação deste despacho.

Santos, 24 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-66.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. CLAUDIO FERRAZ MACEDO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de períodos de la desde a data do requerimento administrativo (NB 165.657.387-0 - DER: :

2. À inicial foram juntados documentos.

3. Citado, o réu apresentou contestação (Id 1226824).

4. Foram anexadas ao feito as cópias do processo administrativo (Id 12

5. A lide foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, (1226893).

6. Determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito, foram gratuidade de justiça.

7. Na oportunidade, determinou-se, ainda, a intimação do autor, para especificar as provas que pretendiam produzir (Id 1883453).

8. O demandante apresentou réplica e requereu a designação de perícia 2223216).

9. Em razão do decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito

Converto o feito em diligência

10. A lide não se encontra em termos para prolação de sentença.

11. Por ocasião da apresentação de réplica, o autor requereu a designa como, o início da exposição aos agentes nocivos.

12. Defiro o pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho Previdenciários - PPP's e demais documentos relativos aos períodos s Id 1226737 - fls. 21/29.

13. Tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça em favor do a

14. À Secretaria para as providências para a realização da perícia.

15. Intime-se, também, as partes para, querendo, no prazo de 10 dias,

16. Cumpra-se.

Santos, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA LAGES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Sentença tipo A

1. JOÃO CARLOS DE LIMA LAGES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/172.387.903-4 – com alteração de DER para 29/06/2015), sem a incidência do fator previdenciário.
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.
3. Informa que o pedido administrativo foi indeferido, tendo em vista que foram computados apenas 33 anos, 2 meses e 4 dias de serviço/contribuição.
4. Alega que a autarquia-ré deixou de considerar como trabalho realizado em condições especiais, os interregnos de **13/09/1976 a 15/03/1980**, com exposição à eletricidade e de **16/03/1980 a 31/07/1989**, em que trabalhou exposto a ruído, ambos acima dos permissivos legais.
5. À inicial foram juntados documentos.
6. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça requeridos, foi determinada a citação do réu (Id 1927889).
7. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência (Id 2198275).
8. Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação e instados os litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2752327).
9. Por ocasião da apresentação de réplica, o autor informou que com a juntada do processo administrativo, foram apresentadas todas as informações necessárias à procedência do feito, deixando ao alvitre do magistrado a realização de perícia nas dependências das empresas empregadoras, caso entendesse pela utilidade (Id 2876973).
10. Com o decurso do prazo para manifestação do INSS, veio a demanda conclusa.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

12. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

13. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, não se aplica o instituto ao presente feito.
14. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.
15. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

16. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 29/06/2015 e a demanda foi distribuída 07 de julho 2017. Portanto, afasta a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.
17. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

18. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.
20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.
21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):
“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”
24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

27. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

33. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

34. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

35. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Jorge Scartezzi, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

36. Por outro lado, determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

37. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

38. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

39. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

40. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

41. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

42. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T E M P O C O N V E R T I D O	M U L T I P L I C A D O R E S	
	M E S E S (P A R A 3 0)	H (P A R A 3 5)
D E 1 5 A N O S , 0 0	2 , 3 3	
D E 2 0 A N O S , 5 0	1 , 7 5	
D E 2 5 A N O S , 2 0	1 , 4 0	

43. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

44. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

45. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

46. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III – Do agente nocivo eletricidade

47. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

48. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Fime nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

IV – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

49. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de **13/09/1976 a 15/03/1980**, em que esteve exposto à eletricidade e de **16/03/1980 a 31/07/1989**, em que trabalhou sujeito ao agente ruído.

50. Conforme os documentos constantes do feito (Id 1831491 – fls. 12/13), por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou nenhum período de trabalho como exercido em condições especiais.

1 - Período de 13/09/1976 a 15/03/1980:

51. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou a cópia do processo administrativo, da qual constava o formulário DS 8030, contendo informações sobre as atividades especiais, elaborado pela Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (Id 1831475 – fl.25).

52. Segundo o aludido documento, no período em comento, o demandante exercia a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos, cumprindo suas atribuições na rede externa (redes de linhas telefônicas aéreas, em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica; postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo), sujeito ao agente nocivo eletricidade, com tensões acima de 250 volts (C.A.).

53. Cabia ao autor: “instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes.”

54. Informa que o demandante ficava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

55. Por derradeiro, apresenta conclusão do laudo, noticiando que o autor se submetia a “risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do Segurado, em atividades desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 volts, analisadas segundo o cód.1.1.8, do Quadro III, do Decreto Nº 53.831/64 do RGPS. O Sistema de Telecomunicações não pertence aos “Sistemas Elétricos de Potência”, conforme a expressão técnica definida na NBR-5460/81 e suas atividades não são integrantes do Setor de energia elétrica de acordo com a Lei nº 7.369, de 20/09/85”.

56. Desta feita, o documento demonstrou que o autor exercia suas atividades laborativas exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, no interregno em comento.

57. No mesmo sentido, o julgado colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 15 - Quanto ao período questionado na inicial (30/11/1979 a 28/12/1998), no qual o autor prestou serviços para a empresa "Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP", na qualidade de "Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos", o formulário de fls. 29 aponta que, ao desempenhar as atividades ali descritas ("instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção, e substituição dos telefones públicos (...). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes"), o demandante esteve sujeito a "risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts". 16 - As atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que a ocupação se enquadra no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8). Todavia, nesse caso em específico, a documentação apresentada (formulário-padrão fornecido pela empresa com indicação dos agentes nocivos a que estava exposto de modo habitual e permanente) autoriza o reconhecimento da atividade especial somente até a data de 05/03/1997, na justa medida em que, a partir de então, a legislação de regência passou a exigir a apresentação de laudo técnico ou PPP para fins de comprovação da submissão a condições especiais de labor. 17 - Enquadrado como especial o período de 30/11/1979 a 05/03/1997. 18 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 217/219) e constantes do CNIS, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 04 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1346390 0000477-74.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

59. **Portanto, o lapso temporal DEVE ser reconhecido como período especial.**

2 - Período de 16/03/1980 a 31/07/1989:

60. Pretendendo demonstrar a especialidade do período em apreço, o requerente anexou ao feito cópia do processo administrativo da qual constava o formulário DS 8030, contendo informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, elaborado pela Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (Id 1831475 – fl.26).
61. Conforme o documento, durante o lapso temporal analisado, o autor exerceu a atividade de examinador de linhas, no Setor de Processamento de serviços da empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, acima de 80 dBA, em caráter habitual e permanente.
62. Notícia que o requerente tinha como atividades: *"realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programa, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infraestrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários."*
63. Era o empregado denominado Atendente de Serviço III e as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto, com Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dBA próprios das ligações telefônicas no interior de fones.
64. Ainda para o período sob análise, o autor carrou ao feito o laudo técnico sobre o nível de pressão sonora no interior de fone de telefonista (head phone), elaborado pela Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP (Id 1831475 – fls.27/29), informando que exercia a função de examinador, no Setor de Processamento de serviços, caracterizado por amplos salões em postos de Atendimentos (PA's).
65. O documento ratifica as informações prestadas no formulário de atividades especiais, quanto à descrição das atividades desempenhadas pelo demandante.
66. Também corrobora a informação de que a sujeição ao agente nocivo ruído era de 80,6 dBA, em caráter habitual e permanente.
67. Como no período em apreço vigorava o Decreto nº 53831/64, o limite de tolerância para o agente ruído era de 80 dBA e, portanto, a exposição do autor ao referido agente suplantava o permissivo legal.
68. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. (...) XII - Conforme a cópia do procedimento administrativo trazido à colação, o requerimento de concessão da aposentadoria foi instruído por SB-40 fornecido pela TELESP, acompanhados dos respectivos "Laudos Técnicos Sobre o Nível de Pressão Sonora no Interior de Fone de Telefonista (Head Phone)", que atestam o exercício da atividade de telefonista sujeita a agente agressivo ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no interior dos fones utilizados pela apelada, nos períodos de 24 de junho de 1975 a 30 de julho de 1978 e 1º de janeiro de 1983 a 31 de julho de 1986. XIII - É de se salientar, no que diz respeito à caracterização de atividade especial quando envolvido nível de ruído, que o Decreto nº 53.831/64, previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo código 1.1.6 e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, sem interesse para o presente julgamento. XIV - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XV - Os SB-40 mencionados, e os documentos que os acompanharam, especificam, com o devido rigor, a natureza do trabalho neles discriminados, e tiveram corroboradas as suas conclusões por meio de laudos técnicos idôneos, a cujo respeito, aliás, não houve contestação pelo INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVI - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes. XVII - Dessa forma, mostra-se ausente qualquer impedimento ao reconhecimento, como atividade especial, do tempo de serviço prestado pela apelada nos períodos de 24 de junho de 1975 a 30 de julho de 1978 e 1º de janeiro de 1983 a 31 de julho de 1986, tal como expressamente indicado por sua empregadora a TELESP nos documentos em comento. XVIII - Editada a Lei nº 7.850, de 20 de outubro de 1989, que passou a considerar como penosa a atividade profissional de telefonista, conforme se vislumbra de seu art. 1º, caput, a partir de então restou dispensada a apresentação de qualquer documentação nesse sentido, legislação que permaneceu em vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, cujo art. 15 revogou expressamente a benesse instituída em favor daquelas trabalhadoras. Orientação do STJ. XIX - Na hipótese deste feito, porém, o período a ser tido como especial, com sua conversão para tempo de serviço comum, é o de 24 de outubro de 1989 a 28 de abril de 1995, em virtude da orientação assentada no Juízo de 1º grau acerca do tempo final de incidência da Lei nº 7.850/89, contra a qual não se insurgiu a apelada. XX - Somados todos os tempos de serviço da apelada - atividade urbana comum e especial e sua respectiva conversão-, tem-se um total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de trabalho, até 15 de dezembro de 1998, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional postulada no feito, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 8.213/91. XXI - Termo inicial dos juros moratórios fixado na data da citação. XXII - No tocante aos honorários advocatícios, o índice de 10% é o mais consentâneo à espécie, considerados os parâmetros do art. 20, § 3º, CPC, mantida a base de cálculo fixada na sentença as prestações vencidas até a sua prolação. XXIII - Os juros moratórios, por sua vez, são contados apenas a partir da citação, por força do previsto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil/1916, combinado com o art. 219, caput, CPC. XXIV - Preliminar de irregularidade da representação processual do INSS rejeitada. Afastadas as alegações de decadência do direito e prescrição da ação. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, afastar as alegações de decadência e prescrição e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953236 0002075-26.2001.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

69. **Destarte, o interregno DEVE ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.**

D a c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o :

70. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

71. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei

72. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da reforma, assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impo-

73. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os

74. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional, tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando a aposentado

75. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

76. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já estavam (caput).

77. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art.

" Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação atualizada)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nele compreendido o do cônjuge ou companheiro, se homem e mulher, conforme previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.206-6, de 24 de maio de 1996, observado o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição nº 20, de 1998)

78. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo regime de benefício em comento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e - DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

79. Desta feita, somando-se os períodos recolhidos nos períodos especiais reconhecidos nesta sentença o autor perfaz o total de **38 anos, 4 meses e 2 dias de serviço e 609 tribuieses de contribuições**, conforme planilha de contribuição, na data da DER 29/06/2015.

80. Entretanto, o autor requer a concessão do benefício em apreço, nos moldes

81. O dispositivo em comento trata da opção pela concessão do benefício de

“Art. 29 - C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homoeum, 6 lbs.æ lr w i adnod op eol a 20 (g yifo nosso)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se (Im u l h é d o op b e s l a r l a d o n b h é)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas ú k n a k u f d o ç ã e k a e l n e m e n s e d

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição ú k n a k u f d o ç ã e k a e l n e m e n s e d

- 31 de dezembro (l on d l e u i 2 d 0 1 ç p e l a L e i n º 1 3 . 1 8 3 , d e 2 0 1 5)

II - 31 de dezembro (l r n o c l d u e i d 2 o 0 ç p o e l a L e i n º 1 3 . 1 8 3 , d e 2 0 1 5)

III - 31 de dezembro ú l b n r o l u d i e d o ç p 2 e 2 1 a L e i n º 1 3 . 1 8 3 , d e 2 0 1 5)

IV - 31 de dezembro ú l r n o c l d u e i d o ç p e l a L e i n º 1 3 . 1 8 3 , d e 2 0 1 5)

V - 31 de dezembro ú l r n o c l d u e i d o ç p e l a L e i n º 1 3 . 1 8 3 , d e 2 0 1 5)

82. Considerando-se que ao tempo do requerimento 8 8 a d n o i s i d e t r a e i r e v e ç a o n o s ú d e d l nascimento em 22/04/1957 - Id 1831401 - fl.1), verifica-se que preenche toda a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício.

83. Diante do exposto, com fulcro no U a l r G O 4 P 8 R 7 O C o l e g i o d e E n t e r p r i s a r i a s e s p e c i a i s especiais, convertendo 1 3 / 0 9 / 1 9 7 6 a 1 5 / 0 3 / 1 9 8 0 e d e c 1 6 / 0 3 / 1 9 8 0 a 3 1 / 0 7 / 1 9 8 9 em tais bem como, o seu cômputo para fim de concessão de benefício de aposentador

84. Condene a autarquia a implantar em favor do 4 2 4 7 0 . 3 8 7 0 0 8 - 4, o devido benefício da oporção em 29/06/2015), nos moldes da regra insculpida no art. 29 - C da Lei nº 8213

85. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prest

86. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor

Juros e correção monetária

87. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da Lei apurados em face da Fazenda Pública.

88. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974,

89. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo mant bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais s

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de rem Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a at como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeat ser de ver diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

90. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidad

91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no perc 3º e 4º, II do Código de Processo Civil.

92. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do C ó não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

93. P R I C .

Santos, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se a parte contrária no prazo legal e, após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008547-13.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008254-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008580-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-COMARCA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos ou requeira a citação por outra forma.

Decorrido o prazo, no silêncio, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006683-37.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIREX LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIREX LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de, após o trânsito em julgado, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS (§5º do art. 12 do Decreto 1.598/77, inserido pela Lei nº 12.973/14), por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação ao ISS deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002697-75.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSELUZDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em sede de embargos de declaração, pretende o embargante seja corrigido o equívoco quanto ao tempo especial mencionado no relatório da r. sentença e no segundo parágrafo da análise do caso concreto, uma vez que neles foi indicado o período de 06/06/1997 a 31/12/2003, quando na realidade a pretensão é de reconhecimento como especial do lapso compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003.

Consta dos embargos que o tempo constante no dispositivo e na planilha que acompanhou a sentença estão de acordo com a pretensão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessário o contraditório, uma vez que não há carga infringente nos embargos.

De fato, verifico que o relatório e a fundamentação, por equívoco, indicaram incorretamente o lapso temporal pretendido pelo autor para fins de reconhecimento como especial.

Tratando-se de erro material, cabível a correção na via eleita, a teor do artigo 1022, inciso III, do CPC.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para corrigir o erro material** constante no corpo da sentença e fixar que a pretensão autoral está dirigida ao reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 e não como constou.

P. R. I.

Santos, 5 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DE C I S Ã O:

LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas constantes do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.4140.690.0000067-63 e da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa nº 4140.003.00000848-3, a fim de que seja afastada a aplicação de taxa de juros acima da média de mercado e a cobrança de taxas indevidas e acima do previsto nos instrumentos contratuais, com a condenação da ré à devolução em dobro dos valores exigidos indevidamente ou, alternativamente, o abatimento do valor apurado nos saldos contratuais remanescentes.

Requer ainda que, por consequência da revisão dos instrumentos contratuais, seja modificada a cláusula que prevê a forma de pagamento da obrigação remanescente, de modo que seja possibilitada sua extinção por meio de dação em pagamento, mediante cessão do direito creditório oriundo do Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite perante a 04ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, com a consequente extinção da relação contratual entre as partes.

Pleiteia ainda o autor que se determine à ré a juntada aos autos das cópias dos contratos nºs 026.114.453, 026.114.477, 026.114.172, 026.114.348, inerentes à dívida renegociada com a ré, as quais lhe foram negadas no âmbito administrativo.

Pugna, por fim, pelo pagamento das custas processuais ao final da ação ou, alternativamente, que lhe seja autorizado seu parcelamento em 10 (dez) vezes, com o pagamento todo dia 15 (quinze) de cada mês.

DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste juízo.

Com efeito, dispõe o art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso dos autos, o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas constantes do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.4140.690.0000067-63 e da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa nº 4140.003.00000848-3, bem como que possibilite a extinção do débito oriundo de tais contratos por meio de dação em pagamento, mediante cessão do direito creditório oriundo do Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite perante a 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, com a consequente extinção da relação contratual entre as partes.

Contudo, à vista da certidão lavrada nos presente autos (id. 11752599), cumpre observar que o saldo devedor oriundo dos citados instrumentos contratuais é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5002987-27.2017.403.6104, distribuída na data de 18/10/2017 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se observa dos documentos que instruem a ação em questão (id's 3051839 e 3051841 dos autos da execução).

Destarte, considerando a existência de conexão entre os feitos, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, bem como o encaminhamento dos autos à vara onde atualmente tramita a citada execução de título extrajudicial.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Federal de Santos, para onde deve ser encaminhado o feito, após as providências de praxe.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCOS FURTADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.429.124-8).

Afirma a parte que possui 50 anos de idade e que em 1998 foi diagnosticado que era portador de Neoplasia benigna dos nervos craniano (*Schwannoma tipo A de Antoni* CID 10 D 33.3). Relata que foi submetido a cirurgia, evoluindo com anacusia à esquerda e cegueira do olho esquerdo, por úlcera córnea decorrente de paralisia facial periférica à esquerda.

Apesar desse quadro e da persistência da incapacidade, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária após perícia administrativa (09/04/2018).

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Em decisão liminar, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e designada perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi colacionado aos autos o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em comento, pleiteia o autor, em tutela de urgência, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, benefício cessado pela autarquia previdenciária após exame revisional.

Antes de apreciar o pleito antecipatório, este juízo determinou a realização de perícia médica no autor, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional efetuado pelo INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame, o perito (id 11877695) relatou que a atividade anterior do segurado era de "Auxiliar de Expedição", consistente em controlar a entrada e saída de materiais e o fluxo de veículos através de anotações e contagens dos materiais nos pátios e estoques do empregador. Segundo o perito, atualmente o autor "*Encontra-se apto para atividades que não exijam dirigir veículos, trabalhar em locais confinados e em altura*" (resposta ao quesito número 12).

Observa-se do laudo pericial (id 11877695), que o perito foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade *parcial* e permanente no autor (resposta aos quesitos nº 10 e 11), mas restrita ao exercício de atividades com local alto ou fechado, bem como que envolvam direção de veículo automotor.

Diante desse quadro, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na exordial, uma vez que esse benefício exige a presença de incapacidade *total* e permanente do segurado.

Assim, não vislumbro, em cognição sumária e provisória, a existência de direito a ser amparado em tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando a conclusão do perito judicial, reputo por ora inviabilizada a autocomposição (art. 334, § 4º, II, NCPC).

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados aos autos, bem como para que se manifestem sobre o teor do laudo pericial.

Manifeste-se o autor em réplica.

No mais, especifiquem as partes o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Cumpra a secretaria integralmente o determinado no despacho anterior, promovendo-se a citação da União (PFN).

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica, especialmente sobre as preliminares arguidas pela CEF.

Santos, 05/11/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004713-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no sentido de que o crédito constituído através do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722467/2018-21 foi quitado na data de 26/10/2018, bem como de que serão iniciados os procedimentos de entrega do veículo objeto da presente ação ao proprietário (id. 12054183), intím-se as partes para que se manifestem acerca da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor complementar das custas processuais, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

Santos, 31 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a produção de prova pericial contábil em relação à dívida oriunda da Cédula de Crédito Imobiliário nº 155552686976, emitida em decorrência de contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à requerida.

Informa a requerente que, na data de 07/06/2013, firmou com a requerida o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado Comercial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI nº 1.5555.268697-6, para fins de aquisição do imóvel situado na Avenida Conselheiro Nêbias, 703, conj. 901, Santos - SP, o qual foi dado em garantia fiduciária em favor da requerida.

Alega, porém, que o instrumento contratual está eivado de encargos abusivos e ilegais, demandando revisão, de modo que deve ser afastada a evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrente da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se, em substituição, a evolução teórica do financiamento com juros simples decorrente da utilização do Sistema de Amortização Gauss, tal como consta no laudo pericial que acompanha a inicial.

Afirma, assim, que em razão das partes possuírem versões dissonantes quanto à forma de cálculo dos valores provenientes do pacto de financiamento, questão que somente poderá ser dirimida através da produção de prova pericial contábil, não vislumbra alternativa senão a propositura da presente ação cautelar para fins de antecipação de produção de prova.

Relata que em razão da existência de parcelas e demais encargos vencidos em setembro, outubro e novembro de 2017, a requerida deu início aos procedimentos de execução extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97, porém se recusou ao fornecimento de cópia do contrato de financiamento imobiliário e de planilha detalhada dos pagamentos e eventuais prestações contratuais pendências, tampouco em viabilizar administrativamente um acordo de renegociação da dívida sem a imputação de exigências abusivas.

Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência, a fim de que: i) sejam sustados os efeitos da notificação extrajudicial expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, registrada sob o nº 695636; ii) sejam suspensos os atos de execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida e iii) seja determinado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP o bloqueio da matrícula de imóvel nº 87.707, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Distribuído o feito, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

A requerente juntou aos autos novos documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que muito embora a requerente tenha nominado o presente feito de *ação cautelar de produção antecipada de provas*, fundada nos artigos 381 e seguintes do CPC, este possui verdadeira natureza de *tutela cautelar requerida em caráter antecedente*, dada a ausência de fatos, propriamente ditos, a serem comprovados, bem como o caráter contencioso do elemento de prova que se pretende produzir antecipadamente.

Feita tal consideração, passo à análise do pleito antecipatório.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Para sua concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o fundamento jurídico apresentado pela requerente para embasar sua pretensão de produção antecipada de prova, bem como de suspensão dos atos de execução extrajudicial levados a efeito pela requerida, restringe-se à alegação de existência de encargos abusivos e ilegais no instrumento contratual firmado entre as partes, resultantes da evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrentes da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, a qual mereceria substituição pela evolução teórica do financiamento com juros simples decorrentes da utilização do Sistema de Amortização Gauss, tal como consta no laudo pericial que acompanha a inicial.

Porém, observo inicialmente que embora a requerente resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, esta apresenta impugnação a partir de tese jurídica e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a requerente não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Sistema de Amortização Constante – SAC

Não vislumbro nulidade na cláusula que disponha sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação de tal sistema de amortização não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TAXAS ADICIONAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

II - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV - Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

V - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

VI - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

VII - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 – Apelação Cível 2060644 0003906-77.2012.4.03.6104 – Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 28/06/2018)

No caso em questão, à mingua da juntada aos autos da planilha de evolução da dívida, não há como se verificar nesse momento processual a ocorrência de amortização negativa, de modo que se revela inviável o acolhimento da tese sustentada pela requerente de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros.

Nesse passo, não vislumbro plausibilidade nas alegações da requerente que permita a produção antecipada de prova pericial contábil, tampouco a suspensão dos atos da execução extrajudicial levada a efeito pela requerida.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 19/02/2018, às 14:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 31 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que na r. decisão id 11974013 constou por equívoco a data da audiência de conciliação como sendo 19 de fevereiro de 2018, às 14h00, ao invés de **19 de fevereiro de 2019, às 14h00, na Central de Conciliação**. Certifico mais e finalmente que, através do presente, ficamos partes intimadas acerca da data correta para o ato.

Nada mais.

Santos, 06 de novembro de 2018.

LBU - RF 6955

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7331

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001656-61.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP314673 - MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) CONCLUSÃO Em 30 de outubro de 2018. Faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT. Paulo G. Cardoso, _____, RF 2965, Téc. Jud. Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fs. 8520/8521: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da documentação apresentada pela defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJO.Fls. 8556: Nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, DECRETO a revela do corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE, retirando-se de pauta a audiência designada para o seu interrogatório.Fls. 8558: Anote-se.No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de São Roque/SP, Hortolândia/SP e Indaiatuba/SP. Santos, 30 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH - ME, LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente e da executada (ID's 11645732 e 11795843), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere(m)-se a(s) penhora(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-80.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, JOSE SALES DA SILVA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 1116176), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere(m)-se a(s) penhora(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-54.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO PELEGRINI SETIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO PELEGRINI SETIN, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID's 5143643 e 10749535), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 13/02/2017, computando o tempo comum, rural e especial reconhecido judicialmente na ação nº 0003294-48.2013.403.6317.

Alega que a deficiência leve foi reconhecida administrativamente a partir de 24/11/2006 e que foi reconhecido judicialmente o labor rural no período de 31/03/1982 a 31/12/1989, o período comum de 06/01/1997 a 19/02/1997 e os períodos especiais de 02/03/1990 a 01/08/1994 e 19/11/2003 a 28/02/2007 nos autos da ação nº 0003294-48.2013.403.6317.

Sustenta que após o transito em julgado da ação em 14/10/2016, requereu administrativamente o benefício, todavia, não foram computados os períodos reconhecidos judicialmente, motivo pelo qual sua aposentadoria foi indeferida.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 24/11/2006 a 05/05/2016, conforme ID 3877145 (fl. 32).

Assim, o ceme da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

Na espécie dos autos, observo que foram reconhecidos judicialmente nos autos de nº 0003294-48.2013.403.6317 os períodos comuns compreendidos de 31/03/1982 a 31/12/1989 e 06/01/1997 a 19/02/1997 e os especiais de 02/03/1990 a 01/08/1994 e 19/11/2003 a 08/12/2006, conforme cópias sob ID nº 3877146.

Observo que administrativamente INSS deixou de computar os períodos reconhecidos judicialmente, embora o trânsito em julgado daquela ação em 14/10/2016 seja posterior ao requerimento administrativo do benefício em 13/02/2017.

Assim, nada há o que se discutir nos presentes autos, cabendo apenas o cumprimento do julgado, computando os períodos ali reconhecidos.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM	
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES

	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Vale ressaltar, no entanto, que a LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Destarte, deve ser acrescido ao tempo computado administrativamente os períodos comuns reconhecidos judicialmente de 31/03/1982 a 31/12/1989 e 06/01/1997 a 19/02/1997 com multiplicador 0,94 e deve ser computado com multiplicador 1,32 os períodos especiais reconhecidos judicialmente de 02/03/1990 a 01/08/1994 e 19/11/2003 a 23/11/2006, considerando a deficiência fixada em 24/11/2006.

A soma do tempo conforme supramencionado totaliza apenas **27 anos 9 meses e 6 dias de contribuição**, insuficiente para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-96.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004902-47.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FETRANS EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, FELIPE BRANDAO FEODARIUC, THAIS DE FATIMA FOLCO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11371355), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005404-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARBIN - SP238069

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Aduz que a Ré não vem cumprindo com as referidas obrigações encontrando-se em atraso com o pagamento das despesas de condomínio, 13º salário, manutenção de gás e segurança e rateios extras referentes aos meses de janeiro/2017 a outubro/2018, perfazendo o débito total de R\$ 5.438,62 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005402-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARBIN - SP238069
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Aduz que a Ré não vem cumprindo com as referidas obrigações encontrando-se em atraso com o pagamento das despesas de condomínio, 13º salário, manutenção de gás e segurança e rateios extras referentes aos meses de novembro/2013 a outubro/2018, perfazendo o débito total de R\$ 23.941,65 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-30.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACCEDÉ SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

ID nº 11938677 - Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos (ID nºs 539207 e 557053).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VAGNER VAIANO - SP297505
Advogado do(a) RÉU: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002851-3) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-20.2003.403.6114 (2003.61.14.006392-6) - SILVIO LAMAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-26.2004.403.6114 (2004.61.14.008103-9) - JOSE PAULINO DE ARAUJO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003409-9) - AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007554-06.2010.403.6114** - CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006677-32.2011.403.6114** - EMILLY KAMILY SALVADOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004417-11.2013.403.6114** - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005167-13.2013.403.6114** - JACKSON GIGECHI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000027-61.2014.403.6114** - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000421-34.2015.403.6114** - MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003210-06.2015.403.6114** - JOSE CAMARGOS FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001890-81.2016.403.6114** - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009187-86.2009.403.6114** (2009.61.14.009187-0) - MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005622-12.2012.403.6114** - JOSE REGINALDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE REGINALDO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-95.2018.4.03.6114

AUTOR: ERIKA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ERIKA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando autorização para depositar em conta judicial o valor da dívida referente a supostas taxas e serviços bancários obrigatórios, pendentes desde outubro de 2013, no valor de R\$ 996,48 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.568 - MS (2009/0103169-2) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AUTOR : RUY VERSIANI DE OLIVEIRA ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO (S) RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO (S) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. DECISÃO Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação declaratória revisional de cláusulas contratuais cumulada com ação de consignação em pagamento proposta por RUY VERSIANI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Proposta a ação na Justiça Federal, o Juízo da 4ª Federal/MS, considerando o valor da causa, inferior a sessenta salários mínimos, declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 39) suscitou o presente conflito de competência, invocando o Enunciado nº 8, editado no XIII Encontro Nacional de Fórum Permanente dos Juizados Especiais, consignou que a ação é de rito especial incompatível com o rito dos Juizados Especiais. O Ministério Público Federal opina pela improcedência do conflito. É o relatório. A competência é do Juizado Especial Cível Federal. Com efeito. É o (fls. 03/04) portuno anotar que a Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3.º, elege como critério (fls. 56/59) o para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa até 60 salários mínimos. Art. 3.º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como ex (sessenta) ecutar as suas sentenças". Desse modo, a Lei nº 10.259, de 2001, adotou como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções: "§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as causas de competência federal. Portanto, após a vigência da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Cíveis Federais passaram a ter competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. N (sessenta) esse sentido é a jurisprudência desta Corte: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. 3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF". No presente caso, (CC 74623/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 157) o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a matéria é de competência da Justiça Federal. Ademais, o caso não se enquadra nas exceções do art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Assim, conhece-se do conflito, para se declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (STJ - CC: 105568, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 25/09/2009)

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição e documentos anexos referentes ao ID 379888, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-60.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ANTONIO SERGIO MENDONCA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-45.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: ACCERTA SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI - ME, DANIEL PANICO GORAYEB

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **I. ACCERTA SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI - ME**, para o pagamento da quantia de R\$ 273.746,18.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003843-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LARISSA F. CAJANO SERVICOS E TRANSPORTES - ME, LARISSA FERREIRA CAJANO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF os endereços a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO A COUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF os endereços a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-74.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-38.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA - SP99795, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10923188.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 10923188 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-95.2018.4.03.6114

AUTOR: RIZIOMAR MARIA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RIZIOMAR MARIA PEREIRA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer a concessão do benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 30.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 58.424,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DIJ3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-35.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DARIO NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata de digitalização de processo para encaminhamento ao TRF3, distribuído por dependência ao processo físico.

Juntou documentos.

O autor já havia ajuizado ação idêntica, sob nº 5003407-65.2018.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em cumprimento ao determinado na ação anteriormente ajuizada, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-97.2018.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-57.2018.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GORDANI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500968-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ATAÍDES MACEDO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ATAÍDES MACEDO BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/10/1995 a 12/01/2008 e 06/01/2008 a 01/03/2010.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a expedição de ofício às ex-empregadoras, concedendo prazo ao Autor para juntada de toda a documentação que entende necessária a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Manifestação do Autor sob ID nº 3319100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fírmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, diante do laudo acostado sob ID nº 1080982, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 01482010.034.02.002 movida pelo Autor em face das empresas Abela Services do Brasil, Puras do Brasil S/A e Coats Corrente Ltda, restou comprovada a exposição ao calor na ordem de 28,6°C no desempenho de atividade moderada no período de 29/10/1995 a 12/01/2008.

Vale ressaltar que embora a reclamação trabalhista tenha sido proposta em face das três reclamadas, no laudo constou a exposição ao calor apenas no período de 29/10/1995 a 12/01/2008.

Em relação ao período laborado na Empresa Puras do Brasil, o Autor apresentou o PPP sob o ID nº 1080986 (fls. 4/5), comprovando a exposição ao calor de 28,6°C no interregno de 06/01/2008 a 01/01/2010.

Cumprido mencionar que não constou do PPP o período de 02/01/2010 a 01/03/2010.

Assim, considerando que a NR-15 do Ministério do Trabalho estabelece os níveis de tolerância de acordo com o tipo de atividade, sendo 30°C para leve, 26,7°C para moderada e 25°C para pesada em trabalho contínuo, foi comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 29/10/1995 a 12/01/2008 e 06/01/2008 a 01/01/2010, motivo pelo qual deverão ser enquadrados.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 9 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/06/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 29/10/1995 a 01/01/2010.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-28.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA DILMA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

S E N T E N Ç A

JOSEFA DILMA BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACY DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

IRACY DE JESUS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando indenização por danos materiais e morais.

Requer antecipação de tutela para cessar eventuais débitos em seu benefício previdenciário, sob alegação de que não firmou qualquer contrato de empréstimo.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário o aprofundamento probatório.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARIINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3955

EXECUCAO FISCAL

1507094-96.1999.403.6114 (97.1507094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Preliminarmente, considerando que até o presente momento não houve intimação do administrador judicial referente a penhora no rosto dos autos falimentares, uma vez este foi substituído, conforme fl. 262v, fica o executado intimado nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, na pessoa do novo administrador judicial nomeado, da penhora realizada e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006434-11.1999.403.6114 (1999.61.14.006434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOELETRA COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ DE GRUPOS GERADORES LTDA(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA

Fl. 471: defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto aos endereços constante dos autos, deprecando-se caso necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008914-25.2000.403.6114 (2000.61.14.008914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HUGO HEITGEN FILHO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Fls. 514/517: preliminarmente, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008534-20.2014.403.0000, às fls. 450/505, cumpre-se o determinado às fls. 398/399, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do coexecutado Hugo Heitgen Filho, quanto aos valores penhorados às fls. 343/344.

Após, quanto ao montante residual depositado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, considerando que a CDA destes autos não teve negociação de parcelamento e diante da criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0009860-94.2000.403.6114 (2000.61.14.009860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003103-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME(SP386844 - DANIELE APARECIDA SARMENTO) X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000548-89.2003.403.6114 (2003.61.14.000548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J. CARLOS LTDA X JOSE STUCHI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA)

Fl. 514: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fls. 418/421, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003623-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 64/66, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004773-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fl. 172: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 119/121, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006904-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTD(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005541-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME - MASSA FALIDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o final julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00008769120184036114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009603-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS DE AQUINO(SP24445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAC)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001098-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARVALHO & DE MOURA LANCHONETE LTDA(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003995-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MON SYSTEMS - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Fl 71: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 40/43, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006779-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Fl 155: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 102, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fl 195: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 192, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007764-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUSAIR APARECIDA FURRIER - ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fl 76: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 36/37, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008411-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA

Fls. 68/82: trata-se de pedido formulado pela exequente para reconsiderar a decisão de fl. 66, a fim de viabilizar a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constituição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constituição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008187-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a reconsideração da decisão de fl. 106, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

Pleiteia o deferimento da penhora no rosto daqueles autos, bem como o prosseguimento do feito em relação aos débitos cobrados na CDA nº 43.202.608-8, vez que o montante aqui exigido refere-se a contribuição descontada dos empregados da pessoa jurídica executada, mas não repassada à Previdência Social.

Deste modo, alega que as quantias devidas a este título, por não integrarem o patrimônio da devedora, não seriam óbice para o prosseguimento da execução, tão somente em relação à dívida inscrita mencionada. Em que pese a argumentação ora oferecida, diversa e inovadora em relação aos argumentos anteriormente trazidos pela exequente, tenho que seu pedido merece ser acolhido parcialmente. De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da excipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente. Na esteira deste raciocínio, tenho que a jurisprudência invocada não tem aplicabilidade ao presente caso. De outro lado, a questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo. E, no caso dos autos, verifico que:
1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, eis que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e oferecendo bens em garantia foi recusado pelo exequente, inclusive restando infrutíferas as demais tentativas de constrições, não havendo outra alternativa que não seja a execução forçada. Nestes termos, indefiro o pedido de reconsideração da exequente, quanto ao prosseguimento do feito em relação à CDA nº 43.202.608-8. Contudo, em relação ao pedido de deferimento da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, revejo o posicionamento e entendimento anterior deste Juízo, constatando a necessidade de adequação do procedimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.
1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.
3. Agravo interno não provido. (AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).
Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.
2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)
Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos. E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0008265-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Fl. 78: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 64/67, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004538-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 99/103: trata-se de pedido formulado pela exequente para reconsiderar a decisão de fl. 97, a fim de viabilizar a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.
1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.
3. Agravo interno não provido. (AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).
Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005302-88.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRISMA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005304-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004034-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fl. 112: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 107, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com o retorno, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do bem penhorado até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretária o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008769-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPEFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 56/60: trata-se de pedido formulado pela exequente para reconsiderar a decisão de fl. 54, a fim de viabilizar a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003440-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP377616 - DIEGO VIANA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001871-41.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 103/113: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para que seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, sob a alegação de que o efeito suspensivo concedido na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não atinge este feito.

Requerer também o prosseguimento do feito com medidas constritivas de bens do devedor, necessárias na satisfação do crédito, apenas e tão somente em relação às CDAs de nºs 36.214.580-3 e 36.629.736-8, sob o argumento de que tais débitos originaram-se do não recolhimento de tributo descontado de trabalhador. Nesta situação, a pessoa jurídica seria mera depositária do montante e a ausência de repasse por meio do efetivo recolhimento ensejaria ato de infração à lei.

Analisando os autos, constato que os pleitos formulados pela parte exequente merecem prosperar parcialmente.

A irregularidade da conduta dos responsáveis tributários, caracterizadora do ato contrário à lei é suficiente para medidas constritivas necessárias a satisfação do crédito, baseia-se no fato de que as dívidas inscritas de nºs 36.214.580-3 e 36.629.736-8, tratam-se de valores que foram descontados dos segurados, mas não foram recolhidos pela empresa, e, conforme artigo 20 da lei 8.212/91, trata da contribuição do empregado, e artigo 216, inciso I, alínea a, Decreto 3.048/99, é obrigação da empresa arrecadar os valores descontados da remuneração dos empregados.

Em que pese o esforço da União Federal, trazendo aos autos argumentação diversa e inovadora ao pedido de prosseguimento da execução fiscal em face de empresa não dissolvida irregularmente e com pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo competente, através de medidas necessárias a constrição de bens que não estão vinculados ao plano de recuperação judicial, não pode ser acolhida.

Primeiro ponto a ser ressaltado, diz respeito ao fato que dá origem ao título executivo que embasa a presente execução fiscal.

De fato, a origem das CDAs não reside no desconto da contribuição do empregado, mas sim no inadimplemento da empresa ao não efetuar o recolhimento do tributo devido aos cofres da União Federal.

Na seara tributária, a constituição da dívida e a consequente responsabilidade pelo pagamento, não se encontra atrelada a titularidade da verba utilizada, mas sim ao recolhimento ou não do tributo devido. Ou seja, tratando-se de tributo, quer seja ele exigível diretamente da pessoa física ou jurídica, quer seja proveniente de desconto de terceiros para posterior repasse aos cofres públicos, a obrigação de pagamento tem um único nascedouro, o inadimplemento.

Sob este prisma há de ser observada a Súmula 430/STJ, que dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

As implicações trazidas pela parte exequente tem sua sede de discussão e apreciação deslocadas para a esfera criminal, havendo inclusive tipificação da conduta como crime.

Este Juízo também não desconhece o entendimento de que é possível o redirecionamento se a conduta ilícita constituir infração penal.

Mas, é também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo em tais casos, o redirecionamento deve ser precedido da análise do caso concreto, não como regra geral.

Isto porque existem casos, como o tratado nestes autos, nos quais não se pode olvidar o fato de que a pessoa jurídica não se encontra dissolvida, mas sim em recuperação judicial, com claros indícios da existência de patrimônio que, em tese, pode satisfazer o débito exigido.

Enfim, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica, mesmo que o crédito seja referente à verba de contribuição previdenciária.

Firme no quanto acima foi exposto, indefiro o pedido de reconsideração, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, para efetivação de medidas necessárias na constrição de bens do devedor.

Entretanto, diante do pleito formulado para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, revejo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo, para constatar a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação

voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro tão somente a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002650-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revido posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002751-33.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ART-BEL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003633-92.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X THYSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5001083-39.2017.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004015-85.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revido posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Expediente Nº 3949

EXECUCAO FISCAL

1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X OTILIA CAMARGO CAVALANTE X MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada Otilia Camargo Cavalcante, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X ABC CARGAS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X JOSE MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X GUILHERME MATTIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X DANILO GUEDES

Preliminarmente, anoto que houve um erro material na decisão de fls. 1574/1578. Desta feita, onde se leu veículo placas DBC 4154, leia-se: veículo placas DPC 4154.

Fls. 1644/1645: cumpra-se o v. Acórdão, em relação aos bens constritos pelo sistema RENAJUD, promovendo-se o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo, nos termos da petição de fls. 1601/1643.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X JOSE PEREIRA MONTEIRO X GOMO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária à interessada Sueli Aparecida Marega, representada por seu patrono Arthur Hermógenes Sampaio Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 349.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505052-40.1998.403.6114 (98.1505052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetomem os autos ao arquivo nos termos da Portaria 396/2016. .

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000103-13.1999.403.6114 (1999.61.14.000103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X VIGO MOTORS LTDA. X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados Hermes Schincariol Junior, Vigo Motors LTDA e Neusa Maria Vigorito, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X CELSO DIAS(SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO) X JOAO PINTO ALBINO X ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA(SP342579 - LARISSA SOUZA MESQUITA)

Tendo em vista manifestação de fls. 611, cumpra a secretária os parágrafos quarto e quinto da decisão de fl. 591, os quais determinam o levantamento do imóvel de matrícula 13.673.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000297-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA. EPP X GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR X CRISTIANO MARQUES CARVALHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/29.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006893-03.2005.403.6114 (2005.61.14.006893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVONETE FAGUNDES MARTINES(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações do exequente de fls. 108/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002050-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 610/611, anote-se.

Com o cumprimento do mandado, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Diante das alegações do executado de fls. 189/190, verifica-se que a restrição do veículo de placa DPE-4107 é apenas de penhora, restrição esta que não impede sua circulação tampouco a emissão de seu licenciamento. Face ao exposto, nada a decidir.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003584-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RS BERNUCCI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro ainda a expedição de certidão de objeto e pé, mediante a apresentação da taxa judiciária devidamente paga por pessoa interessada diretamente no balcão desta secretaria.

Informo ainda que os próximos pedidos de emissão de certidões cartorárias deverão ser realizado no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada e apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida, não necessitando de peticionamento para tanto.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007495-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORGE NOGUEIRA DA SILVA(SP370193 - LILIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao coexecutado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000309-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000778-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Promova a Secretaria o traslado deste despacho e da petição de fls. 197/208 para os autos da execução fiscal nº 00043057620124036114.

Após, promova-se o seu despensamento, tomando aqueles conclusos para decisão.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com a devolução dos autos, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004305-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 132/133.

Tudo cumprido, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005232-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELLEERRE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nestes autos, a fim de que sejam devidamente alocados e abatidos do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data dos respectivos depósitos.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008569-39.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDUARDO REIS

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008170-73.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA

SCARPELLI)

Fls. 90/91, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002275-97.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOANA PAULA MURIANA GAZANI(SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002836-53.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP411749 - INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL)

Fls. 107/108, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004902-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP411749 - INGRID FERNANDES DE LIMA SALATIEL)

Fls. 63/64, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 59.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000874-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CLINICA TERAPEUTICA V.A.A.D(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 27/28.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o transcurso de prazo do mando anteriormente expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-98.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002031-66.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Fls. 53: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 45/47, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequirente, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequirente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003692-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fls. 125/126: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003825-25.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social.

Em prosseguimento, independentemente de manifestação, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequirente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequirente em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004021-92.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/22.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

Expediente Nº 3952

EXECUCAO FISCAL

0004968-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA CORDEIRO DE LIMA)

Fls. 45/46, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALD HONORATO MOREIRA(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI)

Fl. 126, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003867-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.V.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARI VICENTE DOS SANTOS(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA) X IVONE MARIA FRANCO DOS SANTOS

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente de fls. 224/227, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001998-28.2007.403.6114 (2007.61.14.001998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO)

Fls. 76/77, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007971-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 205/206, o bem ofertado, não cumpre com as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002463-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 156, mantenho as penhoras realizadas nos autos, até ulterior quitação do parcelamento pactuado entre às partes.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005635-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000093-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

Ciências às partes da redistribuição/digitalização dos autos, sob o nº 5005203-91.2018.403.6114 (P-je).

Diante da digitalização dos autos, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X LIVIO ANTONIO GIOSA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X MARIZA GIOSA ROQUE

Fls. 193/198: Nada a decidir, uma vez que o coexecutado Mario Roberto Vassallo já foi excluído do pólo passivo do presente feito.

Em relação ao seu pedido de exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deverá o mesmo requerê-lo, diretamente ao órgão que o incluiu, ou em via própria, uma vez que não foi este Juízo que o fez. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002986-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Fls. 109/110, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo os termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005063-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Cumpra o executado o disposto do art. 1018 do CPC/2015, juntando aos autos cópia da interposição do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 253/358 e posterior designação de hastas, uma vez que não nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo deferido por superior instância.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 135.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001718-76.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAO CAMILO ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X ARLINDO DE ALMEIDA X LUCIANA FACHINI DELGADO FASCINA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Defiro a vista dos autos Ao advogado Guilherme Adalto Fedozzi, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, fora de pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005095-55.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA JARDIM ELLEN LTDA - ME(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES)

Manifeste-se o executado quanto às alegações/informações prestadas pelo exequente às fls. 64, bem como do prosseguimento da decisão de fls. 61/62. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008373-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e/ou subestabelecimento, uma vez que o administrador judicial nomeado nos autos de recuperação judicial é Nelson Garey, e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 63/123.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pela executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008989-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANEMAI INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 37, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos da Portaria 396/2016, conforme decisão de fl. 22.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001083-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)

Fls. 26: Anote-se.

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004311-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 465/469.

A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno do MMa. Juíza Federal Titular, Dra. Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005386-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 103: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, uma vez que não há suspensão de exigibilidade do presente crédito tributário.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006183-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) X SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X MACROFARMA QUIMICA E FARMACEUTICA INDUSTRIAL LTDA X SUPERTRANSPORTE LTDA.

Fls. 316/660: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007161-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado entre as partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001476-49.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIULA GOMES DE SOUZA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUJE)

Fls. 34/39: Inicialmente verifico que o valor de R\$ 903,65 já fora desbloqueado no dia 16/10/2018 (fl.31).

Em prosseguimento, tendo em vista o interesse do executado em quitação do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 31, qual seja, R\$ 1.558,98, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005212-53.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: EDILAINE ELIDE COMISSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria NB 187.491.649-4.

Afirma que requereu o benefício administrativamente, cujo protocolo deu-se em 04/06/2018 e, até o momento, nenhuma decisão foi proferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 11990869.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve análise do requerimento administrativo e o benefício NB 42/187.491.649-4 foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

O pedido foi analisado, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS

ESPOLIO: JOSE DE SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005383-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo eletrônico 5003976-03.2017.403.6114.

A fase de execução deverá ser processada no próprio processo.

Requeira o exequente o que de direito, apresentando o cálculo no processo 5003976-03.2017.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cancele-se a distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo 42/173.344.825-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.970,85 (Id. 12006108 p. 76).

Ratifico os atos processuais praticados.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. DRA. THATIANE FERNANDES – CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28/01/2019, as 13:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora na inicial. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o pericando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-55.2018.4.03.6114
AUTOR: GREGORIO AFONSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CAPASSI - SP194908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO ROBERTO FERRATO

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual objetiva reconhecer e declarar a nulidade da citação por edital e de todos os atos processuais subsequentes praticados na Ação de Execução Fiscal (processo nº 1507201-43.1997.4.03.6114 - 2ª vara federal de São Bernardo do Campo-SP), inclusive a arrematação do imóvel de matrícula 16.947, "R13", em razão da fatal de citação pessoal do autor, falta de citação por carta de intimação por "AR", bem como por falta de Edital de Hasta Pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando os autos n. 1507201-43.1997.4.03.6114, no qual sobreveio decisão de acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada, para considerar nulos todos os atos praticados naqueles autos em face de GREGORIO AFONSO VIEIRA, anulando-se a arrematação do imóvel de matrícula nº 16.947, nos exatos termos do pedido formulado pelo autor em sua inicial na presente ação, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo autor.

Assim, diante do exposto indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas isentas.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROMUALDO VIEIRA contra ato coator do Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da pensão por morte n. 21/122.041.344-4, bem como o cancelamento da cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Em apertada síntese, alega que o benefício n. 21/122.041.344-4 foi inicialmente indeferido na via administrativa, razão pela qual o impetrante interps recurso administrativo e também ingressou com ação judicial para obtenção da pensão por morte. O recurso interposto foi acolhido e implantado o benefício em 30/07/2008.

O pagamento dos valores em atraso ficou suspenso até o julgamento definitivo da ação judicial, que veio a julgar improcedente o pedido de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado da falecida esposa do impetrante.

Diante da coisa julgada judicial, o INSS cessou o benefício e está efetuando a cobrança dos valores pagos administrativamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Sem prejuízo, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do NB n.º 169.232.619-5.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o autor a apresentar memória de cálculo, consoante artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTA ANICEIA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 18 de dezembro de 2018, as 16:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 11880949 – p. 41/65, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCILEIDE MARIA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício n. 91/609.319.662-7, cessado em 03/07/2018.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WERTON CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DUARTE

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima epigrafadas proposta na data de 14.09.2018.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o executado ANTÔNIO GARCIA DUARTE faleceu em 29.03.2018, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Intimada a exequente para manifestação acerca deste evento, quedou-se inerte.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-46.2018.4.03.6114
AUTOR: VIRGILIO MONTEIRO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, para que informe ao Juízo acerca da viabilidade de realização de perícia ambiental por similaridade na empresa indicada pelo autor, ou ainda em outro local a ser indicado pelo perito, apenas com relação aos agentes químicos, no caso concreto, levando-se em consideração a função exercida (ajudante geral), o período trabalhado e o ramo da empresa.

Oportuno esclarecer, quanto ao agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (afirmação do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os presentes autos e os declinados na certidão de distribuição.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão dos valores de pedágio da "receita bruta" para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação com base no lucro presumido.

Afirma a impetrante que, por expressa previsão da Lei nº 10.209/2001, a responsabilidade pelo pagamento do pedágio é do embarcador da mercadoria (proprietário da carga), ou seja, o embarcador deveria antecipar o pagamento do pedágio à impetrante para o respectivo repasse à concessionária da rodovia.

Contudo, registra que, por questões contratuais, na maioria das vezes, a impetrante realiza o pagamento do pedágio e é reembolsada pelo embarcador, juntamente com o pagamento do valor da prestação do serviço de transporte (frete).

Assim, ressalta a impetrante que a Autoridade Administrativa tem exigido o recolhimento do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores do pedágio reembolsados pelos embarcadores/tomadores de serviço nas correspondentes bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: H.P. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por H.P. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que eventuais valores a serem compensados referem-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, consoante entendimento pacífico do STJ, e não 10 (dez) anos como requereu a impetrante.

Outrossim, especifique a autora quais são as contribuições parafiscais que pretende ver afastadas, já que não informou em sua inicial.

Por fim, esclareça o pedido para que as intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome da Dra. Cristiane Leandro Novaes, OAB/SP 181.384, já que a advogada em comento encontra-se com sua inscrição SUSPensa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se..

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-73.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista requerimento formulado pela perita (Id11862451) e considerando que a perícia grafotécnica terá por objeto duas assinaturas que foram apostas no Contrato de Confissão de dívida e mais quatro assinaturas em notas promissórias, bem como a necessidade de coleta de padrões de confronto, solicite-se autorização da Presidência do E. TRF desta 3ª Região para que o valor dos honorários periciais possa ser triplicado, totalizando R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 1º, do Provimento CJF-PRV nº 04, de 22 de agosto de 2018.

Sem prejuízo, intime-se a perita para que inicie os trabalhos, em razão da expressa aceitação quanto à nomeação.
Oficie-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003970-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURIBERT DELFINO DE DEUS

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DEUSILENE TEIXEIRA ALVES - SP258228

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para a exequente, a fim de que se manifeste-se acerca da notícia de pagamento realizada pela ré.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conta judicial de número: 4027/005/86401717-0

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conta judicial de número: 4027/005/86401717-0

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Atente a CEF que a diligência quanto ao Renajud, resultou positiva, com a penhora efetivada, consoante documento id 11879431.

Requeira a CEF, o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para a exequente, a fim de que se manifeste-se acerca da notícia de acordo extrajudicial entre as partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor que entende devido para o início da fase de cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO SGRIGNOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

No mesmo prazo, apresente o impetrante procuração outorgada ao patrono dos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino ao impetrante, ainda, o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

Vistos.

Reconsidero o(a) r. despacho/decisão, eis que proferido(a) por equívoco.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE – EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA E LAILA LIE NAGIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002732-39.2017.4.03.6114, relativa à contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 76.668,40 em 30/08/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, ilegalidade e abusividade dos juros, bem como, efeito suspensivo aos embargos e justiça gratuita.

Foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontrava-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

A CEF apresentou impugnação (id 6372174).

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

A ação de execução 5002732-39.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada originariamente com Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, consoante documentos juntados pelo embargante nos presentes autos.

A CEF foi intimada a apresentar aos autos os contratos que originaram o referido contrato de renegociação, além todos os extratos das contas correntes desde sua abertura até o presente momento, consoante requerido pela parte embargante (documento ID 6372178), no entanto, manteve-se inerte.

Diante da inércia da exequente - CEF, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

É bem verdade que, conforme já consignado, o título executivo que aparelhou a ação de execução foi o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No entanto, o referido contrato está amparado em Cédulas de Crédito Bancário, sendo certo que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sendo assim, confere-se ao executado, inclusive no bojo da ação de embargos à execução, o direito de discutir a correta formação do título executivo extrajudicial representado pelo instrumento de confissão e de renegociação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ.** 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 ..DTPB:). Grifei.

Para que isso seja possível, é necessário verificar se o valor indicado no título executivo está de acordo com aquilo que foi pactuado na Cédula de Crédito Bancário, e o modo de evolução da respectiva dívida, tanto nas fases de normalidade quanto de anormalidade contratual, nos termos da Lei.

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada nos contratos em questão, uma vez que não comprovou a regularidade dos débitos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5002732-39.2017.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5002732-39.2017.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se a penhora realizada naqueles autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário por parte do executado, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 84.607,08 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 9583653), acrescido do valor de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARA FUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 86.823,29 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atualizado em setembro de 2017, acrescido da pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004713-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL LEME CAVALHEIRO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 157.056.349-4, requerido em 23/05/2011.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/04/1958 a 05/05/1977, a consideração dos períodos trabalhados nas empresas ARESP - Arrendamento Adm. Supervisão de Cozinhas e Rest. Ind. Ltda. e Hanshichi Takasugi Ltda. sejam computados como carência.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas,

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No presente caso, a autora implementou o requisito da idade em 2006, tendo completado, em 6 de abril, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 144 contribuições mensais, nos termos dos artigos 48, § 3º c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91.

Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.

Para o INSS, o requisito carência não teria sido preenchido.

Depreende-se dos autos, que a parte autora teria apenas 35 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No caso concreto, verifica-se que a autora pleiteia o cômputo do período de 12/04/1958 a 05/05/1977 trabalhado em atividade rural.

Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido a autora trabalhadora rural, em regime de economia familiar, conforme afirma.

Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na certidão de casamento e de nascimento dos seus quatro filhos, nas quais constam que Manoel Rodrigues Maciel, seu marido, era agricultor.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que a autora trabalhou como lavradora juntamente com seu marido na propriedade do sogro.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No caso, os documentos apresentados em relação ao marido da autora a essa aproveitam, conforme reiterada jurisprudência, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Cite-se precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014). 2. A lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo (REsp nº 1.407.613, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. STJ). 3. Comprovada a natureza mista do labor exercido no período de carência, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp nº 1.407.613, segundo o qual o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício (REsp nº 1.407.613, julgamento em 14.10.2014, Rel. Ministro Herman Benjamin). 4. O período controvertido refere-se ao tempo laborado como rural, em regime de economia familiar de 10/09/73 a 23/11/94 e 24/11/94 a 31/05/2005, em que trabalhou em regime de economia familiar. 5. Para comprovar suas alegações (atividade rural), a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 08/09/73 onde ele está qualificado como lavrador e ela prendas domésticas, estando averbada sua separação em 2007 (fl. 16); b) certidão de nascimento de 25/01/1975, onde ele está qualificado como lavrador e ela doméstica (fl. 17); c) declaração de exercício de atividade rural firmada em 18/11/2015 (fls. 18/19); d) duas declarações de fls. 20/21; e) certidões de imóvel rural (fls. 22/29); f) contrato particular de arrendamento em nome de seu ex-esposo, no período de 01/10/1993 até 30/09/1996 (fl. 30); g) declaração cadastral - Produtor dos anos de 95/96; h) planilha de habilitação em nome da autora, residente no Sítio Santa Ana - ano/85 (fl.35); i) fichas de controle da Secretaria de Estado da Saúde onde constam morar no mesmo imóvel a autora, seu esposo (agricultor) e filha - matrícula 1975 e 1980 (fls. 37/43); j) notas fiscais de produtor fls. 44/61 de 1987 até, ao menos 2002, estando ilegível a data nos demais documentos. 6. O depoimento da autora em juízo está em consonância com a robusta e coesa prova testemunhal. 7. A prova testemunhal produzida nos autos evidenciou de forma segura e indubitosa o labor rural da parte autora, sendo que os deponentes, que a conhecem há mais de 30 anos, foram unânimes em suas declarações, confirmando que ela sempre trabalhou na lavoura com o marido, detalhando quais as culturas que cultivavam, além de terempoucas cabeças de gado leiteiro. 8. No caso concreto, a soma dos períodos de trabalho rural e urbano, constantes no CNIS, resulta no cumprimento do tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, § 3º c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. 10. O tempo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (23/02/2016 - fl. 64), tendo a parte autora demonstrado que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 11. A RMI será calculada nos termos do artigo 48, § 4º, da LBPS. 12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 13. Recurso provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296840, Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 - FONTE: REPUBLICACAO)

Não há início de prova material relativo aos períodos de 12/04/1958 a 03/11/1963 e 01/12/1975 a 05/05/1977. Com efeito, o marido da requerente iniciou trabalho urbano na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. em 08/12/1975 e não há provas de que a parte autora tenha permanecido em Solonópole após este evento.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente, em regime de economia familiar, no período de 04/11/1963 a 30/11/1975.

Quanto ao tempo de serviço urbano, a autora afirma que trabalhou nas empresas ARESP - Arrendamento Adm. Supervisão de Cozinhas e Rest. Ind. Ltda. e Hanshichi Takasugi Ltda.

No entanto, o período trabalhado na empresa Hanshichi Takasugi Ltda. não foi computado pelo INSS, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Para comprovação dos vínculos existentes, a autora apresentou a CTPS nº 007469, série 530º, da qual é possível verificar o registro dos vínculos sob análise e respectivas datas de admissão e demissão (fls. 10 e 11).

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência integral do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Por fim, a Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades.

Cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, §§ 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC 00006476220124036108 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Conforme tabela anexa, a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 157.056.349-4, com DIB em 23/05/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI PINTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12088281 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA MARIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12085620 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11413077 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12073849 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMAZIO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SPI04328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12073841 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 12079326 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante. Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-70.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: THALITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da autoridade coatora que negou a rematrícula da Impetrante, uma vez que a impetrante não renovou o FIES.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a negada a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 11081566.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, a Impetrante compareceu até a instituição de ensino e renegociou os débitos pendentes, realizando sua rematrícula para o segundo semestre de 2018.

Deste modo, mostra-se esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11442

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto à digitalização dos presentes autos no sistema do PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Recosidero o despacho de fls. 720, eis que proferido por equívoco, tendo em vista que a importância creditada às fls. 578 já foi apropriada em favor da CEF, nos termos das decisões aqui proferidas transitadas em julgado, não havendo alvará a ser expedido em favor do patrono da Parte exequente (honorários advocatícios).

Sem prejuízo, cancele-se o alvará de levantamento nº 4120248 (fls. 721).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICIAEL JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1006, cumpra-se a determinação de fls. 982 verso, expedindo-se alvará em favor da executada no valor de R\$ 4.683,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos) em 12/2017, do depósito de fls. 853.

Após, oficie-se para transferência do valor remanescente do apontado depósito de fls. 853, à disposição do Juízo da Execução Fiscal nº 0021497-12.2012.403.6182, conforme já determinado a fl. 879 verso.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista as partes acerca dos esclarecimentos periciais das fls. 1399/1403.

Após, tomem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES (SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS (SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Fls.409: Autorizo a restituição do montante pago às fls. 354 dos presentes autos através de GRU, com fulcro no art, 2º, parágrafo 1º.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP341478 - FABIO LUIS NIETTO)

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória à executada Rosemeire Mendes Farias, a fim de que constitua novo Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 111, parágrafo único do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, consoante requerido pela CEF, a qual nada requereu para prosseguimento a não ser novo prazo para manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestados até nova provocação da parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA (SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro prazo adicional de 30 (dias) conforme requerido nas fls. 603.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de firmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA**.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS relativos as despesas financeiras futuras e as recolhidas nos últimos 5 anos, acrescida da taxa Selic.

A Impetrante recolhe PIS/COFINS de forma não cumulativa, com base na Lei n. 10.637/02. O art. 37 da Lei 10.865/2004, revogou a partir de 01/04/2004, o

direito ao crédito do PIS/COFINS sobre as DESPESAS FINANCEIRAS, decorrentes de financiamentos e empréstimos previsto no art. 3º, inciso V, das Leis 10637/022 e 10.833/03.

A partir de 1º de julho de 2015, entrou em vigor o Decreto nº8.426/20156, que passou a exigir Contribuição ao PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. Aduz que a vedação ao direito ao crédito das despesas financeiras viola os princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Como antes já decidido, não assiste razão à Impetrante, uma vez que o decreto somente fez restabelecer alíquotas anteriormente existentes.

A matéria encontra-se pacificada, a exemplo, decisão recente do STJ: "III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 2017/0025264-9, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJe 10/04/2018).

Posicionamento também do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS 00044246520154036103 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.4. O simples fato de ter havido o reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 986.296 (Tema nº 939), posteriormente substituído pelo RE nº 1.043.313, não impede o julgamento deste recurso, pois não houve determinação de sobrestamento, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, sequer implica na superação da jurisprudência vicejante no STJ e nesta Corte. 5. Recurso improvido (Ap - APELAÇÃO CÍVEL -0002063-39.2015.4.03.6115, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 6T, e-DJF3 Judicial:17/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1469398 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 28/11/2014)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito: "VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz autora que foi casada com o segurado Wagner Vivanco Fernandez, falecido em 28/01/2008. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi colhido o depoimento da requerente, além do depoimento de duas testemunhas.

Custas recolhidas.

Peças principais da ação de separação litigiosa e da ação de reconhecimento de união estável, "post mortem" foram carreadas aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Exige-se para concessão a pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

Na ação de separação de litigiosa, a requerente afirmou que se submeteu às traições e maus tratos do marido porque tinha duas filhas pequenas. Conviviam no mesmo imóvel, mas dormiam em quartos separados. O advento da maioridade da filha caçula, as relações extraconjugais e o comportamento desonesto de Wagner, a levaram a ajuizar ação de separação em 2007.

Em audiência, houve a conversão da ação de separação litigiosa em divórcio consensual, pois restou comprovada a separação de fato do casal por período superior a dois anos. Transitada em julgado na mesma data, 28/08/2007, uma vez que as partes renunciaram ao direito de recorrer.

Expedido o mandato de averbação de divórcio, a requerente providenciou o encerramento das contas-conjuntas e, não obstante o divórcio, a requerente afirma que nunca se separou de fato de seu marido, que estava apenas magoada.

Com efeito, há nos autos diversos documentos que comprovam o endereço residencial em comum entre a requerente e o falecido.

No entanto, a autora não demonstrou que mantinha com Wagner uma união estável, com o objetivo de constituir uma família. Carece especialmente de comprovação os requisitos de ordem subjetiva, ou seja, a comunhão de vidas, a assistência mútua, a demonstração da prática de atos inerentes à entidade familiar.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relembra que, ao ser questionada pelo ex-marido acerca da possibilidade de se casarem novamente ao final do ano de 2008, ela lhe asseverou "você tem esse ano para mostrar para mim que caiu em si, que você quer ter uma vida séria de casado".

Vislumbra-se, no caso, que a requerente não reatou efetivamente com seu ex-marido. Continuaram a residir no mesmo local, encerrou conta conjunta com ele e por uma vez, conforme depoimento de uma das testemunhas, manteve relação sexual. No entanto, não vislumbro preenchidos os requisitos para a constatação de união estável.

As provas trazidas aos autos demonstram mera convivência no mesmo local. Apenas isso.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARISTIDES AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de outubro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declarar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TEM PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 05/09/2011 a 04/12/2011 que não se encontra inserido no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/07/1989 a 27/11/1997, 26/01/2004 a 11/03/2011 e 05/09/2011 a 04/12/2011, bem como a concessão do benefício n. 171.490.138-3, desde a data do requerimento administrativo em 03/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Id 8965139.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

A decisão Id 8965149 foi parcialmente retificada para determinar a implantação de aposentadoria especial, em substituição àquela anteriormente concedida, Id 9601903.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 05/09/2011 a 04/12/2011

Pleiteia-se, outrossim, o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/07/1989 a 27/11/1997
- 26/01/2004 a 11/03/2011
- 05/09/2011 a 04/12/2011

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 05/09/2011 a 04/12/2011, o autor laborou na empresa Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda., conforme anotações às fls. 46 da CTPS nº 57287, série 00035-MG, Id 8934921. Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual este período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)

Por esta razão, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda, no período de **05/09/2011 a 04/12/2011**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/07/1989 a 27/11/1997
- 26/01/2004 a 11/03/2011
- 05/09/2011 a 04/12/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 10/07/1989 a 27/11/1997, trabalhado na empresa GT Brasil S/A, exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo, Id 8934942.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 26/01/2004 a 11/03/2011, trabalhado na empresa Paranoá Indústria de Borracha S/A, exercendo as funções de auxiliar de produção e monitor, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,98 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 8935103.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 05/09/2011 a 04/12/2011, trabalhado na empresa Imbriz Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de operador de máquinas de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 8935103.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à inclusão do período de 05/09/2011 a 04/12/2011 como tempo de serviço e ao reconhecimento do período especial de 10/07/1989 a 27/11/1997, 26/01/2004 a 11/03/2011 e 05/09/2011 a 04/12/2011.

Do processo administrativo, constata-se que os períodos de 28/11/1997 a 02/05/2002, 05/12/2011 a 03/03/2012 e 05/03/2012 a 22/02/2017 foram enquadrados como tempo especial, Id 8935103.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial até a data do requerimento administrativo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 05/09/2011 a 04/12/2011, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor Raimundo Pinheiro Xavier, para reconhecer o período especial de 10/07/1989 a 27/11/1997, 26/01/2004 a 11/03/2011 e 05/09/2011 a 04/12/2011 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 183.310.451-7, desde 13/09/2017, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JACIETE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/02/2000 a 30/04/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.696.516-6, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, Id 11230794.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/02/2000 a 30/04/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/02/2000 a 30/04/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/02/2000 a 30/04/2018**, laborado junto ao Município de São Bernardo do Campo, a autora exerceu a função de guarda civil municipal, consistente na vigilância e policiamento do próprio município, segurança de prédios, equipamentos e funcionários públicos, patrulhamento preventivo e atendimento de ocorrências diversas, portando arma de fogo, consoante PPP carreado aos autos Id 11212572.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efêrico da EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outros espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF3, ApRecNec 0008200670164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO)**

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 18/02/2000 a 30/04/2018.

Conforme contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o período de 17/11/1992 a 20/08/1996 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, ao menos 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/02/2000 a 30/04/2018, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.696.516-6, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2018, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Afirmamos autores que perderam o prazo para purgação da mora, mediante intimação do Cartório.
Realizem o depósito de TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ou seja, o valor constante da intimação do Cartório e todas as outras até hoje.
Após o depósito será deferida a suspensão de qualquer ato de alienação pela proprietária do imóvel - a Ré.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-13.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.739,73 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (id 11778391), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o BACENJUD para desbloqueio do numerário.

Após, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Como haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005513-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença movida pelo INSS.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 002851-27.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 002851-27.2013.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 215.885,74 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CÉLIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, movida por REGINA CÉLIA CIMATTI contra a União Federal, ação na qual a autora requer a declaração de que o imóvel objeto da matrícula n. 34.137/CRI local é bem de família da requerente, embora esteja registrado em nome da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A, o que implica ser impenhorável e, portanto, não passível de ir à hasta pública por dívidas fiscais da empresa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo foi determinada a constatação no imóvel objeto dos autos.

A diligência foi cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, conforme certidão anexada ao PJe.

O valor da causa foi emendado pela petição (Id 8232106). A autora recolheu as custas judiciais de ingresso (Id 8615911) o que, tacitamente, importou em desistência do pedido de gratuidade processual.

Citada, a União apresentou contestação. Em síntese, aduziu falta de interesse processual na propositura da presente demanda por conta de declaração de indisponibilidade do bem perante a Justiça Trabalhista. No mérito, alegou que o pedido improcede, pois o imóvel não é da autora, mas sim da empresa MAC-CIADM. E PARTICIPAÇÃO S/A; que a autora não é a única sócia da empresa e que essa empresa não tem apenas este imóvel, mas vários outros imóveis. Defendeu que o redirecionamento das execuções fiscais em face da MAC-CI e demais empresas e a subsequente penhora de seus bens foi por conta de desconsideração judicial de fraudes e artimanhas utilizadas pela "Família Cimatti" para tentar escapar das responsabilidades patrimoniais. Pugnou a União pelo indeferimento da justiça gratuita, pela extinção do processo sem análise do mérito e, por fim, pela improcedência da ação, rogando concessão de prazo à Fazenda Nacional para produção de prova documental consistente na juntada de relação dos imóveis de propriedade das empresas (holdings) da Família Cimatti, em especial da MAC-CI, da qual a autora é sócia.

Réplica (Id 10657635). Em síntese, sustentou que as informações apresentadas na contestação estão equivocadas. Que a existência de vários imóveis em nome da empresa MAC-CI não é obstáculo ao reconhecimento do imóvel objeto dos autos como bem de família, uma vez que ele se destina à moradia da autora, por anos. Em relação à falta de interesse, defendeu que há interesse processual, pois eventual sentença poderia ser oponível aos demais credores. No que toca à indisponibilidade do bem, alegou que tal averbação foi cancelada. Pugnou pela procedência da demanda.

Manifestação das partes pelo julgamento do feito no estado (autora – Id 10838292; União – Id 11239063).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Com os autos conclusos, a União peticionou (Id 11430127) juntando cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002578-79.2012.4.03.6115, desta Vara, alegando que a questão da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família já foi objeto de apreciação judicial por alegação da empresa MAC-CI, o que impediria este juízo do conhecimento da questão novamente. No mais, sustentou que a decisão proferida faz menção de que a autora seria proprietária de outros imóveis, o que desconfiguraria o imóvel objeto dos autos como bem de família.

É o que basta. Decido.

1. Das preliminares

1.1 Da justiça gratuita

Em contestação, a União defendeu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

De fato, a autora, no pedido inicial, havia solicitado a concessão da gratuidade processual. Contudo, após a decisão (Id 7294253), a autora recolheu as custas processuais de ingresso o que demonstrou conduta incompatível com a propalada necessidade.

Assim, houve desistência tácita do pedido de gratuidade. Tanto é assim que os autos tiveram curso normal sem qualquer necessidade de decisão do juízo a respeito.

Nesses termos, nada há para deliberar sobre a gratuidade processual, pois a autora tacitamente desistiu de tal pleito.

1.2 Da falta de interesse de agir

Alegou a União falta de interesse processual na propositura da presente demanda, uma vez que o imóvel objeto da ação estaria com sua indisponibilidade decretada pela Justiça laboral, sendo o provimento positivo eventualmente a ser obtido nestes autos inócuo perante os credores trabalhistas.

A alegação da União não se sustenta por dois motivos. Primeiro, a propalada indisponibilidade não se mostra mais existente diante da matrícula anexada aos autos (v. Av.13/M. 34.137 – averbação de indisponibilidade CANCELADA – Id 7142762, pág. 63). Segundo, o interesse posto na inicial é para declaração de que o imóvel é bem de família, notadamente para excluí-lo de execuções por dívidas fiscais perante a União. Se o título será útil perante credores trabalhistas é questão que não cabe ser tratada nestes autos.

Em sendo assim, **REJEITO** a preliminar de falta de interesse processual.

2. Da conversão do julgamento em diligência

Neste momento processual, entendo que os autos não estão maduros para julgamento, de modo que converto o julgamento em diligência, na forma abaixo.

A União peticionou e anexou documentos (v. Id 11430127 e 11430128) sustentando questão prejudicial ao julgamento do feito. Desse modo, por cautela, diante do princípio do contraditório e nos termos do art. 436/CPC, determino vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, atentando-se aos novos preceitos processuais trazidos pelo CPC/15, notadamente o art. 371, que aduz que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, bem como o disposto no art. 370 que aduz que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (g.n.), determino, em face da questão a ser dirimida nos autos, que:

(i) a parte autora promova a juntada de cópia completa das suas três últimas declarações de imposto renda;

(ii) que a União promova a juntada de documentação consistente na comprovação de relação de imóveis de propriedade da empresa MAC-CI da qual a autora é (foi) sócia.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sendo que cada parte arcará com os ônus de sua eventual omissão.

Por fim, determino à Secretária do Juízo que promova consulta ao sistema ARISP, requisitando informações dos imóveis eventualmente existentes em nome da autora. Com a resposta nos autos, dê-se ciência às partes.

Nessa oportunidade, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram determinadas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Não sendo formulados pedidos de provas complementares e juntados os documentos determinados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

NOEL POLICARPO DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor urbano prestado pelo autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000 (empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda), bem como o reconhecimento de que o período de 22/10/2001 a 27/03/2014 (Fundação Casa) foi laborado em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos, somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia, possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), com os consectários legais desde essa data.

Em 05/07/2017 foi proferida decisão que determinou ao autor que esclarecesse se o tempo especial pleiteado foi submetido a prévio requerimento administrativo. Foi determinado, ainda, que o autor esclarecesse se já decidiu pelo Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

O autor peticionou confirmando que a análise administrativa do supracitado PPP ocorreu apenas no âmbito do segundo processo administrativo (NB 177.633.474-1, DER 25/05/2016). Outrossim, noticiou o autor que, em decisão de 17/07/2017, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência.

Por meio da decisão de n.º 2132356, foi indeferido o recebimento da petição inicial no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial. No mais, referida decisão oportunizou ao autor a devida manifestação sobre a emenda da petição inicial.

O autor se manifestou aduzindo (Id 2343494): (i) ter interesse no prosseguimento do feito para discutir o ato denegatório referente ao requerimento – NB 42/167.761.942-0; e (ii) – desistir do pedido de reconhecimento do tempo especial em face do quanto decidido por este Juízo.

Em decisão de 24/01/2018 (ID 4278289) foi acolhida a emenda à petição inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobre as provas, requereu a oitiva da testemunha arrolada (ID 4958763). Juntou consulta ao Sistema Cnis.

O autor apresentou sua réplica (ID 5090978).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a designação de audiência, arrolando duas testemunhas.

Foi proferida decisão de saneamento (ID 9730502) com designação de audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas (ID 10721803 e anexos).

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Vínculo laboral controvertido (de 01/05/1995 a 30/08/2000)

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 31 anos e 08 dias até a DER (27/03/2014), conforme contagem de ID 1700028 e decisão administrativa de ID 1700029.

Nota-se da referida decisão administrativa que o período de 01/05/1995 a 30/08/2000 não foi computado pelo Instituto réu sob o fundamento de:

- i) Ser o último contrato anotado na CTPS 086005, expedida em 04/03/1974, após contrato (anterior) finalizado em 30/06/1994, sendo que possui a CTPS 96769, expedida em 21/12/1983, com primeiro contrato em 04/04/1983;
- ii) Apresentação de Livro de Registro de Empregados – LRE (fls. 40 a 44) sem o visto do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tanto no Termo de Abertura como no Termo de Encerramento;
- iii) Nenhum contrato de trabalho registrado neste LRE possui visto do TEM;
- iv) Declarações expedidas sem fundamento em documentos regulares;
- v) Pesquisa na página JUCESP que resultou infrutífera, visto que a informação é de que nada consta com os dados desta empresa (CNPJ ou Nome)
- vi) Pesquisador da agência não localiza esta empresa em outros processos, nos quais foi emitida pesquisa externa.

O autor, por sua vez, alega na petição inicial que o contrato de trabalho está anotado em sua CTPS e que a atividade laboral devidamente registrada em Carteira de Trabalho goza de presunção legal de veracidade. De qualquer forma, destacou que apresentou no âmbito administrativo inúmeros documentos que reforçavam a anotação em CTPS do vínculo mantido com a empresa Copam.

Com efeito, para a comprovação do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de todo o período de 01/05/1995 a 30/08/2000, o autor juntou aos autos:

1-cópia da Carteira de Trabalho 086005, expedida em 04/03/1974, na qual foi anotado o contrato de trabalho objeto da impugnação do INSS (ID 1699980, 1999981, 1699983, 1699986, 1699988 e 1699989);

2-declaração firmada em 09/05/2014, pela empresa COPAM São Carlos Melhoramentos S/C Ltda, de que o requerente foi funcionário da empresa, no cargo de motorista, pelo período de 01/05/1995 a 30/08/2000;

3-cópia do Livro de Registro de Empregados da referida empresa (ID 1699996, ID 1699997 e ID 1700000), com cópia da ficha de registro do autor Noel, constando data admissão em 01/05/1995 e data de demissão em 30/05/2000;

4-relação datada de 09/05/2014, fornecida pela empresa empregadora, quanto aos salários pagos ao autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000, mas com efetiva indicação de salários de 05/1995 a 03/2000 (ID 1699998);

5-declaração firmada em 08/09/2014, pela empresa COPAM São Carlos Melhoramentos S/C Ltda, de que o requerente foi funcionário da empresa, "no período de 01 de maio de 1995 a 30 de agosto de 2000, sendo sua baixa correta em 30 de agosto de 2000" (ID 1700017);

6-relação complementar de salários pagos ao autor, fornecida pela empresa empregadora e datada de 08/09/2014, com indicação de salários de 04/2000 a 08/2000 (ID 1700018);

7-declaração firmada em 26/02/2015, pela empresa COPAM São Carlos Melhoramentos S/C Ltda, de que o requerente foi "funcionário no cargo de motorista no período de 01 de maio de 1995 a 30 de agosto de 2000, por um erro do departamento de recursos humanos, na época no Registro de empregados foi lançado sua baixa em 30 de maio de 2.000, mas um acordo com a direção da empresa, este funcionário foi mantido até 30 de agosto de 2.000" (ID 1700035);

8-comprovante de inscrição da empresa COPAM São Carlos Melhoramentos S/C Ltda junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com data de abertura em 25/03/1993 (ID 1700035);

9- cópia do Registro nº 1.509 do contrato social da referida empresa junto ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos, constando Carlos Alberto Mancuso como um dos sócios proprietários (ID 1700035 e 1700036);

10-relação datada de 08/02/2015 fornecida pela empresa empregadora quanto aos salários pagos ao autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000, com efetiva indicação de salários de 05/1995 a 08/2000 (ID 1700038).

A juntada de CTPS, em princípio, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

No caso dos autos, o contrato de trabalho impugnado está anotado na CTPS nº 086005, expedida em 04/03/1974. Há, ainda, anotações de recolhimento de contribuição sindical (v. ID 1699983), anotações de férias (ID 1699986), opção FGTS e anotações gerais com alterações salariais (ID 1699988 e ID 1699989), condizentes com os demais dados lançados.

É certo que o INSS alegou no âmbito administrativo que o autor possui uma segunda CTPS de n.º 96769, expedida em 21/12/1983, cujo primeiro contrato foi registrado com data de início em 04/04/1983.

Contudo, é oportuno asseverar que na CTPS 086005, emitida 04/03/1974 existem vínculos com data de início posterior à 21/12/1983 (data de emissão da segunda CTPS) e que, após análise administrativa, foram computados pelo INSS "mediante o registro e anotações (contribuição sindical; alterações de salário; férias; FGTS) em ordem cronológica na CTPS (fls. 16; 18 a 21); a cópia do Livro de Registro de Empregados não possui visto do Ministério do Trabalho e Emprego". São eles: de 01/02/1984 a 10/01/1990 e de 01/07/1990 a 30/06/1994 (v contagem de ID 1700028 e decisão administrativa de ID 1700029).

Assim, as Carteiras de Trabalho apresentadas e os demais documentos acima enumerados não deixam dúvidas quanto à regularidade do vínculo objeto de discussão nos autos.

Ademais, o período de trabalho controvertido foi confirmado pela prova oral colhida em audiência.

As testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que o autor efetivamente foi empregado da COPAM São Carlos Melhoramentos S/C Ltda.

A testemunha Benedito Claudio Maria disse que, assim como o autor, também trabalhou como motorista na empresa COPAM de 1995 a 2000. Declarou que trabalhou na referida empregadora com registro em Carteira de Trabalho. Afirmou que via o autor toda semana na empresa, embora trabalhasse em setores diversos. Declarou que não sabe precisar se o autor saiu da empresa antes ou depois da testemunha, mas sabe que foi no ano de 2000, pois foi quando a empresa fechou.

A testemunha João Batista de Aguiar disse que trabalhou com o autor na empresa COPAM, embora atuasse em setores distintos. Relatou que foi o primeiro funcionário da empresa e o último a sair. Disse que entrou em 1993, quando contratado pela empresa Datec, pertencente a mesmo sócio da COPAM, e só depois foi para a COPAM, onde permaneceu até o final de 2000. Afirmou que o autor ingressou na empresa em 1995 ou 1996 e que ambos possuíam registro em CTPS. Relatou que dentro da empresa o autor era considerado empregado.

Por fim, a testemunha arrolada pelo INSS, Carlos Alberto Mancuso, confirmou ser sócio da empresa COPAM, a qual permanece ativa apenas formalmente junto à Receita Federal. Disse que o autor foi empregado da empresa de 1995 a 2000, exercendo o cargo de motorista, com registro em Carteira de Trabalho e com remuneração mensal. Informou que a empresa, no início, fazia os recolhimentos para o INSS, mas depois de entrar em crise financeira os recolhimentos foram cessados. Destacou que não havia possibilidade de o autor ser prestador de serviço autônomo para a COPAM, pois embora existissem pequenos empreiteiros nessa situação, o autor era empregado, assim como todos os motoristas da empresa.

Logo, ainda que o período controvertido não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho, corroboradas pelas demais provas documentais e pela prova oral, autorizam o cômputo do vínculo de **de 01/05/1995 a 30/08/2000**, inclusive para fins de carência.

Ressalto que deverão ser considerados como salários de contribuição aqueles constantes da relação mais recente apresentada pela empresa empregadora: relação datada de 08/02/2015 (ID 1700038).

Superado esse ponto, resta analisar se a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição n° 167.461.942-0.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n° 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9°, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC n° 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9°, § 1° e inciso I, da Emenda Constitucional n° 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n° 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos e 08 meses até 27/03/2014.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 27/03/2014 o autor contava com **36 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7° da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98.

3. Antecipação de Tutela

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Dessa forma, **de firo** a tutela antecipada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor no período de **01/05/1995 a 30/08/2000**, determinando a sua averbação pelo réu, inclusive para fins de carência;
- condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 167.461.942-0 desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/03/2014), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n° 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/10/2018**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3°, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4° do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativos n° 167.461.942-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a citação e intimação dos réus DIVINO APARECIDO JUSTINO e SUELI HENRIQUE JUSTINO, vez que o AR retornou sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Face a proximidade da data da audiência de Conciliação, determino o seu cancelamento, sem prejuízo de posterior agendamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500039-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretária o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

3. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO, HENRIQUE GERALDO FAVA SPESSOTO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretária.

2. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para requerimentos em termos de prosseguimento, devendo se manifestar, inclusive, sobre a penhora efetivada no Id. 4132401.

3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DE S. O. MARTINS PAO DE ALHO - ME, SUELI DE SOUZA OLIVATO MARTINS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.
2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s).
3. Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, WANDERLEY AUGUSTO NEVES MIRANDA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.
2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s).
3. Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCO SAO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, JOSE DANIEL CANEVAROLO, MARTA MARIA BRISCESE RENATINO CANEVAROLO

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 9809891), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000564-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: MARCOS VINICIUS AMAD, UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER)

DESPACHO

Requeira a EMBRAPA o que de direito em termos de prosseguimento - cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001487-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATO E RIBEIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIO MATO PRESARAS JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001503-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA IRENE RIGA BLANCO & CIA LTDA - ME, NELIO FERNANDO MONTE NEGRO BLANCO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA RITA MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-94.2018.4.03.6115/2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD PINTURAS LTDA - ME, DEIDE DA SILVA MERCES

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-69.2018.4.03.6115/2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIXIE COMUNICACAO EIRELI - ME, VERA LUCIA DA SILVA GOES, RAPHAEL DA SILVA GOIS

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115/2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J. PAGADIGORRIA PLASTICOS - ME, FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

DESPACHO

Indefero o pedido de reutilização de sistema BACENJUD/RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada (Id 6699122) restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a/s) para o deferimento do pedido.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFELTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MG133721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 404/945

O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001920-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do decurso do prazo concedido às requerentes para regularização do processo, sem manifestação, e, ainda, considerando o indeferimento da tutela de urgência pretendida, manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse processual.

Havendo interesse no prosseguimento do processo, cumpram as autoras o determinado na decisão de fls. 51/52 (Num. 9345357), no mesmo prazo concedido.

No silêncio, retorne o processo para cancelamento da distribuição, conforme previsão do artigo 290 do C.P.C.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12110076 (deixou de citar a executada).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11642050 (citou executados - penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e PROPOSTA DE ACORDO apresentados pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e PROPOSTA DE ACORDO apresentados pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12089318(citou executados - não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SALVADOR TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 10880555 – pág. 43) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição e documentos juntados com a petição num. 11746686.

Após, os autos serão remetidos a conclusão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 10314799) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Defiro, também, o levantamento da penhora sobre o veículo (num. 2754406), proceda a Secretaria a intimação do executado da liberação do encargo de depositário fiel.
- 9- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 10598380) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores (no caso da exequente o advogado de OAB/SP. 112.270).
- 7- Defiro, ainda, se negativa as penhoras anteriores, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.
- 8- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 10597400) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores (no caso da exequente o advogado de OAB/SP. 112.270).
- 7- Defiro, ainda, se negativa as penhoras anteriores, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.
- 8- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Tendo em vista que os executados não foram localizados para citação, **DEFIRO** o **ARRESTO** requerido da exequente (num. 11027328 – págs. 93/94) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Sendo o arresto positivo, deverá a exequente providenciar a citação dos executados por edital.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (num. 12129680): BACENJUD – NEGATIVO - RENAJUD. NEGATIVO.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)
Vistos, Ab initio, certifique a secretaria o decurso de prazo para as partes que deixaram de apresentar alegações finais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a reconvenção apresentada pelo correu Roginei Pinto Lima (fls. 479/527). Após, conclua os autos para sentença. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2018

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-94.2016.403.6106 - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 30/11/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho de fls. 109/109v, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-52.2016.403.6106 - APARECIDA GONCALVES PERFEITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 30/11/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho de fls. 115/115v, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-03.2017.403.6106 - MARIO YAMASHITA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)
INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 30/11/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho de fl. 58/58v, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-95.2017.403.6106 - GENY GOIS LONGHI - INCAPAZ X LUIS ANTONIO LONGHI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 30/11/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho de fls. 133/133v, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*0019987620124036106

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)
Fls. 887/889: Face aos motivos apresentados defiro o pedido de substituição das testemunhas Ari José de Souza e Job Gomes de Freitas por Adelcio Vicente e Marcela Leite Torres, formulado pela defesa do réu Pedro

Scamatti filho e Maria Augusta Seller Scamatti. Considerando que as testemunhas residem em Votuporanga, encaminhe-se cópia da presente decisão com urgência à Comarca de Votuporanga, referente CP 0007141-91.2018.8.26.0664, considerando a proximidade da audiência designada na referida Carta Precatória. Fls. 890/892: A audiência designada nestes autos para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas foi designada por este juízo em decisão de fls. 809/810, que foi publicada em 21/06/2018, conforme certidão de fls. 820, destes autos. A publicação da data da audiência na Carta Precatória nº 0001373-59.2018.4.03.6000, de Campo Grande, referente a estes autos, somente confirma a audiência já designada e publicada por este juízo, vez que será realizada por videoconferência, não importando, assim, a data da publicação na Carta Precatória, vez que a defesa já estava anteriormente intimada da referida audiência. Assim, sendo a publicação nestes autos anterior à designação da Vara Única da Comarca de General Salgado (AP nº 00000863-38.2014.826.0204), indefiro o pedido de redesignação. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: GENARIO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Intime-se o executado para informar seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a devolução do valor bloqueado, eis que o extrato bancário (ID 11902552) está ilegível.

Após, cumpra-se despacho ID 11991939, expedindo-se o competente ofício à CEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO COMUM

0018843-23.1997.403.6103 (97.0018843-4) - ABIGAIL RODRIGUES CLARO X FRANCISCO CUSTODIO X ISABEL DE MORAES TEIXEIRA X JOSEFINA MARIA FERNANDES X MARIA IZABEL DO NASCIMENTO X ANDALYRIA SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X ANTONIA DE CAMPOS SANTOS X CLELIA MONTAGNA DE ANDRADE X IDA QUINSAN CAMARGO (SP103400 - MAURO ALVES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO AGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de ticket refeição, desde 09/1990, com a incorporação dessa verba aos proventos de aposentadoria. Alegam, em apertada síntese, que são servidores aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e possuem o direito à complementação da aposentadoria em relação à diferença entre proventos e a remuneração dos servidores em atividade. Sustentam que, apesar da paridade entre inativos e ativos já lhes garantir alguns benefícios, o auxílio-alimentação não é pago aos aposentados. Citada (fl. 123), a RFFSA apresentou contestação (fls. 125/167). Em preliminar, alegou a sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 124), a União Federal contestou (fls. 168/174). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva e a prescrição. Ao adentrar no mérito, requereu que o pedido seja julgado improcedente. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 178). Réplica às fls. 184/186. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 187). Oficiada (fl. 198), a RFFSA prestou informações (fls. 205-A). Foi proferida sentença de improcedência (fl. 219/223). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 230/233) e a União Federal apresentou contrarrazões (fls. 239/244). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada e determinou-se a permanência no polo passivo da União e do INSS (fls. 252/257). Os autores cumpriram as determinações e emendaram a petição inicial para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 261). Com a citação (fl. 265), o INSS apresentou contestação (fls. 266/273). Em sede de preliminar aduziu a prescrição e no mérito pleiteou a improcedência do pedido. Instada a se manifestar (fls. 260 e 274), a parte autora quedou-se inerte e a União tomou ciência (fl. 275). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o seu 2º, inciso VII (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018). Afasto a alegação de prescrição, pois a pretensão tem por objeto verbas decorrentes de obrigação de trato sucessivo, que vencem mês a mês. Assim, somente prescrevem prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Análise e rechaçada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os autores são ex-funcionários aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e nessa condição possuem o direito à complementação da aposentadoria, conforme a evolução legislativa sobre a matéria: Decreto-Lei nº 3.769/1941; Decreto-Lei nº 956/1969; Lei nº 8.186/1991; e Lei nº 10.478/2002. Assim, devem ser observados os seguintes parâmetros normativos: aos ferroviários da RFFSA que já eram inativos em 01.11.1969 é devida a complementação desde a data da respectiva aposentadoria, observando-se a prescrição quinquenal para os que foram admitidos até 31.10.1969 e se aposentaram até 21.05.1991, é devida a complementação a partir dessa mesma data de 21.05.1991; e, por derradeiro, caso tenham sido admitidos entre 01.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida desde 01.04.2002 ou da data da aposentadoria posterior. Pretendem os autores o acréscimo à complementação da aposentadoria já adquirida ou pensão, do valor referente ao ticket alimentação, vale-refeição ou auxílio-alimentação que é pago aos servidores da atividade, sob argumento de que, não obstante a natureza indenizatória prevista em lei, a verba representa um reajuste salarial, de modo a ser estendida aos inativos, por força da paridade então conferida pelas normas revogadas. Todavia, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação é matéria pacificada no Poder Judiciário, tanto o é que a Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal foi convertida em Súmula Vinculante nº 55, cuja redação não se alterou: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto como razões para decidir: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007 estabeleceu no artigo 2º que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Assim, considerando que cabe à União responder ao processo em substituição à RFFSA, não há porque a mesma permaneça no polo passivo da ação. Matéria preliminar rejeitada. 2. A Lei nº 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários equiparou os aposentados aos servidores em atividade tão somente com relação aos benefícios que podem ser incorporados aos proventos. 3. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte. 4. Nesse sentido, a Súmula 680 do STF dispõe que: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. 5. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1231711 - 0025656-75.1997.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016) (grifos nossos). A alegação de reconhecimento tácito da Administração Pública ao pagamento de determinada verba não tem plausibilidade ante o controle da legalidade de seus próprios atos, decorrente da autotutela administrativa e do regime jurídico-administrativo constituído pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. NO presente feito, não houve a apresentação de argumentos, ou documentos hábeis a sinalizar a superação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos moldes do artigo 927, inciso II do diploma processual. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem divididos entre eles, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 122 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Se nada for requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-50.2011.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é portadora de decompressão da cabeça femoral esquerda e artropatia total do quadril direito, em cimento (CID M87.05). Aduz que foi titular de benefício de auxílio-doença deferido judicialmente, o qual foi cessado após alta administrativa. Sustenta ter sido indevida a cessação, uma vez que não houve recuperação da invalidez que motivou a concessão do benefício. Deferiu-se a justiça gratuita e designou-se perícia médica (fls. 23/24). Laudo pericial às fls. 30/36. A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 37/38). Citada (fl. 49), a autarquia previdenciária

apresentou contestação (fls. 50/51) e pugnou pela improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como revogada a tutela antecipada (fls. 60/75). Recebidos os autos pela 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, aquele Juízo determinou a realização de nova perícia médica (fl. 90). Informações do INSS às fls. 105/114. Novo laudo pericial às fls. 130/141. A autarquia previdenciária se manifestou (fls. 150/151). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 160/168), dos quais tomou ciência o INSS (fl. 169). Foi proferida sentença de mérito às fls. 171/175. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 181/186). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, bem como suscitou conflito de competência (fls. 195/198). Foram juntados telegramas do Superior Tribunal de Justiça - STJ com informações sobre o julgamento do conflito de competência, tendo sido definida a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos como competente para processamento e julgamento do feito (fls. 203/206 e 208). Cientificadas do retorno dos autos (fls. 215/216), as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o seu 2º, inciso VII (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a primeira perícia realizada constatou que o autor apresentava incapacidade absoluta e temporária, tendo fixado um prazo de 06 (seis) meses de afastamento a partir da elaboração do laudo (questões n.º 4 a 6 - fl. 34). Em novo exame pericial, a conclusão fora de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente por lesão das articulações dos quadris direito e esquerdo, com encurtamento severo do membro inferior direito com ausência do uso de órtese que compense esse encurtamento. (fl. 141). O perito concluiu, ainda, que não se trata de doença relacionada ao trabalho e não se trata de acidente de qualquer natureza (questões n.º 02 e 03 - fl. 136). Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/09/2006 a 04/04/2008, 21/05/2008 a 26/04/2010, 09/09/2010 a 07/04/2011, conforme CNIS que determino a juntada. O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder ao de cujus o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. A prova pericial não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é total, mas parcial e permanente (condição corroborada pelo atual vínculo empregatício do autor perante CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SEMEAR LTDA, cujo início se dera em 01/03/2018 - CNIS). O primeiro exame pericial, por outro lado, concluiu pela invalidez total e temporária do autor e, neste ponto, é possível reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, mas não por tempo indeterminado. Assim, para delimitar o auxílio-doença, tomo como parâmetro o parecer técnico do perito judicial (questão n.º 6 - fl. 34), o qual afasta o autor das atividades laborais desde 16/08/2011. Quanto ao termo final, adoto a data do segundo exame pericial, aos 17/07/2014, quando se atestou a incapacidade parcial. Descabe fixar data anterior aos referidos exames, momento quando a hipótese de acidente, seja de qualquer natureza, seja de trabalho, foi afastada pelos peritos judiciais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia a pagar à parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença, no período de 16/08/2011 a 17/07/2014, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 05) e o valor do benefício pretendido, que, segundo informações do INSS acerca do auxílio-doença cessado aos 23/08/2013, teve Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.008,90 (fl. 107). Somados os meses da condenação (aproximadamente 35 meses), mesmo com os acréscimos legais, o valor não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos na presente data (R\$ 954.000,00). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-32.2014.403.6103 - SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 275/277, no qual o embargante aduz a ocorrência de erro material (fls. 279/281). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 11.09.2018, conforme apontado pelo embargante, haja vista que a rejeição do pedido, com o julgamento do mérito, ocorreu com relação a parte autora MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e não pela Macro Engenharia e Incorporadora Ltda, como constou. Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.11.2003). Desse modo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para correção de erro material, de forma que, onde consta: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou parcial provimento para integrar a sentença de fls. 237/239, conforme os fundamentos desta decisão e para suprir a omissão quanto à legitimidade ativa de MACRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA, com alteração do dispositivo para: Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade da parte autora, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao coautor Sérgio Machado Ferolla/Condomínio Edifício Studio Ônix; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, no tocante a parte autora MACRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. Conste: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou parcial provimento para integrar a sentença de fls. 237/239, conforme os fundamentos desta decisão e para suprir a omissão quanto à legitimidade ativa de MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com alteração do dispositivo para: Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade da parte autora, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao coautor Sérgio Machado Ferolla/Condomínio Edifício Studio Ônix; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, no tocante a parte autora MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. No mais, mantenho a sentença embargada como prolatada. Registre-se. Retifique-se o registro n.º 494/2018 e 335/2018. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-32.2014.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA HADDAD(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 364. Alega o embargante a ocorrência de contradição, nos seguintes termos: Com efeito, a sentença judicial se mostra contraditória, ao não obrigar a obrigação de pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios a parte autora, que ajuizou, e movimentou o do Judiciário, sem antes, esperar a decisão na esfera administrativa. Pior, ainda condenou a União em honorários advocatícios. Com efeito, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, especialmente ante a perda superveniente do objeto da lide, o ônus da sucumbência recai sobre o autor (quem deu causa ao processo), em homenagem ao princípio da causalidade. Por fim, pede o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição e condenar o autor nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 367/368). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não há contradição. Aplicou-se o princípio da causalidade, conforme dispõe o art. 85, 10 do Código de Processo Civil. Se o processo administrativo disciplinar - PAD foi arquivado com motivo na prescrição, tal fato não pode ser atribuído ao autor, servidor submetido à investigação. É poder-dever da Administração Pública apurar e aplicar as penalidades cabíveis, no exercício do poder disciplinar, no prazo legalmente previsto. O princípio da causalidade não se interpreta mediante um causalismo clássico, fosse assim, todo autor seria o causador do processo, já que ele é quem propõe a ação e executa os atos materiais da distribuição. A causalidade processual é extraída por interpretação teleológica, ou seja, o autor somente propôs a demanda porque houve uma causa anterior a lhe determinar a distribuição do processo. O inverso seria o caso de o réu demonstrar que não houve causa imputável a si (réu) a ensejar a propositura da ação. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o re julgamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-52.2014.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde

da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida Lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quanto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 1º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14.04.1975 a 22.08.1980, 03.01.1993 a 10.04.2001 e de 07.05.2002 a 10.05.2014. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/22 e 64/66. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 14.04.1975 a 22.08.1980 - agente químico - Fumos de Solda (estanho); - 07.05.2002 a 10.05.2014 - agentes biológicos - Microorganismos. Em relação aos microorganismos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos, há previsão no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e no código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto aos agentes químicos, notadamente o fumos metálicos, permite o enquadramento no código 1.2.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Assim, entendo que fôco suficientemente demonstrado que a parte autora exerceu suas atividades em condições especiais nos períodos de 14.04.1975 a 22.08.1980 e de 04.01.1993 a 28.04.1995. Em relação ao período de 29.04.1995 a 10.04.2001, verifico que os formulários previdenciários apresentados não o identificam na seção específica dos registros ambientais, como se verifica do Item 15 - Exposição a Fatores de Risco (fls. 17/18, 19/22 e 65/66). A referida omissão impede o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Todavia, ainda que assim não fosse, os Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos de 29.04.1995 a 10.04.2001 e de 07.05.2002 a 10.05.2014 deixam de especificar o modo de exposição da autora em relação à atividade considerada nociva, não se podendo deduzir da mera natureza da atividade, haja vista que a descrição desta nos formulários apresentados não condiz com a permanência exigida pela legislação previdenciária. Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir o mínimo de informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pomemorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do mediador do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O formulário PPP apresentado referente aos períodos acima descritos não preenchem todos os requisitos supra transcritos, pois não informa se o trabalho que expôs o trabalhador ao agente nocivo era exercido de forma habitual e permanente. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada relativamente aos períodos supramencionados. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 29.04.1995 a 10.04.2001 e de 07.05.2002 a 10.05.2014, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para descon siderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são readitados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido e convertido pelo fator 1.20 por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 42 do arquivo gerado da mídia digital de fl. 120), a parte autora conta com 27 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 30 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7ª da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer e determinar a averbação do período trabalhado em condições especiais de 14.04.1975 a 22.08.1980 e de 04.01.1993 a 28.04.1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 2.756,00 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fls. 35/36) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-61.2015.403.6103 - LUIZ DAVI FLORIANO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que o INSS não computou corretamente seu tempo de contribuição, pois na data de requerimento do benefício já havia completado os 35 anos legalmente exigidos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 38/39. Citada (fl. 41), a autarquia apresentou contestação (fl. 42/67). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de ônus da prova e preclusão desta (fl. 77). O autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 79. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas avulsas desde a DIB, em 17/07/2014. Assim, não se trata a hipótese de reconhecimento de tempo de trabalho, comum ou especial, mas tão-somente de revisão dos cálculos do tempo de contribuição, uma vez que a parte autora afirma ter o INSS computado 34 anos 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, quando deveria ter computado 35 anos, 04 meses e 02 dias. No entanto, a parte autora não instruiu o pedido com os elementos de prova que pudessem confirmar suas alegações. A documentação acostada à inicial poderia, em tese, confirmar algum vínculo existente e não considerado pela autarquia previdenciária. Se o INSS efetivamente deixou de incluir tal vínculo na contagem administrativa é outra questão, cujo ônus da prova recai sobre o autor. Para demonstrar que o indeferimento administrativo foi indevido, deveria a parte autora trazer cópia integral do processo administrativo do benefício NB 169.633.758-2, no prazo oportunizado pelo Juízo, haja vista a sua necessidade para comprovação do alegado. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.906,24 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-41.2015.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER (26/04/2013). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 14/05/1999 a 12/06/2000, na empresa Serve Serviço de Vigilância Especializada Ltda., 08/06/2000 a 24/04/2001, na empresa Vigbel - Serviços de Vigilância Ltda., 12/01/2008 a 25/02/2008, na empresa Guardseg Vigilância e Segurança Ltda., 26/08/2010 a 27/09/2010, na empresa CJF de Vigilância Ltda. e de 24/12/2010 a 26/04/2013, na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., bem como o reconhecimento de tempo especial na atividade policial na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citada (fl. 78), a parte ré apresentou contestação (fl. 81/87). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora protestou por provas e apresentou réplica (fls. 90 e 91/97). Foi determinado à parte autora que apresentasse os documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, tais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico (fl. 99). A parte autora juntou o PPP de fls. 101/104. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a juntada de documentos que demonstrassem a utilização de arma de fogo, durante o período de trabalho como vigilante, como curso de reciclagem, porte de arma, entre outros, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, bem como para determinar a apresentação de cópia integral e legível da CTPS. Na mesma ocasião, foi indeferida a produção de prova testemunhal, pois inerte ao deslinde do feito (fls. 107/108). Foram juntados documentos pela parte autora às fls. 113/184. O INSS tomou ciência e reiterou a contestação (fl. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, a conversão do tempo comum dos períodos de 01/03/1975 a 24/09/1975, 08/04/1981 a 06/05/1981 e 13/05/1981 a 28/10/1981 em tempo especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente percebido, com pagamento das parcelas devidas desde 06/09/2006. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 02/10/1975 a 30/12/1978, laborado na empresa Indústrias Reunidas Caramuru S/A; 02/01/1979 a 20/10/1979, 04/03/1980 a 15/01/1981 e 02/02/1982 a 22/03/1983, laborado na empresa Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda.; e 23/05/1988 a 13/07/1988, quando trabalhou na Viação Jacaré Ltda. Determinada a retificação do valor da causa à fl. 88, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 100/118. Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 119). Citada (fl. 120), a parte ré apresentou contestação (fls. 121/140). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/149. Requer a parte autora a oitiva de testemunhas. À fl. 150 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, determinada a apresentação de documentos e a retificação do valor da causa, o que foi parcialmente cumprido às fls. 152/179. Reitera a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal. A autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 180). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, mantendo a decisão de fl. 150, que indeferiu o pleito de produção de prova testemunhal, pelos seus próprios fundamentos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para a votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/10/1975 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 20/10/1979, 04/03/1980 a 15/01/1981, 02/02/1982 a 22/03/1983 e 23/05/1988 a 13/07/1988. Para demonstrar as condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia das CTPS de fls. 154/177. Quanto ao período de 23/05/1988 a 13/07/1988, os aludidos documentos provam o exercício da atividade de cobrador em empresa de transporte de passageiros. Com relação à atividade especial de cobrador, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 a reconhecia em seu código 2.4.42.4.4 - Transportes rodoviários - Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, a documentação apresentada é suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento no mencionado item do Decreto, pois não consta na CTPS que tenha ocorrido alteração de função durante tal interregno. Já em relação aos demais períodos pleiteados, a CTPS não demonstra a exposição a agentes nocivos, tampouco as funções exercidas (ajudante ou servente em indústrias de fogos de artifícios) encontram correspondência em alguns dos decretos regulamentares, a fim de permitir o enquadramento por categoria profissional. Desta forma, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 23/05/1988 a 13/07/1988, por enquadramento na categoria profissional de cobrador de ônibus. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em período especial, para efeitos de aposentadoria, esta se encontra prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos n.ºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu artigo 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, tal conversão foi abolida. Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 - FONTE: REPUBLICACAO:-(g.n)) No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos comuns de 01/03/1975 a 24/09/1975, 08/04/1981 a 06/05/1981 e 13/05/1981 a 28/10/1981 em especiais (fl. 13 - item b), que, aplicado o redutor de 0,71, corresponde a 9 meses e 12 dias de atividade especial. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, e considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 32), a parte autora conta com 12 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição em atividade especial. Somando-se o período convertido em especial, temos 13 anos, 06 meses e 8 dias, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Em relação ao pedido subsidiário, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescentar esse tempo no cálculo de seu benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação do período de 23/05/1988 a 13/07/1988, laborado junto à VIACÃO JACARÉ LTDA, como tempo especial; 2. converter o referido período em comum e revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 141.916.738-0), mediante cálculo na apuração do salário-de-contribuição; 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde a DER (03/03/2007 - fl. 140) até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/10/2018). Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.919,01 (treze mil novecentos e dezanove reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 101/109), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-14.2015.403.6103 - MARCIO ELIAS DOS SANTOS BRAGA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 20/05/1986 a 10/05/2013, onde trabalhou na empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 113/114). Citada (fl. 116), a parte ré apresentou contestação (fls. 119/141). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos e apresentou réplica às fls. 142/146 e 149/159. A autarquia previdenciária requereu a produção de provas à fl. 160-verso. Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, além de ter indeferido o pedido de fl. 160-verso (fl. 162). Manifestação do autor com documentos às fls. 166/296. O INSS se manifestou às fls. 298/301. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Verifico, após leitura atenta dos autos, que os períodos de 20/05/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/10/2011 já foram reconhecidos como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme decisão da 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 60/66). Esse tempo especial, inclusive, foi considerado na contagem administrativa para dar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 75). Desta forma, em relação aos períodos citados, não há interesse de agir da parte autora. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quando aos demais períodos, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º

1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSE 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 14/03/2012 a 10/05/2013, laborado na empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/50, o laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista de fls. 88/110 e os Laudos Técnicos de fls. 143/146. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta ao nível de ruído de 90 dB(A), no período de 20/05/1986 a 13/04/2012. Não pode ser reconhecida a especialidade das atividades no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que o limite legal de tolerância de 90 dB(A) não foi ultrapassado. Quanto ao período de 12/10/2011 a 13/03/2012, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo (fls. 138/139). O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 12/10/2011 a 13/03/2012 não pode ser considerado como tempo especial. Contudo, deve ser considerado o período de 14/03/2012 a 13/04/2012, no qual houve exposição permanente e habitual a ruído acima do limite de tolerância, conforme fundamentação acima colocada. Verifico que ainda esteve exposta a agentes químicos e biológicos. Quanto à exposição do autor a agentes químicos e biológicos, a documentação acostada não comprova que ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. O laudo técnico de fls. 143/146 afirma que as atividades do autor, em contato com os agentes de risco, deu-se de forma intermitente, não satisfazendo o requisito normativo. Ainda que assim não fosse, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/50, que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada como o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado aos agentes químicos e biológicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão dos agentes nocivos químico e biológico. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 14/03/2012 a 13/04/2012 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 18 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 20/05/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/10/2011; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 14/03/2012 a 13/04/2012, como tempo especial. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.591,16 (seis mil quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fls. 08), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-33.2015.403.6103 - HELIO ANDRADE GOUVEA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 17.11.2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 09.05.1989 a 14.05.1992, na empresa Viação Capital do Vale, 15.05.1992 a 13.09.1993 e 01.04.1994 a 10.03.1995, na empresa Viação Real e 15.03.1995 a 08.12.2014, na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 76). Citada (fl. 76), a parte ré apresentou contestação (fls. 77/85). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/89. Convertiu-se o julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 91), a qual restou infrutífera (fls. 99/101). A parte autora requereu o aditamento da petição inicial (fl. 104), com o qual o INSS não concordou (fls. 107/109). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 111/115). A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação e ofereceu proposta de acordo (fls. 121/129). O autor concordou com os termos do acordo oferecido (fl. 132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende a retomada da propriedade de imóvel, com renegociação das parcelas vencidas e autorização de depósito judicial das parcelas vincendas, em financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação (fls. 98/99). A parte autora adiu o pedido para constar a desconstituição da consolidação da propriedade (fl. 103). Citada (fls. 104/105), a CEF apresentou contestação (fls. 106/119). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, suspendendo-se o processo a pedido das partes (fl. 122). A CEF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 125/138). Os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada (fls. 141/143), a qual foi deferida, conforme decisão de fls. 141 e 141-verso. Réplica às fls. 146/153. A requerida se manifestou às fls. 157/163. Houve informação sobre tratativas entre as partes (fl. 178/183). O julgamento foi convertido em diligência para remeter os autos à Central de Conciliação (fl. 184). Não houve acordo na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 186/189. A parte autora informou a composição administrativa e renunciou ao direito em que se funda a ação, além de pedir a extinção do processo nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil. Convertiu-se o julgamento em diligência para intimar a CEF acerca da alegada composição, inclusive sobre os honorários advocatícios e custas processuais (fl. 195). Os autores juntaram documentos às fls. 196/198. A CEF confirmou o acordo e requereu a homologação, bem como a expedição de ofício para fins de cancelamento do registro de consolidação do imóvel na matrícula (fls. 200/206). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para fins de cancelamento da consolidação da propriedade, como requerido pela CEF (fl. 200/206). Houve um acordo entre as partes, de modo que deveriam compor o objeto da referida transação os custos e as medidas necessárias ao cumprimento do que fora convencionado, no sentido de retomar o contrato, com a purgação da mora. Não compete ao Poder Judiciário substituir os deveres anexos das partes na relação contratual, momento quanto inexistir lide a se pacificar (escopo já alcançado com a composição entre as partes). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea c do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão da transação realizada (fls. 203/204). Revogo a decisão liminar ante o desfecho da ação (fl. 141-verso). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 07/04/2011. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 24/09/1974 a 28/02/1978, 02/01/1980 a 19/05/1982 na empresa Schweitzer - Mauduit do Brasil S/A e 01/10/1991 a 26/03/2001, na empresa Dystar Ltda, onde trabalhou como eletricitista, exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal, bem como a agentes químicos. Indeferiu-se a tutela antecipada e concedeu-se a justiça gratuita (fls. 91/92). Citada (fl. 97), a parte ré apresentou contestação (fls. 98/104). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/116. Convertem-se o julgamento em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 119), a qual restou infrutífera (fl. 123). É a síntese do necessário fundamentado e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinando com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseasse em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostumado de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi comvalada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24/09/1974 a 28/02/1978, 02/01/1980 a 19/05/1982 na empresa Schweitzer - Mauduit do Brasil S/A e 01/10/1991 a 26/03/2001, na empresa Dystar Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a parte requerente apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 52/54, os Laudos Técnicos de fls. 55/60, bem como o formulário DSS - 8030 de fl. 61. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 24/09/1974 a 28/02/1978 - agentes químicos: solventes e graxas; agente físico: ruído de 90,1 dB(A); - 02/01/1980 a 19/05/1982 - agente físico: ruído de 84,7 dB(A); - 01/10/1991 a 26/03/2001 - agentes químicos: ácido sulfúrico, sulfato de alumínio, soda cáustica e polímeros; agente físico: ruído de 85 dB(A) a 100 dB(A). Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 24/09/1974 a 28/02/1978 e 02/01/1980 a 19/05/1982. Quanto ao período de 01/10/1991 a 26/03/2001 não é possível o reconhecimento do trabalho em condições especiais, haja vista que o próprio formulário DSS-8030, fornecido pela empregadora, informa que tal trabalho era habitual, porém não era permanente. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juná Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 24/09/1974 a 28/02/1978 e 02/01/1980 a 19/05/1982, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e a contagem de tempo especial convertido em comum, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 66/73), a parte autora conta com 29 anos e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme os termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20, de 1998, o segurado homem deve preencher os seguintes requisitos: a) 30 anos de tempo de contribuição ao tempo da promulgação da EC 20/98, aos 16/12/1998; b) 53 anos de idade; e c) pedágio de 40% do tempo de contribuição que faltava para completar os exigidos 30 anos de contribuição em 16/12/1998. A parte autora, à data do requerimento administrativo, satisfazia o requisito etário, pois possuía 55 anos de idade. No entanto, o tempo de contribuição até 16/12/1998, demonstra o exercício de 22 anos e 06 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos trabalhados em condições especiais de 24/09/1974 a 28/02/1978 e 02/01/1980 a 19/05/1982, bem como convertê-los em tempo comum. Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 5.630,00 (cinco mil seiscentos e trinta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Códico de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 91). A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 16 e as planilhas de fls. 86/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-87.2015.403.6103 - ELIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 102/107, nos quais a embargante alega omissão (fls. 112/114). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença, conforme apontado pela embargante. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda de seus proventos de aposentadoria a partir de julho de 2010, bem como reconhecer a isenção do imposto de renda. No mais, fica mantida a sentença como prolatada. Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgamento, em conformidade com sua fundamentação. Por fim, verifico que à fl. 104 verso houve grifo com caneta marca-texto. Cabe lembrar que a sentença é documento público, sobre o qual não se pode apor qualquer anotação, grifo ou rasura. Retifique-se o registro nº 0445/2018. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-81.2015.403.6103 - DINESIO ISIDORO SOARES DE LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de

sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/10/2018).Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO SANTO SOSSOCPF beneficiário: 109.594.818-00Nome da mãe: ROSA ADAMO SOSSONúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 636, CEP 12.236-670, São José dos Campos/SPTempo de contribuição: 13/02/1990 a 02/03/2015.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base na RMI de fl. 61/62, que não ultrapassam 1000 salários-mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-86.2015.403.6103 - EVA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 24.03.2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 21.08.1985 a 09.03.1993, na empresa Alparagtas S/A, de 23.09.1996 a 31.05.1998, 01.06.1998 a 31.07.1999, 01.04.1999 a 31.07.1999 e 01.08.1999 a 30.04.2004, na empresa General Motors do Brasil, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 85/88). Citada (fl. 92), a parte ré apresentou contestação (fls. 93/108). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/119. Determinou-se à parte autora a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, a complementação do processo administrativo, cópia integral e legível da CTPS e os documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 120). A parte autora juntou documentos às fls. 122/152 e 154/161. Ciência da autarquia previdenciária à fl. 164-verso. As fls. 162/163 e 165/166, a parte autora requereu provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Indeferiu o pedido de audiência de instrução e julgamento por produção de prova testemunhal, pois irrelevante ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil. Verifico, após leitura atenta dos autos, que o período de 21.08.1985 a 09.03.1993, laborado pela parte autora na empresa Alparagtas S/A, já foi reconhecido como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme contagem administrativa (fl. 71). Desse modo, não há interesse processual em relação a esse período do pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode rejeitar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra citada, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a exposição do trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23.09.1996 a 31.05.1998, 01.06.1998 a 31.07.1999, 01.04.1999 a 31.07.1999 e 01.08.1999 a 30.04.2004, na empresa General Motors do Brasil. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44 e 156/158, bem como os laudos técnicos de fls. 159/160. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído- 85 dB(A), no período de 23.09.1996 a 31.05.1998; 91 dB(A), no período de 01.06.1998 a 31.03.1999; 83 dB(A), no período de 01.04.1999 a 31.07.1999; 91 dB(A), no período de 01.08.1999 a 30.04.2004. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 23.09.1996 a 05.03.1997, 01.06.1998 a 31.03.1999 e 01.08.1999 a 30.04.2004. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerce a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reditados em substituição ao formulário extravado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expandido, de rigor o reconhecimento do período de 23.09.1996 a 05.03.1997, 01.06.1998 a 31.03.1999 e 01.08.1999 a 30.04.2004, como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 6.221,26 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Códico de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 88). Oficie-se com urgência à autarquia previdenciária sobre a revogação da tutela. Após o

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-25.2015.403.6103 - ADOLFO HILARIO MOREIRA JUNIOR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente percebido, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 13.06.2006. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 13.06.2006, quando trabalhou na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, exposta a agentes químicos, calor e ruído em níveis superiores ao limite legal. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 96)/Citada (fl. 97), a parte ré apresentou contestação (fls. 98/109). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/115. Convertido o julgamento em diligência para determinar a apresentação de documentos (fl. 117), o que foi cumprido às fls. 118/166 e a autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 167). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há de ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu §º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da Medida Provisória em Lei na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade da saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 13/06/2006. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84, o DSS8030 de fl. 138 e o laudo técnico de fls. 139/146. Em relação ao período de 06/03/1997 a 07/11/2001, o DSS8030 e o laudo técnico comprovam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 87 dB(A) e temperatura de 34,5°C. No tocante ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, conforme o seguinte quadro: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0. Embora a documentação tenha sido apresentada de forma incompleta, não se permitindo constatar o tipo de atividade do autor, o trabalho em temperatura de 34,5°C supera os limites de tolerância mesmo que seja considerado leve. Portanto, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais entre 06/03/1997 e 07/11/2001. Sob o ponto de vista da exposição ao ruído, porém, não se pode enquadrar o referido período como tempo de atividade especial, pois os níveis informados, de 87 dB(A), encontram-se abaixo do limite estabelecido pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, vigente à época, conforme exposto. Já quanto ao período de 08/11/2001 a 13/06/2006, a parte autora apresentou somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84. Tal documento, contudo, não possui valor probatório, haja vista que apresenta divergências em relação ao laudo técnico, com base no qual deve obrigatoriamente ser formulado, bem como indica intensidades distintas para períodos equivalentes. Ainda que assim não fosse, o PPP não comprova a exposição de forma habitual e permanente, conforme exigido para os períodos posteriores a 28/04/1995, vigente a Lei n.º 9.032/95. Desta forma, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 a 07/11/2001, por exposição do requerente ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nos autos, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Rêbio, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2008, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 149), a parte autora conta com 24 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais, mas tem direito à revisão de seu benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação do período de 06/03/1997 a 07/11/2001, laborado junto à CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, como tempo especial; 2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 135.848.744-5), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição; 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/10/2018). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$ 5.174,47 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para cada uma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 89/94), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-46.2015.403.6103 - JOAO MARCOS VALMIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER (24.09.2014). Sucessivamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 14.09.2004 e 20.09.2010 a 20.09.2014, onde trabalhou na Pilkington Brasil Ltda exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Citada (fl. 126), a parte ré apresentou contestação (fls. 127/146). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/150. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 153/158, dos quais foi intimada a autarquia ré à fl. 159. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, c/c 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Rejeito a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo

honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOÃO MARCOS VALIMCPF beneficiário: 073.862.568-09 Nome da mãe: Benedita Candida de Souza Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Engenheiro Francisco José Longo 555, apt. 204, Jardim São Dirnas, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. Tempo de contribuição: 26 A 1 M 13 DDIB: 24/09/2014 DIP: 30/10/2018 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: 17/03/1980 a 02/04/1985, 01/07/1985 a 24/07/1986, 04/08/1986 a 07/06/1995, 21/07/1997 a 02/12/1998 (reconhecido pelo INSS) e 03/12/1998 a 14/09/2004 e 20/09/2010 a 24/09/2014 (reconhecido nesta sentença). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 05-verso) com base no montante da RMI do benefício (fls. 120/123), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-92.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 02/02/2016. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 08/04/1985 a 13/04/1985, na empresa Planel Planejamentos e Construções Elétricas Ltda., de 24/05/1993 a 30/09/1999, na empresa Alusa Engenharia Ltda., de 14/06/2004 a 30/04/2009 e 01/01/2010 a 10/08/2013, na empresa Construtora Remo Ltda., onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts. Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 29/30). Citada (fl. 33), a parte ré apresentou contestação (fls. 34/39). Preliminarmente, argui a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 44/49. A parte autora foi intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, bem como para apresentar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 52). Documentos pela parte autora às fls. 54/133 e 134/145. O INSS tomou ciência e reiterou os termos da contestação (fl. 146). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar alegada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento (22/06/2016, fl. 02) e do requerimento administrativo (aos 02/02/2016 - fl. 10) este lapso não transcorreu. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Em relação à eletrificação, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No presente feito a parte autor requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica no período de 08/04/1985 a 13/04/1985, na empresa Planel Planejamentos e Construções Elétricas Ltda., de 24/05/1993 a 30/09/1999, na empresa Alusa Engenharia Ltda., de 14/06/2004 a 30/04/2009 e 01/01/2010 a 10/08/2013, na empresa Construtora Remo Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12-verso/16, 135/136 e 141/142, bem como laudos técnicos de fls. 137/138 e 143/144. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, nos períodos de 08/04/1985 a 13/04/1988, 24/05/1993 a 30/09/1999, 14/06/2004 a 30/04/2009 e de 01/01/2010 a 10/08/2013. No entanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 12/13, referente ao período de 08/04/1985 a 13/04/1988, não consta o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que compromete sua validade e credibilidade como prova previdenciária, não obstante oportunizado à parte autora prazo para apresentar novos documentos que contivessem as informações necessárias (fl. 52). Ademais, consta nos formulários previdenciários de fls. 14/15, 135/138 e 141/144 que a exposição do empregado ao agente nocivo nos períodos de 24/05/1993 a 30/09/1999, 14/06/2004 a 30/04/2009 e de 01/01/2010 a 10/08/2013 foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado à tensão elétrica foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual não se pode considerar o período em questão como tempo especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.713,16 (cinco mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-08.2016.403.6103 - VALDIR BITTENCOURT DA COSTA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 21/10/2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 31/08/1991 a 08/03/1999, trabalhado no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, e de 03/05/2013 a 28/01/2016, na empresa Orthoservice Ltda., onde trabalhou exposta a radiação ionizante. À fl. 87 foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos sobre o pedido inicial e a apresentação de documentos, o que foi cumprido às fls. 88/97. Requereu a expedição de ofício a empregadora. Recebida a emenda à inicial, foi indeferido o pedido de expedição de ofício e concedido prazo para a parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com despesas cartórias (fl. 98). Documentos apresentados às fls. 100/118. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 119/124). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, diante da documentação de fls. 102/118, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Preliminar de prescrição, haja vista que entre o requerimento administrativo (21/10/2015 - fl. 76) e o ajuizamento da demanda (08/07/2016 - fl. 02) não decorreu o quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 31/08/1991 a 08/03/1999 e de 03/05/2013 a 28/01/2016. Inicialmente, cabe salientar que a análise do labor especial deve ser limitada à data do requerimento administrativo do benefício, no caso,

geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do diploma processual. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-36.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.1997.403.6103 (97.0007248-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 99. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença embargada ... NÃO enfrentara a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e por aquela Contadoria, qual seja, a não adstrição à Lei n.º 11.960/2009, tampouco correta aplicação das ADIs 4.357 e 4.425, bem como o termo a quo para contagem dos juros de mora em relação à União (fl. 102). Requer o provimento dos embargos declaratórios, bem como o sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue os Embargos de Declarações opostos no RE n.º 870.947/SE, diante da concessão de efeito suspensivo pelo Ministro Relator, bem como a fixação do termo final de aplicação da Taxa Referencial - TR, aos 20/09/2017 (fl. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos da sentença embargada, que, ao dar solução ao caso concreto, pautou-se estritamente aos limites objetivos da coisa julgada, que forma o título judicial executado. Com efeito, a sentença embargada se limitou ao Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, quanto à correção monetária e, em relação aos juros de mora, adstriu aos termos do acórdão exequendo, aplicou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, então acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Prevaleceu, portanto, o que foi decidido pela coisa julgada sobre quaisquer índices fixados a posteriori, como se deu no julgamento, no mérito, com fixação de repercussão geral, do RE n.º 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal, que não altera o título executivo com trânsito em julgado. A questão do termo final de incidência da TR decorre do julgamento da repercussão geral acima citada. Além de a questão não estar inserida nos pedidos dos Embargos à Execução, como salientado, o julgamento destes adotou como premissa o a coisa julgada formada nos autos principais n.º 0007148-27.1997.403.6103. A par da tese de repercussão geral n.º 810, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de recurso repetitivo n.º 905, na qual se fixou o seguinte entendimento quanto aos casos definitivamente julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidem na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributar, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. 5. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifo nosso) Para que não se alegue afronta às citadas teses, é de se esclarecer que no presente caso a observação da coisa julgada coopera com os fundamentos de ambos leading cases. Quando o acórdão exequendo determinou (o que foi respeitado nestes embargos) a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal n.º 561/2007, o índice aplicável, segundo a Contadoria Judicial, foi a UFIR até 12/2000; IPCA em 12/2000 e IPCA-E de 01/2001 a 06/2010. Tais índices, diferentemente do tema central em torno da TR, não representam violação do direito fundamental de propriedade nem violação da garantia constitucional da coisa julgada. Tal verificação coloca-se para que não passe sem análise a constitucionalidade/legalidade em concreto, como se fixou no tema n.º 905 julgado pelo STJ. Portanto, a coisa julgada, que, repita-se, serviu de premissa ao julgamento dos Embargos à Execução, não representa violação aos precedentes judiciais. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o reexame da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2) - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar preparatória de ação revisional na qual se pretende o depósito com efeito liberatório de parcelas de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com aplicação de índices de reajuste salarial de categoria profissional. Em liminar, requer-se a determinação de abstenção de atos executórios e/ou inscrição do nome do mutuário em cadastros de proteção ao crédito. Foi concedida medida liminar (fls. 64/65). A CEF apresentou contestação às fls. 72/90. Réplica às fls. 102/105. Suspendeu-se a ação cautelar até a realização de perícia nos autos principais n.º 0002985-78.1999.403.6103 (fl. 106). Laudo pericial às fls. 107/146, com a manifestação das partes às fls. 151/152 e 155/189. Designou-se audiência de conciliação (fl. 206), a qual não se realizou pela ausência das partes (fl. 216). Determinou-se o arquivamento dos autos ao processo principal de n.º 0002985-78.1999.403.6103. (fl. 217). Manifestação da CEF às fls. 218/226. Foi proferida sentença às fls. 227/232, bem como sentenciado o feito principal (fls. 254/272). Houve recurso de apelação pela CEF (fls. 238/248). Sem contrarrazões (fl. 252), remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos (fl. 256). A CEF requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais (fl. 260). Foram realizados pesquisa e bloqueio via BACENJUD (fls. 268/273), dos quais foram intimadas as partes (fl. 274). Informação de composição das partes (fls. 276/278). A CEF foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, tanto em relação à medida cautelar como ao processo principal (fl. 280). A exequente requereu a liberação do bloqueio e o levantamento dos valores depositados (fl. 282). Instada novamente a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 292), a CEF ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Apesar de devidamente intimada a manifestar-se sobre satisfação de seu crédito (fl. 292), a exequente manteve-se inerte. Desse modo, à vista do depósito de fl. 278, resta satisfeita a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002985-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2)) - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual se requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com aplicação de índices do PES/CP e correção da amortização do saldo devedor, excluindo-se o CES, o URV e a TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo INPC. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 69), a qual foi cumprida pela parte autora (fls. 70/75). A CEF apresentou contestação (fls. 79/174). Réplica às fls. 179/192. Saneador às fls. 193/196. Alegações finais às fls. 200/208, 209/217 e 219/241. Foi proferida sentença (fl. 254/272). Juntou-se cópias da ação cautelar n.º 0001724-78.1999.403.6103 (fls. 274/361). Interposta apelação pela CEF (fls. 365/396), sem contrarrazões pelos recorridos (fl. 406), no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos (fls. 404/408). A CEF requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 412). Foi realizada pesquisa de ativos via BACENJUD (fls. 420/425) e de veículos via RENAJUD (fls. 432/436). A CEF manifestou seu desinteresse na penhora do veículo encontrado (fl. 440). Nos autos da ação cautelar, a CEF foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fl. 292 - autos n.º 0001724-78.1999.403.6103), contudo ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Apesar de devidamente intimada a manifestar-se sobre satisfação de seu crédito (fl. 292 - autos n.º 0001724-78.1999.403.6103), a exequente manteve-se inerte. Desse modo, à vista do depósito de fl. 278 dos autos em apenso, resta satisfeita a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 05 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002140-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO JOSE LINO

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002144-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS

Fl. 48: decorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento do quanto determinado a fl. 47, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 da Presidência do TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000862-14.2016.403.6103 - DANILA APARECIDA CAMPOS BARBOSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 566: Após, dê-se ciência às partes. Se nada for requerido, ao arquivo.

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora interessada, a fim de cumprir a providência indicada na nota de devolução nº 57215 do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 361), no sentido de extrair cópia da planta de fl. 301 para que possa instruir o mandado de registro. Atente-se que a Secretaria não dispõe de meios técnicos para extração de cópia da referida planta (fl. 301). Cumprida a diligência, proceda-se a novo encaminhamento do mandado expedido às fls. 359 e devolvido às fls. 360/362, instruído com cópia da planta de fl. 301, além daquelas constantes de fl. 359-verso. Observe-se, ainda, que no mandado deverá constar ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 19.Int.

USUCAPIAO

0007981-65.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Tratam-se de ações de Usucapião promovidas por Luiz Carlos de Souza Ribeiro ME e Nathanael de Lima Fernandes e Maria Rita Marques de Lima, nas quais pretendem a declaração de aquisição da propriedade, sob fundamento de usucapião extraordinária.

Os autos n.º 0007981-65.2012.403.6103 foram distribuídos aos 10/12/2009 para a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na Justiça Comum Estadual. Aos 26/07/2011, Nathanael de Lima Fernandes e Maria Rita Marques de Lima contestaram o pedido (fls. 74/96). Após a União Federal manifestar interesse em área federal confrontante, os autos foram remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 111/120 e 134). Distribuído à 1ª Vara Federal (fl. 137), o feito encontra-se em fase de citação de todos os confrontantes.

Com relação aos autos n.º 0000947-97.2016.403.6103, foram distribuídos aos 22/02/2016 para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aos 18/12/2017, Luiz Carlos De Souza Ribeiro ME contestou o pedido (fls. 209/249). O Juízo da 3ª Vara Federal declinou da competência, com fundamento na conexão entre demandas, aos 30/05/2018 (fl. 264). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal, em dependência aos autos n.º 0007981-65.2012.403.6103 (fl. 272).

É o que basta. Passo a ordenar os feitos.

Primeiramente, reconheço a competência, bem como a possibilidade de decisões conflitantes se julgadas separadas, nos termos do art. 55, 3º do Código de Processo Civil.

Verifico que ambas as ações estão na fase de citação dos confrontantes, a qual deverá ultimar-se para o regular desenvolvimento dos processos.

Diante do exposto:

- 1) Apensem-se os autos, certificando-se nos termos do Prov. CORE n.º 64/2005;
- 2) Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito n.º 0000947-97.2016.403.6103;
- 3) Pende nos autos n.º 0000947-97.2016.403.6103 a expedição de edital de citação dos confrontantes não localizados (fl. 202), os quais são os mesmos não citados nestes autos; antes de ratificar e dar cumprimento ao quanto decidido, manifestem-se os autores de ambas as ações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a citação de ILLA ALVES GUIMARÃES CORREIA (v. certidão de fl. 132 dos autos apensos), LILA ALVES GUIMARÃES CORREIA VANZELLA (v. certidão de fl. 138 dos autos apensos) e WALTER DE ALMEIDA GUIMARÃES, cujos herdeiros devem ser citados, ainda que haja alvará da viúva-mesira, já que incidentalmente emitido em arrolamento, não tornando a discussão sobre domínio/posse indene de controvérsia;
- 4) Manifeste-se o autor Luiz Carlos Ribeiro ME, no prazo acima fixado, sobre o andamento dos autos n.º 0565706-73.2009.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de São José dos Campos (fl. 235).
- 5) Cite-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. Apresentada contestação, intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
- 6) Decorrido o prazo sem contestação, abra-se conclusão.
Intimem-se.

MONITORIA

000104-21.2005.403.6103 (2005.61.03.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Fl. 113: indefiro em virtude do trânsito em julgado certificado a fl. 110. Remeta-se o feito ao arquivo.

MONITORIA

0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

Fl. 75: esclareça a exequente o seu pedido em 15 (quinze) dias, haja vista a documentação de fl. 72/73, a indicar o pagamento do débito. Após, abra-se conclusão.

MONITORIA

0007446-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIANE COCENZO VILARRASO BARROS

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007608-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001313-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOAO EDSON DE SANTIS

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002466-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUGUSTO MAKOTO OKUBO

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0003151-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 55: indefiro a suspensão em face da sentença de extinção proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

MONITORIA

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000767-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO FERNANDES CAVALCANTE X P. F. CAVALCANTE COLCHOES

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 77: Remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento do protocolo da referida petição. Com o retorno, intime-se o subscritor para retirada da petição em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007225-22.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-77.2013.403.6103 ()) - ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Fl. 132: mantenha a decisão de fl. 131. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-10.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-89.2014.403.6103 ()) - MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-26.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-89.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008126-97.2007.403.6103 (2009.61.03.008126-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Em que pese as informações de fls. 197/199, que atestam a não localização do executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a parte executada.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fls. 184/185.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 190, terceiro parágrafo, com a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Fl. 127: indefiro o pedido de suspensão tendo em vista a sentença proferida em desfavor da CEF.

Tendo em vista o recolhimento das custas remanescentes a fl. 129/132, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZEU DOS SANTOS

Fl. 74: indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.71). Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Fl. 73: indefiro a suspensão em face da sentença de extinção proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005137-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSALIA DE FATIMA DUARTE - ME X ROSALIA DE FATIMA DUARTE

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 57/59: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007227-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CLARET DUTRA

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007783-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ATENTTA COMUNICACAO LTDA X CARLOS EDUARDO ANZOLIN BEGOTTI X DEKALAF TOGNI DE REZENDE

Fl. 75: primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pagamento (fl. 72/74) em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003714-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON RICHARD ALVES

Fl. 58: indefiro, diante da r. sentença proferida.

Remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001180-9) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-48.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 207: manifeste-se a parte credora quanto aos extratos analíticos dos depósitos realizados informados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
8. Decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004439-97.2016.403.6103 - FIEL ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

INTERPELACAO

0001143-67.2016.403.6103 - MARIANA ANGELI GAZABINI LIMA X THIAGO DE CASTILHO PEREIRA LIMA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria conforme r. sentença de fl. 53: Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para retirar os autos perante a secretária, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROTESTO

0000709-78.2016.403.6103 - VIOBRAS - CONSTRUCOES LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SPEEDCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Indefiro o pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003058-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 106/107: Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003729-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA(SP383419B - VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação no 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação no 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.02.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sujeito a agente ruído.

Alega que o INSS também não reconheceu os períodos trabalhados na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Requer também, o reconhecimento do período comum trabalhado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Id. 9414657, págs. 04-09), que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 85,2 dB (A) em todo o período de trabalho, exercido no setor "Produção", na função de "operador industrial".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 8336730, pág. 51), na qual constam tais períodos de serviço temporário.

Tais vínculos estão registrados sem rasuras, na estrita ordem cronológica em que realizados, não havendo qualquer razão para recusar-lhes crédito, inclusive porque não tiveram a validade objetivamente impugnada pelo INSS.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

O tempo especial e comum ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 03.02.2016, bem assim reconhecer o tempo comum urbano o prestado à empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Donizetti de Freitas
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.02.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	025.992.408-32
Nome da mãe	Lazara Oscarlina de Jesus Freitas
PIS/PASEP	12051216659.
Endereço:	Rua Guedes Diamante, nº 287, Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos à Execução.

Intime-se a Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.02.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sujeito a agente ruído.

Allega que o INSS também não reconheceu os períodos trabalhados na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Requer também, o reconhecimento do período comum trabalhado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Id. 9414657, págs. 04-09), que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 85,2 dB (A) em todo o período de trabalho, exercido no setor "Produção", na função de "operador industrial".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 8336730, pág. 51), na qual constam tais períodos de serviço temporário.

Tais vínculos estão registrados sem rasuras, na estrita ordem cronológica em que realizados, não havendo qualquer razão para recusar-lhes crédito, inclusive porque não tiveram a validade objetivamente impugnada pelo INSS.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

O tempo especial e comum ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 03.02.2016, bem assim reconhecer o tempo comum urbano o prestado à empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Donizetti de Freitas
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.02.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	025.992.408-32
Nome da mãe	Lazara Oscarlina de Jesus Freitas
PIS/PASEP	12051216659.
Endereço:	Rua Guedes Diamante, nº 287, Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários advocatícios.

O impugnado apresentou cálculos, aplicando critério de correção monetária conforme índice atualização JFSP da tabela do Sistema da Seção de Cálculos Judiciais do Tribunal Regional Federal.

A UNIÃO, por sua vez, apresentou cálculos de liquidação dos honorários sem que fossem observados os expurgos inflacionários como parâmetro.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando critério de correção previsto no Provimento 26/01, com a inclusão de expurgos inflacionários, para fins de correção monetária de valores não prescritos e recolhidos a maior a título de contribuição social sobre a folha de salários relativos às competências de agosto e setembro de 1989, além da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, no qual foi baseada a conta para apuração de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito à aplicação, ou não, dos expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre os honorários advocatícios fixados.

No caso dos autos, sobre o valor da condenação, e, conseqüentemente, sobre os honorários advocatícios arbitrados em cinco por cento sobre esse valor incide **correção monetária** na forma do Provimento nº 26 do Conselho da Justiça Federal com expressa aplicação de expurgos inflacionários (ID 4744703).

Os cálculos apresentados pela impugnante não consideram os referidos expurgos inflacionários e os cálculos apresentados pela impugnada não obedecem aos critérios de correção monetária determinados no julgado, razões pelas quais acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que se coadunam aos termos do julgado.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher como corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 18.902,98, atualizado em fevereiro de 2018.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto.

Expeçam-se requisições de pagamento, e aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2018.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se edital para citação de eventuais interessados (art. 259, I, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002215-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça proposta pela UNIAO, após o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de procedimento comum nº 0006333-50.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à impugnada.

Aduz a impugnante que a impugnada possui provento no valor bruto de R\$ 8.924,73, portanto, não está em situação de insuficiência absoluta de recursos.

Alega que os rendimentos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.

Intimada, a impugnada não se manifestou, sendo proferida decisão revogando a gratuidade processual.

A impugnada requereu a declaração de nulidade daquela decisão, por falta de intimação válida, o que foi acolhido.

Em nova manifestação, requereu seja mantida a gratuidade deferida, tendo juntado novos documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, sem embargo das alegações da autora, subsiste o que já reconhecido na decisão anterior, na medida em que o valor dos honorários aqui reclamados (pouco superior a R\$ 2.000,00) é perfeitamente compatível com os rendimentos da autora, que são superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos. Mesmo que a autora tenha despesas mensais nos valores por ela afirmados em sua manifestação, ainda pode perfeitamente arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência, ainda que o faça de forma parcelada, conforme admite a própria União.

Em face do exposto, acolho o pedido de revogação da gratuidade da Justiça anteriormente deferida à autora.

Intime-se a autora, na pessoa de seus Advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor dos honorários de advogado, sob pena de incidir a multa de 10% e honorários também de 10%.

No prazo para pagamento, poderá requerer o parcelamento, de que deverá ser intimada a União para manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDREZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo corréu Banco do Brasil S/A, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103
AUTOR: AMARILDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-67.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: SIDNEY DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 499-500 dos autos de nº 0005498-67.2009.4.03.6103 (documento de id nº 11754943, fls. 58-59):

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003708-79.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO PORTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5005672-73.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id nº 11073137:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 11023918: Em razão do tempo decorrido, informem os autores quanto à eventual composição extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-78.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

Vistos etc.

Nada a deferir, tendo em vista que já foram adotadas as providências a cargo deste Juízo para localização de bens do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

0

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARICE BENEDITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora, viúva de LAÉRCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.

Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido estava em gozo de auxílio-doença.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que a autora já moveu várias ações com idêntico objeto, apontadas na certidão de prevenção. Com exceção deste feito (recebido por redistribuição), todos os demais tiveram a inicial indeferida, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.

Ainda que a reprodução de ações idênticas pudesse firmar a prevenção do Juizado Especial Federal, o valor correto da causa (finalmente indicado pela autora) supera a alçada daquele Juizado. Considerando que se trata de critério de competência absoluta, aceito a competência para processar e o julgar este feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 664/2014, de tal forma que o direito ao benefício deve ser analisado com base na legislação anterior, que dispunha que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Ao contrário do que se sustenta, trata-se de benefício previdenciário, não assistencial, não havendo qualquer razão jurídica para permitir a concessão da pensão sem que todos os requisitos legais estejam devidamente preenchidos.

Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (22.06.2010), já que sua última contribuição é de 30.4.2007.

Não é procedente a alegação de que o segurado estaria em gozo de auxílio-doença na data do óbito. Os extratos do CNIS juntados aos autos registram diversos "auxílios-doença", porém somente o NB 560.540.284-2, registra a data de concessão e cessação (21.03.2007 a 03.12.2007). Os demais não constam eventual período de gozo, sendo certo que são simples **requerimentos** de auxílio-doença, não deferidos.

Diante disso, não estando provadas outras causas de prorrogação do período de graça (parágrafos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91), conclui-se que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.

Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria, seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002217-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-12.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as dificuldades narradas pelos autores quanto ao cumprimento da tutela provisória, reconsidero em parte tal decisão, para determinar que as prestações do financiamento sejam depositadas em juízo, em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal e vinculada a este processo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Em igual prazo, traga a CEF aos autos o alegado aviso de recebimento expedido quanto à notificação do leilão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-93.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARA BERNDT SANTOLERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO JOSÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 8338702:

I - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-35.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004548-55.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que examinou apenas o pedido de concessão do benefício a partir de 16.02.2018 (NB 185.021.029-0), mas sem analisar o pedido de concessão desde 06.5.2016 (NB 177.360.060-2), como requerido na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a inicial continha pedido expresso nesse sentido.

Reverso o demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição elaborado no âmbito administrativo, observo ter havido um equívoco do INSS ao lançar a data de término do vínculo de emprego na empresa Bury do Brasil Conectores. O INSS considerou como data de término a mesma data da admissão (10.5.1976), em evidente erro material. Lançando a data correta da dispensa (26.01.1977), tal como anotada na carteira de trabalho juntada aos autos, constato que o autor realmente já tinha completado 35 anos de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo (06.5.2016).

Portanto, deve-se reconhecer o direito à aposentadoria nas datas de ambos os requerimentos administrativos (16.02.2018 - NB 185.021.029-0 ou 06.5.2016 - NB 177.360.060-2).

Deve ser facultado ao autor que opte, na fase de cumprimento de sentença, pelo benefício que considerar mais vantajoso, ficando apenas obstada a percepção de um **benefício híbrido** (que contemple os atrasados de um e a renda mensal inicial de outro, por exemplo).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e reconhecer ao autor o direito ao benefício tanto na data do primeiro como na do segundo requerimento administrativo (06.5.2016 - NB 177.360.060-2 ou 16.02.2018 - NB 185.021.029-0), permitindo-se a opção pelo que julgar mais vantajoso, nos termos acima reconhecidos.

Considerando a informação de que o benefício não foi implantado, a despeito da tutela provisória deferida, reitere-se a comunicação ao INSS, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-25.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO PAGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930, PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 8339933: ".IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1734****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003494-52.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência.Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (0006691-69.1999.403.6103).Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000560-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103 () - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o título executivo deixou de observar o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta a necessidade de juntada do Processo Administrativo, para sua vista posterior, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pleiteando, assim, pela juntada deste procedimento aos autos. Aduz inépcia da petição inicial. Ressalta a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC com taxa de juros moratórios, bem como a existência de multa excessiva. Discorre sobre juros de mora e multa, fazendo alusão à CDAs estranhas ao feito. Defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. Por fim, requer a realização de perícia contábil para a apuração da inexistência do título, bem como de perícia técnica do maquinário para constatação de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa.A embargada apresentou impugnação às fls. 56/58, rebatendo os argumentos aduzidos. Posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que lhe determinou a juntada do Processo Administrativo (fl. 95).As fls. 70/88 a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, foi determinado à embargada a juntada de cópia dos Processos Administrativos (fls. 98/100), tendo esta procedido à juntada daqueles (fls. 103/127).Intimada, a embargante deixou de se manifestar sobre os Processos Administrativos juntados.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CDA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submitte a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 42/54, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa. Assim, resta claro que não há inexistência do título e não houve omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeat, sendo incabível a realização de perícia contábil.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Extraí-se, portanto, do aludido dispositivo a inexistência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que, embora tenha sido juntado aos autos, despicienda seria a sua juntada para o deslinde do feito. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi também se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No tocante ao processo administrativo, cumpre ainda observar que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco ou mesmo notificação ao contribuinte, daí porque, repita-se, é dispensável a juntada do processo administrativo. Nesse sentido é farta a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.(AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes.- Recurso desprovido.(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, 5º, 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EGINENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.DA IMPENHORABILIDADEAduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução (fls. 39/40 - cópia) recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadrava nestas condições. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE

EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFETADA - Não se obvia da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contradas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários/Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhei)Do mesmo modo, portanto, incabível a realização de perícia técnica do maquinário, ante a ausência de indícios mínimos de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa.DA MULTA Em que pese a embargante discorra em um dos tópicos da petição inicial sobre juros de mora e multa, fazendo alusão à CDAs estranhas ao feito, posteriormente se insurge no tocante à Taxa Selic e à multa moratória, razão pela qual passo a analisar tais questões suscitadas.Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das Certidões de Dívida Ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006997-47.2013.403.6103.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005318-75.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103 ()) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, bem como o cancelamento da penhora realizada. Sustenta que a cobrança de juros e multa configura excesso de execução e que possui a intenção de negociar o seu débito perante a Receita Federal do Brasil.A embargada apresentou impugnação às fls. 46/48, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial.A embargante ofereceu réplica às fls. 57/58, ratificando as questões suscitadas na inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DOS JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a executada/embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ademais, o E. STF, no julgamento do Tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das Certidões de Dívida Ativa.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.DO PARCELAMENTO A embargante alega que teria um horário agendado perante a Receita Federal do Brasil, em 26/09/2014, para a negociação do débito em cobrança. Junta aos autos cópia da senha de atendimento referente ao aludido agendamento.Conforme os extratos apresentados pela embargada às fls. 49/50, verifico que a dívida em cobrança encontra-se ativa e até a presente data, não há notícia de parcelamento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000773-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-82.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que os títulos executivos deixaram de observar o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que não foi notificada para acompanhar os termos do Processo Administrativo, pleiteando pela juntada deste procedimento aos autos, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Aduz a inépcia da petição inicial, discorrendo sobre a ausência de valor da causa. Ressalta a existência de excesso ilegal de juros de mora e multa aplicada sobre o valor originário do débito, bem como ausência de clareza dos valores apresentados nas CDAs, razão pela qual requer a apresentação da planilha de cálculos. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC com taxa de juros moratórios, -haja vista que sua composição foi feita com a finalidade de regular situações referentes à política monetária nacional, e não servir de fator de recomposição da moeda -, requerendo a sua substituição pelos juros legais de 1% (um por cento). Defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. Por fim, requer a realização de perícia contábil para a apuração da inexistência do título, bem como de perícia técnica do maquinário para constatação de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa.A embargada apresentou impugnação às fls. 52/54, rebatendo os argumentos aduzidos. Às fls. 60/86, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, repisando os argumentos anteriormente trazidos e ressaltando a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 31/46, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Assim, resta claro que não há inexistência do título e não houve omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeat, sendo incabível a realização de perícia contábil.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80, inclusive a atribuição ao valor da causa, nos moldes legalmente determinados. Com efeito, dispõe a Lei de Execução Fiscal, verbis:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.....Extraí-se, ainda, do aludido dispositivo a inexistência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despicienda se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.Acresça-se, nesse contexto, que, ao contrário do pretendido pela embargante, nossa jurisprudência pacífica o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi também se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:Art. 2º (.../...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora simultaneamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No tocante ao processo administrativo, cumpre observar que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco ou mesmo notificação ao contribuinte, daí porque, repita-se, é dispensável à juntada do processo administrativo. Nesse sentido é farta a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.(AI 00057397/020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA01/12/2016)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em

razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituído que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STF: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), com na espécie (fls. 24/106). Precedentes: - Recurso provido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)JRPJ, CSLL, 216 E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I. - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min.FRANCISCO FALCÃO.Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido: Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução (fl. 30 - cópia) recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadrava nestas condições. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraiadas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários/Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhei) Do mesmo modo, portanto, incabível a realização de perícia técnica do maquinário, requerida pela embargante, ante a ausência de indícios mínimos de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0005421-82.2014.403.6103. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005797-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-04.2014.403.6103 () - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
DUMONT TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando o reconhecimento da carência da ação, bem como a nulidade do processo administrativo. Pede, ao final, a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuriente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- II- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006144-04.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-70.2015.403.6103 () - GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
Vistos etc. GUARAREMA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por carecerem de liquidez, certeza e exigibilidade, ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pede a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 24/29, alegando, preliminarmente, a falta de garantia integral do juízo. No mérito, rebate os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Em que pese o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 seja no sentido de que a admissão dos embargos do devedor esteja condicionada à garantia da execução, não se exige que a segurança seja integral, de modo que a insuficiência da penhora pode ser suprida, oportunamente, com seu reforço. Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado à fl. 40, bem como pela indisponibilidade de bem posteriormente realizada (fls. 48/51 da execução fiscal em apenso) restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DAS CDAs A alegação de nulidade suscitada pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, observo que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. De fato, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jús tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS O pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos entendimentos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilha,

fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 5/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisdição do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016.) No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisdição desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ...EMEN.(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2015) Acresça-se, nesse contexto, que em decisão mais recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a questão em análise fora novamente apreciada no RE nº 574.706-PR, agora em sede de repercussão geral. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 de repercussão geral (Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em 15 de março de 2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão foi posteriormente publicado, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, CARMEN LÚCIA, STF. - Acórdão Eletrônico DJE-223 - Divulg. 29-09-2017, Public. 02-10-2017) Ressalte-se, por oportuno, que é desnecessário o trânsito em julgado, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Portanto, embora o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência consolidada na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. (...) 5. Como se observa, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu a repetição, ao fundamento de que não cabe excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, e autorizar a repetição do indébito, com correção monetária conforme jurisprudência consolidada (Resp 1.644.463). 6. Porém, destaca-se que não cabe o acolhimento do valor requerido pela autora, pois o quantum debeatuar a ser repetido efetivamente deverá ser objeto de apreciação quando da liquidação de sentença, e não nesta fase processual. 7. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap. 001223636201604306100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual. 3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse novo julgamento de mérito, que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. No caso concreto, o aresto do Colegiado contraria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, mais especificamente, do TEMA 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, cabível, o exercício do juízo de adequação. 5. A matéria discutida na demanda de origem foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574706. 6. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que o Fisco ainda insiste em realizar. 7. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributação expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - é evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica. 8. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário, a meu ver, não ocorre à autoridade impetrada, que tenta protelar, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. Não se deve olvidar que a matéria esteve durante longo tempo sob a análise da Suprema Corte; o julgamento a que se faz referência RATIFICOU anterior decisão proferida em sede de controle difuso. Em outras palavras, é entendimento consolidado pelo Tribunal constitucional. 9. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). 10. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Já que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão. 11. Demais disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 12. Quanto à repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal (aplicação da LC 118/2005). 13. Em juízo de adequação: provimento, em parte, da apelação do particular. (AC 20068000075962, Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/01/2018 - Página: 32.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0004600520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018) Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, vale registrar que a inicial inclusão do aludido imposto sobre o PIS e a COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo relativo às CDAs nº 80 7 14 022061-37 e 80 6 14 099195-65, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito. Outrossim, considerando o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, e sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão. Anoto que as verbas de sucumbência arbitradas em favor da Fazenda Pública serão acrescidas no valor do débito principal executado, nos termos do art. 85, 13º, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-04.2015.403.6103 () - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP/SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja reconhecida a inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor principal do débito, bem como a exclusão da Taxa SELIC e multa que incidiram sobre o valor principal do tributo, para o fim de que incida sobre o débito exequendo apenas os juros moratórios, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional. Sustenta que a multa deve ser reduzida, por ser abusiva e ilegal. Ressalta a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a impossibilidade de aplicação desta como taxa de juros moratórios. Às fls. 126/129, a embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, ante a ausência de garantia do Juízo, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos expendidos na inicial. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 133/151. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO. Em que pese o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 seja no sentido de que a admissão dos embargos do devedor esteja condicionada à garantia da execução, não se exige que a segurança seja integral, de modo que a insuficiência da penhora pode ser suprida, oportunamente, com seu reforço. No caso dos autos, o Juízo encontrava-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 22/24, bem como pela penhora online realizada, a título de reforço, via SISBACEN à fl. 123. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei nº 6.830/80. DA MULTA. Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observe, ademais, que a multa impugnada não se mostra abusiva, como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a

multa de 20% sobre o valor do débito. DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada nas CDAs. É constitucional, portanto, a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006997-47.2013.403.6103. Outrossim, translade-se cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 123 dos autos principais) para estes autos. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004139-38.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2)) - LUCIANO GONCALVES TOLEDO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Baixa em diligência. Primeiramente, juntem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Ata da Assembleia de posse da Diretoria anterior ao período de 2005, a fim de comprovar a condição de dirigentes da entidade executada. No mesmo prazo, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, comprovem os embargantes a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria). Outrossim, providencie a Secretária o traslado para estes autos, de cópias das fls. 328/382 dos autos da EF n 0008300-43.2006.403.6103, em apenso. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-17.2015.403.6103 ()) - COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc. COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de notificação acerca das infrações indicadas, bem como em razão do crédito estar prescrito. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/53, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. O processo administrativo encontra-se às fls. 54/86. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a embargante deixou transcorrer in albis (fl. 102v). FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, até final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta das CDAs. DA PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração ao art. 231, inciso V, alínea b da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A Lei 9.873/99, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. I. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRF2, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pela ANTT, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação de decisão recursal em 28/06/2010 (fl. 81v), iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de multa não tributária, incide a regra inserta no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, que prevê: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.873/99. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INCIDÊNCIA. I - Trata-se de ação de execução ajuizada pelo INMETRO em razão de débito não tributário inscrito em dívida ativa. II - A multa administrativa em questão não detém, de fato, natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito advindo do exercício do poder de polícia, relação de direito público, não seria correto, em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. III - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é aplicável, por isonomia, às execuções relativas à dívida ativa de natureza administrativa, cuja infração tenha se verificado anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacou que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. V - A suspensão do curso do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incide na execução fiscal de multa administrativa. VI - No caso em tela, o termo inicial, em razão do encerramento do processo administrativo, foi no dia 05/04/1997 e a inscrição na dívida ativa ocorreu em 29/06/1998. Dessa forma, o prazo prescricional iniciou-se em 05/04/1997, sendo posteriormente suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incidente na espécie, a partir da inscrição do crédito na dívida ativa, ou seja, entre o período de 29/06/1998 a 26/12/1998 (sábado), prorrogando-se até 28/12/98 (segunda-feira). Entretanto, tendo em vista o recesso forense, o restante do prazo apenas pode retomar o seu curso em 07/01/1999 (quinta-feira), encerrando-se em 15/10/2002 (terça-feira). Por sua vez, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004, quando já havia transcorrido o lapso temporal de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias do termo final da prescrição, ultrapassado, portanto, o prazo prescricional. Existe, assim, prescrição da ação. VII - Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO 05093946320044025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) (sublinhe) Assim, considerando a incidência da norma supra indicada, bem como que a dívida ativa foi inscrita em 21/05/2015, resta claro que houve a suspensão do prazo prescricional até a distribuição da execução fiscal em 18/06/2015, haja vista que esta ocorreu antes de se findar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, entra a constituição do crédito tributário em 28/06/2010 e a Inscrição em Dívida Ativa (21/05/2015), ocasião em que houve suspensão do prazo prescricional até o protocolo da ação (18/06/2015), não há que se falar em prescrição, diante da ausência de transcurso do prazo quinquenal. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Sustenta a embargante a ocorrência de nulidade na constituição do crédito tributário, ante a ausência de notificação acerca das infrações cometidas. Todavia, pelo conjunto probatório evidenciado não assiste razão à embargante. Com efeito, da análise do processo administrativo acostado às fls. 54/86, verifica-se que a embargante foi devidamente intimada mediante correspondência com aviso de recebimento (A.R.), acerca do auto de infração nº 000924485-6, em 29/12/2009 (fl. 59). Posteriormente, em 28/06/2010, foi intimada da 1ª Notificação de Penalidade (fls. 60/61), deixando transcorrer o prazo para apresentação de defesa, conforme os Termos de Não Apresentação de Defesa e Recurso, à fl. 82 e v, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025/69 c/c artigo 37-A 1 da Lei nº 10.522/02. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005044-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-46.2016.403.6103 ()) - J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Baixa em diligência. Comprove a embargante, mediante a juntada de documento hábil, a solicitação de cancelamento de seu registro perante o Conselho embargado, em razão da inatividade da empresa, conforme alegado à fl. 04. Após, dê-se ciência ao embargado. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006497-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2016.403.6103 ()) - RENATO GOBBI FINZZETO(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - R(CREA - RICARDO GARCIA GOMES)

Baixa em diligência. Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo que ensejou a Certidão de Dívida Ativa executada, notadamente as cópias dos Pedidos de Interrupção de Registro, protocolados sob o n 50331/2012 e n 124045/2017, decisões e eventuais recursos (fls. 15 e 40). Após, dê-se ciência ao embargante. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-63.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-53.2015.403.6103 ()) - AUTO POSTO NHOZINHO LTDA(SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para adequá-la ao artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada às fls. 07 e 08v, até a presente data a embargante deixou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-10.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-26.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso e levantamento da penhora existente. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpra o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de arrecadação de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os

estabelecimentos que comercializam medicamentos. Acrescem que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Apontam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observado entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Esclarecem que possuem farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem, por fim, a exclusão do sócio/embarcante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, aos argumentos de que há bens suficientes a garantir o crédito, bem como que não restaram comprovadas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, bem como requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, notadamente em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Postulam, ao final, o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procuradora do embargo, sem a comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 77/82, na qual o embargo sustenta a ilegitimidade ativa da empresa embarcante para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos da inicial, apontando, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa.O processo administrativo (incompleto) foi juntado às fls. 85/138. As fls. 140/156, a embarcante ofereceu réplica, ratificando as questões suscitadas na inicial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA ILEGITIMIDADEPrimeiramente, considerando que o embarcante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua ilegitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida.(APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:136.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, a ação em referência deve ser extinta em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora on line recaído sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que existiu qualquer constrito sobre o patrimônio do co-devedor, ora embarcante/apelado, configurada está a sua ilegitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito.(AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicado o conhecimento do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, DSI DROGARIA LTDA.DA NULIDADE DAS CDAS E DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas nas CDAs. A multa aplicada à embarcante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. I. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: Edcl no AgRg no ERsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Edcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a ser julgado. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei n. 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida.(Ap 00126842620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evadida de qualquer legalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00003426420144058109, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:73.) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, até mesmo porque, como ressaltado no julgado acima transcrito, trata-se de multa de caráter administrativo, que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Ainda com relação à nulidade das CDAs, não se pode olvidar que o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a Certidão de Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é a autoridade competente para tanto. Frise-se também que todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargo. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embarcante. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVA-SE, NA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS, QUE HOUVE INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DAS AUTUAÇÕES SOFRIDAS, TENDO A EMBARGANTE, INCLUSIVE, APRESENTADO RECURSOS NA SEARA ADMINISTRATIVA (fls. 87/98, 102vº/113 e 116vº/120 e 126/132). Após os resultados dos recursos, foram regularmente emitidas as Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs) relativas às CDAs executadas, conforme se extrai das cópias acostadas às fls. 85, 101, 121 e 124. Os Autos de Infração lavrados também foram devidamente juntados às fls. 100, 115, 123, 134, 135, 136, 137 e 138. Assim, diante de tais documentos juntados e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despicienda se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embarcante dos Autos de Infração lavrados, bem como da Notificação para Recolhimento das Multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargo para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embarcante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, inciso da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. III. Apelação e Remessa Oficial providas.(AMS 00233445819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - A controversia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manter profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70. - Apelação improvida.(AC 00001663820084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016)DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÃO SUCCESSIVA LEI 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de

acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os Autos de Infração foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, às autuações com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60. A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 56/70, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Com efeito, as Carteiras de Trabalho apresentadas pela embargante e pertencentes aos farmacêuticos nela apontadas não indica que estes se encontravam presentes no momento da autuação, de modo que se mostram legítimas as autuações sofridas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1 - O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva Lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenas dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). (...) 3 - Acostadas as cópias do Processo Administrativo, constatou-se irregularidade, ante a ausência de Farmacêutico Técnico Responsável, tendo o agravado descumprido obrigação de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. 4 - Das cópias do processo administrativo (fls. 392/402), verifica-se que em face da ausência de responsável técnico, foi lavrado Auto de Infração quando da fiscalização, não tendo sido contestado. 5 - Obrigatória a fiscalização e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, RESP. nº 383.222 e RESP. nº 441.135, e TRF3, MAS nº 1999.61.00.023344-1). 6 - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento. (TRF-3ª R. - AC 2008.61.00.005176-7/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - Dje 28.01.2011 - p. 498). 7- Nego provimento ao Agravo de Instrumento e Revogo a liminar concedida.(AG 00020677320114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:276.)Ademais, o fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R. APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202)Outrossim, ao contrário do alegado de modo genérico pela embargante, não houve desrespeito ao prazo para defesa administrativa entre as autuações aplicadas, uma vez que o prazo para a apresentação de defesa administrativa é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 6º, VI e 9º, ambos da Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia, de 24/02/1994. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. LEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUTUAÇÕES. ÉPOCAS DISTINTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (05 DIAS). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; TRFSP 827.325/RS). 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. Ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogas e multa estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 3.820/60. 4. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 5. Incabível a alegação de ocorrência de sucessivas autuações pelo mesmo fato, uma vez que, conforme se depreende dos autos, as autuações se deram em épocas distintas e quando da ocorrência de todas as fiscalizações a drogaria estava funcionando sem a presença de um responsável técnico. 6. O prazo para apresentação de defesa administrativa é estabelecido pela Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia em 05 (cinco) dias, o que afastaria a arguição da necessidade da observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as autuações, pois o mesmo incidiria tão somente nos processos administrativos do âmbito dos créditos tributários da União Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72. 7. Apelação a que se nega provimento.(Ap 00053481820114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a respeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60.Remanesce a questão suscitada pela embargante, referente à falta de representatividade de determinada categoria farmacêutica perante os Conselhos de Farmácia, invocando o descumprimento constitucional previsto no artigo 10 da Carta Magna.Primeiramente, não há dúvida de que a Lei nº 3.820/60 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.O que pretende a embargante é escusar-se de obrigação legal de contribuição devidamente instituída pela legislação, sob o argumento de que não existe previsão legislativa para a participação das empresas que exploram a atividade farmacêutica junto aos órgãos de Conselho de Farmácia. No entanto, obvida a embargante que a legitimidade para a composição do respectivo Conselho, conforme exigência legal, é privativa de farmacêuticos, nos moldes do artigo 5º, da lei recepcionada pela Constituição. Nesse sentido, em que pese a inexistência de previsão expressa que permita a participação ativa das empresas atuantes no ramo farmacêutico junto aos respectivos Conselhos, é ilegítima que sua participação se dá de forma mediata, na medida em que recai sobre profissionais farmacêuticos que cumprem o devido processo eleitoral para a ocupação de vaga no aludido Conselho, conforme regimento exposto na Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, a representatividade das empresas se dá por profissional farmacêutico devidamente eleito entre seus pares. Tecidas estas considerações, não há que se dar guarida à tese exculpatória apresentada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos crie uma condição exoneratória da obrigação tributária criada pela aludida legislação vigente. Pelo contrário, a hipótese de incidência tributária encontra-se devidamente prevista na legislação e, no caso em análise, reputa-se incontrolável nos autos que a empresa embargante desempenha atividade farmacêutica, sendo irrelevante o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe para a ocorrência do fato gerador, o que, repita-se, não representa qualquer ofensa à garantia constitucional invocada.Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, ônus do qual não se desincumbiu a embargante, de rigor é a rejeição dos embargos à execução. Ante o exposto, reconheço a legitimidade ativa de ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal em apenso nº 0002744-11.2016.403.6103, motivo pelo qual, em relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-38.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103 () - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor, cópia integral da petição inicial e da sentença, bem como do acórdão e demais decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas relativas à Ação Anulatória nº 0003956-67.2016.403.6103. Após, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados.Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002172-21.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-49.2011.403.6103 () - SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MASSA FALIDA DE SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Requer a cobrança da multa fiscal em separado do débito principal, bem como a incidência dos juros até o termo legal da quebra, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios contidos na Certidão de Dívida Ativa não devem ser cobrados. A embargada manifestou-se às fls. 21/22, concordando com a exclusão da multa e dos juros de mora após a data da decretação da falência.É o que basta ao relatórioFUNDAMENTO E DECIDIDO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a propositura da Execução Fiscal n 0005139-49.2011.403.6103 ocorreu em08/07/2011, sendo o administrador judicial intimado da penhora no rosto dos autos apenas em 06/03/2017.Da análise do executivo em apenso, verifico que o despacho de citação foi proferido em 29/09/2011 e em 11/06/2012 houve tentativa de citação da executada, cuja diligência restou negativa. Auto contínuo, em 07/10/2013, a exequente pleitou o redirecionamento da execução aos sócios, indeferido pelo juízo e na oportunidade, foi determinada a citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial.Citada a massa falida em 06/10/2014, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar ocorreu em 13/10/2015.Finalmente, em 13/03/2017, o administrador judicial da massa falida foi intimado acerca da penhora realizada.Desta forma, verifica-se, no presente caso, que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014).MULTA O art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a decretação da falência remonta a 2010 -, não excetua da massa a exigência das multas moratórias, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.(sublinhei)3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consecratórios da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 - 0046807-10.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal.JUROS DE MORA Apenas os juros devidos a partir da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobra rem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da falência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STJ. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...).3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)ENCARGO LEGAL No tocante à cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução-fiscal proposta contra a massa falida. No mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. Súmulas 168 do TFR e 400 do STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente provido. (sublinhei)(Ap 00080651320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes aos juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a apresentação de novo cálculo do valor do débito pela embargada, nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Retifique-se o polo ativo para que conste SOMACIS & COSMOTEC DO BRASIL CIRCUITOS LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-33.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-43.2016.403.6103 ()) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Baixa em diligência. Primeiramente, em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 5022436-47.2017.4.03.0000 (fs. 229/230), ficam concedidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Considerando a notícia de que não houve concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto nº 5005305-98.2018.4.03.0000 (fs. 232/233), bem como tendo em vista que a decisão proferida nesta data, junto aos autos da execução fiscal em apenso nº 0007372-43.2016.403.6103, interfere na garantia então existente, aguarde-se pelo seu integral cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-83.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-20.2016.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a declaração da nulidade do débito inscrito na CDA n.º 081947/2011. Aduz que a Lei Municipal n.º 6.852/2005, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias, invade competência privativa da União e usurpa a competência do Banco Central quanto à fiscalização das instituições financeiras. Ao final, sustenta afronta ao princípio constitucional da isonomia, sob o fundamento de que não merece o mesmo tratamento dado às outras instituições bancárias, haja vista que lhe são atribuídas onerosas funções e consequente superioridade quantitativa de atendimentos. A embargada apresentou impugnação às fs. 18/20, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a competência do município para legislar sobre o tema. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, ratificando os argumentos aduzidos na inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO A embargante alega que a multa aplicada, objeto da execução em apenso, decorrente de fiscalização em agência bancária, com a finalidade de se apurar o cumprimento da Lei Municipal n.º 6.852/2005, invade a competência privativa da União, conflitando com a Constituição Federal. Afirma que o legislador municipal não possui competência para regular atividade bancária específica, estabelecendo regras para funcionamento dos caixas e ditando-lhes ordem para atender os clientes em determinado tempo. O artigo 30 da Constituição Federal atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual no que couber, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. III - (...) Por sua vez, o artigo 1º da Lei Municipal n.º 6.852/05 dispõe: Art. 1º Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável. 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais. 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II O estabelecimento de um limite máximo de tempo de espera na fila de atendimento em agências bancárias é medida que propicia segurança e rapidez aos usuários, portanto, insere-se na competência legislativa suplementar dos municípios, não se referindo à matéria típica do Sistema Financeiro Nacional. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre o tema. Vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (RE 427463 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00567 RTJ VOL-00202-01 PP-00331 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 143-146) (sublinhei) No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. I. A Lei nº 6.633/2005 do Município Araçatuba/SP dispôs sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78 do CTN, na medida em que há interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário e garantir o bem-estar da comunidade em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. A multa aplicada não fere o princípio da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478842 - 0011468-07.2007.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016) Resta claro, portanto, que não há ilegalidade do Município na exigência de tempo máximo de espera em fila bancária, visto não haver incompatibilidade com as leis federais que regulam as instituições financeiras. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA A embargante sustenta que a mencionada lei municipal viola o princípio constitucional da isonomia, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal não é um banco comum, pois tem peculiaridades que a impedem de receber tratamento igual ao dispensado às demais instituições financeiras que atuam exclusivamente como bancos comerciais. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, se há maior demanda em razão dos inúmeros atendimentos, ainda mais se justifica a necessidade dos procedimentos reguladores impostos pela Lei em comento, inclusive em respeito às exigências do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que prevê, in verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Tal dispositivo, portanto, impõe à embargante o dever de oferecer serviços mediante a disposição suficiente de funcionários, caixas de autoatendimento e colocação de equipamento para distribuição de senhas. Adotar o entendimento da embargante seria colocá-la acima da lei, concedendo-lhe odioso salvo conduto de não resguardar o digno tratamento que se deve dar ao consumidor em prol único dos interesses econômicos da instituição financeira. Não há, pois, violação ao princípio constitucional da isonomia, em razão da inexistência de elementos suficientes a autorizar um tratamento diferenciado à empresa pública, que está sujeita às imposições legais que tutelam os interesses dos clientes como quaisquer outras instituições bancárias. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003331-38.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) - NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES (SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso nº 0001832-63.2006.403.6103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-63.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-44.2012.403.6103 ()) - CLAUDIOMAR DA SILVA X REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o requerimento formulado à fl. 43, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS do polo ativo. Após, considerando que sobre o imóvel pendente alienação fiduciária averbada no ano de 2007, em favor da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a embargada quanto ao cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de Matrícula 39.451, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001846-27.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-36.2011.403.6103 ()) - LAILA NASSER (SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LAILA NASSER em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0007442-36.2011.403.6103. Sustenta que o imóvel há muito não pertence ao coexecutado ROBERTO WAGNER MATHEUS, uma vez que este somente participava da meação (50%) em 1/5 do bem. Alega que, em 05/07/1996, anos após a separação consensual decretada por sentença datada de 20/08/1984, comprou do executado a sua parte por meio de Escritura Pública de Venda e Compra (fs. 18/20). Informa já possuir condição de usucapir o bem, haja vista que exerce a posse mansa, pacífica e contínua há mais de vinte anos. Aduz que a aquisição do imóvel ocorreu muito tempo antes da constituição do débito, momento em que também não havia qualquer ônus lançado na matrícula do imóvel, restando nítida a sua boa-fé. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora e proprietária do imóvel, e pessoa estranha ao processo executivo. Ressalta, ao final, que já obteve provimento favorável com relação ao mesmo bem imóvel, nos Embargos de Terceiro n.º 0000972-42.2018.403.6103, em trâmite perante este juízo. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra acostada às fs. 18/20, cópia da Certidão de Casamento com a averbação da separação consensual (fl. 16), bem como das cópias da Matrícula do Imóvel (fs. 21/28), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para suspender a prática de atos executórios/construtivos em relação ao bem tomado indisponível. Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

CERTIDÃO FL. 226: Certifico e dou fé que, os endereços indicados pelo exequente, à fl. 222 v, (Matriz e Filial 2) já foram diligenciados em cumprimento à determinação proferida na EF n.º 0001247-55.1999.403.6103 e, conforme cópia do mandado em anexo, houve a constatação da inatividade da empresa executada. Certifico mais que, o endereço referente à Filial 1, já foi diligenciado, conforme informação à fl. 24 dos presentes autos e igualmente foi constatada a inatividade da empresa.

DECISAO FL 229: Considerando o teor da certidão à fl. 226, bem como a informação que o bem avaliado à fl. 215 foi arrematado na Execução Fiscal n.º 0400413-26.1995.403.6103 (fl. 220), intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre o bem ofertado à fl. 218. Prejudicado o pedido de apensamento dos autos, ante a decisão de fl. 113. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA
Providência a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo de desapropriação nº 0552784-68.2007.8.26.0577, devendo nela constar informação detalhada acerca do bem objeto de desapropriação (descrição completa, contendo o número da matrícula do imóvel), inclusive o seu valor venal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004665-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS GRAFICA ME X REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS
Fls. 188/200. Considerando a informação fornecida pela própria executada, de que no ano de 2017 efetuou Contrato de Compra e Venda com Claudiomar da Silva, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 188, haja vista que a executada não mais possui legitimidade para pleitear o requerido, por não ser a atual proprietária/possuidora do bem. Ademais, já houve oposição de Embargos de Terceiro visando ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de Matrícula 39.451, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (nº 0001184-63.2018.403.6103), de modo que a questão será dirimida naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0003342-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006144-04.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Feito isso, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 25. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 13/14 e 22/24, para devolução ao signatário em baço, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007372-43.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando a recusa apresentada pelo exequente às fls. 49/50, intime-se a executada para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, em substituição aos bens penhorados às fls. 18/19, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo inércia da executada, tomem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0000112-46.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X HEITOR MITSUO YOKOTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X PATRICIA DE AQUINO YOKOTA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento integral do crédito tributário, conforme noticiado pelo requerido (fls. 654/670) e comprovado pela União Federal, mediante sua expressa confirmação (fls. 676/681), declaro cessada a eficácia da Medida Cautelar Fiscal, bem como a perda superveniente do objeto desta ação, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, e considerando a extinção da pretensão executória face à quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 13, IV, da Lei nº 8.397/92. Fica a Fazenda Nacional impedida de repetir o pedido da Medida Cautelar Fiscal pelo mesmo fundamento, nos termos do que dispõe o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92. Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos, Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e aos Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta sentença, para que procedam aos respectivos cancelamentos das indisponibilidades anteriormente determinadas em nome dos requeridos. Outrossim, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, incisos I, II, III e IV, c.c. 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que, além da existência de litigiosidade neste processo cautelar, à luz do Princípio da Causalidade, são devidos os honorários por quem deu causa ao ajuizamento da ação, e, no caso em tela, a dívida era líquida e havia fundado receio de dissipação do patrimônio daqueles. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o valor da causa, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com a observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos; c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos; d) 3% (três por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006014-19.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RADS DROG LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 208 a 211 e 214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0004355-33.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETSUKO MIZUNO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

CERTIDÃO DO DIA 16/10/2018: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 78.056,37 (setenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 10.776,43 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco e a quantia de R\$ 2.852,50 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), junto ao Banco Santander.

DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2018: Primeiramente, ante a certidão acostada à fl. 115, proceda-se ao desentranhamento do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado à fl. 22, uma vez que estranho ao feito. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No tocante ao pedido de liberação de valores, comprove a executada que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta indicada às fls. 97 (em que recebe os proventos de aposentadoria), uma vez que os documentos juntados não apontam a indisponibilidade de ativos financeiros (bloqueio judicial) na aludida conta. Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 113/114. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e documentos juntados pela executada às fls. 26/96. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

DECISÃO FLS. 123/124: Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. Pleiteia a executada, às fls. 26/35, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN por serem oriundos de aposentadoria e conta-poupança, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que os documentos apresentados às fls. 97 e 122, são hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0403-0, agência 7027, do Banco do Brasil, na qual houve o bloqueio do montante de R\$ 78.056,37 (setenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), refere-se à conta corrente em que a executada recebe seus proventos de aposentadoria. Contudo, é necessário observar que o artigo 833, 2º do CPC, estabeleceu um limite para a impenhorabilidade, in verbis: Art. 833: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. (...) Desta forma, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, desde que inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ou seja, com base no salário mínimo atual, devem ser inferiores a R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais). Assim, DEFIRO a liberação da quantia de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), bloqueados na conta corrente nº 0403-0, agência 7027, do Banco do Brasil, por ser impenhorável nos termos do artigo 833, 2º do CPC, bem como a transferência para a conta à disposição do juízo, dos valores excedentes ao limite legal, correspondentes à quantia de R\$ 30.356,37 (trinta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), indicados no extrato SISBACEN à fl. 116. Outrossim, o documento à fl. 121, indica que a quantia de R\$ 1.259,44 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) bloqueada nas contas nºs 20456-0 e 19162-7, da agência nº 1529, do banco Itaú Unibanco S.A., referem-se à contas-poupança, portanto impenhorável, ante o teor do artigo 833, inciso X do CPC. Considerando que o sistema BACENJUD não permite a liberação individualizada de cada uma das contas existentes na mesma instituição bancária, primeiramente, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados no banco Itaú Unibanco S.A. para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do importe de R\$ 1.259,44 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor impenhorável detalhado acima (conta poupança, à fl. 121). Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Por fim, no tocante aos valores bloqueados junto ao Banco Santander - R\$ 2.852,50 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) - observe que a executada não apresentou documentos que demonstrem a condição de impenhorabilidade, razão pela qual determino a transferência dos referidos valores para a conta à disposição do juízo. Feito isso, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR, SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) RÉU: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

Advogados do(a) RÉU: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 10330099: "5- ...intim-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

6- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

8- Int."

INTIMAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), INCR, FNDE, SENAI/SESI E SEBRAE para conferência dos autos virtualizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-03.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARIVALDO JACINTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 11456775: "... intim-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, intim-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 84/91 e 102/104, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intim-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intim-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora/exequente da informação prestada pelo INSS às fls. 110/111, acerca da implantação do benefício NB 46/171.421.882-9.

08- Int."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA AUTOS DIGITALIZADOS E NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Sorocaba, 05/11/2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+182 AO 185+190)

DECISÃO

1. ID n. 12028799 - Ante a informação de que a reintegração determinada nestes autos será efetivada em 29/11/2018, determino à Secretaria que providencie nova remessa da Decisão/Mandado de Reintegração de Posse ID n. 8807437 à Central de Mandados⁽¹⁾.

2. Oportunamente, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 8807915, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples.

3. Int.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(1)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004545-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DECISÃO

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação da União quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003443-83.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILTON CUSTODIO, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, DANIELA LOUREIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 05 de Novembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 05 de Novembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIAGO JOSE GOBETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tiago José Gobett, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, em que formuladas as seguintes pretensões:

"a) seja concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pedido ora requerido, para o fim de afastar o ato ilegal do impetrado em apreender o veículo Motor Home, I PREVOST XL, ano de Fabricação 1985/1985, VIN/CHASSI #2P9M33408F1001940, ENGINE/MOTOR 8CIL, 12.000 CC, 430 HP (8V-92T), COMBUSTÍVEL/TRASMISÃO: DIESEL/AUTOMÁTICO 5 MARCHAS, EXTERIOR PAINT/COR, EXTERIOR: PRETO/PRATA, DETAILS/DETALHES: VEÍCULO ANTIGO VENDIDO SEM QUALQUER GARANTIA, OTHERS/OUTROS: ACOMPANHA 2 TELEVISORES, GELADEIRA, MICRO-ONDAS, FOGÃO, AR CONDICIONADO, GERADOR DE ENERGIA, devendo ser procedida a imediata liberação do mesmo em favor do Impetrante.

Para tanto, mediante determinação de Vossa Excelência, o impetrante poderá providenciar:

I – o depósito dos valores entendidos por Vossa Excelência como necessários para garantia de não lesão aos cofres públicos;

II – o registro do gravame nos documentos do veículo, a fim de evitar-se que o Impetrante se desfaça do bem, bem como para garantir a possibilidade de reversão da medida.

b) o deferimento da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera pars, determinando a suspensão do processo administrativo decorrente do auto de infração e guarda fiscal nº 0811000/00028/16 19675-720.662/2015-80, notadamente a suspensão da prática de qualquer ato tendente à aplicação do perdimento como o consequente leilão, licitação, doação, incorporação ou inutilização, até que se ultime a discussão instaurada por meio desta ação;

c) determine seja expedido ofício à autoridade coatora, comunicando os termos da concessão liminar, bem como das penalidades que implicam a sua desobediência;

d) no mérito, requer seja ao final concedida em definitivo a segurança pleiteada com a procedência do presente mandamus, decretando o afastamento da pena de perdimento sobre o veículo Motor Home, I PREVOST XL, ano de Fabricação 1985/1985, VIN/CHASSI #2P9M33408F1001940, ENGINE/MOTOR 8CIL, 12.000 CC, 430 HP (8V-92T), COMBUSTÍVEL/TRASMISÃO: DIESEL/AUTOMÁTICO 5 MARCHAS, EXTERIOR PAINT/COR, EXTERIOR: PRETO/PRATA, DETAILS/DETALHES: VEÍCULO ANTIGO VENDIDO SEM QUALQUER GARANTIA, OTHERS/OUTROS: ACOMPANHA 2 TELEVISORES, GELADEIRA, MICRO-ONDAS, FOGÃO, AR CONDICIONADO, GERADOR DE ENERGIA;

(...)"

Em 07.03.2018, posteriormente à juntada ao feito das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID's 1550438 a 1550580) e do requerimento de ingresso no feito, formulado pela União (ID 1823600), bem como após manifestação do Ministério Público Federal (ID 3130834) – deixando de opinar sobre o mérito da causa -, foi proferida sentença (ID 4162301), denegando totalmente o pedido.

Em 27.03.2018 o Impetrante, pela petição ID 5203441, manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, requerendo a extinção do feito, seguida de baixa e arquivamento.

Em 13.04.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo Impetrante, em 24.04.2018, houve decurso para o Impetrado e, em 11.05.2018, para o Ministério Público Federal. O prazo para a União recorrer da sentença telada ainda está em curso.

Em 05.07.2018 o ora impetrante ajuizou, em face da União (FN) a ação de procedimento comum autuado sob n. 5016269-93.2018.403.6100, distribuída à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim formulando suas pretensões:

"a) A conceder a tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de suspender os efeitos da pena de perdimento do Processo Administrativo n.º 19675.720662/2015-80, na forma acima exposta, enquanto tramitar a presente demanda, especialmente impedindo, mas não limitada a isto, a ocorrência de alienação ou incorporação do bem ao patrimônio da administração pública. Para tanto, o Autor se disponibiliza em ser nomeado depositário do veículo, assim como está disposto a depositar o valor da multa e do tributo remanescente a fim de garantir a reversibilidade da decisão concessiva;

b) A citação do Réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

c) A procedência da Ação para16: c.1) decretar a nulidade do Processo Administrativo (e dos atos que desta nulidade derivarem) por cerceamento de defesa, tendo em vista que o Réu não franqueou vista da declaração de IR de Mário ao Autor. Lembrando que este documento foi utilizado pelo Réu para embasar e aplicar a pena de perdimento, ou, subsidiariamente;

c.2) reconhecer a originalidade do veículo e, conseqüentemente, a legalidade da importação do "Motor Home", de modo a afastar a aplicação da pena de perdimento, ou, se não for o caso;

c.3) decretar a nulidade do Processo Administrativo (e dos atos que desta nulidade derivarem) por instrução deficitária, haja vista a ausência de requisição pelo Réu de perícia técnica por profissional com conhecimento na área para avaliar a originalidade do "Motor Home", e, cumulativamente aos pedidos acima, independente de qual deles for acolhido;

c.4) reconhecer a inexistência de ocultação do real vendedor, considerando que o Autor já declarou no curso do Processo Administrativo que Mário Massinelli é, de fato, o real vendedor, tendo a Panamex apenas participado como "trade" da operação de exportação do "Motor Home" do Estados Unidos para o Brasil, e;

*c.5) reconhecer e decretar a nulidade da pena de perdimento de bens, com a conseqüente conversão desta penalidade em pagamento de multa, pois o subfaturamento não dá ensejo à aplicação da pena que ora se insurge, conforme entende a jurisprudência, que foi amplamente demonstrada; d) na eventualidade da improcedência de todos os pedidos, determinar a destruição do "Motor Home", uma vez que, neste caso, tratar-se-ia de mercadoria de importação proibida, que não poderia, em tese, circular em território nacional;
(...)"*

A antecipação de tutela lá requerida foi parcialmente deferida em 17.07.2018 (ID 9430713), para determinar à autoridade alfandegária a suspensão, até posterior determinação judicial, dos procedimentos tendentes à aplicação da pena de perdimento. Dessa decisão, interpôs a União embargos declaratórios, aduzindo a incompetência do juízo e a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre aquela demanda e o presente mandado de segurança (ID 10388039).

Em 03.10.2018, após a juntada àqueles autos das contrarrazões ofertadas pelo ora impetrante (ID 10987642) e da contestação apresentada pela União (ID 11003295 e demais documentos acostados na mesma oportunidade), foi proferida decisão terminativa, em que reconhecida, de ofício, a caracterização de litispendência ou coisa julgada entre aquela ação e o presente mandado de segurança e, conseqüentemente, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, restando expressamente cassada a decisão que concedeu a antecipação da tutela (ID 11344807). Tal decisão foi publicada em 25.10.2018.

2. O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02.05.2013, nos autos do RE 669367/RJ, julgado sob o regime de repercussão geral, assim decidiu:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23. 10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), para participar da celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, na corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, e o Ministro Teori Zavascki. Falou pela recorrente a Dra. Luciana Loureiro Terinha. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 02.05.2013.

No entanto, há que se ter em mente que o Supremo Tribunal Federal tem deixado de aplicar o entendimento em questão nas hipóteses em que a desistência revela intenção de ajuizamento de nova demanda para rediscussão da matéria nele apreciada e julgada desfavoravelmente ao impetrante.

Reitero ser exatamente esta a hipótese ora analisada, visto que o impetrante, após prolação de sentença denegando a segurança pretendida nestes autos, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito e, em seguida, ajuizou perante outra Subseção Judiciária ação idêntica (embora sob outro rito processual), sem informar o juízo sobre esta demanda, na tentativa de rediscutir matéria já apreciada judicialmente.

A fim de espantar eventuais dúvidas sobre o entendimento mencionado, transcrevo trecho do voto do Ministro Min. Teori Zavascki, proferido no MS 29.253 AgR-ED (Dje 9/11/2016), que bem se amolda à situação da presente ação mandamental:

“Não se desconhece, certamente, o precedente firmado no RE 669.367 RG (Rel. Min. Luiz Fux, redatora do acórdão a Min. Rosa Weber, Pleno, DJe de 30/10/2014), segundo o qual pode a parte impetrante manifestar desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo após a sentença, independentemente da concordância da parte impetrada. Todavia, no caso, muito mais que o interesse das partes, está em questão a própria seriedade da função jurisdicional e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É que o ato aqui atacado, emanado do Conselho Nacional de Justiça, foi objeto de questionamento perante esta Corte em inúmeros mandados de segurança semelhantes, tendo o Tribunal, invariavelmente, denegado a ordem, tanto no Plenário, quanto nas Turmas. O pedido de desistência, formulado após o julgamento do agravo regimental e da oposição dos embargos declaratórios, não traduz disposição da parte impetrante de se conformar com o entendimento pacificado pelo Tribunal. Pelo contrário, há indisfarçável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias (valendo-se do que decidiu o STF na AO 1706 AgR, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/2/2014, conferindo ao juízo de primeiro grau a competência para processar e julgar ações ordinárias referentes à matéria). Esse propósito, como afirmado, faz pouco caso da seriedade e da autoridade das decisões desta Suprema Corte sobre a matéria questionada, sem falar que prolonga indevidamente em prejuízo da efetividade da função jurisdicional e em benefício de quem, segundo orientação do Tribunal, não tem razão o desfecho da controvérsia, tantas vezes já enfrentada e decidida. O cenário abarcado pela tese definida no julgamento do referido RE 669.367 RG pressupõe a boa-fé processual e respeito à autoridade das decisões da Suprema Corte, as quais, como tem afirmado a jurisprudência do Tribunal, tendem a se revestir de manifesto caráter objetivo, produzindo efeitos expansivos para situações semelhantes. Não se pode acolher, por isso mesmo, pedidos de desistência de mandados de segurança com o indisfarçado objetivo de contornar a força e a autoridade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

No mesmo sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(MS 30259 AgR-ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

3. Desta feita, considerando existirem fortes indícios de que o pedido de desistência desta demanda oculta pretensão de rediscussão da matéria já apreciada na sentença ID 4162301, indefiro o pedido formulado na petição ID 5203441 e reiterado na petição ID 11416389.

4. Aguarde-se o final do prazo para apresentação de recurso pela União.

5. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000889-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR - SP138661, MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, ANA LUCIA IKEDA OBA - SP98959, EDUARDO MAXIMILIANO VIEIRA NOGUEIRA - SP93012

DECISÃO

1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Corrigidos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA APARECIDA TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

SILVANA APARECIDA TARABORELLI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu ao pagamento da pensão por morte à autora, com DER de 05/03/2013, referente ao benefício nº 21/158.156.357-1, que foi indeferido administrativamente pelo INSS, por falta de comprovação da qualidade de dependente/companheira da autora com o *de cuius* Walter Lourencetti Júnior (ID 11273887 - página 2).

Segundo a requerente, por não se conformar com o indeferimento do primeiro pedido de pensão por morte na esfera administrativa, entrou com um segundo pedido administrativo, o de nº 21/170.632.664-2 que, de forma diversa do anterior, foi deferido pelo INSS com DER de 11/08/2015 (ID 11273887 - página 6).

Alega a autora que tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte desde o seu primeiro requerimento (DER de 05/03/2013), já que a relação de união estável foi reconhecida posteriormente pelo próprio INSS, inclusive com o recebimento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do companheiro (20/01/2013).

Com a inicial vieram os documentos ID's 11273874 a 11273892.

Diante da possibilidade de existência de prevenção com relação aos processos números 0003669-55.2013.403.6315 e 0004162-31.2014.403.6110, pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP foram juntados os documentos ID's 11333262 e 11333263 (teor das sentenças proferidas nos referidos feitos).

A decisão proferida neste feito aos 03 de outubro de 2018 (ID nº 11333890) determinou vista à parte autora para manifestação acerca de eventual coisa julgada.

A requerente se manifestou por meio da petição ID 11747045, informando que a parte autora e o *de cuius* sempre viveram juntos como um casal e que mantiveram essa relação matrimonial até o último dia de vida do falecido, pleiteando o reconhecimento dessa relação e dependência econômica com o segurado Walter Lourencetti Júnior desde o primeiro requerimento do benefício com DER de 05/03/2013.

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se analisar se estão presentes os pressupostos processuais, sejam os intrínsecos ou extrínsecos.

Quanto ao primeiro processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção (nº 0003669-55.2013.403.6315) foi verificado que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não há que se falar em prevenção com relação ao mesmo.

No que se refere à segunda ação (Procedimento Comum atuado sob o nº 0004162-31.2014.403.6110), constata-se que se trata de ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir quanto ao presente feito, que já foi julgada improcedente por este Juízo em sentença proferida aos 21 de julho de 2015, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com trânsito em julgado em 02/06/2017), de acordo com os documentos cuja juntada ora determino.

Note-se que a ação cível nº 0004162-31.2014.403.6110 foi julgada improcedente considerando a inexistência de comprovação de união estável antes do óbito do instituidor da pensão. Em sendo assim, como tal questão transitou em julgado e se tornou definitiva, não seria possível que o INSS concedesse o benefício em favor da parte autora e tampouco se torna possível reapreciar a questão nesta lide, sob pena de violação da coisa julgada.

Destarte, tendo a sentença prolatada na Ação de Rito Comum nº 0004162-31.2014.403.6110 sido confirmada em sede de Apelação Cível e já com trânsito em julgado, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação.

A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, já que juntada Declaração de Hipossuficiência (ID nº 11273883), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se ao INSS com cópia desta sentença, da sentença proferida nos autos nº 0004162-31.2014.403.611, da decisão proferida em sede de Apelação Cível (ID 11333265) e da comprovação do trânsito em julgado ocorrido em 02/06/2017, para as providências que entender cabíveis.

Cópia da presente sentença servirá como ofício ao INSS (Rua Doutor Nogueira Martins nº 141, Centro, Sorocaba/SP - CEP 18035-257).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Outubro de 2018.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de Id 11533429, passa a fluir desta data o prazo legal para a apresentação de memoriais finais pelas partes. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002306-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO LEMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intim-se a parte autora da determinação do termo de audiência juntado no Id 11623237.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7241

MONITORIA

000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358898

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as indicações de possíveis prevenções apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 11921784).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual indevidamente acrescidos da taxa referencial SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 11905383 a 11905400.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas, em 04/10/2018, sob Código de Recolhimento 18740-2, UG/Gestão 090023/00001, no valor de R\$850,64 (Id 11472391), devendo o impetrante, para a restituição, proceder nos termos do Tribunal para o qual o recolhimento foi efetuado.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP** e **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando que seja determinada a autoridade impetrada autorizar seu pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários e previdenciários, sem as limitações previstas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da grave crise econômica que assola o país está sendo obrigado a realizar parcelamento de alguns tributos federais. No entanto, vem encontrando resistência por parte das autoridades impetradas, em razão da existência de ato administrativo conjunto e arbitrário, que tem por finalidade o estabelecimento de limite global para a realização do parcelamento simplificado, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), descrito no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Fundamenta o artigo 10 da Lei n.º 10.552/2002, não prevê em nenhum momento qualquer tipo de limitação aos contribuintes para parcelarem suas dívidas.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11157533 a 11157546.

Em 28/09/2018, foi proferido despacho de emenda à inicial nos seguintes termos: “*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende parcelar, bem como recolhendo às custas processuais devidas. II) Intime-se.*”

Em 09/10/2018, o impetrante atendeu o determinado no r. despacho proferido, no entanto, recolheu as custas processuais em discordância com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, conforme ato ordinário datado de 11/10/2018.

Regularização do recolhimento das custas processuais em 23/10/2018 (Id 11839754).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verificam-se presentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante no sentido de obter autorização de parcelamento dos créditos tributários inscritos, sem a limitação de valor (R\$ 1.000.000,00), imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, encontra ou não respaldo legal.

Os artigos 10, 11 e 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, preveem:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

(...)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

O caput do artigo 155-A do CTN prevê que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Já a caput do artigo 29 Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (Retificado(a) em 25 de janeiro de 2011); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 1, de 10 de fevereiro de 2012); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 12, de 26 de novembro de 2013); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 2, de 26 de fevereiro de 2014); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 17, de 24 de setembro de 2014); (Alterado(a) pelo(a) Portaria PGFN / RFB n.º 1, de 13 de fevereiro de 2015) e (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 2, de 23 de maio de 2016), dispõe:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 12, de 26 de novembro de 2013)

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, com suas alterações, limitou a adesão ao parcelamento simplificado ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão).

No entanto, a Lei n.º 10.522/02, dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limite de valores, assim, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Nesse sentido, transcrevam julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraleais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1.739.641-RS. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA. Data do Julgamento: 21/06/2018).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/DRF N.º 15/2009, QUE ESTABELECE LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

(...)

5. Sobre o tema em debate, a 1ª Turma desta Corte, analisando caso semelhante ao dos autos, entendeu que os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. O referido julgado recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraleais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido (REsp. 1.739.641/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.6.2018).

6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1738411. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data da Publicação 03/09/2018)

Registre-se que com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrada pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a presença de lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados, sendo somente a lei que tem poderes para inovar em caráter inicial a ordem jurídica, sendo fonte primária do Direito.

Em estrita harmonia com o artigo 5º, inciso II, e artigo 37, “caput” da Constituição Federal, o artigo 84, inciso VI, do mesmo diploma, delimita a competência regulamentar do chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meireles[1]:

“O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas todas e qualquer lei pode ser regulamentada se o Poder Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar; nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete e os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.”

Também Lucia Valle Figueiredo afirma[2]:

“Gomes Canotilho, em seu Direito Constitucional, no Capítulo XV, ao tratar das fontes do Direito, estabelece a pirâmide jurídica: Constituição e leis constitucionais, atos legislativos, atos regulamentares e normas estatutárias.

Em seguida disserta sobre a prevalência da lei e da reserva da lei ao Parlamento (pois que os decretos-leis não poderiam conter determinadas matérias) e dá ênfase à reserva de lei para garantia de direitos, como se verifica do seguinte excerto: “(...) só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos”.

A Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública federal, foi conferida a função de emitir comandos complementares ou integrativos aos preceitos normativos abstratos, com a finalidade de lhes dar completa e imediata operatividade, sendo certo que aos atos regulamentares administrativos cabem apenas esclarecer peculiaridades que escaparam à lei e que são necessárias a sua execução.

Destarte, evidente que a Lei n.º 10.522/2002 não previu limitação quanto ao valor máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. Portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, ao dispor em seu artigo 29, que *“Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”* extrapolou o poder regulamentar, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que o impetrante, em razão do limite financeiro máximo para inclusão no programa de parcelamento, poderá perder o direito de utilizar da prerrogativa de parcelar o pagamento de seus débitos tributários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada não crie óbice à inclusão dos débitos fiscais da impetrante no programa de parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10.522/02, em face do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, em virtude da ilegalidade quanto limite financeiro máximo para inclusão no programa.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada, Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1996, pag. 113

[2] Curso de Direito Administrativo, 3ª Edição, São Paulo, editora Malheiros, 1998, pag. 63 apud Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1993.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3739

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação do rol de testemunhas, libere-se a pauta de audiência do dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 hs, e venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra, conforme determinado no despacho de fls. 242.

Intime-se.

Expediente N° 3736

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 466/945

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001436-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001436-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA SOROCABA LTDA ME X PAULO PEREIRA CARRAPEIRO X JOSE LUIZ PEREIRA CARRAPEIRO

1 - Fs. 139: Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em relação ao co-executado Paulo Pereira Carrapeiro, CPF nº 048.138.618-14.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente referente à penhora de veículo indicado às fs. 139, nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0003930-05.2003.403.6110 (2003.61.10.003930-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fs. 297 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem (ns) penhorado(s)/bloqueado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da designação do dia 12/11/2018, às 11:30, para a realização da diligência, vistoria, no imóvel objeto da pericia, ficando, assim, cientes da data, para fim de acompanhamento dos assistentes técnicos e/ou representantes legais, conforme manifestação do perito de fs. 465.

EXECUCAO FISCAL

0011876-81.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP227428 - ALLAN DELFINO) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 126 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora (fs. 30/32). Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, considerando que já foi comunicado o cancelamento do leilão anteriormente designado (fs. 125), arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEIROA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001232-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 56 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fs. 40).Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007480-22.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGAZINE RH SOROCABA LTDA X CHAE HEE PARK X JACKELINE JAE WHA OH(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta pela executada (fs. 27/32), na qual alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se através da petição às fs. 57/61, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo. Outrossim, requer o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

A CDA informa que as notificações foram definitivamente constituídas em 01/12/2013. A ação foi ajuizada em 05 de maio de 2014. Assim, mostra-se evidente a ausência da alegada prescrição, pois não houve o transcurso de prazo quinzenal desde a constituição definitiva até o ajuizamento. Igualmente não se vislumbra a ocorrência de decadência, pois os fatos geradores ocorreram em 17/03/2009 com seu vencimento em 01/11/2013 e foram definitivamente constituídas dentro do prazo, ressaltando que há informação de impugnação na via administrativa, ausente a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição ou decadência.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Prossiga-se com a execução. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais.

Resalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007669-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO OLAVO TAVARES SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 20/21) e a restrição RENAJUD de fls. 18/19.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JEMIMA PISSINATO CLASSE DO AMARAL SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006198-75.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES RODOWAY LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0009591-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR MASCARENHAS TARCITANI

Considerando que o executado já se encontrada citado, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010739-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA APARECIDA GARCES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002596-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DA SILVA SANTANA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria n.º 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais mediante guia GRU, pagamento na Caixa Econômica Federal.

SOROCABA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-40.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 10850736, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida, embora favorável ao embargante, merece reparo, pois foi omissa ao não se pronunciar sobre a possibilidade de compensação futura dos créditos de PIS e COFINS, com os débitos de natureza previdenciária, observando-se o disposto pelo artigo 26-A, da Lei 11.941/2009.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 11398225.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença combatida não se manifestou acerca da possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26-A, Lei nº 13.670/2018.

Desse modo, a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada merecem ser alterados, passando a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência na Súmula 284 do STF. 3. **A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.**” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 26/06/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual exigência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitoso que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 472/945

Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, as informações que ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos.

Manifeste-se a defesa constituída do réu AVRAHAM GELBERG apresentando as contrarrazões, conforme determinado à fl. 1091, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente.

Intime-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

ACÇÃO PENAL Nº 000145-78.2016.403.6110 JUSTIÇA PÚBLICA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e outros DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória formulado pelo Ministério Público Federal em face de Clayton Oliveira Supriano, em face de ter sido preso novamente em flagrante delicto. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Por decisão proferida aos 19 de janeiro de 2016 (fls. 81/82) foi concedida a liberdade provisória a Clayton Oliveira Supriano mediante recolhimento de fiança e de medidas cautelares diversas da prisão. O processo teve normal seguimento até a vinda da informação de que Clayton encontrava-se preso em face de sua prisão em flagrante delicto ocorrida no dia 17/04/2018 pela prática do mesmo crime ao qual responde neste feito. Nota-se, desta forma, que o acusado CLAYTON descumpria as condições impostas nos seguintes termos. Ao ser preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando (cigarros), traiu a confiança depositada pelo Juízo, tendo em vista que sua decisão de livramento baseou-se, inclusive, na inexistência de risco a ordem pública, o que se mostrou o contrário, já que preso preventivamente (é certo que existem prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) por outro processo, há comprovação de que, o acusado, uma vez livre, se engendrou em esquema e realizou conduta similar a que responde neste processo, demonstrando evidentemente neste momento que sua liberdade impõe risco em concreto à ordem pública. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUE COMETE NOVO CRIME.

BENEFÍCIO REVOGADO. RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O cometimento de outro delito durante o período em que o agente está em liberdade provisória impõe a revogação do benefício. Ordem denegada. (TJ-PR - HC: 7765155 PR 0776515-5, Relator: Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 26/05/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 648) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUE COMETE NOVO CRIME. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA. 1. Após análise da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente Cristiano Ribeiro Lemos, verifiquei que não havia qualquer indicação precisa de que isso voltaria a delinquir, ou que fosse ele uma ameaça ao meio social ou à credibilidade da Justiça: II? Todavia, compulsando o Sistema de Automação do Judiciário? SAJ, verifiquei que o paciente cometeu novo crime, sendo preso em flagrante delicto no dia 20 de junho de 2015, em claro descumprimento ao Termo de Compromisso firmado e à liberdade provisória outrora concedida; III? Assim, desprezando a confiança que lhe fora depositada, descumpriu determinação cautelar imposta, motivo mais do que suficiente para a revogação do benefício, nos termos do artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal; IV? Ordem denegada. (TJ-AM - Roubos Majorados: 40045396520148040000 AM 4004539-65.2014.8.04.0000, Relator: Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Data de Julgamento: 03/09/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2015) Além do mais, tendo em vista que se trata de crime que possui apenas a modalidade dolosa, o acusado CLAYTON incorreu em hipótese de quebra de fiança, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal, o que possibilita a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 343 do mesmo código. Se não bastassem ainda, constou expressamente na decisão que concedera a liberdade provisória, no alvará de soltura, no termo de compromisso, além de ser condição legal inerente à fiança, nos termos do artigo 328 do CPP, a obrigação de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, o que restou descumprido por parte do acusado. Ademais, a obrigação de comparecimento mensal para justificar suas atividades tem como fundamento a manutenção de verificação periódica por parte do Juiz de que o acusado está cumprindo as condições e se dedicando a atividades lícitas no local de seu domicílio. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE DESCAMINHO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES.

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente Gleidson José de Carvalho foi preso em flagrante em outubro de 2013 porque teria praticado os crimes dos arts. 334 e 288 do Código Penal e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90. À época, foi beneficiado com liberdade provisória sem fiança, mediante compromisso de comparecimento semanal ao Juízo e proibição de se ausentar da cidade onde residia, Guairá (PR), sem autorização judicial. 2. O paciente foi posteriormente preso em flagrante, em setembro de 2015, na cidade de Jundiá (SP), e denunciado por tráfico de drogas, acusação de que foi ao final absolvido. O paciente não tinha autorização judicial para se ausentar de Guairá (PR). 3. Em que pese ter sido absolvido da nova imputação criminosa, o réu descumpriu as condições assumidas para a concessão da liberdade provisória pela autoridade impetrada, cuja decisão de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, não comporta revisão. (TRF3 HC 68036 Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha, 5ª T., e-DJF3 12.08.2016) Pois bem. Entendo que estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual acolho a representação do Parquet Federal às fls. 428 e nos termos do artigo 282, 4º e 343 do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO. DISPOSITIVO Posto isso, presentes os requisitos ensejadores constantes dos artigos 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, ainda, nos termos do artigo 282, 5º e 343, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, filho de José Supriano Neto e Cícera Maria de Oliveira Supriano, nascido em 06/09/1992, RG nº 487945219, CPF nº 399.790.368-93, e decreto a quebra da fiança, nos termos do artigo 328 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, por meio do sistema BNMP2 - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, encaminhando-se à unidade prisional em que se encontra recolhido. APRECIÇÃO DAS DEFESAS PRELIMINARES Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa dos réus (fls. 340/356, 357/381 e 382/396). O réu Sávio, em sua resposta à acusação (fls. 340/356), alega, em síntese, que deve ser absolvido, por ser primário, não possuindo qualquer passagem criminal por contrabando ou outro delito. Alega, ainda, que na data dos fatos estaria apenas prestando serviços para o réu Clayton, não sabendo para qual serviço teria sido contratado, não havendo dolo em sua conduta. Por sua vez, o réu Clayton (fls. 357/381) alega, em síntese, a ilicitude das provas colhidas e a nulidade do auto de prisão em flagrante, tendo em vista que na data dos fatos teria sido abordado no interior do imóvel em que seria locatário, sem sua anuência para os policiais adentrarem na residência, o que, no seu entendimento, caracterizaria violação domiciliar. Alega, ainda, que sua conduta criminal deve ser desclassificada para o crime de descaminho, pois não teria ocorrido a aquisição dos cigarros em território estrangeiro. Alega, outrossim, que os cigarros de origem estrangeira não tem a importação proibida. O réu Gilvan (fls. 382/396), em síntese, alega que não foi preso em flagrante delicto com os demais réus e que no laudo pericial realizado nos aparelhos celulares dos réus Sávio e Clayton não havia ligação telefônica entre estes e Gilvan, e que a denúncia seria inepta. Alega, ainda, que, embora conste como o proprietário do veículo apreendido com os cigarros, o motorista teria sido apreendido em poder de Clayton, restando incerteza em sua participação.

No mais, os réus arrolam 02 das testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 2. Ademais, a denúncia descreve pormenorizadamente a conduta do acusado GILVAN, especialmente quanto à propriedade do veículo que continha cigarros além de estar dentro do imóvel onde foram encontrados mais cigarros, sem prejuízo de colacionar argumentos desfavoráveis à afirmação do acusado, em sede policial, de ter vendido o veículo anteriormente, o que demonstra a aptidão da inicial acusatória, além de indícios de autoria. 3. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 334-A do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. 4. Em que pese não constar no rol do art. 397 do CPP, as nulidades arguidas com relação às provas produzidas, entendo que devem ser analisadas neste momento por interferirem na justa causa para a ação penal e ser matéria de ordem pública. 4.1 Não há nulidade havida quanto à colheita das provas constantes nos autos sob o fundamento de terem sido decorrentes de violação de domicílio. Conforme visto pelo APF fls. 02/23, a entrada dos policiais se deu na circunstância em que os acusados foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal o que afasta a proibição de entrada em domicílio sem autorização judicial nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delicto ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; 5.

Outrossim, as demais alegações negativas por se tratarem de questões de mérito, inclusive a alegada ausência de dolo, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAUARENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA.04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1- Designo audiência para o dia 13 de Novembro de 2018, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus. 2- Intime-se os réus para que compareçam à audiência designada. 3- Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar em Sorocaba/SP (4ª Cia do 7º BPM) requisitando as providências necessárias ao comparecimento dos Policiais Militares TIAGO LUIS DE OLIVEIRA GOMES (RE 118852-6) e SERGIO DE SOUZA RODRIGUES (RE 111980-0) à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. Solicite-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de ofício nº 195/2018). 4- Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP as providências necessárias à escolha do réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 196/2018). 5- Requisite-se ao Diretor do CDP de Sorocaba/SP a liberação do preso CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 197/2018-CR). 6- Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção do preso. 7- Ciência ao Ministério Público Federal. 8- Intime-se. Sorocaba, 05 de novembro de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIOR/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORGER & MARTINS SERVIÇOS LTDA – ME** (CNPJ 15.081.604/0001-87) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada aprecie conclusivamente (efetuando a análise e pagamento) os Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 38634.69662.181115.1.2.15-2118, 09220.79835.181115.1.2.15-4862, 06967.48799.181115.1.2.15-0383, 18758.29813.181115.1.2.15-6601, 40768.83853.181115.1.2.15-9317, 07952.52625.181115.1.2.15-9606, 19725.97846.181115.1.2.15-2470, 12896.60458.181115.1.2.15-6627, 02469.84275.181115.1.2.15-2206, 28429.47956.181115.1.2.15-1554, 19677.86073.181115.1.2.15-8552, 13555.31668.181115.1.2.15-6052, 25133.99012.181115.1.2.15-7750, 12744.43872.181115.1.2.15-1052, 34809.85273.181115.1.2.15-0132, 13793.32177.181115.1.2.15-6474, 21830.62766.181115.1.2.15-8102, 15217.44162.181115.1.2.15-3083, 17471.29779.181115.1.2.15-9002, 20834.01861.181115.1.2.15-7088, 35760.36945.181115.1.2.15-2346, 03296.09159.181115.1.2.15-7617, 05565.05954.181115.1.2.15-5098, 39497.69486.181115.1.2.15-9085, 10966.04280.181115.1.2.15-1019, 09591.54383.181115.1.2.15-4846, 30416.46075.181115.1.2.15-3120, 10145.09289.181115.1.2.15-9141, 26190.63587.181115.1.2.15-8539, 15906.38340.181115.1.2.15-9045, 32574.75989.181115.1.2.15-6543, 39108.68101.181115.1.2.15-9344, 13185.30916.181115.1.2.15-8491, 42132.50807.181115.1.2.15-0646, 16772.11279.181115.1.2.15-0913, 12585.14888.181115.1.2.15-0919, 22278.53031.181115.1.2.15-9487 e 35582.28221.181115.1.2.15-6490, referente contribuição previdenciária.

A impetrante sustenta, em síntese, que tem seu objeto social é a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e comércio e locação de sistemas de segurança, vê-se obrigada por força da Lei 9.711/98, a sofrer um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.

Aduz que diante da existência de créditos tributários referentes contribuição previdenciária, procedeu em 18/11/2015, 38 (trinta e oito) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP's"), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos, no total de R\$ 262.511,73.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 10483847a 10486970.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 10528207.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 10749606).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11015752. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Informou que dos pedidos de restituição objeto do presente *mandamus* 17 já foram analisados e que a Impetrante tem débitos passíveis de compensação e que providenciará a intimação manual do contribuinte para manifestação quanto a tal procedimento

Intimado, o Ministério Público Federal apenas manifestou sua ciência nos autos (Id 11489629).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 38634.69662.181115.1.2.15-2118, 09220.79835.181115.1.2.15-4862, 06967.48799.181115.1.2.15-0383, 18758.29813.181115.1.2.15-6601, 40768.83853.181115.1.2.15-9317, 07952.52625.181115.1.2.15-9606, 19725.97846.181115.1.2.15-2470, 12896.60458.181115.1.2.15-6627, 02469.84275.181115.1.2.15-2206, 28429.47956.181115.1.2.15-1554, 19677.86073.181115.1.2.15-8552, 13555.31668.181115.1.2.15-6052, 25133.99012.181115.1.2.15-7750, 12744.43872.181115.1.2.15-1052, 34809.85273.181115.1.2.15-0132, 13793.32177.181115.1.2.15-6474, 21830.62766.181115.1.2.15-8102, 15217.44162.181115.1.2.15-3083, 17471.29779.181115.1.2.15-9002, 20834.01861.181115.1.2.15-7088, 35760.36945.181115.1.2.15-2346, 03296.09159.181115.1.2.15-7617, 05565.05954.181115.1.2.15-5098, 39497.69486.181115.1.2.15-9085, 10966.04280.181115.1.2.15-1019, 09591.54383.181115.1.2.15-4846, 30416.46075.181115.1.2.15-3120, 10145.09289.181115.1.2.15-9141, 26190.63587.181115.1.2.15-8539, 15906.38340.181115.1.2.15-9045, 32574.75989.181115.1.2.15-6543, 39108.68101.181115.1.2.15-9344, 13185.30916.181115.1.2.15-8491, 42132.50807.181115.1.2.15-0646, 16772.11279.181115.1.2.15-0913, 12585.14888.181115.1.2.15-0919, 22278.53031.181115.1.2.15-9487 e 35582.28221.181115.1.2.15-6490, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de 03 a 12/2012, 01 a 12/2013, 01 a 10/2014, 12/2014, 01 a 05/2015, foram transmitidos em 18/11/2015, conforme se verifica dos documentos sob 10484158 a 10486968.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo ResP 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá a procedimento próprio da Administração.

Vislumbro, portanto, parcialmente presente o direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de 03 a 12/2012, 01 a 12/2013, 01 a 10/2014, 12/2014, 01 a 05/2015, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 18/11/2015, sob os números: 38634.69662.181115.1.2.15-2118, 09220.79835.181115.1.2.15-4862, 06967.48799.181115.1.2.15-0383, 18758.29813.181115.1.2.15-6601, 40768.83853.181115.1.2.15-9317, 07952.52625.181115.1.2.15-9606, 19725.97846.181115.1.2.15-2470, 12896.60458.181115.1.2.15-6627, 02469.84275.181115.1.2.15-2206, 28429.47956.181115.1.2.15-1554, 19677.86073.181115.1.2.15-8552, 13555.31668.181115.1.2.15-6052, 25133.99012.181115.1.2.15-7750, 12744.43872.181115.1.2.15-1052, 34809.85273.181115.1.2.15-0132, 13793.32177.181115.1.2.15-6474, 21830.62766.181115.1.2.15-8102, 15217.44162.181115.1.2.15-3083, 17471.29779.181115.1.2.15-9002, 20834.01861.181115.1.2.15-7088, 35760.36945.181115.1.2.15-2346, 03296.09159.181115.1.2.15-7617, 05565.05954.181115.1.2.15-5098, 39497.69486.181115.1.2.15-9085, 10966.04280.181115.1.2.15-1019, 09591.54383.181115.1.2.15-4846, 30416.46075.181115.1.2.15-3120, 10145.09289.181115.1.2.15-9141, 26190.63587.181115.1.2.15-8539, 15906.38340.181115.1.2.15-9045, 32574.75989.181115.1.2.15-6543, 39108.68101.181115.1.2.15-9344, 13185.30916.181115.1.2.15-8491, 42132.50807.181115.1.2.15-0646, 16772.11279.181115.1.2.15-0913, 12585.14888.181115.1.2.15-0919, 22278.53031.181115.1.2.15-9487 e 35582.28221.181115.1.2.15-6490, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação da medida liminar, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VAMPAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAMPAR COMERCIAL LTDA (CNPJ 09.270.684/0001-16)**, sucessora de **Nisarc Comercial Ltda ME (CNPJ nº 09.086.713/0001-94)** e **Serrana Comércio e Abate Ltda ME (CNPJ nº 08.915.537/0001-93)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), 06074.69707.091116.1.2.04-4736, 19434.03134.091116.1.2.04-1170, 32067.26650.091116.1.2.04-0862, 26846.76663.091116.1.2.04-5709, 42376.15730.091116.1.2.04-3744, 26492.74892.031116.1.2.04-3857, 24648.41693.031116.1.2.04-4779, 25519.39788.031116.1.2.04-5028, 07075.51195.031116.1.2.04-0219, 14055.25064.031116.1.2.04-9290, 17626.89937.031116.1.2.04-9277, 14430.75576.031116.1.2.04-0072, 32121.24866.031116.1.2.04-0793, 00599.18150.031116.1.2.04-4047, 26175.99963.031116.1.2.04-5253, 42404.96862.031116.1.2.04-9178, 24035.08938.031116.1.2.04-9553, 10676.80985.031116.1.2.04-9115 e 07973.45855.031116.1.2.04-4538, protocolados nos dias 03 e 09/11/2016.

Inicialmente, a impetrante afirma sua legitimidade ativa para requerer que seja proferida decisão administrativa nos Pedidos de Restituição de sua titularidade, e, também, das empresas incorporadas Nisarc Comercial Ltda ME (CNPJ nº 09.086.713/0001-94) e Serrana Comércio e Abate Ltda ME (CNPJ nº 08.915.537/0001-93), em razão de incorporação ocorrida em 20 de junho de 2017 e 01 de agosto de 2017.

Sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, transmitiu 19 (dezenove) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior, sob n.ºs:

06074.69707.091116.1.2.04-4736 – Vampar Comercial Ltda ME,
19434.03134.091116.1.2.04-1170 – Vampar Comercial Ltda ME,
32067.26650.091116.1.2.04-0862 – Vampar Comercial Ltda ME,
26846.76663.091116.1.2.04-5709 – Vampar Comercial Ltda ME,
42376.15730.091116.1.2.04-3744 – Vampar Comercial Ltda ME,
26492.74892.031116.1.2.04-3857 – Nisarc Comercial Ltda ME,
24648.41693.031116.1.2.04-4779 – Nisarc Comercial Ltda ME,
25519.39788.031116.1.2.04-5028 – Nisarc Comercial Ltda ME,
07075.51195.031116.1.2.04-0219 – Nisarc Comercial Ltda ME,
14055.25064.031116.1.2.04-9290 – Nisarc Comercial Ltda ME,
17626.89937.031116.1.2.04-9277 – Nisarc Comercial Ltda ME,
14430.75576.031116.1.2.04-0072 – Nisarc Comercial Ltda ME,
32121.24866.031116.1.2.04-0793 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
00599.18150.031116.1.2.04-4047 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
26175.99963.031116.1.2.04-5253 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
42404.96862.031116.1.2.04-9178 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
24035.08938.031116.1.2.04-9553 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
10676.80985.031116.1.2.04-9115 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
07973.45855.031116.1.2.04-4538 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 9884793 a 9888116.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 9489298.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 11138758).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 10471694. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Requereu que a conclusão da análise ficará suspenso enquanto não for possível a implementação da compensação de ofício em razão de dificuldades operacionais que não são da alçada da Autoridade Impetrada, bem como durante o período em que esteja pendente qualquer manifestação a cargo da Impetrante, como, por exemplo, a manifestação em relação ao comunicado de compensação de ofício.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário discutido nos presentes autos que justifique a sua intervenção no feito (Id 11216341).

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que os documentos de Id 9884797 e 9885003, comprovam a alegada incorporação de empresas e em consequência a sucessão dos direitos relativos às empresas Nisarc Comercial Ltda ME e Serrana Comércio e Abate Ltda ME.

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados nos dias 03 e 09/11/2016 (Id 9885004 e 9885008).

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos pagamento indevido ou a maior (Id 9885004, 9885008, 9885010), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos nos dias 03 e 09/11/2016.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá a procedimento próprio da Administração.

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 03 e 09/11/2016, sob n.ºs 06074.69707.091116.1.2.04-4736, 19434.03134.091116.1.2.04-1170, 32067.26650.091116.1.2.04-0862, 26846.76663.091116.1.2.04-5709, 42376.15730.091116.1.2.04-3744, 26492.74892.031116.1.2.04-3857, 24648.41693.031116.1.2.04-4779, 25519.39788.031116.1.2.04-5028, 07075.51195.031116.1.2.04-0219, 14055.25064.031116.1.2.04-9290, 17626.89937.031116.1.2.04-9277, 14430.75576.031116.1.2.04-0072, 32121.24866.031116.1.2.04-0793, 00599.18150.031116.1.2.04-4047, 26175.99963.031116.1.2.04-5253, 42404.96862.031116.1.2.04-9178, 24035.08938.031116.1.2.04-9553, 10676.80985.031116.1.2.04-9115 e 07973.45855.031116.1.2.04-4538, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-53.2018.4.03.6110 / 3ª Var Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REINALDO FERAZ DE CAMPOS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REINALDO FERRAZ DE CAMPOS & CIA LTDA** (CNPJ 09.315.443/0001-46) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada aprecie imediatamente os Pedidos Eletrônicos de Restituições Ou Ressarcimentos - PER/DCOM, referente contribuição previdenciária, e que os seus **créditos sejam** prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

O impetrante sustenta, em síntese, que se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil, dentre eles, a retenção antecipada dos 11% INSS – cessão de mão de obra e empreitada. Assim, em 09/08/2017 apresentou por meio do Programa Gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP 28 (vinte e oito) pedidos de restituições, controlados nos processos administrativos sob números 02567.23829.090817.1.2.15-1170, 42313.80427.090817.1.2.15-8063, 27066.50397.090817.1.2.15-4166, 25602.33347.090817.1.2.15-9018, 21615.61157.090817.1.2.15-7141, 00029.47404.090817.1.2.15-2794, 18120.71791.090817.1.2.15-5557, 34017.24456.090817.1.2.15-4009, 01932.78195.090817.1.2.15-8340, 28787.21258.090817.1.2.15-9362, 02062.08355.090817.1.2.15-0774, 19333.22506.090817.1.2.15-6196, 38259.89708.090817.1.2.15-2520, 24483.18037.090817.1.2.15-4500, 28132.29757.090817.1.2.15-3946, 13244.86457.090817.1.2.15-9265, 26006.18446.090817.1.2.15-7682, 22961.83997.090817.1.2.15-0053, 39666.98875.090817.1.2.15-1815, 16883.19910.090817.1.2.15-1108, 04272.66550.090817.1.2.15-0710, 42559.07271.090817.1.2.15-0433, 08085.66736.090817.1.2.15-0132, 10654.14821.090817.1.2.15-6552, 22530.28084.090817.1.2.15-1021, 19945.41021.090817.1.2.15-2786, 16205.77462.090817.1.2.15-3144 e 03178.12180.090817.1.2.15-4172, totalizando R\$ 130.245,36.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

E, ainda, que a jurisprudência já se posicionou admitindo a correção monetária de créditos quando há demora por parte do fisco prejudicando o contribuinte, que por sua vez necessita de uma intervenção judicial.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 10534829 a 10535800.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 10572473.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 10904142).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11015770. Sustentou, em suma, que o impetrante requereu a análise de 28 pedidos eletrônicos de restituição e que o prazo de 90 dias concedidos pelo Juízo são suficientes para tal análise, desde que não haja necessidade de eventual intimação do contribuinte. E, ainda, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou se manifestar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse público primário diretamente discutido nos presentes autos (Id 11571849)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 02567.23829.090817.1.2.15-1170, 42313.80427.090817.1.2.15-8063, 27066.50397.090817.1.2.15-4166, 25602.33347.090817.1.2.15-9018, 21615.61157.090817.1.2.15-7141, 00029.47404.090817.1.2.15-2794, 18120.71791.090817.1.2.15-5557, 34017.24456.090817.1.2.15-4009, 01932.78195.090817.1.2.15-8340, 28787.21258.090817.1.2.15-9362, 02062.08355.090817.1.2.15-0774, 19333.22506.090817.1.2.15-6196, 38259.89708.090817.1.2.15-2520, 24483.18037.090817.1.2.15-4500, 28132.29757.090817.1.2.15-3946, 13244.86457.090817.1.2.15-9265, 26006.18446.090817.1.2.15-7682, 22961.83997.090817.1.2.15-0053, 39666.98875.090817.1.2.15-1815, 16883.19910.090817.1.2.15-1108, 04272.66550.090817.1.2.15-0710, 42559.07271.090817.1.2.15-0433, 08085.66736.090817.1.2.15-0132, 10654.14821.090817.1.2.15-6552, 22530.28084.090817.1.2.15-1021, 19945.41021.090817.1.2.15-2786, 16205.77462.090817.1.2.15-3144 e 03178.12180.090817.1.2.15-4172, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de setembro/2012 a novembro/2012, fevereiro/2013, agosto/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014, abril/2014, junho/2014, julho/2014, outubro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015 a abril/2015, maio/2015, julho/2015, março/2016 a maio/2016, agosto/2016, maio/2017 a julho/2017, foram transmitidos em 09/08/2017, conforme se verifica dos documentos sob 10535793 a 10535798.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Por sua vez, no tocante a aplicação da correção monetária pela SELIC, registre-se que é pacífico o entendimento que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização.

Nesse sentido, transcreva-se a seguinte r.decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp 1514023, publicado em 11/10/2018:

(...)

Acerca do termo inicial da correção monetária relativa ao pedido administrativo de ressarcimento de créditos escriturais formulado pelo contribuinte, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o prazo fluirá somente após o esgotamento do lapso de 360 dias de que dispõe a Administração para o exame do requerimento, na forma do art. 24 da Lei n. 11.457/07, conforme estampa o julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp n. 1.461.607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 22/02/2018, DJe 1º/10/2018).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que a correção monetária incida a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Assim, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União.

No entanto, com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá a procedimento próprio da Administração.

Portanto, vislumbro parcialmente presença o direito líquido e certo, uma vez a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de setembro/2012 a novembro/2012, fevereiro/2013, agosto/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014, abril/2014, junho/2014, julho/2014, outubro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015 a abril/2015, julho/2015, março/2016 a maio/2016, agosto/2016, maio/2017 a julho/2017, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 09/08/2017, sob os números: 02567.23829.090817.1.2.15-1170, 42313.80427.090817.1.2.15-8063, 27066.50397.090817.1.2.15-4166, 25602.33347.090817.1.2.15-9018, 21615.61157.090817.1.2.15-7141, 00029.47404.090817.1.2.15-2794, 18120.71791.090817.1.2.15-5557, 34017.24456.090817.1.2.15-4009, 01932.78195.090817.1.2.15-8340, 28787.21258.090817.1.2.15-9362, 02062.08355.090817.1.2.15-0774, 19333.22506.090817.1.2.15-6196, 38259.89708.090817.1.2.15-2520, 24483.18037.090817.1.2.15-4500, 28132.29757.090817.1.2.15-3946, 13244.86457.090817.1.2.15-9265, 26006.18446.090817.1.2.15-7682, 22961.83997.090817.1.2.15-0053, 39666.98875.090817.1.2.15-1815, 16883.19910.090817.1.2.15-1108, 04272.66550.090817.1.2.15-0710, 42559.07271.090817.1.2.15-0433, 08085.66736.090817.1.2.15-0132, 10654.14821.090817.1.2.15-6552, 22530.28084.090817.1.2.15-1021, 19945.41021.090817.1.2.15-2786, 16205.77462.090817.1.2.15-3144 e 03178.12180.090817.1.2.15-4172, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação da medida liminar, proferindo decisão administrativa de maneira formal, com correção monetária pela aplicação da taxa Selic sobre os eventuais créditos a restituir, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001819-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO CANAVEZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão sob o Id 11269959 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0006421-33.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) RÉU: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com pedido de indenização, ajuizada pela União em face do Município de Itu, em razão de ocupação irregular pelo requerido na área denominada Remanescente 2.

As partes de comum acordo e com o intuito de resolver a lide, requereram às fls. 132/134 a realização de perícia técnica para se apurar a correta e justa avaliação do imóvel da União.

Em face do requerido pelas partes e para fins de auxílio na apuração de eventual passivo previsto no art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.636/98, foi deferida a realização da prova pericial e nomeado perito do Juízo.

Instado a se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais, o perito apresentou o valor de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais).

Devidamente intimadas para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais, a União alegou impossibilidade orçamentária legal de arcá-los, por se tratar de ente público, requerendo que sejam ao final suportado pela parte vencida. A parte requerida alega que ao ente municipal é vedado o pagamento de qualquer valor, senão mediante determinação judicial, requer o parcelamento dos honorários ou pagamento ao final da demanda em primeira instância.

É o breve relatório.

Diante da anuência das partes acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial, homologo e fixo os honorários periciais em R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais).

A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos e considerando que o presente processo encontra-se na Meta 2 do CNJ, bem como que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, determino que o valor dos honorários periciais sejam rateado entre as partes, em observância ao disposto no artigo 95 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.”

Assim, considerando que a produção da prova foi requerida pelas partes, Município e União, determino o pagamento em duas parcelas, as quais deverão ser depositadas em juízo, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, e a segunda parcela no mês seguinte, comprovando-se no autos, nos termos do § 1º do artigo 95 e § 1, do art. 91, ambos do CPC.

No caso de não haver previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, devendo ser devidamente comprovado nos autos, consoante disposto no § 2º, do art. 91, do CPC.

Após o depósito em juízo da primeira parcela dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho, ficando autorizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito, através de alvará de levantamento, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentado às fls. 197.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze), faculta às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de fls. 191/191vº.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por REINALDO BORGES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

O autor alega, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição em 12 de fevereiro de 2008, de acordo com os NB 42.147.557.088-8.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 01/09/1997 a 12/02/2008.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

I) O autor requer a revisão de sua aposentadoria, NB nº 42/147.557.088-8 pleiteando o reconhecimento do trabalhado em atividade especial no período de 01/09/1997 a 12/02/2008.

No entanto, conforme informado pela parte autora e em consulta aos autos nº 0002066-24.2006.403.6110 que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, verifica-se que o autor já requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial nos períodos de 09.04.1979 a 30.11.1980, de 01.12.1980 a 12.01.1987, de 26.01.1987 a 22.04.1996, de 11/10/1996 a 06/01/1997 e de 01/09/1997 a 14/02/2002 tendo sido proferida a seguinte sentença:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente com resolução do mérito a presente ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer os períodos compreendidos de 01/12/1980 a 12/01/1987; 26/01/1987 a 22/04/1996, como atividade especial, bem como a conversão dos referidos períodos em atividade comum. No entanto, deixo de reconhecer a concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentação supra. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Os embargos de declaração foram acolhidos para constar o nome do autor Reinaldo Borges, no mais permaneceu a sentença tal como proferida.

Em grau de recurso a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento à apelação do INSS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de novembro de 2014.

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo no qual parte do período pretendido é o mesmo do presente feito, ou seja, o reconhecimento do período de 01/09/1997 a 14/02/2002, como laborado em atividade especial, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 15/02/2002 a 12/02/2008.

II) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000869-94.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário será proferido julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, CPF 105.992.728-48, residente na Rua Vicente Amato, nº 48, Jardim São Paul, Sorocaba/SP, CEP:18051640

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Designo o dia 03 de dezembro de 2018 às 10:00 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por **DANA INDÚSTRIAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, nos exercícios de 2011 e 2012, apurou o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, deduzindo despesas a título de juros sobre capital próprio, calculados sobre o Patrimônio Líquido (PL), relativos aos exercícios de 2006 a 2008 e aos dos anos 2011 e 2012, o que motivou a lavratura de auto de infração (PA 11080.726185/2014-63) em relação aos exercícios de 2006 a 2008, ao argumento de que os juros sobre capital próprio – JCP somente poderiam ser deduzidos das bases de cálculo de IRPJ e CSLL dos próprios anos de 2006 a 2008.

Afirma que os recursos na via administrativa restaram infrutíferos, submetendo-a, assim, ao pagamento integral do débito que perfaz o montante de R\$ 37.019.160,06, para abril de 2018.

Informa a parte autora que a dedução das despesas relativas aos JCP's que remuneraram o capital investido pelos sócios durante os anos de 2006 a 2008, realizadas nas apurações do IRPJ e da CSLL dos anos de 2011 e 2012, está amparado pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, inexistindo vedação na legislação de regência para a dedução de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11080.726185/2014-63.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de Id 7366835 a 7377104.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 8388806.

Em sede de Agravo de Instrumento (nº 5011525-39.2018.403.0000), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito objeto do PA nº 11080.726185/2016-63, de modo que não represente óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal (Id 8635577).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 9519855, acompanhada dos documentos de Id 9519857, que informam o cumprimento da antecipação da tutela. Requer seja julgado improcedente o pedido formulado, para que sejam mantidos os créditos tributários lançados nos autos do PA nº 11080.726185/2014-63, reconhecendo como indevida a dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos juros sobre capital próprio em desrespeito ao regime de competência.

Sobreveio réplica (Id 11187822).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendários anteriores sem decisão judicial que autorize a dedução.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, dispõe, em seu artigo 9º, §1º:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata día, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

No caso dos autos, a parte autora foi autuada por deduzir nos anos-calendário de 2011 e 2012 as despesas relativas a pagamentos dos juros sobre capital próprio atinentes aos anos de 2006 a 2008.

Registre-se que o pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas.

A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Nesse sentido, transcrevo a seguir a ementa proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Falcão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditação dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1086752, Primeira Turma, DJE data 11.03.2009)

No mesmo sentido, colaciono decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE. 1. Não houve a prescrição. 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Ap 00004480-72.2016.403.6106, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data 02/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consustanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede.

- Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores. Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de se restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. Ademais, insta salientar ser descabido o pedido de levantamento do depósito, requerido às fls. 154/156 dos autos. Cediço que é possível o depósito judicial para suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Todavia, não obstante tratar-se de depósito voluntário, "... possui natureza dúbia, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do juízo ..." (TRF 3ª Região, AMS 90.03.039777-5, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 09.04.2007, p. 398). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 116480/PE, decidiu a questão dos depósitos judiciais voluntários nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, EMBORA VOLUNTÁRIO, O DEPÓSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS FICA VINCULADO AO PROCESSO E SUJEITO AO REGIME DE INDISPONIBILIDADE ATÉ O SEU TÉRMINO, SENDO O RESPECTIVO MONTANTE DEVOLVIDO AO AUTOR OU CONVERTIDO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME A AÇÃO SEJA BEM OU MAL SUCEDIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, v.u., DJU 02.02.1997, p. 23782 - destaque). Outrossim, com a edição da Lei 9.703/98, ficou estabelecido que a destinação dos depósitos judiciais deverá ser decidida pelo juiz da causa, após o término da lide, observados os termos do seu artigo 1º, § 3º, incisos I e II. - Pedido subsidiário da autora. Substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar e, ao ser intimada (fl. 162), a União se manifestou somente no que concerne à impossibilidade do levantamento do depósito antes do trânsito em julgado do feito (fl. 164), o que não permite inferir ter havido concordância expressa em relação à substituição do depósito. Ora, se não houve consentimento explícito por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a eventual aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. Ademais, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a possibilidade de recusa pela União. Por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Nesse sentido, vide entendimento do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, assim manifestado, em recente decisão singular.

- As questões referentes ao artigo 177 da Lei n. 6.404/76, artigos 247, § 1º, e 251 do RIR/99, artigo 9º da Resolução CFC n. 750/93, artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77, artigo 28 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, artigos 1º e 4º da Instrução Normativa n. 41/98, artigo 100, inciso I, do CTN e Instrução Normativa n. 11/96, mencionados pela fazenda na apelação, não têm o condão de alterar o entendimento pelas razões já indicadas.

- Sem honorários, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

- Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido à fls. 154/156, nos termos explicitados no voto.

(AMS 00059543220144036106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

Destarte, considerando que a Lei nº 9.249/95 não impõe qualquer óbice ao direito de deduzirem-se as despesas a título de juros sobre capital próprio relativas a anos-calendários anteriores, forçoso reconhecer a nulidade dos atos de infração consubstanciados no Processo Administrativo nº 11080.726185/2014-63.

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, anote-se que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os percentuais estabelecidos nos incisos I a V do artigo 85, § 3º, do CPC.

Todavia, deverão ser respeitados os parâmetros previstos pelo artigo 85, §2º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 37.019.160,06 (trinta e sete milhões, dezenove mil, cento e sessenta reais e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual entre 3 a 5% (artigo 85, § 3º, IV, do CPC) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242216 0016080-97.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11080.726185/2014-63.

No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto pelo § 2º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5011525-39.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de **ocupantes desconhecidos**, para o fim de ver cessado o esbulho praticado e ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre o Km 101+750 e o Km 102+085 do trecho Araraquara – Marco Inicial, no Município de Fernando Prestes-SP, correspondente a área contígua a eixo de via férrea sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cujos bens foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Despacho 4185462 determinou a regularização da representação processual, e a intimação da União e do DNIT para manifestarem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

A representação processual foi regularizada (4185462).

Em resposta, o DNIT requereu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (8262232), ao passo que a União disse não ter interesse no processo (8370762).

A requerente não se opôs ao ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, REPUTO regularizada a representação processual e **ACOLHO** o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que considero fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. **ANOTE-SE**.

Tendo em vista que a Rumo demonstra interesse na designação de audiência de conciliação, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Central de Conciliação para designação de data e citação.

Advirto o (s) réu (s) de que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada, e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Por ora, cite(m)-se quem estiver ocupando o imóvel, para comparecer em audiência, intimando-o (s) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC, bem como colhendo sua (s) qualificação (ões) completa (s).

Publique-se. Intimem-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Retifique-se o cadastro processual a fim de que conste "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Retifique-se o cadastro processual a fim de que conste "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001597-35.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2011.403.6120 ()) - MARCOS A SENGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Fls.132. Primeiramente, traslade-se cópias da r. sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho, aos autos principais, nº 0003229-33.2011.403.6120. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em garantia nos autos da execução fiscal (guia à fl. 19), em nome da empresa executada, Marcos A Senger Araraquara ME, intimando-a, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005186-84.2002.403.6120 (2002.61.20.005186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIOSSI & ISHIDA LTDA (SUC DE JETGAS IBITINGA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X KASU AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta ao ofício pela CEF, à fl.159.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR GOUVEA ME X VALMIR GOUVEA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fls. 117/118 - Defiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio, conquanto que não haja demonstração da alteração da situação econômica da parte executada, tendo vista o tempo decorrido desde a ordem anterior. Ocorre que a utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 (Resp 1486002, Herman Benjamin, DJE 05/12/2014). Assim, com as adaptações pertinentes ao Código de Processo Civil em vigor, reitere-se à ordem nos mesmos termos da decisão anterior (fls. 23/24), mormente quanto à hipótese de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004647-64.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIO BLISTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fl. 117 - Indefiro, considerando o teor do ofício oriundo da 2ª Vara de Taquaritinga/SP (fls. 120/127).Fls. 120/127 - Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004638-68.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS PAULO LAMAS & CIA LTDA - ME(SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES)

Fls.123/132. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se as determinações do despacho de fl.116/117.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS,INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5296

EXECUCAO FISCAL

0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
DECISÃOEm agosto último a executada requereu a substituição do imóvel penhorado por carta de fiança fidejussória, emitida pela instituição Profit Bank, nos moldes de minuta que acompanhou o pedido. Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição, sob o fundamento de que a carta não preenche os requisitos previstos nas portarias que regulamentam a fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário. Entre outros óbices, a exequente ponderou que o valor da fiança não corresponde à integralidade do débito, o prazo de validade da garantia é inferior a dois anos e há dívidas a respeito da idoneidade financeira da instituição garantidora. Diante disso, os executados apresentaram nova versão da minuta da carta de fiança, ajustando o documento aos requisitos apontados pela exequente. Com nova vista, a Fazenda Nacional reconheceu que algumas deficiências foram supridas, mas insistiu que a executada não comprovou a idoneidade financeira da emitente da carta de fiança. Nesta tarde, recebi os advogados da executada, que entregaram didático memorial em que comentam os entraves apontados pela Fazenda Nacional, cuja cópia antecede esta decisão. Pois bem, O art. 9º, II da LEF estabelece que a execução fiscal pode ser garantida por fiança bancária ou seguro garantia. No mesmo sentido vai o art. 835, 2º do CPC, embora neste caso exija-se que a fiança bancária e o seguro garantia cubram o valor do débito acrescido de trinta por cento. No plano infralegal, os critérios e condições para aceitação da carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009. Já o seguro garantia é regulamentado pela Portaria PGFN 1.153/2009. Porém, no presente caso a executada pretende substituir a penhora que incide sobre imóveis por fiança fidejussória, modalidade de garantia que não se confunde com a fiança bancária ou o seguro garantia. Não é fiança bancária porque não é emitida por instituição autorizada pelo Banco Central. Não é seguro garantia porque a Profit Bank não possui autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no setor de seguros - conferi essas informações nas páginas do Banco Central do Brasil e da SUSEP. Ocorre que não se tratando de fiança bancária ou seguro garantia - modalidades de garantia mais graduadas que imóveis, equivalentes ao depósito em dinheiro - a aceitação da fiança fidejussória é ato discricionário da exequente, que tem liberdade para pesar a conveniência da substituição da penhora, inclusive sob o aspecto da segurança da garantia proposta. E nesse particular, compartilho a visão da Fazenda Nacional no sentido de que os relatórios de auditoria dos balanços patrimoniais da fiadora não são eficazes para demonstrar a idoneidade financeira da instituição garantidora, sobretudo se levado em consideração a magnitude do débito que se pretende garantir. Embora não se discuta que a substituição da penhora seja benéfica à executada, até mesmo para favorecer o procedimento de recuperação judicial a que a empresa está submetida, isso não afasta a necessidade de concordância do credor. A propósito disso, cabe observar que o princípio da menor onerosidade que orienta a execução (art. 805 do CPC) pressupõe que o meio menos gravoso seja tão eficaz quanto o meio que o devedor julga mais gravoso. Não é o que se passa no presente caso, uma vez que a garantia ofertada (fiança fidejussória) não ostenta a mesma segurança que a penhora incidente sobre o imóvel da devedora. De mais a mais, como bem colocado pela exequente na manifestação das fls. 2629-2630, ... se o juízo universal da falência, ou da recuperação judicial, tem poder absoluto para deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa - e nesse sentido ele expressamente determinou que a parte dos imóveis que ficaria com a recuperanda deveria suportar os gravames da União Federal - a empresa deveria, não se contentando com a decisão, ter recorrido no momento oportuno. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Intimem-se. Certifique a Secretaria a qual execução fiscal está vinculado à conta judicial nº 4117.635.100000556-8 (fl. 1816). Na sequência, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENIL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)
DECISÃOEm agosto último a executada requereu a substituição do imóvel penhorado por carta de fiança fidejussória, emitida pela instituição Profit Bank, nos moldes de minuta que acompanhou o pedido. Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição, sob o fundamento de que a carta não preenche os requisitos previstos nas portarias que regulamentam a fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário. Entre outros óbices, a exequente ponderou que o valor da fiança não corresponde à integralidade do débito, o prazo de validade da garantia é inferior a dois anos e há dívidas a respeito da idoneidade financeira da instituição garantidora. Diante disso, os executados apresentaram nova versão da minuta da carta de fiança, ajustando o documento aos requisitos apontados pela exequente. Com nova vista, a Fazenda Nacional reconheceu que algumas deficiências foram supridas, mas insistiu que a executada não comprovou a idoneidade financeira da emitente da carta de fiança. Nesta tarde, recebi os advogados da executada, que entregaram didático memorial em que comentam os entraves apontados pela Fazenda Nacional, cuja cópia antecede esta decisão. Pois bem, O art. 9º, II da LEF estabelece que a execução fiscal pode ser garantida por fiança bancária ou seguro garantia. No mesmo sentido vai o art. 835, 2º do CPC, embora neste caso exija-se que a fiança bancária e o seguro garantia cubram o valor do débito acrescido de trinta por cento. No plano infralegal, os critérios e condições para aceitação da carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009. Já o seguro garantia é regulamentado pela Portaria PGFN 1.153/2009. Porém, no presente caso a executada pretende substituir a penhora que incide sobre imóveis por fiança fidejussória, modalidade de garantia que não se confunde com a fiança bancária ou o seguro garantia. Não é fiança bancária porque não é emitida por instituição autorizada pelo Banco Central. Não é seguro garantia porque a Profit Bank não possui autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no setor de seguros - conferi essas informações nas páginas do Banco Central do Brasil e da SUSEP. Ocorre que não se tratando de fiança bancária ou seguro garantia - modalidades de garantia mais graduadas que imóveis, equivalentes ao depósito em dinheiro - a aceitação da fiança fidejussória é ato discricionário da exequente, que tem liberdade para pesar a conveniência da substituição da penhora, inclusive sob o aspecto da segurança da garantia proposta. E nesse particular, compartilho a visão da Fazenda Nacional no sentido de que os relatórios de auditoria dos balanços patrimoniais da fiadora não são eficazes para demonstrar a idoneidade financeira da instituição garantidora, sobretudo se levado em consideração a magnitude do débito que se pretende garantir. Embora não se discuta que a substituição da penhora seja benéfica à executada, até mesmo para favorecer o procedimento de recuperação judicial a que a empresa está submetida, isso não afasta a necessidade de concordância do credor. A propósito disso, cabe observar que o princípio da menor onerosidade que orienta a execução (art. 805 do CPC) pressupõe que o meio menos gravoso seja tão eficaz quanto o meio que o devedor julga mais gravoso. Não é o que se passa no presente caso, uma vez que a garantia ofertada (fiança fidejussória) não ostenta a mesma segurança que a penhora incidente sobre o imóvel da devedora. De mais a mais, como bem colocado pela exequente na manifestação das fls. 2626-2628, ... se o juízo universal da falência, ou da recuperação judicial, tem poder absoluto para deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa - e nesse sentido ele expressamente determinou que a parte dos imóveis que ficaria com a recuperanda deveria suportar os gravames da União Federal - a empresa deveria, não se contentando com a decisão, ter recorrido no momento oportuno. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Intimem-se. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial nos termos da decisão da fl. 2500. Certifique a Secretaria o saldo depositado nas contas nº 2683.280.00005721-6 e 2683.280.00002891-7. Na sequência, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-87.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X CAIO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X JESUINO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Fls. 198 e 204: Considerando a concordância do MPF com o pedido formulado pela defesa, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2018, às 14H00, para realização de audiência de admoestação, oportunidade na qual os acusados deverão ser novamente advertidos das condições impostas, podendo apresentar justificativas para o descumprimento e requerer o que entender necessário, tudo sob pena de revogação do benefício da suspensão da condicional do processo concedido às fls. 191/193.

Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP, solicitando a intimação dos acusados NIVALDO, CAIO E JESUÍNO para que compareçam a esta Subseção Judiciária de Araraquara para realização da audiência acima descrita.

Esclareça-se, também, ao Juízo Deprecado que, após a realização do ato, ser-lhes-ão prestadas as informações necessárias para o regular andamento da Carta Precatória nº 252/2017 - processo nº 0001137-32.2017.8.26.0160.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 11630283 como emenda da petição inicial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados aos autos, em especial a guia de recolhimento do ICMS (id nº 11630289 – p. 01/02), verifica-se que a impetrante é empresa contribuinte do ICMS, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de seus produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da impetrante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Corrijo, de ofício, a autoridade coatora para fazer constar o Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista. Retifique-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-66.2018.4.03.6123

AUTOR: PERFIL METAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados aos autos, em especial as notas fiscais de id nº 11895822, verifica-se que a requerente é empresa contribuinte do ICMS, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de seus produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ DA COSTA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora da impossibilidade de obtenção do PPP junto a empregadora, com observação que este documento deve se limitar somente a exposição a agentes nocivos à saúde humana, no caso, os existentes no ambiente trabalho da parte autora, consistentes nos elementos nocivos da composição química das tintas, conforme já determinado no ID. 8816823, defiro o pedido para que seja oficiado à GM do Brasil Ltda. para forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, nos termos acima definidos, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000160-71.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA(BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE)
ASSENTADA(audiência nº 141/2018)No dia 30 de outubro de 2018, às 14h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº 0000160-71.2017.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Ernesto de Santana Silva. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o doutor Matheus Lima Penha, OAB/SP 390.705, ad hoc do acusado; c) os senhores Victor Hugo de Oliveira Castro, Luciano Tilli, testemunhas arroladas pela Acusação. Ausentes o acusado, seu advogado e a testemunha Marcelo Pereira da Silva Pedroso. Foram tomados, por meio de gravação audiovisual, os depoimentos das testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tilli, conforme termos anexos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marcelo Pereira da Silva Pedroso. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Homologo o pedido de desistência. Indefiro o requerimento de fls. 337/341, pois não foram apresentados os alegados despacho de lavra do doutor Delegado de Polícia da Cidade de Monte Santo/Bahia, determinando a oitiva do advogado no dia 29/10/2018, às 10h00min, e mandado de intimação. Quanto à audiência de interrogatório do réu, o requerimento será julgado quando de sua designação. Depreque-se à Comarca de Monte Santo/BA a inquirição das testemunhas Cleber de Andrade Marques, Gilson Lopes Pinto, Thiago Emanuel de França Carvalho e Berlândio Silva de Andrade, arroladas pela Defesa. Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do advogado ad hoc no patamar correspondente a 1/2 do valor mínimo da tabela. Ficam cientes e intimadas as partes presentes. Eu ___, Aparecida Gomes de Azevedo, RF 8028, Analista Judiciário, digitei e subscrevo. Juiz Federal/Procurador da República/Advogado:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

1. Inicialmente constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0001507-08.2014.403.6330, visto que este foi extinto sem julgamento do mérito.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de **RS 68.047,00**.

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

4. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

5. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer o reconhecimento da carência e o período de tempo de trabalho rural como segurado especial laborados em regime de economia familiar no período de **17/09/1964 a 05/02/1989**, reconhecimento do labor como empregada doméstica no período de **06/02/1989 a 16/03/2001**, o reconhecimento do labor como ruralista entre o período de **17/03/2001 e 22/07/2013**, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48, §3º, da lei 8.213/91 e 230, §2º da IN 77 do INSS.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos documentos.

Pois bem.

Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração dos fatos alegados.

Ademais, ainda que reconhecido o período de atividade rural na condição de segurada especial, a referida atividade sem a apresentação dos recolhimentos não pode ser computada para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2.º, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias". (TRF 3ª Região. AC 1140551, Relatora: Desembargadora Marisa Santos, Nona Turma, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1884).

De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu em 2013, ou seja, cinco anos antes da distribuição da presente ação. Tal fato afasta por completo o perigo da demora, já que a autora vem sobrevivendo pelo mencionado período sem o benefício pleiteado.

Por fim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito da autora, de modo que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a petição de fls. 25, ID 11710857 como aditamento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE TAUBATE - CNPJ: 72.286.040/0001-52 e inclusão de ANTONIO APARECIDO, representado pelo seu curador Marco Antonio Soares Tolomio no polo ativo do presente feito.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o pagamento de parcelas atrasadas de benefício assistencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.802,50 (oitenta mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

4. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifestou seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

5. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

6. Cite-se o INSS.

7. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao MPF.

8. Int.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-23.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição.

II - Recebo a petição ID 5360224 como aditamento à inicial na qual foi retificado o valor atribuído à causa para R\$ 262.333,44.

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício diante da alteração do salário contribuição e consequentemente contribuições daí advindas, em razão da reclamação trabalhista nº. 2047/89, atribuindo à causa o valor de R\$ 262.333,14.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus ou (conforme noticiado na inicial), ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para extinção.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGINA GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Guaratinguetá-SP, objetivando conclusão da análise de recurso administrativo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante objetiva a análise conclusiva de recurso administrativo interposto contra o indeferimento de benefício previdenciário.

Verifico que o benefício previdenciário, de fato, foi protocolado na agência do INSS de Aparecida-SP (ID 11929394). Portanto, correta a impetração do presente *mandamus* em face do gerente daquela agência.

Entretanto, este juízo não detém competência para apreciar a presente causa, pelas razões que passa a expor:

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010."

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEY JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

WANDERLEY JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante informou que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2018 sob o número do protocolo nº 1130727991 perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, contudo não houve apreciação do pedido até a presente data.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/05/2018 (fls. 21, ID 11781858).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O julgado colacionado pelo exequente não encontra cômoda adequação ao caso, pois versam sobre aplicação de multa no caso de não cumprimento espontâneo do julgado, preceitos que não têm aplicação no cumprimento de sentença em face de Fazenda Pública.

No atual CPC, a liquidação de sentença somente tem espaço nas hipóteses de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, outrora denominada liquidação por artigos, quando há necessidade de se alegar e provar fato novo.

O título judicial, ainda que oriundo de ação civil pública, é dotado de todos os requisitos necessários à realização dos cálculos aritméticos do valor devido, conforme art. 509, § 2º, do CPC. E a apresentação, pela executada, de documentos, pareceres e outros deverá ser feita no prazo de impugnação.

Desta feita, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Se não apresentados os cálculos aritméticos do valor devido em 15 dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar impugnação.

Publique-se.

TUPÁ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho 117012390, esclarecendo a propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, na medida em que, para a apuração dos benefícios percebidos, a princípio, não foi considerado no período básico de cálculo o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, cujo índice de correção mereceu acolhimento a aludida ACP.

No mais, o julgado colacionado pelo exequente não encontra cômoda adequação ao caso, pois versam sobre aplicação de multa no caso de não cumprimento espontâneo do julgado, preceitos que não têm aplicação no cumprimento de sentença em face da fazenda pública.

No atual CPC, a liquidação de sentença somente tem espaço nas hipóteses de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, outrora denominada liquidação por artigos, quando há necessidade de se alegar e provar fato novo.

O título judicial, ainda que oriundo de ação civil pública, é dotado de todos os requisitos necessários à realização dos cálculos aritméticos do valor devido, conforme art. 509, § 2º, do CPC. E a apresentação, pela executada, de documentos, pareceres e outros deverá ser feita no prazo de impugnação.

Desta feita, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Demonstrando compreender o mês de fevereiro de 1994 o período básico de cálculo dos benefícios, a parte exequente deverá apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido.

Se não apresentados os cálculos aritméticos do valor devido em 15 dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar impugnação.

Publique-se.

Tupã, 30 de outubro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-10.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP379075 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 108, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 4 de DEZEMBRO de 2018, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, interrogado o réu, requerimento adicional de provas, podendo haver memoriais orais e sentença.

Como o réu revogou a procuração outorgada ao defensor contratado (fl. 142), solicite-se à OAB local, servindo cópia deste como OFÍCIO, a indicação de defensor inscrito na assistência judiciária para prosseguir na causa.

réu beneficiário: MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO, brasileiro, solteiro, RG n. 35.224.999-0, CPF n. 275.182.148-06, nascido aos 16/10/1980 em Tupã/SP, Diva Camargo Francisco e Dirceu Francisco, Rua Geraldo Nunes da Rocha, 51, Cj Habitacional Joaquim Vereador, Tupã/SP;

Com a indicação, também servindo este como MANDADO, intime o defensor acerca de sua nomeação e do ato designado.

Requisitem-se a apresentação das testemunhas policiais militares.

Vista ao MPF.

Solicitem-se as certidões narratórias dos feitos capazes de interferir na dosimetria de eventual pena.

Publique-se para ciência do antigo defensor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-41.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PAULO TADEU LUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, necessário que venha aos autos cópia da carta de concessão do benefício que se pretende revisar.

Na espécie, o benefício que o exequente pretende ver revisado é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Desta feita, em 15 dias, traga o exequente aos autos cópia da carta de concessão do benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

Tupã, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUMYIA & JANEGITZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME, WESLEI JACOMELI BOLONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GUIRAU DE SARRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A CEF foi intimada para se manifestar sobre a certidão anexada no ID 10871582, que atesta a impossibilidade de citação do réu, eis que não localizado, tendo permanecido silente, circunstância a obstar o prosseguimento do feito, por se tratar de medida indispensável ao desenvolvimento regular do processo.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT MILK RACOES LTDA - ME, EDUARDO ONISHI COUTO, ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento de 30 mensais, devendo apresentar em Juízo o valor atualizado do débito.

Concordando com a proposta ou permanecendo em silêncio, intimações mensalmente em Juízo.

Intime-se.

TUPã, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000868-1) - ORLANDO LUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório (reinclusão), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) de honorários contratuais (reinclusão).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0) - MARCELO APARECIDO GANDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO APARECIDO GANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000287-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000904-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES E SP244274 - GILBERTO GUIARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MANOEL VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-08.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS X VITALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DORA BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X IDALINO DE OLIVEIRA X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS X FAUSTINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO X MARTA CORREIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA X MANOEL IRONIDES ROSA X PEDRO GUILHERME ROSA X JOAO GUILHERME ROSA X ELIO GUILHERME ROSA X MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME ROSA X NEUSA JULIA ROSA SILVA X ANDRESSA DA SILVA ROSA X WELLINGTON GUILHERME ROSA X CLODOALDO DA SILVA GUILHERME ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL IRONIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001119-9) - APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) - BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI72266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-76.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDEMIR JIARDULLI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CLAUDEMIR JIARDULLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000351-27.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM GUIRAU PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000656-06.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ADILSON DE ARAUJO SOUZA X LAZARA MARIA DE SOUZA PRIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-96.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - LUIS ALVES DE SOUZA X LEONICE DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA CORREA X MARCELA PIRES PRIMO X VANESSA RIBEIRO X EVANDRO NASSIB PIRES PRIMO X GUSTAVO PIRES PRIMO X DAYLIN KETTI MONIQUE GABRIELA MAGALHAES PIRES X DAIANE SUZAN KETHELIN MAGALHAES PIRES X DIEGO FELIPE ROGER MAGALHAES PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000076-39.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ANTONIO APARECIDO JORGE X CLAUDIO APARECIDO JORGE X JOSE CARLOS JORGE X MARIA ODILIA JORGE OLIVEROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000107-59.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - PLINIO ZAMANA X MARIA IZABEL ZAMANA RONDON X ANA MARIA ZAMANA X JOSE ADEMIR ZAMANA X LENITA DE FATIMA ZAMANA X LUIS JANDISLAU ZAMANA X CASSIA BERNADETE ZAMANA X MARTA LUCIA ZAMANA BONAMINI X SELMA CRISTINA ZAMANA X JOSE ROBERTO ZAMANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4528

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000764-05.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SPI139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANIELA POLLI E SPI187835 - MANOEL JOSE DE PAULA FILHO E SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

AUTOS N. 0000764-05.2012.403.6124DECISÃOProferida a r. decisão de fls. 389/391, que apreciou o pedido antecipatório, os réus interpuseram agravo de instrumento contra ela (CESP - AI 0018073-44.2013.4.03.0000; União - AI 0019585-62.2013.4.03.0000; IBAMA - 0020383-23.2013.4.03.0000; e Estado de São Paulo - AI 0018476-13.2013.4.03.0000).As fls. 499/502, vê-se decisões proferidas no bojo daqueles agravos de instrumento suspendendo a eficácia da r. decisão agravada para fins de realização de audiência pública com as partes, além da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA-PANTANAL, Capitania dos Portos ou órgão similar responsável pela autorização da navegação fluvial. A audiência teria finalidade de definir as atribuições de cada qual para a determinação de providências adequadas e exequíveis relacionadas ao objeto da demanda.Foram realizadas audiências públicas e proferida a r. decisão de fls. 503/505 no Agravo de Instrumento nº 0018073-44.2013.4.03.0000/SP, que constituiu Grupo de Trabalho com representantes dos quatro réus. Referido grupo de trabalho deveria elaborar relatório contendo um plano de ação, no qual seriam avaliados itens constantes daquele decisum (fl. 504v). Em decorrência desta r. decisão, ficou suspensa a tramitação do processo originário, bem como de eventuais recursos, até nova deliberação.Depois disso, foram realizadas várias audiências públicas, sendo encaminhado a este Juízo cópia das atas das referidas audiências.As fls. 674/687, foi juntada a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018073-44.2013.4.03.0000/SP, que, por diligência da atuação do Grupo de Trabalho, homologou as providências e ações detalhadas no Projeto Executivo, com os respectivos prazos de cumprimento, para as partes e demais responsáveis, da esfera pública e privada e, em decorrência, deu provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, 1º-A, do CPC/2015, e julgou extinta esta ação originária, nos termos da homologação levada a efeito.O mesmo ocorreu com os demais agravos de instrumento, conforme r. decisões juntadas às fls. 688/701 (AI 0018476-13.2013.4.03.0000/SP), fls. 702/715 (AI 0019585-62.2013.4.03.0000/SP) e fls. 716/729 (AI 0020383-23.2013.4.03.0000/SP).Por r. decisão de fl. 730/730v, em cumprimento às r. decisões proferidas naqueles agravos de instrumento, foi determinado o sobrestamento deste feito até junho/2017 a fim de que fossem aguardadas as comunicações acerca da execução das providências constantes do Projeto Executivo homologado judicialmente, que seriam acostadas aos autos por meio de relatórios periódicos. Com a juntada de todos os relatórios periódicos, dar-se-ia vista às partes para manifestação e, após, os autos tornariam conclusos para deliberação acerca do arquivamento do feito.É o necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, não obstante o sobrestamento deste feito por algum tempo, observo que alguns municípios que foram intimados para, querendo, se habilitarem na presente ação ainda não tiveram seus pedidos apreciados. Manifestaram-se os Municípios de Santa Albertina (fl. 412), Santa Fé do Sul (fl. 417), Ilha Solteira (fl. 428), Itapuru (fls. 431/432) e Mesópolis (fls. 454/455). Os demais municípios não apresentaram qualquer manifestação, embora intimados (avisos de recebimento das cartas de intimação juntados às fls. 420, 422 e 426).Deverão os Municípios de Mesópolis e Ilha Solteira regularizarem suas representações processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.Quanto a sua inclusão no feito, apenas Santa Fé do Sul requereu o ingresso no polo ativo, o que faço na qualidade de assistente simples.Aos demais Municípios que se manifestaram e simplesmente requereram sua habilitação, deve-se atribuir a qualidade de terceiros interessados.Em relação aos que não se manifestaram, nada a se fazer, embora os réus tivessem que apresentar relatórios periódicos a este Juízo, nada foi apresentado até o presente momento e já decorreu o prazo de sobrestamento (junho/2017) constante de fl. 730/730v.Tendo em vista a ausência de relatórios, o que implica descumprimento à r. decisão judicial de segunda instância, determino a intimação dos réus a fim de que apresentem os relatórios relativos à execução das providências constantes do Projeto Executivo homologado judicialmente.Com as juntadas, dê-se ciência às partes de sua apresentação.Oportunamente, venham conclusos para eventual determinação de arquivamento.Intimem-se, inclusive os municípios ora incluídos.Jales, 25 de setembro de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MGI12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X JOAO LUIS DA SILVA SCATENA X ADALGISA APARECIDA SCATENA X ADAUTO FERNANDO SCATENA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

DESAPROPRIACAO

0001158-12.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JULIO ANTONIO SOBOTKA FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Nos termos da decisão de fls. 175/175v, Intime-se o perito Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, para, em 05 (cinco) dias, apresentar, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes, do MPF e quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001370-33.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X CLAUDINEI ALVES FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VANDERLEY ALVES FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X SUELI REGINA FARIA FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X JOSE FABIO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VALDEIR APARECIDO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET)

Aos réus, para o cumprimento da parte dispositiva da sentença, devendo apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, provas da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

DESAPROPRIACAO

0001723-39.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, interposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A contra AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A., representada na pessoa de seu diretor presidente LUIS ANTÔNIO ARAKAKI, instruíram a petição inicial, entre outros documentos, cópia do decreto expropriatório, certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente à matrícula nº 6.010 e Planta Planimétrica e Memorial Descritivo.

O bem objeto da Ação de Desapropriação trata-se de parcela da área de imóvel rural localizado no município de Estrela DOeste, registrado sob a matrícula nº 6.010, conforme descrito na petição inicial e documentos que a instruíram.

Após o depósito do preço oferecido (fl. 87), em decisão de fls. 94/95v, foi determinada a emissão provisória na posse do imóvel expropriado (auto de emissão provisória na posse fl. 105 - datado de 30/09/2014), a citação dos réus e que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP para as devidas averbações.

Observo, à fl. 123, que a requerida foi citada em 26/09/2014, conforme certidão do oficial de justiça, e, às fls. 107/113, apresentou contestação (protocolada em 28/10/2014) requerendo que fosse feito o memorial descritivo devido a sua inconsistência e modificação na quantidade de área desapropriada, contudo, concordou com o valor atribuído à terra nua e às benfeitorias reprodutivas.

Em 20/03/2015, por ter concordado com o valor depositado referente à terra nua e às benfeitorias reprodutivas, a ré solicitou o levantamento do depósito judicial em seu favor.

Em despacho de fl. 129, foi dada vista à parte autora para manifestar sobre a inconsistência do memorial descritivo, avertida na contestação. Por conseguinte, ao impugnar à contestação (fls. 138/144), a autora reconheceu o equívoco no tocante às coordenadas do levantamento planimétrico e, conseqüentemente, juntou levantamento planimétrico e memorial descritivo devidamente corrigidos e requereu a expedição de novo mandado de emissão provisória na posse do imóvel objeto desta desapropriação.

Aberta vista aos requeridos, em 16/08/2016, concordaram com o novo memorial descritivo e solicitaram novamente a liberação dos valores depositados a título de indenização pela terra nua e benfeitorias reprodutivas (à fl. 160).

Instado o MPF a manifestar-se, disse que não vislumbrava a necessidade de qualquer intervenção do Ministério Público Federal quanto ao mérito deste feito, ou seja, que não havia nos autos interesse público capaz de justificar a intervenção do Ministério Público, na qualidade de custos legis ou mesmo substituto processual (fls. 162/164v).

As fls. 168/169v, proferiu-se sentença homologando o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, diante do novo memorial descritivo determinou a expedição de mandado de emissão provisória na posse do imóvel e de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste requisitando as transcrições necessárias na matrícula do imóvel registrada sob nº 6.010. Outrossim, determinou-se que, após cumprida todas as providências, expedisse edital para conhecimento de terceiros e, mediante a prova pelos réus, da propriedade e da quitação de dívidas fiscais se efetusasse o pagamento do preço. E, por fim, que se expedisse mandado de emissão definitiva na posse do imóvel expropriado bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP para as devidas averbações.

Em 11 de abril de 2017, foi iniciada a autora na posse provisória do imóvel expropriado conforme Auto de Emissão Provisória na Posse de Imóvel de fl. 182.

Na sequência, em 06 de fevereiro de 2018, foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste para que procedesse ao registro na matrícula do imóvel nº 6.010, da emissão provisória na posse do imóvel.

Em resposta ao ofício, foi exarada nota de devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, com exigências necessárias e informando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial devido ao encerramento da matrícula nº 6.010, resultado de procedimento administrativo requerido pela autora AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A., em 09/04/2015 (aponto que a ré foi citada nestes autos em 26/09/2014 - fl. 123), para regularizar área remanescente decorrente da desapropriação efetuada em parcela de área de imóvel rural registrado na matrícula 6.010, no processo nº 0000179-84.2011.403.6124. Informa, ainda, que a área remanescente da matrícula nº 6.010 constituiu dois imóveis distintos para os quais foram abertas as matrículas nº 13.296 e 13.297, que foram alienadas fiduciariamente nos termos da Lei 9.514/97, pela Agropecuária Arakaki S/A à credora fiduciária ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Compulsando os autos de nº 0000179-84.2011.403.6124, verifica-se que foi determinada a emissão provisória na posse de faixa de domínio do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.010 no ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste, devidamente averbada consoante informação à fl. 302 daqueles autos.

É o relatório. Decido.

A desapropriação configura-se como um procedimento administrativo constituído por uma série encadeada de atos ordenados à perda da propriedade, pelo particular, mediante transferência compulsória de seus bens para o Poder Público, precedida, do pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5.º, XXIV, da CF).

Desta forma, por ser a desapropriação um modo originário de aquisição da propriedade, não mantém vínculo com títulos anteriores da propriedade, somente sendo necessária a especificação da coisa desapropriada, que nos autos está feita na petição inicial que individualizou faixa de domínio do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.010, no Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, conforme decreto expropriatório e memoriais descritivos e levantamento planimétrico juntados aos autos pela parte autora (fls. 152/157 e 171/176), portanto, qualquer outra questão que não aborde sobre o valor da indenização deverá ser discutida em ação direta.

Neste sentido, seguem jurisprudências abaixo:

STI - RECURSO ESPECIAL, REsp 468150 RS 2002/0106794-1, Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DE ÁREA NÃO-TITULADA EM NOME DO EXPROPRIANTE, QUE JÁ TINHA CIÊNCIA DA SITUAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, pois a transferência da propriedade opera-se pelo fato jurídico em si, independentemente da vontade do expropriado, que se submete aos imperativos da supremacia do interesse público sobre o privado. 2. Constitui efeito da sentença proferida em sede de desapropriação a sua utilização como título hábil à transcrição do bem expropriado no competente registro de imóveis, não podendo haver discussão, ao menos no âmbito da ação expropriatória, em torno de eventual direito de terceiros. 3. Na hipótese dos autos, todavia, os recorrentes já conheciam, de antemão, a situação em que se encontrava a área objeto da presente insensação, não se podendo falar em propriedade aparente. 4. Não obstante seja verdadeiro afirmar que a desapropriação é forma de aquisição originária, não se deve olvidar que não se pode retirar a propriedade de quem não a tem (REsp 493.800/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003). 5. Eventual alteração das divisas e da área do imóvel expropriado, para acrescentar aquela da qual os expropriantes detêm a posse reconhecida em juízo, deverá ser buscada mediante a utilização do procedimento adequado. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Encontrado em: DE LIMITES, IMÓVEL; IRRELEVÂNCIA, DESAPROPRIAÇÃO, FORMA, AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, PROPRIEDADE; EXISTÊNCIA... PROPRIEDADE, DESAPROPRADO, E, ÁREA, POSSE, DESAPROPRANTE/DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, ALTERAÇÃO... DE DESAPROPRIAÇÃO SUM(STI) LEG:FED SUM:***** SUM:000083 SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LRP-73 LEG:FED... Data de publicação: 06/02/2006

TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL AC 62881 PE 98008543 (TJ-PE) Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO DO DOMÍNIO. DESAPROPRIAÇÃO ANTERIOR À VENDA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. ART. 40 DO CPP. PRELIMINARES DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E DE INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEITADAS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO UNIPENNEMENTE. 1 - O apelo do Município de Surubim não atacou os termos da sentença, limitando-se apenas a reiterar os termos da Contestação, o que o torna inadmissível, não podendo, portanto, ser conhecido. Preliminar rejeitada. 2 - A vedação, imposta ao funcionário público, de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública se dá especificamente quanto ao ente público pagador do servidor. Na hipótese deste feito, o advogado da Autora é servidor do Estado de Pernambuco, sendo a parte Ré uma municipalidade. Preliminar rejeitada. 3 - Em ação possessória, não se discute a propriedade, a menos que a posse esteja sendo perseguida, pelas partes, apenas com apoio no domínio, o que ocorre nos presentes autos. 4 - O imóvel vendido à Autora já havia sido desapropriado, no ano anterior, pelo Município de Surubim. Logo, sendo a desapropriação uma forma de aquisição originária da propriedade, a qual se concretiza com o simples pagamento da indenização, após a edição do respectivo Decreto, o terreno já fazia parte do patrimônio público quando foi onerosamente alienado à demandante. 6 - Ve-se que a suplicante foi vítima de evicção, devendo postular os respectivos direitos, quais sejam, os arrolados no art. 450 do Código Civil, em ação própria. 5 - Os vendedores do imóvel, mesmo tendo ciência da desapropriação, realizaram o negócio jurídico com a suplicante, o que é indicio da prática de ilícito penal, motivo por que, em obediência ao art. 40 do Código de Processo Penal, determina-se, aqui, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para os devidos fins. 6 - Reexame necessário provido sem discrepâncias. Apelo não conhecido....

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 42600162010401300 (TRF-1) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INCLUSÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE ATIVA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE. 1. Em tendo a União, ora agravante, interposto recurso de apelação (fl. 153), afigura-se inequívoca a sua condição de parte, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Por conseguinte, merece ser mantida a r. decisão agravada, na parte em que

NCPC, à embargante incumbia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada. Logo, uma vez que nenhum documento apresentou a tal respeito (pagamento, fato modificativo do direito da autora), e sendo certo que é possível ao devedor fazer a prova, não merece acolhida a alegação. O pedido constante do item c já foi apreciado acima. A alegação contida no item h segundo a qual houve cobrança de juros superior à taxa contratada deve ser rejeitada porque, pela só leitura dos cálculos juntados às fls. 14 se infere que a autora - embargada respeitou os limites pactuados. Finalmente, os pedidos descritos nos itens d e g estão relacionados e dependentes ao pedido referido no item a, ou seja, caso este juízo constate que a CEF não formulou pedido excessivo porque não fez constar no contrato de adesão (fls. 06/12) a aplicação de juros abusivos e capitalização mensal (anatocismo) incidentes no valor do empréstimo, não configurando violação do Código de Defesa do Consumidor e do ordenamento jurídico como um todo, os demais pedidos obrigatoriamente deverão ser indeferidos. Logo, passo a apreciar o pedido de que trata o item a. Analisando as cláusulas do contrato encartado às fls. 06/12, observo que as taxas nele estabelecidas resumem-se nas seguintes, conquanto não tenha a embargante despendido o trabalho de identificá-las e impugná-las individualmente: (1) à Taxa Efetiva Mensal igual a 1,98% a.m. (Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira e Cláusula Oitava); (2) à Taxa Efetiva Total Anual igual a 26,53% a.a. (Cláusula Primeira); (3) à atualização monetária por meio da TR (Cláusula Oitava, Nona, Décima e Décima Quarta); (4) à aplicação da Tabela Price (Cláusula Décima); (5) juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso (Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quarta); e (6) capitalização mensal (Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta). A jurisprudência há muito tem se manifestado a respeito desses temas. Nesse diapasão, o enunciado nº 382 da súmula do STJ ensina que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Por sua vez, o enunciado nº 539 da súmula do STJ reza que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Nessa senda, e em consonância com a inteligência desses enunciados, também o C. STF editou súmula sobre o tema a qual transcrevo para elucidar a matéria em debate. Dessa forma, o enunciado nº 596 da súmula do STF apregoa que As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, do ponto de vista infraconstitucional, a taxa aplicável, a capitalização dos juros e a comissão de permanência foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC/73, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatoria para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo (logo, de observância obrigatória à primeira instância em razão do art. 927, NCPC), a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n. 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. Ainda, em julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido. Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com filero na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso concreto, nota-se, assim, não possuir guarida o inconformismo da parte autora quanto à cobrança das taxas supramencionadas, não caracterizando juros abusivos os superiores a 12% ao ano. Não há dívida, também, que o contrato pactuado é bem posterior à medida provisória (fls. 12), pelo que possível a capitalização em periodicidade inferior à anual. Por sua vez, a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, anatocismo, conforme tem se pronunciado a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO (...). IV. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). V. Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do embargante com relação às prestações do contrato de financiamento, fato este incontroverso nos autos. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240042 0008736-36.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifos nossos. Portanto, no caso dos autos, não há se falar em abusividade das cláusulas contratuais, nem em violação ao CDC e ao ordenamento jurídico como um todo. Aliás, em se tratando de contrato bancário, a incidência do CDC deve ser analisada considerando as exceções, conforme tem entendido a jurisprudência. Nesse sentido, decidiu, recentemente, o E. TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DE CONTA. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. 2. Intempestividade da apelação. Preliminar rejeitada. Como bem esclareceu o Juízo a quo, do mandado de citação constou, equivocadamente, Caixa Econômica Federal - CEF e Outro (Caixa Seguros S/A), o que ensejou que a ré computasse prazo em dobro para contestar. Assim, caso efetivamente considerada a presença de outro réu no polo passivo, a defesa foi protocolada no prazo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e preclusão consumativa. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos destinatários de serviços prestados por instituições financeiras. Súm 297 do STJ. 4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 5. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 596. 6. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648357 0008426-57.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifos nossos. Logo, vislumbra-se que todas as taxas descritas no contrato estão amparadas pela legislação e jurisprudência supra-apontadas, não logrando a embargante demonstrar hipótese excepcional a configurar a abusividade delas e a ensejar a nulidade de cláusulas do contrato em debate. Ademais, a embargante sequer apontou quais cláusulas pretendia fossem declaradas nulas, o que, em se cuidando de contrato bancária, faz-se imperativo, nos termos da inteligência do enunciado nº 381 da súmula do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, restou demonstrado que a CEF não formulou pedido excessivo porque não fez constar no contrato de adesão (fls. 06/12) a aplicação de juros abusivos e capitalização mensal (anatocismo) incidentes no valor do empréstimo, não configurando violação do Código de Defesa do Consumidor e do ordenamento jurídico como um todo, motivo porque o pedido contido no item a e os dele dependentes, relacionados nos itens d e g, devem ser indeferidos. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial constituindo de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de a ré pagar à CEF a quantia de R\$ 12.540,86 (doze mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), posicionada para o dia 17/07/2012 (fls. 03 e 14), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000768-37. Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que fica suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Jales, 09 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000590-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADEUS DOS SANTOS

Considerando o endereço informado à fl. 67, expeça-se mandado para citação do(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão ser desenvolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGAR PAGLIARANI SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 213/214, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0) - ALCEBLADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não compareceram à audiência de oitiva, bem como não foi comprovado nos autos sua intimação, está preclusa a prova.
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fica a parte autora, devidamente intimada, da perícia médica agendada para o dia 06/12/2018 às 11h00min. Também, de que deverá comparecer na data designada, portando documento de identificação oficial com foto e devidamente munida com todos os exames, laudos e atestados que dispôr para a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recursos de agravos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-09.2011.403.6124 - SUAIR CANDIDO NARCIZO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.
Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a secretaria a solicitação de pagamento.
Intimem-se o INSS da sentença de fls. 186/190v.
Fl. 196: Anote-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-71.2011.403.6124 - VARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA,ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-68.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0000861-68.2013.403.6124 Autor: Município de Fernandópolis/Réus: União Federal e Caixa Econômica Federal/REGISTRO N.º 589/2018 SENTENÇA/Vistos.O Município de Fernandópolis ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do Pré-Convênio n.º 780160/2012, Proposta n.º 031965/2012, Convênio n.º 31965/2012, como exceção prevista no art. 25, 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 26, da Lei n.º 10.522/2002, a fim de que as rés procedam a contratação e demais atos administrativos decorrentes da proposta e convênio, inclusive os repasses de valores, independentemente de constar restrição contra o autor no cadastro negativo do SIAFI/CAUC. Alega o autor que obteve junto ao Ministério das Cidades um repasse no valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais) para a realização de pavimentação asfáltica nos bairros Parque dos Jacarandás e Jardim Paraíso. No entanto, o repasse não pode ser realizado, pois a municipalidade estava em situação irregular no mês de dezembro de 2012 em relação ao item 4.4 (Regularidade Previdenciária) do Cadastro Único de Convênios - CAUC. Providenciada, no entanto, a regularização da pendência, ainda assim não foi possível o repasse da verba pretendida, sob a alegação de decurso do prazo de vigência da proposta. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/62). Pela decisão de fls. 64/64-v., foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi acostada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018805-25-2013.4.0000/SP, interposto pelo autor, indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 84/85). Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 91/95 e a União às fls. 97/109. Réplica às fls. 130/131. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 132), a União e o autor nada requereram (fls. 133 e 141), sendo que a CEF não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/136, opinando pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. Sobreveio manifestação do Município de Fernandópolis, às fls. 148/151, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Sustenta que eventual provimento jurisdicional não se mostraria útil para estabelecimento do resultado pretendido, tendo em vista que, segundo informação do Secretário Municipal de Planejamento, os recursos financeiros reservados pelo Orçamento da União para o convênio objeto da demanda restringiram-se tão-somente ao exercício de 2012 e, diante do tempo decorrido, não seria possível a contratação. Pugnou pela fixação da verba honorária de forma equitativa, através dos parágrafos 8º e 2º, do artigo 85, do NCPC, baseando-se, em síntese, nas dificuldades financeiras da municipalidade, bem como pelo fato de o processo estar sendo extinto sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 152/157). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil (art. 485, VI) solução do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quando seu intento não se demonstra adequado, útil e necessário para que a parte autora tenha seu anseio satisfeito. A parte autora tentou a presente ação em 16/07/2013 (fl. 02) pretendendo concessão de tutela antecipada para obter repasse de verba pública e assinatura de convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério das Cidades. O pedido de tutela foi indeferido em 22/07/2013 (fls. 64/64-v.). Em 03/09/2013, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, indeferindo pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 84/85). Emerge dos documentos acostados pela parte autora (fls. 155/156), notadamente da Consulta à Proposta (Pré-Convênio 780160/2012), que a data de término da sua vigência se deu em 01/08/2013, mesma data limite para prestação de contas (fls. 155/156). Além disso, verifiquo do documento acostado à fl. 152, qual seja, parecer emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, que a referida proposta fazia parte do Orçamento da União para o ano de 2012 e, segundo informações do Ministério das Cidades, em razão do decurso do tempo, é provável que a contratação não possa ser concretizada. Deste modo, diante das informações acerca da impossibilidade de contratação e repasse das verbas ao município, ausente o interesse de agir da parte autora, enquadrando-se na hipótese de extinção sem julgamento de mérito, pois eventual provimento jurisdicional não teria aptidão para promover o resultado pretendido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, em razão de ausência do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A causa não se encaixa nos parâmetros do art. 85, 8º, NCPC, ao contrário do que pretende o Município. Foi corretamente atribuído um valor para a causa, o do convênio, pois o benefício econômico pretendido era esse. O Município de Fernandópolis, ao demandar, assumiu um risco de ser condenado em honorários. Foi a municipalidade quem, ao apresentar irregularidades junto ao CAUC (conforme admite na petição inicial), ocasionou a impossibilidade de celebração do contrato, culminando no ajuizamento da presente demanda. Além disso, como se disse acima, a imprestabilidade da demanda poderia ter sido percebida em 2012 (conforme parecer emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, que a referida proposta fazia parte do Orçamento da União para o ano de 2012 e, segundo informações do Ministério das Cidades, em razão do decurso do tempo, é provável que a contratação não possa ser concretizada, fl. 152) anteriormente ao ajuizamento da demanda, mas não o foi. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico que pretendia obter), no patamar mínimo de 8% (inciso II, 3º, do art. 85, CPC). Caberá a cada uma das rés metade do valor apurado. O Judiciário deve conferir caráter pedagógico a suas decisões. Não fixar honorários, ou fazer-lo abaixo do mínimo legal, seria uma forma de eximir a Municipalidade da responsabilidade por sua postura de propor a presente demanda, postura que contribui para o aumento do número (já impressionante) de processos judiciais em curso em nosso país, e consequentemente para a morosidade da Justiça, uma consequência no mundo real (fl. 151) que deveria ter sido sopesada. A consideração das consequências no mundo real (fl. 151) deve ser feita, também, por quem ingressa no Judiciário, não sendo correto transferir ao Judiciário a responsabilidade pelo ajuizamento desta demanda que originariamente não se revestia de utilidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. A interposição de Embargos de Declaração deve ser cuidadosamente analisada, eis que o mero inconformismo com a sentença não pode ser classificado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem tampouco há que se falar em necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso em face desta sentença. Sua utilização fora das estritas hipóteses legais poderá resultar em imposição de multa. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Jales, 14 de setembro de 2018. PEDRO

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-59.2013.403.6124 - DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DIVINO FELICIO ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/421: Defiro o pedido da União Federal para ingresso neste feito no estado em se encontra.

Remetam-se os autos à SUDP para incluir a União Federal no polo passivo destes autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a inclusão na habilitação de, Elza Aparecida Montanher, cônjuge do irmão do autor, Jair Vieira de Souza, conforme certidões de fls. 221/222 sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-47.2013.403.6124 - SEVERINO FELIX DE OLIVEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-50.2013.403.6124 - ISAIAS DE SOUZA MATOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP095512 - LEIA IDALLIA DOS SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 531/533: Manifestem-se os réus sobre a petição da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.

Fls. 548/549: Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-03.2013.403.6124 - RONALDO CESAR MAGAROTI(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-85.2013.403.6124 - WANDERLEI APARECIDO DA MATA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-92.2014.403.6337 - FERNANDO FERES BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000530-92.2014.403.6337. Autor: Fernando Feres Borges. Réu: União Federal. REGISTRO N.º 624/2018. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Fernando Feres Borges em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao Departamento de Polícia Federal que se abstenha de designá-lo para diligências que impliquem no seu deslocamento do local de lotação sem o pagamento antecipado das respectivas diárias, bem como o pagamento de 52 (cinquenta e duas) meias-diárias vencidas e não pagas. O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal e, pela decisão de fls. 112/113, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jales. Instado a recolher as custas judiciais (fl. 118), o autor pleiteou desistência da ação (fl. 120). A União discordou, requerendo que o autor renunciasse ao direito que se funda a ação (fl. 122). O autor concordou com o pedido da União (fl. 124). Juntou à fl. 126/127, procuração com poderes específicos para renunciar. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a presente ação, há que ser extinto o feito com resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do NCPC, HOMOLOGO A RENÚNCIA DA PARTE AUTORA e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À luz do princípio da causalidade, fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, 2º e 3º, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Custas pelo autor, observando-se que ainda não foram recolhidas. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-66.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124 ()) - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº. 0000197-66.2015.403.6124 Autor(a): MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos (artigo 3º, parágrafo 3º, CPC), dê-se vista à CEF para manifestação sobre fls. 70/73, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-73.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG001184A - MARIO LUIZ RABELO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Fls. 316/330: Manifeste-se a CEF sobre a petição dos réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-67.2016.403.6124 - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua patrona, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados, receitas e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnicos. PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/11/2018 - AS 14 HORAS

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-76.2017.403.6124 - ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-61.2017.403.6124 - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas no Art. 98 do CPC (Justiça Gratuita).

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, bem como sobre a petição e documentos de fls. 593/642. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-98.2017.403.6124 - SINVAL DE OLIVEIRA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA X RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 462: I. Proceda-se à lavratura do Termo de Penhora do bem oferecido à construção, 01 (um) alqueire de terra do imóvel denominado Rancho Alegre, objeto da matrícula nº 5.385 do CRI de Pereira Barreto/SP (fls. 456/461), ficando a executada RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA como depositária do imóvel penhorado, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II. Após, proceda-se à utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

III. Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

IV. Após, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da penhora efetivada nos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 847 do CPC.

V. Em termos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se e cumpra-se.

Informação de Secretaria de fl. 468 intimar a executada, Rita Cristina Pedroso Marques de Oliveira, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando instrumento de procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LINO GONCALVES X BANCO ITAU S/A

DESPACHO/OFÍCIO Nº 1255/2018-SPD-ffr

Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400123 (fl. 265) em favor do autor AGENOR LINO GONÇALVES, RG 28.101.891-0-SSP/SP, CPF 032.010.898-85, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Fica a parte autora intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1255/2018-SPD-ffr AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fls. 265/266 e dos documentos de fl. 17/18.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 254/255.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000744-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000744-1) - OSVALDO PAZ LANDIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSVALDO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000744-29.2003.403.6124Exequente: OSVALDO PAZ LANDIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 654 /2018.

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os irmãos falecidos da parte autora, José Vicente Gonçalves, Antônio Vicente Gonçalves e Waldemar Vicente Gonçalves possuem filhos, conforme consta em suas certidões de óbito de fls. 202, 219 e 231, promovam o advogado da parte autora a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 208/213: manifieste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da habilitação de herdeiros referente cota parte da irmã da autora, Aurea de Jesus Gonsalves Mariano.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000262-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e a m t m i g c o u n ã p r ç i n e n t i s o o l a l o , f f o d i h e t d i a l a p a n t d r i i a r i n o ° E 3 1 3 e / t r 0 6 l h 8 1 e d o e s t i t u o J J u s f i n z i o p , a s f e g d u c i

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-78.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRE LUIZ CANDIDO(SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)
Processo nº 0000569-78.2016.403.6124DECISÃOVistos.Inicialmente, faço consignar que o pedido de fl. 630 será apreciado em sentença.FL 737: Em audiência realizada em 18/10/2018, as defesas de Elianete, Flávio e André requereram a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas aos acusados, sob o fundamento de que não mais subsistem diante do encerramento da instrução processual.O MPF discordou dos pedidos formulados, sustentando que os fundamentos das cautelares fixadas não se restringem à conveniência da instrução processual.É o relatório. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, os fundamentos das medidas cautelares aplicadas aos acusados Elianete Nunes Duarte, Flávio Cristiano Trevizan e André Luiz Cândido ainda subsistem, pois não se restringem somente à garantia da instrução processual em curso, mas também para garantir que os acusados não tenham meios para furtarem-se à aplicação da lei penal, sendo relevante destacar que em relação à cada um deles há indicativos de participação nos crimes imputados na denúncia.Ressalto, também, que a instrução processual ainda não se findou, haja vista a designação de audiência para acareação entre Marcos Vituri e Sinomar Aparecido Baroni que será realizada em 12/11/2018.Destarte, mantenho as medidas cautelares impostas aos acusados ELIANETE NUNES DUARTE, FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN E ANDRÉ LUIZ CÂNDIDO, nos exatos termos fixados na decisão de fls. 208/210.No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA. Anote-se.Por fim, guarde-se a realização da audiência designada para 12/11/2018 às 13h30.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000208-05.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GRACIELE MARQUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA encaminhada pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca da referida CARTA PRECATÓRIA oriunda do JUÍZO DEPRECADO."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000130-45.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IRMAOS VILELA GRAFICA LTDA - ME, MARCELO DA SILVA VILELA DE SOUZA, BRUNO DA SILVA VILELA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Proceda-se a secretaria levantamento da constrição de ID. 10939912, via sistema "Renajud".

Proceda-se também a juntada da petição (ID. 11223305) nos autos corretos, ou seja, nos Embargos à Execução nº 5000331-03.2018.403.6124, excluindo-a destes autos.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelares próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-83.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR - EIRELI - EPP, SANDERSON ZANINI DOS PASSOS, JEANDERSON ZANINI DOS PASSOS, ARNALDO DOS PASSOS

DESPACHO

ID retro: defiro em parte o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroido pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N°5000283-44.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL BIGNARDI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR FURINI LAGUNA - SP281263

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento primário do artigo 11, inciso III, da Lei nº 10.742/2003, de 18 de novembro de 2003, em razão da ausência de pagamento do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011198-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001198-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES(SP077200 - CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0056/09-DPF/JLS/SP)

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: 1) SANDRA REGINA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 15.885.951-SSP/SP, CPF nº 051.357.208-20, nascida aos 09/11/1962, filha de José Manoel Vieira e de Elza Silva Murari, residente na Quadra 52, Casa 05, em Indaiapurá/SP;

2) FERNANDO CESAR TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG nº 21.521.104-SSP/SP, CPF nº 109.471.898-07, nascido aos 26/08/1968, filho de Athyde Teixeira e de Lurdes Bandeira Teixeira, residente na Rua Eduardo M. Bortoloti, nº 1852, Resid. Bortoloti, Votuporanga/SP, com endereço comercial na Rua Marcelino Pires Bueno, nº 1934 (Construtora Elfer), Morini, em Votuporanga/SP, telefone (17) 3422-6819.

3) ELISEU DA SILVA SOARES, brasileiro, portador do RG nº 16.454.666/SSP/SP, CPF nº 044.650.448-36, nascido aos 22/08/1963, filho de Joaquim Soares e Luzia Domingues da Silva Soares.

DESPACHO- OFÍCIOS- CARTAS PRECATÓRIAS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 666. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos acusados SANDRA REGINA SILVA e FERNANDO CESAR TEIXEIRA quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo extinta a punibilidade.

Fls. 520/525 e 533. Observe que transitou em julgado, tanto em relação ao acusado ELISEU DA SILVA SOARES quanto ao Ministério Público Federal, a sentença que extinguiu a punibilidade do aludido réu, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, encaminhem-se, igualmente, estes autos ao SUDP, para constar na situação processual do acusado o termo extinta a punibilidade.

DEPREQUE-SE a intimação dos réus SANDRA e FERNANDO para que recolham, proporcionalmente, as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no site da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 540/2018-SC-mcp a uma das Varas Criminais da Comarca de OUROESTE/SP, para intimação da sentenciada SANDRA REGINA SILVA, acima qualificada.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 541/2018-SC-mcp a uma das Varas Criminais da Comarca de VOTUPORANGA/SP, para intimação do sentenciado FERNANDO CESAR TEIXEIRA, acima qualificado.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP sobre a extinção da punibilidade em relação aos réus SANDRA, FERNANDO e ELISEU.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1077/2018-SC-mcp ao IIRGD e OFÍCIO Nº 1078/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, instruídos com cópia da sentença (fls. 520/525), do v. acórdão (fls. 663) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 533).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES E SP191279 - GIOVANNA ERIKA DA SILVEIRA MORAES NOGUEIRA)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000956-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000956-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Fls. 649/650. Defiro.

Dê-se vista destes autos ao Dr. Percival Stefani Branchini de Oliveira, OAB/SP nº 329.645, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP324935 - KAMYLA DE SOUZA SILVA TAKEMOTO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICHAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO) Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: OLIVIO SCAMATTI e OUTROS Vistos. Em audiência realizada em 13/09/2018 perante este Juízo (fls. 3.209/3.210), a defesa do réu Mauro, identificada do termo de audiência de fl. 3.162v (Processo nº 0001168-28.2018.8.26.0383 - Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP) quanto à ausência da testemunha Sebastião Vitor Assis dos Santos, por ela arrolada, requereu a devolução da carta precatória para que a audiência fosse realizada independentemente do recolhimento de custas, que não encontraria previsão no CPP. Analisando a carta precatória juntada às fls. 3.154/3.164v, vejo que o Dr. Rafael Serra de Oliveira, embora não intimado, pela imprensa oficial, pelo Juízo de Direito de Nhandeara/SP, acerca do r. despacho que designou a audiência, como se vê de fls. 3.156v/3.157 (já que não era advogado constituído nestes autos quando da expedição da carta precatória), requereu, perante o Juízo Deprecado, em nome do réu Mauro André Scamatti, o adiamento do ato, qual seja, a

audiência designada para o dia 04/09/2018 por aquele Juízo (fl. 3.159v/3.160v). Verifiquei que, em seu pedido, ele fez referência à folha do processo em que estava o r. despacho que havia designado a audiência, do qual verifiquei, ainda, constar que ele (r. despacho de fl. 3.156) servia para intimar, desde que recolhidas as diligências do Oficial de Justiça, ou a informação de que a testemunha compareceria independentemente de intimação, e, se o caso, requisitar a pessoa identificada (no caso, a testemunha) para comparecer perante aquele Juízo para prestar depoimento. O pedido de adiamento do ato foi indeferido por r. despacho nos seguintes termos: Vistos. Diante de ausência de regularização de representação processual do subscritor e de que o réu possui outros defensores constituídos nos autos (fls. 189 e 204) e da faculdade de comparecimento do réu, indefiro o pedido de fls. 655, e, mantenho a audiência designada às fls. 648. Aguarde-se a audiência já designada. Int. (fl. 3.161) Referido advogado foi intimado desse r. despacho que indeferiu seu pedido (fls. 3.161v/3.162). Assim, concluo que, embora, inicialmente, não tenha sido intimado daquela designação, estava o Dr. Rafael Serra Oliveira, atualmente advogado do réu Mauro, ciente do integral conteúdo do r. despacho, de forma que, uma vez que seu pedido havia sido indeferido pelo r. despacho de fl. 3.161 e a audiência restou mantida, permanência íntegra a determinação de recolhimento das diligências de Oficial de Justiça, além das outras alternativas consignadas pelo Juízo Deprecado. No dia da audiência, foi consignado o seguinte: VISTOS: Tendo em vista o disposto no art. 806, 1º do CPP, aplicável extensivamente ao caso, diante do não-deposito das diligências do Oficial de Justiça, encaminho a precatória ao Egrégio Juízo Deprecante para que os Patronos lá requeram o que de direito. Observo apenas que o requerimento de adiamento da audiência foi fundamentado unicamente na apontada impossibilidade de comparecimento simultâneo do Patrono ao ato, sendo que o requerimento foi indeferido por este Juízo. Saem os presentes intimados, providenciando o cartório o necessário. (fl. 3.162v) Ressalto, inclusive, que compareceu ao ato advogada que, posteriormente, teve substabelecimento com reserva de poderes outorgado em seu favor pelo Dr. Rafael Serra Oliveira (fl. 3.164v). Diante de todo o exposto, deve ser indeferido o pedido da defesa do réu Mauro para devolução da carta precatória para cumprimento independentemente do recolhimento de custas. Digo isso porque eventual inconformismo da parte interessada quanto ao recolhimento de custas e/ou diligências deveria ter sido manifestado perante o Juízo Deprecado, que foi quem deliberou neste sentido. Não há entre este e aquele Juízo hierarquia, não podendo este Juízo Deprecante interferir na atividade jurisdicional daquele outro Juízo, determinando o cumprimento de ato sem observância de formalidade por aquele exigida. Dou, portanto, por preclusa a oitiva da testemunha Sebastião Vítor Assis dos Santos, arrolada pela defesa do réu Mauro André Scamatti. Sobre a determinação contida na decisão de fls. 3.111/3.117 para que os advogados que não compareceram às audiências dos dias 24/07/2018, 26/07/2018 e 31/07/2018 justificassem, em 5 (cinco) dias, as suas ausências àquelas audiências, manifestaram-se os advogados Dr. Tomás Cordeiro Laires (fls. 3.329/3.333), Dra. Renata Milczarek Procopiuk e Dr. Rodney Carvalho de Oliveira (fl. 3.334), Dr. Marcos Roberto Sanchez Galves (fls. 3.338/3.342) e Dr. Rafael Serra Oliveira e Dr. Pedro Soliani de Castro (fls. 3.343/3.352). Porém, vejo que, além destes advogados, outros também não compareceram, ao menos, alguma das audiências e também não justificaram as suas ausências. Não obstante as manifestações apontadas, das quais estou ciente, e até mesmo a ausência de manifestação por parte de alguns advogados, protraio o exame da questão para momento oportuno. Fl. 3.385: Ciência à parte interessada da designação, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga/SP, do dia 20/11/2018, às 15h35, para ter lugar a diligência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Alexandre Ruvieri Toschi. Fl. 3.411: Ciência à parte interessada da designação, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Advogados da Ingazeira, do dia 08/11/2018, às 11h30, para realização da audiência deprecada (oitiva da testemunha José Alessandro Alves de Lima). Por fim, ciente da informação de fl. 3.409, que notícia o protocolo de exceções de suspeição pelos réus Olívio, Maria Augusta, Mauro, Edson, Pedro e Dorival em face de minha pessoa, esclareço que me encontrava em férias até o dia 30.10.2018, em compensação no dia 31.10.2018, e em plantão presencial dos dias 1º.11.2018 em diante. Retornando à condução do feito, transcrevo o quanto consta do art. 100 do CPP: Não aceitando a suspeição, o juiz mandará ajuizar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. Em razão da literalidade do dispositivo legal, autuem-se as petições em apartado, em conjunto em prol da instrumentalidade, celeridade e economia processuais (o que não prejudica eventual decisão de desmentramento posterior), e venham conclusos os autos da exceção de suspeição. Int. Cumpra-se. Jales, 5 de novembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-66.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Despacho proferido em 19/09/2018:

Fls. 258 e 261. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu FLAVIO DE SOUZA DE LIMA, Leonardo Alves de Carvalho e Hisao Yoshida. Verifico, também no termo de audiência encartado à fl. 258, que a defesa do réu FLAVIO DE SOUZA DE LIMA requereu prazo para apresentação dos endereços das testemunhas GEFERSON CAMPOS CARVALHO e PRISCILA MARIANO DOS SANTOS, sendo oportuna, então, a regularização dos referidos endereços.

A mencionada defesa, no entanto, apresentou somente o endereço da testemunha GEFERSON. Diante disso, dou por preclusa a produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva da testemunha PRISCILA MARIANO DOS SANTOS.

Para inquirição da testemunha GEFERSON CAMPOS DE CARVALHO, arrolada pela defesa do réu FLAVIO DE SOUZA DE LIMA, expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Minas Gerais/GO. P 0,15 CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 559/2018, ao Juízo de uma das Varas Criminais de Minas Gerais/GO, para inquirição de GEFERSON DE CAMPOS CARVALHO, residente na Avenida 7, Quadra 13, Lote 17, Setor Vilhena, em Minas Gerais/GO, CEP 75.830-000.

Instrua-se a precatória com cópia da denúncia, de seu recebimento, da procuração/nomeação, das respostas à acusação e das declarações da testemunha e dos réus na fase policial, se houver.

Para o interrogatório do réu FLAVIO DE SOUZA LIMA, designo audiência de instrução para o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, ÀS 16h00 (horário de Brasília), a ser realizada de forma presencial.

Intime-se o réu para que compareça, neste Juízo Federal de Jales, na data e hora acima indicadas, acompanhado por seu defensor e portando documento de identificação. Cientifique-se de que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunicar a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2018 ao acusado FLAVIO DE SOUZA LIMA, brasileiro, portador do RG nº 35547420-IIRGD/SP, CPF nº 385.314.918-94, nascido em 18/04/1991, em Santa Fé do Sul/SP, com endereço na Rua Cuiabá, nº 240, Jd. Vila Lobos, em Santa Fé do Sul/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Despacho proferido em 30/10/2018:

Chamo o feito à conclusão. pa 0,15 Compulsando os autos, verifico que, embora o Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Santa Fé do Sul tenha concedido prazo para a defesa do réu Flávio de Souza Lima se manifestar sobre a testemunha Gustavo Viana de Souza (fls. 258), a aludida testemunha foi arrolada pelo réu Leonardo Caique da Silva Doce, defendido por advogada dativa, que não participou da audiência realizada no referido Juízo Deprecado, por não possuir tal ônus. Diante disso, intime-se a defensora do réu Leonardo Caique da Silva Doce para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Gustavo Viana de Souza (fl. 229), especialmente se mantém interesse em sua inquirição, apresentando, se for o caso, a atual localização da testemunha. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-85.2018.4.03.6127

AUTOR: JORGE MENDES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUJIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifêstem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, YASMIN TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifêstem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifêstem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA
ESPOLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebe a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a eventual concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifêstem-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8478340), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFERI - SP244852
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.
Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONORA TURATTE RATOL, ROSANGELA CRISTINA RATOL, FLAVIA MARIA RATOL DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as exequentes comprovem nos autos o recolhimento das custas processuais ou, em caso de pedido de gratuidade da Justiça, tragam aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 8207156, no valor total de **R\$ 3.064,81**, atualizado para 08/2017.
Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.
Proceda-se à expedição de minuta de RPV.
Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Findo o prazo, com o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 9152921), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia** apresentado no ID 9135681, no valor total de R\$ 120.767,48, atualizado para 03/2018.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, com o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 5000588-77.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: YASSUO FUKUTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 9421432), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente (ID 5510201) que totalizam R\$ 42.115,99, em 04/2018.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: YASSUO FUKUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 7878101), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 4530184, no valor total de R\$ 29.188,22, atualizado para 11/2017.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, com o envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-16.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: AMBROSIO DE CASTRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 7882643), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia (ID 5050087)**, no valor total de R\$ 12.942,96, atualizado para dezembro/2017.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-68.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 8008105), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 4745835, no valor total de R\$ 229.694,79, atualizado para dezembro/2017.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-76.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANGELINO GERSON IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor (ID 7882642), **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia** apresentado no ID 4800846, no valor total de R\$ 251.855,87, atualizado para novembro/2017.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELINO GERSON IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA, LETICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Andrea Aparecida da Silva e Leticia Fernanda da Silva**, no qual se insurgem contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente Relacionamento Pessoa Física da Agência Pedra Bonita - Caixa Econômica Federal da Cidade de Itaporanga/SP**.

Requer a parte impetrante, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a disponibilização, pela impetrada, dos extratos da conta de depósito e qualquer outro investimento existente em nome do genitor falecido na Caixa Econômica Federal.

Postula, ainda, a gratuidade judiciária.

Alegam as impetrantes, em apertada síntese, que são filhas e herdeiras de Mauro da Silva, falecido em 24/11/2014.

Aduzem que decidiram fazer o inventário do genitor falecido pela via administrativa e, ao se dirigirem à agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Itaporanga/SP, a fim de obterem informações acerca de conta mantida por Mauro da Silva, receberam como resposta somente o número da conta bancária.

Sustentam que, por intermédio de advogado, realizaram requerimento, contendo certidão de óbito do genitor, bem como certidões de nascimento, RG e CPF dos filhos e esposa, mas não lograram obter as informações desejadas.

Arguem que a impetrada alegou que a Caixa Econômica Federal somente fornece extrato de conta de cliente falecido aos dependentes "mediante determinação judicial ou mediante apresentação de escritura pública de nomeação de inventariante", ou, também, "através de requisição por ofício do Oficial de Notas".

Afirmam que para expedição de requisição por Oficial de Notas, faz-se necessário o recolhimento de custas, fato que torna o procedimento inviável para as impetrantes por não disponibilizarem de recursos para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.

Isto porque no *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, as impetrantes requerem a disponibilização de extratos bancários de conta mantida pelo genitor falecido junto à agência da Caixa Econômica Federal de Itaporanga/SP.

Destaque-se, *ab initio*, que a medida liminar requerida, de natureza satisfativa, caso deferida, esgotaria por completo o objeto da demanda.

Desse modo, mostra-se inviável a sua concessão, sendo certo que a disponibilização dos extratos bancários pretendidos pelas impetrantes demanda prévia análise do mérito da ação.

Frise-se que há vedação legal expressa à concessão da medida liminar em casos como o dos autos, na Lei nº. 8.437/92. Vejamos:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Neste caminho já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DECUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE." (Apelação Cível 338545 – DJF3 de 06/08/2014)

Como se não bastasse, ao ingressarem com a ação mandamental, as impetrantes não juntaram documento essencial à análise do pedido, tendo em vista não haver comprovação do óbito de Mauro da Silva, titular da conta mantida na Caixa Econômica Federal.

Neste caminho:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPLANTAÇÃO EM VENCIMENTOS E VANTAG

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada da penhora em dinheiro via sistema BacenJud, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias pelo Juízo Deprecado.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO COMUM
0002824-32.2014.403.6139 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a interposição do recurso de apelação pela ré, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-39.2015.403.6139 - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certifico, dando fê, que decorreu in albis o prazo para que o apelado apresentasse suas contrarrazões no recurso de apelação. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte RECORRENTE, para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 466. Observa-se que os autos permanecerão SUSPENSOS em Secretaria até sua digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 169/170) e os referidos cálculos acolhidos na decisão, observa-se a existência de sucessores habilitados à fl. 141 e a necessidade de apuração do quantum debeatur a cada autor.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor, devendo ser observado a planilha de fls. 164/167.

Ademais, com retorno dos autos, promova a Secretaria, se em termos, a expedição de ofícios requisitórios.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3009

EXECUCAO PROVISORIA

0000339-20.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado João Rolim dos Santos, ao cumprimento de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa de R\$10.000,00, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas a de prestação de serviços à comunidade, e, a segunda, de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$100,00 à APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, situada na Rua Inglaterra, nº 842, Jardim Europa, nesta urbe. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. - Princípio da Insignificância. Especificamente no que tange ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/1997), mostra-se impertinente o pleito de incidência do postulado da bagatela tendo em vista que o delito mencionado visa tutelar a segurança e a higidez do sistema de telecomunicação presente no país, a permitir, inclusive, o controle e a fiscalização estatal sobre tal atividade econômica, caracterizando-se por ser infração penal formal e de perigo abstrato, ou seja, consumando-se independentemente da ocorrência de danos - portanto, diante de mácula a bem jurídico de suma importância, impossível cogitar-se de mínima periculosidade social da ação e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. - A mera instalação ou a mera utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, bem como a existência de atividade clandestina de telecomunicações, já tem o condão de causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (como, por exemplo, polícia, ambulância, bombeiro, navegação aérea, embarcação, bem como receptores domésticos adjacentes à emissora) em razão do aparecimento de frequências espúrias, razão pela qual, além de presumida a ofensividade da conduta pela edição da lei, questionável a alta periculosidade social da ação, também sob tal viés, daquele que age ao amparo das normas de regência. - Materialidade Delitiva. Restou comprovada pela notícia criminis oferecida pela ANATEL, pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão por agentes da polícia federal e por laudo técnico, atestando a existência de estação de radiodifusão sonora não outorgada, autodenominada Rádio Alternativa FM, instalada e em funcionamento em dependências de ambiente residencial na Rua Tenente Nelson Ricardo de Proença nº148 - Fundos, no município de Capão Bonito/SP, utilizando-se do espectro de radiofrequência em 103,5 MHz, na faixa de frequência modulada (FM), através de um transmissor FM, sem modelo e sem número de série, bem como uma CPU, sem identificação e sem número de série, sistema irradiante composto de cabos e antenas para irradiação com estrutura vertical, altura aproximada de 8 metros em relação ao solo e antena do tipo monopolo vertical com plano terra, sem outorga da ANATEL. - Autoria e elemento subjetivo. Analisando o depoimento das testemunhas e do réu, bem como todo o conjunto probatório, há nos autos elementos suficientes que comprovem a autoria delitiva imputada ao acusado. A manutenção de um estúdio de gravação em uma localidade e dos equipamentos de transmissão da rádio comunitária em outro, foi, comprovadamente, um estratagemas do réu para burlar a fiscalização. Da análise de trechos da entrevista concedida por políticos locais ao réu e veiculada na cidade Rádio Alternativa FM, que motivou o requerimento da Câmara dos Vereadores de Capão Bonito/SP para instauração de inquérito policial, constata-se que o acusado efetuou entrevista direcionada a rádio comunitária que, com sua experiência anterior, sabia tratar-se de rádio clandestina, sendo desnecessário, ainda, comprovar a propriedade dos equipamentos apreendidos, bem como a finalidade da rádio comunitária. Caracterizado o dolo na vontade livre e consciente da prática delitiva. - Dosimetria da pena. Não tendo sido conhecido o apelo do Ministério Público Federal e sem insurgência do réu, a dosimetria da pena deve ser mantida nos termos fixados em sentença. Condenação do acusado fixada em 02 (dois) anos de detenção. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira delas a de prestação de serviços à comunidade, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$100,00, à APAE - Pena de multa. Embora o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 determine a aplicação de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que a pena de multa estabelecida no Lei nº 9.472/1997 viola o princípio da individualização da pena. Inclusive, em sessão de julgamento realizada em 29.06.2011, o Órgão Especial desta Corte declarou, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº. 0005455-18.2000.4.03.6113, a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, a qual consta do preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Pena de multa fixada ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de JOÃO ROLIM DOS SANTOS, apenas para reduzir a pena de multa para 10 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA E SP338289 - SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI E SP357806 - ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Carlos da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autoria a efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 07/12/1995 (NB 101.614.357-2), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera o postulante que desempenhou atividade rural, sem registro em CTPS, de 01/02/1965 a 31/12/1967 período este que não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 51/69). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 81). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 98), na qual foi determinado que o autor apresentasse cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício. O autor juntou novos documentos (fls. 101/145). O INSS se manifestou à fl. 146 vº e 158, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 151/156. Foi proferida sentença, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício (fls. 159/162). A parte autora interpôs apelação (fls. 164/176). Pelo TRF3 foi proferida decisão negando seguimento à apelação do autor. Após diversos recursos apresentados pela parte autora, foi proferida decisão pelo STJ, afastando a decadência e determinando o prosseguimento da ação (fls. 297/300). À fl. 326 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi redesignada à fl. 332. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 336/339). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.614.357-2), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam

por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 01/02/1965 a 31/12/1967, como de atividade rural. Para comprovação da alegada atividade campesina, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: sua certidão de casamento, celebrado em 20/11/1965, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); título eleitoral, emitido em 19/06/1968, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 25); certificado de dispensa de incorporação, datado de 19/08/1969, onde constou como profissão do autor lavrador (fl. 26). O autor juntou aos autos, ainda, o termo de homologação de período rural, emitido pelo INSS, onde consta a homologação dos anos de 1965, 1968 e 1969 (fl. 29). Considerando-se que os períodos homologados pelo INSS em sede administrativa são incontroversos, tem-se que o ponto controvertido é o exercício de labor campesino pelo autor entre 01/01/1966 e 31/12/1967. Na audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele. Em seu depoimento pessoal o autor disse que se criou no bairro Cafetal e com vinte e dois anos de idade deixou o bairro e veio para a cidade para arrumar emprego. Afirmou que no bairro Cafetal trabalhava em lavouras de milho, feijão, arroz e cebola. Disse que trabalhou na lavoura desde criança, no sítio de seu tio, que o criou. Relatou que começou a trabalhar com seu tio aos dez anos de idade e que a partir de 16 anos passou a cultivar lavoura para si mesmo. Disse que a lavoura era para o consumo próprio e que o excedente vendia para compradores da cidade. Relatou que trabalhava sozinho nas terras cedidas por seu tio, pois sua mãe era doente. Não tinha empregados e nem inquilinos. Relatou que trocava dia. Foi trabalhar na cidade apenas após os 22 anos de idade. A testemunha Francisco Leite Pedrosa relatou conhecer o autor desde a infância, no Bairro Cafetal. Conheceu a mãe do autor e Paulo da Costa, dono do terreno em que o autor morava. Naquela época o autor trabalhava na lavoura no sítio em que morava. O autor cultivava feijão, arroz e milho. O demandante plantava lavoura para si mesmo, não era para Paulo. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça por volta dos 10 anos de idade. Não sabe se o autor vendia sua produção, pois naquela época plantavam apenas para consumo. O autor não tinha empregados, trabalhava sozinho, pois a lavoura era pequena. Disse que o autor tinha uns 22 anos de idade quando deixou o bairro. Antônio Ezequiel Domingues disse conhecer o autor desde 1965, no Bairro Cafetal. Frequentava a casa em que o autor morava. O autor morava com a mãe e com o padrasto, que era dono do terreno em que ele residia. Disse que o autor trabalhava com o padrasto e com a mãe, plantando lavoura. Afirmou que o demandante começou a trabalhar com uns dez anos de idade. Não havia empregados no bairro. Cultivavam lavouras de milho, feijão e arroz. Disse que quando ia ao sítio do autor ele estava trabalhando. O autor trabalhava na lavoura até deixar o bairro, depois de casado. Quando deixou o bairro o autor tinha uns 20 ou 22 anos. Por fim, a testemunha Maria José de Carvalho afirmou ter conhecido o autor ainda na infância, no Bairro Cafetal. Presenciou o autor trabalhando em lavoura no sítio em que ele morava. O autor trabalhava sozinho para cuidar da mãe dele. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça aos 10 anos de idade. O autor trabalhava todos os dias e permaneceu na lavoura até deixar o bairro. O demandante ficou no bairro até os 25 anos de idade e deixou o bairro depois de se casar. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material. A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho iniciou-se em 07/01/1976 (fl. 65). Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, apesar de pequena contradição no tocante ao parentesco do autor com o dono da terra em que residia, foram robustos e consistentes, corroborando as alegações do demandante. Trata-se de relatos de pessoas que conhecem o autor desde a infância, tendo os três depoentes afirmado que ele exerceu trabalho rural dos 10 aos 22 anos de idade, ou seja, de 1957 a 1969. Assim, da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado, tem-se que é possível reconhecer que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/01/1966 e 31/12/1967. Inexistindo requerimento administrativo de revisão do benefício, a revisão do benefício do autor é devida desde a data da citação, em 09/06/2010 (fl. 46). Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1966 e 31/12/1967, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) Condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 101.614.357-2), computando o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, desde a data da citação (09/06/2010 - fl. 123), e a pagar as diferenças apuradas na revisão. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculadas na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleide Aparecida de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Luiz Gustavo Barros Belém, ocorrido em 17/03/2011. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural em regime de economia familiar e nesta condição deu à luz a seu filho, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS (fl. 22). A parte autora manifestou-se às fls. 23/24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/32). Réplica às fls. 35/38. A parte autora apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 41/43). À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação de rol de testemunhas. Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal para apresentação do rol de testemunhas (fl. 49). A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 58). À fl. 60 foi designada audiência de instrução, sendo determinada a intimação das partes às fls. 61 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria VJ, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a um(a) empregador(a) de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderá ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da

Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 16/05/2010 e 16/03/2011. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Luiz Gustavo Barros Belém, nascido em 16/03/2011. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou aos autos cópia de sua CTPS, onde constam registros de contrato de trabalho de natureza rural, nos períodos de 02/12/2002 a 31/05/2003, 05/12/2003 a 14/05/2004, 01/01/2005 a 01/07/2005, 02/01/2007 a 30/06/2007 e de 01/08/2008 a 30/06/2009 (fls. 11/13); e cópia da CTPS de Arailson de Belém, pai da criança, que ostenta contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 02/12/2002 a 31/05/2003, 05/12/2003 a 14/05/2004, 01/01/2005 a 01/07/2005, 02/01/2007 a 30/06/2007, 01/08/2008 a 30/06/2009, para os mesmos empregadores que também contrataram a autora nesses períodos (Samuel Massao Monteiro Takiguchi, Luciano Polaczek Neto, Mauri Ferreira de Oliveira, Daniele Mayumi Monteiro Takiguchi e José Roberto Massarini) e para outros empregadores, de 12/12/2003 a 05/06/2006, de 01/11/2007 a 01/03/2008, de 01/12/2010 a 01/06/2011 e de 10/02/2010 a 04/07/2012. O réu apresentou pesquisas no sistema CNIS em nome da autora e de Arailson de Belém, que refletem os contratos de trabalho constantes nas CTPS deles. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 65), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 17/05/2018 (fl. 63), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-58.2014.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS X PEDRO APARECIDO X DARCI DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA NUNES X MARIA CLEUSA RUFINA X ROSANGELA MARIA DE LIMA OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE LIMA X ROSEMEIRY DE LIMA X WLADIMIR DE LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de fls. 88/89, conforme certificado à fl. 92, o processo ingressou na fase de cumprimento de sentença. Assim, às fls. 102/126, os herdeiros da autora falecida pleitearam a sucessão, deferida à fl. 142, e apresentaram cálculos, impugnados pelo INSS às fls. 128/130.

Os autores, à fl. 133, discordaram da impugnação do INSS, pelo que os autos seguiram para a Contadoria, que apresentou parecer às fls. 135/138, objeto da concordância dos autores (fl. 140), não se tendo dado vista ao INSS de tal conta até o momento.

Assim sendo, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o que entender de direito, em 30 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação do réu, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por Benedita Enocência de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a emenda da inicial para a comprovação de requerimento administrativo e concedida a gratuidade judiciária (fl. 29). A autora emendou a inicial às fls. 43/47. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/68. Réplica às fls. 98/100. Deferida a realização de audiência de instrução (fl. 118). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fl. 146 e 198/200). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 183/187. Intimado, o réu não se manifestou (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego [...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este entendimento, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se, que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 1979, conforme comprova o documento de fl. 15 e requereu administrativamente o benefício em 06/08/2015 (fl. 46). De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade rural, ser o trabalhador chefe ou arimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do

união estável. Relatou que a autora trabalhou na lavoura até o terceiro mês de gestação em razão de problemas de saúde. Na época da gestação a autora trabalhou nas fazendas das redondezas. Disse que Antônio Carlos também trabalhava na lavoura. Por fim, a testemunha Josenara Aparecida de Lima relatou conhecer a autora desde a infância por residirem no mesmo bairro. Disse que na época do nascimento da criança a autora vivia com Antônio Carlos. Afirmou que trabalhou com a autora, por dia, na laranja e em lavoura de batata e milho. A autora trabalhava nas fazendas vizinhas ao bairro em que moravam. Afirmou que a autora trabalhou na lavoura desde a adolescência e que ela parou apenas em razão dos problemas de saúde durante a gestação. Para comprovação do alegado labor campesino, a autora trouxe aos autos, como início de prova material, apenas a CTPS de seu companheiro, Antônio Carlos, que ostenta registros de contrato de trabalho de natureza rural. A qualidade de segurado do companheiro, como trabalhador rural, poderia ser estendida à autora caso o labor campesino dela tivesse se dado em regime de economia familiar ou como auxílio ao companheiro, para o fim de aumentar sua produção e renda. Entretanto, consoante a demandante relatou em seu depoimento pessoal, o trabalho dela era como diarista, com função e salário distintos dos de seu companheiro, de modo que os registros na CTPS dele não lhe aproveitam. Embora a prova testemunhal tenha sido robusta e convincente, corroborando as alegações da autora, não há como se reconhecer o trabalho rural exclusivamente com base nela, nos termos do enunciado sumular 149/STJ. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X ISRAEL BATISTA DE CAMARGO X ELISEU BATISTA DE CAMARGO X ELIZABETH DIAS BATISTA DE CAMARGO X ALOISIO DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o INSS ainda não foi intimado da decisão de fls. 229/230, razão pela qual reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 235 no que tange à expedição de requisitórios, considerando que, diante da ausência, o processo ainda não se encontra em termos para tanto.

Assim sendo, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o que entender de direito, em 30 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação do réu, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-98.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 159/186; o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, o autor faleceu em 22/06/2017, deixando companheira e filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 162.

Diante do exposto, defiro a habilitação de CLEUZA VIEIRA CARDOSO, companheira do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo, no sistema processual.

Destaco que a notícia do óbito do autor veio aos autos na petição protocolada em 09/04/2018 (fl. 159), após a transmissão dos ofícios (30/05/2017, fl. 161), portanto, sendo que o valor do ofício requisitório já foi depositado, conforme também informa o documento de fl. 161.

Em razão disso, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado seja convertido em depósito à ordem deste juízo.

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da sucessora habilitada.

Cumpram-se, no que couber, as disposições do despacho de fl. 151.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-69.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IAGO CONCEICAO MENDES(SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA) X GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA)

Trata-se de ação penal contra GUILHERME (réu solto) e IAGO (réu preso), instaurada para apurar eventual crime de introdução de moeda falsa em circulação.

A resposta à acusação de Guilherme já foi apreciada à fl. 108.

A DPU ofereceu resposta à acusação em favor de IAGO (fls. 132/134). Em preliminares de mérito, aduziu a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito porquanto as cédulas apreendidas correspondem a falsificações grosseiras facilmente identificáveis. Requeceu os benefícios da justiça gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

RELATEI.

Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de (...) laudo - (RHC 200901888826, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/10/2011).

Analisando as cédulas falsas acostadas a estes autos (fls 128/129), considero que as mesmas não correspondem a falsificações grosseiras e que são plenamente capazes de enganar um homem médio, em razão da similaridade visual com as notas verdadeiras e do fato de que nem toda a sociedade sabe identificar prontamente os elementos que diferenciam uma nota verdadeira de uma boa falsificação.

Diante do exposto, não há razão para desclassificar-se a conduta atribuída aos réus para o crime de estelionato, mantendo-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento deste feito.

Ciência ao MPF e à defesa constituída da juntada de laudo pericial (fls. 126/129). A DPU já teve vista do laudo.

A audiência de instrução já está designada para o dia 19/11/2018, às 14h00. Já se expediu o necessário.

À secretaria, para confirmação do agendamento da escolta junto à DPF (fls. 89/90) e solicitação de devolução da precatória de fl. 124, devidamente e cumprida).

Ante a proximidade da data da audiência, encaminhe-se cópia desta decisão à DPU para conhecimento, via correio eletrônico.

Publique-se, com urgência.

0 Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração (Id 11516976) da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 11492309).

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, considerando que a parte autora apresentou a via original da apólice do seguro garantia no documento de Id 11516984.

A parte autora maneja a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10882.904478/2017-32; 10882.904.479/2017-87; 10882.904.480/2017-10; 10882.904.481/2017-56 e 10882.904.558/2017-98, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 18.089.736,43 (Id 11516984)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.***

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora na executiva fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omnis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em den

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)"

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10882.904.478/2017-32; 10882.904.479/2017-87; 10882.904.480/2017-10; 10882.904.481/2017-56 e 10882.904.558/2017-98, mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de R\$ 18.089.736,43, apólice nº 02-0775-0431954.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10882.904.478/2017-32; 10882.904.479/2017-87; 10882.904.480/2017-10; 10882.904.481/2017-56 e 10882.904.558/2017-98 não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir os referidos débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Oficie-se, com urgência, em regime de plantão, à Receita Federal do Brasil em Osasco acerca do teor desta decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de Id 11492309.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2531

MONITORIA

0004650-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

Cite-se o requerido nos endereços indicados à fl. 43, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 85.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004074-64.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINE

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 115.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-91.2018.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-39.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-66.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FILIZARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN TEIXEIRA - SP191439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-80.2017.4.03.6133
ESPOLIO: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI
Advogado do(a) ESPOLIO: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a) ESPOLIO: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-78.2018.4.03.6133
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo argüidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133
AUTOR: FRETZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com o parecer, abra-se vista às partes e, após, tomemos autos conclusos."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133
AUTOR: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-07.2018.4.03.6133
AUTOR: GENECY ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO MOTO ESCOLA SHANGAI LTDA - ME, SERGIO LUIZ DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **AUTO MOTO ESCOLA SHANGAI LTDA - ME** para a cobrança de valores decorrentes contrato de renegociação de dívida.

As partes se compuseram e se manifestaram requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outros fundamentos trazidos, mantenho a decisão proferida e, diante da ausência de notícia de efeito suspensivo remetam-se os autos virtuais ao juízo declinado.

Ciência ao exequente. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133
AUTOR: SILVIO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ISIS SILVASTON BORIM - SP340429, IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum, tendo em vista a fixação correta do valor da causa pela Contadoria do Juizado Especial Federal.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002786-11.2018.4.03.6133
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADILSON CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial devendo juntar aos autos documento hábil a comprovar a constituição em mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial acostada sob ID 11928869 foi remetida à parte em 13/07/2015, ou seja, em data anterior à renegociação da dívida, formalizada em 16/08/2016, por meio do contrato nº 21.2969.191.0000876-99.

Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-95.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILSON ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-92.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ FURTADO, CRISTIANO LUIZ FURTADO

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Após, devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicação de bens em nome do executado.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de se manifestar acerca das tentativas negativas de diligências.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as embargadas, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Diante da decisão provisória proferida no Agravo de Instrumento noticiado, devolvo integralmente o prazo para cumprimento voluntário da sentença por parte do executado.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse recíproco, remetam-se os autos virtuais à Central de Conciliação desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Advertir-se a petionária que suas manifestações devem ser realizadas no peticionamento eletrônico do SISJEF, tendo em vista que o feito foi declinado para o Juizado Especial Federal, e não do PJe.

No mais, retomem o feito à situação de baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002341-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
ASSISTENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Considerando que a Resolução PRES Nº 88/2017 de Consolidação das normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fixou o dia 23/01/2017 no cronograma de implantação e de uso obrigatório do sistema PJe nesta Subseção Judiciária, bem como os termos do [COMUNICADO CONJUNTO Nº 01/2017-AGESNUAJ](#), que vedou o recebimento de Embargos na forma eletrônica para execuções fiscais ajuizadas por meio físico após a data da obrigatoriedade do sistema PJe em cada Subseção, intime-se o advogado para que protocole os embargos de terceiro pelo meio físico, no prazo de 10 (dez) dias, informando nestes autos.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1407

MONITORIA

0003643-84.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS CARDOSO DE MIRANDA JUNIOR(SP361683 - HENRIQUE QUEIROZ E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA)
SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS CARDOSO DE MIRANDA JUNIOR, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT. À fl. 53, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCP.C. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-14.2015.403.6133 - INACIO PEREIRA SANTANA(SP159121 - FERNANDA CARLA OSEKI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante 2ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas, por INACIO PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 158/160), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 163/165) e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, às fls. 189/190, anulou-se a sentença e determinou-se o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de estudo social, julgado prejudicado o recurso do INSS. A decisão foi objeto de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, ao qual foi negado provimento pela Oitava Turma do TRF3 3ª Região (fls. 204/207). Remetidos os autos à Vara de origem, à fl. 210, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, do TRF 3ª Região. Redistribuídos os autos a esta Vara, às fls. 216/218, determinou-se a realização de perícia social. Quesitos do juízo às fls. 217/218. Quesitos do INSS às fls. 220. Laudo Socioeconômico às fls. 222/226 e 234. O Ministério Público Federal se manifestou, às 236/237, pela procedência do pedido, condicionada à realização de perícias periódicas a cada 02 (dois) anos, a contar da realização da perícia, para a constatação da manutenção do preenchimento dos requisitos legais para a continuação do recebimento do benefício. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS e Webservice da Receita Federal, constatei que a parte autora recebeu o benefício ora pleiteado no período de 29/05/2008 a 01/06/2018 e teve o CPF cancelado por encerramento de espólio. Desse modo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI - EPP X ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)
Diante da informação retro, verifico que houve erro na publicação da decisão de fl. 159 que não fez constar o nome do advogado da parte executada. Assim sendo recebo os presentes Embargos de Declaração. No que tange à omissão em determinar o levantamento da penhora, reconheço que assiste razão ao embargante. Desta feita, DETERMINO o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 63.534 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Cumpra-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)
Trata-se de Exceção de Incompetência, arguida por VAGNER BORGES DIAS, nos autos da ação penal nº 0000584-49.2018.403.6133, com fulcro nos artigos 108 e seguintes do Código de Processo Penal, argumentando ser competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Estadual. Sustenta que a denúncia aponta suposta alienação de bem penhorado pela Justiça do Trabalho, em processo que tem como partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Suzano e o réu VAGNER BORGES DIAS. Alega que a eventual vítima do crime é o Sindicato e que restaria ausente interesse da União em processar o feito. Intimado, o excopto Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 475/476, defendendo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. DECIDO. A exceção é descabida. A denúncia narra fatos delitivos enquadrados no artigo 168, II do Código Penal, ou seja, apropriação indébita agravada pela qualidade de fiel depositário. O polo ativo na ação trabalhista é indiferente para a caracterização de lesão a interesse da União, no caso a respeitabilidade e dignidade da Justiça. Ademais, a penhora é ato construtivo que não tem o condão de transferir a propriedade, posse ou sequer o domínio do bem ao autor na demanda originária (no caso a trabalhista), portanto não há que se falar em transferência da propriedade do bem. Nesse sentido, é esclarecedora a jurisprudência do TRF4ª região: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168, I, INCISO II, CP. ART. 171, CP. ART. 312, CP. LEILOEIRO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPICIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CÍVEL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, g. CP. BIS IN IDEM. CONFISSÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. 1. Não há falar em afronta ao princípio da correlação se há nos autos correspondência entre a condenação e a imputação feita ao agente, conforme a descrição do fato criminoso na denúncia. 2. Configura o delito de apropriação indébita majorada a apropriação de bens recebidos pelo agente na qualidade de depositário judicial, em violação ao dever assumido perante o juízo trabalhista. 3. Configura o delito de estelionato a simulação de realização de hasta pública não autorizada judicialmente, em prejuízo dos arrematantes, que pagaram pelo bem e não o receberam. 4. Configura o delito de peculato a apropriação, por leiloeiro judicial, de montante pago por arrematante de bens. 5. Quando há título judicial, no juízo cível, condenando o réu ao pagamento dos valores, não se faz necessária a fixação, na esfera penal, de um valor mínimo reparatório. 6. Nos casos em que o réu é condenado pelo crime de apropriação indébita majorada, por ter se apropriado de coisa recebida em razão da sua prerrogativa de depositário judicial, não pode incidir a agravante do art. 61, inciso II, g. CP, pena de bis in idem. 7. Se o julgador se vale da confissão do acusado para formar seu convencimento quanto à condenação, seja a confissão integral ou parcial, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Precedentes desta Corte. 8. O arrependimento posterior pressupõe um ato voluntário do agente para reparar integralmente o dano ou restituir a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa. Falta, no caso dos autos, de preenchimento do requisito objetivo. (TRF4, ACR 5012494-48.2015.4.04.7108, SÉTIMA TURMA, Relator RONY FERREIRA, juntado aos autos em 15/03/2018) Ante o exposto, rejeito a exceção a exceção de incompetência. Por oportuno, determino a intimação das testemunhas Luciano Baptista de Oliveira (qualificado às fls. 458), Marco Antônio Venditti (Oficial de Justiça junto à 01ª Vara do Trabalho de Suzano), além das já oportunamente intimadas, bem como do réu para a audiência redesignada para o dia 28.11.2018, às 15:30h. Expeça-se o necessário Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SARA VITORIA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a necessidade de designação de perícia médica na especialidade neurologia.

Desta forma, nomcio como perito judicial o **Dr. GORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN**, CRM 78.775, especialidade neurologia.

A perícia será realizada no **dia 26.11.2018, às 12h00** em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Como juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Intime-se o Município de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ BARBOSA COSTA**, em face de ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES**.

Alega que requereu a revisão de seu benefício NB 167.873.337-4 em 10.03.2016 e que até o ajuizamento do Mandado de Segurança, não havia qualquer decisão administrativa.

Pelo despacho ID 5269645 o impetrante foi intimado a recolher as custas processuais, tendo em vista que havia recolhido valor abaixo do mínimo.

Custas complementares recolhidas, ID 5434456.

Em decisão, ID 5581120 foram solicitadas informações ao impetrado.

Informações prestadas ID 6782688.

O órgão de representação do INSS requereu seu ingresso no feito, ID 6445110.

O Ministério Público Federal, ID 8276716, deixou de manifestar-se tendo em vista a ausência de interesse público.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que, apesar de decorridos dois anos do requerimento de revisão, o pedido foi processado, inclusive com designação de perícia médica, para a verificação da incapacidade do impetrante, ID 6725688, acarretando a carência superveniente destes autos.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002803-47.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCELO TORRES BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002806-02.2018.4.03.6133

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002831-15.2018.4.03.6133

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição da Defensoria Pública da União (ID 5232273) e a petição da parte autora (ID 10812307), proceda a Secretaria à retificação da autuação, para a excluir a Defensoria Pública da União do polo ativo da ação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEI VICENTINI

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **VALDINEI VICENTINI** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em suas razões, sustenta que o débito foi regularmente quitado mediante desconto em folha pela Prefeitura Municipal de Itupeva, uma vez que se tratava de empréstimo consignado. Juntou os comprovantes salariais sob o id. 9149361 – Pág. 3 e seguintes.

Intimada, a Caixa apresentou a impugnação sob o id. 10574055, por meio da qual rechaçou a tese de pagamento. Aduziu ao fato de que os comprovantes salariais carreados aos autos demonstram o pagamento de parcelas do consignado relativas até agosto/2016, sendo certo que, em 06/03/2015, a parte embargante firmara termos aditivos com liberação de recursos adicionais e estipulação de pagamento em 96 (noventa e seis parcelas).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Passo à análise do mérito.

A parte embargante deduz, única e exclusivamente, a tese de pagamento do débito em questão, juntando, para tanto, cópia das folhas salariais de abril/2013 a agosto/2016, por meio das quais, de fato, verifica-se a retenção do valor correspondente à parcela do consignado.

Contudo, a Caixa demonstrou, aludindo aos documentos já carreados aos autos com a petição inicial, que a parte embargante celebrara termo aditivo nos idos de março/2015 (id. 4126093 – Pág. 01 a 03 e 4126100 – Pág. 01 a 03), para liberação de novos recursos, com previsão de pagamento em 96 (noventa e seis parcelas), sendo, portanto, cronologicamente impossível que tais comprovantes de pagamento façam frente às liberações posteriormente concedidas por meio do aditivo. Nessa esteira, nenhum documento adicional relativo ao pagamento foi trazido.

Dispositivo.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 74.018,17, atualizado para 10/11/2017.

Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE SIQUEIRA, SIDNEIA DE SIQUEIRA, SIDNEI DE SIQUEIRA, ROSINALDO DE SIQUEIRA, ROSINEIA DE SIQUEIRA SILVA, GABRIEL DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Aparecido de Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV (id. 11452026 - Pág. 1 e 11452032 - Pág. 1)

Comprovante de levantamento pela parte autora (ids. 11529801 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003651-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
RÉU: GILBERTO DE LIMA

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se a CEF, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos 0005772-09.2016.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determine o cancelamento da distribuição deste processo, intimando-se as partes para dar andamento naqueles autos já digitalizados – 0005772-09.2016.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003663-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo da União Federal - Fazenda Nacional, que hoje é a responsável pela cobrança dos tributos federais.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar “a fim de suspender, de imediato os efeitos determinados pelo art. 2º, §7º, inciso IV, do Decreto 9393/2018 determinando que a Impetrante possa utilizar a compensação ou ressarcimento dos valores provenientes da sua atividade de exportação à alíquota de 2% até 31 de dezembro de 2018, nos termos do caput e parágrafo único do artigo 294 do CPC e do artigo 151, IV do CTN”

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em análise preliminar, vislumbro que, a princípio, não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação do indigitado Decreto, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

Anoto que a análise aprofundada da questão será feita no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR** a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome do advogado **ODAIR DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 002.072.208-75**. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar **ODAIR DE OLIVEIRA, - CPF sob o nº 002.072.208-75** como patrono do polo ativo da presente ação.

A seguir, proceda a Secretaria nova expedição de minuta de ofício, dando-se vista às partes do teor da(s) mesma(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) de valor incontroverso ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional - para contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal - Fazenda Nacional - no polo passivo dos Embargos.

Após, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSDI, para que proceda à implantação do benefício judicial reconhecido pelo v. acórdão já transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI VIEIRA DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para *“imediate análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante.”*

Alega que entrou com pedido de aposentadoria por idade NB 337657245, com DER em 13/12/2017, sendo indeferido por falta de carência de contribuição.

Aduz que ingressou com pedido de revisão do ato de indeferimento, sendo que até o presente não foi analisado.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 10789692).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 11338777).

Por meio das informações prestadas (id. 11444428), a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão apresentado foi analisado e indeferido, haja vista não se ter verificado o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

O MPF apresentou seu parecer (id. 11698678).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o indeferimento do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIANO DA SILVA OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 29/05/2015 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria especial NB 46/173.957.130-1, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que ingressou com recurso administrativo juto à 5ª JRPS, que reconheceu seu direito à aposentadoria especial, por meio do acórdão nº. 6398/2016 (ID 10926143). Contudo, informa que o INSS interpôs recurso à 3ª CAJ que excluiu períodos em que o impetrante estava em gozo de auxílio-doença e, ainda assim, reconheceu o direito do impetrante e concedeu o benefício de aposentadoria especial, por meio do acórdão nº6339/2018 (ID 10926147).

Afirma que seu processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 04/07/2018, sem que fosse concedido o benefício ao impetrante.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar “que a autoridade coatora cumpra o acórdão nº. 6339/2018 proferido pela 3ª CAJ (id. 10926147), no prazo máximo de 10 dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44232.518086/2015-69 (NB 42/173.957.130-1)”. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 10983034).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou que o benefício pretendido foi implantado nos termos da decisão recursal (id. 11343346).

O MPF apresentou parecer (id. 11688542).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir o acórdão nº. 6339/2018 proferido pela 3ª CAJ (id. 10926147).

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício nos termos da decisão recursal.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002627-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO ROBERTO MASON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança “*declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º sobre aviso prévio indenizado; e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; reste definitivamente impedido que o Impetrado autue a Impetrante pela falta do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória (1/3 constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), uma vez que, por não possuírem natureza salarial, não constituem hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários”, bem como para “declarar, inclusive nos termos da Súmula 213, do STJ, o direito do Impetrante em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória, em especial, 1/3 constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que incidiram sobre a referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos (prazo prescricional), haja vista que tal inclusão fere não só Princípios Constitucionais, mas também a legislação infraconstitucional no tocante à matéria, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Impetrado na cobrança de seus créditos”.*

Originariamente distribuídos à Seção Judiciária de São Paulo, a liminar foi parcialmente deferida para “*determinar a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN”* (id. 989700).

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, o D. Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo houve por bem determinar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 5135638).

Sobreveio decisão afastando a prevenção apontada, bem como ratificando a decisão que deferira a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11549536).

A União informou da interposição de agravo de instrumento nº 5026006-07.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, da 1ª Turma do TRF-3ª.

Cópia da decisão proferida no bojo do referido agravo que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 11732617).

Ciência do MPF (id. 11934986).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

-

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Do décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado

Em relação a tal verba, o C. STJ e o E. TRF3 firmaram entendimento pela incidência da contribuição previdenciária, por possuir natureza remuneratória.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 2. **“O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes”.** (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369163 0014965-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.** Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e D.ª Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831 2015.03.23238-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:)

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: (i) i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL ARCANJO EIRELI LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição social patronal”.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida por meio da decisão sob o id. 11495686.

A União comunicou da interposição de agravo de instrumento (id. 11552332).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11811870).

O MPF apresentou parecer (id. 11853644).

Decido.

A despeito do avançar da marcha processual, foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. Tema 994 do STJ.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001882-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogado do(a) RÉU: GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI - SP105125
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PALOTTA MACHADO - SP316581
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Certidão ID 11304409, retifique a impetrante a virtualização dos autos, organizando os arquivos na sequência lógica e cronológica.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela certidão ID 11977286, intime-se o autor para que regularize a digitalização destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, nos termos do art 6º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. TRF 3, a apelação não terá prosseguimento enquanto não tomadas as providências determinadas, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. e

Estando o processo em termos, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PRISCILA SOARES MOREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11849346: Os autos serão remetidos de ofício por este Juízo ao JEF.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002526-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LACERDA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSDJ, para que proceda à averbação dos períodos judiciais reconhecidos na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006465-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA em face da União.

Requer a “concessão da antecipação de tutela pretendida para determinar que a Ré recepcione e processe os PER/DCOMP’s transmitidos pela Autora para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018”.

Após, requer a procedência do pedido para “(c1) declarar o direito da Autora de ter seus PER/DCOMP’s transmitidos, recepcionados e processados pela Ré para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018 e enquanto ela mantiver sua escolha, levada a cabo em janeiro de cada ano calendário de apurar e pagar o IRPJ e CSLL segundo o disposto no artigo 35 da Lei 8.981/95; (c2) subsidiariamente, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar o direito da Autora de ter seus PER/DCOMP’s transmitidos, recepcionados e processados pela Ré para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018; (c3) condenar a Ré ao pagamento das custas e da verba honorária, arbitrada na forma do artigo 84 §3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei n.º 9.430/96, garantir-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário.

Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 10882326).

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 11597267, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n.º 5025487-32. 2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma do TRF-3ª (id. 11601995).

É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para toda a ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretroatividade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretroatividade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA em face da UNIÃO.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5025487-32, 2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mari Ferreira, da 4ª Turma do TRF-3º.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA - SP228519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-62.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MOURA DE ANDRADE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça a especialidade do período de 05/04/2000 a 08/03/2013, no qual o impetrante trabalhou como vigilante armado para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Narra, em síntese, que o INSS não reconheceu o direito ao tempo especial. Aduz, ainda, que a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida.

Junta documentos.

O pedido liminar foi postergado (id. 11157068 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a autoridade coatora informou que houve recurso especial no Processo 44233.156802/2017-61, NB 180920501-5, sendo o interessado cientificado para apresentar contrarrazões. Afirmou, ainda, que em seguida o Recurso seguirá à 2ª Instância Administrativa (Câmara de Julgamento) para apreciação do pedido (id. 11516165 - Pág. 1).

O INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 11596537 - Pág. 1), rechaçando a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 11700311).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 11902609).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Passo à análise do mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenindo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Consoante PPP carreado aos autos (id. 11099496 - Pág. 54), observa-se que o impetrante portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no período de **05/04/2000 a 08/03/2013**. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como especial.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a especialidade do período compreendido em 05/04/2000 a 08/03/2013**, no qual o impetrante trabalhou como vigilante armado para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, referente ao Processo 44233.156802/2017-61, NB 180.920.501-5.

Defiro o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora providencie a averbação do período ora reconhecido, **no prazo de 45 dias**.

Providencie a secretaria envio de ofício ao Processo Administrativo nº 44233.156802/2017-61, NB 180.920.501-5, a fim de informar a decisão proferida nestes autos e evitar a concomitância de instâncias.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002738-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR CARLOS MENEGUELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para prosseguimento da ação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO TELES CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVO APARECIDO MENEGOSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002528-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ROVERI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento requerido pelas partes, de 30 (trinta) dias.

Após, incumbe à Exequente dar prosseguimento à ação independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos, etc.

Segurado: Edson Pereira – NIT 107.423.498-85 – DIB 06/10/2014, Aposentadoria Especial

Peticiona a parte autora afirmando que houve trânsito em julgado em setembro de 2017 do acórdão que reconheceu o direito ao benefício especial e que o INSS já foi intimado diversas vezes a apresentar os cálculos, sem apresentá-los, e que ainda não foi implantado o benefício.

Decido.

Tendo em vista o tempo já decorrido, **determino que o INSS implante o benefício do autor no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa, em favor do autor, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso.**

P.I. Oficie-se por meio eletrônico o órgão do INSS competente, para implantação do benefício e apresentação dos cálculos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CAFÉ CAIÇARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual requer “a concessão da Tutela de Urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme artigo 151, II do Código Tributário Nacional, abstendo-se o INMETRO de proceder o cadastro do nome da autora no CADIN”.

Em apertada síntese, argumenta, ainda, que, nos termos da legislação de regência, a diferença em relação ao peso mínimo do lote do produto “Café Tradicional” se encontra dentro da margem permitida. Sublinha, ainda, tratar-se de diferença ínfima.

Juntaram procurações, documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à reprovação em exame quantitativo, o que traz à baila, além dos critérios de medição fornecidos pela legislação de regência, eventual revolver da matéria fática. Assim, entendo prudente o regular trâmite processual, sem prejuízo da reapreciação da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao depósito judicial, anoto tratar-se de prerrogativa à disposição da parte autora.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CAFÉ CAIÇARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual requer “a concessão da Tutela de Urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme artigo 151, II do Código Tributário Nacional, abstendo-se o INMETRO de proceder o cadastro do nome da autora no CADIN”.

Em apertada síntese, argumenta, ainda, que, nos termos da legislação de regência, a diferença em relação ao peso mínimo do lote do produto “Café, marca Negro” se encontra dentro da margem permitida. Sublinha, ainda, tratar-se de diferença ínfima.

Juntaram procurações, documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à reprovação em exame quantitativo, o que traz à baila, além dos critérios de medição fornecidos pela legislação de regência, eventual revolver da matéria fática. Assim, entendo prudente o regular trâmite processual, sem prejuízo da reapreciação da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao depósito judicial, anote-se tratar-se de prerrogativa à disposição da parte autora.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA, CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA, MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS BOTTENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO ASSIS BOTTENE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento da diligência pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, em 26/04/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.087.905-0, com DER em 17/02/2017, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que converteu o julgamento em diligência e encaminhou o processo à agência de origem (id 10221000)

Alega que desde 20/06/2018 o processo foi automaticamente encaminhado o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jarinu, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento da diligência (id 10222130).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas no mínimo legal (id 10300228).

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida para “ que a autoridade coatora cumpra a diligência solicitada pela 2ª Junta de Recursos (id. 10221000), no prazo máximo de 10 dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.350866/2017-57 (NB 42/172.087.905-0) ”.

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada aduziu ao cumprimento da diligência que lhe fora determinada e do retorno dos autos à Junta de Recursos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a cumprir o quanto lhe fora determinado pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS).

Conforme informado pela impetrada, houve a realização da diligência determinada, com o retorno dos autos à Junta de Recursos para julgamento (jd. 11080119).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANI BANHARA SALES

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL C/C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** ajuizada por **SILVANI BANHARA SALES** em face do **INSS**.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 11726764 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito em decorrência de distribuição incorreta.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários ou custas, diante da gratuidade ora deferida.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALVES FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ALVES FERRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença em que a parte autora requereu a intimação do INSS para que efetuasse a averbação do período rural de 01.01.1965 a 31.12.1965 reconhecido na fase de conhecimento (id. 9557559 - Pág. 1).

Intimado, o INSS informou que não conseguiu efetivar o cumprimento do requerido, diante do óbito do autor, registrado em 22/09/2009.

Foi determinado que a parte autora manifestasse sobre o óbito informado (id. 10351375 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se em silêncio.

Fundamento e decido.

Tendo em conta a informação do óbito do autor e a ausência de manifestação quanto ao prosseguimento do feito, não há mais nada a ser perseguido na presente execução, que deverá ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DONIZETE DOURADO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou APTC, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do benefício pretendido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (id. 10502661).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 11568105), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Aduziu, ainda, à necessidade de observância da prescrição quinquenal na eventualidade de procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso concreto, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto aos demais pedidos:

- Período de 09/02/1989 a 23/01/1991: período trabalhado na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS na função de Cobrador (CTPS sob o id. 10335112 – Pág. 14) – **A parte autora faz jus à especialidade pretendida, em virtude do enquadramento profissional no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.081/1964;**
- Período de 14/10/1996 a 05/03/1997: período trabalhado na empresa CORRELAIS UNIVERSAL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10335112 – Pág. 10), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no índice de 80 dB(A) a 82 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período;**
- Períodos de 06/03/1997 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 25/05/2017: período trabalhado na empresa CORRELAIS UNIVERSAL LTDA. Conforme carreado aos autos (id. 10335112 – Pág. 10), no que tange ao agente nocivo ruído, em tais períodos, a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído em patamares inferiores àqueles legalmente estabelecidos para o período, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida;** no que tange ao agente nocivo químico Tolueno, não consta a informação dos níveis de exposição a tais agentes químicos, o que é exigido pela legislação. A simples informação de existência de agente químico não é suficiente para enquadramento como insalubre. Observo que o Tolueno, que esta informado no PPP sem medição, tem limite na legislação de 290 mg/m³ (NR15). Ademais, ainda há informação de EPI eficaz; assim tal período não pode ser considerado especial. **Em assim sendo, não há como se reconhecer a especialidade por tal motivo;** por derradeiro, no que tange aos demais agentes indicados, há apenas uma menção genérica a determinados agentes, sem especificação de índices de exposição, de maneira a verificar eventual superação dos patamares estabelecidos pela NR15. Ademais, ainda há informação de EPI eficaz; assim tal período não pode ser considerado especial. **Em assim sendo, não há como se reconhecer a especialidade por tal motivo;**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) **julgo improcedente o pedido** de aposentadoria especial ou APTC;

ii) **condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial** de 09/02/1989 a 23/01/1991, no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.081/1964, e 14/10/1996 a 05/03/1997, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.** Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

RESUMO

- **Segurado:** Antonio Donizete Dourado

- **NIT:** 1.223.721.311-0

- **NB:** 183.994.317-0

- **A AVERBAR**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 09/02/1989 a 23/01/1991, no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.081/1964, e 14/10/1996 a 05/03/1997, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO BUDAI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6– Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO CONSTRUTORA- EIRELI - EPP, SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme id 3768247), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Acolho a discordância do INSS quanto ao pedido de emenda da inicial formulado pela parte autora (inclusão de pedido de tempo rural), nos termos do art. 329, II, do CPC.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Transcorrido prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO SILVA DE ALMEIDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida por meio do despacho sob o id. 11201767.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 11532479). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

i) **Períodos de 02/10/1989 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 30/05/2017 – Duratex S.A.** – Consta do PPP carreado aos autos (id. 11171960 – Pág. 1 e seguintes), que a parte autora desempenhou, até 28/04/1995, as seguintes funções: “Auxiliar de PCP”, “Assistente de PCP”, “Assistente de Distribuição de Produtos Acabados” e “Assistente de Expedição”. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto tais funções não foram previstas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. De outra parte, em que pese a indicação da exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 85 dB(A), não há menção à habitualidade e permanência da exposição, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Desse modo, **esses períodos não podem ser considerados especiais.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128
AUTOR: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVÃO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.752.861-1), desde o requerimento administrativo (01/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1984 a 03/09/1990, 29/04/1995 a 31/07/1997, 01/10/1997 a 31/03/2002 e 15/05/02 a 01/03/15.

Juntou procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, em que foi reconhecida sua incompetência para julgamento.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 10544441).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 11503658), rechaçando a pretensão autoral. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado o hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

MOTORISTA

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou assemelhados.

Analisando-se os documentos, temos:

- i) Período de 01/06/1984 a 03/09/1990, empresa Distribuidora de Frutas Tito. Consoante cópia da CTPS (id. 10410700 - Pág. 35), o autor exercia a função de motorista de ônibus nessa época. Informação corroborada com PPP juntado no id. 10410700 - Pág. 11. Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

- ii) **Período de 29/04/1995 a 31/07/1997**, empresa Pimpam Transportes e turismo. Consoante PPP (id. 10410700 - Pág. 20), não houve exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade laborativa.
- iii) **Período de 01/10/1997 a 31/03/2002**, empresa Vesper Transportes LTDA. Consoante PPP (id. 10410700 - Pág. 66), não houve exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em patamar superior ao permitido para a época, constando a intensidade como “*não mensurado*”. Desse modo, não há especialidade do período.
- iv) **Período de 15/05/02 a 01/03/15**, empresa São João Turismo. Analisando o PPP fornecido pela empresa (id. 10410700 - Pág. 22), verifica-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído que variou de 62 a 64 db(A), ou seja, em patamar inferior ao permitido para a época que era de 90 db(A) até 18/11/2003 e 85 db(A) após essa data. A postura anti-ergonômica não pode ser considerada como fator de risco, tendo em vista que decorria do próprio autor (conscientização). Ademais, não consta no referido PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Por derradeiro, não consta nos autos comprovação de que quem assinou o PPP tinha poderes para tanto. Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente, com o tempo especial ora reconhecido, o autor perfaz na data da DER (01/03/2015), **34 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a aposentadoria pretendida, conforme tabela abaixo (saliente-se que o termo final a ser considerado é a DER, tendo em vista que após a DER não há que se falar em pretensão resistida por parte do INSS):

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i) **julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**
- ii) **Condeno o INSS a averbar o período especial de 01/06/1984 a 03/09/1990 como especial.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVÃO
- NIT: 12105159496

- NB:42/173.752.861-1

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Especial 01/06/1984 a 03/09/1990, nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BELLEMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 11608829) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 11408975), sob o fundamento de que a sentença foi contraditória, na medida em que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas, isto sim, de concessão de aposentadoria com fator previdenciário 95. Invoca, ainda, outros vícios decorrentes do apontado equívoco.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento parcial.

Com efeito, verifica-se que a parte embargante formulara pedido de concessão de aposentadoria (APTC) com fator previdenciário 95. De fato, o benefício de aposentadoria fora indeferido, não havendo falar, portanto, em revisão da RMI.

Contudo, somando-se o tempo reconhecido judicialmente (35 anos, 09 meses e 29 dias) com a idade que possuía quando da DER (58 anos e 03 dias), a parte autora segue sem atingir os 95 pontos, motivo pelo qual a improcedência do medido é medida de rigor. O termo final de análise deve ser a data da DER, tendo em vista que após a DER não há pretensão resistida por parte do INSS.

As demais questões aventadas nos embargos de declaração pretendem modificar o próprio mérito da sentença, na parte em que desconsiderou períodos especiais pretendidos, desafiando, portanto, o recurso apropriado.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) *julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com fator 95 pontos;*

ii) *condeno o INSS a averbar o período de atividade comum de 08/1984 (autônomo) e 17/02/1986 a 15/04/1986 (vínculo empregatício com a empresa Partime Serviços Temporários e Efetivos)”.*

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003955-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO PARTICIPACOES S.A., DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESTRO PARTICIPACOES S.A., DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que se “*reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança*”.

Juntou procuração e documentos societários.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em argumento que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal tese carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intimem-se as partes impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como esclareçam o termo de prevenção apontado (id. 11997672).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRONICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para *“para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI nas operações de comercialização de mercadorias importadas pelas Impetrantes, os quais **não** sofrem qualquer processo de industrialização, até o julgamento final da lide.”*

Em síntese, a parte impetrante sustenta que é importadora-comerciante e sua atividade caracteriza-se como mera revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização, de modo que não haveria incidência do IPI, visto que somente a etapa de industrialização conduz à ocorrência do critério material de incidência.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Certidão de conferência apontou possíveis prevenções.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual

INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência, juntando, se o caso, cópia das iniciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- 6 – Para a comprovação do tempo RURAL, designo o dia **22/01/2019 (terça-feira), às 14h00**, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntos procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 10708623).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11584439), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Aduziu, ainda, na eventualidade de procedência do pedido, quanto à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 01/10/1990 a 22/01/1993, 01/07/1996 a 04/12/2000 e 19/01/2001 a 18/05/2017. Passo à análise dos períodos remanescentes:

- 01/09/1994 a 14/06/1996: período trabalhado na empresa Elizabeth S.A. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10690177 – Pág. 36), a parte autora laborou exposta a ruído de 80,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para os períodos, de 80 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;**
-
- 19/05/2017 a 24/08/2017 (data de confecção do PPP) – período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10690177 – Pág. 29), a parte autora laborou exposta a ruído de 103,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para os períodos, de 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;**

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/18/05/2017), com DIB em 24/08/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Roberto de Souza
- NB: 46/183.511.357-2
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 24/08/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1994 a 14/06/1996 e 19/05/2017 a 24/08/2017, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-24.2018.4.03.6128

AUTOR: NEWTON MARQUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por **NEWTON MARQUES SOARES**, em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (10/03/2005 – NB 42/137.854.299-9) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1976 a 11/05/1978 (FAMCO)**, **06/03/1997 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp)** e **DE 23/04/2008 A 12/02/2009 (Thyssenkrupp)**.

Esclarece a parte autora que o processo administrativo encerrou-se apenas em 16/07/2018, bem como já vinha recebendo aposentadoria (NB 148.204.048-1) desde 12/02/2009.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 10855430 - Pág. 1).

A parte autora requereu inspeção no local de trabalho (id. 10661087 - Pág. 2).

Citado em 17/09/2018, o INSS apresentou contestação (id. 11596588 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Saliento que o E. STJ já se posicionou no sentido de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional até a comunicação da decisão à parte interessada:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)

No caso dos autos, o processo administrativo do benefício requerido em 10/03/2005 encerrou-se somente em 16/07/2018, com o Acórdão nº. 125/2018, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme id. 10804751 - Pág. 119, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição quinquenal.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise do caso concreto.

i) **Período de 01/07/1976 a 11/05/1978 (FAMCO)**. Consoante PPP juntado (jd. 10804751 - Pág. 102 – fls. 237), o autor exercia a função de “Ajudante de Mecânico”, não havendo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, consta do referido PPP que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar variável de 82 a 96 dB(A), ou seja, em intensidade superior ao permitido para época, que era de 80 dB(A). Assim, esse período deve ser considerado especial.

ii) **Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 23/04/2008 a 12/02/2009 (Thyssenkrupp)**. Analisando o PPP (jd. 10804751 - Pág. 105 – fls. 240), verifica-se que em **06/03/1997 a 18/11/2003** a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 93,55 dB(A), superior ao patamar estabelecido de 90 dB(A). Do mesmo modo, no período compreendido de **23/04/2008 a 12/02/2009** a parte autora ficou exposta a ruído de 88,4 dB(A), também superior ao patamar legal que era superior a 85 dB(A). Assim, esses períodos devem ser considerados especiais.

Conclusão

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos aos já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge na DER (10/03/2005) 27 anos e 19 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**. Deve ser incluído, ademais, o período subsequente de 23/04/2008 a 12/02/2009, totalizando como especial, 27 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 137.854.299-9), com DIB em **10/03/2005**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, **descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Determino a cessação do benefício previdenciário NB 42/148.204.048-1 na data da implantação da aposentadoria especial ora concedida.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: NEWTON MARQUES SOARES
- NB: 137.854.299-9
- Aposentadoria Especial
- DIB: 10/03/2005
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 A 18/11/2003, 01/07/1976 A 11/05/1978 e 23/04/2008 a 12/02/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-15.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em Jundiaí- SP**, objetivando restabelecimento de sua inscrição no CNPJ, sob argumento de que a decisão administrativa que determinou a suspensão de seu CNPJ padece de ilegalidade, na medida em que assentada em premissa de fato infundada, uma vez que houve demora por parte do Fisco Estadual em concretizar o requerimento de alteração de seu endereço. Além disso, aduz que a mera restrição de seus veículos por meio do sistema RENAJUD não impede, por si só, a utilização de seus veículos no desempenho de sua atividade social, motivo pelo qual não se mostra legítima a alegação de que tais restrições denotam incapacidade operacional.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 10919949 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 11275511 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11402677).

A parte impetrante interpôs Agravo de instrumento nº 5025467-41.2018.4.03.0000 (11512579).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 11700305).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)

In casu, como bem pontuado pela autoridade coatora, o cerne da questão está a comprovação de capacidade operacional da empresa desde a decretação da inaptidão.

Transcrevo o relatório fiscal que embasou o indeferimento do pedido (id. 11402679 - Pág. 1-2):

"Tendo realizado procedimento fiscal no contribuinte interessado, foi verificado, conforme extensamente detalhado na "REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA BAIXA DE OFÍCIO" constante do processo supracitado que, além de não se encontrar nos locais em que afirmava estar o contribuinte não possui mais condições operacionais de tocar a atividade, conforme resposta dada pelo próprio representante durante a fiscalização. Nesta representação foi claramente informado que o motivo da baixa de ofício proposta era o do Art. 29, II, d), qual seja "encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39"

Ainda que o despacho decisório e o ato declaratório citem como motivação para a baixa de ofício o Art. 29, II, b) os motivos que levaram à representação por esta fiscalização se deviam, também ao fato de que o mesmo não demonstrava capacidade operacional e que, conforme afirmou o próprio representante do contribuinte, tal situação não se configurava como uma paralisação temporária.

Ademais, reza o Art. 31, §3º, da IN RFB 1.634/2016 que a solicitação do reestabelecimento deve ser acompanhada de prova, tanto da nova localização, inciso II, quanto do reinício das atividades, inciso IV. Não acompanha este pedido de reestabelecimento qualquer outra informação que possa fazer prova em seu favor, ficando evidente que a situação do contribuinte não mudou.

O manejo do *mandado de segurança* exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

Desse modo, a denegação da segurança é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5025467-41.2018.4.03.0000.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 10824632, sob o fundamento de que houve contradição consubstanciada na fixação da DIB em 25 de setembro de 2017 ao mesmo tempo em que afastara a tese de coisa julgada com ações previamente distribuídas no Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que foi justamente a fixação da DIB em momento posterior ao das ações distribuídas no Juizado (em decorrência do agravamento da patologia), que viabilizou o afastamento da alegação de coisa julgada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-24.2018.4.03.6128
AUTOR: HANGAR CONCORDE LOCAO DE IMOVEIS PROPRIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte autora como pela ré em face da sentença sob o id. nº. 11100726.

A parte autora, em seus declaratórios (id. 11311207), afirma que houve erro material na sentença que limitou o ressarcimento dos valores devidos por causa de inércia. Defende que desde o começo do procedimento administrativo a autora vinha exortando a ré a resolver a questão.

Por seu turno, a União apresentou embargos de declaração (id. 11759132), sustentando que a aplicação do Manual de cálculos da Justiça Federal, como determinado na sentença, configura desrespeito ao efeito suspensivo conferido pelo STJ no RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à parte autora, observa-se que pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

No que tange os declaratórios da União, esclareço que apesar da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE ter sido anterior à sentença destes autos, **a publicação da decisão ocorreu apenas no dia 25/09/2018, considerando-se como data de publicação o próximo dia útil (em data posterior à sentença, portanto).**

Não obstante, observa-se que a tese aventada nos declaratórios, **não foi problematizada na contestação (como faz corriqueiramente em processos com possibilidade de sucumbência), ou seja, no momento oportuno (a União não necessitaria da decisão do Ministro Fux para levantar a tese em questão na contestação).**

Além disso, a suspensão determinada pela Suprema Corte visa a não prejudicar os entes federativos que poderiam pagar valores a maior. Ora, no caso em apreço, não há prejuízo imediato à União, porquanto não foi deferida tutela de urgência. Eventual pagamento ocorrerá somente após o trânsito em Julgado da sentença.

Não bastasse isso, no momento em que o Ministro Fux suspendeu os efeitos da decisão no RE 870.947, tornou-se aplicável o que já foi decidido pela Primeira Seção do E. STJ, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), no sentido de que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, além de ter unificado o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, aplicando-se, no caso, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, pelos fundamentos acima delineados, **não há que se falar em descumprimento da decisão proferida no RE 870.947.**

Reitero que a tese defendida nos declaratórios não foi apresentada no momento oportuno.

Por fim, anoto que a não concordância com a sentença ora guerreada deverá ser atacada em sede própria, com o recurso cabível à espécie.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União e pela parte autora e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, ERICA BRUNO - SP211213

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, ERICA BRUNO - SP211213

DECISÃO

Vistos.

Id. 10224524 - Pág. 1. Trata-se de pedido de substituição de penhora feito pela coexecutada **ANDREA KAPROS GONÇALVES**, em que oferece créditos decorrentes do processo 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Devidamente intimada, a exequente informou que não tem interesse nos bens apresentados. Requereu o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 11182108 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que os créditos oferecidos à penhora não seguem a ordem legal prevista no art. 835 do CPC, bem como não possuem liquidez, é legítima a rejeição da credora.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD a uma conta judicial vinculada a estes autos. Após, fica a Caixa autorizada a converter o valor depositado em renda. Expeça-se o necessário.

Em seguida, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

DESPACHO

Tendo em vista que a causa em litígio admite transação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA SILVA PAIM - SP279363

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSS em face de JOSÉ ANTONIO COLLI, relativo ao processo 0007115-79.2012.403.6128, pretendendo o recebimento do montante de R\$ 133.657,99, correspondente às parcelas recebidas em sede de antecipação de tutela, entre 01/08/2013 e 31/01/2016, quando cessado o pagamento do benefício. Sustenta que, a teor da decisão do STJ no REsp 1.401.560, em regime de recurso repetitivo, a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver o benefício previdenciário indevidamente recebido.

O executado impugnou (id10340184) sustentando que recebeu o benefício de boa-fé e que se trata de verba alimentar.

O INSS se manifestou pelo não acolhimento da impugnação (id.11001512).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.

Ademais, o recebimento das parcelas foi mantido por força de medida judicial que antecipou a tutela, em 20 de maio de 2004 (fl.57).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560, de 12/02/14, Rel. Ari Pargendler), por ser vedado o enriquecimento sem causa (AgInt no REsp 1640311/RS).

José Antonio Colli, de fato, recebeu benefício previdenciário de aposentadoria especial entre agosto de 2013 e janeiro de 2016 por força de antecipação de tutela nos autos do processo 0007115-79.2012.403.6128.

No acórdão do TRF3 restou confirmado o reconhecimento como especial dos períodos de 03/02/1986 a 30/01/1991, de 25/06/1991 a 05/03/1997 e de 01/06/1999 a 01/03/2012 (id4084641), totalizando 23 anos, 6 meses e 10 dias de atividade especial até a DER (24/05/2012), pelo que foi cassada a tutela antecipada, pela falta dos 25 anos de tempo de atividade especial.

Ocorre que na data daquela DER (24/05/2012) o autor já somava 35 anos e 2 meses de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (somando-se o tempo especial convertido ao período comum de 06/03/1997 a 30/05/1999).

Ou seja, como o segurado já tinha direito à aposentadoria, não se pode falar em enriquecimento sem causa e nem em recebimento indevido de benefício.

Observe que acaso o INSS houvesse reconhecido administrativamente os períodos especiais do segurado, poderia ter sido evitado o ocorrido.

Outrossim, verifico que na data de início do recebimento das parcelas (08/2013) o segurado teria direito a acrescentar em sua contagem de tempo de contribuição o período de 02/03/2012 a 17/06/2013 que permaneceu exercendo a mesma atividade na empresa Continental, conforme PPP juntado ao processo 5002150-94.2017.403.6128, além do período rural de 15/05/1977 a 01/01/1986 já reconhecido no citado processo judicial.

Ou seja, já em agosto de 2013 o segurado teria direito a benefício calculado com mais de 42 anos de tempo de contribuição, o que, no caso específico, afasta qualquer fundamento para se falar em enriquecimento sem causa dele, sendo ele, na verdade, vítima de diversos erros e equívocos no desenrolar de sua pretensão em se aposentar.

Não se olvide que a Lei 9.874, de 1999, que regula o Processo Administrativo Federal, com aplicação subsidiária inclusive nos processos regidos por leis próprias (consoante seu artigo 69), prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da razoabilidade, no que já estaria incluída a proporcionalidade, citados no artigo 2º.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, após anotar que o a proporcionalidade constitui-se em aspecto do princípio da razoabilidade, ensina que este “entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.”

E conclui a Professora de forma bem apropriada ao presente caso: “Se a decisão é **manifestamente inadequada** para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.” (negritos do original e grifos acrescentados) (*in* Direito Administrativo, 22ª Ed., Atlas, pág. 81).

E tratando especificamente da proporcionalidade também o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello deixa assentado que: “Logo, o *plus*, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. ...Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.” (*in* Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. Melhoramentos, pág. 99)

Nesse diapasão a previsão do mesmo artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, no sentido de que a Administração deve atuar “conforme a lei e o **Direito**”, leva a interpretação de que Direito aí equivale a Justiça no caso concreto, afastando-se, então, meramente formal da lei.

Em suma, restando demonstrado – nos processos judiciais e administrativos do segurado – que José Antonio Colli já havia atingido mais de 42 anos de tempo de contribuição em agosto de 2013, quando começou a receber o benefício por força de tutela antecipada que foi posteriormente cassada, não se vislumbra enriquecimento sem causa do segurado, sendo absolutamente desproporcional exigir-se dele a restituição dos valores que lhe foram pagos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo segurado e declaro a inexigibilidade do débito apontado INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apontado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-05.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO ROBERTO ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **JOAO ROBERTO ZANGARI** em face do **INSS**, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da Autarquia em implantar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração de DER 20/07/2018.

Despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, juntando cópia integral do processo administrativo. Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 11231827 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou os dados solicitados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, a parte autora não juntou documento essencial ao deslinde do feito (cópia integral do processo administrativo), que pode ser obtido inclusive sem necessidade de agendamento, motivo pelo qual de rigor a extinção sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id10737677), no valor total de R\$ 22.826,29, e requerendo a condenação em honorários da sucumbência (id10737145).

O INSS concordou com os cálculos, porém defende a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública (id111614997).

É o Relatório. Decido.

Afasto a alegada ilegitimidade do exequente uma vez que, primeiramente, a sentença expressamente determinou o recálculo dos benefícios concedidos no Estado de São Paulo (id10737679), o que é o caso.

Outrossim, além de o benefício ter sido concedido por Agência do INSS do estado de São Paulo, ele é mantido por Agência do estado de São Paulo e todos os endereços e documentos do autor sempre indicam este estado como de nascimento e moradia. Assim, nem mesmo há qualquer indício de que o exequente teria deixado de residir no estado de São Paulo, sendo incabível a exigência de comprovação em sentido contrário.

Ademais, o benefício foi revisado por força da própria ação civil pública.

Assim, **homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id10737677), sendo devido ao autor o total de **R\$ 22.826,29** (atualizado para **08/18**, relativo a 60 parcelas de anos anteriores, sendo 13.006,43 de principal e R\$ 9.819,86 de juros de mora). Fixo os honorários da sucumbência em 10% do valor da condenação, correspondendo a **R\$2.282,61**.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, destacando-se os honorários contratuais (id10737675, p.5). Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id10737677), no valor total de R\$ 22.826,29, e requerendo a condenação em honorários da sucumbência (id10737145).

O INSS concordou com os cálculos, porém defende a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública (id111614997).

É o Relatório. Decido.

Afasto a alegada ilegitimidade do exequente uma vez que, primeiramente, a sentença expressamente determinou o recálculo dos benefícios concedidos no Estado de São Paulo (id10737679), o que é o caso.

Outrossim, além de o benefício ter sido concedido por Agência do INSS do estado de São Paulo, ele é mantido por Agência do estado de São Paulo e todos os endereços e documentos do autor sempre indicam este estado como de nascimento e moradia. Assim, nem mesmo há qualquer indício de que o exequente teria deixado de residir no estado de São Paulo, sendo incabível a exigência de comprovação em sentido contrário.

Ademais, o benefício foi revisado por força da própria ação civil pública.

Assim, **homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id10737677), sendo devido ao autor o total de **R\$ 22.826,29** (atualizado para **08/18**, relativo a 60 parcelas de anos anteriores, sendo 13.006,43 de principal e R\$ 9.819,86 de juros de mora). Fixo os honorários da sucumbência em 10% do valor da condenação, correspondendo a **R\$2.282,61**.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, destacando-se os honorários contratuais (id10737675, p.5). Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, na qualidade de sucessora de JOÃO BELMIRO DE PAULA, visando ao recebimento dos atrasados relativos à revisão do IRSM de fevereiro de 1994, com cálculos no total de R\$ 211.406,79 (id10055798 e 10056908), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 11148591) sustentando a ilegitimidade ativa para a execução, uma vez que não houve pedido de revisão pelo segurado; que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E, Acrescenta que a decisão no RE 870.947 encontra-se suspensa. Apresentou cálculos (id11148595);

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id12035060) defendendo que a legitimidade da autora para a execução da sentença; o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJF 267/13 quanto à título de atualização monetária. Afirma que o título executivo determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que, conforme anotou a parte autora, cuidando-se de execução de Ação Civil Pública que tratou de direitos individuais homogêneos, os artigos 82, 97 e 98 da Lei 8.078, de 1990, lhe são aplicáveis, artigos esses que expressamente preveem a possibilidade de execução do decidido na ação civil pública pelo sucessor.

No caso, não há falar em falta de pedido de revisão na esfera administrativa pelo segurado, uma vez que o benefício foi revisado por força da ação civil pública, sendo ela beneficiária desta ação.

Assim, a autora, na qualidade de sucessora do segurado, tem direito a buscar em juízo os atrasados que eram devidos ao falecido segurado.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve ela incidir regularmente na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que inclusive incluiu valores de juros de mora superiores ao efetivamente devido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO apenas EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Condene o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85 do CPC.

Outrossim, **condene a autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos** por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85 do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos, ou no caso de recurso, expeça-se o ofício precatório da parte incontroversa (id 11148595).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar atestado médico que comprove o estado de saúde do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão (ID11375107).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação do valor pela exequente (id10302865).

A CAIXA impugnou (id10471516) sustentando o excesso na execução e efetuou o depósito das parcelas devida e controversa.

Houve decisão fixando o valor devido (id11107949).

A CAIXA peticionou informando a baixa da dívida pela cobertura securitária e que haveria saldo de R\$ 3.473,12 em favor da autora, a ser pago na esfera administrativa, juntamente com a entrega da quitação (id11598988).

A CAIXA SEGURADORA peticionou (id11681659) afirmando que foi indevidamente incluída no processo de execução de sentença, uma vez que não fez parte do processo de conhecimento.

Peticionou a CAIXA comprovando depósito judicial daquela importância de saldo, de R\$ 3.473,12.

A exequente se manifestou requereu a liberação das parcelas depositadas.

Decido.

Primeiramente, verifico que a CAIXA SEGURADORA apenas por equívoco constou cadastrada no polo passivo, pois não há qualquer exigência quanto a ela.

Embora não conste qualquer depósito efetivado por ela, eventual valor deve ser devolvido, ficando facultado à Caixa Seguradora o levantamento por alvará ou a apropriação.

Quanto aos valores devidos à exequente, expeçam-se os ALVARÁS para levantamento do depósito de **R\$ 3.473,12** (id11932515) e de **R\$ 25.374,36**, relativo aos depósitos do id 10471522 e id 10471524, liberando-se a sobra para a CAIXA.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I. Regularize-se o cadastramento processual, excluindo-se a CAIXA SEGURADORA.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais complementares (ID 11833044), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas complementares (id 11733280), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se a parte interessada, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0008971-39.2016.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se a apelação interposta naqueles autos já digitalizados – 0008971-39.2016.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por PAULO FERNANDO GALVAO e NELLY ALVES GALVAO, por intermédio da advogada que lhes foi designada por este Juízo, em decorrência da declaração de impossibilidade de constituição de defensor, sem prejuízo do sustento próprio e da família (id. 11007751 e 11401758).

Em suas razões, a defensora lançou mão da negativa geral, em virtude da ausência de subsídios necessários para elaboração de defesa especificada. Nessa esteira, pugnou pelo afastamento dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 341, Parágrafo único do CPC.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A despeito da oposição de embargos, a ação deve ser julgada procedente.

Com efeito, a Caixa trouxe aos autos os documentos comprobatórios da dívida, decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo (id. 386586 e seguintes e 386590), bem como a planilha de evolução do débito (id. 386600 e 386603) e comprovação das notificações enviadas às partes rés (id. 386604 e 386605).

Assim, não havendo nos autos depósito da importância reclamada na inicial ou prova da quitação da dívida, o caso é de improcedência dos embargos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido lançado na petição inicial.

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique depositário.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel hipotecado (CASA sob nº 72, situada na Rua Itamaraty, Jardim Santiago – Município de Campo Limpo Paulista/SP, matrícula nº 81.303 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP), nomeando-se o depositário indicado pela Caixa (artigo 4º, §1º, da lei n.º 5.741/1971). Conste-se no referido mandado ordem de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, caso estejam os executados na posse direta do referido bem imóvel (artigo 4º, §2º, da lei n.º 5.741/1971).

Ultimadas tais providências, proceda-se com a designação de datas para venda do imóvel penhorado, nos termos do (artigo 6º, da lei n.º 5.741/1971).

Condeno as partes embargantes ao pagamento das custas e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se a suspensão decorrente da gratuidade da justiça ora deferida, presumida a partir da própria nomeação de defensor dativo. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11210315).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11991624).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11210316), sendo devido ao autor o total de **R\$ 51.884,34** (sendo 49.563,03 de principal e R\$ 2.321,31 de juros de mora) e honorários de **R\$ 3.151,81** (atualizados para **09/18**, relativo a 06 parcelas do ano atual, valor de R\$ 16.280,43 e 13 parcelas de anos anteriores, valor de R\$ 35.603,91)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11858214).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11991610).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11858215), sendo devido ao autor o total de **R\$ 56.848,64** (sendo 55.197,23 de principal e R\$ 1.651,41 de juros de mora) e honorários de **R\$ 5.684,86** (atualizados para **10/18**, relativo a 02 parcelas do ano atual, valor de R\$ 13.056,14 e 10 parcelas de anos anteriores, valor de R\$ 43.792,50)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACA O CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente impetração engloba matriz e filiais, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, retomem os autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ's ora incluídos.

Após, tomem os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMIDA DE SITIO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelas partes.

Após, intime-se o Exequente para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id10391082), num valor total de R\$ 327.849,00, para 08/2017.

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que deve ser afastada a aplicação da Lei 11.960/09, porque já declarada inconstitucional (id10391082, p.12). Juntou contrato de honorários e requereu o destaque (id10891032, p.23)

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id10391032, p.32), apresentando novos cálculos, agora para 05/2017 (id10391082, p.45).

A parte autora volta a peticionar discordando dos cálculos do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id10392594, p.78) **fixou expressamente** a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, **com a incidência das disposições da Lei 11.960/09**.

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que efetuou corretamente os cálculos e atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, conforme previsto na sentença, assim como computou os juros de acordo com a legislação.

Anoto que o RE 870.947 pende de decisão no STF.

Verifico que devem ser utilizados os primeiros cálculos apresentados pelo INSS (id10391082), que foram atualizados até 08/2017, não gerando qualquer diferença futura, uma vez que a emissão do precatório implicará a atualização a partir dessa data pelos índices corretos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no (id10391082), sendo **R\$ 298.044,55 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 248.315,79 e juros de mora de R\$ 49.728,76, relativos a 66 parcelas de anos anteriores), atualizado até (08/2017), e **R\$ 29.804,45 de verba honorária**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 5.000,00**, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, destacando-se os honorários.

P.I.C. Regularize-se o cadastramento processual (procuradores).

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial do segurado.

Houve o falecimento do autor em 02/12/2017.

A parte autora pretende receber neste processo os valores devidos até a data do início do auxílio-doença do segurado (id11456989).

Já o INSS peticiona informando que a execução da sentença implica redução do valor da pensão por morte, apresentando cálculos com descontos inclusive da pensão (id11809704).

Decido.

De início, incumbe à parte autora regularizar o polo processual, efetivando a correta habilitação da pensionista.

Por outro lado, é incabível a pretensão da parte autora de receber o benefício somente no período que lhe é mais benéfico, uma vez que a opção pela Aposentadoria implica nos seus regulares reflexos, que são o cancelamento e desconto do auxílio-doença e o cálculo da pensão com base na aposentadoria.

Desse modo, determino que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à regularização do polo ativo e apresente opção expressa da pensionista quanto à opção pelo recebimento dos atrasados com a consequente redução da pensão.

P.I.

Jundiá, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, em que requer o deferimento de medida liminar para “que a Impetrante não seja compelida ao pagamento e cobrança de Reaquisição de Fornecimento de uso do selo de controle de IPI para os fabricantes de bebidas, conforme docs 05 e 06, pois a cobrança e instituição foi declarada ilegal pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, Recurso Especial n.º 1.404.244 - SP realizada, em 08/08/2018 em que a E. 1ª Seção, composta pelas Es. 3ª e 4ª Turmas, competentes para apreciar matéria de direito público, assentou que “Inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI, instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie taxa do poder de polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal”.

Juntou procuração, cartão do CNPJ, instrumento societário e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Foi indeferida a medida liminar (id10654497).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id10842955)

A autoridade impetrada apresentou informações (id10848297).

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança...”. (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, pág.35/36, 22ª ed.)

E acrescenta o Mestre: “Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (obra citada, p. 36.)

Outrossim, o mesmo professor Hely Lopes Meirelles já nos ensinava que o mandado de segurança é normalmente repressivo de um ato ilegal ou abusivo, “mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante (destaquei).” (pág. 24 da obra citada).

No presente caso, pretende a Impetrante deixar de pagar pela aquisição de selo de IPI, como fabricante de bebidas, sob o fundamento de que a 1ª Seção do STJ, no julgamento em regime de Recurso Repetitivo, REsp 1.404.244/SP, teria fixada a tese da inexigibilidade do ressarcimento por vício de forma, porque se estaria exigindo espécie de tributo, taxa pelo poder de polícia, não podendo ser instituído por norma infralegal.

Ocorre que a Impetrante não se apercebeu que desde 2014 há lei prevendo expressamente a cobrança e o valor do ressarcimento, conforme artigo 13 da Lei 12.995, nestes termos:

“Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização

I - do selo de controle de que trata o [art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#);

....

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - **R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;**”

Olvidou-se também que no próprio acórdão por ela citado o Ministro Relator deixou expressamente consignado em seu voto que:

“36. Por fim, cumpre consignar que a questão ora discutida somente se refere à inexigibilidade do ressarcimento do custo do selo de controle do IPI enquanto perdurou a previsão em norma infralegal (art. 3o. do DL 1.437/1975), não alcançando, todavia, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014, instituindo taxa pela utilização de selo de controle previsto no art. 46 da Lei 4.502/1964.

....

38. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese da inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI, instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, **excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014**. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.” (destaquei)

Ou seja, não há direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que o valor que lhe está sendo exigido tem previsão expressa em lei.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.
Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.
Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do AI 5022208-38.2018.4.03.0000 (3ª Turma).
Custas na forma da lei.
P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVIM HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP280649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALVIM HONORIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id9960627).

O INSS foi intimado para impugnação (id10715368), tendo havido a juntada do comprovante de implantação do benefício (id12067755).

É o Relatório. Decido.

Não se vislumbrando excesso, **homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id9960627), sendo devido ao autor o total de **RS 115.644,46** (atualizado para **07/18**, sendo 86.411,84 de principal e R\$ 29.232,62 de juros de mora, relativo a 117 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 443,02**.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11809717).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11984780).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11809718), sendo devido ao autor o total de **RS 6.746,09** (sendo 6.064,02 de principal e R\$ 682,07 de juros de mora) e honorários de **RS 1.688,63** (atualizados para **09/18**, relativo a 02 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, sendo o relativo aos honorários de sucumbência ao escritório Borges e Ligabó Advogados Associados (CNPJ 05.517.392/0001-84). Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO ANDREAZZA PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11809602).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11971829).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11809603), sendo devido ao autor o total de **R\$ 17.928,27** (sendo 15.8259,22 de principal e R\$ 2.068,37 de juros de mora) e honorários de **R\$ 1.688,63** (atualizados para **10/18**, relativo a 56 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, sendo o relativo aos honorários em nome da Advogada Gisele Cristina Maceu Sanguin, CPF 222.641.148.86.. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOGA - TOPOGRAFIA LTDA - ME, ROBERTA LETICIA DE PAULA GONCALVES PRADO, MARCELO ALESSANDRO FERRAZ DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de TOGA - TOPOGRAFIA LTDA - ME, ROBERTA LETICIA DE PAULA GONCALVES PRADO, MARCELO ALESSANDRO FERRAZ DO PRADO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3192664).

Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram acordo (id. 8583166).

Foi realizado bloqueio da quantia de R\$ 1.228,36 via bacenjud (id. 10453346).

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 10690839), por meio da qual aduziu à regularização administrativa do contrato.

Foi inserida ordem de desbloqueio da quantia constrita via bacenjud (id. 11835713).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o requerido pela CEF no id nº 10690839, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais e a juntada dos documentos societários da impetrante.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010503-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO, ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS, JOSIVALDO DE ARAUJO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retomo dos autos distribuídos sob o n. 50003047-88.2018.4.03.6128 para regularizar da inserção no PJe e cancelar a distribuição daqueles.

Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2950.

Fica o(a) executado(a) intimado(a), ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Espeça-se o necessário.

Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(a) executado(a), providencie a Serventia a intimação da CEF para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o(a) exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARBALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAGAGLIO MODAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIQUIS KALAF - SP10395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAGAGLIO MODAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-84.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR STRANGUETO - SP129232, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-84.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR STRANGUETO - SP129232, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010850-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON SEGABINASSI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011060-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
CONFINANTE: RONALDO RUSSO, YARA LUCIA FADEL RUSSO
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MUNICIPIO DE JUNDIAI, CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remexam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ISS, igualmente como ocorre com ICMS, não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 4631990). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento.

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos (ID 4745840).

Houve réplica (ID 5545615).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ISS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia e a segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCAMBIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.0336616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios* III.

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cf.* 09.12.2009.

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à FAZENDA NACIONAL sobre as alegações de ID 8662455 e documentos juntados aos autos.

Após, **cls. para sentença**.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-91.2017.4.03.6128
AUTOR: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em decorrência do esgotamento ou do desvio de sua finalidade. Pugna ainda pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se os vencidos, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que o término do objetivo da exação pode ser considerado em diferentes datas, entre 2001 e 2012, de forma que a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda no desvio do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como na alegada inexistência de lastro constitucional de validade.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 4264252). A União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a parte ré apresentou sua contestação (ID 5083645), defendendo a legitimidade e a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Aduziu que as contribuições não estão vinculadas especificamente ao déficit nas contas do FGTS por conta do pagamento de expurgos inflacionários. Em razão do princípio da eventualidade, a União pugnou pelo reconhecimento da prescrição, utilizando-se o art. 22 da Lei n.º 8.036/1990 como critério de correção monetária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a **síntese do necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a parte autora deve comprovar nos autos a sua condição de credora tributária, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o requerente, para o fim de comprovar seu interesse de agir, demonstrar a sua condição de credor.

Na espécie, a condição de credor tributário da parte autora pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (ID 4386785 e anexos), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a ser recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 2001, ou 2012, ante o término do pagamento das verbas do acordo, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Alega ainda a parte autora o desvio do destino do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como a inexistência de lastro constitucional de validade.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração.

Pois bem

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o **caráter tributário** e natureza jurídica válida de **contribuições sociais gerais** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: **"Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)"**.

Não prospera, portanto, sob este enfoque, a **alegação defensiva** da Fazenda Nacional no sentido de que a norma de regência **não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários**, o que não comporta maiores digressões.

Ora, como cediço, as contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação^[1].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**^[2].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, **não** assiste razão à parte autora, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dados trazidos aos autos pela requerente o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com relação ao lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

“(…) Não bastasse as razões até aqui expendidas, **tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida** (…)” (g. n.).

Desta forma, **não** logrou a parte autora trazer aos autos qualquer comprovação acerca da extinção da finalidade ou do desvio do destino do produto da arrecadação obtida por meio da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do § 2º, do art. 85, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

[1] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[2] Op. Cit.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-23.2017.4.03.6128
AUTOR: EDIO RIZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDIO RIZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.215.977-2, DIB 05/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 9825110).

O PA foi juntado aos autos (id 8559896 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 10648820).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2018.4.03.6128

AUTOR: LUCIO TEIXEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIO TEIXEIRA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.892.060-8, DIB 29/07/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (id 8566904).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 10479612).

Réplica foi ofertada (id 10861680).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-10.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.954.807-8, DIB 02/08/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (id 8229922).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 8452515).

Réplica foi ofertada (id 11008274).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALEXANDRE GIOCONDA REFEIÇÕES - ME E OUTRO, com base nas Cédulas de Crédito Bancário n. 253197734000041888, 3197003000007396 e 3197197000007396, totalizando total em débito de R\$ 87.007,35, conforme documentação acostada aos autos eletrônicos.

Citado, o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade (ID 8316059), para aduzir, em síntese, que a cédula de crédito bancário possui data de vencimento posterior ao ajuizamento da execução, não sendo portanto exigível, e que os juros são abusivos, com comissão de permanência e tarifas que impossibilitam a quitação. Sustentam a ocorrência de anatocismo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Instada a se manifestar, a CEF alegou que a exceção de pré-executividade é meio para atacar apenas nulidades no processo de execução, e que este veio acompanhado de título extrajudicial certo, líquido e exigível (ID 8550237).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como é cediço, o instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC/73, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença.

Entretanto, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz.

Sob este prisma, **passo** ao exame das questões postas.

Da (in) exigibilidade do título exequendo.

Sob este prisma, **passo** ao exame das questões postas.

Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, **passo** a tecer as seguintes considerações.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O art. 26 do precipitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, **de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.**

Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

No caso concreto, a par da juntada dos respectivos títulos e aditamentos (ID 1061195 a 1061205), a exequente trouxe aos autos o histórico de extratos (ID 1061185), assim como o demonstrativo de evolução do débito (ID 1061186 a 1061194), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto **é de rigor**.

O aditamento da cédula de crédito 3197.0003.00000739-6, com alteração da data de vencimento (ID 1061205), não afasta sua exigibilidade, já que a cláusula nora do contrato original (ID 1061196 pág. 06) prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento.

Quanto às alegações de encargos abusivos e capitalização de juros, a oposição de exceção de pré-executividade é meio inadequado, já que a matéria não é passível de reconhecimento de ofício e sem a apresentação dos devidos cálculos, que o executado sequer juntou.

Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por **Benedita Augusto Borges** em face do **Inss**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, supostamente limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 8345417), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 10247894 e anexos).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, não havendo diferenças a serem recebidas (id 11017480).

Sendo assim, ante o reconhecimento do autor que não há direito à revisão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por **Elido Bernardi** em face do **Inss**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, supostamente limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 8364393), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 10346301 e anexos).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, não havendo diferenças a serem recebidas (id 11016578).

Sendo assim, ante o reconhecimento do autor que não há direito à revisão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por **Victorio Buglia** em face do **Inss**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, supostamente limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 6194362), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 10059539 e anexos).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, não havendo diferenças a serem recebidas (id 11017479).

Sendo assim, ante o reconhecimento do autor que não há direito à revisão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria José Nunes da Silva Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.671.002-0, DER 13/12/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SÉRGIO MUSETTI JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando sua reintegração como técnico bancário após demissão por justa causa com processo administrativo.

Em breve síntese, sustenta que a demissão somente poderia ocorrer se estivesse comprovada sua improbidade administrativa, por ser servidor estável. Além disso, a empresa pública não instaurou reclamação para apuração de falta grave, conforme previsto no art. 835 da CLT.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

A alegação do autor é que somente poderia ser demitido se estivesse comprovada sua improbidade administrativa.

Pois bem.

Primeiramente, o autor é empregado público celetista. A competência para reavaliá-lo sua demissão, e se deveria ter sido aberta apuração para avaliar falta grave prevista na CLT, é da Justiça do Trabalho.

De sua monta, a alegação de que empregado público somente poderia ser demitido se comprovada a improbidade administrativa é descabida e sem qualquer embasamento legal. Deve-lhe ser garantida a defesa em processo administrativo, que foi aberto no presente caso. Mas em nenhuma lei é condicionada a demissão **apenas** após condenação por improbidade, nem mesmo para servidor público estável.

A par disto e diferentemente do alegado na inicial, há ação de improbidade em andamento desde 2015, nesta mesma Vara, sob n. 0003793-46.2015.403.6128.

Portanto, tal como expostos os fatos narrados na inicial, não se infere nem mesmo em tese que teria direito à reintegração.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIRTON REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Rezende da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise para liberação dos valores atrasados relativos a seu benefício NB 46/171.481.276-3.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de prazo, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Inicialmente, intime-se o impetrante a recolher as custas iniciais ou a comprovar a efetiva hipossuficiência econômica, já que esta presunção está afastada diante da informação do CNIS de renda mensal superior a R\$ 9.000,00.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF.

Transcorrido *in albis*, tomem os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **CLEMENTINO FAZAN** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 60.768,58** relativos aos atrasados da aposentadoria concedida nestes autos, com DIB em 20/07/2001, até a implantação administrativa de benefício por incapacidade, além de honorários sucumbenciais de **R\$ 9.115,35** (ID 3090038).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou *impugnação* (ID 6547145), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, vedação legal à execução de atrasados da aposentadoria e manutenção de seu atual benefício, o que configuraria desaposestação. *Subsidiariamente*, alegou incorreção nos cálculos do autor, que vão até 31/01/2006 e para os quais não houve desconto de auxílio doença.

O autor ofertou resposta à *impugnação*, informando que pretende continuar com o benefício administrativo e executar os atrasados, conforme decidido no v. Acórdão (ID 7344703 e 9792529).

DECIDO.

A questão sobre a manutenção do benefício concedido administrativamente e execução dos atrasados desta ação **foi expressamente apreciada** pelo e. Tribunal, que decidiu por sua possibilidade (ID 2917573). **Houve o trânsito em julgado em 03/08/2016** (ID 3090089).

Em que pese o e. STF, **em data posterior**, ter firmado tese de repetitivo contra a desaposestação, a inexigibilidade de título alegada pelo INSS em sede de *impugnação* (**coisa julgada inconstitucional**), a teor do art. 535, inc. III, do CPC, **não** pode ser acolhida **sem o ajuizamento de ação rescisória**, em razão dos §§ 5º, 7º e 8º do mesmo artigo, uma vez que o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em data anterior. Transcrevo:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesta perspectiva, **REJEITO, em parte**, a impugnação ofertada em relação à arguição de desaposentação (coisa julgada inconstitucional), com resolução do mérito, na forma do artigo 356 do NCP.

Quanto ao pedido remanescente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule os valores atrasados relativos à aposentadoria no período de 20/07/2001 a 18/01/2006, conforme decidido pelo e. Tribunal (ID 2917573).

Intinem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (ID 10003414, 10843323 e 11852148), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR PIAGNO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11845112), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-15.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLINDO QUIDEROLI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 10963999).

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11 de dezembro de 2018, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS COLASANTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Domingos Colasanto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do IRSM referente a fevereiro/1994.

É o breve relato. Decido.

Conforme consulta processual, ora anexada, ao processo 0093627-46.2003.403.6301, o autor ajuizou ação anterior para a revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de 39,67% para fevereiro/1994

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

O autor já teve seu direito reconhecido judicialmente, em ação transitada em julgado.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A, TECNICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRENSA JUNDIAÍ S.A.**, CNPJ 50.925.890/0001-10 e **TECNICA S.A.**, CNPJ 06.170.169/0001-76, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Concedo o prazo de 15 dias para as impetrantes comprovarem o recolhimento das custas iniciais, bem como para juntada de procuração da Tecnica S.A., sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa, proposta por **Café Caicara Ltda** em face do **Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO**, alegando que a pesagem realizada no produto está dentro do limite de tolerância, com diferença mínima nos valores decorrente dos próprios instrumentos de medição, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 2.250,00 (id 12074445), correspondente à multa aplicada (id 12039003), com vencimento em 06/11/2018.

Decido.

O depósito integral do crédito tributário em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023436-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que Unimed de Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico move em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de saúde suplementar, prevista na lei 9.961/00.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que a definição da base de cálculo por *resolução*, quanto à taxa por plano de saúde, bem como a majoração da taxa de saúde suplementar por Portaria Interministerial, afrontariam o princípio da legalidade tributária, o que tornam os tributos inexigíveis.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Deste modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a contestação.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-25.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ACOO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.** (CNPJ 55.962.369/0001-77) e sua filial (CNPJ 55.962.369/0009-24) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência da taxa SELIC.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a tributação pelo IPI do produto importado.

Documentos acostados com a inicial nos autos eletrônicos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de fase instrutória, passível o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332, inc. III, do CPC, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na resolução de demandas repetitivas.

A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro.

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC . RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, NCPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10759064: À vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10759071), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios **sucumbenciais e também contratuais** a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência.

ID 11189853: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-10.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mattel do Brasil Ltda (CNPJ 54.558.002/0010-10)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a tributação pelo IPI do produto importado.

Documentos acostados com a inicial nos autos eletrônicos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de fase instrutória, passível o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332, inc. III, do CPC, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na resolução de demandas repetitivas.

A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro.

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO ESTABELECEMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legítimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal na que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, NCPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-38.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CELIDIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO ELENA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E.E.G.**, menor incapaz representado por sua irmã Vanessa Elena Gama, em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de sua pensão por morte NB 157.705.212-6, em decorrência do falecimento de seu genitor, Luiz Eduardo Marques Gama.

Em breve síntese, sustenta que o requerimento foi protocolado em 09/08/2018, sem qualquer apreciação até o presente momento.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-59.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **ESTAMPARIA SALETE LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Por fim, requer a compensação do que foi recolhido indevidamente.

Em breve síntese, sustenta sua ilegalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

O pedido de liminar foi indeferido (id 6372127).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9558388).

A autoridade coatora apresentou suas informações (id 9665123).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9960383).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso, pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

Com efeito, é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal, de acordo com a política econômica de governo. Não estando, portanto, patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1% ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Além, a Corte suprema declarou o caráter extrafiscal da PIS/COFINS-Importação:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. (...) 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. **O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.** 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Por sua vez, a Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em ripristinação, uma vez que não chegou a ser convertida em lei. Logo, o princípio da anterioridade não é aplicável *in casu*, já que a anterioridade nonagesimal é contada a partir da conversão da medida provisória em lei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a *reexame necessário*.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de liminar foi deferido (id 4961152).

A União requereu seu ingresso no feito (id 5108812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 5148223).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9960384).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, restou definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*.

Considero, portanto, que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002100-34.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal exigida, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 9281020), contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 9713450).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9622046).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9543109), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (id 9960392).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No id 9281020 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de setembro/2018.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da incidência ou não do princípio da anterioridade no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, "b" e "c" da CF/88.

O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstalou o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstalado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos.

Nesse sentido, para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, "(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...) [2]".

Assim, o que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, para livre fruição, denotando evidente capacidade contributiva, nas perspectivas objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual não exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, sequer podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de não se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, não se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá apenas na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, em momento algum, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, não se verifica conexão específica, mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, sem conexão específica, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de determinados bens, não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o princípio da anterioridade, a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto não se afigura apto a conduzir, por vias transversas, à ampliação de garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14[4] afigura-se inapto para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência não conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina[5], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 sequer ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como "silêncio eloquente", não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, não devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado não estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila[7]:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores não reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior no que tange às competências já decorridas.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C'. DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, comunicando o teor da presente decisão, ao Relator do agravo de instrumento 5018048-67.2018.4.03.0000, distribuído à 4ª Turma.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n. ° 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. ° 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] “O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

[5] *Op. Cit.*

[6] *Op. Cit.*

(...).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-63.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de liminar foi deferido (id 9178825).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9355274).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 9542342).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9960394).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hodiernando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de **inadequação da via eleita**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, restou definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**.

Considero, portanto, que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-93.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *sem pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a ser recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 9060560).

A impetrante apresentou emenda à inicial, juntando novos documentos (ID 8804015).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9359988).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 9542894). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 9960399).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 8539772** e **ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpr**e esclarecer que, **multo embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral**.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a *liminar*, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi iae jus**. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: Resp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *j.* 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *di* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-85.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *sem pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 5712657).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 6111105).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 5193698** e **anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indévido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impostos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vencidas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *clj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à APS-ADJ a vinda do PA 42/079.573.412-3, no prazo máximo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento de prova pericial foi indeferido na decisão **ID 5502929**, tendo em vista os PPPs juntados aos autos, sendo determinado que o autor justificasse o requerimento de instrução probatória, nos seguintes termos:

“(...)

Com efeito, deve ao autor esclarecer se pretende ou não desconstituir os PPP's apresentados, bem como os fundamentos de fato em que sustenta as alegações de eventual irregularidade dos mesmos.

Isto, considerando que a instrução probatória não se pode dedicar à simples consulta ou mesmo à investigação desconectada de elementos objetivos que apontem para a sustentação do direito vindicado.

“...”

À luz da petição de **ID 7259122**, verifica-se que o próprio requerente insurge-se contra referida documentação, **alegando haver necessidade de realização de perícia por um perito imparcial, tendo em vista que o PPP é um documento unilateral produzido pela empresa. Em outros termos, pretende a parte autora desconstituir as conclusões dos PPP's trazidos aos autos sem fato concreto.**

No entanto, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

Explico-me.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de *tempo especial*, **apenas** faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, **não** tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente **malsão já previamente identificado** à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's questionados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, **mas não é só**, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente **malsão não reconhecido. Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.**

Por estas razões, **mantenho o indeferimento da prova pericial.**

Quanto à ausência de resposta da empregadora Indústrias Jamar Ltda. para apresentação do PPP, embora devidamente notificada por correio (ID 8459036), **determino a expedição de Carta Precatória** para que o representante legal da empresa seja pessoalmente intimado a apresentar o documento no prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça colher sua qualificação e adverti-lo de que o descumprimento poderá ensejar sua responsabilização por crime de desobediência, cabendo certificação ao Ministério Público Federal para providências a seu encargo.

Sobre o novo PPP juntado (ID 7259131), **ciência ao INSS.**

Considerando que o feito veio redistribuído do Juizado Especial Federal e o requerimento de Justiça Gratuita ainda não foi analisado neste Juízo, **determino que o autor previamente comprove sua efetiva hipossuficiência econômica**, já que, conforme CNIS, sua renda mensal em seu atual vínculo empregatício com a empresa Weir do Brasil Ltda. gira em torno de R\$ 8.000,00, o que **afasta a presunção**. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **(prazo 10 dias, sob pena de indeferimento).**

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO PAVONI - ME, RODRIGO PAVONI

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por **José Luiz Bertolino** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP), sob o número 1004169-90.2018.8.26.0322, e redistribuída a este Juízo em 04/09/2018, na qual se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (08/02/2018).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 11.484,00 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE ROBERTO SIOLARI
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/12/2017).

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FULVIO JOSE PARRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GERMANI - SP259355
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora promoveu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.218,60 (oito mil reais duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

LINS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PEDRO EDUARDO BRESSAN

DESPACHO

Concedo ao réu a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando a oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

LINS, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DESPACHO

Indefiro o pleito das Executadas anexados ao feito em 18/09/2018. Os pleitos não vieram devidamente instruídos, com elementos que justificassem a designação de audiência de tentativa de conciliação, notadamente quando considerado o fato de que se trata de procedimento em fase de execução.

Anoto, outrossim, que nada impede que elas diligenciem junto à agência da CEF e busquem a obtenção de eventual transação, comunicando o Juízo acerca do fato.

O feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerado o decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação registrada no título, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da causa, conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCELO JOSE MARIANO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP413792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a eventual negativa da Caixa Econômica Federal em relação à pretensão indicada na inicial.

Ademais, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que, no mesmo prazo, promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMARA FRASAO BASSALOBRE - SP389149, EDNEI FERNANDES - SP128402
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id11009970: Anote-se.

Face a renúncia do advogado anteriormente constituído (id 8043634) e a juntada do laudo pericial complementar (doc. 8563686) após o prazo do art. 112, §1º, do CPC, intime-se a parte autora acerca do referido elemento de prova, no prazo de 15 dias para as manifestações pertinentes, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS, LARIANI BARRA COUTRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do auto de penhora com ID 11113554, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela parte executada (ID 10864552).

Após, tornem conclusos, com urgência, para exame da Exceção de Pré-Executividade e também do Incidente de Impenhorabilidade (ID 10864552).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido às partes para manifestação, HOMOLOGO os cálculos de liquidação juntados pela contadoria deste Juízo (doc. 9571979), e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJ SUPERMERCADO GUARANTA LTDA - EPP, DRAUZIO CARNEIRO, FLAVIO JOSE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Considerando que a exequente recolheu apenas R\$6,70 (seis reais e setenta centavos) quando o valor correto para complementar as custas seria R\$ 77,48 (setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em última oportunidade, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais faltantes, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 58/63 do ID n. 11821917: Considerando que houve manifestação da autarquia federal – INSS nos autos físicos nº 0000446-89.2017.403.6142, no sentido de que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Ademais, providencie a secretaria a remessa do processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 4º, II, “b” da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURO HORLANDO MORENO

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719296, prossiga-se com a execução.

Encaminhe-se a carta precatória 87/2018 (ID 6207168) à Justiça Estadual de Promissão/SP, instruindo-a com as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado (doc. 9419925).

LNS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10720224, prossiga-se com a execução.

Encaminhe-se a carta precatória 123/2018 (ID 8544003) à Justiça Estadual de Cafelândia/SP, instruindo-a com as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado (doc. 10667518).

LNS, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719295, encaminhe-se a carta precatória 63/2018 (ID 5340070) à Justiça Estadual de Aguiá/SP, instruindo-a com as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado (doc. 9311496).

LNS, 31 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 13h30min.

No mais, considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 10641148) residem em outra comarca e não há compromisso de que comparecerão na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

LNS, 31 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 13h30min.

No mais, considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 10641148) residem em outra comarca e não há compromisso de que comparecerão na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000105-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CIAL COMERCIO E ELETRIFICACAO LTDA, NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS ORIGI JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Em última oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos documentos dos autos físicos e inserção deles no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivada a inserção dos documentos digitalizados pela parte, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte contrária para manifestação sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo sem a virtualização das peças, remeta-se o processo ao Distribuidor para cancelamento da distribuição.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
ESPOLIO: JOAO CLARO DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor emende a inicial mediante a juntada dos cálculos e ajustes.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500789-84.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MARIA TEREZA RODRIGUES ARGUELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (INSS) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

Caraguatuba, 30 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

USUCAPIAO

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

S E N T E N Ç A Foram opostos embargos de declaração (fl. 1063/1064) pelos assistentes simples FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO BRANCO em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, sob os fundamentos expostos (fls. 1055/1061-verso), alegando, em síntese, a necessidade de correção do nome da cidade onde se situa o imóvel para São Sebastião, visto que na sentença proferida constou Município de Ubatuba (fls. 1057-verso) e Comarca de Ubatuba-SP (fls. 1060-verso). Postulam, outrossim, a inserção no julgamento de que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendem-se aos adquirentes oucessionários com fulcro no artigo 109, 3º, do CPC/2015. De fato, verifica-se ter havido erro material na menção da cidade de Ubatuba na sentença proferida, em desconformidade com o indicado na petição inicial e documentos de fls. 12/15 e 191 dos autos, quando da fundamentação da sentença, motivo pelo qual deve ser procedido à correção de inexatidão material para que conste na fundamentação da sentença de fls. 1055/1061-verso o nome Município de São Sebastião e Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, nos termos do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, mantida no demais a sentença na íntegra tal como proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos e os ACOLHO PARCIALMENTE, tão somente para fazer constar na sentença embargada, o nome de Município de São Sebastião e Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, aos invés de Município de Ubatuba e Comarca de Ubatuba-SP, como anteriormente constou. No mais, permanece a sentença na íntegra tal como proferida às fls. 1055/1061-verso, sendo dispensável constar a extensão dos efeitos da sentença aoscessionários FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO BRANCO, ora embargantes e assistentes simples dos autores, visto que a própria lei processual já expressamente determina isso. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

USUCAPIAO

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO X RICARDO HARA X ALBERTO PICCIOTTO (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapão por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 1.568,20 m² situada na Av. Deble Luiza Derani, nº 1180, Praia da Baleia, São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO20/24 - COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS 1.575,00M²26/27 - CERTIDÃO CRI - INSCRIÇÃO 2757 28/31 - ESCRITURA IMOBILIÁRIA126/130 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS 133/137 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS 139/143 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFÊRENCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários.18 - CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO149, 476/477 - CERTIDÃO DE VALOR VENAL PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃODescrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel5 - MEMORIAL DESCRITIVO16 - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO312 - ART MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOSDescrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel- Certidão vintenária Fls. 277/278, 302/303 - Jaky Diwan e Lina DiwanFls. 279, 304 - Alberto PicciottoFls. 280, 305 - Nathalie Fortunee Cobbeni PicciottoFls. 281, 306 - Ricardo HaraFls. 282, 307 - Aline Kayeri HaraFls. 283, 301 - Talia Saadia CandiFls. 284, 300 - Moise Candi AjamiFls. 298/299, 309/310 - Michel Derani- Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº Fls. 149 - 3133.123.2166.0103.0000- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São SebastiãoFls. 70 - não está transcrito nem matriculado (25/02/2009)- Citações formalizadas:1. UNIAO Fls. 1942. ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 1923. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP Fls. 178- Manifestação do Estado de São Paulo Fls. 226 - não tem interesse (26/01/2011)- Manifestação do Município de São SebastiãoFls. 185 - não tem interesse (07/11/2010)- Manifestação da União Fls. 104/108 - Inf. Técnica SPU nº 8085/2009 - A União não tem interesse no presente feito... o imóvel em questão é conceituado como presumidamente alodial, não há interesse. Está sendo respeitado o interesse da União (fl. 107)Fls. 196/209 - contestação (23/02/2011)Fls. 210/223 - INF/DIFI nº 15/2011 - abrange terreno de marinhaFls. 243/245 - manifestação (30/05/2011)Fls. 349 - manifestação (25/06/2014)Fls. 365 - indica assistente técnico e apresenta quesitos (09/01/2015)- Citação dos confrontantes Fls. 174 - Derapar Construções e Participações LtdaFls. 175 - Michel DeraniFls. 287 - Maurizio Picciotto e esposa / Ricardo Hara / Alberto Picciotto (nada a opor)Fls. 323 - Jaky Diwan e Lina Diwan- Edital: foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessadosFls. 241/242 - publicação no diário da justiça eletrônico (18 e 19/04/2011)Fls. 231/232 - publicação no jornal local (04, 05 e 06/02/2011)- Foram pericial Fls. 376/466 - laudo técnico

(02/03/2016) - Memorial Descritivo, Planta do Imóvel e Fotos Fls. 407/409 - memorial descritivo Fls. 468 - levantamento planialimétrico - Manifestações a respeito do laudo pericial Fls. 472 - parecer concordante (parte autora) - Ministério Público Federal Fls. 75/76, 261/262, 267 - manifestação Fls. 314/315 - declina de manifestar-se no feito (20/07/2013) Fls. 350v, 367v, 479v - cite (13/08/14 - 03/08/15 - 15/08/16) - Manifestação da União juntado ofício da SPU - Fls. 478v - requer esclarecimentos do perito (28/07/2016) - Fl. 482/486: o imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e em marginal de rio. Não há interesse da União na área em questão- Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro- Justiça Federal Fls. 269 - redistribuído em Caraguatuba em 29/10/2012Fls. 352 - nomeia perito (15/08/2014)Observações sobre a área do terreno:1. A área territorial descrita na inicial é de 1568,20m (fls.05);2. No levantamento planialimétrico e memorial descritivo a área territorial total descrita é de 1568,20m (fls.15/16);3. Conforme INF/DIIFI nº 15/2011/SPU/SP, do total da área territorial descrita de 1568,20m, 1193,30m correspondem à área alodial e 374,90m correspondem a terrenos de marinha (fls. 219/223)-4. No memorial descritivo e no levantamento planimétrico apresentados no laudo pericial, a área territorial descrita é de 1568,20m, sendo a área C1 com 898,71m e área C2 com 669,49 m (fls. 407/409 e 468);5. Nas certidões de valor val de 2016 da Prefeitura de São Sebastião o terreno está dividido em duas partes iguais de 902,50m e cadastrados sob os números 3133.123.2166.0121.0000 e 3133.123.2166.0103.0000 (fls. 476/477).Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese:(...) 3. CONSTATAÇÕES (...)Área do terreno C1: 898,71m Área do terreno C2: 669,49 m (...)6. CONCLUSÕES (...)Com base nos trabalhos realizados, verificou-se que não há interferência dos terrenos de Marinha com a área objeto, considerando os dois critérios de demarcação. (...) (Fl. 376/468).Houve manifestação das partes sobre o laudo do perito, tendo havido concordância de ambas as partes.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIODe plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes.Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU.Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa.II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - VISTORIA IN LOCOA controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial.O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02).Trata-se de modo originário de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que:Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se).A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos.A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 04/08/1973 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado.oooArt. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável: - é de ofício ao juiz reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492).Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supria sua citação pessoal.Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, mediante vistoria in loco no imóvel, verificou-se(...) 3. CONSTATAÇÕES (...)Área do terreno C1: 898,71m Área do terreno C2: 669,49 m (...)7. CONCLUSÕES (...)Com base nos trabalhos realizados, verificou-se que não há interferência dos terrenos de Marinha com a área objeto, considerando os dois critérios de demarcação. (...) (Fl. 376/468).A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, CONCORDANDO à metragem apresentada pela perícia judicial, no sentido de que:Fls. 104/108 - Inf. Técnica SPU nº 8085/2009 - A União não tem interesse no presente feito... o imóvel em questão é conceituado como presumidamente alodial, não há interesse. Está sendo respeitado o interesse da União (fl. 107)Fl. 482/486: o imóvel em apreço NÃO CONFRONTA com terrenos de marinha e em marginal de rio. NÃO HÁ INTERESSE DA União na área em questão:Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria.Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se).Nesse sentido, o Código Civil dispõe que:Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acessórios, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acessórios de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lido do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se).Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO:Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se).E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento:Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens públicos, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se).E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório.A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe:Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831 (...). 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).Verifica-se a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial com vistoria in loco no imóvel por perito judicial, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área alodial Área do terreno C1: 898,71m - Área do terreno C2: 669,49 m [TOTAL: 1.568,20 m2] (Fl. 376/468), conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial, profissional técnico equidistante das partes, que, no presente caso, contou com concordância expressa da União e SPU.Com efeito, a partir das fotos dos autos e levantamento topográfico produzidos a partir de vistoria in loco, faz-se possível concluir que se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade.Por conseguinte, ante o conjunto probatório produzidos nos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora a área alodial Área do terreno C1: 898,71m - Área do terreno C2: 669,49 m [TOTAL: 1.568,20 m2], ante a presença dos requisitos legais da usucapião.Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre Área do terreno C1: 898,71m - Área do terreno C2: 669,49 m [TOTAL: 1.568,20 m2], foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião.Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia.Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da Área do terreno C1: 898,71m - Área do terreno C2: 669,49 m [TOTAL: 1.568,20 m2], tal como constou do levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a Área do terreno C1: 898,71m - Área do terreno C2: 669,49 m [TOTAL: 1.568,20 m2], situada na Av. Deble Luiza Derani, nº 1180, Praia da Balcia, São Sebastião-SP, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 376/468), documentos que passam a integrar a presente sentença.Tendo em vista que, com a realização de prova pericial, houve concordância da União com pretensão deduzida, como inclusive se manifestou desde o início a União pelo seu desinteresse no feito (Fls. 104/108 - Inf. Técnica SPU nº 8085/2009 - A União não tem interesse no presente feito... o imóvel em questão é conceituado como presumidamente alodial, não há interesse. Está sendo respeitado o interesse da União (fl. 107) - Fl. 482/486: o imóvel em apreço NÃO CONFRONTA com terrenos de marinha e em marginal de rio. NÃO HÁ INTERESSE DA União na área em questão), deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 376/468) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012).Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subseqüente arquivamento destes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA ARRUDA MANDU) X ITAMAMBUC A DE EMPREENHIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X WALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO

Fls. 817/822: Ciente do recurso de apelação interposto pela parte Autora. Intimem-se os réus para se manifestarem em contrarrazões.

APÓS, determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Consoante certidão de fls. 152 e despacho de fls. 148, fica a parte RECORRIDA / AUTORA intimada a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, observando-se a mesma numeração dos autos físicos (fls. 150).

1.1. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-76.2015.403.6135 - CARLOS ALBERTO TAVOLARO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/320, 322/332: Em virtude do quanto manifestado pela Apelante (Fazenda Nacional), intime-se a parte Apelada, ora Autor, para que insira os presente autos no sistema PJe, cujos metadados já foram lançados, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se no andamento do feito nos autos digitais. Caso contrário, acate-se este processo em Secretaria, observando-se o que dispõe o artigo 6º da referida Resolução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME X SYLVANA WINKER BERHALDO GONZAGA

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-20.2018.403.6135 - ANTONIO GANASEVICI TEIXEIRA(SP379632 - DEBORAH ANN DITT SMITH E SP310389 - VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA) X DELEGADO DE POLICIA DE SAO SEBASTIAO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado para acesso a investigação em curso sob a condução da autoridade coatora, no âmbito da denominada operação prelúdio. Alega o impetrante que em 19/04/2018 que foi conduzido para prestar depoimento. Alega que, requerendo acesso aos autos e extração de cópias, teve o pedido indeferido pelo Delegado, sob justificativa: O peticionário figura, até o presente momento, como testemunha, razão pela qual indeferido o pleito. Alega que esta decisão afronta a súmula vinculante n. 14 do STF. Pedir acesso aos autos da investigação. Recebida a inicial, foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora (fls. 12). Em resposta, a autoridade informa que (fls. 19 e ss.) não houve condução coercitiva, e que o impetrante teria comparecido espontaneamente por meios próprios até a Delegacia para prestar depoimento, depois de ter sido contatado por celular por policiais. No mais, esclareceu a autoridade que o impetrante foi ouvido como testemunha, e que seu pedido de vistas foi indeferido porque os autos encontram-se em segredo de justiça, com diversas diligências em andamento (ainda não materializadas). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 36/37). A Advocacia Geral da União manifestou desinteresse em integrar a lide (fls. 39). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 42/42-verso). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º). A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na possibilidade do impetrante ter acesso a inquérito policial sobre o qual foi decretado sigilo absoluto e existem diversas diligências em andamento. Como bem salientado pelas informações da autoridade coatora, o impetrante foi ouvido na qualidade de testemunha, de modo que a ele não se aplica o que dispõe a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. A Súmula Vinculante nº 14 não possui o condão de alterar a natureza do procedimento investigatório, expressando apenas o direito de acesso pela defesa aos elementos de convicção já documentados pelo órgão com competência de polícia e que digam respeito ao exercício legítimo do direito de defesa. Quer parecer que a redação da norma é clara ao endereçar-la ao investigado, pois, sua parte final, é expressa ao se referir ao exercício do direito de defesa. Portanto, não se legitima acesso a inquérito a advogado, tão somente pela inscrição nos quadros da OAB, ou, mesmo quando manciado de procuração conferida por testemunha, quando pretende acesso a inquérito sobre o qual para segredo de justiça e cujas diligências a cargo da autoridade policial não se utilizaram e nem se documentaram. A medida que as atividades da autoridade policial estão em curso, não existe prova materializada propriamente dita, mas tão somente investigação de fatos que poderão ser carreados (documentados) ao inquérito policial que possuem liame com o fato principal delituoso em tese. Ressalte-se, outrossim, que a testemunha é aquela pessoa que se chama para depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato. A testemunha não se equipara ao investigado ou ao indiciado, estes, por sua vez, são pessoas sobre as quais recaem suspeita da prática (autoria) de fato em tese criminoso e se posicionam no foco da investigação. A decretação de sigilo não impede o advogado de ter acesso aos autos do inquérito policial. Entretanto, essa garantia conferida aos causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso. Essa é a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO PORTO SEGURO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INVESTIGAÇÃO. ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS JÁ DOCUMENTADAS MAS NÃO ANEXADAS NOS AUTOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIDA NA ORIGEM QUE A DEFESA BUSCA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E NÃO AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A constitucional publicidade dos atos processuais e o direito de acesso indispensável ao exercício da advocacia encontram limites na proteção social, nos estritos limites das hipóteses legais e enquanto a descoberta da diligência puder frustrar seus objetivos. Concluída a diligência sigilosa, será permitido o acesso ao investigado e defensor, ressalvada as diligências investigatórias pendentes de cumprimento. 2. Não há falar-se em violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, porquanto a defesa busca, na realidade, produção probatória durante a fase inquisitorial em vez de amplo acesso à prova documentada, inexistindo, assim, constrangimento a sanar, momento porque, desconstruir o afirmado nas instâncias ordinárias, demandaria profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do writ. 3. Não restou comprovado que, concluída a diligência, não foi dado o acesso da prova sigilosa ao investigado e seu advogado, tampouco demonstração de que a autoridade policial deixou de juntar provas já documentadas. 4. Eventual insurgência quanto à legalidade da interceptação poderá ser questionada perante as vias próprias, inexistindo cerceamento de defesa. 5. Ademais, na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial, permitindo, inclusive, manifestação da defesa antes da apresentação das alegações finais, mesmo na hipótese de juntada tardia. 6. Recurso improvido. (STJ, RHC nº 73.263, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE DATA: 17/10/2016) - Grifou-se. Não houve, neste caso concreto, nenhuma restrição indevida da defesa a respeito do conhecimento da integralidade do material produzido, porque (i) não havia conclusão das diligências policiais sigilosas pois estavam em andamento, (ii) o inquérito policial estava sob decreto judicial de sigilo e (iii) o impetrante é qualificado como testemunha e prestou depoimento (informações), logo não houve atentado contra seu direito de defesa pois a investigação se volta contra fatos praticados por outra pessoa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido, com resolução de mérito, e denega a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAILTON DA CONCEICAO BRITO(SP200917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de liminar inaudita altera parte em face de Juliana Priscila dos Santos Ramos, ou quem no imóvel estiver, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatubá. Juntou documentos às fls. 09/34/Consta da inicial que a autora celebrou, em 03 de dezembro de 2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com Joyce Karina de Lima Krauss, financiando imóvel na planta por intermédio do programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida. Aduz que, em meados do mês de setembro de 2014, teve conhecimento de que o referido imóvel foi ocupado indevidamente pela parte ré, em detrimento da beneficiária do programa habitacional. Informa que procedeu a notificação extrajudicial para desocupação, o que não foi cumprido, perdurando a situação. Distribuída a ação em 23/02/2015, foi proferida decisão (fls. 39/40-verso) indeferindo a medida liminar, com determinação à parte autora para emendar a inicial para esclarecer a unidade habitacional que se requer reintegração, quem efetivamente ocupa tal unidade, bem como apresente notificação extrajudicial regular, devendo ser esclarecidas as divergências constantes da fundamentação. Foi apresentada emenda à inicial pela CEF (fls. 41/47) que reiterou o pedido de concessão da liminar, que foi novamente indeferida, pelos seguintes fundamentos: Como já assinalado na decisão de fls. 39/40-verso, se há questões fundamentais a esclarecer pela parte autora (CPC, art. 282), havendo sérias dúvidas quanto a real existência da notificação regular e eventualmente sua validade, resta afastada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris). Em razão de tal fato, permanece, também, a dúvida se a pessoa indicada como ré, diversa de Joyce Karina de Lima Krauss, realmente ocupa irregularmente o imóvel objeto do contrato de fls. 13/30 (Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575), visto que não há qualquer prova da regular notificação, somente alegações da parte autora. Assim, mais uma vez, não se encontram presentes todos os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, nos termos do que dispõe os artigos 273, 924 e 927, do Código de processo Civil. Expedido mandado de citação no endereço indicado nos autos, foi localizado no local o morador JAILTON DA CONCEICÃO BRITO, que foi citado (fls. 64/65), com sua inclusão no pólo passivo da ação. Apresentou manifestação de fls. 67/68, que declarou que entrou na posse do referido imóvel que se encontrava completamente abandonado, com o fornecimento de água e luz completamente cortados, sendo que a proprietária (Juliana Priscila dos Santos) havia comunicado aos vizinhos de que não tinha mais interesse no imóvel, porquanto já estava comprometido com o pagamento de outro em Jundiá e que não conseguiria pagar dois imóveis ao mesmo tempo. Alegou que ingressou no imóvel de forma pacífica e realizou reformas, informando interesse em permanecer

no local, requerendo regularização da minha situação frente ao imóvel. Declarou, ainda, não ter condições de contratar advogado, sem prejuízo de meu sustento e minha família (mulher e dois filhos). Foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre o pleito formulado pelo Sr. Jailton, que informou não possuir interesse na conciliação, requerendo a desocupação e reintegração do imóvel (fl. 77). Houve decisão pela concessão da medida liminar, com ordem de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto destes autos (fl. 79/82), e, apesar da contestação do então ocupante e manifestação da CEF a respeito, houve informação sobre a efetiva desocupação do imóvel pelo Sr. Jailton da Conceição Brito, conforme noticiado nos autos (fl. 105). A CEF foi intimada a se manifestar, tendo se mantido inerte após o cumprimento da medida liminar (fl. 106/108-v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, houve a necessidade da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 588, parágrafo único, do CPC). Mesmo no caso de posse velha, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a deliberação acerca de eventual concessão de liminar para que haja a reintegração da posse. O instituto previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (antigo artigo 273, CPC) pode ser aplicado às ações de natureza possessória, mesmo que de força velha, desde que a parte autora demonstre a presença dos requisitos legais de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, aduz-se que a parte autora assinou, em 03 de dezembro de 2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outros obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - programa minha casa minha vida do imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, situada no Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba, constando como compradora/devedora/fiduciante Joyce Karina de Lima Krauss (fls. 13/30). O contrato foi levado a registro perante o cartório de registro de imóveis (fls. 31/32). O referido programa foi criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/2009. No caso, o direito invocado encontra-se consubstanciado nos documentos trazidos aos autos (fls. 13/30 e 31/32), que, de fato, apontam a posse indireta do imóvel pela parte autora, a existência de relação jurídica entre a CEF e Joyce Karina de Lima Krauss e que a ré Sra. Juliana Priscila dos Santos Ramos teria efetuado a ocupação indevida do referido imóvel (Notificação - Fls. 09/10), e, posteriormente, Sr. Jailton da Conceição Brito (fls. 64/65 e 67/68), que, apesar de não figurar inicialmente como parte processual, veio no curso da ação apresentar sua contestação aos termos da ação (fl. 93), com réplica pela CEF (fl. 100), tendo havido sua inclusão no pólo passivo da ação. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, evidencia-se que a parte autora providenciou Notificação Extrajudicial da parte ré, para que desocupasse o imóvel no prazo 5 dias a contar da data do recebimento da notificação, Notificação de 13/11/2014 subscrita pela ré Juliana Priscila dos Santos (fl. 10), sendo que, não foram tomadas providências pela ré, situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Quando do cumprimento do mandato de citação nos autos, após regularização processual determinado pelo Juízo, verificou-se que Sr. Jailton da Conceição Brito, pessoa diversa da contratante Joyce Karina de Lima Krauss, ocupava o referido imóvel, sem possuir justo título para tanto. Portanto, a partir do conjunto probatório dos autos, restou comprovada a ocupação irregular constatada pela CEF, impedindo a ocupação do imóvel pela real beneficiária do programa, que possui relação jurídica com a parte autora conforme contrato assinado. Se de um lado está o direito à moradia, direito este constitucionalmente garantido, de outro, este mesmo direito assiste àqueles que pretendem participar de um processo licitatório que, por sua vez, além de atender as necessidades de moradia da população carente irá, igualmente, atender a finalidade do Programa de Habitação do Governo, observados os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº. 11.977/2009 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e outros): Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Grifou-se. Ademais, o particular pode perfeitamente se habilitar neste processo licitatório, em condições de igualdade com os demais pretendentes. Tal procedimento apresenta-se mais equânime e, de conseqüente, correto de se aplicar, sob pena de privilegiar aquele que ingressa no imóvel de maneira clandestina, sem legitimidade para tanto, em detrimento dos demais cidadãos que, pacientemente ou não, estão aguardando oportunidade de obtenção de moradia, respeitando as normas e regramentos estabelecidos para tanto. Assin, após observados os devidos trâmites processuais, com exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive pelo ocupante que não figurava como parte na presente ação, bem como após a concessão da medida liminar em razão de se fazerem presentes os requisitos legais para tanto, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração de posse, sendo a autora legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, bem como caracterizado o esbulho possessório. Por oportuno, não tem qualquer cabimento a pretensão do então ocupante do imóvel, Sr. Jailton da Conceição Brito, em se ver ressarcido de despesas que teria promovido para sua ocupação clandestina e irregular do imóvel de propriedade da CEF, sobretudo considerando terem se tratado de custos com religião de água e energia, e para melhor segurança do próprio ocupante, conforme itens elencados à fl. 105, sem qualquer estimativa de valores, restando indeferida a indenização por quaisquer benéficas supostamente realizadas antes de sua efetiva desocupação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmando a medida liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegração em definitivo da posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba/SP, aviso de IPTU nº 75769/2011, devidamente registrado sob matrícula nº 44.420, livro nº 2, no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caraguatatuba/SP. Tendo em vista a informação de desocupação do imóvel objeto dos autos pelo então ocupante, Sr. Jailton da Conceição Brito, com subsequente inércia da CEF em se manifestar em termos de prosseguimento, apesar de regularmente intimada e deferida a dilação de prazo, deixo de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo-se por cumprida a medida liminar deferida no curso desta ação, reputando-se desnecessárias medidas complementares por este Juízo Federal. Condeno a parte ré a arcar ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as devidas ressalvas relativas aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 82). Em razão da nomeação da advogada dativa Dra. Leidicéia Cristina Galvão da Silva (OAB-SP nº 209.917) (fl. 82), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente do Sistema AIG, devendo a Secretária providenciar os atos necessários para o pagamento devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-91.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAM CALLEGARO NEVES

PROCURADOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (INSS) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido. Anote-se.

Cumpra-se.

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-74.2018.4.03.6135
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SAO SEBASTIAO-FAPS, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DECISÃO

MARIA JOSE DA SILVA SANTOS propôs ação declaratória de isenção de imposto de renda em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** e do **FAPS – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO**. Alega, em síntese, receber proventos de aposentadoria pagos pelo último réu, por ter sido servidora estatutária da segunda ré. Tais proventos vem sofrendo incidência de imposto de renda, administrados pela União Federal, que, segundo alega, é ilegal, porquanto tem direito a isenção nos termos da Lei n. 7713/88, por ser portadora de nefropatia grave.

Pede neste feito, a declaração de isenção de imposto de renda, após ter tido o pleito indeferido pela Prefeitura Municipal administrativamente. Pede, também, que as segunda e terceira rés sejam condenadas em indenização por danos, diante da injusta negativa. Pede a repetição do indébito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, vejo que o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião é mero órgão, criado pela lei municipal 867/92, que integra a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Não se trata de ente com personalidade jurídica administrativa própria. Portanto, não pode figurar como réu. Seus atos são imputados ao próprio Município de São Sebastião, que, neste feito, já é réu.

No mais, a inicial permite ver que, pela causa de pedir, o pedido de indenização por danos não foi endereçado contra a União Federal. Deveras, num juízo simples, nenhum ato foi praticado pela União diretamente contra a ré que pudesse causar-lhe danos. Ainda que tal não esteja expresso na inicial, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o pedido de indenização por parte da União implicaria em verdadeira ilegitimidade passiva quanto a esta parte do pedido, em relação a União Federal. Portanto, fica certo que a delimitação da lide não envolve, contra a União Federal qualquer pedido de indenização por danos.

Sendo assim, o mérito que se quer ver julgado neste feito é o seguinte: a pretensão de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, endereçada contra a Municipalidade de São Sebastião e contra a União Federal (e sua repetição); e a pretensão de indenização por danos, endereçada contra a Municipalidade de São Sebastião.

O único motivo que justifica a manutenção desta lide neste Juízo Federal, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal, é a presença da União Federal como ré, em relação a apenas um dos pedidos, como acima descrito. Ocorre que, este Juízo, melhor debruçando-se sobre o tema, vê que, apesar de se tratar de imposto de renda, a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça com base na súmula 447 é no sentido que a repartição de receitas previstas na Constituição Federal referente a incidência deste imposto sobre proventos de aposentadoria de servidores municipais dá ao Município a disponibilidade do tributo, com o que deslegitima a União Federal na relação tributária. Assim, a União é parte ilegítima no feito em que se discute o direito a isenção de imposto de renda incidente sobre salário ou provento de aposentadoria de servidor municipal, bem como o direito a sua repetição. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 158, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA 447 DO C. STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Da mesma forma, o art. 158, I, da Constituição estabelece: "art. 158, I - Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; - Nesse diapasão, patente a legitimidade Fazendo do Município de São Paulo para responder, bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre vencimentos de servidor público municipal. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Município, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público municipal, pois os municípios são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado do disposto no art. 158, I, da CF/88. - O C. Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447, aqui aplicada por analogia: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da então servidora pública municipal de São José do Rio Preto, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos neste processo pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. - As matérias de ordem pública, nos termos dos artigos 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC de 1973) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Sentença anulada. - Remessa oficial e apelação da União Federal prejudicadas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Proc. 0000498-43.2010.403.6106 – Rel. Des. Monica Nobre – Quarta Turma – e-DJF3 Judicial – 31/05/2017).

À vista deste entendimento impõe-se a exclusão da União Federal do feito, e com isso, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião, para conhecimento dos pedidos remanescentes, para o qual este Juízo Federal torna-se incompetente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, **EXCLUO A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DO PÓLO PASSIVO** do feito, e, com isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciação dos demais pedidos remanescentes em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP.

Sem condenação em honorários em favor da União pois a relação processual não se formou.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento desta decisão.

Int.

CARAGUATATUBA, 31 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000217-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, diante da diversidade de objeto, afasto a prevenção com os autos do processo nº 0001072-37.2014.403.6135. Com efeito, naqueles autos objetiva-se, em tese, a ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, praticado por Luís Augusto Tiago Neves, em conjunto com outros agentes federais, que confeccionaram a Informação nº 013/2011, com a finalidade de legitimar condutas irregulares de fiscalização intimidatória. Nestes autos, sustenta a União Federal, que Luís Augusto Tiago Alves, em tese, praticou infrações por manter relações de amizade com fornecedores de drogas, tendo sido comprovada sua aproximação com universo das drogas ilícitas em diversas conversas envolvendo o colega de trabalho APF Paulo, que por sua vez era na época dos fatos usuário ativo de drogas ilícitas, caracterizando a Luiz Augusto Tiago Alves o comprometimento de sua função policial, ao deixar de cumprir preceitos inerentes a sua profissão, por ser omissa em relação aos usuários de drogas e ainda, possíveis traficantes, ignorando na esfera das atribuições, leis e regulamentos (código de processo penal e lei 11.343/2006), caracterizando-se na prática das infrações previstas nos incisos VII, VIII, XIX e XX, do art. 43, da Lei 4.878/65, ao passo que de tão graves tais ações foram, que se enquadraram no art. 11, inciso I da Lei nº. 8.429/1992, sendo ato de improbidade administrativa caracterizando a imputabilidade dos artigos 116, inciso IX, 117, inciso XVI, e 132, inciso IV, da mencionada Lei nº 8.112.

Com relação ao pedido de reunião com o feito 0000662-42.2015.4.03.6135, para fins de julgamento conjunto, defiro mediante anotação nos autos físicos e etiqueta nos autos eletrônicos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, movida pela União Federal em face de Luís Augusto Tiago Alves, agente de Polícia Federal, acusado de, por manter relações de amizade com fornecedores de drogas, tendo sido comprovada sua aproximação com universo das drogas ilícitas em diversas conversas envolvendo o colega de trabalho APF Paulo, que por sua vez era na época dos fatos usuário ativo de drogas ilícitas, caracterizando a Luiz Augusto Tiago Alves o comprometimento de sua função policial, ao deixar de cumprir preceitos inerentes a sua profissão, por ser omissa em relação aos usuários de drogas e ainda, possíveis traficantes. O servidor foi notificado nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92. Em sua manifestação, o servidor pugna pela inépcia da inicial, por não haver descrição pomenorizada de qual fato narrado pode ser considerado ato de improbidade administrativa.

Decido

Afasto alegação de inépcia formulada pelo réu, uma vez que conforme nota-se que na exordial há descrição das condutas que ensejaram presente ação de improbidade.

Quanto ao mérito da causa requer dilação probatória e a análise mais acurada da efetiva violação do princípio da administração pública. Neste juízo preliminar, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, motivo pelo qual não é caso de rejeição da ação. Do exposto, deve o feito ter regular prosseguimento, com a citação do requerido.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende “**declarar o ato administrativo que culminou com a pena de demissão do Autor, totalmente nulo, com a consequente determinação de reintegração da parte autora nos quadros de pessoal da Ré, em seu cargo de origem de agente da polícia federal**”, com o consequente pagamento de todos os valores não recebidos no período de afastamento, desde 07/2016.

Aduz, em síntese, que não existem provas suficientes para condenação no processo administrativo pelo uso irregular de viatura policial, sendo a pena capital de demissão excessiva não observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final do processo administrativo, a parte autora foi demitida do serviço público.

Alega que respondeu a processo penal pelos fatos mencionados no processo administrativo, sendo “**absolvida sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova indicativo de sua participação delitiva**”, fato este confirmado em grau de recurso.

Sustenta ter sido “**vitima de uma verdadeira injustiça, aplicando-se no caso em tela a disposição contida no artigo 126 da Lei 8.211/90**”, postulando a anulação de ato Administrativo, com a devida recondução da Autora a seu cargo de origem.

Requeru a **concessão da tutela de urgência para que seja reintegrada de imediato ao seu cargo de origem, ou seja, Agente da polícia federal, com o imediato recebimento de seus vencimentos com todas as vantagens, pessoais e legalmente inseridas e típicas do cargo**, entendendo existir **probabilidade do direito e perigo de dano irreparável**, e os benefícios da Justiça gratuita.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o **transcurso do tempo** (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência** de “**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, verifica-se que a **demissão da parte autora** ocorreu em sede de **processo administrativo** instaurado perante a **Administração Pública Federal**, que goza de presunção e legitimidade, com **portaria de demissão emitida em 22 de junho de 2016, há quase 02 (dois) anos**.

Assim, **não se verifica patente ilegalidade** no modo de proceder da Administração, que instaurou **regular procedimento administrativo** para apuração de **indícios de irregularidade da conduta de servidor do agente da polícia federal**, com **exercício do contraditório e ampla defesa** pela autora, tendo culminado pela **demissão**.

III – DISPOSITIVO

Nestes termos, ausente o requisito legal da **evidência da probabilidade do direito invocado** (CPC, art. 300, *caput*) (*fumus boni iuris*), impondo-se o **exercício do contraditório com instrução probatória, INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se a ré, intimando-se para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo de demissão.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917

DESPACHO

A questão suscitada pela parte autora restou destes embargos de terceiro foi decidida no pronunciamento judicial proferido ID 10260152, o qual não foi atacado pelo recurso cabível à espécie, descabendo novos embargos de declaração.

Providencie a Secretaria a intimação da CEF para integrar a lide e se manifestar conclusivamente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-77.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: ANA LIDIA SALGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166, AGUIMAEL ANGELO DE SOUZA - SP261979, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI - SP274408
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 7.773,81 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatubá, 18 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DAOUUD - SP220544
REQUERIDO: UBATUBA IATE CLUBE UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 5170129, devolvendo-se o prazo à requerida UBATUBA IATE CLUBE para especificação de provas.

CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-20.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confira os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para que se manifeste nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-20.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confira os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para que se manifeste nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-89.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: K.S. MORAES - FERRAGENS - ME, ELISETE LEITE SANTANA MORAES, JOSE ROBERTO DE SOUZA MORAES, FELIPE LEITE DA SILVA, KAROLINA SANTANA MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção por desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista que a execução move-se no interesse do exequente, nos termos do art. 775 do CPC, não há óbice ao acolhimento do pedido, independentemente de manifestação da parte contrária, posto que não houve oposição de embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não houve questionamento de mérito via embargos.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.
PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 22 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000146-63.2017.4.03.6135
REQUERENTE: BRUNO KLEBER CHICOLI & CHICOLI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CHIANELLO - SP204978
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRUNO KLEBER CHICOLI & CHICOLI LTDA ME propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela antecipada. Alega, em síntese, que foi notificado pelo Cartório de Protesto acerca de protesto de CDA, para pagamento. Alega que a cobrança e o protesto são indevidos. Pede a sustação do protesto por liminar, e a concessão de gratuidade da justiça.

A decisão ID 4785654 indeferiu a antecipação de tutela e a concessão de gratuidade, determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção.

Intimada, decorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do decurso de prazo sem recolhimento das custas, o caso é de extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 290 do CPC.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, posto que não houve citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-20.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RIVIERA PONTAL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME, MARIO AUGUSTO COUTINHO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO COUTINHO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção por desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista que a execução move-se no interesse do exequente, nos termos do art. 775 do CPC, não há óbice ao acolhimento do pedido, independentemente de manifestação da parte contrária, posto que não houve oposição de embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não houve questionamento de mérito via embargos.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-97.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE MARINHO DE OLIVEIRA - ME, ALEXANDRE MARINHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção por desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista que a execução move-se no interesse do exequente, nos termos do art. 775 do CPC, não há óbice ao acolhimento do pedido, independentemente de manifestação da parte contrária, posto que não houve oposição de embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não houve questionamento de mérito via embargos.

Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Dado o manifestado desinteresse da Exequite em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-96.2018.4.03.6135

IMPETRANTE: NAELSON NERES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante questiona a demora na conclusão do pedido de aposentadoria apresentado à autoridade coatora.

Devidamente processado, sobreveio petição da impetrante com pedido de extinção por falta de interesse de agir superveniente, diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria objeto do pedido cuja demora na conclusão era questionado no feito.

É o breve relatório.

Diante da concessão do benefício, não há que se falar mais em demora na conclusão do pedido administrativo, de modo que houve perda de interesse de agir superveniente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-29.2018.4.03.6135

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança onde se questiona a demora no processamento e envio de recurso administrativo à instância superior, devidamente protocolado perante à autoridade coatora.

Diferida a análise da liminar para momento posterior às informações da autoridade, sobre as ditas informações, dando conta de que o recurso foi encaminhado à Junta de recurso na data da resposta.

É o breve relatório.

DECIDO.

Uma vez que, ao tempo das informações, a autoridade coatora deu processamento ao recurso administrativo, entendo que o feito perdeu seu objeto. Há falta de interesse de agir superveniente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários por se tratar de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: KESIA VIEIRA BORGES

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela Exequite (ID 11835667) até ulterior manifestação das partes.

Anote-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000648-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O pedido de tutela de evidência apresentado não comporta apreciação "inaudita altera pars" por expressa disposição do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Cite-se os réus.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-53.2018.4.03.6135

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-67.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: D. A. SILVA ACESSORIOS - EPP, DANIEL ALBUQUERQUE SILVA, ELIENAI ALBUQUERQUE SOUZA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 2840867, apenas em relação à exclusão do ICMS.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a ausência de prova pré-constituída, vez que a impetrante não teria comprovado ser contribuinte do ISS. No mais, defendeu a necessidade de suspensão do feito. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu óbice à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Rechaço a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos comprovantes dos valores apurados a título de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Consequentemente também está sujeita ao recolhimento de ISS. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasta, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil e escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 219/2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino Fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

-

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**"

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor, para que, em derradeiros 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça ou recolha as custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

AMERICANA, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000227-78.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: PLASTIMAIIS CONFECCOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
EMBARGANTE: LEILA MARA DA COSTA, EDUARDO JOSE ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos presentes embargos à execução foi determinado aos embargantes que emendassem a inicial, para a) indicar as cláusulas do contrato que reputa abusivas; b) declarar o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC) (id. 4735126).

Os embargantes não se manifestaram no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, os embargantes não cumpriram as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 5001013-59.2017.403.6134.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: PELLICORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a sua última manifestação, informem as partes se houve composição na via administrativa, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a depender da resposta da CEF, esta deverá esclarecer, em 10 (dez) dias, em que consistiu o pedido inicial para que as rés fossem citadas para pagar “na medida de suas responsabilidades”, ou seja, o que reputa ser a cota parte de cada requerido em relação à dívida cobrada.

Após, faça-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARNALDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOMAR BONI RIBEIRO - SP196643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA alegando haver omissão na sentença.

Aduz:

"No caso dos autos, verifica-se que o DD. Magistrado foi **OMISSO** no tocante à apreciação das alegações fáticas e jurídicas (e documentos) apresentados pelo ente público na contestação, que comprovam não ser o Município o agente responsável pela análise e a negativa de prosseguimento da autora no programa respectivo, sendo tais atos de competência exclusiva da corre Caixa Econômica Federal, realizados pelo Sistema SITAH (Sistema de Tratamento de Arquivos Habitacionais)."

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.

Houve condenação solidária de ambos os réus em obrigação de fazer, nos termos expostos na fundamentação. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001751-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAREJA O TATU LTDA, GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES, JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES, PAULO BENEDITO ASBAHR RODRIGUES, ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES, DAVID ANGELO ASBAHR RODRIGUES, GISELY PEREIRA PADILHA ASBAHR RODRIGUES, MARINILZE APARECIDA PIGATTO ASBAHR RODRIGUES, ADRIANA MALAVAZI FERREIRA RODRIGUES, LUCIENE ZIMMERMANN

DESPACHO

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pela CEF, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifiquem-se conforme requerido, entregando-se aos notificados cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001943-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: KETLIN CRISTIANE MARTINS LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KETLIN CRISTIANE MARTINS.

Relata que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificado sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”, denoto que, no caso dos autos, a CEF não acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (de nº 672410021273-0 – doc. id. 11967580).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório avertedo.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/11/2018, às **15h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-96.2018.4.03.6132
AUTOR: JANDERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 4.647,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais).

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-58.2018.4.03.6132
AUTOR: VERA DAS DORES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA - SP19769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0003982-71.1998.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 1.676,96), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-43.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO FERREIRA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115, MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0001285-53.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 101,97), referente aos honorários sucumbenciais do advogado Paulo Fernando de Paula Assis Veiga, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-13.2018.4.03.6132
AUTOR: FRANCISCA CONSOLO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794, ROBERTO DURCO - SP19951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000853-63.1995.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 929,15), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-95.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FRANCISCA CONSOLO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794, ROBERTO DURCO - SP19951

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014700-73.2011.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001247-13.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-80.2018.4.03.6132
AUTOR: ULYSSES DIAS CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, JOSE GERALDO MALAQUIAS - SP83304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0002266-77.1996.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-65.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000243-71.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 0,01), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR RODINER RONCADA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ, NA FORMA DA LEI etc.F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 0000280-38.2012.403.6108, que a Justiça Pública move contra REIS CASSEMIRO DA SILVA E OUTROS. O réu foi denunciado em 19/12/2017 como incurso nos artigos 288, 171, 3º, 312, 313-A, 317, 1º e 342, 1º, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida aos 19/12/2017. E, como referido acusado não foi encontrado para que fosse procedida a sua citação pessoal, pelo presente CITA e CHAMA o denunciado REIS CASSEMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido aos 18/02/1965, filho de Malvina Rosa Cassemiro, portador da cédula de identidade nº 13.922.926-SSP/SP, CPF nº 065.447.058-88, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. De acordo com o art. 366, do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo este juízo determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do mesmo diploma legal. Caso o acusado não tenha possibilidade de contratar advogado, sua defesa poderá ser promovida por advogado dativo a ser nomeado por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Avaré, aos 05 de novembro de 2018. Rodiner Roncada Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001251-50.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO FONSECA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012584-31.2010.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001250-65.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-35.2018.4.03.6132
AUTOR: NATALINO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0007943-49.2000.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 224,60), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-20.2018.4.03.6132
AUTOR: CELIA REGINA PRADO CASTANHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000888-57.1994.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 320,14), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001254-05.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CELIA REGINA PRADO CASTANHEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 542/94 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001253-20.2018.403.6132.

Int.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-87.2018.4.03.6132

AUTOR: VICENTE VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0002196-21.2000.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do precatório nº 20090098345 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 301,24), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-06.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA CRISTINA LEO RAMOS, GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo apontado no termo de prevenção evento ID10373165 (Processo nº 000366-06.2004.403.6125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. O herdeiro, ora habilitante, juntou documentos que comprovam sua condição de herdeiro do de cujus. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, na inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, como no caso em tela, será pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente e HOMOLOGO a habilitação do filho Theo Augusto Tresolavy como sucessor do autor Cesar Augusto Tresolavy, falecido.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao habilitado, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Quanto a ausência de certidão de citação na digitalização, apontada pelo INSS, reputo regularizada com a manifestação da parte autora (Id. 9486189 e anexo).

Uma vez regularizados, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos para o cumprimento do acordo homologado nos autos. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 1168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-65.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000050-50.2014.403.6132) - IRINEU COSTA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP185367 - RODRIGO GAIOTTO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes do teor do ofício, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que a publicação deste despacho, deverá ocorrer após a expedição supra determinada.

Após, não havendo óbices, transmita-se a requisição de valores.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000342-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES

Formalizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 112.611, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 252/255), houve a interposição de embargos de terceiro distribuído sob o nº 0001146-32.2016.4.03.6132, com suspensão da execução somente em relação ao bem em comento, tendo a Exequente, naqueles autos, concordado com o levantamento da construção, conforme documentos que faço juntar aos autos.

Portanto, embora não tenha sido prolatada sentença naquele feito, a execução fiscal deve prosseguir normalmente. Nesse contexto, abra-se vista à Exequente para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, regularize-se o apensamento das execuções fiscais ns. 0000346-09.2014.4.03.6132 e 0000344-39.2013.4.03.6132 a estes autos no sistema processual, certificando-se nos feitos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

A Exequente requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, no endereço Rua Doutor Ulisses Coutinho, 420, Jardim Paineiras, Avaré/SP.

Verifico, no entanto, que a diligência já foi realizada nos autos da execução fiscal nº 0000264-41.2014.4.03.6132 (fls. 288/289), oportunidade em que foi constatada a ausência de atividade no local.

Assim, trasladem-se para estes autos as cópias do mandado e da certidão de fls. 288/289 e, em seguida, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001043-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KAELE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ELISABETH NEGRAO LUTTI

Conquanto o instrumento adequado para a discussão acerca da penhora seja os embargos de terceiro, verifico que a penhora realizada nos autos ainda não foi levada a efeito perante o Oficial de Registro competente.

Assim, com vistas a evitar a prática de atos desnecessários e ante a juntada da documentação pelo terceiro interessado CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI (fls. 174/188), manifeste-se a Exequente sobre o interesse na manutenção da construção do imóvel penhorado às fls. 172/173, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a Exequente insista na construção, intime-se o terceiro interessado CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que promova a defesa de seus interesses pela via adequada, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos requeridos pela Exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JEFERSON LUIZ DE CAMARGO

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois profereida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0002162-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

A Executada SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. nomeou à penhora os bens imóveis descritos às fls. 181/183.

A Exequente se manifestou às fls. 213 e requereu a intimação da Executada para que ela averbasse os compromissos de compra e venda no Oficial de Registro competente a fim de viabilizar a construção dos bens.

Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária em Avaré/SP e, instada a se manifestar (fls. 222), a Exequente requereu a intimação do representante legal da pessoa jurídica que teria vendido os bens para a Executada, a fim de que ele anuisse com a aludida penhora (fls. 224/225), pedido deferido às fls. 247.

Regularmente intimado, o representante legal da vendedora compareceu em Secretaria e assinou o termo de anuência em relação à penhora dos bens nomeados pela Executada (fls. 252).

A Exequente se manifestou às fls. 261/263 e requereu a formalização da penhora, avaliação e respectivo registro.

Considerando-se que a própria devedora ofereceu os bens à penhora, expeça-se o respectivo termo de penhora que deverá abranger todos os bens indicados às fls. 181/183. Em seguida, intime-se o Executado da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 841, 1, do CPC, para que ofereça embargos no prazo legal, se o caso.

Uma vez que a Executada afirma ser a real proprietária do bem, intime-se pessoalmente o seu representante legal acerca da construção, oportunidade em que deverá manifestar se aceita o encargo de depositário dos bens construídos.

Intime-se, ainda, o terceiro anuente, a fim de que tome ciência da formalização da penhora.

Cumprida a diligência, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação dos bens.

Caso o representante legal da empresa se recuse a aceitar o encargo, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo a indicação de depositário, formalize-se por meio de instrumento próprio.

Cumpridas todas as etapas acima, expeça-se mandado de registro da penhora. Uma vez que a Executada não procedeu à averbação da compra e venda e, considerando que o proprietário constante do registro anuiu com a construção, deverá o Oficial de Registro competente proceder à averbação, de modo que a questão atinente à cadeia registral será resolvida por este Juízo por ocasião de eventual arrematação dos bens.

Após, abra-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize-se o apensamento das execuções fiscais ns. 0002272-25.2013.4.03.6132, 0001311-50.2014.4.03.6132 e 0002690-60.2013.4.03.6132 a estes autos no sistema processual, certificando-se nos feitos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANTONANGELO(SP159402 - ALEX LIBONATI)

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do precatório nº 20120034336 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 2.159,41), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002407-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MOREIRA(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

A Exequirente requereu a intimação do executado JOSÉ CARLOS MOREIRA para comprovar a inexistência de fraude à execução na doação do imóvel de matrícula nº 30.506 do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré/SP (fs. 39/40).

O Executado se manifestou às fs. 77/79 e esclareceu que não houve fraude à execução fiscal.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados abra-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002583-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NATALE ROMANO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SERGIO ROMANO

Expedida a Carta Precatória nº 15/2018, a fim de penhorar os bens imóveis de matrícula nº 86.057 e 87.412, ambos do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, houve parcial cumprimento da diligência, pois: a) não houve a nomeação de depositário; b) não houve a intimação dos coexecutados; c) não houve o efetivo registro da penhora, ante a ausência de depositário (fs. 291/314).

Ante o exposto intime-se a Exequirente para que ela se manifeste sobre os documentos mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o regular andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ante a certidão de fs. 288/289, manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Sem prejuízo, regularize-se o apensamento das execuções fiscais ns. 0000266-11.2014.4.03.6132, 0000267-93.2014.4.03.6132, 0000270-48.2014.4.03.6132 e 0000269-63.2014.4.03.6132 a estes autos no sistema processual, certificando-se nos feitos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATHLETICA AVAREENSE(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Preliminarmente, comprove a Executada o registro da penhora do imóvel construído nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Devidamente demonstrado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para cancelamento.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO FISCAL

0001086-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Expeça-se o mandado de livre penhora de bens, conforme determinado às fs. 293.

Sem prejuízo, regularize-se o apensamento das execuções fiscais ns. 0001083-75.2014.4.03.6132, 0001522-23.2013.4.03.6132, 0002053-75.2014.4.03.6132, 0001460-80.2013.4.03.6132 e 0001084-60.2014.4.03.6132 a estes autos no sistema processual, certificando-se nos feitos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-75.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

A Exequirente alega que o despacho de fs. 155 não teria declarado a fraude à execução, embora tenha determinado a intimação dos terceiros interessados para manifestação, o que teria culminado com o ajuizamento dos embargos de terceiro nº 0001098-39.2017.4.03.6132 por ERIKA QUESADA PASSOS e MARCIO GUERRA PASSOS.

Afirma, no entanto, que os terceiros GILMAR HORTALINO DE GOUVEIA e VANILZA DOS SANTOS GOUVEIA não teriam sido intimados.

Requer, portanto, a declaração de ineficácia dos negócios jurídicos entabulados pelos coexecutados em relação aos bens imóveis transferidos após a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, bem como a intimação dos terceiros adquirentes, a fim de se evitar a alegação de nulidade.

O art. 185, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a vigor a partir de 09/06/2005, dispõe que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Portanto, a inscrição em dívida ativa é o elemento objetivo para verificação de eventual fraude à execução.

Conforme se depreende das iniciais e das respectivas CDAs, os codevedores ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUKU OSAWA QUESADA foram incluídos de plano no polo passivo, no termos do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Considerando que a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais em trâmite teve por fundamento o art. 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 562.276/PR, e que o dispositivo em comento foi posteriormente revogado pela Lei n. 11.941/09, manifeste-se a Exequirente sobre a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, regularize-se o apensamento das execuções fiscais ns. 0001569-60.2014.4.03.6132 e 0001865-19.2013.4.03.6132 a estes autos no sistema processual, certificando-se nos feitos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA(SP307936 - JEFERSON GONZAGA)

Haja vista o tempo decorrido sem que a CEF informasse nos autos o cumprimento da determinação formalizada na decisão/ofício nº 35/2018 (fs. 50), oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fs. 50, abrindo-se vista dos autos à Exequirente para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-89.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANDRADE & SOUZA FARINHA LTDA - ME(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Tendo em vista a certidão retro, não existindo ordem de indisponibilização de valores emanada neste feito diversa da constante de fs. 38, indefiro o pedido de fs. 60/61.

Cumpra-se o despacho de fs. 59.

EXECUCAO FISCAL

0000847-55.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO A A FUSCO - ME

O Executado questiona o valor de avaliação do imóvel matrícula n. 37.887, ao qual foi estimado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador em R\$230.000,00 (fs. 214). Requer a suspensão dos leilões e defende que foi atribuído em agravo de instrumento exarado em 2015 o valor de R\$250.000,00, o qual pretende ver corrigido (fs. 221/222).

Indefiro o pleito do Executado.

Em primeiro lugar, aponto que é notória a retração do valor dos imóveis no período posterior a 2015, data da decisão trazida como paradigma pelo Executado (nesse sentido: <http://www.emorar.com.br/mercado-imobiliario-para-2018>). Com efeito, correta a avaliação do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, o qual bem apurou a variação no valor do imóvel, cuja depreciação atingiu, segundo consta, apenas oito por cento do valor do imóvel.

Ademais, o feito cível apontado pelo Executado (0004196-47.2007.826.0073) encontra-se extinto (fs. 252/266), não ensejando maiores dificuldades.

Do exposto, mantenho os leilões designados.

Oficie-se ao Juízo Trabalhista informando da realização dos leilões, bem como solicite-se cópia da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001441-69.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA - EPP

Fs. 92/96: Conforme noticiado pelo próprio peticionante nos autos n. 00001275920144036132, as dívidas executadas pela União em face do Executado possuem valor aproximado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), razão pela qual pretende o desmembramento do imóvel matrícula 34.235, penhorado nos autos, em dois lotes, sendo o primeiro de 4.401,82 m², cujas avaliações apresentadas atingiram o valor de

RS10.440.000,00, sobre o qual deverá ser mantida a penhora.

Não obstante seja o valor cobrado neste feito de pequena monta, a eventual arrematação permitiria a quitação integral dos débitos do Executado, além de permitir o levantamento pelo próprio do valor excedente. Do exposto, mantenho os leilões designados para os dias 27/11/2018 e 11/12/2018, ambos às 13:30 horas, os quais deverão recair apenas sobre o denominado lote A, informação que deverá constar do edital. Desnecessária a lavratura de novo termo de penhora, tendo em vista que a penhora recai sobre o mesmo bem, agora reduzido.

Traslade-se a este feito cópia do memorial descritivo do desmembramento constante de fls. 283/285 dos autos n. 00001275920144036132.

EXECUCAO FISCAL

0002111-10.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C DOMINGOS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000675-79.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Conforme notícia a exequente (fls. 26), o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

O Executado, por sua vez, requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, em razão do acordo entabulado no âmbito administrativo (fls. 27).

Portanto, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o pedido de liberação de bloqueio formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002429-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FIGUEIREDO CONCRETO LTDA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Inicialmente, converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.

A decisão de fls. 43 determinou a aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução de 10% (dez por cento), bem como o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, tendo restado frutífera a diligência, realizada em 21/06/2017.

O Executado requereu a extinção da obrigação (fls. 46) e a Exequente informou os dados para a conversão do valor em pagamento definitivo.

Verifico, contudo, que este Juízo não tem como precisar o valor exato a ser transferido para a conta judicial vinculada ao processo, tampouco o montante excedente a ser liberado, pois a Exequente não apresentou a conta atualizada na data da constrição e com os acréscimos decorrentes da execução.

Portanto, determino que a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado com os acréscimos da multa e honorários advocatícios fixados às fls. 43. Na mesma oportunidade deverá a Exequente esclarecer qual o código a ser utilizado na transformação, porquanto às fls. 29 ela indicou o código 2864 e às fls. 49 o código 7525.

Advindo a informação promova-se à imediata transferência do montante bloqueado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110, até o limite do valor apontado pela Exequente, com a liberação do valor excedente.

Em seguida, intime-se o Executado para se manifestar sobre a conta atualizada apresentada pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou havendo concordância, TRANSFORME-SE O DEPÓSITO em PAGAMENTO DEFINITIVO em favor da Exequente, oficiando-se à CEF com os dados indicados pela Exequente.

Após a conversão, INTIME-SE a Exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpram-se as determinações supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X C. E. ALVES SERVICOS TERCEIRIZAVEIS MULTI-SERV(SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI) X JOSE CARLOS BORSOI X FAZENDA NACIONAL

A ação executiva foi extinta à fl. 263, com a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios. Devidamente intimada da decisão (fls. 263 e 265), a Fazenda Nacional permaneceu inerte.

O patrono do Executado, por sua vez, iniciou a fase executiva com a apresentação dos cálculos, conforme se verifica às fls. 266/269.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 263. Após, converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar esta execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, expêça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-52.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO/Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de base fática para a cobrança na forma do art. 32 da Lei 9.656/98. A

embargante junta documentos, fls. 14/323, incluindo o inteiro teor do processo administrativo que originou o crédito não tributário, decorrente de ressarcimento ao SUS. Depósito em juízo realizado no valor de R\$ 18.874,05, com o propósito de garantia, conforme guia juntada à fl. 13. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal (fl. 324). A ANS apresentou impugnação (fls. 326/331), sustentando a legalidade da cobrança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame da preliminar de mérito arguida nos embargos à execução, nos termos do art. 356, II, do CPC. Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras do SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º. do Decreto-lei n. 4.597/42. Não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a transição de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º. do Decreto 20.910/32). Compulsando o processo administrativo de constituição do crédito, verifico que a decisão final administrativa, da qual não mais cabia recurso, foi notificada ao embargante em 18/11/2015 (fl. 322), momento em que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança judicial da dívida. A execução fiscal n. 0000334-53.2017.4.03.6132 foi distribuída em 20/02/2017 e o despacho de citação ocorreu em 02/03/2017. Portanto, os créditos em questão não estão prescritos. Nesse quadro, não merece procedência a alegação de

prescrição do crédito executado, restando afastada a aludida preliminar de mérito. Os embargos à execução devem prosseguir para o exame da alegação de inexistência de base fático-jurídica para a cobrança ressarcitória, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de prescrição do crédito executado, extinguindo o processo, neste ponto, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC). As verbos decorrentes da sucumbência serão analisadas posteriormente, em conjunto com as demais questões de mérito. Passo ao saneamento do feito. Em face da controvérsia remanescente, tendo em vista que os créditos decorrem do ressarcimento das despesas realizadas com diferentes tratamentos médicos e clientes, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhe individualmente cada uma das despesas que entende não sujeitas ao ressarcimento, indicando as provas e os documentos específicos juntados para cada uma delas, uma vez que as alegações genéricas dificultam sobremaneira a análise da respectiva controvérsia. Após, intime-se a embargada para, querendo, impugnar especificadamente cada uma das alegações individualizadas do embargante, no mesmo prazo, podendo apresentar e indicar novas provas. Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000003-37.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-68.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de base fática para a cobrança na forma do art. 32 da Lei 9.656/98. A embargante junta documentos, fls. 12/405, incluindo o inteiro teor do processo administrativo que originou o crédito não tributário, decorrente de ressarcimento ao SUS. Depósito em juízo realizado no valor de R\$ 49.886,49, com o propósito de garantia da execução, conforme guia juntada à fl. 12. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal (fl. 407). A ANS apresentou impugnação (fls. 409/414), sustentando a legalidade da cobrança, e juntou cópia de GRU (fls. 415/417). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, convênios ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originou o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 4.597/42. Não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º, do Decreto 20.910/32). A ANS pretende, ao apresentar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data de vencimento do boleto bancário (GRU) emitido para pagamento da dívida, em 08/08/2016, conforme cópia juntada à fl. 417. Entretanto, compulsando o processo administrativo de constituição dos créditos, verifico que a decisão final administrativa foi notificada ao embargante em 17/08/2011, conforme fl. 405, e que somente em 14/11/2016 é que os créditos foram inscritos em dívida ativa e iniciado o procedimento de cobrança judicial, consoante CDA juntada aos autos principais (EF n. 0000333-68.2017.4.03.6132). Referida execução fiscal foi distribuída em 20/02/2017 e o despacho de citação ocorreu em 02/03/2017. Tendo em vista que a cobrança judicial dos créditos poderia iniciar-se a partir da notificação da decisão administrativa final, ocorrida em 17/08/2011 (fl. 405), sem possibilidade de recurso, considero tal data o termo inicial do prazo prescricional. Sendo assim, os créditos em questão estão prescritos desde 17/08/2016, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, merecem procedência os embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 02612-14, juntada à fl. 04 dos autos principais (EF n. 0000333-68.2017.4.03.6132), extinguindo-se a execução fiscal. Custas nos termos da lei. Condono o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decidum para os autos principais. Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial de fl. 12. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-76.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que subsidiou a execução fiscal nº 0001816-70.2016.403.6132. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/15). A embargante procedeu à emenda da inicial para atribuição de valor correto à causa, bem como ofereceu bens em garantia do processo (fls. 18/19). Apresentou documentos (fls. 20/204). A fl. 205 restou certificado pela Secretária a existência de embargos à execução opostos em 07/07/2017, idênticos, sob nº 0001681-24.2017.403.6132, que se encontram aguardando o cumprimento do mandato de penhora dos bens oferecidos em garantia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que os elementos da presente ação são os mesmos dos embargos opostos em 07/07/2017, sob nº 0001681-24.2017.403.6132, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, 3º, ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-81.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132 ()) - ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora sob parte do bem imóvel reservado a sua meação, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001078-53.2014.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 206 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/23), dentre eles a Certidão de Casamento, na qual consta a averbação da separação consensual ocorrida em 24.11.1994 e a partilha dos bens, conforme fls. 12 verso e 15, respectivamente. Foi concedida liminar, para suspender o arresto sob parte ideal do imóvel em questão (fl. 25). Juntada certidão de registro de imóveis atualizada (fls. 27/34). Citada, a Fazenda embargada apresentou contestação, sustentando a penhora da integralidade do imóvel e, subsidiariamente, que referido imóvel fosse alienado integralmente como a respectiva reserva da meação. Por fim, ainda, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que não foi efetivada a averbação da separação judicial na matrícula do bem em questão, sob o fundamento do princípio da causalidade (fls. 42/6). A embargante apresentou réplica, alegando a invalidade do negócio jurídico firmado entre o executado e o Banco do Brasil; que o bem imóvel é divisível e é impenhorável a sua meação; por fim, alegou que não deu causa à indevida penhora sobre sua meação (fls. 48/52). Pela decisão de fl. 53 foi revogada a liminar. A embargante apresentou pedido de reconsideração e de inversão no ônus da prova (fls. 55/58). A decisão de fl. 53 foi mantida, tendo sido determinado à embargada a juntada de documentos (fls. 62 e 64), o que restou cumprido às fls. 66/132. A embargante reiterou a alegação de não ter assinado ou anuído à garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico, inicialmente, que o crédito executado tem origem na garantia pessoal concedida pelo ex-cônjuge da autora embargante, Milton Gonçalves Mendes, em Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária emitida em 01.07.1996, consoante fls. 92/96. Assim, referida garantia pessoal foi formalizada após a separação consensual da embargante e de seu ex-cônjuge, cuja sentença ocorreu em 24.10.1994, conforme fl. 12 verso. O imóvel em questão, denominado Sítio Santo Antônio, matriculado sob o n. 206 do CRI de Avaré/SP, foi partilhado em duas frações iguais (50%) para cada um dos ex-cônjuges, consoante a petição em comum de fls. 15/16. Por tais razões, a penhora não pode recair sob a meação da embargante, uma vez que a garantia pessoal foi prestada após a separação judicial e não consta nos aditivos contratuais qualquer adesão ou autorização da embargante, não consta que a dívida em questão tenha favorecido de alguma maneira a ex-cônjuge, a ponto de autorizar a constrição sobre a sua cota-parte. Desta forma, a penhora deve recair apenas sob a meação do ex-cônjuge Milton. Trata-se de bem divisível, razão pela qual reputo indevida a alienação integral do bem com a reserva da meação à embargante, nos termos pretendidos pela embargada. Necessária, portanto, a redução da penhora, a fim de que seja realizada sobre 50% (cinquenta por cento) da fração ideal do imóvel, após realizada a avaliação econômica do imóvel. Sem prejuízo, remanesce a análise quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0001078-53.2014.403.6132, no qual constava como o estado civil de casado, sob o regime da comunhão universal de bens, bem como não constava averbação da respectiva separação consensual ocorrida em 24.10.1994, conforme certidão imobiliária (fls. 27/34). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato constitutivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuir a ela o ônus da sucumbência. Por outro lado, a averbação não providenciou a sua separação judicial junto ao registro imobiliário, provocando o equívoco da constrição de sua parte ideal, razão pela qual deve responder pela sucumbência. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a penhora realizada sobre a meação da embargante no imóvel denominado Sítio Santo Antônio, matriculado sob o n. 206 do CRI de Avaré/SP, promovendo-se as retificações necessárias para a exclusiva constrição da cota-parte pertencente ao executado ou responsável. Com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora sobre a meação da embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-94.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-87.2013.403.6132 ()) - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS X ADVANIRA LUIZA BENINI(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS e ADVANIRA LUIZA BENINI contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001951-87.2013.403.6132, em curso neste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.367 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 22/161). Em petição avulsa, os embargantes apresentaram matrículas de imóveis em nome do coexecutado Miguel Vicente Napolitano, doados a seus filhos, matriculados sob o n. 8.994 e 72.355 no CRI de Avaré/SP, conforme fls. 163/169. Foi concedida liminar para suspender a execução quanto aos atos de apropriação referentes ao imóvel matriculado sob o n. 20.367, no CRI de Avaré/SP (fl. 170). Citada, a Fazenda embargada apresentou contestação, sustentando a inviabilidade de substituição do bem penhorado e de exclusão da meação da cônjuge do coexecutado. No mérito, alegou a ocorrência de fraude à execução e a correta declaração de ineficácia da alienação realizada ao imóvel em questão (fls. 172/185). Os embargantes apresentaram réplica (fls. 206/210). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico a ilegitimidade dos embargantes para questionar a permanência do coexecutado Miguel Vicente no polo passivo da execução fiscal, matéria afeta exclusivamente ao juízo da execução, cuja verificação é feita de acordo com as normas tributárias que regem a questão. Igualmente descabe aos embargantes discutir a legalidade dos atos processuais ocorridos no feito executivo que não lhes dizem respeito, cuja validade deve ser apreciada nos próprios autos em que ocorreram, de ofício pelo juiz, em caso de nulidade absoluta, ou por provocação da parte prejudicada. Ao terceiro embargante cumpre defender a propriedade ou a posse de seus bens ou direitos (art. 674, CPC), abstendo-se de defender interesses patrimoniais ou processuais de quem é parte no processo de origem. No mérito, trata-se de alegação de boa-fé na aquisição de bem imóvel objeto de penhora judicial. Os embargantes alegam terem adquirido o imóvel de boa-fé, uma vez que não constava qualquer pendência em nome da alienante Célia Regina Bueno, juntando cópia da certidão judicial de fl. 27, bem como não

havia pendências aparentes na matrícula do imóvel (fl. 26), sendo que somente no ano de 2015 foram averbadas a penhora e a ineficácia da alienação. Consultando a matrícula n. 20.367 do CRI de Avaré/SP, observa-se que o coexecutado Miguel Vicente e Napolitano e sua conjuge Rosa Maria Napolitano alienaram o imóvel em questão em 25.06.2003, conforme registro n. 07, transmitindo-o a Célia Regina Bueno. Posteriormente, em 16.03.2010 a Sra. Célia alienou o imóvel para os embargantes, conforme registro n. 08 da aludida matrícula. Por força de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal (fl. 111), em 08.09.2015 foi averbada a ineficácia das alienações constantes do R-07 e do R-08 (Av. 09) e a penhora de parte ideal de 50% do imóvel em questão (Av. 10). Nota-se que a Sra. Célia Regina Bueno, que alienou o imóvel aos embargantes em 16/03/2010, nunca foi parte na execução fiscal da qual se originou a penhora, nem constava da matrícula do imóvel, ao tempo da alienação, qualquer restrição que colocas-se o referido negócio sob suspeita. A declaração de fraude à execução, tal como consta da decisão de fl. 111, tem lastro no art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/05, cujo teor presume a fraude em caso de transferência de bem pelo devedor tributário após a inscrição do crédito em dívida ativa, sem reserva de bens suficientes para o pagamento. Não obstante, a aplicação do mencionado art. 185 do CTN não deve alcançar as hipóteses em que houve transmissões sucessivas do bem imóvel e o último adquirente tomou todas as cautelas pertinentes para resguardar a sua boa-fé, obtendo certidões negativas em nome do vendedor outorgante, descabendo exigir-lhe a prova de regularidade tributária em nome de todos os alienantes anteriores da cadeia dominial. Nesse sentido o recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. AÇÃO EXECUTIVA GARANTIDA POR BENS DADOS À PENHORA PELO EXECUTADO. RESERVA DE MEIOS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DO BEM PELO CODEVEDOR. DELONGA NO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO PODE PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de conciliação fraudulenta, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. Documentos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 1.011, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, mediante financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, em 17/11/2008, de Edi Aparecida Archangelo, averbado à margem do registro imobiliário sob R.10, em 09/12/2008, averbando-se a alienação fiduciária ao Banco Nossa Caixa S/A, na mesma data (R.11), quando não havia registro de nenhum ônus ou gravame sobre o bem. 3. Demonstrado também a existência de averiguação sobre eventuais demandas cíveis, criminais, execuções fiscais municipais, estaduais e federais e protestos em nome da alienante do imóvel, Edi Aparecida Archangelo, visto que ela, de acordo com a legislação de regência, detinha a propriedade e domínio do bem. Esta, por sua vez, havia adquirido aludido bem do coexecutado Leonel Francisco Archangelo e sua mulher, através de escritura de venda e compra de 03/09/2003, averbada na respectiva matrícula aos 29/03/2004 - R.8. 4. A cópia da execução fiscal comprova que a executada Destilaria Archangelo Ltda., representada por Leonel Francisco Archangelo, foi citada em 05/06/1998, tendo comparecido ao feito para oferecer bens à penhora, avaliando-os em R\$ 980.000,00, garantindo assim a execução em valor muito superior ao da dívida executanda que, em 17/03/1998, data de sua inscrição, era de R\$ 19.606,26, conforme certidão da dívida ativa. 5. Tal fato demonstra que, por ocasião da transferência do imóvel entre o codevedor Leonel Francisco e Edi Aparecida, aos 29/03/2004, considerada a data da averbação no registro de imóveis, da escritura de venda e compra de 03/09/2003, a execução fiscal subjacente estava garantida pelos bens dados à penhora e avaliados, à época, em valor suficiente para satisfação da dívida, tendo havido, inclusive, concordância por parte da exequente, e deslevarização, a princípio, eventual insolvência dos executados, afastando a presunção de fraude à execução na transferência do imóvel, uma vez que havia, quando das alienações questionadas, reserva de meios para quitação do débito. 7. Não se pode penalizar os apelados, que adquiriram o imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, e de boa-fé, visto terem providenciado as devidas averiguações necessárias sobre a propriedade e alienante do bem, não integrante do polo passivo da execução fiscal, pela delonga no processamento e julgamento dos embargos à execução, tempo durante o qual a execução fiscal ficou suspensa, e que acarretou o sucateamento dos bens dados em garantia da dívida. 8. Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel pelos embargantes de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os autores não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação. 9. Nessas hipóteses há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 10. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 11. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 12. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 13. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em detrimento de atos praticados legitimamente por terceiros. 14. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor desta a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 15. Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (TRF-3, AC 0023295-27.2017.4.03.9999, rel. DES. FED. SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018) Sendo assim, restou configurada, no caso em exame, a aquisição de boa-fé, pelos embargantes, do bem imóvel penhorado na execução fiscal, cabendo exonerar o referido bem da construção judicial havida. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para cancelar a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001951-87.2013.403.6132, alusiva ao imóvel matriculado sob o nº 20.367 do CRI de Avaré/SP, determinando o levantamento da respectiva penhora e o cancelamento das averbações n. 09 e 10 constantes da matrícula junto ao registro imobiliário competente. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora e das averbações n. 09 e 10 junto à matrícula do imóvel. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0001951-87.2013.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-19.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZA DOS SANTOS OLIVEIRA
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra MARIA ELIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Vejase: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFissionais - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se a sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCÍO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de E. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fls. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001674-71.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LEANDRO AUGUSTO TITO
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra LEANDRO AUGUSTO TITO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o

mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, remessando o mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-17.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUBERTINA MARIA KOOPMAN Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra HUBERTINA MARIA KOOPMAN, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/07. É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 04/06). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplências- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/08/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES, NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2018) AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o

mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n. 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 1999. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-39.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NATALICIO FELICIANO RIBEIRO Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra NATALÍCIO FELICIANO RIBEIRO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/09. É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 05/08). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato ilegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2005 e 2007. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000493-30.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRICIO TADAHIRO HATA Trata-se EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRICIO TADAHIRO HATA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-05.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA Trata-se EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 31/39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da

demanda.Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1170

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002376-12.2016.403.6132 - WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X VERA ALICE MONTE CAMARGO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2018 às 15:30h, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Em não havendo acordo entre as partes, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se as partes com urgência, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sensormatic do Brasil Eletrônica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

A previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – recolhimento do tributo por regime não previamente esperado.

Diante do exposto, **concedo** a liminar. Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário (art. 7º, § 4º, LMS).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine ao impetrado se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI – incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga em essência que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há nenhuma alteração que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal.

3 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda, determinando seu registro.

5 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6 Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra a Secretaria os itens 2, 3 e 5 concomitantemente, desde já.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marcos André Carvalho da Silva, adolescente, e por sua genitora, Tatiana Veras de Carvalho, esta também na condição de representante daquele, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visam ao pronto restabelecimento do benefício de prestação continuada concedido ao autor e à suspensão da exigibilidade do montante apurado desde a cessação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id. 11565797).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. No mérito, essencialmente, destaca que o beneficiário possui renda familiar superior ao teto legal para a percepção do benefício assistencial; logo, a cessação do benefício obedeceu aos ditames legais. Juntou documentos.

Decido.

Id. 11565797: recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Marcos André Carvalho da Silva no polo ativo do feito.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Pois bem. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe regramento normativo na Constituição da República (artigo 203, inciso V) e na Lei nº 8.742/1993.

O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a “manutenção” do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessárias a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso.

É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante.

No caso dos autos, o autor adolescente alega ser portador de retardo mental não especificado. Essa condição incapacitante não é controvertida pelo INSS. De fato, não foi a controversia sobre esse elemento que deu ensejo à revisão da concessão administrativa.

Com relação à renda *per capita* de seu núcleo familiar, verificado do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo INSS (Id 11821849), que sua genitora, realmente, por períodos descontinuados, manteve vínculos empregatícios e, decorrentemente, auferiu renda.

Essa circunstância esporádica, contudo, por si só não pode ser invocada como razão à cessação do pagamento do benefício assistencial.

Compulsando os autos verifico que *aparentemente* o núcleo familiar do beneficiário é composto por ele, seus dois irmãos menores e sua genitora. Disso concluo, de cognição superficial, que a realização esporádica de atividade remunerada pela autora não se deu como forma de criar condições de perda da renda assistencial, senão como meio necessário a complementá-la, ao fim de garantir a subsistência de seus três filhos menores.

Não é razoável presumir que uma mãe deixe o lar e seus três filhos menores com o intuito, doloso ou culposo, de burlar o sistema assistencial que já lhe favorece. Enfim, não pode ser penalizada com a cessação de um amparo social relevante a mãe que deixa seus filhos menores em casa e se lança esporadicamente à árdua rotina de trabalho necessária a atender às demandas substanciais de sua família.

Merece registro ainda o fato de que as atividades exercidas por ela contaram com regulares vínculos, registrados junto ao CNIS, o que retira a intenção de ocultar a percepção da renda adversada.

Finalmente, observo que o benefício assistencial vinha sendo pago por longo período e servia de garantia à subsistência de menor impúbere.

Decerto que as constatações acima apuradas serão mais bem delineadas, por ocasião da realização de perícia socioeconômica, cuja realização vai determinada na rubrica seguinte.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Determino ao INSS o restabelecimento, no prazo excepcional de 10 (dez) dias corridos da data da efetiva ciência desta determinação, do benefício assistencial NB 87/521.665.738-6, em favor de Marcos André Carvalho da Silva (nascido em 16/02/2001, CPF 392.960.768-97, filho de Tatiana Veras de Carvalho, CPF 214.099.428-05, com DIP por ora em 01/10/2018). Ainda, suspendo a exigibilidade dos valores em cobro relacionados ao benefício assistencial em apreço e determino ao INSS prive-se de realizar medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição dos nomes dos autores no Cadin ou outro cadastro de devedores. Fixo multa equivalente a 1/15 avos do valor do benefício para cada dia corrido de atraso no cumprimento desta determinação.

Em continuidade, designo perícia socioeconômica:

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Para tanto, nomeio perita a Sra. CARLA APARECIDA DOS SANTOS SAAT, Assistente Social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e **fotografias da residência** (não das pessoas), respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (a) *Com quais pessoas efetivamente reside Marcos André Carvalho da Silva? Apontar os números dos CPFs dos maiores de 18 anos.*
- (b) *Qual a renda da família e como essa renda é composta?*
- (c) *O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?*
- (d) *Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família? Quais são os gastos com telefonia celular?*
- (e) *O imóvel é de propriedade da família do autor?*
- (f) *Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem?*
- (g) *Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde o imóvel se situa?*
- (h) *A família possui veículo(s) motorizado(s) ou algum bem móvel de valor elevado? Identifique-os.*

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Providências em prosseguimento:

1 Contate a Secretária a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data para a realização da perícia socioeconômica.

2 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Então, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Providências finais de Secretária:

Inclua-se Marcos André Carvalho da Silva no polo ativo e altere-se o polo passivo, a fim de que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se; o INSS pela **AADJ (com urgência) e pela** Procuradoria Federal.

Publique-se. Registre-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Keepers Logística ATS Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (SAT/RAT) e as destinadas a terceiros prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a inicial, não foi juntada qualquer documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (artigos 290 e 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) recolher as custas processuais e (1.2) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e seu contrato social.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Após cumprido o item 1, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Não cumprido o item 1 ou com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Epton Paulista Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – 8ª Região Fiscal. Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de incluir valores relativos à despesas com capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejamos os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO. 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à ilegitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 12114723, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: IRMAOS SANCHEZ TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO MARCELO ANTUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

Vistos, etc.

EDUARDO MARCELO ANTUNES PINTO ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o BANCO SANTANDER, objetivando, em síntese, ordem ao Cartório de Registro de Imóvel de Taubaté/SP para suspender o efeito da consolidação do imóvel registrado sob a matrícula nº 96.250, pela não observância à Lei nº 9.514/97, até decisão final da lide. Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para anular o processo de aquisição do imóvel pelo requerido.

Alega o autor que em 14/04/2014 por instrumento particular com força de escritura pública e alienação fiduciária de imóvel em garantia, adquiriu um imóvel residencial situado na Av. José Olegário de Barros, nº 1435 Apto. 53 – Areão – Taubaté – SP.

Alega ainda o autor que referido imóvel foi financiado junto ao BANCO SANTANDER S/A, sob o manto das regras e princípios do SFH, adquirido pelo valor total de R\$ 170.000,00 sendo financiado R\$ 136.000,00 a serem pagos em 384 parcelas mensais e sucessivas com valor inicial no importe de R\$ 1.438,96, corrigidas pelo sistema de amortizações SAC. Alega também que em razão de dificuldades financeiras por volta de 2015, após várias tentativas de renegociação da dívida, houve a consolidação da propriedade do imóvel ao réu.

Sustenta o autor a nulidade do processo de consolidação da propriedade em favor do réu, por ausência de intimação para purgação da mora e das datas dos leilões, em violação ao disposto na Lei 9.514/1997.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, o autor celebrou com o BANCO SANTANDER instrumento particular com eficácia de escritura pública e alienação fiduciária de imóvel em garantia, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação (doc id 11811528), com o qual adquiriu em 14/04/2014 o imóvel objeto da matrícula 96.250 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, com alienação fiduciária em favor do referido banco.

Como se verifica da cláusula "12. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO" do referido contrato, a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor é do comprador, não havendo cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.]

Conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a CEF - Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade para figurar no polo passivo quando existe cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STF: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006...

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) O autor indicou no polo passivo da ação o BANCO SANTANDER.

A ação foi ajuizada contra o Banco Santander. E, não ocorrendo a hipótese de litisconsórcio necessário da CEF, é patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, eis que ausente na ação qualquer das pessoas elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos mediante cópia impressa e/ou digital, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

S.T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5000217-44.2016.403.6121).

Alega a embargante que as partes realizaram renegociação de dívida n. 25.0330.690.0000084-63 no valor de R\$ 112.746,99 (cento e doze mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) sendo 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 2.244,52 com alienação fiduciária do veículo VW/Saveiro 2011/2012, placas EYG 7890.

Alega ainda a embargante que efetuou renegociação da dívida, na qual lhe foi imposta novação sem permitir discussão ou qualquer amortização, com cobrança de juros exorbitantes. Aduz que pagou R\$ 28.284,44 que não foram amortizados para a renovação da dívida.

Sustenta a embargante que o banco praticou usura, cobrando-lhe, a título de rolagem, juros superiores ao dobro dos legais.

Requer a embargante, a suspensão da execução até ulterior decisão desta demanda.

A Embargante trouxe aos autos contratos e extratos bancários.

Pelo despacho doc id 2054008 foi determinado ao embargante a regularização da representação processual, sob pena e indeferimento da inicial. Intimada, a embargante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, reconsidero o despacho Num. 2054008, uma vez que a representação processual encontra-se regular, pois a sócia Soraiá da Silva Batista Lopes retirou-se da sociedade conforme alteração contratual (doc id 1988985 – pág.6).

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Por força do artigo 919 do CPC/2015, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973 e sua aplicação aos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido continua decidindo em embargos à execução quanto à aplicação do artigo 919, §1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No caso dos autos, não há garantia da execução, o que por si só já impediria a concessão de efeito suspensivo.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro tampouco relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual.

Com efeito, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que embasa a execução, ao que se apresenta, atende os requisitos legais, estando acompanhado dos cálculos demonstrativos. A alegação da embargante de ocorrência de usura e cobrança de juros superiores ao dobro dos juros legais esbarra na literalidade do título (contrato nº 25.0330.690.0000084-63), que prevê taxa de juros composta pela TR + 1,34% ao mês, capitalizadamente (cláusula terceira, doc. Num. 423150 - Pág. 2 dos autos da execução).

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL(SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA E SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI) X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP354080 - HELIO BARBOSA)

Em cumprimento à determinação do despacho de fl. 352, fica a defesa do réu ANDRÉ LUIZ DA CUNHA intimada para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 343/347, no prazo de 08 (oito) dias.

Vistos etc.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MC SUPERMERCADOS LTDA contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, autorização para continuação dos pagamentos das prestações (reabertura da referida Lei 11.941/2009), conforme já consolidado o parcelamento, com os ajustes necessários para que se cobre apenas o valor correto de R\$ 227,89 (R\$20.510,23 / 90 parcelas) e não de R\$ 366,78 (R\$ 33.010,23 / 90 parcelas).

Requer também que se por excepcionalidade este Juízo entender diferente, que seja deferido parcelamento dos valores restantes (conforme exordial e com o desconto dos valores já pagos) sem acréscimos, em pelo menos 90 parcelas; ou que se mantenha os valores e parcelas da consolidação, mas com abatimento de parcelas finais dos valores já pagos.

Requer ainda a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho Num. 11666202 foi concedido à autora prazo para especificar qual dos documentos apresentados é a petição inicial, tendo a autora se manifestado pela petição Num. 11766590.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 11766590 como aditamento à inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial doc id 11254322.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Contudo, no caso dos autos, já existem elementos que comprovam que a autora não preenche os referidos pressupostos, sendo, portanto, desnecessária a concessão de prazo, cabendo desde logo o indeferimento do benefício pretendido.

Com efeito, a requerente se limitou a afirmar que "não possui condições de arcar com custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento".

E a própria natureza do pedido (reestabelecimento de parcelamento tributário) e os comprovantes de pagamento das parcelas trazidos aos autos pela própria autora revelam a existência de capacidade econômica suficiente para o pagamento das custas processuais, considerando-se inclusive o módico valor dado à causa (R\$ 33.010,23).

Por outro lado, observo que a Secretaria da Receita Federal é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade**, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo e também sob pena de extinção, **deverá a autora emendar a petição inicial**, indicando corretamente o polo passivo.

Intime-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001228-74.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA, ILSO CLAYTON COSTA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA. – ME, ILSO CLAYTON COSTA SILVA e ANDRÉ GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5000357-44.2017.403.6121).

Pela decisão doc id 4750416 – pág.1/2 foram recebidos os embargos, sem efeito suspensivo; determinada vista à embargada para impugnação; deferida a gratuidade apenas aos embargantes pessoas físicas; e concedido à embargante pessoa jurídica o prazo de quinze dias para comprovar a insuficiência de recursos.

Intimada, a embargante pessoa jurídica se manifestou apresentando documentação para apreciação do pedido de justiça gratuita (doc id 10374503 e seguintes).

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"

No caso dos autos a embargante, pessoa jurídica, não comprovou o preenchimento dos referidos pressupostos. Com efeito, dos documentos acostados é possível inferir a distribuição de lucros aos sócios da ordem de R\$ 180.000,00 no exercício de 2016 (Num. 10374506 - Pág. 4/5) e o pagamento de rendimentos tributáveis aos sócios no exercício de 2017 (Num. 10374506 - Pág. 9/10), e saldo em caixa, situação que se repete no exercício de 2018 (Num. 10374506 - Pág. 14/15).

Por outro lado, a embargante não trouxe quaisquer outros documentos corroboradores da alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça** formulado pela embargante RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA. – ME. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 05 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **GINA BARBOZA DA COSTA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 4506238**.

Decisão **ID 4506263** declinou da competência.

Despacho **ID 5386172** determinou ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e designou audiência de instrução.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no **ID 6688689**.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo de **ID 8608783**. Ausente Procurador Federal pelo INSS.

A Autarquia Previdenciária manifestou-se sobre a prova produzida em audiência através da petição de **ID 10743512**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

Conforme o art. 16, inciso I, c/c §4º, da lei em comento, o(a) cônjuge, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção legal de dependência econômica.

No tocante ao estado de dependência decorrente de união estável, o §3º do art. 226 da Constituição da República dispõe que, *"para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."*

O Código Civil, no art. 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, contanto que *"configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família"*.

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **RUY SILVA**, o que está comprovado pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A ocorrência do óbito, em **11.02.2014**, está demonstrada pela certidão de **fl. 48 - ID 4506166**.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

Como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

1 – Certidão de óbito do alegado instituidor, Ruy Silva, com endereço na Avenida Brasil, n. 235, Jardim São Luis, Santana de Parnaíba-SP, apontada a parte autora como declarante e companheira em união estável – fl. 48 - ID 4506166;

2 – Faturas AES Eletropaulo, em nome da parte autora, com endereço na Avenida Brasil, n. 235, Santana do Parnaíba-SP, 24.05.2011, 28.11.2012, 24.01.2012, 26.12.2012, 24.05.2012, 27.02.2012, 24.08.2012, 26.06.2012, 24.04.2013, 26.08.2013, 25.10.2013, 25.02.2014, 27.01.2014, 25.09.2013 e 26.02.2013 - fl. 17/19, 21, 27/33 e 35/38-ID 4506166;

3 – Correspondência Prefeitura de Santana de Parnaíba, ref. IPTU 2014, em nome do ex-segurado, com endereço na Avenida Brasil, número ilegível - fl. 39 - ID 4506166;

4 – Correspondência da Previdência Social, destinada ao ex-segurado, com endereço na Avenida Brasil, 235, Santana de Parnaíba-SP, anos 2008, 2007 - fl. 41, 42 - ID 4506166;

Documentos ilegíveis e/ou posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprestáveis para a prova da alegada união estável.

Extratos anexos de pesquisas junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e Sistema de Informação Nacional de Segurança Pública (SINESP) confirmam a alegação de coabitação entre a parte autora e o ex-segurado, na **Avenida Brasil, n. 235, Santana de Parnaíba-SP**.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que é solteira. Viveu maritalmente com Ruy Silva durante trinta anos. Tiveram duas filhas. Viveram juntos até a data do óbito. Não houve fase de separação. Residiam na Avenida Brasil, n. 235, Jardim São Luis, Santana de Parnaíba-SP. Sempre moraram no mesmo endereço. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam juntos locais públicos. Os familiares de ambos visitavam a residência do casal, tais como primos dele, pais e irmãos da autora. Ruy faleceu em razão de câncer no estômago. Acompanhou o tratamento do companheiro. Deixou de trabalhar desde que passou a viver com o ex-segurado. Atualmente não exerce atividade laboral. Ainda reside no mesmo local, com uma filha e um neto. Não estabeleceu nova união.

As testemunhas **Adélio Bispo de Souza, Selma Aparecida Silva de Oliveira e Ubiraci de Palma Rosa**, arroladas pela parte requerente, corroboraram as informações desta quanto à alegada união estável ao tempo do óbito.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) extinto(a) segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente da parte requerente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a prefacial suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de **pensão por morte NB. 165.211.365-4**, com início do benefício na data de entrada do requerimento (**DER**) - em **27.05.2014**, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e 30.09.2018**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem custas.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Incluir no polo ativo a coproprietária do imóvel e esposa do autor, **Angela Ferreira dos Reis**, juntando aos autos cópia do documento de identificação (RG ou outros), do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), declaração de hipossuficiência, se for o caso, além de procuração outorgada em seu nome.

Cumprida a determinação, à conclusão para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HAB AMERICA DO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **HAB AMÉRICA DO SUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.8387631**.

Nos termos do Despacho de **Id.8520880**, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.8634932**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (**Id 10177505**).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que "Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida." (AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

"AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos nos termos do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 28 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORTARI - RS82184
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Últimas tais providências, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em **Id. 5172032**, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SERGIO JOSE MAZZARELLO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA MARGUERITE LOPES KARDOSH - SP201551

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, novamente, para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da petição de **Id. 10338735** e documentos apresentados pela parte requerida, informando o adimplemento de todas as obrigações assumidas, que consubstanciam esta ação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SOLUCAO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certidão de **ID 9819506**, emitida pelo Oficial de Justiça, informou negociação e pagamento efetuado pela parte executada, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

Ato ordinatório de **ID 9831471** e despacho de **ID 10706677** facultaram à parte autora manifestação e esclarecimentos, porém, transcorreu o prazo sem cumprimento.

RELATADOS. DECIDO.

A parte autora, embora intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação ou prestar esclarecimentos, embora ciente das consequências jurídicas e processuais.

Portanto, está caracterizada carência de ação por falta de interesse processual da parte requerente, por não ter demonstrado a necessidade de prosseguimento deste feito, diante da sua inércia em praticar atos processuais de sua incumbência.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto se presume que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de ação para a cobrança do indébito.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011504-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SBM INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
IMPETRADO: AES ELETROPAULO, DIRETOR DE GESTÃO DA RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação, no que tange ao valor dado à causa (R\$ 361.817,00), à anotação de segredo de justiça (uma vez que os autos não se inserem nas hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil) e à anotação de tutela, posto que há pedido tutela de evidência requerido na exordial.

Cumprida as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECI DE JESUS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado nos despachos de ID 529985 e ID 617389, a parte autora emendou a exordial, juntando cópia de processo administrativo sob o ID 738814.

Decisão ID 1021691 recebeu a emenda à inicial, deferiu o pedido de gratuidade e indeferiu a antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação sob o ID 1227810.

Ato ordinatório ID 2324492 deferiu prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora afirmou a desnecessidade da produção de outras provas (ID 2641609) e o INSS ficou-se em silêncio.

Despacho ID 2641609 converteu o julgamento em diligência para determinar à Seção de Cálculos a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, observo que o processo administrativo juntado sob o ID 559595 diz respeito a pessoa estranha ao processo (José Rosário Rodrigues Pereira) e que, diante do determinado no despacho ID 617389, a parte autora trouxe aos autos a documentação pertinente (ID 738814).

Assim, indefiro a juntada dos documentos anexados sob o ID 559595 e determino o seu desentranhamento dos autos.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "**é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.**" Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 13.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- 1) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- 2) **De 06-03-1997 a 06-05-1999**. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- 3) **De 07-05-1999 a 18-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- 4) **A partir de 19-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- 1) **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- 2) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- 3) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, e o Ministro Marco Aurélio, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”** – *grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

24.03.1986 a 25.08.1995 (Sabo Indústria e Comércio)

Agente(s) nocivo(s): Ruído.

Atividade: Ajudante de Escolha e Operador de Usinagem.

Prova(s): CTPS Id 738842, pag.03, CNIS 1227820, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 738839 (pp.02-03); Declarações do Engenheiro de Segurança do Trabalho e de Representante da Empresa (Id 738862) .

Observação: o PPP registra, também, exposição a óleos e graxas não especificados e o uso de EPI eficaz para tais agentes.

No período de **24.03.1986 a 25.08.1995**, o PPP indica a exposição do autor aos níveis médios de ruído variáveis de 78.3dB(A), 79,93dB(A), 82,23dB(A), apurados pela técnica de dosimetria. Registra, também, a sujeição aos níveis médios de 80,9dB(A) e 84.6dB(A), relativos à pressão sonora das máquinas existentes no setor em que o autor laborava (**pág. 4 do Id 738839**), que foram aferidos pela técnica *medida de área*.

Assim, considerando que a média aritmética simples dos níveis registrados no interregno equivale a 81,19 dB(A), superior ao nível de tolerância aplicável, cabível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **36 anos, 08 meses e 08 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **24.03.1986 a 25.08.1995 (Sabo Indústria e Comércio)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB n. 168.990.740-9**, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - **DIB 12/02/2014**), com data de início do pagamento – **DIP em 01.10.2018**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - **DER 12/02/2014**, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000632-55.2016.4.03.6144

AUTOR(A): VALDECI DE JESUS ANTUNES

CPF: 082.590.218-54

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB 168.990.740-9.

DIB: 12/02/2014

DIP: 01/10/2018

RMI: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 24.03.1986 a 25.08.1995

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **SUELI MILAN DUARTE**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **ID 1337345**, a Parte Autora se manifestou nas petições cadastradas sob o **ID 1337363** e **1337386**. Anexou documentos.

Novamente intimada (**ID 1337391**), a Parte Autora requereu a juntada de novos documentos (**ID 1337415**).

O INSS apresentou contestação no **ID1337446**. Juntou documentos (**ID 1025895/ 1025902**).

Decisão proferida no **ID 1337456** reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgamento da demanda.

No **ID 1658057**, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e designada audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de **ID 2692466**. Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e foi determinado que se intimasse a parte requerida da audiência realizada. Ausente o INSS.

A Autarquia Previdenciária não apresentou alegações finais.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **RUBENS MARIANO**, o que está demonstrado nos documentos de **ID 1337406 (p.12)**. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A ocorrência do óbito, em **26.01.2016**, está demonstrada pela certidão na **pág. 17 do ID. 1337304**.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Como início de prova material da condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

- 1) **Documentos pessoais de Rubens Mariano, tais como, Cartão Cidadão, Cartão de crédito e débito do banco Bradesco, RG, Comprovante de inscrição no PIS, CTPS e certidão de óbito.**
- 2) **Recibo de aluguel em nome da parte autora, referente ao período de 05/02/2016 a 05/03/2016, com subscritor não qualificado, indicando residência na Estrada Votuparim, n. 241, em município não identificado;**
- 3) **Recibo de aluguel em nome do falecido, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses de depósito de aluguel, com carimbo da Imobiliária Imperial e subscritor não qualificado, indicando residência na Travessa La Cumparsita, n.43, c-2, em município não identificado;**
- 4) **Carta de cobrança da Operadora Vivo, em nome do falecido, decorrente das faturas de vencidas em 27/07/2014, 27/08/2014 e 27/09/2014, sem informação sobre endereço;**
- 5) **Protocolo de entrega ao cliente da Promobom Autopass S/A, em nome do falecido, sem qualquer informação de endereço;**
- 6) **Correspondência do Ministério da Saúde, em nome do falecido, destinada ao endereço da Estrada Municipal do Votuparim, 241, Votuparim, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06513-030, não sendo possível verificar a data da sua emissão/postagem;**
- 7) **Correspondência do Credit Cash, em nome da parte autora, destinada ao endereço da Estrada Mun do Votuparim, 241, Votuparim, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06513-030, não sendo possível verificar a data da sua emissão/postagem, uma vez que se encontra ilegível;**
- 8) **Correspondência em nome do falecido, destinada ao endereço da Est do Votupari, 241, C Frente, Votuparim, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06513-030, datada em 26/12/2014;**
- 9) **Nota fiscal emitida pelas Casas Bahia, em nome do falecido, constando o endereço da Estr Munl do Votuparim, 241, C Frente, Votuparim, Stana de Parnaíba-SP, CEP 06513-030, datada em 04/12/2014;**
- 10) **Contrato de locação de imóvel situado na Travessa La Cumparsita, n. 43, Casa 2, Jardim Conquista, São Paulo-SP, datado em 24/09/2010;**
- 11) **Contrato de locação de imóvel situado na Rua Arroio Arapongas, n.201, apt. 13-B – Santa Etelvina, São Paulo-SP, datado em 19/09/2004;**
- 12) **Cédula de crédito bancário, cujo emitente é o instituidor, com endereço na Est. Montanhão, DO, 21621 – Montanhão – São Bernardo do Campo-SP;**
- 13) **Contrato de locação de imóvel situado na Rua Fernão de Sá, n.355, Jardim Iguatemi, São Paulo-SP;**
- 14) **Correspondência em nome da parte autora, destinada ao endereço da Estrada Municipal do Votuparim, 241, Votuparim, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06513-030, não sendo possível verificar a data da sua emissão/postagem;**

A despeito do início de prova material e do teor dos depoimentos das testemunhas, observo que a parte autora não comprovou materialmente ter residido com o ex-segurado no mesmo endereço.

Os comprovantes de residência em nome do falecido segurado indicam diversos endereços, inclusive, o da Estrada Municipal do Votuparim, n.241, Votuparim, Santana de Parnaíba-SP, que está consonância com o endereço apontado na Certidão de Óbito. Todavia, em relação aos comprovantes de residência em nome da Parte Autora, nos quais consta o referido endereço, observo que não estão datados ou não possuem data de postagem legível, não sendo possível identificar se são anteriores ao óbito do instituidor.

Efetuadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e ao Webservice (Receita Federal), que seguem anexas, verifico que os endereços da Parte Autora e do instituidor divergem, não sendo possível constatar se residiram no mesmo local, nem mesmo naquele informado pela Parte Autora, em seu depoimento pessoal, nos anos que antecederam o óbito.

Vale salientar que, indagada em audiência sobre os endereços nos quais residiu com o falecido, a Parte Autora somente soube descrever com clareza a moradia na Estrada do Votuparim, n.241, Santana de Parnaíba/SP. No entanto, não soube informar os endereços anteriores, vez que se limitou a afirmar que morou na zona lesta de São Paulo-SP e em São Bernardo do Campo. Não mencionou nome de rua ou do bairro.

Ademais, embora tenha afirmado que residiu na Estrada do Votuparim, n.241, Santana de Parnaíba-SP, com o finado, a parte autora não se desincumbiu do ônus de produzir a prova documental correlata.

Assim, diante da insuficiência de prova material da alegada convivência marital, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Seguem anexos os extratos das pesquisas extraídas dos sistemas INFOSEG, SIEL e CNIS.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-12.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de **Id 134013** concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, anexada sob o **Id 157216**, instruída pelos documentos **Id 157217/218**.

A parte autora apresentou réplica no **Id 227302**.

Conforme ato ordinatório **Id 239066**, as partes foram intimadas para a especificação de provas.

O INSS informou desinteresse na dilação probatória (**Id 247336**) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (**Id 251218**).

Despacho **Id 11675666** converteu o julgamento em diligência para determinar à Seção de Cálculos a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No entanto, verifico que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em **24.11.2015** e ajuizada esta ação em **11.05.2016**, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Nada mais, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no §9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, “*o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*” De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave – alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo pericial.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dBA (1); Superior a 90 dBA (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dBA.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dBA.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dBA.

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dBA

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 dBA

Após 19.11.2003 – superior a 85 dBA

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, de acordo com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Feral, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Entendo, portanto, que, no tocante aos demais agentes, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O período exercido como **vigilante**, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até **28.04.1995**, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 80111/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até **28.04.1995**, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE.COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido."

(STJ. AgInt no AREsp 824589/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.04.2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. EMBL Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. Entorça a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.6.

6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF3. APELREEX 1836180/SP, Rel. Des. Paulo Domingues, Sétima Turma, DJe 01.06.2017).

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Ato contínuo, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

01/09/1989 a 08.09.2015 (Sociedade Alphaville Residencial)

Agentes nocivos: Periculosidade

Atividade: Vigilante e Encarregado de Segurança.

Prova(s): Registro de Empregado (Id 132795, pag.31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 132795, pag. 16/19) e CTPS (Id 132795, pag. 32/74).

Observação:

No caso proposto, a CTPS de **Id 132795 (páginas 50, 59, 66 e 69)** e o formulário de **Id 132795 (pp. 16/19)** comprovam o exercício da atividade de **vigilante** no interregno de **01.09.1989 a 31.01.2014** e de **encarregado de segurança** no período de **01.02.2014 a 20.10.2015**.

Portanto, passível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante de **01.09.1989 a 28.04.1995**, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao período iniciado em 29.04.1995, observo, de início, que o PPP anexado aos autos (**Id 132795, pp.16/19**), a despeito de se encontrar regularmente preenchido, tendo sido subscrito por representante da empregadora, a teor da declaração de **p.29 do Id 132795**, indica responsável pelos registros ambientais somente entre **18.09.2013 a 13.06.2015**. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor fora do citado interregno, ou seja, nos períodos de **29.04.1995 a 17.09.2012** e de **14.06.2015 a 08.09.2015**.

No que atine ao período de **18.09.2013 a 13.06.2015**, em que a parte autora exerceu a função de **encarregado de segurança**, observo que o PPP descreve as atividades correlatas nos seguintes termos: "*Supervisiona e orienta a equipe de segurança patrimonial. Elabora escalas de serviços, supervisiona atividades e postos de trabalho. Elabora relatórios gerencial e plano de controle diário de atividades, encaminhando-o à gerência operacional de segurança*". Portanto, o formulário coligido aos autos, que não registra o uso de arma de fogo, comprova o desempenho de atividades meramente administrativas, sem indicação de efetiva exposição a fatores de risco. À vista disso, incabível o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no aludido interregno.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de **01.09.1989 a 28.04.1995 (Sociedade Alphaville Residencial)**.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) períodos(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **36 anos e 03 dias** de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No mais, o autor requer a desconsideração do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei n. 13.185/2015, alterou novamente a Lei n. 8.213/91, para inserir o artigo 29-C, que conferiu ao segurado o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário, cumpridas algumas condições, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Conforme planilha de cálculo anexa, a parte autora **não** preenche os requisitos para a exclusão do fator previdenciário – soma da idade e do tempo de contribuição superior ao mínimo legal.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **01.05.1989 a 28.04.1995 (Sociedade Alphaville Residencial)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB n. 175.291.374-1**, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - **DIB 24/11/2015**), com data de início do pagamento – **DIP em 01.10.2018**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - **DER 24/11/2015**, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, observado o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (" *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000124-12.2016.4.03.6144

AUTOR(A): TADEU JOSE CLAUDINO

CPF: 039.569.418-37

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB 168.990.740-9.

DIB: 24/11/2015

DIP: 01/10/2018

RMI: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1989 a 28/04/1995

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-12.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de **Id 134013** concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, anexada sob o **Id 157216**, instruída pelos documentos **Id 157217/218**.

A parte autora apresentou réplica no **Id 227302**.

Conforme ato ordinatório **Id 239066**, as partes foram intimadas para a especificação de provas.

O INSS informou desinteresse na dilação probatória (**Id 247336**) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (**Id 251218**).

Despacho **Id 11675666** converteu o julgamento em diligência para determinar à Seção de Cálculos a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No entanto, verifico que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em 24.11.2015 e ajuizada esta ação em 11.05.2016, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Nada mais, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no §9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, “*o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*” De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave – alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil fisiográfico previdenciário ou laudo pericial.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, *assentou a tese, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, *assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.*

Assim, de acordo com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Entendo, portanto, que, no tocante aos demais agentes, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O período exercido como vigilante, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até 28.04.1995, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regeadoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.”

(STJ. AgInt no AREsp 824589/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.04.2016).

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. ELBI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.6.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF3. APELREEX 1836180/SP, Rel. Des. Paulo Domingues, Sétima Turma, DJe 01.06.2017).

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Ato contínuo, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

01/09/1989 a 08.09.2015 (Sociedade Alphaville Residencial)

Agentes nocivos: Periculosidade

Atividade: Vigilante e Encarregado de Segurança.

Prova(s): Registro de Empregado (Id 132795, pag.31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 132795, pag. 16/19) e CTPS (Id 132795, pag. 32/74).

Observação:

No caso proposto, a CTPS de Id 132795 (páginas 50, 59, 66 e 69) e o formulário de Id 132795 (pp. 16/19) comprovam o exercício da atividade de vigilante no interregno de 01.09.1989 a 31.01.2014 e de encarregado de segurança no período de 01.02.2014 a 20.10.2015.

Portanto, passível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante de **01.09.1989 a 28.04.1995**, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao período iniciado em 29.04.1995, observo, de início, que o PPP anexado aos autos (**Id 132795, pp.16/19**), a despeito de se encontrar regularmente preenchido, tendo sido subscrito por representante da empregadora, a teor da declaração de **p.29 do Id 132795**, indica responsável pelos registros ambientais somente entre **18.09.2013 a 13.06.2015**. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor fora do citado interregno, ou seja, nos períodos de **29.04.1995 a 17.09.2012** e de **14.06.2015 a 08.09.2015**.

No que atine ao período de **18.09.2013 a 13.06.2015**, em que a parte autora exerceu a função de **encarregado de segurança**, observo que o PPP descreve as atividades correlatas nos seguintes termos: "*Supervisiona e orienta a equipe de segurança patrimonial. Elabora escalas de serviços, supervisiona atividades e postos de trabalho. Elabora relatórios gerencial e plano de controle diário de atividades, encaminhando-o à gerência operacional de segurança*". Portanto, o formulário coligido aos autos, que não registra o uso de arma de fogo, comprova o desempenho de atividades meramente administrativas, sem indicação de efetiva exposição a fatores de risco. À vista disso, incabível o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no aludido interregno.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de **01.09.1989 a 28.04.1995 (Sociedade Alphaville Residencial)**.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **36 anos e 03 dias** de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No mais, o autor requer a desconsideração do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei n. 13.185/2015, alterou novamente a Lei n. 8.213/91, para inserir o artigo 29-C, que conferiu ao segurado o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário, cumpridas algumas condições, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Conforme planilha de cálculo anexa, a parte autora **não** preenche os requisitos para a exclusão do fator previdenciário – soma da idade e do tempo de contribuição superior ao mínimo legal.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **01.05.1989 a 28.04.1995 (Sociedade Alphaville Residencial)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB n. 175.291.374-I**, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - **DIB 24/11/2015**), com data de início do pagamento – **DIP em 01.10.2018**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - **DER 24/11/2015**, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, observado o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000124-12.2016.4.03.6144

AUTOR(A): TADEU JOSE CLAUDINO

CPF: 039.569.418-37

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB 168.990.740-9.

DIB: 24/11/2015

DIP: 01/10/2018

RMI: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1989 a 28/04/1995

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No mesmo prazo, esclareça a impetração do *mandamus* perante este Juízo.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, com urgência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARRIEIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado às fls. 232, sob consequência de arquivamento dos autos, conforme estabelece a Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051665-09.2015.403.6144 - PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051666-91.2015.403.6144 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Sustenta, em síntese, que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 (dezoito) meses, contudo, expressamente dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Afirma que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu. A petição inicial veio instruída por prova documental. Despacho de fl. 58 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e a o prazo requerido pela parte autora para a emenda à inicial. A parte autora juntou petição e documentos (fls. 62/89). Decisão de fl. 90 recebeu a emenda à inicial e declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi juntada à fl. 94 a cópia do Acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo juízo declinado. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/101), arguindo as preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Ademais, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. A parte autora apresentou réplica (fls. 103/120). A Autarquia Previdenciária manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 121). Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como prefacial de mérito, o INSS alega falta de interesse de agir, em razão da elaboração do Termo de Acordo de Reposição n. 01/2015 e do Termo de Acordo n. 2/2015. Consoante salientado pela própria requerida, os aludidos termos preveem o restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção na carreira somente a partir de janeiro de 2016. Entretanto, a pretensão da autora alcança a incidência do referido prazo nas progressões referentes a exercícios anteriores a 2016, assim como inclui o reconhecimento do direito à percepção das diferenças remuneratórias resultantes da aplicação retroativa do interstício citado. Assim, rechaço a prefacial de falta de interesse de agir. Alega, outrossim, a ocorrência de prescrição quinquenal. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, impõe-se a observância do enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, estão prescritas todas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação. Aprecio a matéria de fundo. Cinge-se a controversia à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo art. 2º, da Lei n. 11.501/2007, que disciplina a Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção. Nesse contexto, cabe delinear a evolução normativa na estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei 10.355/2001 dispôs que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo que a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (art. 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Com a reestruturação da carreira, pela Lei 10.855, em 2004, a questão ganhou novos contornos, sendo alterada, ainda, pelas Leis 11.501/2007, 12.269/2010 e, recentemente, pela Lei 13.324/2016, até culminar na atual redação para os dispositivos transcritos: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias,

descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei n. 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei n. 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei 10.855/2004. No entanto, a Lei n. 13.324/2016 prevê que o reposicionamento será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos (art. 39). No caso dos autos, a parte autora foi empossada em 31/01/2007 (fl. 24). A progressão funcional era regulada pela Lei 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70. Foi editada a Lei 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, que ocorrer primeiro. Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto nos arts. 10, 1º e 2º, e 19, todos do Decreto 84.669/80, que dispõem, in verbis: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80. No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito. Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, força concluir que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei n. 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo. Assim, até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a autora tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuidar-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN/RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017. DITP/B: Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto 84.669/80), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-76.2016.403.6144 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de Embargos de Declaração de fl. 245, juntando aos autos o documento original. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para a apreciação do recurso e do pedido apresentado pelo INSS à fl. 246. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-81.2016.403.6144 - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-96.2016.403.6144 - VALDENIR COITINHO DE CASTRO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e da Portaria BARU-02V nº 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e, ainda, conforme r. sentença, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 62, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 206, INTIMO A PARTE AUTORA, ora apelada, para promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres 142/2017 do E. TRF 3ª Região, em razão da recusa manifestada pelo INSS, às fls. 208/211.

Deverá a parte atentar-se às disposições das Resoluções 88/2017 e 142/2017 quanto ao procedimento de virtualização.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do determinado, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria, conforme art. 6º da supradita Resolução.

Por derradeiro, deverá a Secretaria deste Juízo, após a carga dos autos, proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se da ferramenta Digitalizador Pje, conforme parágrafo 2º do art. 3º do diploma legal susmencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-02.2016.403.6144 - JOSE CARLOS ALVES LIMA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nestes autos, têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto às partes adversas, caso queiram, manifestarem-se, no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusões, de imediato.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-50.2016.403.6144 - MARIA SILENE DE ARAUJO CARVALHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-35.2016.403.6144 - SOLANGE IOPE BERNABIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-98.2016.403.6144 - JOVELINO FERREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOVELINO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios. Decisão de fl. 42 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação de fls. 48/52 e juntou documento à fl. 53. A parte autora apresentou réplica (fls. 55/62). Despacho de fl. 63 determinou a expedição de ofício à APSDI/INSS e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O INSS, pela APSDI, apresentou ofícios e cópias do processo administrativo às fls. 68/83 e às fls. 86/105. A Contadoria Judicial apresentou o parecer e a memória de cálculos de fls. 107/109. A parte autora impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, nos termos da petição e dos cálculos de fls. 111/120. A Autarquia Previdenciária manifestou concordância com o parecer do Contador Judicial (fls. 122/135). Vieram conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Aprecio a matéria de fundo. O caput do art. 201 da Constituição da República impõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A parte autora pretende que o seu salário-de-benefício seja fixado nos termos do caput do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, que, nos seus incisos I e II, assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Ocorre que, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de publicação da Lei n. 9.876/1999, ou seja, antes de 29.11.1999, incide a regra de transição do art. 3º da mesma, nestes termos: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Em consonância com a regra de transição acima transcrita, no cálculo do salário-de-benefício, o período contributivo só pode ser considerado a partir de julho de 1994. Tal norma é considerada específica e obrigatória, não sendo de aplicação facultativa. Os termos dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 dirigem-se, de modo residual, aos segurados filiados ao RGPS de 29.11.1999 em diante. Para a análise da intenção do poder legiferante, cito trecho da exposição de motivos da Lei n. 9.876/1999 (disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20AGO1999.pdf#page=14>) 56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. 58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia. 59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria. 60) Em contrapartida, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos. 61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, de 1997, que deram base no Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa. Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional nº. 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1º grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo: (...). 62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes. 63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria. (GRIFEI) Não há falar em retrocesso social, haja vista que a regra originária do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 considerava, para fins de aferição do salário-de-benefício, a média aritmética simples apenas dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Com o novo critério, são descartados os salários-de-contribuição inferiores no total de 20%. Ademais, considerar os salários-de-contribuição pretéritos a julho de 1994 poderia causar distorções quanto aos índices mais adequados para a correção monetária, em razão da hiperinflação e dos sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90, bem como acarretaria maior demora na concessão do benefício e perda de eficiência do INSS pela dificuldade em computar as contribuições não inseridas em base de dados informatizada. O direito ao benefício, segundo o critério mais vantajoso, consta do art. 122, da Lei n. 8.213/1991, que assim estabelece: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Necessário salientar que o critério postulado nem sempre redundaria em benefício mais vantajoso, sobre o qual não há direito subjetivo. Inclusive, a concessão do benefício nos moldes da atual redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, somente é possível para quem ingressou no RGPS após a vigência da referida redação. Em que pese a sólida argumentação jurídica apresentada, a jurisprudência vem se consolidando no sentido oposto ao sustentado pela parte autora. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I - Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV - Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio tempus regit actum, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I,

da Lei nº 8.213 de 1991 e 3ª da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. V- Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285186 0042308-12.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagrou o mesmo entendimento:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E 2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpele Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispõe que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. A luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade, tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenkner de Araújo). O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O direito a um regime de transição justo (Humberto Ávila. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, 2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regime instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe foi mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina nova. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, 5o, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atenuadas pelo Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídica (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. (PEDILEF 0513123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503). E o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o mesmo posicionamento:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica como a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laboral do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no ARESP 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no ARESP 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido (REsp n. 1.679.866/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 25.05.2018)Os precedentes acima transcritos são idênticos ao caso dos autos, no que toca à matéria fática e jurídica, ou seja, o caso concreto sob apreciação ajusta-se àqueles fundamentos. À vista disso, ressaltando o entendimento antes por mim esposado, adiro aos posicionamentos das Cortes Regional e Superior, com o propósito de manutenção da coerência e da estabilidade do sistema.Em consequência, não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão efetuado pela Autarquia Previdenciária, descabe filiar em revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retratada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se estes atos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual, e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Cabrerá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se essas e as E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se na nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007019-74.2016.403.6144** - ANTONIO ALVES CALARZAN(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC e conforme determinado no retro sentença, haja vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, às fls. 272/277, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, peça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

PROCEDIMENTO COMUM**0008479-96.2016.403.6144** - LILIAN LUCIA DE MORAES SOUSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretária conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000556-82.2017.403.6144** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETIMA RODRIGUES DA SILVA(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008265-42.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente as contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001694-21.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente as contrarrazões.

MANDADO DE SEGURANCA**0024299-92.2015.403.6144** - STAUFF BRASIL LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA**0003029-75.2016.403.6144** - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA**0010608-11.2015.403.6144** - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0049030-55.2015.403.6144** - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 10.000,32, indicado na fl.145/146, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002452-97.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-82.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado judicialmente, conforme guia de fl.111. Para tanto, promova-se a expedição do respectivo alvará de levantamento. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 202/206 julgou improcedente o pedido veiculado nos autos. Acórdão de f. 275 deu provimento à remessa oficial e ao apelo da parte autora, para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial à requerente, desde a DER, e condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, e de honorários advocatícios, na forma do relatório e voto de fls. 271/273. Certidão de trânsito em julgado na f. 278. Início do cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl. 279), o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos nas fls. 283/287, com os quais concordou parcialmente a parte autora, nos termos da petição de f. 289. Ofício de f. 292, da Gerência Executiva do INSS em Osasco, informou a implantação do benefício. A parte autora concordou com os cálculos do INSS (f. 297). Foi certificada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 298/300). A Autarquia Previdenciária requereu o cancelamento da requisição expedida e apresentou novos cálculos (fls. 303/306). Juntou os documentos de fls. 307/335. A parte autora discordou dos novos cálculos do INSS (fls. 338/339). Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de f. 342 e elaborou memória de cálculo (f. 343), dos quais se deu ciência às partes. A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (f. 345) e a Autarquia Previdenciária, discordância (fls. 347/349). RELATADOS. DECIDO. Honorários Advocatícios. A Autarquia Previdenciária alega excesso na execução, porquanto, da sua base de cálculo dos honorários advocatícios, não foram descontados os valores pagos à parte exequente, administrativamente, por benefício inacumulável com o concedido nesta ação. O extrato do Sistema Plenus de f. 293 comprova a implantação da aposentadoria especial concedida nesta ação à autora, com DIB fixada na DER (23.06.2014 - f. 153), conforme determinado no acórdão de f. 275. Os documentos de f. 316 e de fls. 309/315 comprovam o pagamento administrativo à exequente de parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário, de 03.07.2014 a 28.07.2014 e de 17.11.2014 a 30.11.2016, respectivamente. A Contadoria Judicial excluiu do cálculo do crédito principal as parcelas recebidas administrativamente pela exequente (f. 343-v), no período acima citado, tendo em vista que vedada a percepção conjunta dos dois benefícios, a teor do disposto no artigo 124, inc. I, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, a conta de liquidação elaborada pelo perito não subtraiu, da base de cálculo da verba honorária, os tais valores pagos administrativamente à requerente, o que está em consonância com o estabelecido no título executivo judicial. O acórdão de f. 275 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sua prolação, o que compreende todas aquelas devidas à requerente desde a DIB (23.06.2014) até a data da referida decisão (15.08.2016). A verba honorária é direito autônomo do advogado, que visa à remuneração do serviço por ele prestado e, dessa forma, deve ser proporcional ao proveito obtido com a demanda, no caso, o reconhecimento do direito da requerente à aposentadoria especial, na forma acima explicitada. Portanto, incabível a exclusão, da sua base de cálculo, dos valores recebidos pela requerente na via administrativa, após a data de início do benefício concedido judicialmente. Nesse sentido, colaciono precedentes da Sétima e da Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ART. 124, I, DA LEI 8.213/91. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE ENCONTRO DE CONTAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELO PERITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.** - In casu, o título judicial formado na fase de conhecimento condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 28/12/1998, com acréscimo de correção monetária na forma do Manual de Cálculos em vigor (Resolução nº 561/2007), bem como juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplicando-se, a partir daí, a taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. - Nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença. - Na presente execução, o autor discute a execução de parcelas recebidas no período compreendido entre o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos (28/12/1998) até o dia anterior ao recebimento administrativo do auxílio-doença concedido em 20/07/2002. - Não há se falar em violação à regra da impossibilidade de cumulação de benefícios, eis que a pretensão autoral não objetiva o recebimento, de modo cumulativo, de benefícios em períodos concomitantes. - Ainda que não existam informações nos autos sobre ter sido concedido ao autor a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, cabe destacar que, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõem, não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Conforme entendimento firmado pela Oitava Turma desta Corte, os valores pagos na via administrativa, em sede de encontro de contas, devem ser descontados devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, em observância ao princípio da isonomia e a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do credor. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277311 - 0007133-32.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/03/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) - À luz desse entendimento, não prospera a pretensão autoral, devendo a execução prosseguir, quanto ao crédito principal, pelos valores apurados pelo perito judicial, porquanto os descontos dos valores recebidos administrativamente são legais, afigurando-se correta a realização do encontro de contas. - No que se refere aos honorários advocatícios, insta considerar que, conforme entendimento firmado pela Oitava Turma desta Corte, os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento, ainda que inacumuláveis, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2011.60.00.000869-0/MS, Decisão Monocrática de Relatoria da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, de 05/06/2014). - In casu, há de se observar as disposições do título judicial que determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. - Prospera em parte a pretensão autárquica, eis que os honorários advocatícios devem incidir, tão somente, sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, descabendo, contudo, o desconto de eventuais parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, no período em questão. - Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios somente podem incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, descabendo, contudo, o desconto de eventuais parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, no período em questão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. Ap 1988865, Autos n. 0022512-40.2014.4.03.9999, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 Judicial: 24/09/2018) - grifos acrescidos. **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 2 - Reconhecida a inexistência de valores a pagar ao credor, em razão do recebimento das parcelas na via administrativa, fora apresentada memória de cálculo referente aos honorários advocatícios, devidamente impugnada pelo INSS, ao fundamento de que a verba honorária, por ser acessória ao principal (crédito inexistente em favor do autor), dele segue o mesmo destino. 3 - O credor defendeu que a base de cálculo da verba honorária abrangia as parcelas devidas até a decisão proferida em primeiro grau, independentemente do pagamento administrativo. 4 - Ao acolher a pretensão formulada pelo autor no processo de conhecimento, o v. Acórdão deu origem a dois créditos com titularidades distintas. O primeiro pertence à parte autora e decorre do reconhecimento de seu direito material. O segundo, por sua vez, compete ao advogado que a representou, em razão da atuação bem sucedida por ele desenvolvida na defesa de seus interesses. 5 - Ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios. Por essa razão, tal verba constitui direito autônomo do advogado. 6 - Dessa forma, não pode ser acolhida a tese do INSS de que o crédito do advogado deve ter a mesma sorte daquele devido a seu cliente, já que os honorários advocatícios ostentam a natureza de direito autônomo em relação ao crédito devido ao embargado. 7 - A base de cálculo da verba honorária deve abranger as parcelas vencidas entre a DIB do benefício (29 de agosto de 2012) e a data da prolação da sentença (03 de julho de 2013), nos exatos termos lançados pelo julgado exequendo, independentemente de pagamento do crédito do embargado por outro meio. Precedentes desta Corte. 8 - Apelação do INSS desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. Ap 2193651, Autos n. 0000114-08.2015.4.03.6138, Sétima Turma, Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3 Judicial: 02/10/2018) - grifos acrescidos. Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada corretamente na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial. Correção Monetária. Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observe que o acórdão de f. 274 determinou a correção monetária das parcelas vencidas nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, conforme Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Pois bem. Na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 09.11.2016 (f. 278), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Parte Dispositiva. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de f. 343, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, assim como com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pelo INSS. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 343. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046739-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-67.2015.403.6144) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado judicialmente, conforme guia de fl.233. Para tanto, promova-se a expedição do respectivo alvará de levantamento. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Requer a autora a reconsideração da decisão de declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, sob o argumento de que tal decisão *"fere a principiologia do procedimento do Juizado Especial Cível, ou seja, o pleito de expedição de ofício para que a parte passiva proceda a juntada das filmagens de seu circuito interno de segurança, razão pela qual se deu o ajuizamento da presente ação de reparação de danos na Vara Cível Comum e não no Juizado Especial, apesar de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, como bem observado na r. sentença, não devendo ser este o critério decisivo para a não reconsideração do declínio da competência."*

Decido.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame pericial em sede de Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.353 - SC (2008/0120205-5) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARIANA SANTOS DE RESENES ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RÉU : UNIÃO RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado.

Ressalto que a requisição de imagens por meio de ofício à Caixa Econômica Federal não apresenta complexidade alguma.

Ante o exposto mantenho a decisão de ID 11761058.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a interrupção da obrigação do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, férias gozadas, 13º salário, salário maternidade e sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente, assegurando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pretendeu, *em sede de tutela de urgência*, a obtenção de ordem judicial que afaste a incidência da contribuição social prevista pelo art. 195, I, da Constituição Federal, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de natureza indenizatória e compensatória, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva, bem como ordem judicial ara que a ré seja impedida de inscrever a autora no cadastro de inadimplentes e de negar a expedição de CND, em razão da ausência de pagamento das contribuições incidentes sobre as verbas discutidas na presente ação.

Aduz, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória e à mingua de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante, vislumbro elementos que autorizam em parte a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de *auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado*, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, resalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É **devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. **Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Observo a presença no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da tutela de urgência, levando em conta a clara dificuldade que a autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social*, incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado**, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando **rejeitados** os demais pedidos.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial atribuindo à causa o benefício econômico pretendido, respeitando a prescrição quinquenal e recolhendo as custas processuais devidas.

PRI.

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, se manifeste sobre a inadequação da via eleita, haja vista que não há prévia demonstração de direito líquido e certo por parte da impetrante e o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Em igual prazo, providencie a impetrante:

- a) o recolhimento das custas processuais, conforme artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96;
- b) forneça as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativas aos processos elencados na certidão de ID 11929645;
- c) aponte corretamente a autoridade coatora, tendo em vista o documento de ID 11923841.

Atendidas tais providências pela impetrante, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLEYTON VINICYUS GODOY

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - constitua advogado para representá-lo em juízo;
- 2 - atribua à causa valor certo e
- 3 - decline expressamente os endereços e qualificações conhecidas dos réus.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção diante da certidão de id 12103665

No mais, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante junte aos autos a devida procuração.

Após, façam-se os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES
PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo impetrante para fins de colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Após, façam-se conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, ID 11935283, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 11136657).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO MARCELO COLASSIO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

50079529620184036109

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, mediante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 08.07.2015, laborado na Caterpillar Brasil Ltda, na função de operador especializado de ferramentaria, supostamente submetido a agentes agressivos como produtos químicos derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromáticos, ferro, cobre e manganês, com referência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/164.178.935-0, DER 1/1/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados inicialmente e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) ” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE FUNDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão c tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 pa publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURM. 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMP DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão c tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 pa publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, no PPP. apresentado não consta exposição à produtos químicos – derivados de petróleo – hidrocarbonetos aromático ferro, cobre e manganês de modo habitual não intermitente.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Caterpillar para que apresente laudo técnico individual de todo o período laborado pelo autor, inclusive o laudo técnico dos produtos químicos, eis que pode ser alcançada pela própria parte, sem intervenção do juízo.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído a inicial, considerando que não há pedido de retroatividade à data da DER.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-04.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS SERGIO SCHWENKE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.513.949-5 – DER 07/03/2017).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 01/09/1986 a 05/07/1993, laborado na empresa A.W.FABER CASTELL S/A; b) de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa TECUMSEH BRASIL LTDA, na função de eletricitista; c) de 01/01/2004 a 04/02/2013, na empresa TECUMSEH BRASIL LTDA, na função de técnico eletrônico; d) de 01/02/2013 a 14/03/2013, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e; e) de 23/07/2014 a 15/02/2016, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Alega que sofreu exposição aos agentes ruído e/ou eletricidade.

O INSS apresentou contestação (id n. 8591006), onde apontou períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, portanto, não podem ser convertidos em tempo especial. No mais, refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor, para replicar (id 9587372).

A parte autora replicou (id 10148640), reiterando os pedidos vertidos na inicial.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Saneio o feito.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especial.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, juntados novos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CLAUDIO CORCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado no exterior, mais precisamente, em Portugal, no período compreendido entre 01/08/2001 e 20/07/2011, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.122.874-5 – DER 14/09/2011).

Citada, a autarquia previdenciária não contestou o pedido.

Foi concedido novo prazo ao INSS para juntar aos autos o processo administrativo (id 7455189).

Pela petição (id 8676649), o réu juntou aos autos cópia do processo administrativo e aduziu que não houve requerimento, na via administrativa, quanto ao pleito formulado neste feito.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor, para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu (id 9631053).

O autor afirma que ao procurar a APS para juntar os documentos relativos aos vínculos empregatícios exercidos em Portugal, foi informado que não seria possível sua análise administrativamente e que deveria procurar um advogado para pleitear seus direitos em juízo (id 9868278).

Saneio o feito.

Primeiramente, a despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DIAS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de aposentadoria por idade. Pede a gratuidade e a prioridade.

Narra que, idoso, ingressou em 26/06/2018 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se com a anotação "em análise". Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Para o caso da aposentadoria por idade a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99). O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24). Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios. O extrato trazido pela impetrante (ID 11933914) informa que o requerimento, após ser protocolado, está em análise desde 26/06/2018, isto é, há muito mais de cinco dias não há impulso. É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma a impetrante, não houve qualquer comunicação de atos de instrução, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias. É o caso de ordenar liminarmente que a autoridade dê início à análise.

1. Defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora a iniciar a análise do requerimento em 24 horas.
 2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
 3. Notifique-se com urgência a autoridade coatora a cumprir o item 1 em 24 horas e a prestar informações em 10 dias.
 4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
 5. Após, venham conclusos para sentença.
 6. Defiro a gratuidade de justiça diante da declaração de ID 11933902 e a prioridade na tramitação do feito, diante da idade do autor.
- Publique-se. Intime-se.
São Carlos, 26 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON DORADO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos do Procedimento Ordinário n. 0001863-16.2016.403.6109 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 139/141 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 24 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001187-91.2018.403.6115 em que a embargante, alega, falta de liquidez e certeza do título executivo, por falta de planilha demonstrando as parcelas quitadas e, consequentemente, seu abatimento no valor da dívida.. Além disso, pugna pela revisão contratual, no sentido de redimensionar o valor da parcela consignada em folha de pagamento, a fim de respeitar o limite legal de 30% da renda, pois deixou de honrar a dívida em razão de não ser mais titular de cargo em comissão junto à sua empregadora, condição que detinha à época da celebração do contrato.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

Ante o interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2018, às 14:20 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se a embargada, para fins de impugnação, nos termos do art. 920 do CPC.

Intimem-se as partes a comparecerem munidas de elementos e poderes para transigir, em especial a embargada CEF.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO CARDOSO, LAIZA MOTA CHAVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE - SP367461, BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE - SP367461, BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA PRADO & GAMA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum aforada por **SERGIO CARDOSO** e **LAIZA MOTA CHAVES CARDOSO** na qual requerem provimento judicial que determine aos réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CONSTRUTORA PRADO E GAMA LTDA.**, o ressarcimento de prejuízos causados por vícios na construção de imóvel, bem como a condenação em reparação por danos morais.

Alegam que as Rés são solidariamente responsáveis pela indenização por danos materiais e morais consistentes nos defeitos de construção de seu imóvel. Discorrem que financiaram terreno e obra junto à CEF e contrataram a empreitada do projeto do imóvel, mas que o imóvel tem apresentado defeitos. Aduzem que a CEF fez vistorias no local, de forma que se tornou responsável pela qualidade da obra.

Em r. decisão de ID 9680711 foi indeferida a tutela antecipada e declinada a competência no que tange à demanda em face de Prado e Gama LTDA, em favor de uma das varas cíveis da Comarca de São Carlos, remanescendo para este Juízo Federal processar e julgar apenas a demanda em face da CEF. Na ocasião, determinou-se o recolhimento de custas.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (ID 10001221).

Informação em agravo no qual não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no ID 10722364.

Mantida a decisão agravada (ID 10722841).

Os autores informaram o desinteresse na presente ação e requereram a desistência. Não houve o recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

Comunique-se, *com urgência*, a Relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos, sob nº 5019266-33.2018.4.03.0000.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

ISALMAIA ANTUNES VIEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência Previdenciária de São Carlos/SP**, objetivando, em síntese, ordem a declarar a qualidade de segurada e o cumprimento do requisito da carência, a fim de obter auxílio-doença previdenciário.

Aduz, em apertada síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/6241892260 que restou indeferido na data de 01/08/2018, pela não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta que há erro no motivo do indeferimento administrativo do pedido, pois contribui na qualidade de facultativo de baixa renda, ininterruptamente, para a previdência social desde 01/01/2015, sendo inequívoca sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária. Bate pelo direito líquido e certo de obter o benefício previdenciário por motivo de doença e cumprimento dos requisitos. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (ID 9896412).

Foram requisitadas as informações da autoridade antes da análise do pleito liminar (ID 9912991).

Devidamente notificada a autoridade dita coatora (ID 10297507), não houve manifestação.

O INSS apresentou contestação (ID 10298504) e trouxe o extrato CNIS da impetrante. Alega a falta de preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

A impetrante reitera o pedido liminar (ID10419599).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É de sabença comum que: "O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária" (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188).

Ademais, "A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante." (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Com efeito, do cotejo do comunicado do indeferimento administrativo do benefício (fl. 10 de ID 9896715) com o extrato CNIS (ID 10297507) verifico que a matéria é controversa, pois apesar de a impetrante alegar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz prova do preenchimento de todas as condições necessárias à concessão do benefício.

Por primeiro, verifica-se que há anotações no CNIS de que houve: "*Recolhimentos com indicadores/pendências, Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos, Recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise e Recolhimento abaixo do valor mínimo*", a ensejar dúvida acerca da qualidade de segurada.

Esta constatação, aliada à falta de pronta comprovação pela impetrante da incapacidade (embora os documentos apresentados mencionem que a impetrante é portadora de doença grave, não há comprovação da incapacidade para o trabalho), conduz à conclusão de que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pelo que não há falar, por ora, em ato ilegal ou abusivo a ser amparado por esta impetração.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Os requisitos do auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. Vê-se que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 2. No caso dos autos, a perícia médica administrativa constatou a cessação da incapacidade do segurado para o trabalho (fl. 15). Ausente um dos requisitos do auxílio-doença, a autarquia findou o pagamento do benefício. Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. 3. Cabia ao impetrante a prova de que preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, com necessidade de perícia técnica quanto à incapacidade laborativa. Tendo em vista que a via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória, de rigor reconhecer a inadequação de sua utilização in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358582 - 0000107-64.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/08/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Nestes termos, **indefiro** o pleito de liminar.

Colha-se o parecer do MPF.

Alfim, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Intimado o impetrante a indicar a Subseção Judiciária para a qual será remetido o feito, considerando que as autoridades coatoras apontadas em litisconsórcio pertencem a Subseção Judiciária diversa, manifesta-se pela manutenção do feito neste Juízo considerando-se o domicílio do impetrante, em Brotas (ID 1115632).

Como sabido, a comarca de São Carlos não é sede de Delegacia da Receita Federal. Além disso, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do *writ*, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007061-80.2016.4.03.6126; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias; Julg. 04/04/2018; DEJF 19/04/2018)

Impende, outrossim, asseverar, que é vedado ao juiz determinar a emenda da inicial ou corrigir de ofício o polo passivo da impetração, porquanto a legitimidade passiva determina a competência para processar e julgar a ação mandamental:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 2. Em sede de mandado de segurança, é vedado exigir do juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador, razão por que, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, permite-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. Ademais, do quanto se vê dos autos, foi possibilitado à parte impetrante prazo para apontar a autoridade responsável pelo exercício da chefia da unidade administrativa do INSS que transcorreu in albis conforme certidão às fls. 49 e sentença de fls 50/50 - V. 3. Apelo desprovido. (TRF 1ª R.; AC 0002613-57.2012.4.01.3605; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo Casali Bahia; DJF1 23/04/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NA INDICAÇÃO AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto a presente ação mandamental, sem resolução do mérito, nos termos do art. 264, VI, do CPC/73, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora. O magistrado de primeiro grau entendeu pela ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, por ter como certo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Macaé/RJ é que deveria integrar o polo passivo, razão pela qual foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito. Como cediço, em sede de mandado de segurança, a competência é determinada em função da autoridade apontada como coatora sendo definida de acordo com a sua categoria e sede funcional. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. Noutro dizer, a indicação equivocada da autoridade coatora, no mandado de segurança, constitui erro grosseiro, que impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância. Precedentes: STJ, EDcl no AREsp 33387/PR, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012; STJ, AgRg no AREsp 188.954/MG, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 18.12.2012, DJe 4.2.2013; STJ, AgInt no RMS 51.527/GO, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 18.10.2016, DJe 4.11.2016. Sobre o tema, na mesma linha, decidiu esta eg. Corte Regional: AC 0046961-10.2012.4.02.5101, Relatora Juíza Federal Convocada FABIÓLA HASELOF, julgado em 4.10.2017, e-DJF2R 11.10.2017; AC 0000212-71.2013.4.02.5109, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO, julgado em 17.4.2017, e-DJF2R 19.4.2017; AC 0002402-66.2017.4.02.0000, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER, julgado em 7.6.2017, e-DJF2R 12.6.2017). Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0001750-71.2014.4.02.5103; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; Julg. 27/02/2018; DEJF 19/03/2018)

Sendo assim, sem que a parte cumprisse com o determinado, cabe ao Juízo a remessa do feito para uma das Subseções Judiciárias apontadas na inicial.

Considerando que a jurisdição fiscal de Brotas/SP cabe à DRF de Bauru/SP, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Bauru, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **declino a competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as miras homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000474-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: BRUNA AGUIAR SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, declinando novo endereço para notificação da requerida.
Atendida a determinação, proceda-se conforme despacho (id 7535159).

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLF. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, EDIMAR LOPES DE FARIA, GUILHERME LUCAS DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da executada pessoa jurídica a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do contrato social, a fim de que possa ser verificada a regularidade de sua representação processual.
Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em penhora (id 11544222).
Int.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATSURI TEMAHERIA EIRELI - ME, DIEGO THOMAZ COSTA LEME

D E S P A C H O

1. À vista do AR (id 11668749), proceda a Secretaria à atualização do endereço dos réus.
2. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da proposta ofertada pelo réu em audiência de conciliação.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

DESPACHO

Noticiada a distribuição da precatória sob o nº 001146-57.2018.8.26.0160, intime-se a exequente a recolher as custas devidas, com urgência.

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Evento (id 11702140): intime-se a exequente, com urgência, a recolher as custas no juízo deprecado.

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

DESPACHO

À vista da notícia de que o patrono do executado teve o exercício profissional suspenso até 01/12/2018, suspendo o feito até referida data.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do ofício (id 11720304), suspendo o feito até o término do prazo de suspensão do exercício profissional do embargante (01/12/18).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GRACIELI SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, representada pela genitora, pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de benefício assistencial.

Narra que, portadora de deficiência e com dois anos de idade, ingressou em 01/08/2018 com o pedido e que até o presente momento o andamento processual encontra-se com a anotação "em análise" sem que tenha sido convocada para perícia médica e assistencial. Argumenta que a Administração tem o dever de responder o pedido em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Para o caso do benefício de prestação continuada, sua legislação de regência (Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99). O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24). Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios. O extrato trazido pela impetrante (ID 11734913) informa que o requerimento, após ser protocolado, está em análise desde 01/08/2018, isto é, há muito mais de cinco dias não há impulso. É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma a impetrante, não houve qualquer comunicação de perícia médica ou social, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias. É o caso de ordenar liminarmente que a autoridade dê início à análise.

1. Defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora a iniciar a análise do requerimento em 24 horas.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se com urgência a autoridade coatora a cumprir o item 1 em 24 horas e a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.
6. Defiro a gratuidade de justiça diante da declaração de ID 11734046.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É de sabença comum que a petição inicial deve ser dotada de clareza e logicidade, sob pena de ser considerada inepta nos termos do art. 330, I, §1º, III, do CPC.

No caso dos autos, a inicial que inaugura a demanda, apesar de deixar transparecer a pretensão de impugnação ao direito de crédito arguido pela Caixa Econômica Federal, deduz narrativa e pedidos sem a necessária clareza e logicidade.

É dizer, são lançados, aleatoriamente, diversos argumentos sem uma narrativa concatenada e lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, o que se traduz em evidente inépcia.

Demais disso, ainda que a embargante entenda indevida a cobrança de determinados encargos, deve carrear aos autos planilha de débito demonstrando o valor que entende devido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Compete ao embargante apresentar memória de cálculo acompanhando a petição inicial dos embargos à execução em que se discute revisão contratual fundada em abusividade de encargos (art. 739 - A, § 5º, CPC/73). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.583.199; Proc. 2016/0037469-1; RS; Reª Mirª Nancy Andrighi; Julg. 09/05/2018; DJE 14/05/2018; Pág. 3970)

Assim sendo, impõe-se à embargante que emende a inicial formulando sua pretensão de forma concatenada e lógica, a fim de que sejam aferidos os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão deduzida.

No que tange à suposta alegação de incompetência deste Juízo, impende ressaltar que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, razão pela qual é competente a Justiça Federal para processar e julgar não somente a execução de título extrajudicial proposta, como também os respectivos embargos, nos termos do art. 109, I, da CF/88 c/c art. 914, §1º, do CPC.

Cumpra-se, ainda, asseverar, que não cabe a este Juízo "notificar" terceiros para que tragam aos autos documentos que são do interesse da parte, notadamente quando não resta demonstrada qualquer dificuldade em sua obtenção.

Assim sendo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, formulando narrativa fática e deduzindo os pedidos de forma clara e lógica, bem como para que traga aos autos planilha de cálculo demonstrado o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos (arts. 917, §4º, I, c/c 918, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da desistência da parte autora na produção da prova pericial (id 10092670), bem como da manifestação da parte ré (id 8923576), cancelo a realização da perícia contábil. Intime-se a perita para ciência.

É imperioso consignar que não será proferida sentença líquida e que havendo a preclusão da realização da prova pericial nesta fase processual, não será deferida em "eventual liquidação de sentença", uma vez que ciente a parte autora de seu ônus probatório.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DONIZETTI JOSE SORREGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Intimem-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA SINHORI PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BROTAS
Advogados do(a) RÉU: HERCULES ALEXANDRE SIGNORI - SP128829, GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR - SP72397

D E S P A C H O

À vista da informação do perito de que a parte autora não compareceu ao exame (id 11804447), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a ausência, sob pena de preclusão da prova.
Após, venham conclusos.
Int.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GABRIELA HELENA PINE AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO - SP201187, JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Evento (id 11009778): intime-se o patrono da autora para ciência.
Consigno que, uma vez proferida sentença, exaurida a competência deste juízo, cabendo à instância superior apreciar qualquer questão superveniente.
Após a intimação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
Int.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

Apesar de interpostos embargos à execução nos próprios autos pelo espólio de Geraldo Fernandes Ramos, quando o correto seria a distribuição por dependência, questão preliminar ao mérito surgiu diante da notícia de falecimento do executado, ocorrido em 17/02/2016 (id 7008198), anterior ao ajuizamento da presente demanda (25/07/2017).

De tal sorte, o processo iniciou-se, em relação ao executado Geraldo Fernandes Ramos, com vício insanável de inexistência de parte ré, porquanto uma das pessoas indicadas no polo passivo já era falecida ao tempo do ajuizamento da execução.

Não há possibilidade de regularização da representação processual pela habilitação nos autos da pessoa dependente habilitada à pensão por morte, visto que a habilitação somente tem lugar na hipótese de falecimento da parte no curso do processo, a teor do disposto nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. DEVEDOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO CONSIGNATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. 1. Tendo ocorrido o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, deve ser extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva. 2. Com a edição da Lei nº 10.820/2003, houve revogação tácita do art. 16 da Lei nº 1.046/1950, pelo que resta mantida a dívida do contrato de empréstimo consignado ainda que diante do falecimento do devedor-consignatário. (TRF 4ª R.; AC 5065699-79.2016.4.04.7100; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 30/01/2018; DEJF 09/02/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, I, c/c art. 485, VI, c/c art. 330, II, do CPC, indefiro a inicial e **julgo extinta a execução** em relação ao executado **Geraldo Fernandes Ramos.T**

Transitada em julgado, proceda-se à anotação de exclusão do polo passivo.

Intime-se o procurador do espólio de Geraldo Fernandes Ramos para mera ciência.

Quanto aos demais executados, verifico que o mandado retornou negativo (id 6072690) e que a precatória expedida foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, embora a exequente tenha sido intimada a sanar a falta pelo juízo deprecado (id 6707601).

A CEF peticionou requerendo a expedição de nova precatória, tendo apresentado a guia de recolhimento das custas (id 6881643).

Assim, expeça-se nova precatória, instruindo-a com a petição e as custas acima mencionadas.

Int.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

Defiro o pedido (id 11374853).

Levanto a constrição sobre o veículo VW/10.160 DRC 4X2, placas FVH-0840). **Informe-se a PRF, conforme determinado no despacho (id 11223726).**

Levanto a constrição sobre todos os demais veículos (id 5500758 e 10059505), eis que não se aperfeiçou a penhora. Juntem-se os comprovantes.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela em sentença, ajuizada por **Alfredo José Pulcinelli**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/04/1986 a 10/11/1986 para Piccin Maquinas Agrícolas, exposto a calor e ruído, e de 20/03/1997 a 09/12/2016 para a Prefeitura Municipal de São Carlos, na Santa Casa de Misericórdia, submetido à radiação. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que, quando formulou o requerimento administrativo (NB 46/1800238085) para obtenção do benefício, o INSS desconsiderou os períodos em trabalhados em condições especiais, sujeito a agentes nocivos como calor, ruído e radiação, apurando 04 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Aduz que não foi reconhecida a atividade especial em relação aos demais períodos, dos quais anexou os PPPs ao requerimento administrativo. Pugna pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3669114).

Decisão de ID 4210779 determinou ao autor a emenda, declinado os cálculos para a fixação do valor atribuído à causa.

O autor apresentou emenda à inicial ID 4600933.

Alterado o valor dado à causa, deferiu-se a gratuidade (ID 5083109).

Citado, o réu contestou a ação (ID 6000606). Impugna a gratuidade deferida ao autor e requer a revogação. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido ao argumento de que no período de 01/04/1986 a 10/11/1986, o PPP anexado pelo autor só registra responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04/05/1998, não aproveitando ao autor, e de "20/03/1997 a 09/12/2016 o autor apresentou PPP onde consta que estava exposto a micro-organismos e radiação ionizante, porém, tais fatores não podem ser enquadrados em nossa legislação por não ser fator agressivo, ademais, o autor fez uso de EPI e só houve responsável pelos registros ambientais a partir de 02/07/2001, e nunca houve responsável técnico pela monitoração biológica e um dos agentes é micro-organismo, assim, impossível seu reconhecimento."

Réplica no ID 9136760.

Saneado o feito e oportunizada a parte à juntada aos autos de outros documentos (ID 10816646), não houve manifestação.

Sem novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Da impugnação à Justiça Gratuita

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o réu que o autor auferia renda de R\$ 10.256,07 (ID 600619 e 600622).

Devidamente intimado a se manifestar, o autor trouxe aos autos para justificar e embasar o pedido do réu a declaração de imposto de renda na qual consta aquisição de bens com evolução patrimonial nos anos de 2016/2017 e alega possuir três dependentes a necessitar da manutenção da gratuidade de justiça.

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pelo autor, superior a dez salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **revogo** a gratuidade concedida ao autor no ID 5083109.

2.2 Do Mérito

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste laço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a **ruído**, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPT's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”* e que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”* (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial e emenda.

No período de **01/04/1986 a 10/11/1986** o autor exerceu o cargo de serviços gerais e de “operador de furadeira”. Consta no PPP de ID 9137412 anotação aos fatores de risco: “ruído, fluidos refrigerantes e ruídos lubrificantes”. Nesse ponto, observo que não há menção a calor, como referido na inicial.

Tanto na descrição da função de “Serviços Gerais” como na de “Operador de Furadeira”, como se vê no PPP, não há, contudo, menção ao agente nocivo, sendo impossível o reconhecimento da atividade especial pelo critério do enquadramento.

Saliento que os apontamentos de ruído e fluidos não especificados são em relação às medições feitas a partir de 10/2002, como declarado. Assim, como bem apontado pela ré, somente a partir de 04/05/1998 há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. Desse modo, não se tem como verossímil que a atividade desempenhada pelo autor no ano de 1986 se deu sob agente nocivo tendo em vista ausente responsável técnico pelos registros ambientais. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PPP. IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. II. Ausente assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração do PPP, irregularidade formal que inviabiliza o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos no período controverso. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254838 0001068-08.2016.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

De outro modo, no que se refere à comprovação da especialidade do período após 28/04/1995, caso dos autos, há exigência da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico e, somente após 11/10/1996, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

Em relação ao período de 20/03/1997 a 09/12/2016, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos na função de Técnico de Radiologia, o autor refere-se que o autor desempenhou a seguinte atividade: *"presta serviço na unidade de modo permanente, Preparam equipamentos para exames, material para exames contrastados posiciona os pacientes e operam aparelhos para realizar os exames"*. Consta estar exposto a microorganismos e a radiações ionizantes, com o uso de EPI eficaz.

Restou comprovado que, durante o período, o autor, trabalhando como técnico de radiologia, estava exposto a risco físico e biológico consistente em radiações ionizantes, cabendo o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3 do Anexo I), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.3 do Anexo IV).

Nos documentos apresentados consta, a partir de 01/01/1990, responsável técnico pela monitoração biológica, e a partir de 02/07/2001, há apontamento de responsável pelos registros ambientais (ID 63670295). Assim, considerando que se encontra identificado no referido perfil profissiográfico juntado aos autos o responsável técnico pela monitoração biológica e pelos registros ambientais, além de que estão descritas as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é apto a comprovar a atividade especial.

Não obstante o PPP indique que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz em relação aos agentes insalubres, o que, em tese, afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como especial, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, tenho que, no caso específico dos autos, por se tratar de exposição prolongada a intermitente a agentes biológicos e a radiação, notadamente quanto ao trato de pacientes com as mais diversas enfermidades, não há como se afirmar, com absoluta certeza, de que efetivamente o EPI é totalmente eficaz, no sentido de neutralizar o agente nocivo à saúde da autora.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ESTERILIZAÇÃO. AUXILIAR/TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 09/02/1987 a 16/02/1990 e de 05/06/1989 a 05/03/1997, de acordo com os documentos de fls. 73/79, restando, portanto, incontroverso. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 08/03/2012 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus, fungos, bactérias e protozoários, exercendo as funções de auxiliar de esterilização e auxiliar/técnica de enfermagem, conforme CTPS a fls. 34 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/62v. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecido no CPC.** - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo do INSS não provido. (AC 00078755720124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2017)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO À RADIAÇÃO IONIZANTE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1. Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de sujeição contínua do segurado a radiação ionizante proveniente do uso contínuo de equipamentos de raio-x, nos termos explicitados pelo item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. 2. Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. 3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve-se observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Apelo do INSS parcialmente provido/Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelação do INSS (fls. 79/84) em face de sentença (fls. 71/77) do Juiz de Direito da 2ª Vara da Cível de Pará de Minas/MG, que, nos autos de ação ordinária de 16/02/2011, julgou parcialmente procedente o pedido e apenas reconheceu como especiais alguns dos períodos pleiteados. / Em seu apelo, o INSS limita-se a alegar que a parte autora trabalhou usando EPI's eficazes, de maneira que estaria neutralizada a insalubridade dos períodos reconhecidos como tempo especial pelo juiz sentenciante. 2. Trabalho em condições especiais. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Radiação ionizante. Categoria profissional. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 01/04/1966, DER 17/12/2009. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: RADIAÇÃO - 01/08/1988-26/03/1991, 01/12/1991-31/03/1997 e 01/04/1997-31/12/2003. Total: 23 anos 9 meses e 19 dias. 4. MÉRITO. PERÍODOS DE 01/08/1988-26/03/1991, 01/12/1991-31/03/1997 e 01/04/1997-31/12/2003 (RADIAÇÃO): No entender do INSS, o tempo trabalhado pela parte autora nos períodos de 01/08/1988-26/03/1991, 01/12/1991-31/03/1997 e 01/04/1997-31/12/2003 não podem ser considerados tempo especial, visto que se verificou uso de EPI, que teria neutralizado a nocividade da radiação a que ela estava exposta. Sem razão. 5. A neutralização da insalubridade por EPI eficaz somente pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei 9.732/98, a partir de quando passou a ser exigido que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo" (art. 58, § 2o, da Lei nº 8.213/91). 6. Os documentos juntados comprovam que, nos períodos de 01/08/1988-26/03/1991 (laudo técnico às fls. 25/26), 01/12/1991-31/03/1997 (formulário DSS-8030 à fl. 10) e 01/04/1997-31/12/2003 (formulário DSS-8030 - fl. 9), a parte autora trabalhou na função de técnico em raio-X no setor de radiologia, estando exposta, de modo permanente e habitual, a radiação ionizante, o que caracteriza insalubridade em grau máximo. 7. Os formulários DSS-8030 mencionados, que se referem aos períodos de 01/12/1991-31/03/1997 e 01/04/1997-31/12/2003, não registram uso de EPI. Por outro lado, os laudos técnicos, referentes apenas ao período de 01/08/1988-26/03/1991, indica uso de EPI e EPC, mas foi taxativo ao afirmar que "ficou caracterizada insalubridade de grau máximo, por agentes biológicos, em todo o período laboral do trabalhador", ou seja, os EPI's e EPC's usados pela parte autora não foram capazes de neutralizar a insalubridade do ambiente em que ela trabalhava. 8. De qualquer sorte, como assentado, por exemplo, na AC 33156820114013821, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/03/2018, "(...)8. A radiação ionizante é agente reconhecidamente cancerígeno e, portanto, não se sujeita a limites de tolerância, nem há equipamento de proteção coletiva ou individual capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. Precedentes: EDAC 0006717-18.2010.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 17/06/2016; AC 0000689-36.2007.4.01.3815 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 02/12/2015. (...)". 9. Sentença mantida, desprovidas a apelação do INSS e a remessa oficial. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.(AC 0068588-88.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:02/08/2018 - *negritei*)

De 03/03/1997 a 09/12/2016 na Prefeitura Municipal de Itirapina o autor desempenhou a atividade de técnico de Raio-X na função de “executar exames radiológicos sob a supervisão de médico radiologista, posicionando adequadamente o paciente e acionando corretamente o aparelho de raio- X para atendimento das requisições médicas sempre em obediência às normas técnicas e legislação específica”. O PPP apresentado consigna que não há responsáveis técnicos no período, consta no formulário: “Não preenchido em virtude de que no período a Prefeitura Municipal de Itirapina não possuía laudo técnico de condições ambientais de trabalho” e “não preenchido em virtude do dispositivo na Resolução CFM 1715/2004”.

No caso do labor na Prefeitura Municipal de Itirapina o formulário aponta que “o servidor sempre exerceu o mesmo cargo e atividades, no mesmo local de trabalho, sendo exposto a radiação ionizante, vírus e bactérias, fixador e revelador utilizados nos aparelhos de raio x e proressadora, sendo estes risco baseado no laudo técnico de condições ambientais de trabalho elaborado em 03/2012 por profissional legalmente habilitado Dilaine Rose Silva Scheneider CREA 5062666593/SP, por se tratar da mesma função laboral e local de trabalho.”

Neste cenário, da mesma forma que no lapso temporal acima analisado, é certo que o autor foi exposto aos agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que caracteriza o trabalho no período como exercido em condições especiais.

Saliento, por fim, que as atividades são concomitantes de modo que para fins de aposentadoria, computa-se o tempo de serviço.

Assim sendo, o período de 20/03/1997 a 09/12/2016 deve ser considerado especial.

Da concessão de aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei”.

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo nº 46/180.023.808-5, 04 anos, 11 meses e 03 dias com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza **24 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo de serviço especial (planilha anexa), **insuficiente** para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

III

Ao fio do exposto:

- 1. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 20/03/1997 a 09/12/2016;
- 2. CONDENO** o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial de reconhecido acima;
- 3. JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita e condeno o autor ao pagamento de 1/2 (metade) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Condeno o réu ao pagamento de 1/2 (metade) dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente ajuizada por NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA .. qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a prestação de caução concerne ao oferecimento de direitos sobre o bem imóvel objeto da matrícula 154.408 do C.R.I. de São Carlos, a fim de garantir, previamente, créditos tributários não ajuizados, bem como obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de industrialização e comercialização de equipamentos para instalações comerciais, sujeitando-se, no exercício de sua atividade empresarial, ao recolhimento de tributos federais. Relata que atrasou o pagamento de obrigações tributárias, mas está diligenciando para regularizar sua situação fiscal. Diz que aderiu, em agosto de 2017, ao PERT – demais débitos, todavia existem dívidas tributárias que não puderam ser incluídas no parcelamento, de modo que possui pendências tributárias referentes ao recolhimento de PIS, COFINS, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto de Importação. Relaciona os seguintes débitos: Processo Fiscal nº 11128.725.747/2012-04; CDA nº 80.7.17.009545-06; CDA 80.6.17.012081-34, os quais totalizam R\$ 1.515.636,78 em aberto. Ressalta que os créditos em aberto impedem a expedição de CND, necessária ao exercício das atividades da requerente. Destaca que a Requerida ainda não ajuizou ação de execução fiscal em relação aos débitos em aberto, o que impede o oferecimento de garantia, nos termos do art. 206 do CTN. Bate pela possibilidade de oferecimento antecipado da caução com a finalidade de garantia dos débitos tributários e consequente expedição da CND. Afirma que os “direitos sobre o imóvel” oferecido em garantia são suficientes, mesmo sendo o imóvel objeto de financiamento perante a CEF. Requer, ao final, o deferimento da liminar e o acolhimento do pedido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10303084).

Sobreveio pedido de reconsideração no ID 10375837.

Mantido o indeferimento da liminar (ID 10470303).

Petição de emenda à inicial no ID 10653284, na qual se requer a substituição do bem anteriormente ofertado pelo imóvel objeto da matrícula 60.667, do CRI de São Carlos, de propriedade de Amílcar Matias Fernandes e Helena Regina Frasnelli Fernandes, que integram o quadro societário da requerente. Aduz que o bem imóvel encontra-se avaliado em R\$ 2.886.676,00, sendo suficiente à garantia dos débitos tributários. Requer, ao final, a manutenção do valor atribuído à causa.

Determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel (ID 10657094).

Certidão de Avaliação do Imóvel no ID 10746090.

Determinada a manifestação da Requerida, sobreveio a petição e documentos de ID 10894381. Aduz que é contrária à caução oferecida, pois é insuficiente para a garantia dos débitos exigíveis. Assevera que, por se tratar de imóvel de elevado padrão, possui liquidez reduzida. Admite, outrossim, a possibilidade de complementação da garantia. Diz que já ajuizou execução fiscal referente às inscrições 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06 (autos nº 5001655-55.2018.4.03.6115), o que impõe a perda superveniente do interesse processual. Informa a existência de débitos não ajuizados no valor de R\$ 13.804.681,27, o que impõe a consideração da insuficiência da caução.

Em petição de ID 10915402, a requerente retifica a informação sobre débitos descritos anteriormente. Alega que, em virtude do exíguo tempo para manifestação, as informações vieram com inconsistências. Destaca que a maior parte dos débitos informados está parcelada ou em vias de inclusão em parcelamento. Assevera que apenas o valor referente ao PAF nº 11128.725747/2012-04, no total de R\$ 1.288.516,50, deverá prosseguir na presente cautelar, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial já são objeto de execução fiscal ajuizada. Ao final, ratifica o pleito de perda de interesse processual em relação aos débitos ajuizados e declara a aceitação do imóvel em relação ao processo administrativo fiscal nº 11128.725747/2012-04.

Determinada a intimação da requerente (ID 10927925), sobreveio a petição de ID 11032506. Assevera que os débitos referentes às inscrições 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06 encontram-se incluídos em parcelamento tributário. Bate pela concordância da requerida em relação aos débitos insculpidos no PA nº 11128.725747/2012-04.

Juntou documento comprobatório de parcelamento tributário (ID11032514).

Deferida parcialmente a medida cautelar no ID11107920.

Manifestou-se a Requerida no ID 11131735 sobre a efetivação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto de parcelamento.

Contestação pela União Federal no ID 11134686. Alega, em síntese, que já houve o ajuizamento de execução fiscal (autos nº 50001655-55.2018.4.03.6115) objetivando a cobrança dos débitos referentes às inscrições nºs 80.6.17.012081-34 e 80.6.17.009545-06. Aduz que, com o ajuizamento da execução, a garantia dos débitos deve ser discutida no âmbito da respectiva execução. Pondera que a existência de parcelamento tributário em relação aos débitos mencionados acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão da execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse processual. No mérito, aduz que não se opõe à garantia ofertada pela Requerente, a qual deve se restringir aos débitos objeto do PAF nº 11128.725747/2012-04.

Réplica no ID 11458455.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

É assente na jurisprudência pátria a possibilidade de ingresso com medida cautelar anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal pelo contribuinte que necessite da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que não se mostra razoável exigir que aguarde a incerta ação executiva para que possa oferecer garantia à futura cobrança, principalmente quando demonstrada a urgência na obtenção de certidão positiva com efeito de negativa para a manutenção plena de suas atividades comerciais. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos; “*O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*” (STJ, REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE BENS À CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. Os mesmos requisitos aplicados na execução fiscal para a verificação da idoneidade dos bens a serem penhorados devem ser levados em consideração no caucionamento. 3. O bem oferecido em caução está livre e desembargado, e a Fazenda Nacional não discordou da avaliação do bem, de forma que deve ser considerada idônea a garantia. (TRF 4ª R.; AG 5072546-23.2017.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 05/03/2018; DEJF 06/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO CARTA DE FIANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, pretende a Agravante a concessão da antecipação da tutela recursal, objetando alcançar a suspensão da exigibilidade do débito substanciado na CDA nº. 80.2.16.013194-15, mediante a apresentação de Carta de Fiança, afastando-se, consequentemente, a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543 - C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao amolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula nº 112 da mesma Corte. 3. No entanto, é admissível a apresentação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, desde que seja após a oitiva e concordância da Agravada acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº. 644/2009. 4. Quanto à inscrição no CADIN, o art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que: “Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I. tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; II. esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei. (grifos)”. Assim, estando débito garantido pela Carta Fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0012031-71.2016.4.03.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Julg. 07/02/2018; DEJF 09/04/2018)

No caso dos autos, após rejeitada a indicação de bem realizada pela Requerente, sobreveio a indicação de imóvel residencial de propriedade dos sócios.

Com efeito, o imóvel oferecido pela Requerente encontra-se livre de quaisquer ônus, conforme se infere da certidão de matrícula juntada no ID 10653293. A anuência dos proprietários encontra-se formalizada por escritura pública juntada no ID 10653296. O imóvel foi avaliado por Oficial de Justiça Avaliador em R\$ 2.132.200,00 (ID 10746090).

Dessa forma, o imóvel encontra-se apto a garantir o crédito tributário estampado no PA nº 11128.725747/2012-04, conforme, ademais, anuiu a Requerida.

No que tange aos débitos inscritos em dívida ativa, com informação de recente ajuizamento (inscrições 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06), a Requerente apresentou o documento comprobatório de adesão ao parcelamento tributário de ID 11032514, demonstrando o pagamento da primeira parcela.

Assim, forçoso reconhecer que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, incide a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Demais disso, com o ajuizamento da execução fiscal, a garantia, se necessária, pode ser oferecida no âmbito daquele processo, acarretando, assim, a perda superveniente do objeto da presente demanda em relação aos débitos que são objeto do processo executivo. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. Precedentes. Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons DI SALVO no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfisp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença. (TRF 3ª R.; AC 0001270-14.2016.4.03.6100; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 18/04/2018; DEJF 24/05/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Destarte, em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 0511244-45.2010.4.02.5101, anterior à própria ação cautelar, implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 3. Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 4. O pedido de desentranhamento será apreciado posteriormente, após o trânsito em julgado do acórdão. 5. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (TRF 2ª R.; AC-RN 0000776-63.2012.4.02.5116; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 02/02/2017)

Sabe-se que, com o advento do Novo Código de Processo Civil ocorreu a "simplificação" dos sistemas de tutela cautelar e de tutela antecipada, unificando-se os seus requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O novo sistema processual dispensa o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, permitindo-se que as medidas provisórias ou de urgência sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva.

No caso da tutela de urgência cautelar, o art. 308 do CPC estabelece o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar, para que o requerente formule o pedido principal nos mesmos autos. Não formulado o pedido principal no prazo assinado, tem-se a perda da eficácia da tutela cautelar e a consequente extinção do processo (art. 309, I, CPC). Nessa esteira, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. APELAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. No caso, em que pese tratar-se de procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, em audiência, o julgador extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Neste contexto, cabíveis os recursos de apelação interpostos, porquanto de acordo com a previsão normativa aplicável. Preliminar rejeitada. Procedimento cautelar antecedente. Inobservância. Cabe à parte autora, uma vez efetivada a medida deferida, proceder na forma do art. 308 CPC, formulando o pedido principal, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar e independentemente de adiantamento de novas custas processuais. Na hipótese, não foi observado o procedimento instaurado. Assim, imperiosa a desconstituição da sentença que extingue o feito com resolução de mérito, para que seja observado o procedimento da tutela cautelar antecedente, (arts. 305 e seguintes do CPC). Apelações providas. Sentença desconstituída. (TJRS; AC 0330782-14.2017.8.21.7000; Dom Pedro; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 07/06/2018; DJERS 13/06/2018)

Com efeito, segundo o processamento previsto em lei, a decisão que defere ou indefere a tutela cautelar tem, em regra, natureza interlocutória, eis que constitui apenas uma fase ou "degrau" para o processamento do pedido principal. Colhe-se, a propósito, a lição de **Humberto Theodoro Júnior**: "O pedido cautelar gera um incidente, cuja solução se dá mediante decisão interlocutória, passível de impugnação por agravo de instrumento (art. 1.015, I). Nesse julgamento, o juiz poderá conceder ou negar a tutela e, se esta já tiver sido objeto de liminar, poderá mantê-la, modificá-la ou revogá-la, sempre mediante justificativa, de modo claro e preciso (art. 298)". (Curso de Direito Processual Civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.1, p. 663)

Ocorre que, na hipótese dos autos, a tutela jurisdicional buscada pela parte já foi alcançada independentemente da formulação do "pedido principal", eis que acolhida a garantia oferecida, de modo que se torna despropositado a formulação do "pedido principal" contido mencionado no art. 308 do CPC.

De efeito, não se preferirá, neste caso, decisão interlocutória, mas sentença, eis que já exaurida a tutela jurisdicional pretendida.

Por fim, cumpre asseverar que, por aplicação do princípio da causalidade, não cabe a condenação em honorários advocatícios em causas da espécie dos autos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE GARANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. FACILDADE POSTA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EXCLUÍDOS. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 832, II, do CPC, para tão somente receber a Carta de Fiança bancária (...) como garantia "antecipada" de futura penhora de bens (...), permitindo que o contribuinte possa obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e condenou a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na origem, a autora propôs a medida cautelar para fins de antecipação da prestação de garantia em juízo, mediante carta de fiança bancária, visando garantir crédito tributário apurado em processo administrativo fiscal, bem assim a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. CPDEN e exclusão de seu nome do CADIN. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL não se opôs à garantia oferecida, uma vez que a fiança estava de acordo com as regras previstas nas Portarias PGFN nº 644/2009 e nº 1.379/2009. É sabido que a imposição dos custos da demanda, no direito processual civil brasileiro, pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na hipótese, não há que falar em responsabilidade da Fazenda Pública pela propositura da medida cautelar. O fato de a autora/recomida ter de buscar, junto ao Poder Judiciário, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, que sequer estavam sendo executados, bem assim a expedição de certidão de regularidade fiscal, não se presta, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial. De outra banda, é cediço que a Fazenda Nacional tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a propor a respectiva ação no tempo em que interessa ao devedor. Em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205 e 206 do CTN. Não se pode, em sede cautelar, premiar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência, se a medida foi intertida justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco (TRF3, AL-AC 00020592- 03.2011.4.03.6130, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, julgado em 2.6.2016, DEJF 15.6.2016). Recurso provido. Honorários de sucumbência excluídos. (TRF 2ª R.; AC 0027407-55.2013.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; Julg. 06/03/2018; DEJF 25/04/2018)

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

a) **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido de garantia antecipada em relação aos débitos objeto das inscrições 80.6.17.012081-34 e 80.7.17.009545-06;

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **defiro a tutela cautelar**, para o fim de: 1- acolher a oferta de garantia (caução) referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 60.667, do CRI de São Carlos, de propriedade de Amílcar Matias Fernandes e Helena Regina Frasnelli Fernandes, avaliado em R\$ 2.132.200,00, o qual se prestará unicamente à garantia do crédito tributário decorrente do PA nº 11128.725747/2012-04, no importe de R\$ 1.288.516,50; 2- determinar que o débito decorrente do PA nº 11128.725747/2012-04 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, observada a cláusula "rebus sic stantibus".

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei (art. 295, CPC).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Bras Aparecido de Siqueira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que, em seu lugar, seja concedida aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalhado em condições especiais nos períodos de 30.05.2001 a 31.12.2003, submetido a eletricidade, e de 01.01.2004 a 24.03.2008, sob ruído e eletricidade. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Em pedido subsidiário requer o reconhecimento do tempo especial, a conversão com aplicação do fator multiplicador 1,40% e a condenação da autarquia em revisar e acrescer tempo especial à aposentadoria já concedida ao autor.

Afirma o autor que, quando formulou o requerimento administrativo (NB 179.583.679-0) para obtenção do benefício em 10.11.2016, o INSS desconsiderou os períodos mencionados como trabalhados em condições especiais, motivo pelo qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 4156696).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 4233984).

Citado, o réu contestou a ação (ID 4537483). Impugna a gratuidade deferida ao réu e requer a revogação. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido ao argumento de que no período 30.05.2001 a 31.12.2003. Alega que a parte autora estava exposta a ruído de 82 dB, 81 dB e 84,5 dB, níveis inferiores ao considerado insalubre à época. Aduz que, conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 14/08/2006 a 11/09/2006, não se submetendo à especialidade do labor.

Oportunizada a réplica (ID 5158941), o autor manifestou-se no ID 7219609.

Pela decisão de ID 9071853 restou revogada a gratuidade, oportunizando a juntada de documentos e o recolhimento de custas.

Manifestação do autor no ID 10307392.

O procedimento administrativo foi trazido aos autos no ID 11233027.

As partes foram científicadas (ID11265217).

O autor comprovou o recolhimento de custas judiciais (ID 11418731).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a **ruído**, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da suspensão, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPT's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e conseqüente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

No período de 30.05.2001 a 24.03.2008 o autor trabalhou para TECUMSEH DO BRASIL LTDA, na função de eletricitista, conforme se observa da CTPS de ID 4156782.

Alega o autor que no PPP apresentado consta a submissão ao agente agressivo ruído de 85 dB no período de 01.04.2004 a 24.03.2008, mas deixou de anotar o PPP que esteve o autor ainda submetido ao agente nocivo eletricidade, conforme comprova laudo pericial trazido aos autos como prova emprestada dos Autos de Ação Trabalhista movida por colegas de trabalho do autor de nº 0001030-84.2012.5.15.0106 (ID 4156786), sendo inerente à função a exposição à eletricidade acima de 250 volts.

O PPP apresentado no ID 4156785 aponta ruído nocivo em alguns períodos, mas, apesar da atividade de eletricitista, não há qualquer menção à exposição acima de 250 volts, a configurar o trabalho especial.

Do cotejo dos documentos relativos à parte autora com as informações contidas no laudo pericial trabalhista apresentado, verifica-se que não há similaridade de atribuições. O autor tem registro nos setores "manutenção F. III/IV/VI" (ID 4156785). Há diferença entre as atividades exercidas pelos reclamantes daquelas ações (vide descrições de ID 4156786) e as da parte autora, considerando, ainda, diversos os locais fabris, não se podendo estender a este, por analogia, as conclusões periciais mencionadas.

Note-se que para admissão da "prova emprestada" não basta a mera referência ao trabalho de eletricitista desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função e nas mesmas condições referida pela perícia. A empresa possui vários locais de trabalho. Ademais, como bem observado pelo perito do juízo, neste caso, a perícia foi realizada apenas no parque fabril da Tecumseh do Brasil Ltda. – Planta II e Planta I.

No entanto, ausente comprovação da atividade de eletricitista exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, noto que há exposição a ruído nocivo, em alguns períodos.

Até 31.12.2003 não houve exposição a ruído nocivo, posto que inferior a 90 dB. Após, a partir de 01.01.2004 o PPP apresentado consigna ruído nocivo de 87 dB até 90,8 dB até 24.03.2008, sendo o trabalho especial nesse lapso.

Ressalto que o tempo em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, de 14.08.2006 a 11.09.2006, como faz prova o extrato CNIS (ID 4537525), deve ser computado apenas como tempo comum, pois ausente exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da CTPS, formulário e dos perfis profiográficos juntados aos autos (fls.39/46, 50/53) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 14/11/1990 a 01/01/1992, 01/04/1997 a 10/12/1997 (data da vigência da Lei nº 9528/97), 01/04/2004 a 05/12/2005 (data imediatamente anterior ao recebimento de benefício de auxílio-doença) e de 09/12/2009 (data imediatamente posterior ao término do recebimento do benefício de auxílio-doença) a 14/12/2009 (data constante no PPP), vez que exercia atividades vigia/vigilante, atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 2. Sobre o período de 06/12/2005 a 08/12/2009, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, **somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: "(...) Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...) (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017)**. 3. O período de 11/12/1997 a 31/12/2003 deve ser tido como tempo de período comum, vez que ausente laudo técnico ou perfil profiográfico para comprovar a exposição a agente agressivo. 4. Computando-se o período de atividade comum bem como os períodos especiais ora reconhecidos convertidos em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (10/12/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da citação (07/06/2013 - fl. 79). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127704 0010903-33.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. 2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43. 3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. Conforme PPP de fls. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a atividade especial. 4. Observo que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367777 0006101-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Sendo assim, somente o período de 01.01.2004 a 24.03.2008, excluído o lapso de 14.08.2006 a 11.09.2006 no qual o autor percebeu auxílio-doença previdenciário é tido por especial.

Da concessão de aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei*".

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza **25 anos, 09 meses e 01 dia** de tempo de serviço especial (planilha anexa), **suficiente** para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Precedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, descabe discussão acerca da conversão de tempo especial em comum e outros, feito de forma subsidiária na inicial.

III

Ao fio do exposto:

- 1. Julgo procedente em parte o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01.01.2004 a 24.03.2008, excluído o período de 14.08.2006 a 11.09.2006, no qual o autor percebeu auxílio-doença previdenciário.
- 2. Condeno** o INSS a averbar o período de tempo especial reconhecido acima.
- 3. Condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 10.11.2016, **com base em 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia**.
- 4. Condeno** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (10.11.2016), descontados os valores já pagos a título de aposentadoria administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observado o teor da Súmula 111 do STJ.
- 5. JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O autor pagará ao INSS 1/3 (um terço) dos honorários fixados e o INSS pagará ao autor 2/3 (dois terços) dos honorários fixados, considerando a sucumbência recíproca. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL REGIONAL LTDA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Empresa Jornalística Jornal Regional Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP e de Piracicaba/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante requer a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão pretendida pelo impetrante.

Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos – a serem liquidados – e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo.

Do fundamentado:

1. **Indefero** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO ROGERIO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 11861814). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Indefiro o pedido para que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia do processo administrativo, eis que o autor já juntou o documento (id 11862871 e 11862875).
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JANE REDIGOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JANE REDIGOLO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 18.03.1991 a 18.04.2000, na função de auxiliar de enfermagem; de 12.04.2000 a 10.12.2002, como auxiliar de enfermagem; e de 06.10.2003 a 31.01.2017, como agente de saúde, com data de início em 06.03.2017 (NB 181.853.018-7) ou, caso não tenha preenchido os requisitos, na data da citação. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 494100).

Deferida a gratuidade (ID 5157422), o réu foi citado.

Em contestação, apresentada no ID 6331109. Após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, sustenta que não há tempo de trabalho especial suficiente à aposentação, pois a autora gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 09.04.2010 a 25.05.2010 e de 27.08.2010 a 30.01.2011, conforme consta a fl. 48 do processo administrativo, não podendo ser computado como tempo especial. Pede a improcedência da ação.

Réplica no ID 9304853, na qual refuta a autora os argumentos trazidos pela ré.

Saneado o feito (ID 10821144), foi trazido aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 11197502).

Cientificadas as partes, requereu a autora o julgamento da lide (ID 11472523 e 11223423).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que os períodos de 18.03.1991 a 18.04.2000, de 12.04.2000 a 10.12.2002 e de 06.10.2003 a 31.01.2017, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, excetuando-se o lapso temporal em que a autora percebeu benefício por incapacidade de 09.04.2010 a 25.05.2010 e de 27.08.2010 a 30.01.2011, pretendendo a Autora que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que se trata de matéria incontroversa.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto aos períodos em questão, remanesecendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos, aqueles em que a autora esteve afastada de suas funções. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...]** (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Restam controvertidos os lapsos de 09.04.2010 a 25.05.2010 e de 27.08.2010 a 30.01.2011, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme faz prova a contagem de tempo presente no bojo do PA, além do pedido subsidiário de reconhecimento de tempo além do PA e concessão de aposentadoria.

Mérito

O tempo em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, de 09.04.2010 a 25.05.2010 e de 27.08.2010 a 30.01.2011, como faz prova o extrato CNIS (ID 4984232), deve ser computado apenas como tempo comum, pois ausente exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. Sendo assim, não há discussão, pois o tempo é de trabalho comum, já que a autora esteve afastada de seu trabalho habitual, não se expondo a agentes nocivos.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da CTPS, formulário e dos perfis profissiográficos juntados aos autos (fls.39/46, 50/53) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 14/11/1990 a 01/01/1992, 01/04/1997 a 10/12/1997 (data da vigência da Lei nº 9528/97), 01/04/2004 a 05/12/2005 (data imediatamente anterior ao recebimento de benefício de auxílio-doença) e de 09/12/2009 (data imediatamente posterior ao término do recebimento do benefício de auxílio-doença) a 14/12/2009 (data constante no PPP), vez que exercia atividades vigia/vigilante, atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 2. Sobre o período de 06/12/2005 a 08/12/2009, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, **somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...).** (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). 3. O período de 11/12/1997 a 31/12/2003 deve ser tido como tempo de período comum, vez que ausente laudo técnico ou perfil profissiográfico para comprovar a exposição a agente agressivo. 4. Computando-se o período de atividade comum bem como os períodos especiais ora reconhecidos convertidos em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (10/12/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da citação (07/06/2013 - fl. 79). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127704 0010903-33.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. 2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43. 3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. Conforme PPP de fls. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a atividade especial. 4. Observo que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367777 0006101-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Sendo assim, não há reparo na decisão do INSS de descontar do tempo especial já reconhecido o lapso temporal de 09.04.2010 a 25.05.2010 e de 27.08.2010 a 30.01.2011, nos quais a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário.

Como não há tempo a acrescentar ao já somado pela autarquia previdenciária, o pedido de concessão de aposentadoria na data da entrada do requerimento resta improcedente.

Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial em data posterior ao pedido administrativo (06.03.2017).

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste âmbito, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto a contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"* e que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que o exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

No caso dos autos, o INSS já reconheceu o vínculo como trabalhado em condições especiais de 06.10.2003 a 31.01.2017 como agente de saúde e agente de enfermagem para a Prefeitura Municipal de Araraquara, submetida aos agentes nocivos "vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc..".

O PPP de ID 4984320, datado de 22.02.2018, confirma o trabalho nas mesmas condições até o dia apontado no documento.

Cumprir observar que no desempenho da referida função (agente de enfermagem) é inevitável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, parasitas, sangue e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre, sendo o período especial.

Não obstante o PPP indique que o EPI utilizado pela autora foi eficaz em relação aos agentes insalubres, o que, em tese, afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como especial, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, tenho que, no caso específico dos autos, por se tratar de exposição prolongada e intermitente a agentes biológicos, notadamente quanto ao trato de pacientes com as mais diversas enfermidades, não há como se afirmar, com absoluta certeza, de que efetivamente o EPI é totalmente eficaz, no sentido de neutralizar o agente nocivo à saúde da autora.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ESTERILIZAÇÃO. AUXILIAR/TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 09/02/1987 a 16/02/1990 e de 05/06/1989 a 05/03/1997, de acordo com os documentos de fls. 73/79, restando, portanto, incontestáveis. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 08/03/2012 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus, fungos, bactérias e protozoários, exercendo as funções de auxiliar de esterilização e auxiliar/técnica de enfermagem, conforme CTPS a fls. 34 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/62v. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inevitável a natureza especial do labor. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo do INSS não provido. (AC 0007857520120436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2017)**

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. I. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivada ente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II. Há que se considerar especial a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora no período de 06.03.1997 a 22.02.2014, tendo em vista a exposição a agentes biológicos, vírus, bactérias, secreções, sangue e fungos, nocivos à saúde, conforme código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme PPP juntado aos autos. III. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressam ente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. IV. Considerando que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente desempenhado sob condições insalubres, faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VI. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000880-97.2015.4.03.6126; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DEJF 24/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EPI. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. FATOR 0,71. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERIDOS. 1. Demonstrado o exercício de atividade de atendente de enfermagem, possível o enquadramento por categoria profissional até advento da Lei nº 9.032/95, por equiparação à atividade de enfermeiro; e depois disso possível o reconhecimento da especialidade do cargo mediante a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. 2. A mera utilização de EPI não é capaz de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa. 3. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que a exposição a agentes infecto-contagiosos não precisa ocorrer ao longo de toda a jornada de trabalho para que caracterize a atividade como especial, bastando o mero contato eventual. 4. Impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, uma vez que com a Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial ficou reservada ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido em condições especiais, sem possibilidade de aproveitamento de períodos comuns convertidos. 5. Não preenchidos os requisitos legais, não tem o segurado direito à concessão de aposentadoria especial. 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª R.; APL-RN 5015926-70.2013.404.7100; RS; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Bianca Geórgia Cruz Arenhar; Julg. 25/01/2017; DEJF 03/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. A enumeração dos agentes agressivos no campo específico do PPP pressupõe a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados, salvo se houver prova em sentido contrário. Nessa esteira, o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo. 2. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado, pode-se extrair do julgamento do ARE nº 664.335 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a conclusão de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 4. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 24/02/2010 e de concessão do benefício de aposentadoria especial à autora. 5. O PPP de fls. 47/48 informa que no intervalo em discussão (06/03/1997 a 24/02/2010) a autora trabalhou no Hospital Municipal Odilon Behrens, na função de auxiliar de enfermagem, e esteve exposta a micro-organismos, culturas de células e toxinas priões. A despeito de haver menção no PPP no sentido da eficácia do EPI, inexistiu prova de que a utilização do equipamento protetivo foi suficiente para eliminar ou neutralizar os efeitos nocivos à saúde da segurada. 6. Com efeito, embora não estejam listados os EPIs fornecidos, é de conhecimento geral que se trata de óculos, luvas, jalecos e máscaras, mas que o uso de tais equipamentos não elimina os riscos de contaminação a que os profissionais da saúde estão sujeitos em razão do contato com uma vasta gama de agentes infecciosos (vírus, bactérias etc.). 7. A segurada desenvolvia, entre outras, as tarefas de ministrar medicamentos; preparar e orientar os pacientes para as consultas, exames, tratamentos e alta hospitalar; colher material para exame; prestar cuidados de higiene, alimentação e conforto aos pacientes; auxiliar o enfermeiro e o técnico de enfermagem nos procedimentos e nos programas de educação para a saúde; executar outras tarefas delegadas pelo enfermeiro e sob sua supervisão direta; fazer desinfecção de vasilhames, equipamentos e demais utensílios. 8. "Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade" (cf. AC 0000458-33.2012.4.01.3815 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2016). 9. Configurado o trabalho em condição insalubre da autora no período controvertido, enquadrando-se nos Decretos 53.831/1964 (código 1.3.2); 83.080/1979 (Anexo I, código 1.3.4); 2.172/1997 (Anexo IV, código 3.0.1); e 3.048/1999 (Anexo IV, código 3.0.1). 10. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 11. No caso em exame, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/02/2010, somado aos intervalos com enquadramento administrativo (fl. 50), a demandante alcança, na DER (22/04/2010, fl. 69), tempo de serviço especial superior a 25 anos, o que lhe garante a concessão do benefício vindicado. 12. Honorários advocatícios arbitrados na sentença em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ e o art. 20, § 4º, do CPC/73. Tratando-se de causa ajuizada perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. 13. Manutenção dos índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, considerando a impossibilidade de, pela via da remessa oficial, haver reforma em prejuízo da Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ). 14. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0078529-65.2010.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Refª Juíza Fed. Conv. Sílvia Elena Petry Wieser; DJF1 10/10/2016)

Neste cenário, é certo que a autora foi exposta aos agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que caracteriza o trabalho, no período além do pedido administrativo, ou seja, de 01.02.2017 (data após o período já reconhecido administrativamente) até 22.02.2018 (data que consta no PPP apresentado), como exercido em condições especiais.

Ressalto que em consulta ao CNIS nesta data, conforme segue, não constam novos benefícios por incapacidade concedidos à autora, de modo que não há tempo a ser descontado no reconhecimento de tempo especial em sentença.

Da concessão de aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei*".

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo nº 46/144.422.148-59, com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de serviço especial (planilha anexa), *suficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria especial, na data da distribuição da ação.

A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Neste ponto, não cabe à parte optar pela RMI na data da DER, visto que nesta data não preenchia as condições para obtenção do benefício de aposentadoria especial, só vindo a adquiri-las posteriormente.

Da DIB

No caso dos autos, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação. Isso se dá, pois a prescrição é interrompida, ainda que o despacho que ordena a citação tenha sido proferido por Juízo incompetente, nos termos do art. 240, § 1º do CPC - Art. 240. *A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na **data do ajuizamento da ação, em 09.03.2018** (ID 4984100).

III

Do fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1. **Julgo extinto, sem resolução do mérito**, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial referente aos períodos de 18.03.1991 a 18.04.2000, de 12.04.2000 a 10.12.2002 e de 06.10.2003 a 31.01.2017, excetuando-se o lapso temporal em que a autora percebeu benefício por incapacidade de 09.04.2010 a 25.05.2010 e de 27.08.2010 a 30.01.2011, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;
2. **Julgo procedente em parte** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
 - a. Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de **01.02.2017 a 22.02.2018** e condenar o INSS a averbá-los.
 - b. Condenar o réu, por conseguinte, a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, **considerando o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias**, com DIB em **09.03.2018**.
 - c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (09.03.2018), descontados os valores já pagos a título de aposentadoria administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observado o teor da Súmula 111 do STJ.
3. **Julgo improcedentes** os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

4. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS pagará à autora 1/3 do valor total fixado em honorários e a autora pagará ao INSS 2/3 do valor total fixado em honorários, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o INSS e a gratuidade da Justiça deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconheço a prevenção deste juízo.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deixo de determinar a requisição do processo administrativo, uma vez que já se encontra juntado aos autos (id 11241488).

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a prevenção deste juízo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do direito do autor em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Os autos do Procedimento Comum n. 0001616-51.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 266/268 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquivou-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SALVADOR OTTAVIANI

PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CHIMIRRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Luciana Chimirri**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer a pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro e posterior marido Miguel Ângelo de Lourenço.

Diz a parte autora que recebeu até 02/12/2017 o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.978.946-0, cessada nos termos do art. 77, V, b da Lei nº 8.213/91, na redação trazia pela Lei nº 13.135/2016. Salienta que anteriormente ao casamento conviveu em união estável com o falecido desde 2011 e após quatro anos da união foi formalizado o casamento civil, em 03/09/2015, situação em que requer o reconhecimento e a concessão vitalícia da pensão por morte. Diz que efetuou pedido administrativo de revisão administrativa em julho de 2018 e até então não obteve resposta. Requereu antecipação de tutela e a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 11908561).

Esse é o relatório, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, é inegável o preenchimento dos requisitos necessários à pensão por morte, tanto que o INSS a concedeu à autora com o limitador previsto no art. 77, V, b da Lei nº 8.213/91, na redação trazia pela Lei nº 13.135/2016, considerando ter o casal se casado menos de dois anos antes do óbito.

No entanto, requer a autora o afastamento do motivo que cessou o pagamento do benefício, diante do fato de ter convivido em união estável com o falecido, morto aos 52 anos de idade (fl. 6 de ID 11908561) e há mais de dois anos do falecimento, desde 2011 para fins de recebimento da pensão vitalícia.

Para a prova da união estável, no caso anterior ao casamento, trouxe a autora os seguintes documentos: 1) declaração de união estável perante o Centro do Professorado Paulista-CPP, assinado pelo casal, com reconhecimento de firma em 04 de março de 2011 (fl.13 de ID 11908561) 2) declaração do Banco do Brasil, agência nº 6845, São Carlos, na qual consta existência de conta corrente conjunta desde 08/02/2013 (fl.28 de ID 11908561); 3) declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2014, na qual a requerente consta como dependente do segurado falecido (fl. 16/9 de ID 11908561) e 4) fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil, em nome do segurado falecido no endereço do casal, vencido em 02/07/2015 (fl. 20 de ID 11908561).

Os documentos apresentados vão de encontro ao disposto no art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99 que dispõe quais os três, no mínimo, documentos necessários a comprovar a união estável, além de outros. Preenche a autora as seguintes alíneas do art. 3º do mencionado Decreto: "XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado"; "III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente"; "VII - prova de mesmo domicílio" e "X - conta bancária conjunta".

Assim sendo, resta clara, a união estável do falecido com a autora por mais de 2 anos anteriormente ao óbito, de modo que preenche a autora os requisitos descritos na letra c, 6) do art. 74, da Lei nº 8213/91, a fazer jus à pensão por morte vitalícia.

Evidenciada a união estável e preenchidos os demais requisitos, a pensão por morte deve ser restabelecida, pois a tutela envolve a prestação alimentar, de caráter urgente.

1. Defiro a tutela antecipada para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício à autora (NB 21/181.978.946-0).
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Disponho complementarmente:

- a) Comunique-se para o cumprimento da tutela deferida no prazo de 45 dias, **com urgência**.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor pede a anulação da consolidação da propriedade em mãos do réu de dois imóveis por ele dados em garantia fiduciária (matrículas 1.490 e 13.021 do ORI de Pirassununga), cada um para garantia de cédulas de crédito bancário (CCBs dos contratos nºs 194-0334.003.00001226-3 e 25.0334.737.0000001-03). Ressalta que o devedor principal das CCBs é a empresa MF Borges Supermercado Eireli, em recuperação judicial, mas o autor interveio a dois títulos no negócio: como avalista e como fiduciante, pela dação dos imóveis.

Narra que o devedor principal não solveu as CCBs, de forma que os respectivos créditos foram habilitados na recuperação judicial. A princípio, tais créditos não foram admitidos, pois contavam com a garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Entretanto, e empresa em recuperação (de quem o autor é ora avalista ora fiduciante) agravou a decisão, ocasião em que obteve a habilitação, como crédito quirografário, a pretexto de a garantia fiduciária ter sido prestada por terceiros, isto é, pelo autor.

Argumenta que, apesar de todos esses fatos, o réu consolidou a si a propriedade fiduciária sem que o autor/fiduciante fosse notificado para purgar a mora. Também argumenta pela impossibilidade da consolidação da propriedade para o caso de o crédito estar submetido à recuperação judicial, bem como pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/17.

Requer a antecipação de tutela e a gratuidade.

Sobre a gratuidade, sem razão o autor. A impossibilidade de arcar com as despesas processuais vem baseada em suposta falta de recursos em dinheiro, ativo imobilizado, "desfalque" em seu patrimônio pela consolidação da propriedade e por estar sendo cobrada por dívida milionária. Estas alegações são distorcidas. O dito "desfalque" e a assim chamada cobrança são situações geradas pelo autor. Não há desfalque: foi o autor quem prestou a garantia fiduciária, cujos bens foram transferidos muito antes da consolidação da propriedade (esta em si não transfere bem algum). Quanto à cobrança, se vem sendo cobrada, é justamente porque prestou a garantia fiduciária e deu aval quanto a um dos contratos (ID 11909350, p.1). Quanto à disponibilidade de caixa, a alegação torce fatos e beira a má-fé. O documento de demonstração de exercício (ID 11909648) de modo nenhum registra lucro de exercícios anteriores transportados. Pelo contrário, sua característica é justamente demonstrar o desempenho apenas do exercício, de 2017. Eis que a receita bruta está registrada (R\$216.000,00); deduzidos tributos, há a líquida (R\$203.796,00). Descontadas todas as despesas (administrativas, financeiras, gerais, tributárias; isto é, todos os custos operacionais), resta lucro de R\$134.280,51. Lucro! De 62% da receita bruta. Isto é, sem necessidade de ser absorvido por outras despesas (já contabilizadas). Há plena condição de honrar as despesas do processo.

O autor quer a anulação da consolidação da propriedade em mãos do réu de dois imóveis por ele dados em garantia fiduciária (matrículas 1.490 e 13.021 do ORI de Pirassununga). Há a matrícula nº 13.021, que confirma ter havido a consolidação da propriedade, mas não há notícia da matrícula nº 1.490, de forma que não é possível saber se houve consolidação quanto a esta. Cabe ao autor trazer o documento.

Também não há documentos que demonstrem que o autor é efetivamente representado pelo subscritor da procuração. Deve haver prova da representação processual.

Sem tais elementos, não há como admitir a demanda.

Não há melhor sorte, quanto à antecipação de tutela.

A tutela provisória de urgência depende da probabilidade do direito e de risco de ineficácia do provimento final ou perigo de dano. Não há probabilidade do direito, ao menos à vista das provas que o autor trouxe.

Não há probabilidade do direito na suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A venda extrajudicial do bem dado em fidúcia nunca pode ser assimilada à expropriação, a menos que se queira ignorar o instituto. O bem dado em fidúcia não pertence ao fiduciante, mas ao credor. Se este vende o bem, é pela vedação legal de ficar com o bem para pagamento. A perda da propriedade do fiduciante já ocorreu quando da prestação da garantia ao fiduciário, por manifestação livre de vontade. O Judiciário é imprescindível à expropriação, mas a venda do imóvel dado em fidúcia não é expropriação.

Também não há razão jurídica com o autor no que toca à impossibilidade da consolidação da propriedade fiduciária no caso de a dívida garantida ter sido habilitada como crédito quirografário na recuperação judicial. O argumento não pode ser sério. Como toda garantia, a alienação fiduciária é reforço da garantia natural da responsabilidade patrimonial do devedor ou mesmo de outras que tenham sido prestadas. Cuida-se de garantia autônoma que pode ser realizada à conveniência do credor. Não existe regra jurídica que permita reduzir a garantia fiduciária a nada, a pretexto da recuperação judicial. Pelo contrário, o art. 49, § 3º, da lei de quebras é muito claro ao preservar a realização da garantia fiduciária. Com todo o respeito ao julgado em agravo pelo TJSP, é preciso notar, primeiro, em nenhum momento o julgado esvazia, torna ineficaz ou desconsidera a garantia fiduciária; segundo, repisado o respeito, de nenhum modo o crédito extraconcursal, dada a fidúcia, pode ser ao mesmo tempo quirografário. O que se depreende do julgado é que o credor pode realizar a garantia fiduciária prestada por terceiro, mas, não sendo exitosa, permanece seu direito, classificado como quirografário. É isso ou o autor criou novo modo de extinção da garantia.

Das alegações trazidas, a mais importante é a de falta de notificação do autor. Sem adentrar na necessidade legal dessa notificação para o caso de devedor e fiduciante não serem a mesma pessoa, é fato que ambas as constituições da alienação fiduciária *previram contratualmente* que o fiduciante seria notificado sobre a constituição da mora (ID119093530, p. 30, cláusula 6ª, § 2º; ID 11909606, p. 23, cláusula 6ª, § 2º). Porém, a alegação de não ter sido notificado pende de prova; não basta dizer que apenas o devedor foi notificado (ID 11909639). Por se tratar de alegação de fato negativo, seria extremamente difícil ao autor prová-la. Por outro lado, o réu, considerando ser o credor fiduciário a quem a lei incumbe diligências prévias imprescindíveis à consolidação da propriedade; considerando que as CCBs foram garantidas por alienação em fidúcia no âmbito da carteira de crédito da CEF, de forma a caracterizar a relação como de consumo, não terá maiores dificuldades de provar que se desincumbiu dos procedimentos prévios. Sendo assim, o ônus da prova nesse tocante pode ser invertido, desde que a demanda prossiga pelo atendimento do que foi determinado ao autor completar.

De toda forma, se for o caso de o réu não ter promovido a notificação prevista no contrato, não há impedimento de fazê-lo a qualquer tempo, sanando a falta e reajustando a data da consolidação.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Intime-se o autor para ciência e a (a) demonstrar sua representação processual, (b) comprovar a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 1.490, e (c) recolher custas. Prazo: 15 dias.
4. Desde que cumprido devidamente o item 3, cite-se o réu a contestar em 15 dias. O réu fica advertido que deverá provar que notificou o autor, nos termos acima referidos.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGINALDO JACOB** e de **LUCI CRISTIANE VIEIRA DANTAS**, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriram o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 11940980), cópia da certidão de matrícula do imóvel (ID 11940982), cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 11940981), notificação extrajudicial e demonstrativo de débitos (ID 11940985 e 11940986).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às prestações do arrendamento (ID 11940986), havendo comprovação da notificação pessoal da parte devedora para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (ID 11940985).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a liminar pleiteada deve ser deferida. A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. **Min. Sidnei Benetti**; DJE 25/06/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. O Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, a instituição financeira é proprietária do imóvel objeto da lide, e, portanto, é parte legítima para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, como decorrência lógica das normas legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento da parte ré, arrendatária. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, o inadimplemento das parcelas nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da lei nº 10.188/01, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.465/RS, Rel. **Min. Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLETAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Ap 00205002320084036100, **Des. Federal Nino Toldo**, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 3. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 4. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 5. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 6. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 7. Apelação da parte ré desprovida. (AC 00075568120114036100, **Des. Federal Mauricio Kato**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TENTATIVA DE ACORDO FRUSTRADA. ART. 9º, DA LEI Nº 10.188/2001 E CLAUSULAS 19 E 20 DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E REDISSCUSSÃO DAS CLAUSULAS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular, em face de sentença que julgou procedente a presente Ação de Reintegração de Posse, determinando a desocupação do imóvel em 30 dias e, em caso de descumprimento, a expedição do respectivo mandado de reintegração. 2. Uma vez que a cobrança se refere às taxas de arrendamento cujos vencimentos ocorreram de 2006 a 2012 e a presente ação foi proposta em 2013, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205, do Código Civil. 2. Todos os trâmites legais foram obedecidos, uma vez que: a) a parte ré foi devidamente notificada; b) a mesma se encontra inadimplente desde junho/2006, como restou provado pelos documentos acostados aos autos; e c) houve tentativa de acordo, que restou frustrada. 3. A rescisão contratual e as consequências do inadimplimento, como a configuração de esbulho possessório e a possibilidade de reintegração de posse, estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes (Cláusulas 19ª e 20ª). 4. Consoante o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas de arrendamento relativas ao imóvel arrendado e o inadimplimento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato e a propositura da ação de reintegração de posse, em razão da caracterização de esbulho possessório, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001. O apelante se encontra inadimplente desde junho/2006, em relação às taxas de arrendamento e condominiais, razão pela qual houve a rescisão contratual, possibilitando a propositura da presente ação de reintegração, em face do esbulho possessório de posse, como de fato procedeu a CEF. 5. Embora este juízo seja sensível à precária condição de acesso à moradia digna que assola grande parte da população brasileira, a situação dos autos não pode ser considerada ilegal ou mesmo desproporcional, uma vez que se tentou dar uma solução amigável ao litígio e houve a observância do devido processo legal. 6. Não há que se falar em violação à dignidade da pessoa humana e ao direito social à moradia, ambos previstos no texto constitucional, pois a situação de um arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplimento injustificado, notadamente quando há inúmeras outras pessoas, além dos já beneficiados pelo Programa de Arrendamento Residencial, que se mostram habilitadas a participar do Programa e, assim, aptas a celebrar contratos individuais de arrendamento residencial com a CEF. Precedentes desta Corte. 7. Tampouco merecem prosperar as alegações de teoria da imprevisão, diante do longo período de inadimplência do réu, e de desproporcionalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual devem ser revistas, uma vez que a revisão dos valores contratados não é possível em ação de reintegração de posse e não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes. Precedentes desta Corte 8. Não provimento da apelação. (AC 00096404420134058100, **Des. Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho**, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/11/2016 - Página:39.)

Destarte, satisfeitos os requisitos, **defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse** do imóvel descrito na inicial, de **matrícula nº 117.422**, do CRI local.

Concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que a Ré, ou terceiro ocupante, deixe o imóvel livre de pessoas e coisas, sob pena de requisição de força policial e desocupação forçada.

Na hipótese de inobservância do prazo assinado, caberá à CEF providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios para a desocupação do imóvel e retirada dos bens móveis do local, comunicando-se o Serviço Municipal de Assistência Social.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: LEANDRO MOREIRA GONCALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINICIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSE REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS, UM GRUPO DE ESTUDANTES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DECISÃO

Por oportuno, as seguintes testemunhas do Juízo, analistas judiciários executante de mandados desta Subseção Judiciária, deverão ser ouvidas na audiência já designada para o dia 04.12.2018 às 15:00 horas:

1. Maria Elisa Carvalho de Aguiar - RF 5241;
2. Márcio Rogério Liciere - RF 8242 e
3. Marco Aurélio Ferreira de Menezes – RF 4128.

Publique-se. Intime-se, com urgência.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001924-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELSON MIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL PETRENAS - SP313164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Face ao tempo decorrido desde a propositura da ação, requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se o autor a recolher custas para a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Sentença A

Trata-se de embargos monitórios à cobrança do embargado de R\$151.525,28 correspondentes a três contratos inadimplidos. Os embargantes alegam (a) impossibilidade de inclusão das custas e honorários; e (b) inexigibilidade do crédito por onerosidade excessiva atribuída à taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado e à capitalização dos juros, de forma que desejam o recálculo conforme juros simples. Sem razão.

O despacho de citação instou os embargados a pagarem a dívida, sob honorários de 5%, apenas, como manda o art. 701 do Código de Processo Civil. O próprio despacho ressalva o pagamento de custas, caso o pagamento seja promovido no tempo assinalado. Logo, a alegação dos embargantes é deslocada.

Quanto à onerosidade excessiva por juros supostamente contratados acima da taxa média do mercado, o argumento é destituído de razão. A chamada “taxa média do mercado” é artifício que oculta a complexidade justamente do mercado. O mercado é composto dos mais diversos agentes e cada operação é caracterizada por variáveis irrepêveis. A praxe do mercado, isto é, a constante de seu comportamento é considerar as variáveis semelhantes para regular as operações. Trata-se de média de procedimento, não de valor.

No caso, a tomada de dinheiro se deu entre banco e particulares, sob peculiares garantias. Ainda que se encontrasse no mercado uma série de operações com características ao menos semelhantes, é preciso sempre lembrar que o mercado financeiro está entregue à livre iniciativa, que opera sob dimensões concorrenciais, de forma que a demanda deve pesquisar as condições de contrato que melhor lhe aprouver.

Justamente sob esse artifício pouco útil, os embargantes querem desfazer o que contrataram, sob *spread* individualizado: obtiveram crédito e recursos sob juros específicos à garantia que ofereceram. Não podem frustrar a expectativa do credor, que lhes entregou o dinheiro contratado.

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Sobre a capitalização dos juros, respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devidas pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto. Portanto, a rigor, o embargante alega fortuitamente o anatocismo e a composição da conta por juros compostos, dando mostras de que não compreende como se calculam as dívidas constituídas pelo vencimento antecipado. Por fim, também deveria restar bastante claro que a remuneração do capital emprestado são os juros (remuneratórios); naturalmente, se não pagos, atraem a si juros de outra espécie, os moratórios. O recálculo sob juros simples desvirtua a natureza da operação e toda a expectativa do credor.

Ainda que o contrato seja celebrado por adesão, as condições remuneratórias se amoldam às particularidades do tomador do empréstimo. As taxas não são fixas ou iguais entre os fornecedores bancários. Houve plena liberdade de contratar.

Por fim, os embargantes pessoas físicas fizeram declaração de miserabilidade. À falta de outros elementos que infirmassem a declaração, é o caso de lhes deferir a gratuidade. Não há melhor sorte à pessoa jurídica, que deve demonstrar contabilmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

1. Improcedentes os embargos monitoratórios.
2. Converte o mandado monitoratório em título executivo judicial.
3. Condeno os réus/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da dívida, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa apenas quanto aos embargantes pessoas físicas, beneficiados com a gratuidade.

Observe-se:

1. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
2. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MOACIR BALDAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES - SP326776, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação da Contadoria Judicial, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 92.963,45. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Trata-se de embargos monitorios aviados por **DRIMA COMÉRCIO DE BEBEDOUROS EIRELI EPP** e **LETÍCIA NOGUEIRA SPÓSITO**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que efetivamente contraíram a dívida expressa na inicial com a embargada e que pretendem adimpli-la, porém não puderam honra-la em virtude da grave crise financeira que assola o país.

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ofereceu impugnação no ID 10229480.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes não impugnaram, especificamente, a pretensão deduzida pela embargada.

Ao revés, confessaram que firmaram os contratos de empréstimo e que são devedores das importâncias relacionadas na inicial.

No que tange à verba sucumbencial, a sentença que rejeita os embargos monitorios tem eficácia condenatória e, portanto, enseja a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. No que diz respeito à alegada afronta ao princípio da exceptio non adimpleti contractus, não houve a indicação do dispositivo legal tido por violado, impedindo o conhecimento do recurso especial. Incide o verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, quando o acervo documental já for suficiente; assim, a análise da necessidade, ou não, da produção de prova requerida, bem como do julgamento antecipado da lide, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. A existência de matéria de alta indagação não inibe o cabimento da ação monitoria, havendo, na espécie, elementos que caracterizam a prova escrita, sem eficácia de título executivo. Ademais, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, por meio dos quais se permite ampla discussão sobre a dívida, instaurada a ampla via do contraditório, em procedimento ordinário. 4. No que tange à verba honorária, correto o seu arbitramento nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, uma vez que a sentença de improcedência nos embargos monitorios será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido. (STJ, REsp 913.579/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 19/11/2007, p. 239)

Nada obstante, considerando a singeleza da matéria controvertida, tenho que os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A propósito, confira-se: "O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no artigo 85, § 2º, do CPC, podendo ser adotada, conjuntamente, as disposições contidas no parágrafo oitavo do art. 85 e no artigo 8º da norma processual civil, a partir de uma interpretação sistemática, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e permitindo, com isso, a fixação de valores para os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do julgador com o fim de remunerar condignamente o causídico" (TJDF; Proc 0038.79.5.182014-8070001; Ac. 110.3157; Sétima Turma Cível; Relª Desª Gislene Pinheiro; Julg. 13/06/2018; DJDFTE 18/06/2018).

Assim sendo, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, **rejeito** os embargos monitorios e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no importe de **RS 210.451,84 (duzentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, para a competência de fevereiro de 2018.

Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial do CPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pretende obter a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem assim indenização por dano moral, em face da CEF, em decorrência de ausência de débito em cobro (R\$ 2.572,83) advindo de conta corrente já encerrada. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00**.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Considerando-se a natureza do pedido da autora, indenização e revisão de anotação de débito no SERASA, bem como o valor indicado à causa (R\$ 20.000,00), é caso de se reconhecer a incompetência deste juízo para prosseguimento do feito.

Assim, **declino a competência** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, MARIA CRISTINA VICTORELLI, SINAY PIRES VARGAS FILHO, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS, PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS, TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS
SUCEDIDO: ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A decisão ID 11282276 fixou os pontos controvertidos da presente demanda (a. alcance da obrigação principal, tendo em vista a alegação de cumprimento parcial do objeto do convênio; b. o excesso de execução, referente à cumulação de juros e multa com a taxa SELIC) e determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas.

A União informou que não tem provas a produzir (ID 11452929).

A parte embargante reitera a inocorrência de preclusão quanto à alegação de prescrição, bem como o pedido de suspensão da execução principal. No mais, requer a produção de prova testemunhal (ID 11593341).

As questões referentes à preclusão das matérias tratadas nos autos da execução, inclusive a prescrição e suspensão da execução, já foram analisadas por mais de uma vez nos autos, estando a discussão preclusa, como destacado na decisão de ID 11282276.

Em relação à produção de provas, defiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante. Assim, **designo audiência** para oitiva de testemunhas, para o **dia 18 de dezembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, em prazo comum de cinco dias.

Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP291206
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Declinado o endereço da testemunha do juízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro, para oitiva da testemunha Renato Malaspina Rossit.

Consigno que a testemunha da parte autora deverá ser intimada, nos moldes do art. 455 do CPC.

Quanto à reiteração para realização de perícia, o pleito será apreciado oportunamente, após a colheita da prova testemunhal.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado/autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A r. decisão do MM. Juiz Federal Plantonista não merece reparo.

O direito invocado na inicial, tal como explicitado, não revela probabilidade de acolhimento nesta fase processual.

Assim sendo, mantenho a r. decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cite-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do despacho de id 11603554, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias (id 12108001 e 12108459).

SÃO CARLOS, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010850-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO BINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Carlos Roberto Binelli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 25/08/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.060,64 (sessenta e seis mil e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 25/08/2017.

Conforme informado na petição inicial, a renda pretendida pelo autor é de R\$ 3.777,00. A renda ora recebida é de R\$ 2.339,00 – conforme extrato Hiscreweb juntado aos autos. A diferença mensal pretendia é, portanto, de R\$ 1.438,00. Essa diferença multiplicada pelo número de parcelas vencidas desde a DER (14 parcelas vencidas), mais as 12 vincendas, nos termos do artigo 292 do CPC, totaliza R\$ 37.388,00. Este é o benefício econômico pretendido nos autos.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.388,00 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais).**

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, em razão do pedido de tutela de urgência, que será apreciado pelo juízo competente.**

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010845-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO LAZO MORALES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Gilberto Lazo Morales**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 11/10/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.868,54 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 11/10/2017.

Conforme informado na petição inicial, a renda pretendida pelo autor é de R\$ 4.919,65. A renda ora recebida é de R\$ 2.997,00 – conforme extrato Hiscreweb juntado aos autos. A diferença mensal pretendida é, portanto, de R\$ 1.922,00 mensais. Essa diferença multiplicada pelo número de parcelas vencidas desde a DER (12 parcelas vencidas), mais as 12 vincendas, nos termos do artigo 292 do CPC, totaliza R\$ 46.128,00. Este é o benefício econômico pretendido nos autos.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.128,00 (quarenta e seis mil, cento e vinte e oito reais).**

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, em razão do pedido de tutela de urgência, que será apreciado pelo juízo competente.**

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010660-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRACABANA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Piracabana Automóveis Ltda.**, qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e Procurador da Fazenda nacional em Campinas**, visando à suspensão liminar da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Posteriormente, em que pese o C. STF reconhecer a repercussão geral da controvérsia relativa ao exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o respectivo RE 878313 encontra-se pendente de julgamento de mérito e não obsta o processamento do presente feito.

Portanto, nessa sede de análise sumária e não exauriente, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POSTO ECO-2000 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Posto Eco 2000 Ltda.**, qualificado na inicial, em face de **União Federal, Itau Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A.**, visando à prolação de tutela antecipatória que determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA L1170F191. Ao final, pugna a autora pela declaração da inexistência do débito L1170F191 e pela condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora relatou que, embora tenha efetuado o oportuno pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o código L1170F191, lançado pelo INMETRO, foi notificada a quitá-lo, inclusive sob pena do protesto do respectivo título. Afirmou que, em face disso, protocolizou impugnação à cobrança, porém a teve rejeitada em razão da não localização do pagamento alegado. Afirmou que, em razão do pagamento do débito, o protesto e a negatificação dele decorrentes caracterizaram atos ilícitos que lhe causaram danos de ordem moral. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Da competência

Fixo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa e da qualificação da autora como EPP na inicial.

De acordo com a inscrição da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo extrato seguirá à presente decisão, ela não se enquadra na categoria de micro ou pequena empresária, razão pela qual não poderá litigar perante o Juizado Especial Federal.

(2) Do litisconsórcio

A autora inclui a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da lide.

O débito objeto da presente ação, no entanto, teve por fato gerador o exercício do poder de polícia pelo INMETRO (ID 11750228).

Portanto, é a autarquia quem deve constar do polo passivo da ação declaratória de inexistência do débito fiscal.

(3) Da causa de pedir

A autora afirma, em sua petição inicial, que “*não tem como identificar qual/quais seriam as instituições responsáveis pelo prejuízo ocasionado*”.

Em outros termos, ela reconhece que a não localização do pagamento pode ter decorrido de ato próprio e isolado de qualquer dos envolvidos na cadeia dos atos tendentes à quitação.

Em última análise, portanto, a autora não identifica, sequer, o ato ilícito motivador do protesto e da negativação e, por fim, dos danos morais alegados.

Ocorre que o ato ilícito constitui a causa de pedir do pleito indenizatório. Por essa razão, ele deve ser precisamente descrito, sob pena do indeferimento da petição inicial (artigo 330, *caput*, inciso I, e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil).

(4) Tutela de urgência

Consoante destacado no item '3' supra, a autora não identificou, sequer, o ato ilícito de que decorreram a não localização do pagamento e, por fim, o protesto questionado na inicial.

É possível, assim, que a não localização do pagamento tenha decorrido de erro por ela mesma cometido no recolhimento da GRU.

E diante da possibilidade de que ela mesma tenha dado causa à não localização do pagamento, não pode a autora pretender afastar a prerrogativa do credor de promover o protesto do título.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

(5) Da emenda da inicial

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso III, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(5.1) apresentar digitalização adequada da notificação de lançamento tributário de ID 11750228, de forma a permitir sua integral visualização;

(5.2) apresentar a guia correspondente ao recolhimento atestado pelo documento de ID 11750228 - Pág. 2, tendo em vista que a notificação fiscal de lançamento menciona GRU anexa; a apresentação se faz necessária, inclusive, para a comparação entre o código de barras indicado na GRU e aquele apontado no extrato do respectivo pagamento;

(5.3) esclarecer se insiste no pleito indenizatório ou se desiste dessa pretensão, identificando e descrevendo, na primeira hipótese, o ato de que decorreu a não localização do pagamento alegado e o respectivo responsável;

(5.4) retificar o polo passivo da lide, tomando em consideração o item '2' supra (Do litisconsórcio) e eventual desistência do pleito indenizatório;

(5.5) retificar o valor atribuído à causa, em caso de desistência do pleito indenizatório.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010184-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOAO VITOR MOTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e analisados.

Cuida-se de **ação de embargos de terceiro**, com pedido liminar, ajuizada por João Vitor Mota, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a desconstituição da ordem de constrição junto ao DETRAN em relação ao veículo Volvo NL, Cavallo Mecânico Tra/C Trator, ano 1992, placas BWI 5225, Renavam: 00607815159. Requer ordem liminar para o imediato desbloqueio do veículo ou a liberação para licenciamento e circulação do veículo, até julgamento definitivo.

Alega em síntese ter adquirido o veículo em 07/04/2016, momento no qual informou a transação no site do DETRAN, preencheu o documento de transferência do veículo e reconheceu, em cartório, a assinatura do vendedor do bem. Aduz não ter efetivado a transferência do veículo no ato da compra, pois ele precisava de reparos a ser verificados em inspeção veicular. Advoga que à época da aquisição não existia sobre o bem qualquer gravame, nem ação em nome do vendedor do veículo (Edson Rodrigues Abadia).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Neste exame sumário, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Na hipótese, verifico que o embargante adquiriu o veículo em 07/04/2016, anteriormente a distribuição da ação monitória 5000484-64.2016.4.03.6105 (29/07/2016), contudo não efetuou a transferência do veículo para a sua titularidade, o que acarretou a efetivação da restrição sobre o bem.

Na ação monitória, em fase de execução, foi determinada a constrição de bens em nome do executado, ocasionando a ordem de bloqueio de transferência no veículo Volvo NL, Cavalô Mecânico Tra/C Trator, ano 1992, placas BWI 5225, Renavam: 00607815159 (ID 2389464 do processo 5000484-64.2016.4.03.6105).

Observo que houve apenas a restrição no que tange a transferência do veículo, de forma que o licenciamento e circulação do veículo encontram-se sem impedimentos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência .

Em prosseguimento:

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 679 do CPC, para que, pretendendo, apresente defesa no prazo legal e especifique, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010423-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente “*que autorize o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, determinando que a autoridade coatora não puna a impetrante pela utilização de tais créditos;(…)*”

Refere que com o advento da Lei nº 10.865/2004, a impetrante não pode mais auferir o desconto do crédito das despesas financeiras e com isso a cadeia produtiva passou a ser onerada com tributos incidentes cumulativamente, uma vez que as receitas financeiras compõem a base de cálculo das contribuições sociais, porém as despesas financeiras não podem mais ser creditadas para que se efetue o desconto no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. E com advento do Decreto nº 8.426/2015, restou estabelecido a alíquota de 0,65% para PIS e 4,00% para COFINS.

Defende o seu direito líquido e certo de afastar a impossibilidade de creditar de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, bem como de compensar, livre de restrições, os valores indevidamente pagos a título dessas contribuições sociais, seja antes ou após a presente impetração, com outros tributos devidos à União Federal.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes à manutenção de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras.

Insta inicialmente anotar que as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse passo, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, pois expressamente facultou e não obrigou ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto, e, na hipótese de haver restringido o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário intervir sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há erro material no acórdão vergastado, a alusão ao art. 37 da Lei n.º 10.865/04 se deu em resposta à pretensão deduzida pela embargante relativamente a eventual crédito de suas despesas financeiras. 2. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 5. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade. 6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 365861, Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

CONSTITUCIONAL. IRDR. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. NÃO CUMULATIVIDADE. ISONOMIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. Inicialmente, afastada a preliminar relativa à instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que a parte apelante não seguiu o procedimento elencado no art. 977 do CPC/15. 2. No mais, o STF reconheceu a constitucionalidade do tema e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, a Suprema Corte não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 3. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 4. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03: 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. Desta feita, em havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 8. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 10. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 11. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 12. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 13. No tocante a imunidade das receitas decorrentes de exportação a jurisprudência já se encontra posicionada. Não obstante, a parte apelante não comprovou seu direito líquido e certo à compensação de tais valores, visto que não existe nos autos qualquer comprovação do recolhimento indevido. 14. Por fim, a Lei 10.833/2003, V, § 3º, art. 1º, prevê que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo nesta opção legislativa qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. 15. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 364907, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

De outra parte, o pedido de imediato aproveitamento de créditos implica em compensação e não se mostra cabível o pronto deferimento da liminar na forma deduzida pela impetrante, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ, do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 170-A do CTN.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo "a quo", pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016)

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

1) Em prosseguimento, considerando o pedido formulado pela impetrante, inclusive o reconhecimento ao seu direito de compensação dos valores que entende indevidamente pagos nos últimos cinco anos, verifico que o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Assim sendo, **intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor atribuído à causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os pretensos créditos/parcelas vencidas e vincendas, anexando planilha de cálculos atualizada;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(1.3) informar os endereços eletrônicos das partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASENIO AUGUSTO JEDE
Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação dos períodos rurais descritos na inicial. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 05/01/2016 (NB 174.220.458-6).

Recolheu custas processuais e juntou documentos. Requereu, ainda, o deferimento de prova oral, apresentando rol de testemunhas.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Defiro desde logo o pedido de produção de prova oral para o período rural requerido pelo autor na inicial. Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELDA EMILIA PALMONARI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-cônjuge Antônio Paulo Aparecido Pires, falecido em 14/06/16, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data do óbito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a **autora declara que reside em Itatiba**, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio da autora (Itatiba) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro*”.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Bragança Paulista**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007593-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MARGARIDA LISBOA

REPRESENTANTE: FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Maria Margarida Lisboa**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando o restabelecimento do benefício assistencial LOAS - Deficiente, NB 87/157.358.530-8, com DIB em 18/02/2010, com o pagamento das parcelas em atraso.

Relata que o benefício foi concedido em grau de recurso administrativo, mas foi suspenso em razão da não realização dos saques, sendo que nenhum valor fora levantado até os dias atuais.

Informa que foi requerida a reativação do benefício, em 18/11/2014, sendo que o réu nada deliberou sobre tal pedido.

Decido.

Pela análise do processo administrativo anexado aos autos, observa-se que, obtida a concessão do benefício em grau de recurso administrativo, ele foi posteriormente suspenso em razão do não levantamento dos valores.

Posteriormente, formalizado pela autora pedido para seu restabelecimento, o réu nada deliberou quanto a esse pedido.

A parte autora relata que ainda se mantêm presentes os requisitos para a manutenção do benefício.

Assim, até pela omissão do réu, não vislumbro controvérsia quanto a esse ponto.

Não obstante, merece pronto reparo a conduta do réu, no que se refere à omissão quanto à apreciação do pedido de reativação do benefício.

Dessa forma, com fulcro no art. 297 do Código de Processo Civil, determino ao réu que traga aos autos, no prazo de apresentação de sua defesa, decisão administrativa fundamentada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, sem prejuízo da apresentação de sua contestação.

Demais providências:

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do quanto acima fundamentado;

Cite-se e intime-se o INSS, quanto ao teor da tutela provisória deferida, bem como para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;

O extrato de consulta DATAPREV ao benefício da autora segue em anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RONCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ODAIR RONCATTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira SILVIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, falecida em 31/07/1999, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/01/2014).

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar nova digitalização, legível e ordenada, no formato PDF dos documentos anexados com a inicial (ID's nºs 9765846, 9766353 e 9766356) em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

5. **Após o cumprimento de emenda à inicial e recolhidas as custas processuais**, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

6. Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

7. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2018.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO RAMIN DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR POSSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JAIR POSSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1571233480), com conversão da atual aposentadoria em Aposentadoria Especial; e consequente pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (26/01/2012).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil para o fim de: indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* na qual conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Olivo Simoso**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O impetrante relatou, em sua petição inicial, que: teve contra si ajuizada a execução fiscal nº 0003433-17.2015.403.6127, em trâmite na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP, referente a crédito tributário no valor de R\$ 4.167.779,42, atualizado para setembro de 2018; referida execução encontra-se garantida por penhora eletrônica de ativos no valor de R\$ 3.925.569,55, atualizado para setembro de 2018, e depósito judicial complementar no valor de R\$ 242.209,87, realizado também em setembro de 2018; a soma dos valores penhorado e depositado perfaz aquele montante corrigido do crédito tributário; não obstante, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento de certidão positiva com efeito de negativa, com fulcro na suposta insuficiência da garantia.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que o apontamento de diferença entre os valores do débito e da garantia decorreu do fato de a autoridade impetrada haver promovido a atualização apenas daquele primeiro, mas não o desta última. Fundou a urgência de seu pedido na necessidade de apresentação do documento pleiteado para a finalização de venda já contratada de imóvel de sua propriedade. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar manifestação preliminar ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 07/11/2018, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Campinas, 05 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, anoto que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que o documento de ID 11883162, denominado "Anexo I Cessão Veículos 20160331 – Bloco de Notas" refere-se a uma longa listagem de diversos veículos e pessoas, fazendo com que a petição/documentos atinja de 2200 folhas, o que se apresenta inadequado à instrução deste feito. Cabe à parte autora atentar-se à adequada e pertinente anexação de documentos no âmbito eletrônico, nos termos da legislação processual e demais atos vigentes.

Assim, **determino a Secretaria que promova a exclusão do documento de ID 11883162.**

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes dos itens 3.2 e 3.3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos por meio da procuração/substabelecimento;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) anexar cópia do certificado de registro do veículo em formato legível;

(iv) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010345-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA DRUMOND MOREIRA - MG130751, ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar que determine a liberação de mercadorias importadas pela impetrante.

Primeiramente, a inicial exige regularização.

1) Do cadastramento dos advogados:

Quanto ao pedido de intimações em nome dos patronos específicos ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, visando a regular publicação.

Determino, nesse momento, que a **Secretaria** inclua o nome da patrona Larissa Drumond Moreira.

2) Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que alguns arquivos/documentos anexados pela parte impetrante foram formados por fotografias, alguns invertidos e ainda com folhas dobradas (IDs 11538158 e 11538159), o que dificulta sobremaneira a leitura do processo. Posto isso, **determino à parte impetrante que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

3) Da emenda à inicial:

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito). A esse fim deverá:

(3.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3.2) juntar procuração em data contemporânea ao ajuizamento do presente mandado de segurança, mormente considerando no caso a data dos fatos narrados na inicial. O mandato respectivo deve conter os endereços eletrônicos dos advogados constituídos;

(3.3) retificar o polo passivo, indicando a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, à medida que é competente para praticar atos administrativos decisórios no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil, com atribuições específicas afetas ao desembaraço aduaneiro referente aos bens referidos na inicial, bem como justificando ao ajuizamento perante este Juízo Federal, pois na inicial alegou que as mercadorias foram apreendidas no posto alfandegário de São Paulo/SP;

(3.4) esclarecer quanto à data da importação alegada, pois menciona na inicial 02/10/2018 e o termo anexado aos autos indica data da entrada no país em 07/10/2018;

(3.5) esclarecer as causas de pedir quanto à modalidade da importação das mercadorias pela impetrante/pessoa física, uma vez que menciona na inicial tratar-se de importação para "continuidade e aperfeiçoamento de suas atividades", devendo ser garantido "o direito ao exercício de suas atividades pessoais";

(3.6) esclarecer as causas de pedir e os fatos narrados, para que informe este Juízo se as mercadorias foram devidamente declaradas pela impetrante e os documentos apresentados à fiscalização aduaneira por meio do sistema de bens a declarar para fins de registro regular de importação;

(3.7) esclarecer a impetrante no que consiste o ato coator, uma vez que, ao que se infere dos autos, ciente da retenção das mercadorias consideradas fora do conceito de bagagem, deve também esclarecer se a impetrante tomou providências inerentes ao despacho aduaneiro junto à esfera administrativa competente nos termos da legislação de regência;

(3.8) em decorrência, promover o aditamento dos pedidos, inclusive especificando o pedido meritório;

(3.9) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

(3.10) complementar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Fica a impetrante advertida, desde já, que a mera juntada de declaração de assistência judiciária (ID 11538157) se mostra incompatível com o recolhimento das custas já pagas com a inicial, devendo regularizar sua complementação, nos termos retro definidos.

(3.11) juntar os documentos anexados à inicial, atendendo aos parâmetros definidos no item 2 acima, restando oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações;

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON OKENER FILHO - SP363748, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/11/2016). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos descritos na inicial e reafirmação da DER, se necessário.

Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo referente ao benefício NB 179.770.345-2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Com a juntada do procedimento administrativo, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SÁ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano trabalhado na SANASA, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 11964360.

2. Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a concessão da gratuidade processual, *com a juntada de documentos comprobatórios*; ou proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

3. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010929-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733, RUBENS CHAMPAM - SP267752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por EUGÊNIO FAGUNDES FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 27/03/2017. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia legível de seu documento pessoal (ID 12005795);

b) juntar cópia do procedimento administrativo, no qual constem os laudos médicos administrativos (NB 31/616.477.026-6).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória na sentença, visando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 618.978.251-9), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 16/08/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 vezes o valor do salário mínimo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregórip, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perita).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sra. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.2. Cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eaton Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da CPRB no que calculada sobre o valor do ICMS.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que o ICMS não é receita do contribuinte, mas dos Estados e Distrito Federal, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controversa essa que se enquadra ao caso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-06.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-02.2018.4.03.6105
AUTOR: BRUNO WESLEY JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11418074. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal nos autos de Agravo de Instrumento nº 5024764-13.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009211-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

DECISÃO

Aceita a competência.

Diante das peças trasladadas para estes autos, decido sobre a garantia do débito.

Verifica-se pela decisão proferida em 17/07/2018 (ID 9428491) que houve a recusa da aceitação da carta fiança nº 180238818 em razão da ausência de comprovação da suficiência da garantia.

Após referida decisão, a União apresentou manifestação (Id 9440074) impugnando a garantia apresentada sob a alegação de que, "a despeito da observância dos requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 644/09, com as alterações promovidas pelas Portarias PGFN nº 1378/09 e 367/14, verifica-se que o valor da fiança (R\$ 613.727,00) é insuficiente para garantia integral do débito a que se refere", uma vez que sem o acréscimo equivalente a 20% do crédito principal devido, nos termos da legislação de regência.

Alegou, ainda, discordância da cláusula 3.2, na qual constava previsão de que a devolução da via original do instrumento ao banco autorizava a sua baixa, gerando a presunção de que o credor se deu por satisfeito para nada mais reclamar ao banco, sob o argumento de que a via original permanecerá com o afiançado, já que se trata de processo virtual. Pugnou pela supressão do termo "a devolução da via original deste instrumento ao BANCO" da referida cláusula.

A requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, bem como apresentou nova carta de fiança (Id 10581470).

Os autos foram sentenciados sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto em razão do ajuizamento da presente execução.

Em que pese tratar-se de nova carta, sobre a qual a Fazenda Nacional não foi intimada a se manifestar, verifico que houve o cumprimento total das exigências feitas pela exequente naqueles autos para aceitação da garantia, com a repetição de suas demais cláusulas.

A cláusula 3.2. foi suprimida, conforme indicado pela exequente, e o valor da nova fiança bancária é superior ao ora executado.

Dessa forma, é de se concluir que a garantia é idônea e suficiente, sendo desnecessária nova vista à exequente.

Sendo assim, impõe-se a constatação de que os débitos relativos ao Auto de Infração nº 11829.720020/2018-11 estão garantidos pela fiança bancária apresentada, de modo que eles não podem constituir óbices à certificação da regularidade fiscal da requerente, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a exequente se abster de negar a certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos referidos débitos.

Intime-se a União da presente decisão de aceitação da garantia, bem como a executada do início do prazo para, querendo, apresentar embargos.

Deverá a executada, ainda, apresentar em Secretaria a via original da carta de fiança nº 181483418, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009211-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

DECISÃO

Aceita a competência.

Diante das peças trasladadas para estes autos, decido sobre a garantia do débito.

Verifica-se pela decisão proferida em 17/07/2018 (ID 9428491) que houve a recusa da aceitação da carta fiança nº 180238818 em razão da ausência de comprovação da suficiência da garantia.

Após referida decisão, a União apresentou manifestação (Id 9440074) impugnando a garantia apresentada sob a alegação de que, "a despeito da observância dos requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 644/09, com as alterações promovidas pelas Portarias PGFN nº 1378/09 e 367/14, verifica-se que o valor da fiança (R\$ 613.727,00) é insuficiente para garantia integral do débito a que se refere", uma vez que sem o acréscimo equivalente a 20% do crédito principal devido, nos termos da legislação de regência.

Alegou, ainda, discordância da cláusula 3.2, na qual constava previsão de que a devolução da via original do instrumento ao banco autorizava a sua baixa, gerando a presunção de que o credor se deu por satisfeito para nada mais reclamar ao banco, sob o argumento de que a via original permanecerá com o afiançado, já que se trata de processo virtual. Pugnou pela supressão do termo "a devolução da via original deste instrumento ao BANCO" da referida cláusula.

A requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, bem como apresentou nova carta de fiança (Id 10581470).

Os autos foram sentenciados sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto em razão do ajuizamento da presente execução.

Em que pese tratar-se de nova carta, sobre a qual a Fazenda Nacional não foi intimada a se manifestar, verifico que houve o cumprimento total das exigências feitas pela exequente naqueles autos para aceitação da garantia, com a repetição de suas demais cláusulas.

A cláusula 3.2. foi suprimida, conforme indicado pela exequente, e o valor da nova fiança bancária é superior ao ora executado.

Dessa forma, é de se concluir que a garantia é idônea e suficiente, sendo desnecessária nova vista à exequente.

Sendo assim, impõe-se a constatação de que os débitos relativos ao Auto de Infração nº 11829.720020/2018-11 estão garantidos pela fiança bancária apresentada, de modo que eles não podem constituir óbices à certificação da regularidade fiscal da requerente, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a exequente se abster de negar a certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos referidos débitos.

Intime-se a União da presente decisão de aceitação da garantia, bem como a executada do início do prazo para, querendo, apresentar embargos.

Deverá a executada, ainda, apresentar em Secretaria a via original da carta de fiança nº 181483418, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6701

EXECUCAO FISCAL

0006924-74.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

Intime-se o(a) Dr(a). Jose Luiz Machado (OABSP 059798) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4214092, expedido em 31/10/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005797-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Intime-se o(a) Dr(a). Fernanda Riqueto Gambareli Spinola (OABSP 248124) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4213861, expedido em 31/10/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006818-25.2004.403.6105 (2004.61.05.006818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-77.2000.403.6105 (2000.61.05.002187-5)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) - MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP132920 - MIRIAM CAPELETTE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001378-67.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105 ()) - IDM PARTICIPAÇÕES LTDA (SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDM PARTICIPAÇÕES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005357-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM GOULART (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM GOULART X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001364-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 5005493-70.2017.4.03.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 2451514.

O embargante (massa falida – falência decretada em 14/04/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Sustenta que a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, isto porque o vencimento do débito remontaria a data de 11/08/2008 e a inscrição em dívida ativa a data de 28/08/2017.

Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...requerer a procedência in totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com o consequente desmembramento da multa para habilitação em separado na falência, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede **impugnação** aos embargos (ID 5686219), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

A parte embargada compareceu aos autos para se manifestar a respeito da **impugnação** apresentada pela Fazenda Nacional (ID 6233765).

OMPf trouxe aos autos a manifestação – ID 7665633.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Inicialmente não merece acolhimento a alegação ventilada nos autos atinente a ocorrência de prescrição, como bem destaca a parte embargada nos autos, a documentação coligida aos autos não permite evidenciar, **litteris**: “... a paralisação do processo por período equivalente ao triênio legal. Com efeito, após a lavratura do auto e respectiva intimação ao infrator, houve a realização de diversos atos dando prosseguimento ao julgamento do processo, em nenhum momento se verificando lapso temporal sem a prática de atos processuais, exigido pela legislação de regência, suficiente para a configuração da prescrição intercorrente”.

Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **14/04/2015**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente **procedentes** os presentes **embargos** tão somente para **excluir**, no que tange a CDA no. 2451514, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o crédito é objeto de cobrança também na execução fiscal nº 5004696-60.2018.403.61.05, que tem objeto mais amplo.

É o relatório. Decido.

A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi informada pela exequente, impondo-se extinção deste feito, uma vez que a execução fiscal nº 5004696-60.2018.403.61.05 abrange outros débitos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deduzido, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VIII do Código Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5004696-60.2018.403.61.05.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008161-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para o fim requerido pela exequente.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA

DESPACHO

Promova a secretaria a retirada da restrição do veículo EVR-5376, ante a expressa concordância da exequente.

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados, arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009510-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Promova a secretária a digitalização de todos os documentos carreados a partir de fls. 94 para a EF 5003635-67.2018.4.03.6105, naqueles abrindo-se conclusão para decisão.

Por ora fica sobrestado o desate desta ação, até efetiva garantia da dívida a ser promovida no feito subjacente.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009013-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005873-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010323-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual os impetrantes requerem a liberação de mercadoria retida.

Aduzem que, em 13/08/2018, o impetrante (pessoa física) embarcaria com sua bagagem, composta por 05 (cinco) malas, em um voo destinado a Lisboa, mas que, durante inspeção, localizou-se grande volume de pedras "coríndon" não lapidadas, pertencentes à impetrante (pessoa jurídica), as quais foram retidas e lacradas para o fim de aplicação de pena de perdimento (lacs nºs 636023, 636024, 636026, 636027 e 636028).

Alegam que as pedras são amostras de "coríndon" extraídas do DNP 871.142/2017 e destinavam-se à análise detalhada acerca da possibilidade de uso industrial, a ser feita em Lisboa/Portugal.

Argumentam que o termo de retenção é nulo por irregularidades no preenchimento, que o valor das pedras as insere no conceito de bagagem (inferior a dois mil dólares), bem como que é incabível a aplicação de pena de perdimento por não existir dano ao erário, na medida em que se trata de mercadoria não tributada na exportação – o que também afasta o dolo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Verifico que os impetrantes defendem que os volumes retidos devem receber tratamento de bagagem por possuírem valor inferior a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) e por estarem acompanhados dos documentos fiscais pertinentes, na forma do artigo 225 do Regulamento Aduaneiro.

Todavia, esta questão, relacionada à valoração da mercadoria, foge do estreito escopo do *mandamus*, que não abre margens à produção das provas necessárias a esta constatação.

Por outro lado, é possível a apreciação das demais questões trazidas a Juízo pelos impetrantes, como é o caso do pedido de afastamento da penalidade de perdimento.

Como se vê, os próprios impetrantes demonstram, ainda que de forma "subsidiária", que reconhecem o equívoco da forma escolhida para a remessa das mercadorias ao exterior para o fim de análise de sua viabilidade industrial/econômica (transporte por bagagem) e, por isso mesmo, pedem a relevação da pena de perdimento, com sua substituição por multa e regularização do trâmite burocrático.

Neste ponto, a impetração encontra relevo, pois, no caso concreto, não está evidente o dano ao Erário. Ao contrário, os elementos constantes dos autos, notadamente a não tributação e o fato de se tratar de produtos de livre exportação, indicam alta probabilidade de afastamento da presunção *iuris tantum* de dano ao Erário que recai sobre as hipóteses dos incisos I e V, do artigo 689, do Regulamento Aduaneiro.

Desse modo, ante a intenção dos impetrantes de depositar nos autos garantia no valor integral dos bens retidos, bem como sendo alta a probabilidade de não ser possível a aplicação da pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar, mediante garantia, a liberação da mercadoria lacrada sob os nºs 636023, 636024, 636026, 636027 e 636028, objeto do Dossiê nº 10100.004531/0918-00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a expedição de ofício condicionada à comprovação nos autos do depósito do valor atribuído às mercadorias pelo Auditor Fiscal da RFB no bojo do despacho decisório ID 11652644 (R\$ 18.550,00, considerando US\$1 = R\$3,71).

Comprovado o depósito nos termos supra, **oficie-se e notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo, se for o caso e sem prejuízo do decêndio, informar se há necessidade de retenção de amostras (e a quantidade necessária) para realização de eventual perícia técnica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Retifico o valor da causa para constar R\$ 18.550,00. Deverá a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das diferenças de custas, levando-se em conta o valor supra.

Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual os impetrantes requerem a liberação de mercadoria retida.

Aduzem que, em 13/08/2018, o impetrante (pessoa física) embarcaria com sua bagagem, composta por 05 (cinco) malas, em um voo destinado a Lisboa, mas que, durante inspeção, localizou-se grande volume de pedras "coríndon" não lapidadas, pertencentes à impetrante (pessoa jurídica), as quais foram retidas e lacradas para o fim de aplicação de pena de perdimento (lacs nºs 636023, 636024, 636026, 636027 e 636028).

Alegam que as pedras são amostras de "coríndon" extraídas do DNPM 871.142/2017 e destinavam-se à análise detalhada acerca da possibilidade de uso industrial, a ser feita em Lisboa/Portugal.

Argumentam que o termo de retenção é nulo por irregularidades no preenchimento, que o valor das pedras as insere no conceito de bagagem (inferior a dois mil dólares), bem como que é incabível a aplicação de pena de perdimento por não existir dano ao erário, na medida em que se trata de mercadoria não tributada na exportação – o que também afasta o dolo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Verifico que os impetrantes defendem que os volumes retidos devem receber tratamento de bagagem por possuírem valor inferior a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) e por estarem acompanhados dos documentos fiscais pertinentes, na forma do artigo 225 do Regulamento Aduaneiro.

Todavia, esta questão, relacionada à valoração da mercadoria, foge do estreito escopo do *mandamus*, que não abre margens à produção das provas necessárias a esta constatação.

Por outro lado, é possível a apreciação das demais questões trazidas a Juízo pelos impetrantes, como é o caso do pedido de afastamento da penalidade de perdimento.

Como se vê, os próprios impetrantes demonstram, ainda que de forma "subsidiária", que reconhecem o equívoco da forma escolhida para a remessa das mercadorias ao exterior para o fim de análise de sua viabilidade industrial/econômica (transporte por bagagem) e, por isso mesmo, pedem a relevação da pena de perdimento, com sua substituição por multa e regularização do trâmite burocrático.

Neste ponto, a impetração encontra relevo, pois, no caso concreto, não está evidente o dano ao Erário. Ao contrário, os elementos constantes dos autos, notadamente a não tributação e o fato de se tratar de produtos de livre exportação, indicam alta probabilidade de afastamento da presunção *iuris tantum* de dano ao Erário que recai sobre as hipóteses dos incisos I e V, do artigo 689, do Regulamento Aduaneiro.

Desse modo, ante a intenção dos impetrantes de depositar nos autos garantia no valor integral dos bens retidos, bem como sendo alta a probabilidade de não ser possível a aplicação da pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar, mediante garantia, a liberação da mercadoria lacrada sob os nºs 636023, 636024, 636026, 636027 e 636028, objeto do Dossiê nº 10100.004531/0918-00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a expedição de ofício condicionada à comprovação nos autos do depósito do valor atribuído às mercadorias pelo Auditor Fiscal da RFB no bojo do despacho decisório ID 11652644 (R\$ 18.550,00, considerando US\$1 = R\$3,71).

Comprovado o depósito nos termos supra, **oficie-se e notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo, se for o caso e sem prejuízo do decêndio, informar se há necessidade de retenção de amostras (e a quantidade necessária) para realização de eventual perícia técnica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Retifico o valor da causa para constar R\$ 18.550,00. Deverá a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das diferenças de custas, levando-se em conta o valor supra.

Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pelo exequente, na petição ID 11983870, tendo em vista que a função do Setor de Contadoria é prestar auxílio às Varas Federais e não atender a interesse das partes.
2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 12006346 (15 dias).
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela União (IDs 12050300 e seguintes).
2. Em face do pedido de desistência da realização de prova pericial, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de conversão do benefício previdenciário concedido a Gabriel Luiz Ferreira da Silva em pensão por morte já foi apreciado na sentença ID 8846307.
2. Expeçam-se 04 (quatro) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Marly Aparecida Milan, no valor de R\$ 19.105,86 (dezenove mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos);
 - b) um em nome de Raphael Guissolphe Ferreira, no valor de R\$ 9.552,93 (nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos);
 - c) um em nome de Bruno Guissolphe Ferreira, no valor de R\$ 9.552,93 (nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos);
 - d) um em nome do Dr. Paulo Henrique Gonçalves Sales Nogueira, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.644,28 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes podem se compor a qualquer tempo, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **19/11/2018, às 13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6773

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022832-64.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no acórdão n. 4442/2014-TCU-1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União. O executado, às fls. 71/78, alega a existência de conexão com a ação anulatória n. 0000133-91.2016.403.6004, em curso na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Juntou documentos (fls. 79/546). A União concordou com a remessa do processo à 1ª Vara Federal de Corumbá, em razão da conexão com a ação anulatória (fl. 552).
Decido.
Acolho a conexão alegada com a ação anulatória n. 0000133-91.2016.403.6004 e determino a remessa do processo para a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.
Com a publicação, remetam-se os autos, independentemente do decurso de prazo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não se manifestou, desnecessária a reabertura de prazo para apresentação de réplica.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi realizada perícia por médico otorrinolaringologista (ID 8806409), venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado nas petições IDs 11266618 e 11266625, por falta de amparo legal.
2. As custas processuais são devidas ainda que os pedidos formulados na petição inicial tenham sido julgados improcedentes.
3. Cumpram os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no item 1 do despacho ID 10844333.
4. Após, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 11402484.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do ofício ID 11704536, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-81.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ARTHUR RODRIGUES PAIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 09/09/1985 a 24/02/1987, 04/03/1987 a 06/08/1990, 08/08/1990 a 14/03/1996, 22/08/1996 a 20/08/1998, 13/03/1999 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 18/03/2005, 02/05/2005 a 15/03/2007, 21/03/2007 a 24/11/2009, 01/12/2009 a 04/07/2012 e 07/08/2012 a 26/05/2014.
 2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/03/1987 a 06/08/1990.
 3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pela autora (ID 8320932) e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí.
Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos de 16/10/1982 a março de 1989 e de abril de 1989 a fevereiro de 1995.
 2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
 3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 11303834 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na empresa Cavo Serviços (12/02/1998 a 18/12/2006), com endereço à Avenida Orlando Vedovello, s/n, Parque da Represa, Paulínia.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 17/04/1974 a dezembro de 1978, de janeiro de 1980 a outubro de 1987 e de novembro de 1987 a maio de 1993, e de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 12/11/2006, 13/11/2006 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 15/06/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 16/08/2014 a 15/06/2018.
3. Em relação aos demais períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Especifiquem ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o respectivo rol no prazo já fixado.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-23.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 26/10/2007, 06/03/1997 a 16/09/1998, 01/02/2002 a 04/01/2017 e 03/03/2005 a 16/12/2016.
2. Como a autora já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-39.2018.4.03.6105
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010118-16.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDGARD FERRARI ZUPARDO, RICARDO TESCAROLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - c) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-53.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI - SP225825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-75.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0011849-74.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos físicos (0002246-11.2013.403.6105).

2. Caso o exequente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se estes autos eletrônicos.

3. Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-36.2018.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0001011-26.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005093-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada (ID 9807743), referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Roberto Luis Giampietro Bonfá.
2. Com a juntada do Alvará cumprido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **28 de janeiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-86.2017.4.03.6105
AUTOR: EDNEIA CAMPACHE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 9931285, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 11400901 (60 dias).

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do pedido formulado na petição ID 11410859, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **28/01/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intím-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Em face da manifestação ID 11435873, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intím-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RINELLY VALERIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 11511583).
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intím-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-96.2018.4.03.6105
AUTOR: AGUINALDO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VANILDO FANTOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação ID 11486802, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0005424-60.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-94.2018.4.03.6105

AUTOR: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0004611-33.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006519-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER CORREA RAMOS, MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da disponibilização dos valores requisitados, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006715-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pelos executados (ID 11470316).

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006009-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA AYER - SP236488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04 de dezembro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: EPOKA MOVEIS - EIRELI - ME, HELEN FERNANDA RUIS ARREGOLAS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

1. Recebo os embargos (ID 11509580), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-61.2018.4.03.6105
AUTOR: MILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0004542-98.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-98.2018.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA MARA RINALDI CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0021847-95.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto eventual prevenção entre esta ação com a apontada no termo ID 12031664, por tratarem de eventos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pleito de "*imediate concessão do benefício previdenciário*", uma vez que requer a concessão de aposentadoria por invalidez, que tem caráter definitivo, alternativamente auxílio-acidente (incompetência deste Juízo) e, ainda, alternativamente/sucessivamente a concessão de auxílio doença. O autor deverá, ainda, informar se apresentou pedido de auxílio-doença e, se o fez, explicitá-lo.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **José Martins do Santos**, CPF nº 163.447.905-04, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período de **12/05/1983 a 29/07/2016**, com a conversão desse período especial em tempo comum (fator multiplicador 1,4), e o reconhecimento de períodos de labor comum, não averbados na CTPS, de **10/07/1978 a 24/01/1979 e 08/04/1990 a 17/02/2000**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.294.597-6), protocolado em 20/01/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição ao agente nocivo químico gás liquefeito de petróleo (GLP), embora tenha juntado o formulário de atividade especial comprobatório.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida, tendo sido determinada a juntada, pelo autor, de PPP referente a todo o período especial pretendido (ID nº 1111693).

O autor requereu a juntada do PPP e manifestou-se quanto ao seu teor, reiterando o requerimento de produção de prova pericial (ID nº 1909641).

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 143/154), sem arguir preliminares. Em prejudicial de mérito, aduziu quando à prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Pelo despacho de ID nº 2674422 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora apresentou réplica, pleiteando pela utilização de prova emprestada (laudo técnico produzido em ação trabalhista) e reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID nº 3011213).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pelo despacho de ID nº 3219066, em face do decurso do prazo para especificação de provas.

O autor postulou pela reconsideração da decisão de indeferimento (ID nº 3435171).

Este Juízo reconsiderou a decisão, deferindo a prova pericial postulada (ID nº 3630574).

O autor desistiu da prova pericial e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 3822783).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizado da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e nível desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, iório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **12/05/1983 a 29/07/2016**, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID nº 1070843 e 1909657), o primeiro também apresentado administrativamente, constando:

- 12/05/1983 a 31/06/1986 – exposição a ruído de 62 decibéis;
- 01/09/1986 a 31/03/2004 – exposição a ruído de 60 decibeis;
- 01/04/2004 a 28/06/2017 (data da emissão do PPP) – não consta exposição a nenhum agente nocivo.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença nos períodos de **12/05/1983 a 31/06/1986 e 01/09/1986 a 31/03/2004, de modo que, não há como reconhecer a especialidade da atividade por exposição a ruído.**

Sustentou o autor na inicial que, durante todo o período de labor de 12/05/1983 a 29/07/2016, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo químico Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), o que autorizaria o reconhecimento da especialidade pretendida.

Para comprovar a especialidade aventada, o autor requereu a utilização de prova emprestada, consistente em laudo técnico produzido no bojo de ação trabalhista de autoria diversa, e inclusive em face de outro empregador, que não a empresa na qual o autor desta demanda laborou. A referida ação trabalhista, de nº 0010235.92.2015.5.15.0087, tramitou junto a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, sendo reclamante Edson Antonio Pedrolo e reclamada SERVGÁS DISTRIBUIDORA Gás S/A.

Cumpra observar que as funções exercidas pelo autor e constantes dos PPP's apresentados – auxiliar de relações industriais e encarregado administrativo – não estão presentes no rol dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, nem tampouco se pode enquadrá-las, analogicamente, a outras categorias profissionais lá arroladas, porquanto ausente relação de semelhança ou proximidade com qualquer uma delas.

Os mencionados Decretos também não fazem menção ao suposto agente químico nocivo gás liquefeito de petróleo.

Em relação ao pedido de utilização de prova emprestada, entendo que, embora as atividades desempenhadas pelo reclamante, que foram descritas no laudo pericial produzido naquela ação trabalhista, sejam semelhantes as que estão descritas no PPP apresentado pelo autor nestes autos, trata-se de outra empregadora. Assim não é possível aferir se o ambiente de trabalho do autor na empresa Companhia Ultragás S/A é semelhante ou se apresenta características próximas às da empregadora que figurou como reclamada naqueles autos. Por tais razões, não aceito o mencionado laudo pericial trabalhista como prova neste processo.

Os demais documentos apresentados nos autos, consistentes em holerites onde há menção ao recebimento de adicional de periculosidade, não são hábeis ao reconhecimento da especialidade, diante de toda a fundamentação já exposta a esse respeito na presente sentença.

Diante disso, o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, nem o exercício de atividade sujeita a enquadramento como categoria profissional nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Não reconheço, portanto, a especialidade pretendida quanto ao período de 12/05/1983 a 29/07/2016.

II- Atividades Comuns:

Também postula o autor o reconhecimento de períodos de labor comum, não averbados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, de **10/07/1978 a 24/01/1979 e 08/04/1990 a 17/02/2000.**

O lapso de 10/07/1978 a 24/01/1979 não se encontra averbado no CNIS. Já em relação ao período de 08/04/1990 a 28/02/2001, consta vínculo com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região naquele sistema (ID nº 2404060).

Para comprovar o labor nos interregnos de 10/07/1978 a 24/01/1979, o autor juntou aos autos os documentos de ID nº 1070862, consistentes em recibos de pagamento de salário emitidos pela empresa Geotécnica S/A.

Outrossim, para fazer prova do trabalho desempenhado no período de 08/04/1990 a 17/02/2000, o autor apresentou o documento de ID nº 1070859, fl. 03, consistente em certidão de tempo de contribuição expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde está apontado o exercício das funções de *juiz classista temporário de 1º Grau, representante dos empregados, suplente de juiz classista temporário de 1º Grau*, no período de 08/04/1990 a 17/02/2000.

Entendo que os recibos de pagamento de salário apresentados não constituem comprovação suficiente do exercício do labor, cujo vínculo de emprego sequer consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais. O autor não promoveu a juntada de ficha de empregado, ou qualquer outro documento alusivo àquela pessoa jurídica para compor o conjunto probatório, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, à míngua de comprovação consistente acerca do exercício de atividade profissional no lapso de 10/07/1978 a 24/01/1979, não o reconheço para fins de cômputo do tempo de contribuição.

Já no que tange ao período de **08/04/1990 a 17/02/2000**, o documento apresentado (Certidão de Tempo de Contribuição), emitido pelo TRT da 15ª Região, faz prova do período do labor correspondente.

Ocorre que, simultaneamente, ao vínculo mantido com o TRT da 15ª Região, o autor laborou junto às empresas Petrogáz S.A (12/05/1983 A 30/06/1991) e SPGás Distribuidora de Gás Ltda – ME (01/01/1991 a 31/03/2004), o que enseja a exclusão dos períodos concomitantes na contagem do tempo de contribuição, em face da vedação disposta no art. 96, inciso II da Lei nº 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Desse modo, mesmo com o reconhecimento do período de labor comum supra, em razão da exclusão dos períodos concomitantes, reputo correto o cálculo do tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária até a DER, de **32 anos, 03 meses e 01 dia**, de modo que, o autor não preenche o requisito tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
		coef.	Esp	Período			DIAS	DIAS			
				admissão	saída						
				15/05/1977	18/08/1977		94,00		-		
				24/03/1981	19/06/1981		86,00		-		
				16/11/1981	16/02/1983		451,00		-		
				12/05/1983	30/06/1991		2.929,00		-		
				01/07/1991	31/03/2004		4.591,00		-		
				10/06/2004	20/01/2014		3.461,00		-		
							-		-		
Correspondente ao número de dias:							11.611,00		-		
Tempo comum / Especial:							32	3	1	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							32 ANOS	3	mês	1	dias

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o exercício de labor comum pelo autor, no período de **08/04/1990 a 17/02/2000**, junto ao TRT da 15ª Região.

Improcede o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **12/05/1983 a 29/07/2016**, assim como os pedidos de reconhecimento de exercício de labor comum no lapso de **10/07/1978 a 24/01/1979** e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007452-06.2013.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MANSUR

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intím-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002305-28.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ROBERTO FILIE

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010074-94.2018.4.03.6105
AUTOR: ARIVALDO CHARLES CAPELLATO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Intím-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-48.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENGENHO VELHO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO VANTUILDES RODRIGUES - SP182905, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1. Em face do silêncio da exequente, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o agendamento fora feito para o dia 03/10/2018, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve cópia do processo administrativo, devendo, em caso positivo, providenciar sua juntada.

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face do silêncio da exequente, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007054-54.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ANTONIO GOMES LIMA
Advogados do(a) RÉU: ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES - SP284816, TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

DESPACHO

1. Intime-se o réu a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até ulterior decisão acerca do Tema Repetitivo nº 979 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005369-12.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARIA SANTÍSSIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO - SP290846

DESPACHO

1. Intime-se a ré a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até ulterior decisão acerca do Tema Repetitivo nº 979 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12091843) que confirmam o teor da decisão administrativa e a ausência de considerações oportunas acerca da inexistência de saldo devedor de parcelas, no momento da consolidação, em face do cancelamento dos Debcad 42.018.170-9 e 42.018.171-7, bem como que o processo de revisão de débitos confessados (10830.721600/2017-42) já se encontrava arquivado por ocasião do pedido de revisão das consolidações.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-23.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Emende a parte embargante a inicial, apontando o valor da dívida que entende correto e promovendo a juntada da planilha de cálculo e das peças processuais relevantes dos autos executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMAR JOSE FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.182.287-6), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como motorista, com consequente revisão da renda mensal da atual aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas desde a DER do primeiro requerimento administrativo (NB 170.519.993-0 – 07/07/2015).

Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Não houve pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não logrou o autor comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Não foi apresentada réplica e, instadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem preliminares a analisar.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/07/2015, data de entrada do primeiro requerimento. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/02/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: *"A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido."* (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. *Apenas excepcionalmente*, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.

Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.

O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (AP). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Mbagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mstura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1980 a 28/04/1995, em que trabalhou como motorista de caminhão, de forma autônoma, para que sejam somados àqueles averbados administrativamente e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, com renda mensal mais favorável do que a aposentadoria concedida administrativamente.

Para o período acima descrito o autor juntou formulário PPP preenchido por si próprio, especificando as atividades que realizou, porém sem assinatura de terceiro responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica.

É razoável que, trabalhando de forma autônoma, fora do contexto típico de um empregado, subordinado e inserido num ambiente empresarial, do PPP não tenha constado outros profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Ademais, o próprio exercício da atividade de motorista pressupõe características práticas bastante diferentes daquelas profissões exercidas dentro de fábricas, indústrias, etc.

Entretanto, um único documento técnico oficial como o PPP é insuficiente a provar as alegações do autor. A CNH apresentada comprova a habilitação do autor para a categoria “D”, que se refere a condução de veículo que transporte peso acima de 3,5 toneladas e mais de 8 passageiros (ônibus, vans), o que serve como indicio, mas não como prova de que laborou como motorista de caminhão de carga de modo permanente, conforme prescreve o código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e, portanto, não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo.

Assim, tais documentos conjugados com os recolhimentos como autônomo fazem presumir fatos ordinários da atividade laborativa, mas não permitem presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos e outros meios de prova minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Os fatos de fazer recolhimentos previdenciários como autônomo ou contribuinte individual e possuir CNH de categoria “D” (veículo de transporte de carga) não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período requerido e, conseqüentemente, improcedo o pedido de revisão da renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição e da retroação da DIB (Data do Início do Benefício) na DER original, 07/07/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **julgo improcedente** o pedido, na forma da fundamentação acima e resolvo o mérito do pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos..

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **Shock Logistics Ltda., Carlos Rodrigo de Moraes Salles e Aberto de Moraes Salles Neto** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, preliminarmente, a extinção da ação de execução de título extrajudicial, por inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e de inexigibilidade dos valores apresentados na demanda executiva, inibindo a embargada de cobrar encargos e valores abusivos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte embargante emendou a inicial (ID nº 1050167), aduzindo quanto à ausência de juntada do contrato nº 25.1211.734.0000276-80, e por este motivo, requerendo a alteração do valor atribuído à causa, com a exclusão do valor do contrato mencionado, e impugnando a cobrança relativa ao contrato nº 25.1211.606.0000091-08. Também sustentou a litispendência em relação à ação nº 5000095-45.2017.4.03.6105, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e promoveu a juntada da cópia integral dos autos executivos (nº 5001702-30.2016.403.6105).

Pelo despacho de ID nº 1055290, foi determinada a certificação da propositura da presente demanda nos autos executivos e determinada a intimação dos embargantes para informarem o seu endereço eletrônico e a apresentarem a planilha de cálculo, apontando o valor que entendem correto.

Os embargantes manifestaram-se, informando o endereço de e-mail e juntando planilha de cálculo (ID nº 1253004 e 1253014).

Pelo despacho de ID nº 1842974 os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

Determinada vista à embargada, decorreu "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Falta de Interesse Processual

Aduz a parte embargante que carece interesse de agir à embargada, sustentando que as cédulas de crédito bancário que são objeto do feito executivo tratam-se, em verdade, de contratos de empréstimos, os quais não estão revestidos de todas as formalidades para que constituam títulos executivos extrajudiciais.

Argumentam os embargantes que as aludidas cédulas de crédito não contam com a assinatura de duas testemunhas e não estão acompanhadas de demonstrativo de débito claro, razão pela qual é inadequada a via da execução de título extrajudicial eleita pela embargada para a cobrança dos créditos nelas consubstanciados.

Não obstante os argumentos apresentados, não assiste razão à parte embargante.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A execução embargada (processo n. 5001702-30.2016.403.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de Crédito Especial Empresa nº 25.1211.606.0000091-08 e Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.00001391-3, esta última com valores liberados por meio do contrato nº 25.1211.734.0000276-80, pactuadas, respectivamente em 30/10/2013 e 01/07/2015.

Nos autos da execução, a embargada juntou: as Cédulas de Crédito acima referenciadas, os extratos bancários e o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde consta o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Diante disso, afastado a preliminar de falta de interesse processual aventada pelos embargantes, porquanto as cédulas de crédito objeto do feito executivo possuem inequívoca natureza de título executivo extrajudicial e estão acompanhadas dos documentos necessários à demonstração do débito, com a incidência dos encargos contratuais.

Da Litispendência

Especificamente quanto à matéria arguida na emenda à inicial acerca da litispendência entre o feito executivo em trâmite nesta Vara Federal e a execução nº 5000095-45.2017.4.03.6105 que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, observo que a demanda que deu origem a estes embargos foi distribuída anteriormente àquela (em 27/12/2016, enquanto aquele feito foi distribuído em 11/01/2017).

Em face do que dispõe o art. 59, *caput* do Código de Processo Civil, "in verbis": "O Registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo".

Portanto, muito embora se verifique a identidade entre as demandas, não é o caso de se acatar a litispendência arguida nestes autos, porquanto, em função da regra acima explicitada, este Juízo tornou-se prevento para o julgamento do feito.

Assim, cabe à parte embargante levar a matéria ao conhecimento do Juízo da 2ª Vara Federal, nos autos da ação de execução acima mencionada.

Diante do exposto, afastado a preliminar de litispendência e passo ao exame do mérito do feito.

Do Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto a **Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de Crédito Especial Empresa nº 25.1211.606.0000091-08 e Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.00001391-3**, esta última com valores liberados por meio do contrato nº 25.1211.734.0000276-80, pactuadas, respectivamente em 30/10/2013 e 01/07/2015.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 131.792,81 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Da leitura dos Contratos de Crédito “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA” firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impuntualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA, DA INADIMPLÊNCIA – No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada do dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”.

“PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

Das planilhas acostadas aos autos principais, (ID nº 1050209, fls. 3 e 6), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente *quantum debeatur*.

De igual forma, as Cédulas de Crédito Bancário nº 25.1211.606.0000091-08 e 734.1211.003.00001391-3, modalidade Crédito Bancário denominado Girocaixa Fácil, a última com valores liberados por meio do contrato nº 25.1211.734.0000276-80.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Feitas tais considerações preliminares, **no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.**

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294⁽¹⁾).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica “taxa de rentabilidade” (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 5001702-30.2016.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência, como inclusive ressalta em suas planilhas.**

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Por sua vez, observo que os embargantes não se insurgiram quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida.

Veja-se que a memória de cálculo juntada a estes autos (ID nº 1253014) nada esclarece quanto ao valor que entendem devido a título do montante principal e encargos previstos no contrato. Apenas aponta a diferença entre o valor atribuído à execução (processo principal) e o montante da dívida referente ao contrato 25.1211.734-0000276-80, cuja exclusão os embargantes pleiteiam em razão de não ter sido o aludido contrato juntado àqueles autos.

Quanto a este último argumento, ressalto que a Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.00001391-3 é que consubstancia a dívida em tela e encontra-se hábil a ser executada, conforme já exposto no tópico alusivo à preliminar de falta de interesse processual, de modo que a ausência do referido contrato não importa em qualquer nulidade da execução.

Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência dos presente embargos.

Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

2. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuiu auto aplicabilidade.

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.

4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.

5. Apelação não provida.

(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103).

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5001702-30.2016.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de **R\$ 43.633,80 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos)**, quantia esta atualizada monetariamente até 06/001/2016, decorrente do inadimplemento do **Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (Construcard no. 3810.160.000030-10)**, devidamente acostado aos autos.

Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil (ID 1613091, Pág. 6).

Citado, o réu ofereceu os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com a autora (ID 1613095, Págs. 02/11).

O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento (ID 1613095, Pág. 14).

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (ID 1613095, Págs. 17/21).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Deste modo, **rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º. do CPC.**

Sem custas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida, restando o pagamento suspenso nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Marcos da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 05/02/1997 a 21/05/2015, laborado em condições especiais como motorista de ambulância, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – Data de Entrada do Requerimento administrativo em 21/05/2015, NB nº 172.827.609-5.

Requer, ainda, sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a conversão do tempo reconhecido como exercido em condições especiais neste feito, juntamente com o período assim já reconhecido administrativamente, em tempo comum pelo fator 1,40, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos, inclusive o Processo Administrativo, no ID 504464 e seus anexos.

A decisão de ID 510318 deferiu os benefícios da justiça gratuita e entendeu por bem indeferir a liminar para melhor instrução processual.

Justificativa do valor da causa, ID 750666.

Citado, o réu ofereceu sua defesa no ID 861033.

A preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo INSS, foi acolhida pelo despacho saneador, que fixou o ponto controvertido e oportunizou às partes a produção de provas (ID 951050).

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado do feito, ID 999898. O Autor, por sua vez, pediu a reconsideração da parte que acolheu a preliminar do INSS e pugnou pelo julgamento com base na documentação já carreada ao feito.

É o necessário a relatar.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Outrossim, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso concreto, pretende o autor, in verbis: “homologar e computar os períodos devidamente registrados em CTPS e comprovados pelo CNIS, documentos anexos, em especial o período de 04/02/1994 a 15/03/1994, omitido pela Autarquia” e “declarar e reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05/02/1997 a 21/05/2015”, para que o INSS seja condenado a conceder-lhe aposentadoria especial.

Primeiramente, com relação à preliminar arguida pelo INSS, **reconsidero** a decisão de ID 951050. De fato, analisando detalhadamente a contagem realizada no âmbito do Processo Administrativo, verifico que a contagem final de 33 anos, 2 meses e 26 dias somente é possível excluindo-se o período de 04/02/1994 a 15/03/1994:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS			
			admissão	saída										
			01/03/1981	16/02/1983		706,00					-			
			01/03/1985	29/04/1985		59,00					-			
			03/06/1985	19/06/1986		377,00					-			
	1,4	Esp	23/06/1986	21/09/1993		-					3.652,60			
			10/06/1994	07/02/1995		238,00					-			
			11/09/1995	09/12/1995		89,00					-			
			11/12/1995	22/04/1996		132,00					-			
			14/10/1996	17/12/1996		64,00					-			
			18/12/1996	17/01/1997		30,00					-			
			01/02/1997	07/02/1997		7,00					-			
			08/02/1997	21/05/2015		6.584,00					-			
Correspondente ao número de dias:						8.286,00					3.652,60			
Tempo comum / Especial :						23	0	6	10	1	23			
Tempo total (ano / mês / dia :						33	ANOS		1	mês		29	dias	

Assim, ao contrário do que alega a autarquia, o período de 04/02/1994 a 15/03/1994 não foi contabilizado no pedido de benefício do autor, em que pese constar do CNIS. Como, na oportunidade que teve – a contestação –, o INSS não prestou alegações a respeito do motivo de não ter computado tal lapso, preclusa a oportunidade de defesa.

Ocorre que não há nas Carteiras de Trabalho trazidas qualquer referência a tal período que não seja aquela constante do CNIS, nem o autor conseguiu comprovar o exercício de atividade laborativa neste íterim por qualquer outro meio (ficha de registro, contrato de trabalho, etc).

Assim, incabível a averbação e o cômputo deste período na contagem de tempo de trabalho do autor.

Quanto ao período em que alega ter trabalhado em condições insalubres, consoante PPP trazido aos autos, IDs 504484 e 504493, o autor laborou exposto a vírus e bactérias, pois na função de motorista da saúde e sem apoio de enfermagem não apenas dirigia ambulâncias e microônibus/vans até hospitais e clínicas para realização de procedimentos médicos, mas carregava os pacientes entre o leito e os colocava nos veículos, bem como os descarregava e os transportava dentro dos hospitais, às vezes nas próprias mãos, sem auxílio de macas ou cadeiras de rodas.

Em sua contestação o INSS argumenta que o PPP trazido não comprova a exposição a agentes nocivos acima do nível de tolerância, e que em relação aos trabalhadores da área da saúde só é caracterizada a insalubridade àqueles em contato com portadores de doenças infecciocontagiosas ou que manuseiem materiais contaminados, o que não é o caso do autor.

No plano teórico e ideal do bom serviço público, de fato os motoristas que transportam pacientes – como no caso dos autos – deveriam trabalhar em equipe, assessorado por enfermeiros ou paramédicos que teriam efetivo contato com os enfermos. Porém, no plano concreto e fático, sabe-se das mazelas, especialmente a precarização, que acometem os serviços prestados por entes públicos, em especial os municípios.

O autor acumulava funções e, segundo o PPP fornecido pela própria Prefeitura de Sumaré/SP, além de dirigir veículos, carregava os pacientes de seus locais de partida para os veículos e os descarregava nos hospitais e clínicas para onde se destinavam, inclusive dentro dos estabelecimentos, por vezes carregando-os sem macas ou cadeiras de roda, mas em seus braços.

Neste contexto, teve contato com diversas pessoas e suas doenças, desde as mais simples às mais severas. Assim como pode ter tido contato com doenças para as quais tinha resistência imunológica, neste longo período pode ter sido exposto a doenças mais sérias, de fácil contágio e difícil cura, especialmente em pacientes com feridas e sangue expostos, algo rotineiro no serviço que atende às pessoas mais necessitadas e nos casos mais urgentes.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

A Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Assim, reconheço a especialidade do período de **05/02/1997 a 21/05/2015**.

Considerando o período reconhecidamente laborado em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu (ID 504501), o autor atinge, na data de entrada do requerimento (21/05/2015), o tempo de **25 anos, 06 meses e 16 dias**.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum			Especial		
			Período		ID							
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS					
Prefeitura de Sumaré			23/06/1986	21/09/1993		2.609,00	-					
Prefeitura de Sumaré			05/02/1997	21/05/2015		6.587,00	-					
Correspondente ao número de dias:							9.196,00	-				
Tempo comum / Especial:							25	6	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							25 ANOS	6	mês	16	dias	

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre **05/02/1997 e 21/05/2015**, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (21/05/2015), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo improcedente o pedido de averbação do período de labor urbano comum de 04/02/1994 a 15/03/1994, na forma da fundamentação respectiva, nos termos do art 487, I, do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Marcos da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	21/05/2015
Período especial reconhecido:	05/02/1997 a 21/05/2015
Data início pagamento dos atrasados	21/05/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 06 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-11.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES(SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)
Vistos. O acusado WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES foi devidamente citado, conforme informação de fl. 126. Após ter sido inicialmente representado neste feito pela Defensoria Pública da União que, inclusive, apresentou a defesa preliminar acostada às fls. 92/95, o acusado constituiu advogado, conforme procuração acostada à fl. 108. Finalmente, à fl. 107, o novo patrono do réu pugna pela juntada da procuração, anotação e cadastro da representação processual e, na mesma ocasião, reitera a defesa já apresentada às fls. 92/95 como resposta escrita à acusação. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DO PROSEGUIMENTO DO FEITO. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para tanto, designo o dia 03 DE DEZEMBRO de 2018, às 16:00h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum, bem como o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecer no dia e hora designado perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES (réu preso) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de acompanhar a oitiva da testemunha e ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a secretaria à atualização de eventuais antecedentes criminais ou certidões faltantes. Haja vista a constituição de advogado pelo acusado, conforme procuração de fl. 108, DESTITUIO a Defensoria Pública da União quanto à representação processual de WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES nestes autos. Dê-se ciência. Finalmente, proceda a secretaria ao cadastro do advogado constituído à fl. 108 e demais anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-45.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JONAS SONA DE MIRANDA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante. Entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do benefício precedente. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação aos processos n.º 0003781-93.2009.403.6111 e n.º 0001229-87.2011.403.6111 (conforme relação constante na aba "Associados" no PJE), alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre os honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimada para especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica.

O INSS, a seu turno, nada requereu.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada. Aportou nos autos o laudo pericial correspondente, sobre o qual as partes foram instadas a se pronunciar.

A parte autora requereu a complementação do laudo, apresentando quesitos.

O INSS permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

As questões que a autora busca ver respondidas estão dilucidadas no próprio laudo. Não há necessidade de complementação. A matéria está suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a *contrario sensu*). Trata-se de diligência desnecessária, razão pela qual fica indeferida (artigo 370, parágrafo único, do CPC).

O feito encontra-se, pois, maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 14.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.06.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição irremediável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 8290778), a autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral (CID: G56.0).

Aludida enfermidade, todavia, **não a incapacita para o trabalho**.

Em resposta ao quesito n.º 1 formulado pela parte autora, afirmou o senhor Perito que a “Autora apresentou síndrome do túnel do carpo bilateral, já tratada cirurgicamente e com boa evolução do quadro, sem causar incapacidade para as suas atividades habituais no momento” (ênfases colocadas).

Além disso, destacou o senhor Experto (ID 8290778 - Pág. 2) que ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber, a autora “foi submetida a tratamento cirúrgico e com boa evolução em 2010/2011, tempo mais que necessário para a sua recuperação” – (Gize).

Em sua conclusão, afirmou o senhor Perito que: “A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais” (alegou a autora ao Perito Médico que foi auxiliar de produção na empresa “Yok” durante 05 anos, sem trabalhar há mais de 05 anos; atualmente só cuida da casa/do lar) – (destaques apostos).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º. ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada à incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 4881361 - Pág. 2.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 4359088.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-20.2018.4.03.6111
AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-59.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO DAVI
Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e distribuída no âmbito do PJe.

De fato, a competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é mesmo do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor cobertura securitária para quitação de contrato de arrendamento residencial, firmado aos influxos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que foi acometido, após a contratação, de invalidez permanente, circunstância que dá azo, nos termos do pactuado, à indenização securitária almejada. Pede, assim, a condenação das rés a restituírem o importe de R\$ 10.800,63, relativo às prestações pagas desde a ocorrência do sinistro, assim como a quitarem o contrato e a cancelarem qualquer débito dele decorrente que subsista a seu desfavor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor, concedeu-se a tutela de urgência postulada e designou-se audiência de conciliação.

Ausente a corré Caixa Seguradora S.A. na data designada, deu-se por prejudicada a tentativa de conciliação.

Sobreveio contestação da CEF, veiculando preliminares de ilegitimidade passiva, de denunciação da lide à seguradora e de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, a ré arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou-se instrumento de mandato e documentos.

A Caixa Seguradora S.A. também apresentou contestação. Sustentou preliminar de falta de interesse de agir, acentuou prescrição e defendeu, quanto à matéria de fundo, não provada a invalidez total e permanente, assim como incabível sua condenação à devolução das verbas pagas. Juntou procuração e documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Instadas as partes à especificação de provas, a Caixa Seguradora S.A. requereu a realização de perícia.

Designou-se nova audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Indefiro de início a prova pericial requerida pela ré.

O autor é aposentado por invalidez perante o INSS (ID 2461208). Em acidente de trabalho havido em 2013, caiu-lhe sobre o corpo peso de 300 kilos, o que fez com que se tornasse parapléxico, sem controle do esfíncter. Em hipótese assim, a partir da situação que se consubstancia na orla previdenciária, tem-se por caracterizada a hipótese de "invalidez permanente" prevista pela cláusula oitava do contrato firmado (ID 2460807), dispensando-se a realização de mais prova a esse propósito. Nesse sentido: *AC 0000536-16.2005.4.01.3801, Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1 DATA: 03/12/2010, p. 237.*

A causa está madura para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, e 355, I, ambos do CPC.

Enfrento em primeiro lugar as preliminares levantadas pelas rés.

Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não comparece.

É que a CEF, entidade operadora dos contratos do PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, é responsável pela cobrança e repasse dos prêmios de seguro à seguradora, com a qual mantém vínculo obrigacional.

Bem por isso, consta do pacto firmado cláusula expressa no sentido de que o seguro de invalidez permanente, no caso, será processado por intermédio daquela instituição.

Efeitos da cobertura securitária pugrada (indenização) projetará efeitos no contrato de arrendamento residencial entretido com a CEF.

A jurisprudência do E. TRF3 sobre o tema dá a CEF como bem situada no lado passivo da ação. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LIBERAÇÃO DA COBERTURA.

1. A contratação do seguro de vida é imposta ao arrendatário, sendo inclusive, uma das condições para a contratação do arrendamento.

2. Justamente por essa razão, a CEF na qualidade de operadora dos contratos do PAR é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios de seguro, bem como pelo seu repasse à Seguradora, com a qual mantém o vínculo obrigacional.

3. A controvérsia nos autos versa sobre a não ocorrência do esbulho e direito da Apelada em beneficiar-se do seguro obrigatório constante do contrato. Não há nos autos qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de seguro ou dos valores do prêmio, a fim de ensejar a necessidade de inclusão da Seguradora no polo passivo da lide.

4. Assim, a preliminar, arguida pela CEF, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, deve ser rejeitada.

5. No caso sob exame, a Apelada foi acometida de doença psiquiátrica incapacitante, conforme declaração médica de fl. 93, datada de 28 de novembro de 2008, o que ensejou, em sua interdição, conforme sentença proferida pela 5ª Vara da Família e Sucessões (vide fl. 91) e a concessão de benefício assistencial pelo INSS, conforme carta de concessão de fl. 94, cuja vigência se iniciou em 27 de março de 2009.

6. O fato de a Apelada não ter comunicado a ocorrência do sinistro administrativamente, não afasta o seu direito à cobertura do seguro, caso preenchidos os requisitos necessários.

7. Considerando que o contrato de arrendamento residencial foi firmado em 1º de agosto de 2001, evidente que a invalidez permanente da Apelada é posterior à assinatura do instrumento.

8. A Apelada fez jus, portanto, ao seguro na forma prevista no parágrafo segundo da cláusula 7ª do Contrato de Arrendamento.

9. Os procedimentos administrativos da Caixa e da Seguradora visando à quitação do saldo devedor, não possuem o condão de obstar o cumprimento da decisão a quo, que afastou a caracterização do esbulho possessório, a fim de ensejar a reintegração de posse do imóvel.

10. No caso dos autos a inadimplência suscitada na exordial será satisfeita por meio da liberação do prêmio do seguro, nos percentuais a que a Apelada fizer jus, incluindo o débito anterior ao sinistro.

11. A cláusula sétima do contrato de arrendamento é expressa ao prever o seguro decorrente de morte ou enfermidade, sem estipular qualquer condicionante para a aplicabilidade do parágrafo segundo da citada cláusula, bastando ocorrer, obviamente, o sinistro nela previsto.

12. O reconhecimento do direito da Apelada à cobertura securitária nesses autos tem a precípua finalidade de afastar a ocorrência do esbulho possessório e, conseqüentemente a pretensão da CEF em ser reintegrada no imóvel objeto do contrato de arrendamento, com fundamento na inadimplência da Apelada.

13. Incumbe ao julgador examinar se a causa alegada (inadimplência do arrendatário), diante das circunstâncias presentes, legítima o que a CEF pretende (reintegração de posse do imóvel). Entendo que não, justamente por não estarem presentes os requisitos necessários, exigidos tanto pela Lei n.º 10.188/2001, como pelo artigo 927 e seguintes do CPC/73, vigentes à época do ajuizamento da ação.

14. A manutenção da Apelada no imóvel, por outro lado, observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, em situação de extrema necessidade, como é o caso dos autos.

15. Negado provimento ao recurso de apelação.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1708417 0015139-54.2010.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018) –
grifos apostos

“PROCESSO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CUSTAS DE APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS APÓS SINISTRO. DANOS MORAIS.

1. Não cabe a parte ré apelante recolher custas iniciais nos casos em que é deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, vez que a Lei 9289/96 prevê apenas o recolhimento de metade do valor das custas por ocasião da interposição de recurso.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF é quem detém a legitimidade ad causam para responder às questões pertinentes aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incluindo aquelas relacionadas à cobertura securitária para quitação do arrendamento residencial, mormente em face de cláusula expressa prevendo o processamento do seguro por seu intermédio.

3. Inaplicável ao caso a denúncia da lide da seguradora, nada justificando a anulação do processo para inserção de uma discussão que não interessa à parte autora da ação, em evidente afronta aos princípios da economia e da celeridade processual.

4. Não havendo controvérsia nos autos acerca da data da recusa da cobertura securitária não há que se falar em cerceamento de defesa.

5. Indevidas as parcelas do Arrendamento Residencial a partir do sinistro ocasionado pela aposentadoria por invalidez permanente, fazendo jus o arrendatário a devolução em dobro dos valores cobrados ante a resistência injustificada da ré na cobertura securitária.

6. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

7. Presente o direito à indenização por danos morais sofridos ante o constrangimento ocorrido, bem como os aborrecimentos ocasionados pela conduta da ré.

8. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Apelação desprovida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1792296 0002200-15.2010.4.03.6109, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2017) –
grifos apostos

Prosseguindo, denúncia da lide é descabida quando por seu intermédio busca-se tão só transferir responsabilidade a empresa do mesmo grupo econômico, embora estejam ambas (denunciante e denunciada) incluídas no polo passivo da demanda. A casuística não predetermina direito de regresso, a ensejar o enquadramento da situação na hipótese do artigo 125, II, do CPC.

Falta de interesse processual, pela razão invocada pelas rés, também não há reconhecer.

Deveras, segundo documentos de ID 2461449, 2461457 e 2461490, o autor endereçou à CEF, em 19.07.2017, notificação extrajudicial, dando conta do sinistro que deu causa à alegada invalidez e requerendo cobertura securitária com relação ao arrendamento avençado. A correspondência foi entregue pelos Correios à destinatária em 20.07.2017.

A isso se some que, conquanto nestes autos não se tenha provado o indeferimento da indenização securitária, ambas as rés produziram defesa de mérito, opondo-se ao pedido.

Interesse de agir, portanto, está bem evidenciado.

Passo seguinte é analisar prescrição.

A tese de defesa da CEF e da Caixa Seguradora S.A. centra-se na premissa de que prescreve em 1 (um) ano, nas linhas do artigo 206, § 1.º, II, “b” do Código Civil, a pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional.

Tal prazo, todavia, por relacionar-se à ação do segurado (estipulante) contra o segurador, não se aplica ao beneficiário do seguro vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Neste, a CEF, diante da seguradora, veste a figura de segurada e o arrendatário é o beneficiário do contrato, a este não se aplicando a prescrição anual.

Nessa situação, por se estar diante de direito pessoal, o prazo prescricional será decenal, nos moldes do artigo 205 do Código Civil.

Essa é a inteligência jurisprudencial, conforme se vê do julgado que segue:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL.

- O seguro é obrigatório para os contratos de arrendamento residencial, assim como os firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Cuida-se de restituição de valores pagos, a título das taxas de arrendamento pagas após a decretação da invalidez de um dos arrendatários.

- A instituição financeira, neste caso, a CEF, ocupa o lugar de segurado perante a seguradora e o arrendatário é o beneficiário do contrato. Em relação ao beneficiário (arrendatário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

(...)”

No caso, tem-se sob enfoque invalidez decorrente de acidente sofrido em 2013, situação que se comunicou à CEF em julho de 2017.

Logo, o prazo prescricional incidente na hipótese -- de dez anos -- não decorreu.

Isso assentado, nada impede abordar a questão de fundo.

Para fazer jus à cobertura securitária que se está a perseguir, é preciso estar demonstrado que a enfermidade que ocasionou a invalidez do segurado, esta inconcussa -- é bom deixar consignado, teve início em data posterior à assinatura do contrato.

Ao que se provou, o autor está no gozo de aposentadoria por invalidez desde 03.02.2016 (ID 2461208), benefício que decorreu de seqüela de acidente de trabalho sofrido em 25.01.2013 (segundo documentos que instruem a inicial) e que se fez preceder de auxílio-doença (ID 2461158).

Por outro vértice, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra foi assinado pelo autor em 07.10.2004 (documento de ID 2460821).

A invalidez do autor, ao que se vê, é posterior à assinatura do contrato.

Tudo conduz, assim, ao deferimento da cobertura postulada, para determinar o pagamento de indenização correspondente ao montante das taxas de arrendamento vincendas, reportado a 25.01.2013 (data do sinistro), segundo cláusula 10ª da Apólice de Seguro juntada sob ID 3479656, em ordem a quitar o arrendamento firmado.

Desaparecido o objeto do contrato de seguro, pela cessação do risco, já que quitado o contrato de arrendamento residencial que deu causa ao primeiro (seguro de crédito), também é de deferir a restituição dos valores pagos pelo autor de fevereiro de 2013 a julho de 2017, demonstrados pelos documentos de ID 2461276, 2461295, 2461310, 2461325, 2461337, 2461341, 2461350, 2461396, 2461404, 2461408, 2461419, 2461422 e 2461441, inclusive no que atine às parcelas do prêmio, cuja cobrança não mais tinha razão de ser.

Nessa medida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC e confirmando a tutela de urgência deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- i) determinar o pagamento de indenização correspondente ao montante das taxas de arrendamento vincendas posteriormente a 25.01.2013, em ordem a quitar o arrendamento firmado;
- ii) condenar as rés a restituir os valores pagos pelo autor de fevereiro de 2013 a julho de 2017, com correção pela taxa SELIC a partir de cada pagamento efetuado.

Os honorários ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), importe que deverá ser rateado entre as rés vencidas e destinado aos senhores advogados do vencedor.

Custas por conta das rés vencidas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado das joias empenhadas.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FASTER TRANSPORTES DE TUPA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interpostas apelações por impetrante e impetrada, vista recíproca para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito.

Cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 11378927), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES - ME, ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES, KELLY REGINA GRIGOLETTO SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Conforme atual entendimento do E. STJ, a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie. Nesse sentido: EREsp n. 1.330.567/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014. Ao que se demonstrou, essa é a única reserva monetária em nome da parte executada e não há indicativo de abuso, má-fé ou fraude por ela praticado.

Dessa forma, tendo em conta as considerações acima e diante do informado na certidão e documentos de IDs 12049317 e 12050060, determino que se proceda ao desbloqueio dos valores constritos em contas da parte executada, conforme detalhamento de ID 12047394, por meio do sistema Bacenjud.

No mais, diante da informação do executado de que tem interesse na negociação do débito (ID 9837377), com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra os cálculos apresentados pela autora. Diz que exibem-se equivocados no que atine ao valor da RMI, aos juros e à correção monetária. Não se confinam aos limites do julgado. Alegando que os erros levados a efeito geraram excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

Diante da impugnação dos cálculos pelo INSS, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Por força da decisão de ID 10827586, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores efetivamente devidos à parte exequente, nos termos da sentença e do acórdão proferidos no feito.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos, sobre os quais ambas as partes manifestaram expressa concordância.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Apona como correto o importe de R\$1,22, posicionado para dezembro de 2017.

A exequente, de sua vez, cobra R\$ 5.352,43, atualizados até maio de 2018.

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos de ID 10979553, ID 10979557, ID 10979561 e ID 10979563.

Apurou-se, então, devido o montante de R\$1,19, posicionado para dezembro de 2017.

A conta do INSS, com atualização até o referido mês, aponta o valor de R\$1,22, muito próximo, portanto, ao calculado pela Contadoria.

A autora concordou com o cálculo da Contadora do Juízo.

Merece, pois, acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "*quantum debeatur*", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID 10979553, ID 10979557, ID 10979561 e ID 10979563).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Ciência às partes da presente decisão.

Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na expedição de ofício requisitório, diante da pouca ou nenhuma relevância do importe a exigir.

Publicada nesta data.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500037-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: REGINA YOKO UEMURA KAYAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

No caso em apreço, busca a requerente a expedição de alvará para liberação de valor bloqueado pela Caixa Econômica Federal, em conta titularizada por terceiro.

Sustenta que foi vítima de fraude que a induziu a transferir para a aludida conta o numerário em questão. Registrou boletim de ocorrência e conseguiu sustação da operação bancária, mas não a restituição da quantia. O dinheiro permanece indisponível em conta que possui titular, perfeitamente identificável.

A CEF apresentou resposta nos autos, opondo-se à liberação almejada. Para todos os efeitos, existe um terceiro titular de conta (mantida na própria CEF) onde a quantia está depositada que precisa ser ouvido.

O compulsar dos autos, pois, revela questão na aceção processual, conflito de interesses, já que o resgate pretendido, como se viu, foi recusado pela CEF.

Na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe halo integrativo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário.

Todavia, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contra a qual resiste, diga-se de passagem por razões prezáveis, mediante a expedição de alvará.

Havendo lide, como no caso se evidencia, somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se:

“Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” (RT 578/95, 563/111).

É a requerente, destarte, carecedora da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Custas pela requerente

Publicada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-06.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JURANDYR ANTONIO MESSIAS, REGINALDO MESSIAS, ROBERTO MESSIAS, ROMILDA MESSIAS, RONALDO MESSIAS, ROSELI MESSIAS MARINHEIRO, ROSILDA MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-36.2018.4.03.6183
AUTOR: RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-46.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-41.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-45.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2177346, item B.3, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-50.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008369-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA CARINA BORGES, ANDRE DE ARAUJO GOES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 11780522), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007372-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA - SP266730

EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(autora), promova a parte executada (UNIMED SUDESTE PAULISTA) o pagamento de R\$ 42.548,59 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente a condenação por danos morais e materiais e R\$ 4.254,86 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente a condenação em honorários advocatícios, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000486-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICTOR ALBERTO TOTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EMPILHA RIO SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, PAULO OLIVEIRA DUARTE BARROS, JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante as prevenções apontadas.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ERANILDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

DESPACHO

Manifieste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereço, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, MARCELA LUBIAN MARGATO GUZILOTO

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da interposição de embargos monitórios, no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-54.2018.4.03.6109

ESPOLIO: ELVECIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-79.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

Afasto a prevenção apontada

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCELIERI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO TADEU NARDO - SP198438, JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos da fase de conhecimento, para possibilitar a continuidade do cumprimento de sentença.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS MURARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR BANTO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004566-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO AFFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo.

Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

DESPACHO

ID 5441182: Manifeste-se a CEF sobre o resultado positivo do mandado de penhora realizado, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

DESPACHO

ID 5441182: Manifeste-se a CEF sobre o resultado positivo do mandado de penhora realizado, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109
AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-50.2018.4.03.6109
AUTOR: DOMINICIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID11886821: afasto a prevenção apontada.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deio de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003907-83.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000647-95.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reabro o prazo derradeiro de quinze dias para o apelado apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5008289-85.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO SALDANOR MARQUES, REGINA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA PAULA ORTIZ - SP296597, SERGIO ROBERTO WECK - SP139740

RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o DNIT para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5008289-85.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO SALDANOR MARQUES, REGINA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA PAULA ORTIZ - SP296597, SERGIO ROBERTO WECK - SP139740

RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o DNIT para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-05.2018.4.03.6109

AUTOR: TAWANA PAULA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a CEF encaminhou ofício, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (OF REJUR/PK 017/2016).

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-05.2018.4.03.6109

AUTOR: TAWANA PAULA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a CEF encaminhou ofício, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (OF REJUR/PK 017/2016).

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000538-18.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RA TIM BUM LTDA - ME, UBIRATAN CORREIA DA SILVA PAGGIO, BARBARA MARYDA SILVA PAGGIO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000497-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: GEDSON LUIS DE CAMARGO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003327-53.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO ILLUMINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000228-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial e demais documentos juntados.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007189-95.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA SUCCI PRADO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 10893878: Aceito o valor dado à causa pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **04/12/2018 15:40**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antecomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e, **INTIME(M)-SE** para comparecer(em) na audiência de CONCILIAÇÃO designada.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCO ANTONIO CASTELLARI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005115-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

Maniféste o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo. Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVAL CELSO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da alegada extinção do seu crédito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-80.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE BUZZERIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO BISSOLLI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO RECKIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência, remetam-se ao contador do Juízo.

Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO SILVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO SECCO - SP371682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de rito ordinário proposta por LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE OLIVEIRA, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, alvará judicial para levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NATÁLIA VITÓRIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de rito ordinário proposta por NATÁLIA VITÓRIA SILVA DE SOUZA, residente na Rua Felipe Carone, nº 212, Piracicaba - SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando, em síntese, o pagamento do capital segurado e o levantamento do saldo remanescente da previdência privada contratada.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5000867-59.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: JOSE LENIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID12050763: Ciência às partes sobre a resposta das Casas Bahia, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ID 12028237: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC

Após o cumprimento da determinação supra pela impetrante, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007325-92.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos digitalizados, para análise do recurso de apelação interposto pelo embargante (INSS), subam os autos ao E. TRF, conforme já determinado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008058-58.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-84.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: FERNANDA NUNES BARBOSA, MATHEUS NUNES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-60.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-11.2018.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos trazidos pelo autor, no prazo de 15 dias (ID 11343487).

Após, venham os autos conclusos para sentença

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMAR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10716562).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Cancelo a certidão ID 12001007, tendo em vista a manifestação tempestiva do INSS.

Intime-se.

Piracicaba, 05/11/2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

ID 11499556: dê-se vista à CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP

Aos apelados para contrarrazões ao recurso interpostos (ID's 10807213 e 5550765). Após, com ou sem a quelela subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-41.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME, CLEBER LUIZ PASETO

ID 11508164: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte executada.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2018.4.03.6109
AUTOR: VALENCIANA - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 11786638: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

Int

Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GERALDO TEGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 122.198,81 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) para o mês de maio de 2018.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007889-71.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA SOLANGE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 NCPC).

Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a requerida já se manifestara expressamente quanto à sua impossibilidade em matérias afetas ao caso, conforme Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivando nesta Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008489-92.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA, ANAHI DE LOURDES HARTUNG, JOSE HARTUNG JUNIOR, VICENTE PAULO HARTUNG, NAIÁ CRISTINA HARTUNG, JOSE FERNANDO PEIXOTO

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos: e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-19.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para anexar os documentos digitalizados para formação dos autos do processo.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007980-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA SANTOS, ELISABETE DA SILVA SANTOS, ODAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS, OSMAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Intimem-s.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado das pesquisas efetuadas pelo Juízo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008579-03.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12102222), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de fl. 826/827, tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 821, para consignar que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 818 serão ouvidas neste juízo, na audiência designada para o dia 27/11/2018, às 14h30min, ficando o ilustre patrono da autora ciente da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REILTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB); *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (fls. 04/17 – ID 1625494).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 1670260).

Informações no ID 1670260, nas quais se defendeu a higidez da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alegou-se a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 1796535).

Decisão de ID 2410635 deferiu a medida liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata a Lei 12.546/11, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Manifestação do MPP (ID 2550349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de ID 2410635.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontraria inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706, em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Pois, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB);

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a decisão liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006949-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRITISH COLUMBIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES - SP56867, CRISTIAN AUGUSTO PAGLIUSI RODRIGUES - SP209022
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Edifício British Columbia contra a Caixa Econômica Federal.

Foi dada oportunidade ao exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 14.989,70), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 11610486).

O exequente manteve o valor indicado na inicial (ID 11830597).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da decisão de ID 12036231, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, observe-se a decisão de ID 11421123.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 11912213: indefiro o pedido para expedição de RPV relativo aos honorários arbitrados em sede de cumprimento de sentença, uma vez que ainda não promovida a sua execução nos termos do artigo 535 do NCPC.

Assim, cumpre-se a decisão de ID 9748557 em seus ulteriores termos

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCS COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI, JULIO CIRILO DA SILVA, GILDA FRANCA SANTOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de uma das Varas Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Carta Precatória nº 290/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5001463-64.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: JCS COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI, JULIO CIRILO DA SILVA e GILDA FRANCA SANTOS

Ante a informação de ID 12031420 , expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, visando à citação da executada abaixo indicada para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADA:

JCS COMERCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ: 65437097000140, endereço: AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 92, Bairro: VILA LEOPOLDINA, cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:05305-012.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção de Araraquara – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 8853674: Defiro a dilação do prazo conforme requerido.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação (ID 12037794) à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

ID 11872069: recebo como emenda à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 18.05.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Réplica de ID 8903777: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afirmar, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado aos autos no IP nº 4771762 –págs. 1/3, o PPP da empregadora Volkswagen do Brasil, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Intime-se, vindos os autos, após, conclusos para sentença.

RIBERÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOIELSE CUNHA FREIRIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 12106373, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a apelada para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

Nada sendo indicado ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Em que pese a manifestação do autor de ID nº 8836259, a questão quanto a realização da perícia técnica já restou deliberada no despacho de ID 5091241.

Não obstante, quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifco que foi carreado aos autos, no ID nº 363715 – págs. 3/11, o laudo técnico da empresa Comingersoll, vem como os PPP nos respectivos ID de nº 363709 – pág. 1, 363714 – págs. 15/16 e 4159149 – págs. 31/32 (Comingersoll); 363710 – págs. 1/3, 363714 – págs. 11/12 e 4159149 – págs. 27/28 (Trabel); 363710 – págs. 7/9, 363714 – págs. 2/4 e 4159149 – págs. 18/20 (Leão); 363713 – págs. 11/12 (Biosev); 363713 – págs. 13/14, 4159149 – págs. 13/14 (Sotreq), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, intimem-se as partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi atribuído à causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual, à vista da Lei nº 10.259/01 e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, CITE-SE COM URGÊNCIA.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB); *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 2534854).

Indeferida a liminar pleiteada (ID 2566747).

Informações no ID 2897787, nas quais se defendeu a higidez da inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alegou-se a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 3041247).

Manifestação do MPF (ID 4005277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo CPRB, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontraria inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706, em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto e do ISS na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DIJ3 Judicial I DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB);

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11872096: recebo como emenda à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 20.07.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CASALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 11869563), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomem os autos à Contadoria para o destaque da verba honorária, a teor do contrato carreado os autos no ID nº 11922575.
2. Informe o ilustre patrono da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de seu CPF (do advogado), de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios referentes aos valores já homologados.
- 3) Indefero o pedido para expedição de RPV relativo aos honorários arbitrados em sede de cumprimento de sentença, uma vez que ainda não promovida a sua execução nos termos do artigo 535 do NCPC.
- 4) Adimplidas as providências supra, cumpra-se a determinação de ID 9799378 em seus ulteriores termos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: V & V SERVIÇOS DE REPAROS ELÉTRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante (ID 11906245), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

ID 3256972: ciente.

Nos termos da decisão de fls. 179/181 (ID 2238683), tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

DESPACHO

Petição de ID 4829582: Proceda a Secretaria conforme requerido pela CEF tão-somente em relação aos executados VEKTOR SISTEMAS e FRANCISCO PIGNATA, uma vez que CLEIDE ANTÔNIA ainda não foi devidamente citada.

Após, dê-se vista à exequente, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBERÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001251-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON CONCEICAO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já se manifestou na petição de ID 11022809 – páginas 05/13 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NELSON GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

NELSON GARCIA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, ou ao menos pelo prazo disposto no artigo 47 da Lei 8.213/91.

Segundo a inicial, a parte autora padece de “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos*”, com *nexo causal relacional ao trabalho exercido e ainda de caráter “Total e permanente” (resposta ao quesito 10 – fls. 271 daqueles autos)*”.

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (autos nº 0035537-06.2012.826.0562) lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Em 12/06/2018, foi submetido à perícia administrativa, ocasião em que o perito designado concluiu que o Impetrante “*já não reunia condições incapacitantes que ensejaram sua aposentadoria*”, sobrevindo a cessação de Aposentadoria por Invalidez.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, em princípio, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado.

Pos bem. O INSS noticiou que o segurado passou por perícia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, em 12/06/2018, a qual concluiu pela alta com mensalidade de recuperação por 12 meses.

Dispôs o laudo médico:

“*CONSIDERANDO IDADE 39 ANOS, ESCOLARIDADE (ENSINO TÉCNICO), TEMPO DE BI SUFICIENTE PARA ESTABILIZAÇÃO CLÍNICA E QUADRO CLÍNICO ATUAL, OPINO PELA CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*”

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o Impetrante está percebendo a referida mensalidade de recuperação, até 12/12/2019, nos termos do artigo 47, da Lei 8.213/91.

Considerando a incerteza sobre os fatos, o qual requer dilação probatória ante a controvérsia estabelecida no presente litígio, resta prejudicada, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontrovertidas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. **“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”**; **“com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623).”** (nota 25 ao art. 1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A teor das informações prestadas, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o interesse de agir, justificando.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001700-92.2018.4.03.6104
EMBARGANTE: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos da execução 00016615920134036104, citado por edital e representado por curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 160.481,84 (cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), débito este, decorrente da contrato de crédito para fins de Financiamento de Veículo.

Sustenta o embargante, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada, com cobrança de juros abusivos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Cédula de Crédito bancário (id 5195114 - Pág. 7/10), assinado pelo embargante, por meio do qual contraiu um crédito no valor de R\$ 137.242,42 para aquisição de veículo. A importância seria restituída em 48 prestações mensais, acrescidas de juros de 2,24% a.m.

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Verifico, de outro lado, que o Demonstrativo de Débito (id 5195114 - Pág. 16) apresentado pela instituição financeira traz a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00016615920134036104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9415

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES (SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004271-92.2016.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DES - FAR LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, regularize a Impetrante sua representação processual, apresentado cópia do contrato social, de modo a comprovar que o subscritor da procuração detém poderes para representá-la em Juízo. Atribua a causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido, porquanto verifica-se constar no Invoice (ID 12041892) valor superior ao indicado na exordial. Na oportunidade, recolha a diferença de custas de distribuição. Sem prejuízo, indique **corretamente a autoridade coatora**, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado;

Prazo : 10 (dez dias).

Pena: indeferimento da inicial.

Santos, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 5026809-87.2018.03.0000 interposto por Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda - EPP, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada "apenas para deferir a participação da agravante nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Proceda a secretária as alterações necessárias no sistema PJE.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de dez dias deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado (o valor das mercadorias importadas), bem como recolher a diferença de custas de distribuição.

Pena: indeferimento da Inicial.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008599-09.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ZENARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-24.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE RUBENS CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCONDES & MARCONDES - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

MARCONDES & MARCONDES – ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando *in verbis*: “determinar que a Impetrada aprecie e julgue a manifestação de inconformidade protocolada no âmbito do processo administrativo, proferindo decisão válida, devidamente fundamentada, conforme determinam as regras do processo fiscal administrativo, possibilitando à Impetrante a interposição de eventual Recurso Voluntário; e para determinar que a Receita Federal habilite os seus sistemas operacionais, possibilitando que a Impetrante seja reinserida no Simples Nacional, até que seja definitivamente julgado o seu processo administrativo.”

Segundo a exordial, a Impetrante foi excluída do Simples Nacional, por infringir o inciso IV, do caput do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Argumenta que em 03/07/2017, apresentou Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006 e do Decreto 70.235/72.

A Impetrante aduz que a Manifestação de Inconformidade não foi apreciada pela Receita Federal, por ter entendido que houve desistência tácita, baseando-se na Solução de Consulta Interna nº 18- Cosit, de 30/07/2014, uma vez que a aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PER, objeto da Lei Complementar 162/18.

Com a inicial, vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11050321).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 11312633).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em exame versa sobre o julgamento da manifestação de inconformidade protocolada no âmbito administrativo.

Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, como esclarecido pelo FISCO “Não é possível ao impetrante ter as duas coisas: 1) A impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL válida, e produzindo seus regulares efeitos; e, 2) O parcelamento dos lançamentos tributários decorrentes do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL. É óbvio que eventual procedência da impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL faria com que o impetrante peticionasse pela nulidade e revisão dos respectivos lançamentos tributários.”

Dispõe o artigo 5º da Lei Complementar 1687/2017 que Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

“Art. 5º A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.” **Grifei**

De rigor a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, conquanto não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 561.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 541.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXTRACAO DE MINERIOS SALTO LTDA - ME(SP259184 - KASSIO NUNES DIB) X JOAO SCALET(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. e JOÃO SCALET, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e a JOÃO SCALET também o crime do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Narra a denúncia de fls. 139/143 que, em 03 de agosto de 2011, engenheiros de minas do Departamento Nacional de Produção Mineral constataram em fiscalização que a empresa Extração de Minérios Salto Ltda., bem como seu único administrador efetivo, JOÃO SCALET, causaram dano ao meio ambiente, em decorrência da extração de lava de recursos minerais em desacordo com o ato permissivo autorizado pelo Poder Público. Revela a exordial que a cava de extração em atividade extrapolou a poligonal minerária em sua extensão à norte, encontrando-se fora da poligonal do processo DNPm 820.141/00, com a consequente usurpação de matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral (areia e cascalho) sem a devida concessão de lava do DNPm, sendo lavrado o Auto de Interdição n. 038/2011 e o Auto de Paralisação n. 40/2011 em razão da constatação de que, na propriedade sítio da Tia Geni, localizado na Estrada Municipal do Bairro de Várzea (s/n, na zona rural do Município de Sarapuá/SP), no local de coordenadas 23° 37', 23,25 S e 47° 53' 13,19 W, os denunciados desenvolviam irregularmente a lava de areia e cascalho pra utilização na construção civil, com formação de cavas, além da área da poligonal minerária autorizada no Processo DNPm n. 820.141/00. Consta da peça acusatória que no Laudo n. 246/2012-UTEC/DPF/SOD/SP verificou-se que a extração irregular extrapolava área poligonal autorizada na metragem de 7.500m, estendendo-se um volume de 21.000 m³, com receita bruta anual de aproximadamente R\$ 420.000,00. Com relação aos danos ambientais causados com a extração irregular, houve alteração da paisagem e relevo pela retirada de minério e consequente formação de cava, sendo esses danos considerados irreversíveis, além desses, houve a emissão de gases, poluição sonora e compactação do solo pelos equipamentos motorizados utilizados no processo de extração mineral e a exposição do lençol freático, que pode alterar o regime hidrológico da área. Recebimento da denúncia em 28/01/2015 (fls. 148/149). Citados, os réus EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. e JOÃO SCALET (fls. 235 e 249) apresentaram resposta à acusação a fls. 166/179 e 19/204, acompanhada de documentos. Ausente qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fl. 255). Em audiência realizada por videoconferência foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Antônio Ercolim, Oswaldo Luiz Regonha e Paulo da Silva Teles (fls. 291/292). Irma Pietro Scalet, arrolada pela defesa do réu varão, foi ouvida pelo Juízo deprecado a fl. 388. As testemunhas arroladas pela ré pessoa jurídica foram ouvidas pelo Juízo deprecado: Maria Cecília Pires Alves (fl. 413/415), Ari Alves (fl. 416/418) e Julio Cesar Medeiros (fl. 419/420). Procedeu-se ao interrogatório dos réus JOÃO SCALET e Rubens Calli Jorge Filho, representante legal da empresa EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. a fl. 437. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Memorais da acusação a fls. 451/455, pleiteando a condenação de EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e de JOÃO SCALET pelos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, em concurso formal, além da fixação de valor mínimo para reparação do dano. Memorais finais da defesa de EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. (fls. 459/479) e do réu JOÃO SCALET (fls. 480/500). Postulam a absolvição nos moldes do artigo 386, IV ou V do CPP. Aduzem que a empresa ré é titular do processo 820.141/2011 junto ao DNPm, originado em 28/03/2003 quando houve o registro da licença, e que providenciado também o licenciamento ambiental junto à Cetesb (processo 46/00083/01, gerando a Licença de Instalação 46000273 em 13/05/2002). O sócio da empresa na época, JOÃO SCALET, contratou serviços técnicos profissionais, o geólogo Oswaldo Luiz Regonha e o topógrafo Roberto Antônio Ercolim, que demarcaram as coordenadas da área a ser explorada, o que é exigido pela Cetesb para concessão da Licença de Instalação, sendo vistoriado pela Cetesb antes da emissão da Licença de Operação. Tais licenças foram renovadas várias vezes. Alega que o sócio não tinha dúvida de que trabalhava de forma legal, nem ele nem a pessoa jurídica tinham intenção de causar dano ao meio ambiente, sem fazer ideia de que avançava além da área poligonal previamente demarcada. Sustenta que a empresa ré não tinha intenção de trabalhar de forma irregular, pois possui extensa área para avançar, a qual provavelmente demoraria mais de 50 anos para explorar. As testemunhas confirmam que a demarcação e a vistoria foram feitas com GPS de mão, bastante impreciso. Com a tecnologia existente na época, poderia gerar imprecisão de até 30 metros, de acordo com as testemunhas, ou até 100 metros, de acordo com a defesa. Os réus não tinham condições de avaliar esse erro, maior de 70 anos. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. e JOÃO SCALET a conduta tipificada no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e ao correu varão também a prevista no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, que dispõem Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (...) 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A materialidade vem bem demonstrada nos autos, sobretudo através da vasta prova documental: Auto de Paralisação DNPm n. 040/2011 e respectivo Relatório de Vistoria DNPm (fls. 09/11), Laudo de Perícia Criminal Federal de Meio Ambiente n. 246/2012-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 40/61), Ofício de Informação Técnica n. 175/2012/DFISC/DNPm/SP (fls. 65/66). Quanto à autoria, dos elementos de prova constantes dos autos não verifico a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização dos crimes em tela. A testemunha Roberto Antônio Ercolim (fls. 291/292 - 19:58min - 32:05min), engenheiro cartógrafo, foi o técnico responsável na parte ambiental que acompanhou desde o início da implantação até a atividade da empresa. Atuou na obtenção de licença de instalação e de operação junto ao DNPm e à Cetesb. Admitiu, tanto na fase inquirição (fl. 117), quanto em Juízo, que atuou na demarcação da área autorizada para exploração da EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA., tendo se baseado nas cartas topográficas do IBGE, documento oficial utilizado pelo DNPm, utilizando aparelho manual de GPS que, por ter sido um dos primeiros modelos disponíveis no mercado, não tinha uma precisão muito adequada, fazendo com que a área demarcada fosse além da área permitida. Que em nenhum momento houve a intenção de demarcar área além da autorizada. Que hoje em dia os GPS são mais precisos. Que o réu João achava que estava atuando corretamente, não sabia da imprecisão técnica do aparelho. O réu não extraiu areia e cascalho além do limite permitido, apenas fez uma cava (um buraco) no local, conforme orientado pela testemunha ao perceber o equívoco, para usar como decantador do minério, isto é, para jogar a água a fim de separar o material argiloso da areia, o qual é devolvido ao meio ambiente. Afirmou que hoje a falha do GPS decalou para 3 metros. O geólogo e engenheiro de minas Oswaldo Luiz Regonha (fl. 124 e fls. 291/292 - 32:50min - 40:13min) confirmou que elaborou o projeto de extração mineral para a empresa EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA., foi à área em 2001 para montar o relatório final de pesquisa, que serve para ver se a área é viável ou não, cuidando da parte burocrática junto ao DNPm para aprovação, foi o responsável técnico do projeto junto ao DNPm, mas não foi o responsável pela demarcação ou por sua execução fora da área poligonal, que já estava delimitada e aprovada. Quando chegou ao local, a área já estava demarcada pela empresa de Roberto. Esclareceu que levantamento com GPS de mão é diferente de usar uma estação total, em que se coloca um tripé, que é um trabalho de mais precisão. O GPS de mão tem um índice de erros maior. Paulo da Silva Teles, engenheiro de minas do DNPm (fls. 291/292 - 41:20min), declarou que tinha uma parte da cava que estava fora da área, da poligonal. No local já tinha sido retirado o minério, em uma área considerável. Disse que poderia dar alguma imprecisão ao colocar os marcos com GPS de mão, é de responsabilidade do técnico contratado para a medição. Os técnicos do DNPm também utilizam GPS de mão. Quando verificamos que o avanço é de pequena monta nem tomamos providência. Irma Pietro Scalet, arrolada pela defesa, é esposa de JOÃO SCALET há quase 50 anos. Foi ouvida pelo Juízo deprecado a fl. 388, relatando que morou na propriedade rural em que houve a extração de areia e cascalho. Afirmou que o réu trabalhava em escritório e por isso contratou dois geólogos, Roberto e Rubens, para indicarem a área onde seria possível a extração, os quais forneceram a documentação, então contratou algumas pessoas para executarem o serviço. A autorização foi renovada, estimando que tenha durado entre 5 e 6 anos. O réu trabalhou como contador em um grande escritório em Itu/SP por 18 anos. Salientou que o réu sempre extraiu o material da área demarcada, nunca extrapolou. Os geólogos nunca comentaram que a medição foi equivocada. As testemunhas arroladas pela ré pessoa jurídica foram ouvidas pelo Juízo deprecado: Ari Alves, draugista, afirmou que sempre trabalhou em área demarcada, que nunca ultrapassou os limites, sequer deles se aproximou, pela produção não havia necessidade, o material existente na área demarcada era suficiente. Julio Cesar Medeiros, mecânico, confirmou que o réu não tem caráter de fazer o que está sendo acusado, que soube que o problema foi o geólogo que fez demarcação errada, o que JOÃO SCALET descobriu depois de estar autuado, sentindo-se enganado. Maria Cecília Pires Alves, responsável pelas notas fiscais, asseverou que o réu contratara Rubens Spiller e Roberto Ercolim para fazer a documentação, e que nunca houve notificação sobre qualquer irregularidade, que JOÃO SCALET sempre andou nos termos legais e não tinha conhecimento do assunto. Interrogado, JOÃO SCALET revelou ter consciência, já na fase inquirição (fls. 96/97), de que houve extração mineral fora da área autorizada em sua propriedade, mas esclareceu que o problema decorreu da uma falha humana por parte do geólogo contratado, que demarcou a área de forma equivocada, Oswaldo Luiz Regonha, assessorado pelo topógrafo Roberto Antônio Ercolim. Asseverou que o mesmo equívoco se repetiu em relação a outra área que precisou ser vendida, pois o erro da equipe inviabilizou a exploração econômica. Em relação ao caso ora apurado, disse que em momento algum imaginou que estivesse irregular, pois seus técnicos haviam orientado a instalação das máquinas, o território foi demarcado e, além disso, a Cetesb não só concedeu licença para exploração do minério, como renovou a licença. Em Juízo (fl. 437) contou que a empresa foi vendida, mas em 2011, época dos fatos, era dele. Quando comprou o terreno já era de porto de areia. Contratou o geólogo (eram três que trabalhavam juntos), que demarcou errado, disse que por falha do GPS. A Cetesb já tinha dado licença de funcionamento, de operação. Chamou os técnicos que contratara e mediram novamente, constatando que realmente estava errada a medição, então o orientaram a utilizar como área de decantação, mas já tinha extraído areia do local. Tinha começado fora e já estava dentro da parte certa. Não foi intencional. Tomou ciência que estava demarcado errado quando o DNPm foi em todos os portos de areia de Sarapuá fazer a averiguação. Vendeu a empresa em 2013. Rubens Calli Jorge Filho, representante legal da empresa EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. (fl. 437), declarou ser administrador desde março, abril de 2013. Nada soube dizer sobre os fatos. Com efeito, é de rigor a aplicação do brocardo jurídico in dubio pro reo, eis que, ao que se verifica dos autos, JOÃO SCALET foi contador e passou a atuar no ramo da extração mineral. Cercou-se dos cuidados necessários ao bom desenvolvimento da empresa EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA., que comandava à época, obtendo todas as licenças necessárias para exploração econômica do porto de areia, quer junto ao DNPm, quer na Cetesb. A área delimitada dentro do polígono autorizado a ser objeto de exploração era muito grande, mas o réu, conforme confessou, iniciou a extração de areia e cascalho em uma área externa à poligonal, por equívoco na medição. As alegações do réu mostram-se verossímeis. De fato é plausível que a medição com GPS de mão esteja sujeita a variações, como bem explanado pelas testemunhas. Conforme prova documental trazida pela defesa (fls. 474/475), aparelho GPS da época, 2011, poderia fornecer coordenadas com até 100m de variação, a depender das interferências. Logo, como se observa dos mapas de fls. 54 e 197, a área que extrapola os limites da área de concessão de extração mineral é de área passível de estar inserida em uma medição equivocada. Observa-se que o réu não esgotou toda a área da concessão para então inscruir-se nas áreas litorâneas; ao contrário, iniciou a extração em breve porção externa à área poligonal, para nesta adentrar, o que indica ter agido sem o dolo necessário à configuração da figura típica. Não havendo provas suficientes à condenação, de rigor a absolvição dos réus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. e JOÃO SCALET, qualificados nos autos, em relação aos crimes tipificados no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, com filtro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória do réu AGNALDO DONIZETTI PRELA, preso preventivamente por decisão proferida por este Juízo nos autos do Pedido de Busca e Apreensão n. 0001951-80.2018.403.6110, que originou a presente ação penal, conquanto foi oferecida denúncia em face do réu no curso nas penas os artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da Lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. As fls. 932/945, a defesa requer a revogação da prisão preventiva decretada ao argumento de que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita e que os crimes imputados na denúncia foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Aza a defesa que os requisitos para a manutenção da prisão cautelar do réu não se encontram presentes, uma vez que a decretação de sua prisão está ancorada em infrações e procedimentos administrativos que, embora assegurem a ampla defesa, não tem as garantias fundamentais do processo penal. Subsidiariamente, requer a imposição de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, notadamente o uso de tornozeleira eletrônica, entrega de passaportes ou impedimento de exercício da função pública e atividade econômica. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 947-verso). Decido. A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado ao réu supera

04 anos de reclusão. Consoante se infere dos autos, verifica-se, por conseguinte, a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, no Mandado de Busca e Apreensão n. 02/2015, verifica-se que o réu Agnaldo Donizetti Praela após resistência à fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, acompanhada por agentes da Polícia Federal em Sorocaba, conforme descrito às fls. 94(,...) As equipes compareceram à Rua Jorge Occol, 405, Jardim Flamboyant, Sorocaba/SP, aproximadamente às, sendo que foram atendidos pelo Sr. Agnaldo Donizetti Praela, funcionário da empresa, responsável pelo setor operacional e marido da proprietária, que recusou-se a abrir o portão, que, após ameaça de arrastamento foi aberto pelo funcionário Rodrigo. Adentrando ao estabelecimento, verificou a equipe policial que o Sr. Agnaldo havia se evadido por outra saída(...).Assim, a tentativa de fuga do réu durante a diligência realizada pelo órgão administrativo demonstra o real risco da sua soltura causar embaraço à instrução penal.Os delitos imputados ao réu são graves e causam, por via reflexa, lesão à saúde pública e à ordem pública, sendo, ainda, imprescindível à instrução criminal a manutenção da sua prisão.Ademais, não houve fato novo desde a decretação da prisão preventiva que justifique a soltura do réu.Desse modo, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva do réu Agnaldo Donizetti Praela.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Fls. 817: Expeça-se carta precatória em caráter de urgência para a intimação da audiência designada às fls. 791 do réu Luiz Roberto da Silva Leite. Após, cientifique-se a Defensoria Pública da União da audiência designada às fls. 791. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILLA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 236/238.

Expeçam-se os ofícios de praxe e insira-se o nome do réu no rol de culpados.

Expeça-se guia de recolhimento em face do réu.

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil comunicando-se o ter da sentença a fim de que seja dado cumprimento a determinação de fls. 238-verso, parte final.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Tendo em vista os reiterados ofícios expedidos ao IIRGD sem resposta e que as demais certidões de antecedentes criminais constantes do apenso dos autos são suficientes para a análise do processo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentação de alegações finais.(PRAZO DA DEFESA PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-62.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FACCO X VANIL ANGELO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 14/15 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Aponta a peça acusatória que entre janeiro de 2010 a março de 2015 PAULO SERGIO FACCO e VANIL ANGELO FACCO, na condição de sócios e administradores assinando pela empresa Tupã Sistema Metálico Ltda., sediada em Sorocaba/SP, deixaram de repassar mensalmente, no prazo legal, débito proveniente de IRPF/Renda de Trabalho Assalariado, decorrente do recolhimento efetuado sobre o pagamento de empregados e prestadores de serviços à empresa, o que foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo n. 10855.507703/2015-51. Revela a acusação que o crédito tributário atualizado até fevereiro de 2016 foi apurado no procedimento administrativo n. 10855.507703/2015-51 em RS\$1.060,65, que está sendo executado nos autos da Execução Fiscal n. 0004702-11.2016.403.6110, em trâmite nesta Seção Judiciária. Consta da extorção que o crédito tributário foi constituído mensalmente por autolancamento, sendo definitivamente constituído em abril de 2015. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fl. 16). Citados pessoalmente (fls. 29 e 31), PAULO SERGIO FACCO e VANIL ANGELO FACCO apresentaram defesa preliminar a fls. 35/39, acompanhada de documentos. Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 52). Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha de defesa Daniel Chapetta e interrogados os réus (fls. 66/68). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 84/87, em que pugna pela condenação de ambos os réus nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base acima do piso legal em razão das graves consequências da conduta delitiva. Em memoriais, a defesa de PAULO SERGIO FACCO e VANIL ANGELO FACCO (fls. 92/98) buscam a absolvição por ausência do dolo de se apropriar. Sustentam a inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras enfrentadas, o que procuraram demonstrar com prova testemunhal e documental, elencando as diversas ações de cunho patrimonial que a empresa vem sofrendo. Subsidiariamente, postulam a pena no mínimo legal no regime aberto e a façam mais benéfica para o crime continuado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da emendação libelil Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, o qual prevê: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A apropriação indébita previdenciária tem por objeto as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados e não repassadas à Previdência Social. Não foi esse o caso dos autos. De acordo com a denúncia, trata-se do não repasse de IRPF/Renda de Trabalho Assalariado, incidente sobre o pagamento de empregados e prestadores de serviços à empresa (fl. 2). Por conseguinte, mister a readequação da capitulação legal para o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Tratando-se de emendação libelil sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, constante da mídia digital de fl. 7, mais especificamente no procedimento administrativo n. 10855507703201551, que versa sobre Imposto de Renda retido na fonte. O débito, apurado em fevereiro de 2016 em RS\$1.060,65, está sendo executado nos autos da Execução Fiscal n. 0004702-11.2016.403.6110, em trâmite nesta Seção Judiciária. Os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação do imposto de renda descontado dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da Receita Federal, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. Da autoria Da relação de sócios e administradores da empresa Tupã Sistema Metálico Ltda., de fl. 6, constam os denunciados PAULO SERGIO FACCO e VANIL ANGELO FACCO, com poderes para assinar pela pessoa jurídica. Interrogados, ambos confirmaram que o Imposto de Renda de seus empregados, retido na fonte, não era pago em função das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Da inexigibilidade de conduta diversa Restou comprovado que o Imposto de Renda retido na fonte dos empregados da empresa Tupã Sistema Metálico Ltda., embora descontado dos empregados, não foi repassado à Receita Federal entre janeiro de 2010 a março de 2015 em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A prova documental demonstra, no caso concreto, a grande dificuldade de efetuar o recolhimento não somente do Imposto de Renda, mas de qualquer outro tributo, conforme se observa das diversas ações de execução (fls. 40/46), que conforme aponta a defesa em alegações finais (fl. 96), atingem 69 ações de cunho patrimonial. A prova testemunhal é bastante elucidativa. A testemunha de defesa Daniel Chapetta, contador, declarou (fls. 66/68) que desde maio de 2014 deu assistência à empresa Tupã, que não pagou os tributos por conta da crise, pela situação econômica que atravessa o país. Disse que a pessoa jurídica está sem movimento financeiro há vários meses. Possui várias dívidas tributárias e ações federais, estaduais e municipais. Desde 1986 eles têm a empresa, passada de pai para filho, estão tentando levantar dinheiro para a manutenção da empresa. A situação é geral no país, estão fechando várias empresas no país, em diversos segmentos. Os sócios não possuem bens, não adquiriram nada, nem pela empresa, nem com patrimônio pessoal. A guia fiscal é encaminhada por e-mail sem especificar a parte patronal. Vanil era responsável pela parte administrativa. Estão inadimplentes com a testemunha faz uns dois anos, mas continua prestando os serviços a título de colaboração, esperando que, futuramente, quando melhorar a situação, possa receber. Hoje a empresa está inativa, não tem nenhum empregado de 2016 para cá. Em 2014, tinha de 10 a 15 funcionários, mas não tem certeza. Tem várias execuções fiscais em curso contra a empresa, não se recorda se há ações trabalhistas, acredita que existam títulos protestados também. Interrogados, os réus detalharam as agruras vivenciadas pela Tupã em decorrência da crise econômica. PAULO SERGIO FACCO (fls. 66/68) revelou que a Tupã é uma empresa familiar, na forma de sociedade, em 1986. Fabrica artefatos metálicos, atua com caldeiraria. Está aberta, procurando adquirir pedidos. Não foi possível pagar, como outras dívidas, em função de não ter receitas. Trabalha executando a parte técnica, fabril. Deveria fornecer para bancos, devem impostos. Tiveram débitos trabalhistas também. Chegaram a ter 20, 25 empregados, a média era de 15 a 20, de acordo com a necessidade. O cliente geralmente é usineiro, mineração, 90% relacionado à Petrobrás, que com a crise a partir de 2010 parou de contratar. A Odebrecht também. Persiste no negócio porque é o que aprendeu a fazer, foi o que o pai passou para ele, hoje está só ele e o sócio, vai até o cliente até mesmo sem condução, para tentar gerar um pedido. Estão tendo ainda procura de proposta, mas firmar serviço não estão conseguindo. Tem quatro filhos, a filha se formou em odontologia na época em que a situação estava melhor e o ajuda com o carro. Está com o condomínio atrasado alguns meses, fez parcelamento. Algumas máquinas, veículo que a Tupã tinha, se desfizeram. O aluguel da sede está em débito, passa de 6 meses. Reside com a esposa e três filhos. Não tem automóvel, a fábrica é perto de casa, às vezes vai de bicicleta. VANIL ANGELO FACCO (fls. 66/68) é irmão do codenunciado. Entrou na empresa em 1987, que foi crescendo aos poucos, faziam só galpão depois passaram a atender indústrias. Em 2008 os principais clientes pararam (gás e óleo, Petrobrás, Odebrecht, mineração, Samarco, Jaraguá, Emerson e outras). Passaram a procurar novos clientes, sobretudo a partir de 2010. É uma empresa familiar, não tem departamento de vendas, é no boca a boca. Atualmente pegam pra fazer um portão, uma garagem, para ter algum recurso. Uma entrada de luz está cortada, a outra está com a conta atrasada. O barracão está praticamente vazio, venderam estoque de aço para ferro-velho. A filha que trabalha ganha R\$1.500,00, que o ajuda a se manter. Chegou a emprestar dinheiro da mãe. Reside em um condomínio com a esposa, três filhos e um neto. O condomínio não está em dia, fez um acordo, pagou uma parcela e não conseguiu mais pagar. Não tem carro, empresta da filha que é casada. Não tem mais cartão de crédito. Insiste porque não tem outra coisa para fazer. O aluguel da sede e IPTU não estão em dia. Tiveram também problemas com inadimplência de alguns clientes. Ambos declararam que se colocam à disposição para terem o sigilo fiscal e bancário quebrado. Afirmaram também que não houve locupletação com o valor não recolhido. Ambos os denunciados sequer possuem veículo automotor, residem em condomínio, mas se encontram inadimplentes. A empresa está inoperante, não possui mais empregados, um dos pontos de energia elétrica está cortado, em relação ao outro pendem débitos não honrados, o mesmo ocorrendo quanto ao IPTU. De rigor, portanto, a aplicação da exclutiva de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a apurar os denunciados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER PAULO SERGIO FACCO e VANIL ANGELO FACCO da prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, entre janeiro de 2010 a março de 2015, na condição de sócios e administradores da empresa Tupã Sistema Metálico Ltda., na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-25.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

Expediente Nº 1341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014677-72.2007.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da sentença de fls. 777/785, da decisão de fl. 873 e da certidão de fl. 876 para os autos das execuções fiscais nº 2004.61.10.009636-6, 2004.61.10.009638-2 e 2004.61.10.009637-8. Após, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição, uma vez que não houve condenação em honorários (fl. 873). Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-81.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-20.2012.403.6110 () - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia das sentenças de fls. 954/956 e 972/973, dos acórdãos de fls. 1008/1013 e 1095/1098, da decisão de fl. 1136/1138, do acórdão de fls. 1147/1150 e da decisão de fl. 1152 para os autos da execução fiscal nº 0003346-20.2012.403.6110. Após, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-24.2012.403.6110 () - MACSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao embargante para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 41/112.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002269-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-09.2016.403.6110 () - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0006668-09.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a existência de sentença judicial que homologou valores para compensação, aniquilando o débito exequendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/170. Traslado de peças dos autos de execução fiscal embargada, autos n. 0006668-09.2016.403.6110: Penhora de ativos financeiros (fls. 172/173). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de ativos financeiros, cujas cópias foram acostadas ao presente feito às fls. 172/173. A quantia exequenda, quando do ajuizamento do feito executivo, totalizava R\$ 10.246.620,29 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos), valor este que o próprio embargante atribui à presente ação. O valor atualizado do débito consta da requisição de bloqueio acostada às fls. 172/173. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. A própria embargante refere-se na prefall unicamente à penhora de ativos financeiros em comento. Assim, compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da avaliação é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor penhorado, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900651-98.1994.403.6110 (94.0900651-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP113963 - ANA CHRISTINA DE S A TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada no ano de 1992, junto a Justiça Estadual, autos n. 271/92, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 31.398.611-8 (fls. 03/03-verso). Auto de Penhora, Depósito e avaliação às fls. 09. Certificado de apensamento de Embargos à Execução às fls. 12. Às fls. 12-verso certificada a recepção dos autos na Justiça Federal, acerca do que foi determinada a cientificação das partes às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14/15). O executado solicitou o desarquivamento dos autos às fls. 17, sendo cientificado deste às fls. 19. Certificada a ausência de manifestação do executado (fls. 21). Determinado o retorno dos autos ao arquivo (fls. 22). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22/22-verso). O executado solicitou o desarquivamento dos autos às fls. 25, para fins de expedição de certidão de inteiro teor, expedida às fls. 29. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 30). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 31), requerendo às fls. 34 a extinção do feito, eis que a inscrição exequenda foi extinta por pagamento. Apresentou o documento de fls. 35. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002876-38.2002.403.6110 (2002.61.10.002876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 124/126 e a manifestação da exequente de fl. 158-verso, CANCELO a penhora que recaía sobre o bem imóvel de fls. 41/43, ficando o depositário liberado de seu encargo. Indefiro, entretanto, o pedido de que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não há informação nos presentes autos de que referida penhora tenha sido registrada no referido Cartório. Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, defiro o pedido da exequente de fls. 158 para determinar o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80). Intimem-se as partes. Após, arquivem-se. ADOGADO: OAB/SP 226.577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO

EXECUCAO FISCAL

0005523-30.2007.403.6110 (2007.61.10.005523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT X LEOPOLDO FUNARO X PASQUALE MILONE(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo em caso de prosseguimento do feito regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007851-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007851-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Definido o requerimento formulado às fls. 38/39, uma vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 23.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011600-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011600-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO GUITTE NETO(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/09/2009, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 02.022041.2009 (fls. 04/06) e n. 02.022042-2009 (fls. 07/09). Certificado às fls. 13 o comparecimento do executado no Juízo proponente, oportunidade em que foi citado. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 16). Exceção de pré-executividade às fls. 17/35, instruída com o documento de fls. 36, sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 38). Impugnação às fls. 40/54. Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade às fls. 55/57-verso, para reconhecer a prescrição no tocante à inscrição n. 02.022041.2009, consignando comando para adequação administrativa da indigitada inscrição à fim de viabilizar a homologação por sentença do débito nela inserido. Nesta mesma oportunidade, foi determinado o regular processamento do feito no tocante à inscrição remanescente de n. 02.022042-2009. Agravo interposto pelo exequente às fls. 64/72-verso. O exequente pugna pela penhora de ativos financeiros no tocante à inscrição cujo processamento remanesce (fls. 73/73-verso, instruída com o documento de fls. 74). Negado seguimento ao Agravo às fls. 75/76-verso. Acolhidos embargos de declaração para elucidar os termos consignados na decisão e manter a negativa de seguimento do Agravo (fls. 77/79-verso). Deferida a realização de penhora de ativos financeiros para quitação do débito inserido na inscrição n. 02.022042-2009. Realizada penhora de ativos financeiros a qual restou negativa de acordo com os documentos de fls. 81/81-verso. Manifestação do exequente às fls. 83, instruída com os documentos de fls. 83/85, notícia a interposição de recurso especial no tocante à inscrição n. 02.022041.2009. Pugna pela expedição de mandado de penhora de veículo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 86. Determinada a expedição de mandado de penhora às fls. 87. Pesquisa sistema RENAUD às fls. 88. As fls. 91/92, o executado se manifesta noticiando o pagamento da inscrição n. 02.022042-2009, vindicando pelo recolhimento do mandado de penhora expedido. Apresentou os documentos de fls. 93/94. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 96, dá conta do não cumprimento da penhora e reitera a informação de quitação do débito. As fls. 97, instruída com o documento de fls. 98, o exequente ratifica a quitação do débito inserido na inscrição n. 02.022042-2009, vindicando pelo prosseguimento do feito. O executado foi instado a promover o pagamento às fls. 99. Elucidações do executado às fls. 100/102, asseverando o pagamento da inscrição n. 02.022042-2009 e declaração de prescrição da inscrição n. 02.022041.2009. Apresentou os documentos de fls. 103/106. Agravo de instrumento do exequente às fls. 107/114-verso, instruído com o documento de fls. 115/154, ao qual foi negado seguimento nos termos da Decisão de fls. 156/158-verso. Embargos de Declaração do exequente às fls. 160/161, acolhido nos termos que consigna, mas mantendo a negativa do seguimento. Agravo de interno do exequente às fls. 167/176, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 183/183-verso) nos termos do Voto de fls. 179/182. Recurso Especial do exequente às fls. 185/197, contrarrazoado às fls. 201/226, não admitido nos termos da Decisão de fls. 228/228-verso. Agravo do exequente às fls. 230/245, contraminutado às fls. 249/255, não conhecido nos termos da Decisão de fls. 260-verso/261. Trânsito em julgado certificado às fls. 263. Instado a se manifestar (fls. 264), o exequente ratifica que o débito inserido na inscrição n. 02.022042-2009 foi quitado e que o débito inserido na inscrição n. 02.022041.2009 declarado prescrito nesta ação foi confirmado em decisão superior transitada em julgado. Pugna pela extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação em relação à inscrição n. 02.022042-2009. No tocante à inscrição remanescente, n. 02.022041.2009, com efeito às fls. 55/57-verso, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, houve a declaração de prescrição, decisão esta confirmada posteriormente. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente à inscrição n. 02.022042-2009, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente à inscrição n. 02.022041.2009, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000760-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000760-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARTINS PITANGA NETO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 28664 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 29). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/31-verso. As fls. 32, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela suspensão da execução. As fls. 33/34, instruída com os documentos de fls. 35/42, o que executado informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela extinção do feito e pela liberação dos valores penhorados. Requeru a gratuidade de Justiça. As fls. 43, foi deferido em parte o pedido do executado, sendo noticiado o desbloqueio dos valores, o que se denota dos documentos de fls. 44/44-verso. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do feito diante do acordo noticiado. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 69). As fls. 70, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela suspensão da execução, razão pela qual foi determinado o retorno do feito ao arquivo (fls. 71), o que foi cumprido às fls. 72. As fls. 77, instruída com o documento de fls. 78, o exequente pugna pela penhora de ativos financeiros. As fls. 79, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 80. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 81). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 82. As fls. 84, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela suspensão da execução. Foi realizada audiência de conciliação em 17/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado e homologada (fls. 85/87). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 90). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 91 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugna pelo trânsito imediato da decisão. Pugna pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da construção realizada nos autos, eis que esta foi efetivamente desbloqueada de acordo com os documentos de fls. 44/44-verso. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006175-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo em caso de prosseguimento do feito regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS FALCAO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 68: Dado o tempo decorrido e considerando o natural desgaste do equipamento oferecido à penhora, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de dez dias, se o bem oferecido a fls. 25/35 continua sendo de sua propriedade e, em caso positivo, em quais condições se encontra referido bem.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-65.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IPEROPLAST COMERCIO LTDA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRE NAVARRO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 227.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005367-66.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze dias), manifeste-se acerca da impugnação à execução de fls. 54/59.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORACI BARBOSA JUNIOR - ME X ORACI BARBOSA JUNIOR(SP296387 - CARLOS EDUARDO GUERRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, acerca da certidão de fl. 95 e da petição de fls. 98/102.
Publique-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001484-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ GUILHERME CELESTINO SOBRINHO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 70071 (fls. 04). Certificada o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 27). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 28/28-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 29). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 32). Foi realizada audiência de conciliação em 10/09/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, restando consignada a conversão dos valores penhorados como parte do acordo firmado, que foi aceita pelo executado e homologada (fls. 36/38). Conversão dos valores penhorados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 44/44-verso e 47/48. Determinada a conversão dos valores em conta à ordem do Juízo em favor do exequente nos termos consignados no acordo homologado (fls. 45), o que foi cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fls. 50/52. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 53). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 54. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 56). Às fls. 57/57-verso, o exequente pugna pela penhora de ativos financeiros, pedido este cuja apreciação foi postergada, sendo determinada a intimação do executado para pagamento da quantia exequenda remanescente (fls. 58). Certificada o decurso do prazo sem manifestação do executado às fls. 61. Às fls. 62, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 63. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 64 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnando pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da constrição realizada nos autos, eis que esta foi efetivamente convertida ao exequente, de acordo com os documentos de fls. 50/52, já que integrou os termos do acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada em 10/09/2013 (fls. 36/38). Assim, entendo que os valores penhorados e convertidos ao exequente foram utilizados para amortização do débito exequendo e o valor remanescente foi quitado pelo executado na esfera administrativa, solvendo o débito na íntegra. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007666-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Fls. 47/48; indefiro, uma vez que a bloqueio realizado nos autos mostrou-se infrutífero (fls. 18/25 e 29).

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI(SP109671 - MARCELO GREGOLINI)

Insurge-se o executado contra a presente execução fiscal alegando, em síntese, que não exerce a profissional relacionada ao Conselho exequente desde 2012 e, por esta razão, a cobrança é indevida. Por fim, afirma que a penhora se deu em conta-salário, razão pela qual deve ser cancelada.

Intimada, a exequente apresentou resposta a fls. 57/80.

Decido.

Sem razão o executado.

O fato gerador das anuidades cobradas é a inscrição no respectivo Conselho Regional (Lei 12.514/2011), e não o exercício da profissão, razão pela qual as anuidades são devidas.

Com relação à alegação de impenhorabilidade da conta de fls. 25, deixo de apreciar o pedido uma vez que intempestivo.

O executado foi intimado no seu endereço, em 28/07/2017 (fl. 29), a se manifestar sobre a penhora realizada via Bacenjud. Todavia apenas em 10/11/2017 (fl. 39) foi apresentada alegação de impenhorabilidade. Ou seja, não foi observado o prazo estabelecido pelo art. 854, par. 3º, inc. I, do CPC.

Deixo, portanto, de apreciar referida alegação.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 39/43 e, conseqüentemente, determino a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores bloqueados a fls. 31 e verso.

Oficie-se à agência da CEF situada neste fórum federal.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARQUES CLETO SILVA

O exequente petição às fls. 38 requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II do NCPC.

Considerando a notícia de quitação do débito exequendo, às fls. 39/40 foi proferida sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, a exequente petição às fls. 41 requerendo: desconsideração e desentranhamento do pedido de extinção da ação em epígrafe, protocolo em 08 de outubro de 2018 (Prot.2018.61890068398-1), uma vez que a parte executada possui débitos em execução fiscal com o exequente até a presente data, conforme relatório anexo.

Decido.

Considerando a solicitação do exequente para desconsideração do pedido de extinção protocolado em 08/10/2018, tomo nula a sentença proferida às fls. 39.

Prosiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0002028-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE PASSARELLI RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 146635/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 11. Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 12). Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação, diante da ausência do réu, consoante certificado às fls. 15. Às fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18). Às fls. 19, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado

administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresenta a planilha do débito atualizado (fls. 20). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 21. Planilha de débito atualizada às fls.

22. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 23/23-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 24). Às fls. 27, certificado o comparecimento do executado em Juízo, oportunidade em que anuiu à penhora de ativos financeiros, pugnando pela transferência, ao exequente, dos valores bloqueados para quitação do débito. Às fls. 31, diante da manifestação do executado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento da determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo consoante os documentos de fls. 29/29-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 31. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 30, o exequente quedou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores

requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 22. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONILDO LOCATELLI

Antes de apreciar o pedido de fls. 26, comprove a exequente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JENILSON DE SOUZA

Para que se proceda à intimação do executado (conforme requerido a fls. 36), faz-se necessária a expedição de carta precatória.

Portanto, antes de apreciar o pedido de fls. 36, comprove a exequente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas referentes às diligências necessárias do juízo estadual.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007800-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA KARINA MOTTA POMPEU E SILVA

Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, seu pedido de fl. 43, uma vez que, conforme pesquisa de fl. 36, constam restrições sobre os veículos indicados.

No caso de reiteração do seu pedido de fl.43, comprove a exequente, no mesmo prazo acima estabelecido, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008637-93.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOJAS DO CARMO-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Fls. 35: Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros, uma vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 26/27.

No entanto, defiro à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009379-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENATO SANTOS DE ANDRADE

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 38

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000671-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE MARIA MENDES OLIVEIRA VILELA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000788-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO JOSE ALVES PEIXOTO

Fls. 28. Expeça-se carta precatória para que procedam a penhora, avaliação, intimação, conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo constante da pesquisa via Sistema Renajud, que ora determino a juntada aos autos.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002070-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE CAMARGO

Antes de apreciar o pedido de fls. 23, comprove a exequente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL M.N. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 32, uma vez que consta informação de que foi decretada a falência da executada (fls. 25).

EXECUCAO FISCAL

0002535-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99304 (fls. 04). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 28). Foi realizada audiência de conciliação em 12/09/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi não aceita pela executada sob a alegação de insuficiência de recursos financeiros (fls. 30/33). Infutífera a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 37/38, razão pela qual foi realizado o desbloqueio dos valores ínfimos penhorados (fls. 39/40). Instado a se manifestar diante da negativa da penhora de ativos financeiros (fls. 41), o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução (fls. 42). Foi realizada audiência de conciliação em 18/09/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada e homologada (fls. 43/44). Determinada a suspensão do feito às fls. 46. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 47). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 48 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA DE MORAIS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99414 (fls. 04). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 28). Prejudicada a composição em audiência de conciliação, diante da ausência da executada, consoante certificado às fls. 30. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 33/34, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 35). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada (fls. 39), razão pela qual os valores foram transferidos de acordo com os documentos de fls. 40/40-verso. Instado a se manifestar (fls. 42), o exequente pugnou pela conversão dos valores penhorados (fls. 43), o que foi deferido às fls. 44. A instituição financeira depositária procedeu a conversão dos valores em conta à ordem Juízo em favor do exequente consoante os documentos de fls. 47/49. Instado a se manifestar em termo de prosseguimento, restando consignado que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento dos autos (fls. 51), o exequente quedou-se silente razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 52). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 53 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Às fls. 54, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, observo que em que pese a petição de fls. 54 noticie o parcelamento do débito, pugnano pela suspensão do feito, tal petição foi protocolizada em 03/10/2018 (protocolo n. 2018.61000144293-1), portanto, anteriormente à petição de fls. 53, protocolizada em 04/10/2018 (protocolo n. 2018.61000144714-1) que noticia a quitação do débito, pugnano pela extinção do feito. Destarte, a informação última que deve prevalecer é a quitação do débito. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da constrição realizada nos autos, eis que esta foi efetivamente convertida ao exequente antes da notícia de quitação do débito, de acordo com os documentos de fls. 47/49. Assim, entendo que os valores penhorados e convertidos ao exequente foram utilizados para amortização do débito exequendo e o valor remanescente foi quitado pela executada na esfera administrativa, solvendo o débito na íntegra. Caso seja identificado o pagamento em duplicidade, este deverá ser vindicado pela executada na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA DANIELE GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fs. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP084609 - EUGENIO MOTTA NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU DO CARMO FERIAN FERNANDES

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fs. 29. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007034-48.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L S ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 28/36) na qual a executada alega, em síntese, prescrição do crédito tributário e nulidade da CDA. Intimada, a exequente apresentou resposta a fs. 17/25 e 63/67.

Decido.

Sem razão a executada.

I-DA PRESCRIÇÃO

O vencimento mais antigo constante da CDA que instrui a inicial é 10/08/2004. Considerando que a dívida objeto desta ação teve lançamento por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005.

Ocorre que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa durante o parcelamento ocorrido no período de 17/06/2008 a 19/07/2014 (CTN, art. 151, VI).

Desta forma, a constituição definitiva do crédito se deu somente com a rescisão do parcelamento em 19/07/2014 e, nesta data, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Tendo a ação sido distribuída em 25/08/2016 e o despacho citatório sido proferido em 25/04/2017 (Lei 6830/80, art. 8º, par. 2º), não transcorreu o prazo prescricional.

II-DA NULIDADE DA CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem)

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Verifica-se, portanto, que a executada não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fs. 28/36.

Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007590-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Ante a notícia do óbito do executado, conforme documento de fs. 59, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009540-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOVEJOI PEREIRA MODESTO

Antes de apreciar o pedido de fs. 25, comprove a exequente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009542-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELMO MIRANDA DE FARIAS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 04/11/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 000068/2015 (fs. 05), n. 000122/2016 (fs. 06), n. 000429/2014 (fs. 07) e n. 023426/2016 (fs. 08). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fs. 14. Realizada penhora de ativos financeiros a qual restou negativa de acordo com os documentos de fs. 15/16. Desbloqueio dos valores ínfimos às fs. 17/18. Diante da negativa de penhora de ativos financeiros, foi determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fs. 19), pugnando pela indisponibilidade de bens automotores (fs. 20), o que foi deferido às fs. 20. Realizada pesquisa de existência de veículos automotores de acordo com os documentos de fs. 22/25. Às fs. 27, o exequente pugna pela realização penhora. Entrementes, o exequente noticiou às fs. 28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e da ciência sentença que vir a extinguir o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000265-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALBERTO CALANDRINO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 163617/2016 (fs. 03). Às fs. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fs. 12. Às fs. 14, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresenta a planilha do débito atualizado (fs. 15). Deferida a penhora de ativos financeiros às fs. 16. Planilha de débito atualizada às fs. 37. Entrementes, o exequente noticiou às fs. 17 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER DE LIMA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 15/10/2018 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados. Com efeito, na petição de fls. 26, na qual o exequente noticia o pagamento integral da dívida exequenda e requer a extinção do processo, este manifestou expressamente sua renúncia ao prazo recursal. Diante do desinteresse recursal exarado, a sentença de extinção pode ser transitada de imediato. Consta do último parágrafo da sentença: Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Retifico o dispositivo a fim de constar: Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, expeça-se o alvará acima determinado e arquivem-se os autos definitivamente. Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002112-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 25.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002816-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA BELTRAME DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2014, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 107810 (fls. 04). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 28). Foi realizada audiência de conciliação em 19/09/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 31/33). Homologada a transação às fls. 35/35-verso. Determinada a suspensão do feito às fls. 38. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39). Entretanto, o exequente notificou às fls. 40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Pugrou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005989-72.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CEU AZUL AVICULTURA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 94.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006303-18.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 86/116) na qual a executada alega, em síntese, prescrição das dívidas inscritas sob nº 80.4.16.002107-75 e 80.6.08.027552-48. Por fim, alega parcelamento do débito. Intimada, a exequente apresentou resposta a fls. 119/141.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a dívida mais antiga teve vencimento em 23/01/2006 (fl. 42 e seguintes). Ocorre que o prazo prescricional desta e das demais parcelas das dívidas questionadas foi suspenso em face do parcelamento do débito ocorrido em 03/12/2009 e rescindido apenas em 19/12/2016 - fls. 119-verso (CTN, art. 151, VI).

Portanto, considerando o prazo em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa, não se verifica a ocorrência do lapso prescricional, conforme sucintamente já analisei a fl. 84.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 86/90.

Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC MIRA DOMINGUES(SP371147 - ROSANA MATEUS BENDEL)

Manifeste-se, pontualmente, a exequente acerca da petição da parte executada de fls. 28, bem como acerca do PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-31.2006.403.6110 (2006.61.10.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SVEDALA LTDA X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/08/2006, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.06.019003-37 (fls. 03). Às fls. 14/15, instruída com os documentos de fls. 16/31, exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação cautelar n. 2004.03.00.010718-1, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 42. Exceção de pré-executividade às fls. 49/58, instruída com os documentos de fls. 59/115. Manifestação da executada às fls. 121, instruída com os documentos de fls. 122/123, noticiando depósito nos autos n. 2006.61.10.002234-3. Certificado o cumprimento da penhora às fls. 131. Auto de Penhora no rosto dos autos às fls. 132. A exequente pugna pela extinção da ação às fls. 134, instruída com os documentos de fls. 135/137. A executada reitera os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, bem como o levantamento da penhora (fls. 139/140, instruída com os documentos de fls. 141/143). A executada apresenta notícia a interposição de Agravo às fls. 144, instruída com os documentos de fls. 145/160. Sentença de extinção do feito às fls. 161. Embargos de Declaração opostos pela executada às fls. 167/173, instruídos com os documentos de fls. 174/177, acolhidos parcialmente para retificar a sentença consignando a não condenação em honorários (fls. 171/181). Certificado o cumprimento do levantamento da penhora às fls. 195. Recurso da executada às fls. 196/210, instruído com os documentos de fls. 211/272, contrarrazoado às fls. 274/283, instruído com os documentos de fls. 284/285. Manifestação da apelante às fls. 295/300. Provido o recurso da executada, por maioria (fls. 305), nos termos do Voto de fls. 302/304, para fixar condenação sucumbencial. Embargos de Declaração opostos pela exequente apelada. Embargos de Declaração opostos pela executada apelante. Declaração de Voto às fls. 319/322. Rejeitados os embargos de declaração opostos, por unanimidade (fls. 329), nos termos do Voto de fls. 326/328. Recurso Especial interposto pela exequente às fls. 333/337. Recurso Especial interposto pela executada às fls. 338/365, instruído com os documentos de fls. 366/398. Contrarrazões da executada às fls. 405/417. Contrarrazões da exequente às fls. 421/431. Declarado prejudicado o Recurso Especial interposto pela executada, sendo negada sua admissibilidade, nos termos da Decisão de fls. 433/435. Declarado prejudicado o Recurso Especial interposto pela exequente, nos termos da Decisão de fls. 436/437. Agravo interposto pela executada (fls. 439/451), não conhecido nos termos da Decisão de fls. 463. Embargos de Declaração opostos pela executada às fls. 465/465-verso, acolhidos para reconsiderar a decisão que não conheceu do Agravo e negar-lhes provimento (fls. 467-verso/468). Agravo interposto pela executada (fls. 470/471), ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 475-verso), nos termos da Decisão de fls. 473/474-verso. Trânsito em julgado às fls. 477-verso. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 480. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as apertes foram instadas a se manifestarem (fls. 481). Manifestação da executada pugrando pela execução da condenação da verba sucumbencial (fls. 482/483, instruída com os documentos de fls. 484/485). Determinada a alteração da classe processual e a intimação da exequente/executada sucumbencial (fls. 486). Às fls. 488, a exequente/executada sucumbencial anuiu aos cálculos apresentados pela executada/exequente sucumbencial. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 499. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 505, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 506), transmitida consoante certidão lançada às fls. 512. Disponibilização de parte dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 513, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 514). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 505 e transmitida nos termos da certidão de fls. 512, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 513, do que foi intimada a parte interessada (fls. 514). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: 4 TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário relativamente ao IPI na operação de revenda de produto importado, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o extrato do andamento processual dos autos n. 0013544-34.2003.403.6110 anexado pelo ID n. 12108632, aguarde-se a juntada da certidão de objeto e pé noticiada na petição de ID n. 12053251.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABIANA QUEIROZ LIMA, DIVANILDO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVANILDO ALMEIDA LIMA** e **FABIANA QUEIROZ LIMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** em 03/09/2018, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhes assegure o recolhimento de ITR relativo à fração ideal (3,433066136%) do imóvel agrícola constituído por um terreno com área de 39 alqueires, 96,55,80 hectares, ou 965,580m² situado no Bairro Corujas, lugar denominado “Quatro Barras” ou “Empoçados” no Município de Tapiraí/SP, servindo a própria decisão como ofício a ser por eles conduzido ou pelo Oficial de Justiça de plantão, dada a urgência. Ao final, postulam a correção ou expedição do número de NIRF em nome dos impetrantes a fim de que possam realizar o pagamento do ITR correspondente aos últimos 5 anos e, com a apresentação dos comprovantes de pagamento, que a autoridade coatora expeça a certidão negativa de débitos no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no importe de não menos que R\$ 10.000,00.

Descrevem os impetrantes o histórico de aquisições do imóvel: Eduardo Hideto Suzuki adquiriu as terras em sua integralidade através de escritura pública de venda e compra lavrada em 25 de maio de 1987 no Registro Civil de Jardim Silveira, Barueri, São Paulo, livro 41, folha 71/74, tendo vendido partes do imóvel.

Contam que a fração referida neste *mandamus* foi alienada a Persio Douglas de Oliveira e esposa através de escritura pública de compra e venda, lavrada em 28 de janeiro de 1996 no livro 43, folhas 006 à 008 do Tabelionato de Tapiraí/SP, não levada a registro mas citada na escritura de compra e venda feita com Augusto Ludtk e outros, lavrada em 25 de outubro de 2002, no livro 47, folha 94 do mesmo Tabelionato de Tapiraí/SP.

Prosegue a inicial que através de contrato particular de compra e venda, em 17 de fevereiro de 2005 Augusto Ludtk e outros venderam a Marcelo Cardoso Cristovam e sua mulher, que também por contrato particular de compra e venda de em 08 de dezembro de 2009, venderam à Fabiana Queiroz Lima e Ana Maria do Nascimento Queiroz, ambas as transações sem registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Ana Maria do Nascimento Queiroz, através de contrato particular de compra e venda feito em 16 de setembro de 2013, vendeu a parte que lhe cabia a Fabiana Queiroz Lima, sem registro.

Por fim, os impetrantes adquiriram o total de 3,4345 ha.

Anexam os contratos à inicial.

Narram os impetrantes que para regularização do imóvel pretendem ingressar com ação de usucapião extraordinária; para tanto, necessitam recolher o ITR, mas a agência da Receita Federal informa que o lançamento do imóvel, correspondente a 34,335,144m² ou 3,4335ha, identificado no CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais) pelo NIRF 4.544.989-9, está em nome de terceiros, Eduardo Ribeiro Michelsen e Roza Lina Gonçalves, estranhos à cadeia aquisitiva e aos contratos apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes, num primeiro momento, a correção ou expedição do número de NIRF em nome dos impetrantes a fim de que possam realizar o pagamento do ITR correspondente aos últimos 5 anos.

De seu turno, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza, abalado por ato manifestamente ilegal, arbitrário ou com abuso de poder emanado da autoridade dita coatora.

No caso dos autos, não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo aduzido, estando ausente o ato coator imputado à autoridade impetrada.

Dada a discrepância admitida pelos próprios impetrantes acerca das dimensões do imóvel cuja fração ideal teriam adquirido, além de divergência quanto à titularidade, constando terceiros no Cadastro de Imóveis Rurais, mister se faz a dilação probatória, até mesmo porque a cadeia de aquisições não está integralmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelos impetrantes para deduzir esta pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1342

MONITORIA

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Considerando o despacho proferido às fls 140, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 130, assim como do retorno da Carta Precatória n. 156/2018 às fls 131/139, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 80/89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 77/87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-80.2018.4.03.6138

AUTOR: ALINE DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA SABINO BIZIO BORGES - SP406348, CAROLINE BOAROTTO SILVA - SP416643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-03.2018.4.03.6138
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 22/11/2018

Horário: 13:00h

Local: JBS S/A

Endereço: Avenida Central s/nº, Barretos/SP

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 22/11/2018

Horário: 10:00h

Local: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio

Endereço: Praça Dr. Lamounier de Andrade nº 126, Colina/SP

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. Judiciária

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-16.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue: Data: 22/11/2018 Horário: 09:00h Local: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio Endereço: Praça Dr. Lamounier de Andrade nº 126, Colina/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-98.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DAVID DE JESUS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138
REQUERENTE: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-62.2017.4.03.6138
AUTOR: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

0005618-69.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X IVO MARCACINI JUNIOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
Nos termos da decisão de fls. 117/120, fica a massa falida da executada intimada para que, querendo, manifeste-se sobre as novas CDAs juntadas pelo exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000972-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS - EIRELI - EPP(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Aguardar-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 903, parágrafo 2º, do CPC. Após, certifique-se se houve manifestação de qualquer interessado e retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000774-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

D E S P A C H O -
MANDADO

Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2018, QUARTA-FEIRA, às 14:30 h**, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0007316-13.2016.4.01.3307, em trâmite na 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista/ BA, tendo como autor o Ministério Público Federal e como réus a ANAC e a Passaredo Transportes Aéreos Ltda, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, *data da assinatura eletrônica.*

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C260E091>

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha:

I – MARCELO MILANESI MORRONI, end. Rua Belo Horizonte, 740, Catanduva/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 11831260: defiro o pedido do INSS. Intime-se o autor a fim de providenciar a digitalização da contestação oferecida nos autos físicos e sua inserção neste feito.

Outrossim, oficie-se de imediato à AAD/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 90 (noventa) dias, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3.

Com a informação da implantação, prossiga-se, dando-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAFAEL DE LIMA RIBEIRO, DEISY MATOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de liminar, proposta por **Rafael de Lima Ribeiro, e Deisy Matos Bento**, pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública também qualificada, visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Requerem, de início, os autores, dizendo-se necessitados, a gratuidade da justiça, bem como aduzem que concordam com eventual tentativa prévia de conciliação. Salientam, em seguida, em apertada síntese, que, em 16 de julho de 2010, adquiriram o imóvel residencial à Rua Pedro Soto Filho, Jardim Oriental, em Catanduva, pelo valor de R\$ 140.602,55, e, para tanto, valeram-se de mútuo obtido junto à Caixa. Entendem, por sua vez, que à mencionada avença, são aplicáveis as regras que disciplinam as relações de consumo, o que autorizaria, em decorrência de várias abusividades praticadas, sua revisão desde a assinatura do respectivo instrumento. No ponto, defendem que a mensuração das parcelas mensais mediante a adoção do Sistema Price implicaria o vedado anatocismo. Alegam que o Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, ao ser previsto conjuntamente com o PES, conduziria também à ilegalidade. Apontam, através de relatório elaborado por contabilista especializado com fundamento no método Gauss, que teriam direito, ao término do contrato, à restituição de diferença decorrente do uso do SAC. Juntam documentos.

Despachada a petição inicial, foi concedida a gratuidade da justiça, e determinada a citação, ficando ali indeferida a tutela antecipada formulada pelos autores.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo alegou ser indevida a concessão aos autores da gratuidade da justiça, e arguiu, também em preliminar, o descumprimento, pelos mesmos, do disposto no art. 330, § 2.º, do CPC. Defendeu, no mérito, a inaplicabilidade aos contratos regidos pelo SFH da legislação de proteção e defesa do consumidor, e anotou que ainda que assim não fosse, inexistiria, na hipótese, quaisquer afrontas ao referido sistema. Explicou que as parcelas do financiamento contratado seriam regidas pelo SAC, mostrando-se inócua eventual discussão relacionada a possíveis irregularidades decorrentes da aplicação da Tabela Price. Além disso, na hipótese, o saldo devedor do financiamento seria corrigido, mensalmente, pelo índice de poupança, ou seja, pela TR, não estando nele prevista a cobertura do FCVS, tampouco vinculação com o PES. Havendo sido celebrado sob as regras do SFH, os critérios relativos à forma de restituição dos valores mutuados teriam de ser necessariamente observados, posto imprescindível, estruturalmente, a reposição dos recursos disponibilizados pelo FGTS. Discordou, ademais, da alegação de ocorrência de anatocismo, já que os juros contratados não estariam sendo cobrados de forma capitalizada. Estes, por sua vez, teriam sido mensurados abaixo das taxas de mercado, o que, em razão disso, indicaria a inexistência de abusividade. Alegou, em complemento, que o método aplicável à amortização, por ter sido previsto no contrato, não poderia ser substituído pelo Gauss, o que, desta forma, indicaria a imprestabilidade das planilhas apresentadas. Considerou, por fim, inapropriada a inversão do ônus da prova, e se insurgiu, contrariamente, à pretensão relacionada aos depósitos dos valores apontados na petição inicial.

Peticionou a Caixa, juntando aos autos demonstrativo do débito e planilha de evolução do financiamento.

Os autores foram ouvidos sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Considero que a presunção de veracidade de que os autores não possuem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios não é afastada simplesmente pela renda por eles declarada quando da assinatura do mútuo habitacional, já que, por certo, além de não ter valor elevado no caso, acaba parcialmente comprometida, mensalmente, com o pagamento das próprias prestações do financiamento. Da mesma forma, não é sinal de que estão possibilitados de arcar com as citadas despesas processuais o montante atribuído ao imóvel financiado, posto atrelado justamente ao mútuo celebrado, e vinculado necessariamente aos rendimentos mensais dos devedores.

Teria, assim, a Caixa, de provar, por outros meios, que o deferimento da gratuidade da justiça foi indevido, e esta, na minha visão, não é seguramente a hipótese observada.

Por outro lado, penso que, da mesma forma, não houve, por parte dos autores, descumprimento do disposto no art. 330, § 2.º, do CPC, na medida em que delimitaram precisamente as obrigações relacionadas ao contrato de financiamento que consideram abusivas, não deixando, além disso, de detalhadamente quantificá-las.

Afastadas as preliminares alegadas, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido veiculado na presente ação.

Buscam os autores, por meio da ação, a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Salientam, em apertada síntese, que, em 16 de julho de 2010, adquiriram o imóvel residencial à Rua Pedro Soto Filho, Jardim Oriental, em Catanduva, pelo valor de R\$ 140.602,55, e, para tanto, valeram-se de mútuo obtido junto à Caixa. Entendem, por sua vez, que à mencionada avença, são aplicáveis as regras que disciplinam as relações de consumo, o que autorizaria, em decorrência de várias abusividades praticadas, sua revisão desde a assinatura do respectivo instrumento. No ponto, defendem que a mensuração das parcelas mensais mediante a adoção do Sistema Price implicaria o vedado anatocismo. Alegam que o Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, ao ser previsto conjuntamente com o PES, conduziria também à ilegalidade. Apontam, através de relatório elaborado por contabilista especializado com fundamento no método Gauss, que teriam direito, ao término do contrato, à restituição de diferença decorrente do uso do SAC. Por outro lado, discorda a Caixa da pretensão, isto porque o financiamento não apresentaria quaisquer das irregularidades apontadas na inicial.

Resta saber, assim, para fins de solucionar adequadamente a demanda, se, como alegam os autores, o contrato de financiamento imobiliário apontado nos autos apresenta ou não as abusividades por eles indicadas na petição inicial.

Observo, nesse passo, e o faço a partir da leitura do instrumento contratual juntado aos autos, que o mútuo obtido pelos autores junto à Caixa para que pudessem adquirir o imóvel residencial descrito na avença, no que se refere ao sistema de amortização, adotou, livremente, o Sistema SAC (v. item D5 do pacto).

Vejo, também, valendo-me aqui da cláusula nona e de seus respectivos parágrafos, que a quantia mutuada teria de ser devolvida, pelos contratantes, por meio do pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, apurados mediante a divisão anual do valor devido pelo número de parcelas contratadas, ficando acertado que as 12 primeiras prestações seriam calculadas pela divisão do financiamento pela quantidade de meses relativos à amortização. A cada ano, novo cálculo seria procedido, fundamentado no restante das parcelas, no valor do saldo devedor atualizado, juros, e sistema de amortização. Restou também prevista, expressamente, a inexistência de vinculação do recálculo do encargo mensal à remuneração dos contraentes ou vencimento da respectiva categoria profissional, tampouco a planos de equivalência salarial. Por sua vez, o saldo devedor, de acordo com a cláusula décima primeira e seus parágrafos, seria atualizado, todos os meses, mediante aplicação dos índices de remuneração relativos aos depósitos em poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

Sustentam os autores que a adoção do SAC daria margem à cobrança indevida de juros sobre juros, prática que, na visão dos mesmos, seria terminantemente vedada pela legislação.

Discordo do entendimento.

Explico.

Como a prestação é necessariamente composta de encargos relativos à amortização e ao juros, o que se tem, no caso concreto, e a assertiva é cabalmente demonstrada pelo demonstrativo do débito contratado e da planilha de evolução do financiamento apresentados pela Caixa, *é que os pagamentos das prestações se mostraram inegavelmente suficientes para, com o passar do tempo, liquidar o saldo devedor do mútuo, e isto, por certo, desmente a hipótese de cobrança de juros sobre juros. Houve diminuição do valor das prestações e do saldo.*

Pelo contrário, resta provado que o SAC tem se mostrado eficazmente capaz de permitir que ao término do prazo previsto contratualmente os autores consigam liquidar completamente o financiamento (v. "(...) *Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, ...*" (TRF/3, apelação cível 2189713 - 0005620-22.2015.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2016)).

Como visto acima, o contrato, no que se refere ao cálculo dos encargos mensais, não está vinculado a Plano de Equivalência Salarial, desmerecendo, por completo, na medida em que inaplicável à hipótese discutida nos autos, as alegações que, amparadas no mecanismo, dariam margem à existência de eventuais abusividades cometidas pela Caixa.

Cabe mencionar que os autores, ao tempo da contratação, ficaram cientes, mediante planilhas de cálculos arquivadas na instituição financeira concedente, dos fluxos de referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total da operação contratada, e da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, nos termos da normatização do Banco Central do Brasil.

Neste ponto, *é inegável que as taxas de juros efetiva (8,4% aa) e nominal (8,0930% aa) previstas no instrumento não podem ser aceitas como abusivas, já que, na forma defendida pela Caixa, espelham os percentuais aplicáveis às operações da espécie no mercado.*

Inexistindo quaisquer abusividades, *não há de se falar em substituição do sistema de amortização adotado pelas partes ao tempo da celebração da avença por sistema de cálculo que apenas se liga a interesse exclusivo dos devedores, e, note-se, deixa de observar a necessidade de os recursos que foram emprestados serem remunerados a ponto de permitir a renovação constante de novos empréstimos pelo sistema.*

As cláusulas do instrumento apontadas acima, sem nenhuma dúvida, apresentam-se claras e precisas, e, assim, acabam por garantir a transmissão de informações suficientes sobre a operação bancária aqui discutida, assegurando, com isso, efetiva proteção aos que se valeram do mútuo, sendo totalmente desprovidas de fundamentação as alegações no sentido de que haveria desinformação capaz de implicar possível abusividade. Lembre-se, no ponto, de que a legislação que disciplina as relações de consumo não veda os contratos de adesão, mas apenas garante que os mesmos se expressem em termos suficientemente precisos, e este é o caso dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Deverão os autores suportar as despesas processuais verificadas e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVESTRE SANTOS - SP306833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de dezembro de 2016.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO FEDERICO GERLACK
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intímem-se as partes para que, se quiserem, juntem aos autos elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos contábeis. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006300-24.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
INVENTARIANTE: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Fundação Padre Albino**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Camila Santos Veículos e Peças Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relacionada à contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por intermédio de cooperados vinculados a cooperativas de trabalho, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título no período de cinco anos contados anteriormente à distribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que a União Federal, desde a Lei n.º 11.457/2007, passou a deter a titularidade das contribuições sociais destinadas ao INSS, o que, desta forma, estabelece que deve figurar no polo passivo da ação. Menciona, também, que, na consecução de seu objeto social, recolheu contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados vinculados a cooperativas de trabalho, mais precisamente, no caso, a Unimed Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico. Explica, no ponto, que, nada obstante já tenha sido reconhecido pela União Federal que os pagamentos relativos às contribuições sociais apontadas são indevidos, não consegue, mediante o formulário PER/DECOMP, único modo fixado para tanto, levar à efeito a restituição ou compensação. Esclarece que o E. STF, no RE 595838, declarou inconstitucional o art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, posto inobservado, quando da instituição da cobrança, do veículo normativo apropriado. Com isso, a PGFN editou a Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015 afastando a exigibilidade do tributo, e reconhecendo o direito em questão. Junta documentos.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, a autora regularizou sua representação processual.

Despachada a petição inicial, determinou-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apontou que a autora teria, erroneamente, empregado procedimento administrativo incompatível com o interesse defendido, razão de ser de não haver logrado êxito em se ressarcir dos valores indevidamente recolhidos, ou mesmo em compensá-los. Assinalou, também, que o tema versado na demanda seria daqueles em que estaria autorizada a não contestar, motivo pelo qual adotaria a mencionada conduta. Não seria caso, portanto, de condenação em honorários advocatícios. Além disso, o direito deveria apenas compreender o período de cinco anos contados anteriormente ao momento em que distribuída a ação.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

A autora juntou documentos de interesse.

Manifestou-se novamente a União Federal (Fazenda Nacional).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Constato, *inicialmente, que a compensação, ou restituição, no que se refere aos tributos apontados nos autos, deve ser necessariamente procedida com a observância do disposto na IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, fato este que indica que o procedimento citado pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua resposta não é aquele que restou eleito pela própria administração tributária para tratar do tema relacionado à específica pretensão.*

Por outro lado, vejo, *nesse passo, que a União Federal (Fazenda Nacional), citada para os termos da presente ação, valeu-se do disposto na Lei n.º 10.522/2002, e assim reconheceu a procedência do pedido, na medida em que a matéria submetida a apreciação já foi objeto de julgamento, pelo E. STF, em repercussão geral, com consequente adoção de tese no sentido da inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991 (v. tema 166 (RE 598838): "É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho").*

Portanto, *nada mais resta ao juiz senão dar por homologado o reconhecimento da procedência do pedido, e resolver o mérito do processo, declarando, assim, a inexistência de relação jurídica tributária relacionada à contribuição social questionada, e autorizando a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com a observância dos ditames do normativo apontado acima.*

Dispositivo.

Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, resolvendo, assim, o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, *a*, do CPC). Reconheço, desta forma, a inexistência de relação jurídica tributária que vincule a autora ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991, bem como o direito de se restituir dos valores que a tal título tenham sido por ela recolhidos, ou mesmo de compensá-los, com observância da IN 1717/2017 e do prazo prescricional quinquenal contado anteriormente ao ajuizamento da ação. **Sem honorários advocatícios. Não sujeita ao reexame necessário.** Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000057-30.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
INVENTARIANTE: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Fundação Padre Albino**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000429-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
INVENTARIANTE: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Fundação Padre Albino**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

DESPACHO

Manifeste-se o executado São Domingos Saúde quanto à petição da ANS sob ID nº 11995773, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo complementação do depósito, dê-se nova ciência à exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, se quiserem, juntem aos autos elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos contábeis. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

Expediente Nº 2072

DESPACHO

Petição ID nº 10950115: tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do autor, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Outrossim, esclareço ao INSS que cabe à parte requerer expressamente a carga do processo físico para conferência, eis que ele apenas será remetido caso solicitado. Por fim, eventual prejuízo pela ausência/legibilidade de documento digitalizado, diante de sua não conferência, será ônus à própria autarquia, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANA LUZIA TRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12080319: **intime-se a parte exequente** para que se manifeste quanto à petição do INSS que, embora concorde com os cálculos do autor, indica a existência de valores adicionais a serem requisitados.

Havendo concordância da exequente, prossiga-se com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Em caso de discordância do exequente, deverá o autor apontar os valores totais que entende devidos, vindo conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-13.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, JOSE PINHO MAIA, ROBERTO ANTONIO MALIMPENCE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativa dos srs. Oficiais de Justiça, que deixaram de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **GUILHERME CRIPPA PEREIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui suficientemente qualificada, no bojo da qual veicula pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada objetivando, em síntese, "... a suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito" (sic) pela instituição financeira para a execução do negócio de alienação fiduciária que entabularam em 26/02/2014. Em resumo, aduz o autor que, na condição de promitente-comprador, firmou, em 26/02/2014, com Lucas Crippa Pereira e Bruno Gustavo Crippa Pereira, estes na condição de promitentes-vendedores, o contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema Financeiro Imobiliário –, de n.º 1.6000.0001421-8, no qual a CEF figurou como credora fiduciária, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o n.º 14.620, junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, avaliado, na ocasião da contratação, em R\$ 2.797.000,00 para fins de venda em público leilão. Ocorreu que, segundo o postulante, em decorrência de adversidades financeiras que lhe sobrevieram, não conseguiu honrar o pagamento das parcelas para a quitação do mútuo contratado com o banco, o que levou a instituição a iniciar a execução extrajudicial da avença, com a consequente consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua disponibilização para venda em leilão designado para o dia 25/10/2018, às 12h00min. Assim, visando evitar a alienação do imóvel em que diz residir (isto é, a suspensão da execução extrajudicial da garantia do mútuo imobiliário contratado com o banco réu), esclarece que propõe esta demanda por discordar do procedimento adotado pelo credor-fiduciário justamente por entender que, tendo a avença sido pactuada em 2014, ainda é titular do direito de purgar a mora até a assinatura do eventual auto de arrematação do bem, tal como o autorizava a Lei n.º 9.514/97 e o Decreto-Lei n.º 70/66 até o advento da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. Dizendo-se pobre, na acepção jurídica do termo, pleiteia, ainda, a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Junta documentos com os IDs 11879444, 11879445, 11879446, 11879447, 11879448, 11879449, 11879450, 11879851 e 11879852.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, **quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça**, por um lado, considerando o vultoso valor da quantia tomada em empréstimo junto à instituição financeira para o financiamento do imóvel tratado nesta demanda, R\$ 1.678.000,00, o que, por certo, dificulta, senão impede, o enquadramento do autor na categoria do homem médio que, não raras vezes, não dispõe de recursos suficientes para, concomitantemente, litigar em juízo e manter-se a si e à sua família, e, por outro lado, tendo em vista o disposto no § 2.º, do art. 99, do CPC, que impede o juiz de indeferir o pedido de concessão da benesse da gratuidade da justiça senão somente depois de, não tendo identificado nos autos elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a sua concessão, determinar à parte interessada que comprove o seu preenchimento, **entendo que é o caso de conceder ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, comprová-los mediante a apresentação de cópia integral de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda (exercício de 2018, ano-calendário de 2017), sob pena de ter indeferido o benefício pleiteado.**

Sem prejuízo, no entanto, levando-se em conta que o art. 295, do CPC, determina que "a tutela provisória requerida em caráter incidental **independe do pagamento de custas**" (destaquei), passo a analisar o pedido de sua concessão. Nesse sentido, esclareço que, com o advento do novo Código de Processo Civil, tal instituto, então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que *aprova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não autoriza** a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, **entendo que o pedido de concessão de tutela provisória formulado pelo autor, consistente na suspensão da execução extrajudicial da garantia do mútuo imobiliário contratado com a CEF, deve ser indeferido.**

Explico o porquê.

Com efeito, de acordo com as regras constantes nas alíneas "b" e "k", da cláusula 13.ª do contrato celebrado entre as partes (v. p. 05 do documento anexado com o ID 11879447), "*g dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: [de] atraso a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de impostos, taxas ou tributos incidentes sobre o imóvel; e [de] descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato*" (sic) (destaquei). Por outro lado, nas cláusulas 14.ª e 15.ª (v. p. 06, do documento em referência), consta o procedimento a ser observado para os fins previstos no art. 26, da Lei n.º 9.514/97, merecendo destaques o prazo de carência de 60 (sessenta) dias estabelecido em favor do devedor-fiduciante como tolerância para o desencadeamento dos atos de consolidação da propriedade do imóvel, prazo esse a ser contado a partir do vencimento do primeiro encargo mensal não pago, e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora depois de pessoalmente intimado o devedor. Por fim, segundo a cláusula 17.ª, "*decorridos 15 (quinze) dias sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da Caixa mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão*" (sic).

Pois bem. À vista disso, considerando que **o autor, de próprio punho, mediante carta anexada com o ID 11879448, expressamente reconheceu não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a instituição financeira ré por meio do contrato de financiamento que entabularam**, de modo que, conforme constou na preambular, efetuou o último pagamento das parcelas da avença em 26/01/2017, referente àquela de n.º 33 (v. documento anexado com o ID 11879449), dum total contratado de 420 (v. p. 02 do documento anexado com o ID 11879447), deixando de, a partir de então, adimpli-las, evidentemente que se mostra superada, **e muito**, a tolerância de 60 dias no atraso, a partir também de 60 dias, no pagamento dos encargos mensais subsequentes ao 33.º a ser suportado pela CEF, constante da cláusula 13.ª do negócio, que ainda há pouco transcrevi, **o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida**. Dessa forma, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo nas cláusulas contratuais n.ºs 14, 15, 17 e 18, **reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pelo banco réu**.

Com efeito, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte do autor no tempo adequado, atendendo a requerimento formulado pela instituição bancária, à vista da prova da intimação que recebeu o devedor-fiduciante (v. documento anexado com o ID 11879450) e, ainda, do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (v. averbação n.º 15 na matrícula do imóvel – p. 09 do arquivo anexado com o ID 11879851), recolhido junto à Municipalidade de Catanduva/SP, local da situação do bem, **correta a atuação do Oficial do Registro Imobiliário ao proceder à averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (v. averbação n.º 15 na matrícula do imóvel - pp. 09/10 do arquivo anexado com o ID 11879851), já que não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte do banco que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem em concorrência pública, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal.**

Por todo o exposto, **à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor do autor acerca da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, de suspender a execução extrajudicial do contrato entabulado com a CEF, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Catanduva, 31 de outubro de 2018.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO -

MANDADO

Cumpra-se a presente carta, e para tanto determino a intimação das testemunhas arroladas para audiência por videoconferência designada para o dia **05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2018, QUARTA-FEIRA, às 14:30 h**, a ser presidida pelo Juízo deprecante.

Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 5003257-21.2017.4.03.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal de S. Bernardo do Campo/ SP, tendo como autora Perla Cristina Lino Martins (Adv. Dr. Eron da Silva Pereira Júnior) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1ACDCEBB2>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas:

I – SIDENÉIA FARIA OSSANA, End. R. Capivari, 930, Vl. Jorge, Catanduva/ SP;

II – ADRIANO MARIA, End. R. Salesópolis, 80, Solo Sagrado, Catanduva/ SP;

III – MICHELLE APARECIDA RANGON, End. R. Aurora do Norte, 1014, Giordano Mestrinelli, Catanduva/ SP.

Expediente Nº 2073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Nos termos do r. despacho em audiência de fl. 81, INTIMA-SE O RÉU NOS SEGUINTE TERMOS: No mesmo prazo [10 dias], deve o réu, Sr. Marcos, juntar aos autos prova do numerário que ostenta e a regularidade para o seu saque. Com a resposta [do ofício enviado à CEF, juntado à fl. 90], vista ao réu para o integral pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-84.2014.403.6136 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LOURDES APARECIDA PIFER(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X PEDRO LUIS DE OLIVEIRA FILHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X DINA LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOAO BATISTA LUIS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

DESPACHO

1- Vistos.

2- INDEFIRO. As consultas no sistema RENAJUD já foram feitas e observa-se que os veículos encontrados já são objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- INDEFIRO. As consultas no sistema RENAJUD já foram feitas e observa-se que os veículos encontrados já são objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, desde a DER, em 26/07/2016.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a realização de perícia médica, foi anexado o laudo pericial.

Intimado, o autor se manifestou acerca do laudo. Após, novamente intimado, anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de motorista de caminhão – mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades.

Tal incapacidade, de acordo com os esclarecimentos do sr. Perito, iniciou-se em 2017.

Assim, somente tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da demanda, já que na DER não havia incapacidade.

Tal benefício, por sua vez, deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra função, compatível com sua limitação na visão.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não conceder o benefício ao autor, encontra-se no regular exercício de sua competência administrativa, notadamente por não haver incapacidade na DER.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 07/12/2017, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que seja compatível com sua limitação na visão.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB, em 07/12/2017 – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS
REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor R\$ 339.136,22, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação/contestação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

No que se refere aos juros de mora, também não estão corretos nos cálculos da parte autora, que não os aplica de forma correta. Não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 166.757,96, para agosto de 2018.

Requistem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2016.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSVALDO ADRIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2018.4.03.6141
AUTOR: ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273, DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença embargada que a exposição a agente nocivo deve ser habitual e permanente, e que não há que se falar na especialidade nos períodos pleiteados:

"(...) porque o autor, neles, exercia suas atividades em inúmeros setores da empresa empregadora – USIMINAS, antiga COSIPA, e o nível de ruído entre tais setores era variável. Em diversos setores o autor não estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, independentemente do uso de EPI (o qual, como acima mencionado, não retira a especialidade).

Inviável, portanto, o reconhecimento do caráter habitual e permanente da exposição do autor a ruído acima dos limites de tolerância."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, ressaltando que inúmeros outros feitos como o presente foram remetidos para o JEF regulamente.

Cumpra-se, com a remessa dos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACKSON ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (artigo 29, I, puro).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRAF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRAF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILVAN ALVES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ANDRADE DE AZEVEDO SILVA - SP342233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO SZLESTOWSKI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000152-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANETE SUZANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária conforme requerido pela requerida.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias:

- a) **cumpra a CEF** a decisão de 26/01/18, item "a", in fine;
- b) **regularize a requerida** sua representação processual mediante apresentação de procuração em seu nome e com seus dados pessoais, e não da procuradora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000152-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANETE SUZANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária conforme requerido pela requerida.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias:

- a) **cumpra a CEF** a decisão de 26/01/18, item "a", in fine;
- b) **regularize a requerida** sua representação processual mediante apresentação de procuração em seu nome e com seus dados pessoais, e não da procuradora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Por fim, intime-se o autor para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JERRY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

A renda comprovada do autor é superior a R\$20.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário.

Os documentos anexados aos autos demonstram, portanto, não só que o autor não é pobre na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.**

Isso posto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.**

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deve o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 03/09/2018.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002822-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002824-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002823-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro o sobrestamento dos autos requerido.
- 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do Exequerente.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002811-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & MOURAO LTDA, MANOEL MOURAO RIBEIRO, MARIA SUELI ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.

3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **LEONARDO RODRIGUES DE MELO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual requer, em tutela provisória de urgência, sua imediata Reforma do Exército Brasileiro.

Narra, em síntese, que em razão de acidente sofrido ao retornar das instalações do Exército para sua residência, em 2015, foi afastado das atividades militares e iniciou tratamento médico. Alega, contudo, que decorridos mais de três anos do acidente e diante de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, em desconformidade à legislação pertinente, a autoridade militar não decidiu por sua reforma.

Argumenta que foi posto na condição de adido desde 2017, condicionando sua situação a um parecer definitivo sobre seu estado de saúde. Diante da sucessão dos atos administrativos desde o acidente e de recente intimidação de oficial médica do Exército nas dependências do 2º BIL (Batalhão de Infantaria Leve) em São Vicente, sustenta receio de ser desligado a qualquer momento do serviço ativo sem estar devidamente curado da doença adquirida como militar temporário.

Requer, dessa forma, sua reforma do serviço militar, também para a continuidade do tratamento da doença adquirida e como forma de inibir sua exoneração.

É o Relatório. Decido.

Em análise preliminar, **não** tenho como configurados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ausente a probabilidade do direito do autor. De fato, embora do acidente haja decorrido considerável lapso temporal (quase 4 anos), o Exército, no interesse da administração e em obediência às normas mencionadas na inicial, realiza constantemente avaliações médicas do autor, as quais concluíram inicialmente por sua **incapacidade temporária**, e **não definitiva**, e, posteriormente (a partir de 07/2016, documento id 11072078) por sua incapacidade **exclusivamente para o serviço militar**.

Conforme narra a inicial, o autor, **na condição de militar temporário**, foi adido à organização militar e seu tratamento médico será fornecido regularmente até que se conclua a Inspeção de Saúde com a emissão de um parecer definitivo (documentos id 11072084, Boletins Internos de 02/2017 e 02/2018), nos termos do artigo 430, III, da portaria nº 749, de 17/09/2012. Paralelamente, há notícia de abertura de processo de reforma em junho último (documento id 11072092).

Não há, portanto, nesta análise preliminar, como infirmar os atos administrativos que mantêm o autor vinculado ao Exército, tornando inverossímil a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

Assim, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indeferido, outrossim, a intimação do Ministério Público Federal, eis que o disposto no artigo 178, I, do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese fática destes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 13.620,00**, equivalente a 12 prestações mensais da diferença entre os soldos de cabo engajado e de 3º Sargento (documento id 1988598, página 2), na medida em que os pedidos iniciais não tratam de retroação de atos administrativos, mas de reforma "imediate" do autor, ou seja, com efeitos apenas futuros. **Anote-se.**

Diante da provável impossibilidade de composição amigável, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABELARDO ARTHUR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ROCHA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO ANTUNES DA CUNHA - SP332080
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIDIA CAROLINE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002805-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000619-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA SUELEN DE BRITO ELIAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação do débito noticiada nos documentos ID 11993204 e 11993804, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 885/945

0000179-28.2014.403.6141 - GENIVAL SEVERINO DA SILVA(SP204950) - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 470: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005327-62.2014.403.6321 - ROSELI WESNER LORENSON(SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI WESNER LORENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. RODRIGO ANDREA DOS SANTOS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do que alega a parte autora, o INSS foi devidamente intimado para que se manifestasse sobre as alegações constantes no ID11796629.

No mais, o saque do montante não representa concordância com o valor pago pelo INSS.

A despeito da intimação do INSS via sistema, encaminhem-se à agência via mensagem eletrônica.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2018, às 11:00 h, neste fórum.

Indefiro, outrossim, o pedido de tutela de evidência, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos constantes do art. 311, II e III do NCPC.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 05 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: MERCADO PAGPOKO LTDA, MERCADO PAGPOKO LTDA, MERCADO PAGPOKO LTDA, MERCADO PAGPOKO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercado Pag Poko Ltda (Matriz), Mercado Pag Poko Ltda (Filial 1), Mercado Pag Poko Ltda (Filial 2) E Mercado Pag Poko Ltda (Filial 3), contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial para apurarem e recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

As impetrantes alegam que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustentam que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. No mérito, pugnam pela ratificação da medida liminar e a declaração do direito de compensar o que foi pago indevidamente a este título nos últimos 05 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial, as impetrantes manifestaram-se por meio da petição anexada no ID 11631303, juntando documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recebo a emenda.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

As impetrante alegam em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 0022266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para autorizar que as impetrantes apurem e recolham o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do *mandamus*.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande (MS), 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLY MARIETTO ZWARG
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL EDUARDO BARBOSA PASQUALI - MS22787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como para ciência do documento ID 11796460.

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: SEBASTIAO GJEDER DA ROSA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008603-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOÃO RICARDO FERNANDES FERNANDES E COUTO CITINO
Advogado do AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE - MS11505
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo, bem como intimem-se-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação, retomem os autos concluso para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID8305146, faz-se necessária a comprovação de que o mencionado aluguel não se trata de renda familiar.

Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da matrícula do imóvel alugado, bem como das certidões cartorárias comprovando existirem, ou não, outros bens imóveis em nome do executado.

Deverá, também, a exequente, diligenciar no sentido de localizar o novo endereço do executado, a fim de possibilitar a penhora do veículo constrito no ID 4151232.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008790-44.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FERNANDO CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para constar como sendo de cumprimento de sentença e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.781,17 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos, referente ao valor atualizado da execução (10/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JURACY FERREIRA ALVES
Advogado do AUTOR: ÁLVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para complementar a documentação juntada aos autos, de forma a comprovar os gastos relacionados ao "seu sustento e de sua família", ou seja, insuficiência de recursos, para arcar com as custas processuais, tendo em vista que o documento juntado demonstra que a remuneração por ele percebida supera o valor da renda média do trabalhador brasileiro (<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/01/renda-media-do-trabalhador-brasileiro-sobe-para-r-21-mil-diz-ibge.html>). Ademais, reitero que essa remuneração supera até mesmo o limite de isenção de imposto de renda, o que afasta a presunção de pobreza (Enunciado nº 38 FONAJEF). Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009924-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CAROLINE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar que já efetuou a diligência requerida no ID 8902342, sem, no entanto, obter sucesso.

Tal medida se dá em razão de que o processo não se presta à dirimir questões de âmbito administrativo; e esse ônus cabe à parte exequente.

Se houve parcelamento da dívida, extrajudicialmente, deverá a exequente promover as medidas que entende necessárias para a solução desse problema.

Ao Juízo caberá, caso revogado o despacho que suspendeu o Feito, ou com o término do prazo, retomar as medidas executórias requeridas pela parte exequente, dentro dos limites da lei.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002640-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CLEBER GONCALVES - ME

DESPACHO

13.043/2014. Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme preceitua o novo texto do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº

Altere-se o cadastro.

Depois, intime-se a exequente para promover a juntada do demonstrativo atualizado da dívida.

Após, cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA - MS20599

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4118

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003088-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO JOAO ANTUNES(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Defiro em parte o pedido de f. 114-verso.

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a entrega do veículo objeto desta ação à empresa mencionada na inicial, sob pena de se configurar crime de desobediência. Tal se justifica em virtude que consta da certidão de f. 46.

Decorrido o prazo, sem que o réu tenha informado a entrega do veículo, remeta-se cópia integral do feito ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência.

Observe que a expedição de mandado de busca e apreensão restou inviabilizada, em razão da mudança de endereço do réu sem comunicação nos autos do novo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito à f. 725, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as herdeiras de RAMONA NOGUEIRA CORREA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da certidão de óbito de sua genitora, bem como dizer se houve abertura de inventário/arrolamento, ainda que extrajudicial, caso em que deverão juntar o respectivo termo de inventariante.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, no qual sustenta, em síntese, que houve omissão no despacho de fl. 525, que deferiu o ingresso no Feito das filhas (portanto, irmãs da autora) do instituidor da pensão discutida neste Feito, na condição de litisconsortes ativas, por não ter se pronunciado sobre todos os argumentos apresentados na petição de fls. 518-524.

Pois bem. Ao contrário do aventado pela autora, o pretensão direito ao recebimento da pensão aqui discutida alcança as demais herdeiras de Walter Rodrigues, e, por certo, influencia a relação jurídica entre todos os envolvidos e interessados, admitindo a formação do litisconsórcio ativo.

E, na possibilidade de que não fosse admitido o litisconsórcio, por ofensa ao juiz natural da causa, obrigando as requerentes Karla e Solange a ingressarem com nova ação, haveria conexão com o presente Feito e, invariavelmente, tal fato causaria um retardamento ainda maior na sua tramitação.

A embargante alega, ainda, que a requerente Solange Helena Terra Rodrigues tinha ciência da renúncia formalizada pelo de cujus e permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na matéria aqui discutida. Tal argumentação também não merece prosperar. Caso assim fosse, as irmãs não teriam solicitado o ingresso nos autos (fls. 507-515).

Por fim, embora seja pacífica a excepcionalidade do litisconsórcio ativo, pois não se pode obrigar alguém a demandar em juízo, no presente caso, as litisconsortes sponte sua compareceram nos autos e requereram expressamente a sua admissão na lide.

Ante o exposto, conheço dos embargos apenas para melhor elucidação do despacho de f. 525, que deve ser mantido na íntegra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 393-400), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013694-68.2014.403.6000 - YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 120/121, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014282-75.2014.403.6000 - ORLANDO GONCALVES CORREA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fls. 178-190, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-98.2015.403.6000 - JAIR RODRIGUES JORDAO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fls. 116/129, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-68.2015.403.6000 - VALMIR FRANCO GOMES(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fls. 144/166, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-62.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 130/132, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-79.2016.403.6000 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS047919 - MAURICIO DE OLIVEIRA E RS033009 - BERTO RECH NETO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-79.2016.403.6000 - REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS(MS0009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, em face do INSS. Alega que é segurada do INSS, pois trabalhava como empregada na função de auxiliar de cozinha, quando foi vítima de um acidente de trânsito em 23/01/2009. Em razão do ocorrido, teve fratura na mão direita e alga em membro inferior direito, tendo de ser submetida a procedimento cirúrgico para luxação do punho direito. Por conta de seu estado de saúde, requereu administrativamente junto a autarquia ré em 09/02/2009 o benefício de auxílio-doença, que foi concedido sob o n.º 534.242.897-8. Relata que em 23/11/2009 foi vítima novamente de acidente de trânsito, que lhe trouxe mais lesões e, na iminência da cessação do referido benefício, apresentou pedido de prorrogação. No entanto, tal requerimento foi indeferido, sendo mantida pelo INSS, a data de cessação de benefício em 16/04/2010, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70). Pelo despacho de fl. 84 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da autora e determinada a citação do réu. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/93. Sustentou que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício. Relatou que a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 09/02/2009 a 16/04/2010 e 18/12/2012 a 08/01/2013 e que, após a cessação do benefício, retomou suas atividades habituais e manteve ativo seu vínculo empregatício. Sustentou que somente perícia realizada nestes autos será capaz de contraditar a conclusão do INSS, sob pena de se manter incólume a presunção de veracidade do ato administrativo consubstanciado na perícia administrativa. Por fim, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais e protestou pela produção da prova pericial (fl. 93). Impugnação à contestação às fls. 104/108, na qual a autora pede o julgamento de procedência do requerido na exordial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente), mediante comprovação da incapacidade/redução da capacidade (ocorrência de sequelas definitivas) da autora para o trabalho, defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a). (ortopedista/traumatologista) José Roberto Amin, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o(a) autor(a) incapacita-o(a) ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual? 3- O(a) autor(a) é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? 7- A doença ou deficiência que aflixe o(a) autor(a) tem nexo de causalidade com os acidentes que diz ter sofrido em 23/01/2009 e 23/11/2009? A autora apresenta sequelas decorrentes dos referidos acidentes? 8- Em caso positivo, as sequelas existentes reduzem a capacidade de trabalho da autora para sua atividade habitual? 9- As sequelas existentes são permanentes ou são passíveis de tratamento e recuperação que restitua a plena capacidade da autora para seu trabalho habitual? 10- No caso de serem permanentes as sequelas, remanejo a autora para o exercício de outro tipo de atividade, pode, após reabilitação profissional, exercer sem comprometimento outra atividade laboral? Quesitos da autora à fl. 08 e do INSS às fls. 94/95. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico (o INSS já indicou às fls. 94/95) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a). Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-44.2016.403.6000 - LEANDRO JULIAO FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o licenciou das fileiras das Forças Armadas, com a condenação da ré em reintegrá-lo e reformá-lo, bem como em indenizá-lo por danos morais. Alega que foi incorporado no Exército Brasileiro em 02/03/2009, para cumprir o período de serviço militar obrigatório. Ao ingressar nas Forças Armadas, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, que não detectaram qualquer patologia ou lesão, sendo considerado Apto ao exercício das atividades militares. Todavia, em 2013 sentiu uma dor desproporcional no pé direito e, passados alguns meses, não sentia o dorso do pé. Após atendimento com ortopedista, o médico sugeriu a possibilidade de hanseníase, cujo diagnóstico foi confirmado. Iniciou o tratamento em estágio inicial da doença, mas já apresentava sequelas. Realizou o tratamento por um ano e meio e, no início de 2014 verificou-se que as sequelas no seu pé direito já eram permanentes, impedindo-lhe de executar várias das atividades militares. Durante o tratamento passou a receber o parecer de Incapaz temporariamente para o serviço militar, até que, sem nenhuma melhora no seu quadro clínico, em 24/06/2015 foi submetido à Junta Médica e considerado Apto A. Com base nessa última ata, as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo no dia 27/08/2015, sem qualquer direito, nem mesmo à continuidade do tratamento médico, o que não corresponde à realidade fática do seu quadro clínico. Alega que o ato do seu licenciamento é ilegal e que deveria ter sido mantido nas Forças Armadas até que fosse concluído o seu processo de reforma por incapacidade física, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/99). Pela decisão de fl. 102 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 107), a ré apresentou contestação às fls. 108/118. Impugnou o valor dado à causa, ao fundamento de que o pedido formulado a título de danos morais é genérico, bem como não foi atendido determinado art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, mediante a especificação das parcelas vencidas e vincendas pleiteadas. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela Administração Militar e o descabimento do pleito indenizatório. Juntou documentos (fls. 119/194). Impugnação à contestação às fls. 198/208, oportunidade em que o autor rebateu todas as alegações apresentadas na resposta, pela ré, bem como reiterou todos os seus pedidos expostos na inicial. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 207) e a ré disse não ter outras a produzir (fl. 208-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa. Como é sabido, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação. E esse conteúdo, evidentemente, diz respeito ao benefício que se busca com a ação; que, no presente caso, é a reintegração do autor às Forças Armadas e a sua posterior reforma, com o pagamento dos valores devidos desde a data do suposto licenciamento ilegal (27/08/2015), bem como de todos os direitos consuetudinários à reforma, além da condenação da ré em danos morais. No entanto, verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 88.000,00, o que corresponde apenas ao pedido de condenação à indenização por danos morais (valor de 100 salários mínimos vigente à data da propositura da demanda). Assim, intime-se o autor para que promova à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) LAURA CHISTHINE DE MELO T. ANACHE (dermatologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público, de caráter obrigatório; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e a ré formule quesitos, considerando que o autor apresentou os seus à fl. 208. Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- Essa doença ou deficiência tem relação com o alegado acidente sofrido pelo autor quando prestava serviço militar? Ou com o próprio serviço militar? 3- Essa doença ou deficiência incapacita o autor para as atividades tipicamente militares? 4- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o(a) para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 5- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 7- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma? 8- O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo, porém, pedido(s) de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito(a) os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-20.2017.403.6000 - ELIDA ANTUNES DE SOUZA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ELIDA ANTUNES DE SOUZA, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe pensão por morte, em razão do falecimento de Jardelino de Andrades, ocorrido em 11/07/2012. A autora alega que foi companheira do de cujus por mais de quarenta anos e que dessa união tiveram dois filhos. Aduz que requereu o benefício previdenciário pela via administrativa, mas não obteve êxito. Aduz, ainda, que após o óbito do Sr. Jardelino de Andrades foi proferida sentença trabalhista reconhecendo vínculo empregatício, o que comprova sua qualidade de segurado; e que não há dúvida quanto à sua condição de companheira do de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 42/42-v). O réu apresentou contestação às fls. 47/57. Alega, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto ao mérito propriamente dito, defende a ausência dos requisitos legais para concessão de pensão por morte à autora, com destaque para os efeitos limitados da sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Também juntou documentos (fls. 58/111). Réplica às fls. 114/119. Instadas (fls. 112 e 119-v.), as partes não requereram provas. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, conheço do pedido e passo a examiná-lo. Prescrição. A questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será apreciada apenas no caso de procedência do pedido material da presente ação. Mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 42/42-v.)(...) Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o pedido administrativo da autora foi recebido, analisado e indeferido no ano 2013, ante o reconhecimento da falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito (fls. 26-35). A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício. No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, ab initio litis, aquilo que ficou decidido pela via administrativa. Ademais, na espécie, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto à manutenção da união estável até a data do óbito, tudo a exigir dilação probatória. E ainda, observe que o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado pelo INSS em 2013, segundo documentos acostados com a exordial. Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento decisório, transcrito o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração física, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pelo improcedência definitiva do pleito da autora. Note-se que não vieram aos autos provas robustas quanto à manutenção da união estável entre a autora e o Sr. Jardelino de Andrades até a data do óbito deste. Da mesma forma, quanto à qualidade de segurado do de cujus, observe que o último vínculo trabalhista dele foi reconhecido por sentença proferida com base na presunção de subordinação estrutural (fls. 109/111). Porém, como bem asseverado pelo réu, os depoimentos colhidos na ação trabalhista foram no sentido de que o vínculo entre o Sr. Jardelino de Andrades e a empresa reclamada era de parceria e não de natureza empregatícia (fls. 106/108). Com efeito, a anotação extemporânea de vínculo empregatício, feita por força de sentença trabalhista, é incapaz, por si só, de fazer prova da qualidade de segurado ou de tempo de serviço para fins previdenciários. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO. 1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência (art. 55, 2º), e só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 277/TRF 1ª Região e Súmula 149/STJ). 2. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34/TNU). 3. A prova documental consiste em cópia de CTPS em que constam registros de vínculos como lavrador e trabalhador rural entre 1965 e 2010, data de entrada do requerimento administrativo (f. 12/17). 4. As testemunhas Geraldo Pereira de Souza e Benedito Ramos Ribeiro, ouvidas em audiência dia 28/02/2013 (f. 72/73), afirmam conhecer o autor desde menino e que ele, desde os 12 anos de idade, ajudava o pai no trabalho da fazenda Cachoeirinha, de propriedade do Dr. Abrão, onde também trabalharam por certo tempo, sabendo dizer que o autor nunca deixou de ser lavrador. 5. (...) 6. Apesar das dificuldades dos pequenos trabalhadores rurais em se ter documentos, o autor não instruiu o processo com documentação suficiente para comprovar o trabalho rural no período de 10/08/1965 a 20/11/1981. Ainda que se trate vínculo registrado em carteira de trabalho, verifica-se que se trata de anotação extemporânea, realizada após a emissão da CTPS em 1982 (f. 12), e, portanto, incapaz, por si só, de fazer prova do tempo de serviço. 7. A Autarquia Previdenciária reconheceu que o autor exerceu efetivamente labor rural por 22 anos, 1 mês e 26 dias até a data do requerimento

administrativo (f 28 e 94). Porém, diante da ausência de outros elementos de prova, notadamente documental, não é possível a ampliação desse tempo para fins previdenciários. 8. Ante a ausência do início de prova material, não possuem força probante os depoimentos das testemunhas. Relatos superficiais das atividades exercidas em geral em propriedade rural que não convencem da verossimilhança das alegações, diante da escassez da prova material (AC 0031531-51.2004.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.82 de 24/03/2010). 9. Consulta ao sistema INFENBEN informa que o autor conseguiu se aposentar por idade, como trabalhador rural, a partir de 16/09/2013, ano em que completou 60 anos de idade, demonstrando que não se encontra ao desamparo do sistema previdenciário. 10. Não provimento da apelação do autor. - destaquei (AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pi=00501224620134019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:31/10/2017).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. II - Incabível a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes. Ainda que existam, na ação trabalhista, documentos distintos dos que instruem a presente demanda, tais provas não foram examinadas pela sentença trabalhista. III - Incumbe à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. IV - Não há se falar em cerceamento de defesa, vez que franqueada à requerente a oportunidade para comprovar o alegado vínculo de trabalho do falecido marido. V - A última anotação na CTPS do de cujus é de 01.04.1974 (sem data de saída), não havendo notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que faleceu em 03.08.2002, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. VI - A sentença trabalhista, pertinente ao período de 14.07.1997 a 23.06.2001, julgou procedente o pedido, com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência da revelia do reclamado. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, início de prova material da relação empregatícia. O decísium da Justiça Trabalhista não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Precedente da E. 8ª Turma deste Tribunal. VII - Acrescente-se que não se aplicam as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data do óbito, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 03 (três) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VIII - Não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, não faz jus a agravante ao benefício pleiteado. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1171431 0003265-20.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1121).Diante desse quadro, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório ora proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 42/42-v, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ela beneficiária da Justiça gratuita (fls. 42/42-v), resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPÇÃO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNÇÃO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPÇÃO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNÇÃO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012338-04.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-97.1994.403.6000 (94.0006249-4)) - ENOC ROSA ROMAN(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X CARLOS CEZAR CANATO X MARIA LUIZA GARCIA CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Intimado para falar sobre a contestação da CEF de fls. 47/48, o autor apresentou impugnação à contestação às fls. 62/63.Sustentou que a CEF é quem deu causa à oposição dos presentes embargos de terceiro, já que nos autos executivos a empresa pública não se opôs à construção do imóvel, mesmo com a informação do meirinho de que o imóvel há mais de vinte anos pertence ao terceiro-embargante.E o relato do necessário.A questão controvertida nos autos refere-se à verificação de quem deu causa à construção supostamente indevida (penhora do imóvel objeto da matrícula 15.434 do CRI de Coxim, nos autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0006249-97.1994.403.6000) e a consequente condenação ao pagamento de honorários de advogado.Considerando que a matéria em debate trata de questões puramente de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 57).Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença.Cumpra-se.Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018.RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004891-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LIARA JUNGES GOMES - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 45-verso, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LETTE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a manifestação contida no item 1 da peça de f. 341, cumpria-se o parágrafo 3 do despacho de f. 339, dando-se prosseguimento ao despacho de f. 314, relativamente a Manoel Florêncio da Rocha. Considerando a notícia de que houve abertura de inventário dos bens deixados por Luzia Alzamende Martins, ainda que já tenha sido formalizada a partilha dos bens, eventual crédito a ser apurado deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.PA 1,5 Assim sendo, intimem-se os herdeiros de Luzia Alzamende Martins para que, no prazo de dez dias, tragam o termo de compromisso de inventariante.

Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre os cálculos relativos a esta execução, apresentados com a petição inicial e, bem assim, pela executada, nos autos dos embargos à execução (f. 284).

Ato contínuo, intime-se a executada para manifestação, inclusive sobre o pedido de habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-71.2017.403.6000 - HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA X ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA X LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006509-71.2017.403.6000AUTORES: HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA, ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA E LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA.RÉ: UNIAO DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pelos herdeiros da ex-servidora aposentada do extinto DNER, Sra. Eliza Yoko Higa.No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 284.776,92 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), com retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor da sociedade Martins & Santos Advogados Associados. Requereram, ainda, o deferimento de Justiça gratuita (fls. 02-10).Juntaram os documentos de fls. 11-151.Pedido de Justiça gratuita deferido à fl. 155.A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente execução individual e, bem assim, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, alegou haver um excesso de R\$ 15.305,29 e requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para se evitar o pagamento em duplicidade (fls. 156-166). Juntou os documentos de fls. 167-171.Manifestação dos exequentes às fls. 174-187, requerendo a improcedência da impugnação e a condenação da ré em litigância de má-fé.Intimados a informarem ao Juízo, de maneira individualizada, o montante que entendem devido (fls. 189-189-v), os impugnados peticionaram nos autos concordando com o valor apresentado pela União: R\$ 269.471,63 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até 28/02/2017, sendo R\$ 116.841,62 para Henrique Massaharu Higa Kubota (R\$ 40.526,61 referente à pensão e R\$ 76.315,01 referente à herança de Elisa Yoko Higa) e R\$ 76.315,01 para as demais exequentes na qualidade de herdeiras de Elisa Yoko (fls. 191-192).Manifestação da União à fl. 194, defendendo a prescrição da pretensão executiva em 27/05/2016.É o relatório. Decido. A ré alega incompetência absoluta deste Juízo. Todavia, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo da ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da Comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.No tocante à alegação de prescrição da pretensão executiva, revendo posicionamento anterior, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fs. 72-78). Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fs. 83-101).Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido (fs. 102-104). Contra essa decisão, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fs. 105-106). Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fs. 108-112). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 114).Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fs. 115-116). Contra essa decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fs. 117-120). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos (fs. 121-123). Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida (fs. 124 e 125-127).Em 28/08/2014 o STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fs. 128-138). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 139).Todavia, cumpre ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará (fs. 142-151).Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 19/07/2017, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017).Porém, o pedido de condenação da União em litigância de má-fé, deve ser julgado improcedente.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum em sentido contrário (de boa-fé), que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés disso, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais.No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor devido e executado, homologo o valor apresentado de R\$ 269.471,63 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até 28/02/2017, sendo que, desse quantum, R\$ 40.526,61 serão para Henrique Massaharu Higa Kubota, na qualidade de pensionista, e R\$ 76.315,01, na qualidade de herdeiro, e R\$ 76.315,01 para cada uma das demais exequentes, na qualidade de herdeiras.Considerando que houve acolhimento da presente impugnação, no que se refere ao conteúdo material do cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (redução do valor do débito exequendo), nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.Intimem-se. Comuniquem-se ao MM. Juízo da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, DF, sobre esta decisão.Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012010-50.2010.403.6000 - ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA(MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ALVES DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de devolução do restante do prazo para que a parte exequente apresente quesitos e nomeie assistente técnico para acompanhamento da perícia, conforme requerido às f. 591-592, a contar da intimação deste despacho.

Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de f. 590.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009157-29.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PAULO ESTEVAM DE ARAUJO X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO - ESPOLIO X REINALDO NUNES DO AMARAL X ANITA BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X MARILDA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Osório Caetano de Oliveira ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4201044, em 26/10/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS(MS008717 - RICARDO FAMELLI E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X ERCY RIBEIRO FERNANDES X ARTHUR FERNANDES(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Despacho de f. 456: Proceda-se a reinclusão do ofício requisitório, correspondente ao crédito de Arthur Fernandes, em favor da herdeira Ercy Ribeiro Fernandes, cujo pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar o rateio entre os demais herdeiros, na proporção indicada na minuta de inventário extrajudicial, apresentada à f. 423-430.Para tanto, encaminhem-se os autos à SUI/S, para inclusão da mencionada herdeira no pólo ativo do Feito.Vindo o pagamento, librem-se os valores, tendo em vista que já houve a extração de pagamento do ITCD e, bem assim, a concordância do Estado de Mato Grosso do Sul.Caso sejam informados os dados bancários dos herdeiros, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência para a conta das respectivas titularidades. Caso contrário, expeçam-se alvarás.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpram-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 456, ficam os herdeiros de Arthur Fernandes intimados do pagamento de f. 460.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004641-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVELYN FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Nome: EVELYN FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Endereço: TENENTE ANTONIO JOAO DE FIGUEIREDO, 248, VTA QUARUSSU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-180

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23A191873>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS 31 de outubro de 2018

Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5004446-51.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: LUCIO HERCULANO
Advogada: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE (MS),
CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO.

Regime de prioridade:

NCPC, art. 1048, I, § 4º;

Lei nº 10.741/2003, art. 71 - Estatuto do Idoso.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo sob o número de protocolo de requerimento **633451874**, com um posicionamento final diante do foi requerido no âmbito administrativo do INSS.

Note-se que o impetrante propôs mandado de segurança em face da GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO e o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS -, situada na Av. Cel. Antonino, 718, Bairro Cel. Antonino, Campo Grande (MS).

O protocolo do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso, LOAS, foi feito no dia **13/12/2017** junto ao INSS. Na aludida data, conforme alegado na impetração, toda a documentação foi juntada e houve um agendamento antecipado do prazo estimado para a resposta ao referido requerimento, sendo essa data a do dia **29/01/2018**.

Entretanto, alegou que não houve qualquer resposta a respeito, nem mesmo foi gerado um número de benefício, a única informação que se tem, em relação à Agência da Previdência Social, é que está em análise.

Às fls. 23, por meio do Ofício nº 113/2018/APSCGCA, de 11/07/2018, a gerente da APS Cel. Antonino prestou informações, esclarecendo que, em atenção ao mandado de segurança nº 5004446-51.2018.4.03.6000, referente ao **benefício nº 87/703.689.810-1** (protocolo nº **633451874**), depois de uma breve análise, realizada no Polo de Análise Digital, verificou-se a **necessidade de complementar a documentação originalmente apresentada**.

E, às fls. 31-32, com data de 26/09/2018, o impetrante compareceu aos autos para requerer providências ao Juízo [Toda a referenciação se fará por meio da indicação das folhas dos autos do processo no formato PDF.].

Às fls. 29-30, a Procuradoria Geral Federal informou interesse em ingressar no presente feito.

É um breve relatório.

Decido.

A gratuidade judiciária já fora deferida às fls. 17-18.

Conforme requerido pela Procuradoria Geral Federal, **determino que se faça o registro pertinente**, a fim de que conste a Procuradoria em todos os atos relativos ao feito em apreço.

Em relação às mencionadas providências requeridas pela parte impetrante, quadra reiterar que toda e qualquer pretensão deduzida em Juízo tem como norte o primado da inércia, cuja provocação deve ser feita pelas partes, com exceção dos atos ordinatórios que seguem o impulso oficial.

Em vista das informações prestadas pela gerente da APS Cel. Antonino, de que, a partir da implantação do **INSS DIGITAL**, a referida **Agência – APS CEL. ANTONINO – passou a funcionar apenas como unidade de recepção de requerimentos e documentos**, sendo que a análise e conclusão dos mesmos estão sob a responsabilidade do **POLO DE ANÁLISE DIGITAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS** em Campo Grande (MS), com endereço à Rua Sete de Setembro, 300, Centro, nesta Capital, **determino** à Secretaria que promova, de ofício, a correção do polo passivo da impetração, fazendo constar, como autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE (MS), consoante já se faz constar da presente decisão.

Em sede de mandado de segurança, no exame de tutela liminar, faz-se um exame perfunctório quanto à presença dos requisitos legais para a sua concessão. Ora, a parte impetrante fez o protocolo do requerimento em **13/12/2017**, e a resposta ao referido requerimento foi agendada para o dia **29/01/2018**.

De tal arte, em razão de se tratar de idoso, com regime de prioridade, do lapso transcorrido e dos documentos que instruem a causa, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se, desde já, a plausibilidade do direito invocado na impetração, como, também, a possibilidade de perecimento do bem da vida pleitado, ou da ineficácia da medida se persistir maior delonga.

Então, não há como negar a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988.

Por outro vértice, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na Lei nº 9.784/1999, qual seja, o de trinta dias. Nesse passo, vale rever o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada em **13/12/2017**. E, pelo que se pode desumir do quadro fático-jurídico, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada. Ora, essa omissão não conta com qualquer amparo legal, a fim de justificar semelhante demora.

Pelo lapso transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, à luz de solar evidência, extrapolou, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria jus ao benefício pretendido.

Pode-se afirmar, por corolário, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Assim, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo do benefício nº **87/703.689.810-1**, cujo protocolo de requerimento é o de nº **633451874**, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência, também, à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Atente-se para a correção no polo passivo do feito, consoante determinado.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande (MS), 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002037-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIRIATO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.

Levantem-se eventuais constringências existentes.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCO ANDRE DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 17h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situada na Rua Ceará n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo fazer-se representar por mandatário munido de procuração específica e com poderes expressos para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10º). Eventual desinteresse da ré na autocomposição deverá ser apresentado, por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, representada por multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, § 8º).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008001-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUGO MELO FARIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.

Levantem-se eventuais constringências existentes.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifico que a parte autora, militar do Exército Brasileiro, pleiteia, no pedido final, o reconhecimento de sua incapacidade definitiva do autor com direito à inativação do mesmo com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediatamente superior, de acordo com os dispositivos da Lei 6.880/80 e Decreto 8.254/14. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00, em outubro de 2018.

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5ACC38949>

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003657-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: THIAGO ARRUDA CAMPOS

Nome: THIAGO ARRUDA CAMPOS
Endereço: Rua Hemelita de Oliveira Gomes, 887, - de 1301/1302 ao fim, Jardim Autonomista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-400

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 728 do Código de Processo Civil, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional.

Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do requerente para extração de cópias, arquivem-se estes autos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29753E894>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ADRIANA ABES BELLO

Nome: ADRIANA ABES BELLO
Endereço: Travessa Ana Vani, 68, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-281

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3392D75D0>

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BARBARA CAPRIO

Nome: BARBARA CAPRIO
Endereço: Avenida Miguel Damha, 1.515, Residencial Gaivota I, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15063-000
Endereço: Avenida Miguel Damha, Quadra 16, Lote 15, Residencial Gaivota I, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15063-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA BÁRBARA CÁPRIO.

Link para *download* do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B379FE8D>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: VALDIR ALVES DANTAS (CNPJ n. 07.720.085/0001-21)

Nome: VALDIR ALVES DANTAS (CPF n. 489.807.141-49)

Endereço: RUA CHAPARRAL, 26, JARDIM TARUMÁ, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-450

Endereço: RUA APORÉ, 215, AMAMBÁI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0424BESEC>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006567-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JUCIMARA GRACIOSO SILVA - ME, JUCIMARA GRACIOSO SILVA

Nome: JUCIMARA GRACIOSO SILVA - ME

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810

Nome: JUCIMARA GRACIOSO SILVA

Endereço: Rua do Himalaia, 232, Vila Marcos Roberto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-490

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4658A45D0>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006587-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME, NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS, MARLON TONY BRANDT, ILTON ARASHIRO

Nome: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME
Endereço: Rua Sebastião Lima, 1388, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600, TELEFONE: 3324-4848

Nome: NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS
Endereço: Rua Franklin Pael, 20, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-501, TELEFONE: 98406-7029

Nome: MARLON TONY BRANDT
Endereço: Rua Geraldo Lúcio Alves, 80, Jardim Nova Era, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-170, TELEFONE: 99881-5615

Nome: ILTON ARASHIRO
Endereço: Rua Nossa Senhora das Mercês, 353, Miguel Couto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-160, TELEFONE: 3382-5938

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DFC64446>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IONALDO DA CUNHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M434CC4D14>

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELINA CASTILHO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FIDELINA CASTILHO ARRUDA ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recompondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991.

Afirma que é beneficiária de pensão por morte, com data de início em 21/06/1990, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro).

Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03.

O réu apresentou contestação, alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos.

Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos.

Foi apresentada réplica.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula nº 85 do STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles atos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas" (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017).

No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora.

A autora pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve pensão por morte no período denominado "Buraco negro", que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS.

É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, Dje de 14/02/2011).*

Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente.

A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:

*"Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.
(...)
Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada."*

Contudo, a renda mensal devida à mesma, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. (inseto na contestação), a renda mensal da autora era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 736,89 e R\$ 1.149,96, respectivamente. Desse modo, a autora não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais.

Ante o exposto, **com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido inicial**, dado não fazer jus a autora à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006081-67.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal

AUTOR: EDSON CARLOS RUIZ NOGUEIRA

Advogado: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Regime de prioridade:

CPC, art. 1048, I, § 4;

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e pedido de tutela de urgência, esse para o fim de determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplente da SERASA e SCPC. Para tanto, procederam as seguintes alegações:

Obteve contrato de financiamento de imóvel junto à Requerida para aquisição de imóvel da linha de crédito governamental do ‘minha casa minha vida’. Para isso, adquiriu um cartão de débito para movimentação e pagamento do bem imóvel financiado. Contudo, depois de um mês do contrato de financiamento pactuado, a parte autora transferiu o bem imóvel a terceiros, mas da forma de total anuência do Réu, sendo que, o adquirente do seu imóvel transferiu todo o financiamento para o seu cadastro, bem como adimpliu toda a dívida contraída não lhe restando nenhum débito com relação ao financiamento ora citado.

Depois de inúmeras ligações da Ré para o autor, operadas pelo seu serviço de telemarketing, o autor, ao tentar efetuar uma aquisição na modalidade crédito, foi informado de que a requerida enviou o seu cadastro aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$-2.990,76 (dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Um débito totalmente inexistente.

Assim, o cadastro do autor foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito, e sem qualquer notificação ao autor disso. Frisou, mais uma vez, que o referido débito é totalmente inexistente. Portanto, pugnou pela procedência da ação.

Juntou documentos às fls. 17-19 [Toda referência às folhas dos autos do processo se fará por meio da indicação do número das folhas do processo no formato PDF.].

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, defere-se à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Sobre o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Efetivamente, pelo novo Código de Processo Civil – NCPC –, que estabeleceu novo regramento para a tutela de urgência, notadamente a espécie pretendida, no caso, ou seja, a antecipatória, a necessidade de estar definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano ou de ineficácia da medida, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

No contexto do quadro fático-jurídico deduzido na inicial, bem assim pela natureza específica da demanda, como também pelos documentos que instruem a causa, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto não se pode negar, pelo menos *prima facie*, em juízo de cognição sumária, em vista do alegado e dos documentos que corroboram o direito invocado, não apenas a probabilidade de êxito na demanda, como também o efetivo perigo de dano à tutela do direito material da parte autora.

Em circunstâncias tais, mesmo porque os interesses da parte requerida estarão devidamente assegurados, sem qualquer prejuízo, faz-se necessário garantir a estabilidade da lide, sobretudo em razão da demora natural do curso processual.

Com efeito, um exame exauriente da lide se fará no curso da ação, garantindo às partes o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, postulados constitucionais que impõe observar sempre, todavia, em circunstâncias tais, é preciso garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Igualmente, não se há de cogitar, dada a especificidade da causa, de irreversibilidade dos efeitos da decisão. *Ipsa facto*, **defiro** a antecipação da tutela pleiteada, determinando que a requerida promova a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplente da SERASA e SCPC, conforme requerido.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002068-25.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: OSWALDO RODRIGUES

Advogada: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Regime de prioridade:

CPC, art. 1048, I, § 4;

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, esse para o fim de declarar que o autor é isento de incidência, sobre seus proventos, do IRPF, Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de ser portador de neoplasia maligna, determinando-se a imediata restituição dos valores indevidamente descontados ou retidos desde junho de 2008 até a presente data. Para tanto, procederam as seguintes alegações:

Em junho de 2008, depois de submeter-se a uma bateria de exames, foi diagnosticado como portador de **neoplasia maligna da próstata** – CID C61 –, doença grave e incurável conforme previsão contida na Lei nº 7.713/1988.

Submeteu-se a procedimentos cirúrgicos, bem como a tratamentos direcionados ao controle da neoplasia, sendo que ao submeter-se a exames médicos no ano de 2015, observou-se a alteração de seus resultados, o que ocorreu novamente ao efetuar os exames médicos em Junho/2017, sendo que ainda nos dias atuais não conta com a doença controlada.

Argumentou que a **neoplasia maligna** é classificada no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 como doença grave e incurável. Além disso, a Lei nº 7.713/1988, que regulamenta o imposto de renda, prevê, no artigo 6º, as hipóteses de isenção de referido imposto. No caso do autor, a previsão está no inciso XIV do precitado dispositivo, em que destacou o seguinte excerto: *“mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*.

Defendeu que, no seu caso, nas declarações anuais de imposto sobre a renda de pessoa física, ocorreu a retenção e cobrança indevida de imposto de renda sobre os proventos auferidos pelo autor junto à FUFMS, bem como à FUNSAU, com inobservância da isenção a que o contribuinte faz jus.

Igualmente, defendeu ser incabível a exigência de prazo em laudo pericial que ateste a existência da doença, com a finalidade de conceder, prorrogar ou revogar a isenção postulada, uma vez que a finalidade do benefício é desonerar o portador de doença grave nos gastos com o seu tratamento.

Aduziu que salta aos olhos o direito de usufruir do benefício legal da isenção do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave e incurável, sendo desnecessário demonstrar a contemporaneidade da doença ou a confirmação de recidiva da enfermidade, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua “cura aparente”, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença.

Desse modo, concluiu que, por força do fato e fundamento, não está sujeito ao recolhimento de Imposto de Renda relativo aos seus proventos, retenções e cobranças, motivo pelo qual requer a isenção do imposto de renda relativo aos seus rendimentos de pessoa física, bem como tem direito à devolução dos descontos realizados indevidamente a este título desde o diagnóstico da moléstia, que ocorreu em junho de 2008, respeitado o período de aposentação junto à FUFMS, à FUNSAU (Estado de Mato Grosso do Sul), bem como ao prazo prescricional aplicável ao tema.

Juntou documentos às fls. 13-34 [Toda referência às folhas dos autos do processo se fará por meio da indicação do número das folhas do processo no formato PDF.].

No despacho inaugural, este Juízo determinou, em síntese, que a parte autora procedesse à comprovação de ter formulado idêntico pleito ao destes autos – isenção de retenção do imposto de renda – na esfera administrativa, bem como o respectivo indeferimento. Igualmente que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Às fls. 40-41, o autor manifestou-se nos autos, requerendo a juntada de documentos. Às fls. 43-46, o requerimento ao Delegado da Receita Federal de isenção do imposto de renda em relação aos seus rendimentos de pessoa física, e, às fls. 47, comprovante de recolhimento das custas processuais.

E novo despacho, às fls. 48, este Juízo determinou que o autor cumprisse o determinado em despacho anterior, uma vez que, na condição de servidor público, deveria apresentar o requerimento administrativo perante o órgão de quem recebe seus proventos.

Às fls. 49, o autor requereu a juntada de petição e documentos que instruíram aquela, fls. 50-57. No aludido petição, endereçada a este Juízo, o autor repassou a decisão do processo administrativo – nº 10140.720881/2018-75 – em que se reconheceu seu direito à isenção de IRPF dos proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte (autor) a partir de 1985, quando preencheu os requisitos.

Na aludida decisão, restou informado que, no caso de eventual pedido de restituição de indébito de imposto sobre a renda, desde novembro de 2015, retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com fundamento em dispositivo de legislação tributária vigente, **deveria ser requerido pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF ou da DIRPF retificadora**. Nesse sentido, ressaltou-se, ainda, que, a partir do ano-calendário 2014, a restituição do imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, **também será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF** (IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 20 e §1º, parágrafo único do art. 21).

Por fim, considerando-se que a requerida deferiu, na via administrativa, apenas parte do pleito deduzido pelo autor – isenção a partir de novembro de 2015 –, tendo desconsiderado a sua aposentação pela FUFMS, pleiteou o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos deduzidos na vestibular.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o objeto do pedido de tutela de urgência consistia na obtenção de provimento jurisdicional em que o autor fosse declarado isento do imposto de renda incidente sobre seus proventos. Ora, como afirmado pelo próprio autor – e pelos documentos juntados, fls. 52-56 –, foi reconhecido administrativamente o seu direito à isenção de IRPF dos proventos de aposentadoria.

Assim, deu-se a perda do objeto em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, antecipada. Nesse passo, o autor pleiteou o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Então, porque o autor manifestou expressamente interesse em conciliação, este Juízo designa, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do NCPC, o dia **23/01/2019**, às **14h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato, devidamente acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do NCPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do NCPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogada: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial a idoso, que fora feito administrativamente em 24/04/2018. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Cuida-se de impetrante de setenta anos e que vive em extremo estado de miserabilidade. Em vista de sua situação, agendou previamente atendimento a fim de solicitar a concessão de benefício da prestação continuada de idoso, LOAS.

O atendimento foi realizado no dia 24 de abril de 2018. Naquela ocasião o INSS pegou cópia de seus documentos e estabeleceu, como prazo para resposta, o dia **11 de junho de 2018**. No entanto, isso não ocorreu até a impetração do *writ*.

Conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, a administração tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. E esse prazo é de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Entretanto, já se passaram meses do prazo máximo que a Autarquia Previdenciária estipulou para dar a resposta, se concedia, ou não, o benefício assistencial ao idoso, mas isso não ocorreu.

Sendo assim, houve desrespeito ao direito da parte impetrante, que já poderia estar recebendo o benefício assistencial. Assim, o silêncio a respeito do deferimento, ou indeferimento, com a respectiva justificativa, inviabiliza o exercício de seu direito.

Ressalto que, o que se pretende com o presente mandado de segurança, não é a concessão, ou não, do benefício assistencial, mas a resposta, ou seja, a decisão do pedido administrativo, que deveria ter sido apresentada há meses, conforme disciplina a lei.

Se a resposta já tivesse sido dada, a parte impetrante já estaria recebendo o seu benefício ou, na pior das hipóteses, no caso de indeferimento, providenciado eventual documento faltante, ou, ainda, ingressado com o pedido judicial.

Defendeu que essa situação não se pode eternizar no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que a parte impetrante, ao requerer o benefício assistencial ao idoso, teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil. Então, objetivando uma resposta relativa ao processo administrativo, recorreu ao Judiciário, porque a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Dessa forma, a conduta da autoridade coatora, que deixou de se pronunciar sobre o pedido de concessão do benefício assistencial revela-se abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito da parte impetrante.

Juntou documentos às fls. 08-21 [Toda a referência às folhas dos autos do processo se fará por meio do número das folhas do processo em formato PDF].

À fls. 26, este Juízo, no despacho inaugural, determinou a integração do contraditório antes da apreciação da medida liminar pretendida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30-32, com documentos juntados às fls. 33-50, defendendo que se preserve a ordem administrativa de análise dos benefícios, porque decisões pontuais de antecipação de análise de requerimentos ferem o princípio da isonomia. Nesse sentido, fez interpretação do disposto no art. 22 da LINDB, a fim de salientar que o INSS possui déficit de servidores.

Por isso, pugnou que seja respeitada a ordem cronológica dos requerimentos administrativos protocolados perante o INSS, porquanto há uma profusão de mandados de segurança impetrados com o escopo de admitir a imediata análise de requerimentos administrativo-previdenciários protocolados em prejuízo daqueles que foram protocolados anteriormente, com igual pendência apreciativa.

Ante o exposto, requereu o indeferimento do pedido e a denegação da ordem em face das alegações expendidas.

É o relatório.

Decido.

De pronto, defiro o pedido da **gratuidade judiciária** e a **prioridade na tramitação do presente feito**, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do NCPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Conquanto todas as considerações apresentadas pela autoridade impetrada, cuja essência do problema permeia toda a estrutura administrativa dos órgãos federais, independentemente do órgão de Poder à que se vinculem, há, efetivamente, um imperativo incontornável que nos vincula a todos, o princípio da legalidade, além das garantias constitucionais, evidentemente.

In casu, como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, não se cuida de uma liberalidade, mera discricionariedade, do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Então, faz-se uma cognição sumária quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada em **25/04/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 17. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada, pelo menos até o momento em que aquela prestou as informações. Ora, muito embora as alegações apresentadas, não efetivamente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pelo lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria jus ao benefício pretendido. Nesse último aspecto, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **1783155593**, fls. 17, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte dias**, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Atente-se para o registro da gratuidade judiciária, deferida no introito da motivação desta decisão.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-48.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003866-48.2014.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

Requerido:

C E R T I F I C A D O que, **cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Fica a exequente intimada, para no prazo de dez dias, requerer a execução da sentença, apresentando memória de cálculo.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2018.

Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001058-43.2018.4.03.6000

AUTOR: HELIO PEREIRA CARVALHO
Advogados: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078, MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

Regime de prioridade:

Condição de idoso, *ex vi*,

NCPC, art. 1.048, e Estatuto do Idoso, art. 71.

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora pleiteia, ao que interessa a este momento processual, a concessão de tutela antecipatória para suspender o ato impugnado – exclusão do programa PERT – até decisão definitiva ulterior na demanda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Objetiva-se a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor-contribuinte do programa PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA [Referente à Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017] –, que, conforme alegado, foi realizado no curso do processo de execução fiscal nº 00067028620174036000, em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campo Grande (MS).

Argumentou que, como o objeto da presente lide guarda identidade com aquele executivo fiscal, essa deveria ser distribuída por dependência, o que, em decisão anterior, já se evidenciou a impossibilidade do pretendido.

Em 2017, a PGFN, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ajuizou executivo fiscal nº 00067028620174036000, referente a débitos que resultaram de cinco processos administrativos, totalizando dívida do importe de R\$-51.150,09.

A ação executiva foi sobrestada, já que, durante o curso processual, o autor fez adesão ao PERT, Lei nº 13.496/2017, isso em 29/08/2017. Assim, restou acertado, entre as partes, que o valor original seria o de R\$- 34.589,06, que seria pago da seguinte forma: cinco parcelas de R\$-767,25 e as demais parcelas, da 6ª a 150ª, no valor de R\$-238,55.

Assim, efetuou-se o pagamento até o dia 28/12/2017, isso referente às cinco primeiras parcelas. Todavia, no mês de janeiro subsequente não conseguiu pagar a sexta parcela, visto que a Receita Federal não disponibilizou o respectivo Darf.

Alegou que tentou fazer o pagamento direto na Receita Federal, mas que aquela se recusou terminantemente a qualquer recebimento, haja vista a exclusão do autor do programa PERT.

Inconformado, procurou a PGFN para obter informação, quando informaram do não recebimento dos valores referentes às primeiras cinco parcelas. Assim, o PERT foi automaticamente cancelado, havendo, ainda, um novo lançamento da dívida com encargos decorrentes de um suposto inadimplemento.

Assim, por força da exclusão do PERT, todas as CDAs anteriormente renegociadas, passarão a ser automaticamente exigíveis do contribuinte, sendo certo que as CDAs nº 131120002421 e nº13116000861 foram ajuizadas e as CDAs nº 13114001542 e nº 13115001840 estão na iminência de ajuizamento, com todos os encargos decorrentes.

Juntou documentos às fls. 20-78 [Toda a referência às folhas dos autos do processo se fará por meio do número das folhas do processo em formato PDF.].

Às fls. 83, o autor manifestou-se nos autos sobre a juntada de comprovantes de recolhimento, na subconta judicial, de valores das parcelas mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, parcelas 6 e 7, recolhidos na ação consignatória de nº 50010601320184036000, com os acréscimos legais, conforme a planilha de cálculo anexada na inicial, nos exatos termos do pactuado no PERT.

Este Juízo, no despacho inaugural, fls. 86, determinou a adequação do valor da causa, alterando-o a fim de refletir o proveito econômico do caso em questão, já que, pelo indicado, poderia não atingir o valor de alçada.

Às fls. 87-91, o autor emendou a inicial quanto ao valor da causa, atribuindo o valor de R\$-60.000,00, além de fazer outras considerações, como, por exemplo, reiterar a conexão entre as demandas e o pedido de distribuição por dependência, a que exaustivamente esse Juízo já salientou quanto à sua manifesta impossibilidade.

Entretanto, em nova manifestação, este Juízo reiterou a impossibilidade da distribuição por dependência, fls. 92, informando que apreciaria o pedido de tutela provisória depois da integração do contraditório, além de outras medidas correlatas e pertinentes.

Às fls. 95-111, a UNIÃO (PGFN) apresentou contestação e oposição à liminar pretendida, com a juntada de documentos às fls. 112-117.

Defendeu, no quadro geral, que o autor não tem razão.

Sobre a antecipação pretendida, alegou a ausência de requisitos para a sua concessão.

Salientou, ainda, a necessidade de caução idônea para a concessão de liminar e de acordo com a ordem estabelecida pela LEF. Caso não seja esse o entendimento, citou o disposto no art. 300, § 1º, do NCPC, com o oferecimento de garantia idônea.

No mérito, alegou os seguintes pontos:

(1) O PERT viabilizou parcelamento de débitos tanto administrados pela PFN (inscritos em dívida ativa) quanto a créditos tributários de responsabilidade da RFB (ainda não inscritos, portanto).

No caso dos autos, o autor aderiu a dois parcelamentos, um no âmbito da PGFN (ID 4707253) e um no âmbito da receita federal (ID 4707319). Assim, deveria realizar dois pagamentos, um no âmbito da RFB e um no âmbito da PGFN, o que não aconteceu.

(2) O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, concorda com todos os seus termos e condições, consoante disposto no art. 10 da Portaria PGFN 690/2017. Assim, há a imperiosa necessidade de observância dos seus termos. Portanto, não existe a possibilidade de pagamento com DARFs emitidos fora do sistema de parcelamento. Portanto, os pagamentos realizados com DARF, que não tenha sido emitido pelo sistema de parcelamento da procuradoria, não podem ser considerados. E foi justamente o que ocorreu no caso destes autos.

(3) Inexistência de *venire contra factum proprium*, ou seja, vedação do comportamento contraditório, porque, no caso dos autos, o boleto a que se refere o autor em sua inicial, na página 06, foi emitido para parcelamento no âmbito da RFB. E o documento encaminhado para a caixa postal, fls. 07, foi emitido pela RFB: “PERT – DEMAIS DÉBITOS – INCISO II DO ART. 3º DA IN RFB 1.711/2017”. Mencionada IN “Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

(4) A impossibilidade de concessão de parcelamento/moratória judicial, porque, a pretensão do autor consubstancia, em verdade, em modalidade de parcelamento e/ou moratória concedida judicialmente, o que está fora das hipóteses legais. Além de ofender o princípio da separação dos poderes, art. 2º c/c art. 60, §4º, III, da Constituição da República e da isonomia entre os contribuintes, art. 150, II, da CRFB, é vedada por lei nos termos dos artigos 97, 111, 141, 152 e 155-A do CTN.

(5) A impossibilidade de manutenção dos descontos em caso de rescisão do parcelamento, porque o contribuinte só faz jus aos descontos do parcelamento a que aderir caso realize tempestivamente o pagamento de todas as parcelas.

Em conclusão, requereu a não concessão da medida pleiteada; caso o Juízo assim não entenda, que seja exigida garantia idônea do autor e, por fim, indeferidos todos os pedidos, como também informou que, em 26/07/2018, o débito consolidado do autor na execução fiscal nº 00067028620174036000 é de R\$-29.059,50 e o valor não ajuizado é de R\$-25.349,58, totalizando o importe de R\$-54.409,08.

Às fls. 121-132, o autor impugnou a contestação, sustentando, em síntese, erro do código da guia DARF, a finalidade dos programas de parcelamento, a regularização da situação fiscal e ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, com documentos às fls. 133-136.

Argumentou que a exclusão do autor do PERT ocorreu por não ter o sistema identificado os pagamentos, em razão do código do DARF. Nesse contexto, os valores foram devidamente recolhidos e continuam sendo por meio de ação de consignação em pagamento, demonstrando que não houve prejuízo ao Fisco, bem assim que o contribuinte está agindo de boa-fé.

Aduziu que o impedimento à manutenção do autor no PERT não se compatibiliza com o objetivo do programa, que é viabilizar as atividades dos cidadãos que buscam regularizar sua situação fiscal.

É o relatório.

Decido.

Conquanto em circunstâncias como parece ser a da relação jurídica em exame, haja Corte Regional – o E. TRF4 –, como aventado pela parte, que tenha entendimento de que erros meramente formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e não razoáveis ao contribuinte [TRF4 5036100-07.2016.4.04.7000, 2ª Turma, 27/06/2017; 5064913-06.2014.4.04.7100, 1ª Turma, 17/02/2016; 5006353-67.2016.4.04.7111, 2ª Turma], a contestação da UNIÃO trouxe um ponto insuperável para este Juízo, qual seja, a da incompetência absoluta para a apreciação e julgamento da causa.

Ora, a UNIÃO (PGFN) informou que, em 26/07/2018, o débito consolidado do autor na execução fiscal nº 00067028620174036000 é de R\$-29.059,50 e o valor não ajuizado é de R\$-25.349,58, totalizando o importe de R\$-54.409,08, muito diferentemente do que fora informado pelo autor, principalmente se considerar o fato de que a ação fora ajuizada em 22/02/2018. Sem considerar o fato de, praticamente, metade do valor apontado pela UNIÃO ainda não fora ajuizado.

Assim, impende esclarecer que o **valor real da causa** é inferior ao estabelecido para que as ações tramitem no âmbito da Justiça Federal, que é de **RS 57.240,00** a partir de janeiro de 2018. Nesse sentido, deve-se atentar para o que dispõe a Lei nº 10.259/2001 sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que **competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, sendo tal competência absoluta.

Ipsa facto, verifica-se tratar de **competência absoluta do Juizado Especial Federal**, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, NCP/2015). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do NCP/2015). Entrementes, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes.

Na verdade, o **enunciado anterior, 03**, já havida estabelecido a seguinte orientação: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o **consequente, 05**, o último deles foi mais decisivo: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande (MS), 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON

Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: Rua Sepetiba n. 85, Vila Nascente, Campo Grande, MS, CEP: 79036-390

DESPACHO

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2019, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A99B926C>

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KT STOCCO ACESSORIOS E RELOGIOS LTDA - EPP, OSWALDO STOCCO JUNIOR

Nome: KT STOCCO ACESSORIOS E RELOGIOS LTDA - EPP
Endereço: AV. AFONSO PENA, 4909, LOJA 2016, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-900

Nome: OSWALDO STOCCO JUNIOR
Endereço: RUA JACYRIOS, 386, CASA 20, TAYAMA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-701, TELEFONE: 99283-8460

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8943F1724>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007796-16.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GLODIMAR PICCINIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Nome: GLODIMAR PICCINIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA MARIA BORGES DA SILVA

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Intime-se o autor sobre a resposta do Município de Campo Grande (documento de IF 9324248 e documentos anexos).

Após, aguarde-se, sobrestados os autos, em Secretaria, o julgamento da ação principal, podendo os mesmos serem reativados sempre que necessário.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008277-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN

Nome: EDUARDO CHALFIN
Endereço: Rua da Assembleia, 98, - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 21 e documentos seguintes, juntado pelo executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DANIEL APARECIDO DA FONSECA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF informa a realização de acordo, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando a renegociação efetuada entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909, PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ99151

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/10/2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000620-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: JOSE VICENTE SERPA, GLDETE APARECIDA FERREIRA SERPA

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do requerido, designo o dia 09/11/2018, às 14:00, para nova audiência de conciliação.
Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSCLAIR REITER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Rua João Pessoa, 77, Assis Chateaubriand, PR, Jardim América, DEZ DE MAIO (TOLEDO) - PR - CEP: 85920-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005646-62.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: HOMERO RAUL STEFANELLO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação " .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1550

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001123-94.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GERSON BUENO ZAHDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 110-111 E VERSO, VISTO QUE O SEU TEOR FOI OMITIDO NA EDIÇÃO 206/2018 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra GERSON BUENO ZAHDI, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, apurada em sede de Inquérito Civil Público - IPC nº 1.21.000.000241/2013-04, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, que teria revelado a violação ao art. 117, X e XVIII da Lei 8.112/90, posto que passou a ser proprietário e gestor de criador de espécimes da fauna silvestre (jacarés), enquanto ocupava cargo público federal do IBAMA, na condição de servidor. Instado a apresentar defesa preliminar, o requerido o fez às fls. 22/35. As fls. 41/41-v este Juízo afastou a prejudicial de mérito da prescrição, entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Contra tal decisão o requerido interpôs o agravo de instrumento de fls. 50/68, tendo sido determinada a formalização da contraminuta pelo agravado (fls. 74/76). Apresentou, ainda, a contestação às fls. 84/100, onde alegou novamente a ocorrência da prescrição e, no mérito, destacou não ter exercido atividade comercial concomitantemente ao exercício da função pública. A responsável pelo criadouro de jacarés era sua filha Ana Karina Bueno Zahdi, cujas atividades eram amparadas por licença ambiental de captura/coleta/abate/transporte/exposição. Afirma que só se dedicava ao criadouro nos finais de semana e feriados não coincidindo com suas atividades públicas da época, primando pela compatibilidade de horários com o cargo público em questão. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé em suas condutas - nunca escondeu de ninguém a criação de jacarés - e na prática de ato de improbidade. Réplica do autor às fls. 103/103-v. A parte autora não requereu provas. O requerido pleiteou a produção de prova documental (juntada de novos documentos), contudo, a respectiva petição veio desacompanhada dos mesmos (fls. 109). É o relato. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO A prejudicial de mérito da prescrição já foi analisada por este Juízo às fls. 41/43-v, sendo, inclusive, objeto de agravo de instrumento denegado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108). Desnecessária, então, nova análise da questão, ficando no todo afastada a prejudicial de mérito da prescrição. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a efetiva prática de atividade comercial pelo requerido, enquanto ocupante de cargo público federal no IBAMA e se tal fato efetivamente violou o princípio da moralidade administrativa; 2) a existência de dolo e/ou culpa na conduta do requerido. III - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o MPF nada requereu. O requerido pleiteou a juntada de documentos. Vejo, contudo, que a questão da presença ou não do dolo/culpa na suposta violação de princípios da administração envolve matéria fática passível de melhor comprovação por meio de prova colhida oralmente. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019 às 14h, quando serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA(MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA) X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Trata-se de pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão da possibilidade de lograr emprego em empresa de medicamentos, com salário bastante superior ao que a executada percebe atualmente o que, segundo alega, possibilitaria a renegociação da dívida e sua quitação. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o cumprimento da sentença já se iniciou há bastante tempo, mais precisamente em agosto de 2009 (fls. 52). Desde então a CEF vem buscando cobrar e receber os valores sabidamente devidos pela executada, não logrando êxito. O pedido de fls. 171/175, para exclusão do nome da executada do REFIN, em princípio, não comportaria atendimento, já que a dívida em questão existe e, portanto, a executada efetivamente se encontra em situação de inadimplência. Nem se diga que o prazo máximo de inscrição é de cinco anos, uma vez que tal prazo tem fundamento na prescrição do débito, o que aqui não está a ocorrer, uma vez que a CEF, desde a sentença, vem buscando receber seu crédito, não logrando êxito em razão da situação financeira da executada. Não há, portanto, prescrição. Consequentemente, não há prazo para a manutenção da inscrição. Entretanto, voltando os olhos para a situação fática dos autos, é forçoso reconhecer a possibilidade de quitação do débito, mediante um acordo futuro com a CEF, encerrando-se ou, ao menos, resolvendo-se provisoriamente o litígio, com o pagamento ou parcelamento da dívida, no caso de a executada alcançar o emprego almejado, considerando-se, principalmente, que está a se comprometer a firmar acordo com a CEF. Tal situação se revela muito mais favorável à CEF do que aguardar indefinidamente o pagamento espontâneo por parte da executada. Desta forma, fundada na razoabilidade e na proporcionalidade preconizadas na Carta, determino à CEF que providencie, no prazo máximo de cinco dias, a retirada do nome da autora do REFIN, comprovando tal providência nos autos. Na sequência, terá a executada o prazo de 40 (quarenta) dias para comprovar sua contratação, sob pena de revogação desta decisão. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2019 às 14h30, a se realizar nesta Vara. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-32.2011.403.6000 - ROSEMEIRE MENDES DO REGO CANDELORIO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X ROSEMEIRE MENDES DO REGO CANDELORIO X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Instada a se manifestar sobre a efetiva satisfação do débito, a Defensoria Pública da União deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (fl.170).

Entendo que o silêncio da parte credora importou aquiescência com o pagamento realizado, o que autoriza a extinção da execução, por presunção da quitação da dívida, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ EREsp 854.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010.

Diante da concordância tácita da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 160, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5820

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001653-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual percentual do valor do bem foi efetivamente pago por Nabih Roberto Awada, assim como, para que deposite em juízo o percentual do valor atual do bem para sua liberação.

Expediente Nº 5773

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc.1. Diante o teor da manifestação de fls. 2100/2102, redesigno a oitiva da testemunha MARIA AMABILIS MARTINES e o interrogatório de RODNEY ANDERSON MARINO para o dia 13/11/2018, às 10:00 horas.2. Por economia processual cópia deste despacho servirá como 2.1. Ofício nº *753/2018-SE-DBN*, a ser endereçada a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para os fins de aditar a Carta Precatória nº 0000878-97.2018.403.6005 redesignando a audiência para o dia 13/11/2018, às 10:00 horas, onde será realizado a oitiva da testemunha MARIA AMABILIS e interrogatório de RODNEY ANDERSON MARINO.Prazo: 30 dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000857-39.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000 () - ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP(MS007139 - CARLOS NEI SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do(s) respectivo(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) no(s) veículo(s).
 2. Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 5822**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR E G0029555 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA MARIANO E G0037781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI)

Vistos, etc.

Intime-se a defesa de ADIB KADRI para que informe o saldo atual dos bovinos, mediante comprovação idônea e apresentação do saldo de reses do produtor rural na Fazenda Varcel obtido junto ao IAGRO-MS.

ACAO PENAL

0001663-74.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CASIANO CARBALLO SORIA X QUINTIN PONCE MAMANI Vistos, etc. Inicialmente, cumpre registrar que conforme já decidido por este Juízo às fls. 112-114 (item 1 e 2), o presente feito seguirá seu trâmite pelo rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP. Pois bem. O Ministério Público Federal denunciou CASIANO CARBALLO SORIA e QUENTIN PONCE MAMANI, imputando aos dois a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei n. 11343/06, e a QUENTIN PONCE MAMANI também o previsto no art. 297, caput, e art. 304 c.c. art. 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 30 de julho de 2018, por volta das 18h, os denunciados importaram, trouxeram consigo e transportaram da Bolívia até serem flagrados na BR 262, km 600, em Miranda/MS, 27.741kg (vinte e sete quilos e setecentos e quarenta grammas) de cocaína. Narra, ainda, que QUENTIN inseriu informação falsa no cartão de entrada no Brasil e dele fez uso ao ser abordado pelos policiais. Os acusados foram citados para ofertarem sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo ambos o patrocínio por meio de Defensor Público Federal (fl. 135 e 137). As duas defesas resguardam-se no direito de ingressar no mérito da ação em alegações finais, após plena instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados CASIANO CARBALLO SORIA e QUENTIN PONCE MAMANI. Designo o dia 22/11/2018, às 10h00 horas para audiência de instrução e julgamento onde ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação/defesa (Policiais Rodoviários Federais: ARIEL ZATORRE FARIAS e AFONSO CELSO FIGUEIREDO). Depreque-se a realização do interrogatório dos acusados CASIANO CARBALLO SORIA e QUENTIN PONCE MAMANI para Comarca de Dois Irmãos de Buri. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1) Carta Precatória nº *382/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Comarca de Dois Irmãos de Buri, para os fins de INTERROGATÓRIO dos acusados a seguir relacionados:- CASIANO CARBALLO SORIA, boliviano, nascido em 06/07/1974, filho de Júlia Sória, natural de Cochabamba/BO, atualmente recolhido na penitenciária de Dois irmãos do Buri/MS;- QUENTIN PONCE MAMANI, boliviano, nascido em 01/05/1983, filho de Isabel Mamani, atualmente recolhido no Presídio de Dois Irmãos de Buri/MS, ANEXO: Denúncia (fls. 107/110), resposta à acusação (fls. 135 e 137), confirmação de recebimento de denúncia (fls. 112/114). PARTES: Ministério Público Federal X CASIANO CARBALLO SORIA e QUENTIN PONCE MAMANI. PRAZO: 30 (trinta) dias. 2) Carta Precatória nº *383/2018-SE03-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para os fins de disponibilização de sala de videoconferência e INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais ARIEL ZATORRE FARIAS e AFONSO CELSO FIGUEIREDO, lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá, da audiência designada para o dia 22/11/2018, às 10h00 horas (09h00 Horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. PRAZO: 30 (trinta) dias. 3) Ofício nº *842/2018-SE03-DBM*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISICÃO dos Policiais Rodoviários ARIEL ZATORRE FARIAS e AFONSO CELSO FIGUEIREDO, lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá, para que compareçam à sala de audiência da Justiça Federal de Corumbá, no dia 22/11/2018, às 10h00 horas (09h00 Horário de Brasília, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: gab.ms@prf.gov.br. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. As providências.

Expediente Nº 5823**ACAO PENAL**

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SPI39374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Trata-se de ação penal da operação denominada All In. As audiências de oitivas de testemunhas de acusação foram realizadas nos períodos de 5 a 9 de fevereiro de 2018 e 12 a 16 de março de 2018 (fls. 3501/350, 3813/3815, 3817/3819 e 3859/3861). A defesa de GERSON PALERMO compareceu aos autos requerendo, liminarmente, a suspensão da ação penal, bem como, ao final, a decretação de nulidade de prova que entende ser ilícita, conseqüentemente à interceptação telefônica e telemática realizada nos autos, o que, via de conseqüência, tornaria nulos os depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas (fls. 4175/4243). Aduziu o acusado que: 1) As decisões de prorrogação das interceptações não teriam fundamentação idônea, não indicando a imprescindibilidade da prova e apenas se reportando à decisão inaugural, o que as tornaria ineficazes; 2) O monitoramento teria extrapolado o limite legal de duração e prorrogações, atingindo a marca de 315 dias de escuta; 3) A interceptação teria ocorrido em prazo superior ao autorizado pelas decisões judiciais; 4) A decisão judicial teria, de ofício, prorrogado a interceptação pelo prazo de 30 dias, quando a lei permitia apenas a prorrogação por 15 dias; 5) O derradeiro auto circunstanciado juntado aos autos teria conversas relativas a outras investigações e vozes femininas imputadas ao acusado; 6) Haveria discrepâncias entre os depoimentos dos policiais e os autos circunstanciados de escuta juntados ao feito; 7) A interceptação teria sido iniciada sem qualquer outra prova, sendo fundada apenas em denúncias anônimas; 8) O áudio nº 7553986, colhido em 12/04/16, dissociaria GERSON da pessoa de Celso Luiz Lopes, o que, conseqüentemente, o inocentaria das imputações delituosas; 9) A perícia de voz colhida, cujo laudo foi trazido anexo à petição, constatou que, nos áudios 7582972, 7584485 e 7598084, não se trata de GERSON conversando com o réu Ézio Guimarães dos Santos, o que colocaria em dúvida todos os demais diálogos imputados a GERSON PALERMO. MILTON MOTTA JÚNIOR requereu, igualmente, o reconhecimento da interceptação telefônica com prova ilícita nos presentes autos, em razão do reconhecimento, por meio do laudo técnico juntado (fls. 4244/4282), da divergência de voz anteriormente apontada como sendo do réu GERSON PALERMO. Subsidiariamente, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando dúvida razoável na prova produzida (fls. 4403/4407). Instado, o Ministério Público Federal requereu, em relação aos pedidos da defesa de GERSON PALERMO, vista conjunta e integral dos autos da ação penal, bem como dos autos de quebra de sigilo telefônico, para apreciação. Em relação ao pedido de MILTON MOTTA JÚNIOR, o Parquet Federal pugnou pelo seu indeferimento, sustentando que, em relação aos diálogos periciados, não haveria qualquer prejuízo, já que não teriam sido relacionados na exordial acusatória, tampouco contaminariam as provas colhidas por meio da interceptação (fls. 4424/4424-verso). As audiências de oitivas de testemunhas de defesa foram realizadas nos períodos de 13 a 23 de agosto de 2018 (fls. 4465/4467, 4484/4490, 4497/4501, 4537/4539 e 4556/4559). Em audiência, MILTON MOTTA JÚNIOR pugnou pela sua liberdade provisória (fls. 4556/4558), o que foi fundamentadamente indeferido (fls. 4561/4564). Os interrogatórios dos acusados foram designados para os dias 19/11, 20/11, 22/11, 27/11, 28/11 e 29/11/2018 (fls. 4585/4589). Com nova vista dos autos (fl. 4676), o MPF não se manifestou. Não obstante, trasladou-se a estes autos parecer, em que o Parquet se posicionou, em incidente de nulidade de prova ingressado pela defesa (nº 0001359-75.2018.403.6000), com o mesmo objeto dos presentes autos, acerca das questões aqui debatidas. Na ocasião, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, na matéria comum aos dois processos, que: 1) não teriam sido indicadas gravações telefônicas realizadas em período superior às autorizações judiciais, o que impediria a análise de eventual nulidade; 2) as decisões de prorrogação das interceptações teriam utilizado a técnica de fundamentação por relacionem, adotando o parecer ministerial como razões de decidir e ratificando a decisão inaugural, o que não as tornaria nulas; 3) a decretação da interceptação não se basearia apenas em denúncias anônimas, levando em consideração trabalhos prévios de campo e pesquisas em sistemas para cruzamento de informações; 4) regularidade da decisão que, em razão do recesso judiciário, teria prorrogado as investigações pelo prazo de 30 dias, de forma fundamentada (fls. 4758/4763). MILTON MOTTA JÚNIOR requereu a conversão de sua prisão preventiva em domicílio, sustentando ser pai de dois filhos menores, os quais estariam necessitando de cuidados essenciais e sofrendo processos traumáticos em razão de sua ausência (fls. 4764/4773). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Passo a analisar individualmente os pleitos trazidos pelas defesas. 1) Do requerimento de GERSON PALERMO (fls. 4175/4243): Preliminarmente, em que pese o requerimento do acusado para que a petição por ele trazida às fls. 4175/4243 seja considerada como complemento à sua resposta à acusação, entendo que tal petição, tratando essencialmente de nulidades, pode ser apresentada a qualquer tempo, devendo ser, pois, prontamente analisada, sem que isso traga qualquer prejuízo à sua defesa. Assim, aprecio-a como tal, ainda que correlacionada à resposta. O acusado realiza nos autos diversas alegações de nulidade das interceptações telefônicas. Os elementos que deram início à interceptação telefônica. O artigo 2º da Lei 9.296/96, que trata dos requisitos para interceptação telefônica, assim dispõe: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. A defesa alega, contudo, que a decretação de tal medida excepcional não teria cumprido os requisitos legais, uma vez que teria sido baseada unicamente em denúncias anônimas, sem diligências para verificação dos depoimentos dos informantes, não havendo, assim, indícios razoáveis de autoria/participação para a sua instauração. Ademais, aduz não estar demonstrado que a investigação não poderia ser realizada por outros meios de prova disponíveis, já que o inquérito policial teria sido inaugurado na mesma data da representação da autoridade policial pelo monitoramento telefônico. Ao contrário das alegações da d. defesa, verifico que, previamente à portaria que instaurou o Inquérito Policial nº 0130/2016-SR/DPF/MS (datada de 17/03/2016 - v. fl. 02), houve a elaboração de detalhado Relatório de Inteligência pela GISE - Grupo de Investigações Sensíveis, juntado às fls. 31/67 dos autos de interceptação telefônica nº 0003476-10.2016.403.6000 (Informação 03/2016-GISE/MS), concluído em 14/03/2016. Neste, foram detalhadas as diligências efetuadas visando a colher elementos que corroborassem aos depoimentos anônimos/de informantes eventuais, quais sejam: a) pesquisas em redes de bancos de dados oficiais e investigativos, tais como Detran,

Infoseg, Receita Federal, GTDA/CGPRE e SINARM, para cruzamento das informações relativas aos investigados e verificação de suas ligações; b) informações obtidas junto à ANAC, com o fim de constatar possíveis pilotos ligados à organização, dinâmica essa essencial ao funcionamento deste reputado grupo, dado que cocaína era transportada por meio aéreo; c) pesquisas de campo aos endereços dos investigados, tendo por finalidade verificar os seus efetivos endereços, a ligação entre membros e averiguar a possibilidade de bens registrados em nome de laranjais; d) pesquisas de campo ao aeródromo localizado na saída para Três Lagoas/MS, nesta capital, para verificar a eventual existência de aeronaves a serviço do grupo; e) cruzamento de antecedentes criminais e pessoas ligadas, para localização de outros envolvidos. Assim, pode-se constatar a existência de robusta investigação policial anterior, em que se constataram indícios veementes de autoria/participação, além de materialidade em relação ao delito de tráfico e associação para o tráfico e lavagem de ativos. Ademais, verificou-se a imprescindibilidade da medida de monitoramento, como única prova hábil a desvendar, com segurança e efetividade, as ações do grupo criminoso, prova essa a ser combinada com diligências de campo, realizadas no decorrer de toda a investigação, antes mesmo de sua formal instauração. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PORTE E VENDA ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGALIDADE. PEDIDO EMBASADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA ALÉM DO PRAZO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato de o investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção. 3. Assim, muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015) 4. No caso, ficou apurado, não só por notícia anônima, como também por várias investigações preliminares - laudo positivo de eficiência de arma de fogo, laudo de exame de blindagem balística dos coletes apreendidos, laudo de exame em local e laudo de explosivos - que o paciente tem muita convivência com altos oficiais do Exército Brasileiro, tendo um estabelecimento comercial, a Casa Glock, para fins de promover tais influências e a intermediação de documentos relativos a armamentos, munições, e explosivos, tendo sido, assim, imprescindível, a interceptação telefônica 5. Admite-se a fundamentação per relationem pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir (AgRg nos EDeI no AREsp 431.316/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). 6. Na espécie, a decisão de quebra de sigilo telefônico não é desprovida de fundamentação, à medida que se apoiou no pedido, bem motivado, da autoridade policial para deferir a medida. 7. Quanto à extrapolação do prazo legal para as prorrogações das interceptações, o acórdão não tratou especificamente do tema, o que impede o exame da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Habeas corpus não conhecido. [grifos nossos] (STJ. HC 424228. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 24/08/2018) Deve-se ressaltar que tal representação policial foi encampada pelo Ministério Público Federal, que entendeu serem suficientes os elementos trazidos pela autoridade policial, hábeis a perfazer os requisitos legais. Dessa forma, pode-se constatar que as interceptações telefônicas tiveram início regular e legítimo, com satisfação segura dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96 b) Fundamentação das decisões. O artigo 5º da mesma lei supramencionada, a respeito das decisões das interceptações telefônicas, prevê a necessidade de fundamentação do decisum, sob pena de sua nulidade. Pois bem. As decisões de prorrogação das interceptações telefônicas proferidas nos presentes, apesar de concisas, ratificam os fundamentos da decisão inaugural de início do monitoramento, a qual analisou detidamente os argumentos trazidos pela autoridade policial. Não obstante, tais decisões, ademais, se reportam a todos os elementos trazidos pela Polícia Federal, no auto circunstanciado imediatamente referente à sua prolação, como também ao parecer ministerial a ele relativo. O que se desprende é que as decisões judiciais, no afã de atender as representações da autoridade policial e do MPF e não interromper as investigações, têm que ser produzidas com celeridade, o que prejudica, muitas vezes, uma fundamentação um pouco mais detida. Entretanto, não há que se falar em ausência ou deficiência de fundamentação. O que ocorre neste caso, como bem observou o Parquet Federal, é a chamada fundamentação per relationem, tida como válida pela jurisprudência. Nesse sentido, posiciona-se recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSIDIARIEDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE POR OUTROS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico pois, ainda que de forma sucinta, o Juízo de primeiro grau demonstrou a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida, além da adoção dos fundamentos expostos no requerimento do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Medida foi deferida no curso de extensa investigação que apurava a prática de superfaturamento de contratos de publicidade com recursos públicos do BANRISUL, contando com depoimentos pessoais de testemunhas devidamente identificadas, além da análise dos processos administrativos dos eventos em que recaía a suspeita da existência de ilegalidades. 3. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe a parte demonstrar por quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, vedado na via eleita. Recurso desprovido. (STJ. RHC 47259. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe: 20/08/2018) Do alegado limite para prorrogação das interceptações. O artigo 5º da Lei 9.296/96, já transcrito supra, traz o prazo de 15 (quinze) dias para fixação das medidas de interceptação, bem como a possibilidade de sua prorrogação, caso seja comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Pode-se constatar, assim, que a lei não restringiu o número de prorrogações, desde que se demonstre a efetiva necessidade da medida. In casu, todas as representações policiais demonstraram essa indispensabilidade, trazendo diálogos relevantes que conduziram, inclusive, a apreensões de entorpecentes, com clara evolução da investigação. Tal imprescindibilidade também foi ressaltado e fundamentado em todas as decisões judiciais de prorrogação do monitoramento telefônico. Logo, o fato de a medida de interceptação ter se estendido por mais de trzenzadas dias é decorrente da complexidade do grupo criminoso e de seus numerosos membros, o que gera maior dificuldade para autoridade investigativa cruzar todos os dados e efetuar os lances entre determinados membros, como também individualizar suas condutas. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INICIADA EM 1º GRAU. SITUAÇÃO NÃO IMPUGNADA PERANTE A CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CAPTAÇÃO DE CONVERSA COM PREFEITO. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA IMEDIATA AO TRIBUNAL. INVIALIDADE. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS. 3. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 4º DA LEI N. 9.296/1996. 4. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS PRÉVIOS, CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ART. 5º DA LEI DE REGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. 5. MOTIVAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. 6. ELEMENTOS INCOMPLETOS ENTREGUES À DEFESA. PROBLEMAS TÉCNICOS. NÃO CAPTAÇÃO. NÃO GRAVAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. ELEMENTOS NÃO UTILIZADOS PELA ACUSAÇÃO. 7. AUSÊNCIA DOS OFÍCIOS DAS OPERADORAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 8. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 9. INTERCEPTAÇÕES FORA DO PERÍODO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE OFÍCIO RESPOSTA DAS OPERADORAS. SITUAÇÕES NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELO STJ. 10. ORDEM DENEGADA. [...] 5. Quanto às decisões de prorrogação, consigno que, permanecendo os fundamentos da decisão de interceptação, não há necessidade de renovação da motivação, a qual pode manter-se idêntica ao pedido original. Ademais, é assente a possibilidade de sucessivas prorrogações quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Essa é exatamente a hipótese dos autos, que envolve um significativo número de pessoas, com participação, inclusive, do prefeito, ora paciente, e de membro do Ministério Público do Estado. [...] 10. Ordem denegada. [grifos nossos] (STJ. HC 422642. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/10/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas e as suas posteriores e sucessivas prorrogações estão devidamente fundamentadas. Validade e legitimidade. 2. Sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas. Possibilidade e necessidade. Operação que apurou delito de natureza complexa e permanente, que demandou a realização de monitoramento por período de tempo considerável. Investigação policial no bojo da denominada Operação São Francisco. 3. A transcrição integral dos diálogos entre os investigados é apenas daqueles que interessam diretamente às investigações, sendo prescindíveis, as transcrições de outras conversas que não guardam relação com o objeto das investigações. Precedentes. 4. O juízo consignou na sentença que foi oportunizado à defesa amplo acesso aos autos e a todos os relatórios apresentados pela autoridade policial, mesmo antes de oferecida a denúncia. Foram fornecidas cópias de todas as mídias com as interceptações aos defensores nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo nº 0008558-18.2003.403.6181, que inclusive estão disponíveis na secretaria do juízo. Preliminares rejeitadas. 5. A materialidade está devidamente evidenciada nos autos, em razão da comprovação do vínculo estável e permanente entre o réu e os demais acusados, com o objetivo da prática do crime de tráfico transnacional de drogas. 6. A autoria está demonstrada pelas provas constantes nos autos, que dão conta que o réu ocupava posição de destaque na organização, pois somente se reportava e recebia ordens do chefe da organização criminosa, que tinha como objetivo final a prática do crime de tráfico internacional de drogas. 7. Pena-base mantida. Culpabilidade acentuada em razão da natureza e da quantidade da droga (500 quilos de cocaína). Circunstâncias e consequências do delito que devem ser consideradas. Elevado grau de organização e estruturação permanente da associação, que exporta grandes quantidades de cocaína para o exterior de maneira contunaz, envolvendo grande número de subordinados e potenciais vítimas. O réu ocupava posição de destaque na organização. [...] 14. Apelação parcialmente provida. (TRF3. Ap. 0015898-37.208.403.6181. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 24/07/2018) Da alegação de monitoramento por prazo superior ao permitido em decisão judicial. Primeiramente, impende ressaltar que não foi destacado pela defesa qualquer diálogo extemporâneo que tenha sido considerado por este Juízo nas decisões de deflagração da operação, tampouco na exordial acusatória. Pois bem. Em relação aos períodos de interceptação telefônica, importante explicar como se realiza a sua implementação. O procedimento, resumidamente, do ponto de vista estritamente operacional, seria o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada não superior a quinze dias - por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores, então, encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria em desvirtuamento do provimento judicial - cujo início dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decisum, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: [...] 2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida construtiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. [grifos nossos] (STJ - HC 135771 PE - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta turma - Dje 24/08/2011). A minguada de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras - alguns das quais demoram horas para disponibilizar o sinal - são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software - como o sistema Guardião, utilizado pela Polícia Federal para acompanhar os monitoramentos telefônicos ocorridos na investigação que precedeu a presente ação penal - disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pelo decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correção sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas. In casu, este Juízo, ciente do procedimento de implementação supradescrito, procedeu a uma detida análise das representações da autoridade policial, autos circunstanciados, manifestações ministeriais e decisões proferidas nos autos nº 0003476-10.2018.403.6000, com o fim de verificar a sua regularidade. Nesse sentido, foram observados não só os períodos indicados pela defesa, mas todos os períodos abrangidos pela interceptação telefônica, podendo-se constatar que não há dias monitorados que não foram abrangidos pelas decisões judiciais. É certo que os períodos trazidos nos autos circunstanciados não correspondem exatamente aos períodos monitorados, e sim a um aglutinamento de todos os elementos - incluindo diligências de campo, consultas a sistemas e eventuais apreensões, além dos diálogos - investigados pela polícia na temporada indicada. Assim, em que pese aparentemente existir, em alguns autos circunstanciados, a menção, dentro do período total, de alguns dias não albergados pelas decisões de interceptação, em verificação aos diálogos transcritos e, inclusive, aos áudios juntados em mídia, pôde-se verificar a inexistência de monitoramento em datas não autorizadas. O alcance de tal compreensão não veio. Ademais, em relação à alegação de que o intervalo de 19/11 a 01/12/2016 teria sido monitorado sem autorização judicial, observo que foram proferidas decisões de prorrogação de interceptação nos dias 04/11/2016 (fs. 2189/2196 dos autos 0003476-10.2016.403.6000) e 18/11/2016 (fs. 2297/2300 dos mesmos autos), com expedição, nas mesmas datas, de ofícios às operadoras. Logo, essas decisões acolhem, perfeitamente, o intervalo trazido pela defesa, motivo pelo qual impede a afirmação. Repise-se, também, que a d. defesa não apontou qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou até captação ilegal pela autoridade policial. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial em si; daí, esta não deve ser alvo de questionamentos genéricos. e) Da prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias em 16/12/2016. Em 16/12/2016, a três dias do início do recesso judiciário, este Juízo proferiu, de forma fundamentada, decisão que prorrogou as interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, e não mais 15, como previsto em lei. Transcrevo trecho da decisão (fs. 2588/2593 dos autos de interceptação): [...] A justiça federal está na inércia de entrar em recesso, que começa em 20.12.16, terminando em 06.01.17. Há interesse social, em razão disto, que o monitoramento não sofra prejuízos na sua continuidade. Deste modo, a autorização para o monitoramento deve valer por 30 (trinta) dias. A jurisprudência, tanto do STF

como do STJ têm evoluído neste sentido:Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada.1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05).2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite.5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.(HC 106.129/STF, Rel. Dias Toffoli, 23/03/2012)HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA.1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.2.Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.3.Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4.Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 138.933-MS/STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 29/10/2009)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decreto a quebra do sigilo telefônico/telemático das linhas a seguir relacionadas, por 30 (trinta) dias, nos seguintes termos, englobando qualquer tecnologia ao alcance da empresa [...].Mais ainda: à época (recesso de 2016/2017), encontrava-se vigente o artigo 13, 1º, da Resolução nº 58/2008 - cuja inconstitucionalidade foi recentemente declarada pelo STF no âmbito da ADI 4145 - que vedava a apreciação de pedido de prorrogação de interceptação telefônica durante o recesso judiciário. Assim, com a finalidade de dar continuidade às investigações e evitar, assim, graves prejuízos à sua execução, o procedimento de se conferir prazo superior ao legal passou a ser, inclusive, chancelado pelos tribunais, conforme jurisprudência já constante na decisão transcrita acima. Este julgador, inclusive, já teve oportunidade de proferir decisão idêntica, justamente porque resolução do CNJ impedia apreciação de prorrogação de interceptação por magistrado plantonista, o que seria o caso, com vencimento de prazo dentro do recesso judiciário.O fato dos 30 dias terem sido concedidos de ofício por este Juízo decorre do fato de que a autoridade policial não teria interrupção para recesso judiciário, motivo pelo qual sua atividade permanece inalterada durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Tal situação não ocorre no Poder Judiciário, uma vez que, nesse período, só são apreciadas matérias urgentes, dentre as quais, até então, não se enquadrava a prorrogação de interceptação telefônica como matéria sujeita à apreciação do magistrado plantonista.Dessa forma, não verifico qualquer irregularidade na prorrogação do monitoramento por 30 dias, dada a especificidade já descrita.f) Da alegada nulidade pela existência de diálogos de pessoas diversas das investigadas na presente operação. A defesa alega que, no Auto Circunstanciado nº 20/2017, houve monitoramento de pessoas que não seriam alvos da presente operação, atribuídos a GERSON PALERMO e ao acusado Hugo Leandro Tognini.De fato, a autoridade policial, na sua atividade investigativa no âmbito da interceptação telefônica, chega, por diversas vezes, a vários números relacionados aos averiguados, seja por meio de dados fornecidos pelas operadoras, seja por meio de diálogos e mensagens, seja por meio do IMEI de seus aparelhos telefônicos. Isso acontece por uma singularidade: as organizações criminosas trocam de tempos em tempos seus terminais telefônicos e, então, a equipe têm de dinamizar e enfim correlacionar os terminais novos descobertos, a partir de antigos dos quais ainda não se abriu mão, os seus usuários. In casu, verifica-se que se trata de IMEI interceptado. O IMEI vincula o dado ao aparelho justamente para que as organizações criminosas não logrem êxito em driblar a investigação pela mera troca do cartão SIM. Ora, se o aparelho telefônico, ao qual é relacionado tal IMEI, foi eventualmente repassado ou emprestado a outra pessoa, alheia à investigação, o monitoramento por vezes acaba atingindo, de forma fortuita, terceiro estranho à operação, o que, contudo, não traz irregularidade, uma vez que os diálogos dessas pessoas não se encontram relacionados nos autos circunstanciados, tampouco foram utilizados na investigação. Assim, não se verifica qualquer nulidade em tais diálogos, regularmente interceptados.g) Das alegadas discrepâncias de depoimentos de testemunhas de acusação com os autos circunstanciados juntados aos autos nº 0003476-10.2016.403.6000. Do áudio 7553986, que dissociaria GERSON PALERMO de Celso Luiz Lopes. Tais matérias são relativas ao mérito da presente ação penal, devendo ser alegadas e apreciadas em momento oportuno.h) Da perícia de voz realizada. Este juízo determinou, a pedido da defesa de GERSON PALERMO, a realização de perícia de voz a ser realizada nos áudios 7582972, 7584485 e 7598084 (fls. 3507/3513). A perícia oficial, realizada pela polícia federal, foi juntada em 13/07/2016 aos autos 0003476-10.2016.403.6000 (fls. 3467/3485), e constatou que: o resultado obtido contrapõe-se muito fortemente à hipótese do fornecedor do padrão, GERSON PALERMO[...] (v. conclusão do laudo). A defesa juntou, também, laudo realizado, de forma particular, em instituto de perícias, que concluiu que os registros de voz questionados, identificados na transcrição como VMI1, nos três arquivos questionados (7582972.mp3, 7584485.mp3 e 7598084.mp3) NÃO foram produzidos pelo aparelho fonador de GERSON PALERMO, fornecedor do material sonoro padrão [...] (v. conclusão do laudo pericial de fls. 4244/4282 desta ação penal).De fato, constatou-se que os diálogos supramencionados posicionam-se no sentido de que não foram elaborados por GERSON PALERMO. Contudo, como bem ressaltou o Parquet Federal, tais conversas não integraram o conjunto trazido na exordial acusatória, de forma que não causaram qualquer prejuízo à formação da opinio delicti, nem tampouco à instauração da ação penal. O contexto amplo da prova deve ser investigado como decisão de mérito.Ademais, diferentemente do que aduz a d. defesa, o fato de três diálogos existentes, dentre milhares de outros, terem sido atribuídos a pessoa diversa da indicada não contaminam a lisura do trabalho da investigação policial, tampouco comprometem a credibilidade da prova colhida por meio da interceptação telefônica e corroborada por trabalhos de campo e, inclusive, prisões em flagrante realizada no bojo da investigação. Aliás, justamente porque organizações criminosas atuam trocando corriqueiramente de aparelhos e linhas e usualmente se fale em código, a atribuição da voz à pessoa decorre de um trabalho essencial de correlação; feita a correlação, aqueles três diálogos podem ser considerados como de outrem que não GERSON PALERMO, mas há um conjunto sólido, bastante robusto nas interceptações, tal que não se possa inferir que a interceptação seja prova ilícita, em especial porque esses três diálogos, que seriam de outra voz, nem mesmo compuseram a denúncia. Assim sendo, os diálogos relacionados pela defesa em nada prejudicam as averiguações realizadas, as quais, repise-se, realizaram-se de forma regular e legítima, tampouco afetam a ação penal em curso.Reitero não se poder afirmar, precipitadamente, que a investigação detinha o objetivo de induzir a erro a Procuradoria e este Juízo, porque esses elementos não se confirmam com a contextualização geral da prova.2) Do requerimento de MILTON MOTTA JÚNIOR (fls. 4403/4407).Considerando a perícia de voz realizada nos áudios de nº 7582972, 7584485 e 7598084, que indicaram, em sua conclusão, que um dos interlocutores não é a pessoa de Gerson Palermo (fls. 3467/3485 dos autos 0003476-10.2016.403.6000), o acusado MILTON MOTTA JÚNIOR compareceu a estes autos, requerendo o reconhecimento da ilicitude da prova e a consequente declaração de nulidade do processo.Contudo, consoante já analisado no item 1, em sua letra h, não há que se falar em contaminação da prova produzida, tendo em vista que tais diálogos sequer foram levados em consideração na formação da opinio delicti, tampouco trouxeram qualquer consequência negativa à presente ação penal. Assim, não há que se falar em prova ilícita ou nulidade da ação penal.Em relação à liberdade provisória requerida (fl. 4407, in fine), observo que ela já foi analisada na decisão de fls. 4561/4564, ocasião em que se indeferiu a sua soltura, sob o fundamento de que permanecem presentes os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva. Outrossim, deve-se ressaltar que tais conversas em nada alteram a situação processual do réu MILTON MOTTA JÚNIOR, que sequer foi mencionado nos diálogos. 3) Das disposições finais:Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima expendida:A) INDEFIRO os requerimentos das defesas de GERSON PALERMO e MILTON MOTTA JÚNIOR, uma vez que inexistente a ilicitude das interceptações telefônicas produzidas nos autos nº 0003476-10.2016.403.6000.B) JULGO PREJUDICADO o pedido de liberdade provisória do réu MILTON MOTTA JÚNIOR, tendo em vista que posteriormente reiterado e apreciado às fls. 4561/4564.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0003476-10.2016.403.6000.Desentranhe-se a petição de fls. 4764/4782, a qual deverá ser remetida à SEDI para distribuição, na falta de categoria específica, na classe 158 - Pedido de Liberdade Provisória. Após, remetam-se os novos autos ao MPF.Quanto à petição de fls. 4723/4727, deverá ser apreciada no bojo dos autos de quebra de sigilo telefônico, onde também foi protocolizada.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5824

ALIENACAO JUDICIAL

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001342-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Antes de analisar o pedido de habilitação da terceira interessada, intime-a para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual seu interesse jurídico na ação, visto que já foram indeferidos os pleitos realizados pelo Espólio do ex-arrematante, considerando que não foi efetuado o pagamento integral do preço da arrematação (fls. 565), bem como para que explique a certidão de fls. 571/573 vº, que relata que o bem encontra-se desocupado.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. As providências.

Expediente Nº 5825

ACA0 PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LEITE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS X WILLIAN JOSE ALVES X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais no prazo legal (art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Expediente Nº 5826

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002391-18.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) - GT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Distribua-se a petição na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está à decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n., 0009593-17.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado ao auto de apreensão.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP).Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente à instrução dos autos (art. 104 1º do

CPC).Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002392-03.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ALMIR CLARO PEREIRA LOPES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Distribua-se a petição na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está à decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n., 0009593-17.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP).Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente à instrução dos autos (art. 104 1º do CPC).Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002393-85.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - EVERALDO MAZZUCO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Distribua-se a petição na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está à decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n., 0009593-17.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP).Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente à instrução dos autos (art. 104 1º do CPC).Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002394-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - JULIANA BORGES LIMA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Distribua-se a petição na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está à decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n., 0009593-17.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP).Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente à instrução dos autos (art. 104 1º do CPC).Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002395-55.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - PAULA ORTIZ(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Distribua-se a petição na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está à decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n., 0009593-17.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP).Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente à instrução dos autos (art. 104 1º do CPC).Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002396-40.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ANA CAROLINE FERRERA DA SILVA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Distribua-se a petição na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está à decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n., 0009593-17.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP).Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente à instrução dos autos (art. 104 1º do CPC).Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PACHECO BERNARDES COSTA - MG132654, JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

DECISÃO

SUPERMIX CONCRETO S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS** como autoridade coatora.

Pretende, em síntese, compelir a autoridade impetrada a regulamentar a Lei n. 13.494/2017 para que possa aderir ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD com relação aos débitos que possui junto ao CREA/MS.

A autoridade prestou informações (doc. 10298520).

Decido.

Numa análise superficial, típica deste juízo de cognição sumária, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Com efeito, não me parece que os conselhos de fiscalização profissional sejam destinatários da Lei n. 13.494/2017, mormente tendo em vista possuírem orçamento e receitas desvinculados da União.

Trata-se de entidades que gozam de autonomia especial, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 968/1969, inclusive para gerir seu patrimônio, nele incluído os créditos a receber, submetidas, evidentemente, à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, estimo não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido administrativo do autor.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

IMPETRANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PACHECO BERNARDES COSTA - MG132654, JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

DECISÃO

SUPERMIX CONCRETO S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS** como autoridade coatora.

Pretende, em síntese, compelir a autoridade impetrada a regulamentar a Lei n. 13.494/2017 para que possa aderir ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD com relação aos débitos que possui junto ao CREA/MS.

A autoridade prestou informações (doc. 10298520).

Decido.

Numa análise superficial, típica deste juízo de cognição sumária, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Com efeito, não me parece que os conselhos de fiscalização profissional sejam destinatários da Lei n. 13.494/2017, mormente tendo em vista possuírem orçamento e receitas desvinculados da União.

Trata-se de entidades que gozam de autonomia especial, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 968/1969, inclusive para gerir seu patrimônio, nele incluído os créditos a receber, submetidas, evidentemente, à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, estimo não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido administrativo do autor.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007673-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013370-15.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL MARQUES

Nome: JOEL MARQUES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015446-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO LETTE - ME, GUSTAVO LETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES SOARES FILHO - MS5283
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES SOARES FILHO - MS5283
Nome: GUSTAVO LETTE - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GUSTAVO LETTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010504-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GUSTAVO LETTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES SOARES FILHO - MS5283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003692-73.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY SEBASTIAO DA SILVA PINTO

Nome: SIDNEY SEBASTIAO DA SILVA PINTO
Endereço: FERNANDES VIEIRA, 409, CENTRO, LADÁRIO - MS - CEP: 79370-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDRA OBANDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

EDRA OBANDO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando, inicialmente, o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de auxílio-doença, o que foi indeferido. Contra essa decisão interpôs recurso em 17.05.2018.

Sucedo que o recurso ainda não foi apreciado, ultrapassando o prazo legal previsto para tal providência.

Pede liminar para compelir a autoridade a julgar o recurso.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada para corrigir o polo passivo, pelo que apontou o **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** como autoridade coatora (doc.10807226).

Decido.

Primeiramente, admito a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

No caso, estimo que o prazo de 45 dias seja suficiente para análise dos recursos administrativos, mormente porque tal atividade envolve menos etapas do que a análise de requerimentos na primeira instância administrativa.

Ora, a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquet.

No caso dos autos, a impetrante interpôs seu recurso administrativo no dia 17.05.2018 e, conforme documento expedido em 21.08.2018 (doc. 10451898, p. 1) o recurso ainda não foi apreciado.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo referente ao requerimento da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar o PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da 22ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO BASTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Sucedo que, no presente caso, o autor afirma ser inexistente a dívida de parcelas que totalizam R\$ 2.418,12 que originou inclusão de seu nome no SCPC. Todavia, essa inclusão a abalou psicologicamente, motivos pelos quais pede indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Note-se que a soma das parcelas dos empréstimos consignados em folha alcança o montante de R\$ 55.172,74 (ID n. 10824494, p. 1). Como se vê, o valor pretendido pelo autor a título de indenização quita sua dívida com sobras!

Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS.

1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.

2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes.

3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, **revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.**

4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI - EPP propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Alega ser proprietária do CAVALO-MECÂNICO SCANIA, placas NIZ-7553 e SEMI-REBOQUE RANDON SR RENAVAL 327589582.

Diz que os bens foram apreendidos em poder de seu funcionário por transportar agrotóxicos e pneus de origem estrangeira sem o devido comprovante de importação.

Destaca que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros, uma vez que seu funcionário deveria fazer apenas o transporte de materiais de construção que havia sido determinado.

Entende que os bens devem ser restituídos, em razão de ser terceira de boa-fé e da desproporcionalidade entre seu valor e o valor da mercadoria apreendida.

Pede a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que seja determinada a imediata restituição dos bens. Alternativamente, pede a suspensão do procedimento administrativo de perdimento dos veículos até o julgamento desta ação.

Juntou documentos.

A União ofereceu contestação, defendendo a aplicação da pena de perdimento dos veículos (doc. 10554810).

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Ademais, não há documentos informando o valor de toda a mercadoria apreendida, apenas dos pneus.

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque o motorista disse em seu interrogatório ter ido duas vezes ao Paraguai a mando de seu empregador para adquirir o conjunto de roda e pneus apreendidos (doc. 10554816). Assim, ao que parece, não era estranho à autora enviar seus empregados para aquisição de mercadorias no exterior.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DES PROPORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O *writ* encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.
3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)
4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao desconhecimento da autora acerca das atividades ilícitas do motorista e, por consequência, à sua condição de terceira de boa fé, demandam dilação probatória para serem comprovadas, uma vez que, conforme já registrado, o motorista informou ter adquirido a mercadoria estrangeira a mando da autora.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da autora.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de suspensão dos processos administrativos, mesmo porque a ré irá restituir-lhe o correspondente em dinheiro em caso de procedência do pedido aqui formulado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-70.2018.4.03.6000

AUTORA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTORA: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (petição nº 11652966) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 4º VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MELO DE OLIVEIRA - MS21358

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos de fls. 29-31 do doc. 9260570 demonstram que a autora não é hipossuficiente. Assim, intime-a para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015457-80.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Nome: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) RÉ: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

Advogado do(a) RÉ: KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES - DF24810

DECISÃO

EDER RODRIGUES DE LIMA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COFEN**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, mediante Edital de Convocação n. 01 – Assembleia Geral, em cumprimento ao art. 5º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº. 523/2016, convocou a Assembleia Geral para as eleições destinadas à composição do Plenário do COREN-MS. A eleição ficou devida para o dia 01/10/2017, por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), no horário das 08h00m e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas. (doc. 4)

(...)

Com base no Edital Eleitoral n. 2 de 18 de julho de 2017 e Edital n. 2-A de 03 de agosto de 2017, foram deferidas 04 Chapas para participar do pleito eleitoral no Quadro I Enfermeiros e 03 Chapas para o Quadro II e III Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sendo estas (docs. 5 e 6):

(...)

Com base no art. 7 do Código Eleitoral o direito de votar assiste apenas aos profissionais adimplentes.

Conforme Cartilha de Votação e orientação do Conselho Regional do dia 12 de junho de 2017 os profissionais adimplentes para participar do pleito receberiam uma senha de votação via SMS e e-mail e, assim, poderiam acessar virtualmente a plataforma para realização sua escolha. (doc. 8)

Fundamental que o profissional registrado atualizasse seus dados de cadastro para que fossem enviadas as senhas. Estabelecida a data limite de até 31 de agosto de 2017 para o profissional atualizar seu cadastro no link descrito na página do Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul.

Para realização das eleições por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), o Conselho Federal de Enfermagem contratou mediante Pregão Eletrônico n. 39-2017 a Empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **02.707.046/0001-70** situada a SRTVN, Quadra 702, ED. Brasília Rádio Center – Asa Norte, Brasília - DF, para fornecimento do software específico (sistema eletrônico eleitoral), infraestrutura e suporte. Para os serviços de Auditoria, mediante Pregão Eletrônico n. 31-2017, contratou a Empresa **SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **11.046.341/0001-14**, situada a SRTVN, Quadra 702, Conjunto P, sala 2049 – Parte A, Asa Norte, Brasília – DF.

O Autor na qualidade de eleitor, candidato e representante da Chapa 3 “ Unidos pela Enfermagem Sul-Mato-Grossense” – Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, não se pode calar em face a tantas irregularidades evidenciadas no processo eleitoral que passamos a delinear.

(...)

Acerca da atualização cadastral, aponta as seguintes irregularidades:

Como aclarado para que o profissional de enfermagem adimplente exercesse o seu direito ao voto deveria atualizar seus dados de cadastro para que fossem enviadas as senhas. Estabelecida a data limite de até 31 de agosto de 2017 para o profissional atualizar seu cadastro no link descrito na página do Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. (doc.9)

Incide que o sistema de atualização apresentou problemas, conforme nota publicada pelo próprio Conselho:

“Nosso sistema atravessou problemas devidos aos vários acessos, mas já voltou funcionar normalmente.

O profissional tem até dia 31 agosto para atualizar seus dados cadastrais para participar da eleição.

É necessário informar o e-mail e o telefone atualizados para receber a senha de votação.” (fonte site COREN-MS)

Em 31.08.2017 o COFEN emitiu um comunicado que tendo em vista a constatação de problemas técnicos relacionados à hospedagem do site do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) pela empresa contratada, comunicamos que o prazo para atualização e regularização cadastral será prorrogado até o dia 1º/9 (sexta-feira). (doc. 10)

De um universo de 4.627 de profissionais enfermeiros no Estado de Mato Grosso do Sul apenas 2.809 foram considerados aptos a votar e 2.310 conseguiram votar. Quanto aos profissionais técnicos e auxiliares de um quantitativo de 13.773, 5.480 foram considerados aptos a votar e apenas 3.691 conseguiram votar. (fonte relatório do COFEN). (docs. 12, 13, 14 e 15)

Evidenciada a falha no sistema de atualização de cadastro que impossibilitou o exercício de voto por um quantitativo relevante de profissionais de enfermagem.

Afirma que também houve falhas no fornecimento de senha de votação para aqueles que conseguiram atualizar seu cadastro:

Inicialmente informado pelos Conselhos Regionais e Federais, amplamente divulgado e exposto na Cartilha de Votação que a senha para votação seria encaminhada a todos os profissionais com e-mail e telefone atualizados a partir do dia **25 de setembro de 2017**. Caso o profissional não recebesse a sua senha, deveria acessar o site da eleição (www.votaenfermagem.org.br) e selecionar a opção “Receber Senha”, assim seria enviada após a confirmação de alguns dados pessoais. Após a identificação do eleitor, este deverá informar o modo que deseja receber a senha: via e-mail ou SMS (mensagem de texto). (docs. 8 e 16).

Pois bem, mais uma vez no dia 28.09.2017 o COFEN emitiu uma nota esclarecendo que o Departamento de Tecnologia da Informação detectou problema nos dados dos Conselhos Regionais que são operados pelo Incorp, o que acarretou geração de arquivos com inconsistências que impossibilitavam a recuperação da senha por alguns profissionais aptos a votar. Para que tudo esteja normalizado, na quinta-feira (28/9), os dados de todos os eleitores serão atualizados. Portanto, caso o sistema não tenha localizado o seu CPF ou o número de registro do Coren durante a obtenção da senha, e seu registro esteja em dia até o dia 01/09/2017, solicitamos que tente obter sua senha novamente, após às 17 horas do dia 28/09, quando o sistema já estará atualizado. **Fonte:** Cofen (doc. 18)

Excelência, reconhecido pelo COFEN a impossibilidade de recuperação da senha por alguns profissionais aptos a votar. Nítido a afronta ao direito do profissional apto a votar por ausência de senha que deveriam ser enviadas a partir do dia 25 de setembro de 2017.

(...)

O Autor na qualidade de representante da Chapa 3 “ Unidos pela Enfermagem Sul-Mato- Grossense - Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que concorreu ao pleito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, recebeu várias mensagens de profissionais aptos que não conseguiram votar. (docs.20 a 23)

Dentre os que não obtiveram senha para votar está o profissional de enfermagem Arino Sales do Amaral enfermeiro, inscrito no CPF n. 105.376.271-20, COREN/MS n. 26946 –R, integrante da Chapa 3 “ Unidos pela Enfermagem Sul-Mato-Grossense - Quadro I, que sendo candidato e estando apto não obteve a senha para votação, sob a justificativa que não foi encontrado ou não esta apto para votar. (doc. 33)

Aponta, ainda, o resultado da auditoria realizada para concluir pela deficiência do sistema utilizado para apuração dos votos:

No dia 12.09.2017 o COFEN fez um comunicado que realizaria a janela de transparência para as eleições. Esse evento visava apresentar os laudos técnicos comprobatórios e detalhados de que o sistema eleitoral sofreu exaustiva carga de testes e análises de auditoria, a fim de comprovar e gerar transparência aos procedimentos adotados para sua execução e formulação. O evento ocorreria em duas etapas. O período da manhã, das 9h às 12h, será aberto ao público em geral para que acompanhem os procedimentos efetuados no Sistema Eleitoral e, após as apresentações, realizem perguntas. O período da tarde, das 13hs e 30min às 17h, será destinado somente aos auditores independentes representantes dos Conselhos regionais, chapas envolvidas no processo e comissões ou classes representativas da comunidade de enfermagem. (docs. 39 a 41)

Um evento tão importante não foi noticiado pelo Conselho Regional de Enfermagem, conforme se comprova pelos registros das telas de comunicados. (docs. 43 a 45)

Destacamos os pontos apresentados na janela de transparência para as eleições realizada pelo COFEN, no dia 19/09/2017, realizado pelo Auditor Independente, Sr. Frederico M Cohrs, sobre a votação das eleições do COREN que será realizada pela *internet* que (doc. 42):

“ Não é possível afirmar que o sistema registrará cada voto exatamente como o eleitor escolheu. Não foi possível avaliar cada linha, cada sequência do código do sistema a ser utilizado.

- As empresas contratadas pela Infolog para envio de e-mail e sms não serão auditadas.

- O profissional que não possui um número de celular ou um endereço de e-mail, não receberá sua senha para cumprir sua obrigação de votar.

- Não ficou claro para os presentes se as bases foram fechadas, limpas e encaminhadas conforme indicado nos informes datando em 01/09. (grifo nosso)(doc.

Oras, Excelência se o sistema contratado e utilizado nas eleições realizadas nos dias 01 e 02 de outubro de 2017, não permite afirmar que registrará cada voto exatamente como o eleitor escolheu e que as empresas contratadas pela Infolog para envio de e-mail e sms não serão auditadas, caracterizado não ser um sistema seguro, passível de fraude.

Destacamos a denúncia registrada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul realizada pelos profissionais de enfermagem Daniel Mendes da Silva e sua esposa que tentaram votar já constava que ambos tinham votado. (doc. 46)

Outras denúncias no mesmo sentido constam na rede social facebook Conselho Federal de Enfermagem. (doc. 27)

Também reclama de suposta omissão do COREN/MS em apurar denúncia de propaganda irregular:

O profissional de enfermagem Ronaldo de Oliveira Fernandes, brasileiro, técnico de enfermagem, devidamente inscrito no COREN-MS n. 580.850, CPF 563.013.911-87, residente e domiciliado a Ru Senador Antônio Mendes Canale, n. 1159 apto 304, Bairro Pioneiros, na cidade de Campo Grande-MS, com base no artigo 31, e do § 4º § 5º. Código Eleitoral - Resolução COFEN n. 0536/2017, denunciou por **Propaganda Irregular** as CHAPA 1 – “MUDAR PARA AVANÇAR” – Quadro I Enfermeiros e CHAPA 2 “ MUDAR PARA AVANÇAR” - Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a CHAPA 2 “ JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” – Quadro I Enfermeiros e CHAPA 1 “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” – Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e CHAPA 4 – “AVANÇAR ACREDITANDO NA RENOVAÇÃO DA ENFERMAGEM PORQUE JUNTOS SOMOS MAIS FORTE” – Quadro I Enfermeiros. (doc.)

(...)

As denúncias foram encaminhadas ao Conselho Regional de Enfermagem em 21.08.2017, sendo esta encaminhada pelo órgão ao Conselho Federal de Enfermagem.

As denúncias eram objeto de apreciação pelo Plenário do COFEN – 7 Reunião Extraordinária, conforme roteiro da reunião item 15 (PAD 654-17). (doc. 51)

Estas não foram apreciadas e foram incluídas para apreciação na 493 Reunião Ordinária do COFEN, conforme roteiro da reunião item 10 (PAD 654-17). (doc. 52)

Sem apresentação de qualquer justificativa não houve a apreciação das denúncias, sendo que constam no site <http://www.cofen.gov.br/eleicoes>, diversas decisões da reunião. (doc. 53)

Com base no art. 31, §2º do Código Eleitoral - Resolução COFEN n. 0536/2017, as chapas que realizassem propaganda irregular deveriam ser excluídas do processo de eleição.

Não foi apresentado pelo COFEN ou COREN qualquer justificativa quanto à ausência de apreciação das denúncias, sendo as Chapas mantidas irregularmente no pleito eleitoral.

Conclui pela necessidade de realização de novas eleições, com alteração do sistema de votação:

De tudo exposto e comprovado não há dúvidas que as eleições estão eivadas de vícios e irregularidades, uma vez que o sistema de votação por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), não teve credibilidade, gerando até mesmo a incerteza do destino do voto, imprescindível a anulação da votação realizada nos dias 01 e 02.10.2017.

Destarte, o modo utilizado para eleição deve ser alterado, seja pela votação por meio de urnas eletrônicas ou urnas convencionais garantindo o direito de voto pessoal, secreto dos profissionais de enfermagem regularmente inscritos e adimplementos, conforme artigo 8º da Resolução COFEN nº 0523/2016 – Código Eleitoral.

No caso de manutenção do sistema de votação meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que haja nova atualização dos cadastros dos profissionais, prazo maior de envio das senhas, possibilitando em caso de algum problema esse seja sanado antes do início da votação.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender as eleições realizadas no mês de outubro de 2017 e de seus efeitos, como a homologação e posse das Chapas eleitas.

Ao final, pretende a anulação as eleições e a realização de novo pleito eleitoral.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que o autora recolheu as custas processuais (doc. 3273228 e 3458596).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise após a manifestação da parte ré, uma vez que sua oitiva não implicaria em perimento de direito (doc. 3598032).

O COFEN manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (doc. 4403374). Alegou, preliminarmente, a perda de objeto da ação, uma vez que as eleições já foram realizadas, e a necessidade de citação dos vencedores das eleições. Pediu o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

O COREN/MS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (doc. 4621512). Também pediu a extinção do feito em razão da realização das eleições. Quanto ao mérito, disse ter estendido o horário de atendimento aos profissionais que procurassem ajuda sobre o processo eleitoral e lembrou que a atualização dos dados cadastrais é obrigação dos inscritos. Acrescentou que seus dados não são operados pelo Incorp, mas sim pelo sistema IMPLANTA e este não apresentou os problemas narrados na inicial. Quanto à denúncia de propaganda irregular, disse que a conduta narrada não é ilícita e não deve ser punida por ausência de previsão expressa, conforme análise da comissão de trabalho de acompanhamento eleitora – GTAE expressa no parecer n. 008-2017. Discorreu acerca das reclamações dos profissionais identificados, esclarecendo os motivos pelos quais não puderam votar. Juntou documentos.

O COFEN apresentou contestação (doc. 4834782). Impugnou o pedido de justiça gratuita e reiterou a extinção do processo por perda de objeto e ausência de litisconsortes passivos. Discorreu sobre a segurança do sistema eletrônico de votação e sobre a auditoria contratada que reafirmou tal condição, opondo-a ao relatório do auditor independente. Quanto aos profissionais que manifestaram publicamente problemas para votar, informou nenhum deles poderiam votar, seja porque estavam inadimplentes, seja porque possuíam inscrição secundária remida e um deles teria conseguido exercer o direito a voto (Andria Nogueira dos Reis Fernandes, COREN/MS n. 147.402). Quanto a Daniel Mendes da Silva, citado em denúncia ao MPE, informou ter constatado no sistema que referido eleitor votou em 01/10/2018, às 17:54, e às 17:58 houve nova tentativa de voto, rejeitada em razão do registro anterior. Disse que a denúncia de propaganda eleitoral foi devidamente analisada pelo Parecer n. 54/2017, homologado pela Decisão COFEN n. 186/2017. Refutou a alegada ofensa à isonomia e esclareceu que a modificação das datas das eleições do COREN/DF e COREN/CE não tem relação com os fatos narrados na inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (doc. 7176151).

Decido.

Rejeito a preliminar de perda de objeto, porquanto a pretensão deduzida é a anulação das eleições e a realização de novo pleito eleitoral, não se exaurindo com o término do processo eleitoral.

Da mesma forma, indefiro o pedido de extinção do feito em razão da ausência dos profissionais eleitos, uma vez que não foi aberto prazo para o autor sanar essa irregularidade processual. Como os profissionais eleitos irão sofrer os efeitos de eventual procedência do pedido, o autor deverá requerer sua citação, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Não verifico probabilidade no direito invocado pelo autor, uma vez que as irregularidades narradas na inicial estão controvertidas pelos documentos trazidos pelos réus e o deslinde da controvérsia demanda a produção de outras provas.

Com efeito, o COREN/MS alega que seus dados não são operados pela mesma empresa apontada na inicial e que não teria apresentado problemas técnicos durante a o cadastramento. E a notícia veiculada no site do COFEN informa que somente os Conselhos Regionais que utilizam os serviços da Incorp apresentaram tais problemas (doc. 2947311).

Quanto às reclamações retiradas de sites e *prints* de tela de celular, os réus esclareceram (doc. 4403893), a respeito daquelas em que foi possível identificar os dados do profissional que alguns constavam como inadimplentes (n. 72.350-ENF e 243.015-ENF) ou inscrição secundária remida (n. 26.946-ENF), sem direito a voto, portanto. O profissional inscrito sob o n. 147.402-ENF teria conseguido votar (doc. 4403948).

Quanto ao profissional Daniel Mendes da Silva, a análise dos dados demonstra que ele recebeu senha para votação e votou às 17:54 e que devido à lentidão do sistema por volta das 18 horas, entende-se que a página de sucesso não foi apresentada, apesar de ter sido computado o voto, o que levou referido eleitor a realizar novas tentativas (doc. 4403893, p.2). Também é necessário verificar o andamento dado pelo Ministério Público Estadual à denúncia formulada (doc. 2947950).

Note-se que, por ora, os documentos trazidos com a inicial equivalem a declarações unilaterais e demandam a produção de prova efetiva da ocorrência da irregularidade, seja por problemas no sistema de votação, seja por erro nos cadastros (não estavam inadimplentes, inscrição principal, etc.).

Também não verifico ofensa à isonomia no fato de a apuração do resultado ser realizada no Distrito Federal, uma vez que todas as chapas que concorreram ao COREN/MS foram submetidas às mesmas condições.

E, conforme os documentos 2947987 e 4403938, o adiamento das eleições do COREN/DF e do COREN/CE não tem relação com os fatos narrados na inicial.

Quanto à denúncia por propaganda irregular, verifico que ela foi apreciada e rejeitada, não havendo omissão (doc. 4403923). Ademais, não há pretensão deduzida contra aquela decisão.

A alegada ausência de divulgação pelo COREN/MS da data da "janela da transparência" não leva à anulação das eleições, mormente porque o evento foi divulgado pelo COFEN.

E o resultado da auditoria independente (doc. 2947876) deve ser confirmado por prova pericial realizada por perito de confiança do Juízo, produzida sob o crivo do contraditório, mormente porque a auditoria contratada pelo COFEN concluiu não ter havido irregularidades (doc. 4403863, 4403867, 4403871, 4403881 e 4403888).

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para requerer a inclusão dos profissionais eleitos no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, dentro do prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5736

MANDADO DE SEGURANCA

0003234-17.2017.403.6000 - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS X DENIS SANTIAGO DA COSTA X MATEUS AUGUSTO DONEGA(MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)
Baixa em diligência. Intimem-se a autoridade impetrada e os litiscosortes necessários para manifestarem-se acerca da petição e documentos de fls. 334-417. Após, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-30.2015.403.6000 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)
Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória (F. 225-238) - pericia em empresas.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO COMUM

0006721-92.2017.403.6000 - MARIA CLEUZA FERNANDES(MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 256-257 (ofício do INSS). Ciência à autora.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-95.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)
Ficam as partes intimadas que o PERITO, Rubens Leite Ribeiro Jr. (fone 99241-8682 - corretorubensleite@gmail.com), designou o dia 17.11.18 para o início da pericia.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO COMUM

0012009-26.2014.403.6000 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS047919 - MAURICIO DE OLIVEIRA E RS033009 - BERTO RECH NETO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada, uma vez que a autora sequer comprovou ter sido parte nos referidos processos, assim como a ré AEM/MS, que não concordou com a prova. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida à f. 356. Depreque-se a oitiva das testemunhas ali arroladas. FICA A AUTORA INTIMADA PARA FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À F. 346.

Expediente Nº 5706

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008207-49.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DIAS - ESPOLIO X PAULO ALVES DIAS
À vista da notícia do falecimento do réu (f. 57, verso), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 59 e 71-2, requerendo a substituição processual pelo espólio de Antonio Augusto Dias, representado pelo administrador provisório, apontando PAULO ALVES DIAS, filho e residente no imóvel objeto da notificação, uma vez que não houve abertura de inventário. O falecimento do réu não impede o prosseguimento do feito, na pessoa do administrador provisório, diante da inexistência de inventariante, nos termos do arts. 613 e 614 do novo CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO, NA FIGURA DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA HERDEIRA (...). Portanto, inexistindo inventariante, o espólio deve ser citado na pessoa do administrador provisório, que, em regra, é o cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme dispõe o art. 1797 do CC/2002.

Precedentes do STJ. (Precedente: TRF5. Quarta Turma. AGTR128392/PE. Rel. Des. Fed. Conv. André Dias Fernandes. DJe 18/01/2013). VI - Agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, Marta Hora Mendonça Menezes. Assim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, formulado às fls. 71-2, para determinar a retificação do polo passivo, devendo constar Espólio de Antonio Augusto Dias, representado pelo administrador provisório, PAULO ALVES DIAS, nos termos dos arts. 613 e 614 do novo Código de Processo Civil. Ao SEDI. Após, notifique-se. Int.

Expediente Nº 5735

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CÉRQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fica a requerente intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar autos, conforme determinado na sentença de f. 220.

Expediente Nº 5739

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0004893-61.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Fica o requerente intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar os autos (definitivamente) conforme determinado.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0004896-16.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.
Fica o requerente intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar os autos (definitivamente) conforme determinado.

Expediente Nº 5738

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0005090-16.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALLEGRETTI & YAMASAKI LTDA - ME
Fica a requerente intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar (definitivamente) os autos, conforme determinado na sentença.

Expediente Nº 5740

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

0003942-04.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM/SP propôs a presente ação contra PEDRO MATILTO VIDAL DE PAULA. Alega, em síntese, que o réu foi processado, administrativamente, por falta ética cometida, julgado e condenado, respeitando-se o devido processo legal, no âmbito do E. Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que enviou notificação ao réu para restituição da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica, mas não obteve êxito. Pediu a concessão de liminar para que fosse determinada a imediata busca e apreensão de tais documentos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 6-56. Deferi o pedido de liminar (f. 58). O Oficial de Justiça efetuou a apreensão da Carteira Profissional de Médico, entregando-a na Secretaria deste Juízo (fls. 71-8). Citado (f. 79), o réu informou que estava em tratamento médico afastado de todas as atividades profissionais, manifestação, oportunidade em que entregou da Cédula de Identidade Médica (f. 88-90). Os documentos foram entregues ao autor (f. 96). É o relatório. Decido. Deferi o pedido de liminar nos seguintes termos (f. 58): Trata-se de ação de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido (CRM/SP 160.700). A requerente demonstrou que enviou notificação ao réu para restituição de tais documentos, recebida em 20.04.2015, mas não obteve êxito. Assim, defiro liminarmente a medida requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os documentos com a pessoa indicada na inicial. No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se. E não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela, pelo que invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque, em cumprimento à ordem judicial, os documentos foram entregues ao autor. Diante do exposto, ratifico a liminar de f. 58 e julgo procedente o pedido. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, 8º, CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefere-se o pedido da exequente para tramitação do presente cumprimento de sentença em segredo de justiça, pois se trata meramente de crédito decorrente de concessão de pensão militar em favor da requerente decorrente de acidente ocorrido em serviço. Não houve sequer tramitação sigilosa na fase do processo de conhecimento. Sublinhe-se que embora se trate de verba de natureza alimentar, a pretensão não se amolda às disposições do invocado art. 189, I e II, do CPC.

2. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, ou negativa do executado em proceder à conferência, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO, MUNICIPIO DE BATA YPORA

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4546

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em embargos de declaração opostos às fls. 1715-1730, a correção de erro material e o suprimento de omissão/contradição apontadas na sentença prolatada (fls. 1687-1692). Aduz que a sentença padece de erro material ao relatar a desistência da prova pericial pretendida pelo MPF; há omissão e contradição, pois o TRF3 reputou necessária a realização de perícia antropológica em decisão proferida no Agravo de Instrumento 0010512-66.2013.403.0000/MS, sobre a qual operou-se a coisa julgada formal. Os autores manifestaram-se às fls. 1736-1738. Sustentam a TI Guyraroka não existe, conforme entendimento do STF e do Juízo; condicionar a solução possessória à realização de perícia constitui ato de desconhecimento absoluto da lide. União e FUNAI fizeram remissão às apelações interpostas (fls. 1746 e 1747). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Realmente, não houve desistência da prova pericial pretendida pelo MPF (fl. 1617), cuja realização foi reputada indispensável pelo E. TRF3 em decisão não sujeita à rediscussão nestes autos (fls. 1530-1578). Revendo posicionamento anterior, verifica-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 29.087 não beneficia os autores, porque proferida em lide individual, com efeitos intra partes, e não coletiva, cujos efeitos são erga omnes. O mesmo se dá quanto aos autos 0001310-82.2005.403.6002, que aguarda julgamento do recurso perante o E. TRF3. Avançar neste campo implicaria tumulto processual, prejudicando a razoável duração do processo, que fatalmente seria anulado por instâncias superiores. Assim, SÃO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MPF e, por conseguinte, anula-se a sentença proferida às fls. 1687-1692. Reabre-se a instrução processual apenas para a realização da perícia antropológica. Tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a nomeação do último perito (em 12/12/2011; fls. 1389), destitui-se o profissional referido e nomeia-se o perito antropológico Claudio Eduardo Badaró, devidamente cadastrado no Sistema AJG, o qual apresentará proposta de honorários no prazo de 5 dias a contar de sua intimação (artigo 465, 2º do CPC). Considerando que a perícia antropológica foi requerida pelo MPF, e que o Novo Código de Processo Civil alterou a disciplina sobre o pagamento dos honorários periciais, aquele adiantará o valor respectivo ou reservar verba para pagamento no exercício financeiro seguinte, nos termos do artigo 91 do CPC, in verbis: Art. 91. (...) 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requer a prova. 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público. Ressalte-se que sobre o tema não há coisa julgada formal, por se tratar de norma processual que possui vigência imediata. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CPC: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, para indicar assistentes técnicos e apresentar/ratificar seus quesitos (art. 465, 1º e 3º do CPC). Currypadas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAMILA ELEUTERIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme consta na inicial.

2. Após, promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TIAGO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045, HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Cancela-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2018, tendo em vista o desinteresse na composição consensual externado expressamente por ambas as partes.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação (CPC, art. 335, II).

Após, voltem os autos conclusos para decisão, a fim ser apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001767-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Observa-se que determinadas peças juntadas a partir do documento ID 10401912 não observaram a ordem sequencial de numeração do processo (da fl. 55 foi para fl. 59, da fl. 71 foi para fl. 118, da fl. 161 foi para fl. 74, da fl. 106 foi para fl. 109, da fl. 111 foi para fl. 223 e da fl. 246 foi para fl. 299). Sendo assim, promova a impetrante, no a digitalização integral do feito com a correção dos erros apontados.

Após, exclua a Secretaria os documentos anexados na data de 24 de agosto de 2018, para não tumultuar o feito.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000493-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000493-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) - CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando a cota de fl. 486-verso, remetam-se os autos ao arquivo, após as baixas devidas.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003818-15.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2016.403.6005 () - DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Por ora, intime-se o embargante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em dar continuidade ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000578-09.2016.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fls. 73 e 75: por ora, esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que o valor bloqueado em conta de sua titularidade através do Sistema Bacenjud, especificado na planilha de fl. 68, que fica automaticamente convolado em penhora, seja revertido em pagamento do débito cobrado na presente execução fiscal.
Caso não seja essa a vontade do executado, fica intimado da penhora efetivada, bem como de que tem o prazo de 30 Trinta dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, com a publicação deste despacho, tendo em vista possuir advogado constituído nos autos.
Fica facultado ao executado a ratificação dos embargos já apresentados e distribuídos sob o n. 0003818-15.2016.403.6002, já apensados a estes autos, os quais se encontram no aguardo da efetivação da garantia do débito para que se proceda ao Juízo de admissibilidade dos mesmos.
Quanto ao requerimento de retirada do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, especificamente do CADIN, nada a prover, tendo em vista que a retirada das restrições cadastrais não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão aqui prolatada e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado de pesquisa de bens realizada pelos sistemas: RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Dourados, 5 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001158-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NASORRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B
REQUERIDO: MARDONIO GONCALVES SILVA, INCRA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **Luiz Fernando Nasorri**, contra decisão id 10531762, que indeferiu a tutela antecipada requestada, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso, assiste razão aos embargantes, uma vez que a decisão foi contraditória quanto ao ponto destacado.

Deveras, a matrícula n. 94.161 (id.8857742) menciona o conteúdo do contrato de cessão de direitos (av. n. 07), sendo os cedentes os autores desta ação e o objeto da cessão:

“(…) a promessa que os cedentes fazem de ceder e o Cessionário de adquirir, todos os direitos decorrentes do compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, celebrado em 22/03/2010, entre Agropecuária Cervieri Ltda e os cedentes, e da Cessão de Direitos e Obrigações de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado em 28/07/2011 entre Agropecuária Cervieri Ltda e a JG Participações e Empreendimentos S.A., com anuência dos cedentes, ambos vinculados à aquisição do presente imóvel.”

Assim, ainda que não se possa saber o teor do contrato de cessão de direitos entre Agropecuária Cervieri Ltda e os cedentes e entre Agropecuária Cervieri Ltda e a JG Participações e Empreendimentos S.A., é necessário modificar a decisão para reconhecer que tal prova foi anexada oportunamente.

Além disso, o instrumento de compra e venda id.8857789 transferiu expressamente “*toda posse, domínio, direitos e ações sobre o imóvel ora vendido, para que dele os Outorgados Compradores, LUIZ FERNANDO NASORRI e sua cônjuge ANILZIRA TEIXEIRA NASORRI, possam usar, gozar e dispor livremente como seu*”.

Desta forma, amolda-se o pedido ao quanto disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.868/72: “a atualização cadastral somente pode ser feita e processada pelo INCRA, quando houver alteração no imóvel rural, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais”.

Ora, efetivamente houve alteração da propriedade, mas em favor dos autores, e não do réu.

Destarte, tenho que o cadastro do CCIR em nome do requerido seria legítimo apenas se tivesse sido feito após a celebração dos contratos de cessão de direitos em 19/06/2017 e antes de 03/04/2018, no entanto o registro do CCIR por Mardônio Gonçalves Silva foi feito em 04/04/2018 (id.8857785), o que evidencia sua irregularidade e o dever de ser desfeito pelo INCRA.

Observada, nesta feita, a probabilidade do direito pleiteado, reconheço também a presença do *periculum in mora*, visto que os autores já comprovaram que o período é de colheita (id.9307698) e, nos termos já mencionados na decisão atacada “*O CCIR é indispensável para legalizar em cartório a transferência, o arrendamento, a hipoteca, o desmembramento, o remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural. É essencial também para a concessão de crédito agrícola pois é exigido por bancos e agentes financeiros*”.

Assim, ante à excepcionalidade do caráter infrigente dos embargos de declaração, conheço dos embargos, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a decisão id.10531762, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao *decisum* vergastado, passando a incluir a seguinte redação:

“*Refere o autor que, efetivamente, houve averbação de instrumento de cessão de direitos em nome do requerido efetuada na matrícula n. 94.161, no RGI de Dourados/MS, entretanto tal contrato não habilita o réu a cadastrar o CCIR da propriedade em seu nome, visto que não se amolda como proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural Fazenda Don Fiorindo.*

Com efeito, a averbação do contrato de cessão de direitos em favor do requerido na matrícula do imóvel permite inferir que, por meio do contrato, celebrado em 19/06/2017, os autores desta ação cederam direitos decorrentes do compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, celebrado em 22/03/2010, entre Agropecuária Cervieri Ltda e os cedentes, e da Cessão de Direitos e Obrigações de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado em 28/07/2011 entre Agropecuária Cervieri Ltda e a JG Participações e Empreendimentos S.A. .

Entretanto, em 03/04/2018, a JG Participações e Empreendimentos S.A. vendeu a propriedade a Luiz Fernando Nasorri e Anilzira Teixeira Nasorri, conferindo-lhes plenos direitos sobre o imóvel rural.

Assim, considerando que o registro do CCIR por Mardônio Gonçalves Silva foi feito em 04/04/2018 (id.8857785), ou seja, quando não mais detinha a propriedade da Fazenda Don Fiorindo, tenho por demonstrada a probabilidade do direito pleiteado.

O periculum in mora decorre do período de colheita de milho, conforme comprova o laudo de supervisão id.9307698, além da informação constante da decisão atacada, de que o CCIR é indispensável para concessão de crédito agrícola, pois é exigido por bancos e agentes financeiros.

*Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** e determino que o INCRA registre o CCIR da Fazenda Don Fiorindo em nome de Luiz Fernando Nasorri e Anilzira Teixeira Nasorri.*

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se e intime-se os réus para audiência de conciliação (CPC, art. 334) ou para manifestarem desinteresse em sua realização.

Não havendo audiência ou autocomposição, observe-se o prazo para contestação previsto pelo art. 335 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. Pessoa a ser intimada: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DA1BCCE4>

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do resultado de pesquisa de bens em nome do réu que se encontra juntado aos autos, devendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 841, §2º, do CPC, intime-se o réu de que foi bloqueado o valor de R\$2.095,18 (dois mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos), de conta bancária mantida no BANCO DO BRASIL S/A, para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se a quantia tornada indisponível se refere às hipóteses dos incisos IV ou X do artigo 833 do CPC, ou se revestida de outra forma de impenhorabilidade.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, transfira o valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e proceda-se ao levantamento a favor da exequente.

Int.

Dourados, 5 de novembro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 – PASCOALINO CORNÉLIO ANGÉLICO – Rua Mato Grosso, 210, Jd. Água Boa, e Rua João Damasceno Pires, n. 1625, Jd. Água Boa, Dourados-ms, fones: 3423.1956 e 9643-7564.

Expediente Nº 7921

INQUÉRITO POLICIAL

0000716-14.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X BRUNO MENEZES FREITAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X DEBORA OLIVEIRA COSTA(MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Os réus Bruno Menezes Freitas e Debora Oliveira Costa apresentaram resposta à acusação nas fls. 226/227 e 232/233, e manifestaram no sentido de que os fatos serão esclarecidos após depoimento em Juízo. 2. O réu Bruno requer o desmembramento do feito, a análise da conduta do advogado constituído que deixou de oferecer resposta à acusação no prazo legal, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet, e, por fim, o benefício da justiça gratuita. 3. Quanto ao pedido de desmembramento, entendo que, por ora, não há prejuízo na manutenção da ré solta no presente feito. Isso porque a ré já apresentou resposta à acusação, é assistida por advogado constituído, e reside em localidade na qual há Justiça Federal, o que permite a realização de audiências por videoconferência. Assim, indefiro, por ora, o pleito, sem prejuízo de nova análise caso constatado prejuízo ao réu preso. 4. No que tange a conduta do advogado constituído, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a inércia em apresentar a defesa do réu Bruno Menezes Freitas, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP. 5. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal pleito será analisado por ocasião da prolação de sentença. 6. A ré Débora, por sua vez, requer a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet. 7. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 8. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 9. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 126/127 em desfavor de Bruno Menezes Freitas e Debora Oliveira Costa. Comunicações e diligências necessárias. 10. Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Nilson Roberto Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Garamhus/PE, e Bruno Cardozo da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Roraima/RR, bem como o interrogados os réus presencialmente e por videoconferência com a Subseção Judiciária de. 11. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. 12. Providencie a Secretaria as intimações e solicitação de escolta do réu preso para que compareça neste juízo, no dia e horário acima designados. 13. Depreque-se aos sobreditos Juízo Federais a requisição/intimação das testemunhas e da ré solta para o ato. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 15. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 16. Demais diligências e comunicações necessárias. 17. Cópia do presente servirá como(a) Mandado de Citação e Intimação de BRUNO MENEZES FREITAS, brasileiro, solteiro, mecânico nascido em 01.04.1996, em Ituiutaba/MG, filho de Roberto Rolenberg de Freitas e Adriana Ferreira Menezes de Freitas, RG 87829093003 SSP/MG e CPF 129.902.476-96. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; b) Ofício n.º 754/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado BRUNO MENEZES FREITAS. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados - PED; c) Ofício n.º 755/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Cartas Precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-47.2018.4.03.6003

AUTOR: FABIO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adite o(a) Autor a sua petição Inicial apresentando a planilha de cálculos a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-19.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003 ()) - CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias das Decisões e Certidões de fls. 472/478, 496/499, 578/582 e 584 para os autos de Execução Fiscal nº 0000980-04.2013.403.6003.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002482-75.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias das Decisões e Certidões de fls. 531/538, 584/586 e 588 para os autos de Execução Fiscal nº 0000978-34.2013.403.6003.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-30.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fls. 351/351-v e 356 para os autos de Execução Fiscal nº 0000977-49.2013.403.6003.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-87.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.2012.403.6003 ()) - SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS
Processo nº. 0001981-87.2014.4.03.6003Esequente: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul- COREN/MSExecutada: Sonia Aparecida de SouzaClassificação: AS E N T E N C A I. Relatório.Trata-se de exceção de embargos à execução fiscal opostos por SONIA APARECIDA DE SOUZA (fls. 21/33) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL- COREN/MS, visando à declaração de nulidade do título executivo.Aduz a embargante que o título executivo seria nulo por não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo de constituição do crédito.Em impugnação (fls. 08/11), o COREN refuta as alegações da embargante, argumentando que a instauração de processo administrativo seria desnecessária nos casos em que houver efetiva notificação do sujeito passivo, ao passo que se o notificado não possui endereço conhecido publica-se no diário oficial edital para a notificação do destinatário, por ser dever do profissional manter atualizado seus dados cadastrais no Conselho profissional.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de oportunizar manifestação da embargada acerca de possível reconhecimento de matéria de ofício (fl. 59), tendo ela permanecido inerte (fl. 63).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Anuidades dos Conselhos Profissionais Os conselhos de fiscalização profissional são considerados autarquias federais e as anuidades por eles cobradas são consideradas tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, de modo que a competência para a criação do tributo não pode ser delegada às autarquias, devendo ser instituída por meio de lei ordinária.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e dos respectivos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, por considerar que as funções típicas do Estado não podem ser delegadas às entidades privadas (ADI 1717, julgada em 07/11/2002). Posteriormente, em controle difuso, pelo mesmo fundamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, afastando-se a autorização legislativa dada aos Conselhos de fiscalização de profissões para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (RE 704292, julgado em 30/06/2016).Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4697, o Supremo Tribunal Federal considerou válidas as disposições da Lei nº 12.514/2011, reconhecendo a exigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de lei ordinária. Confira-se: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.(ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017)À vista desse contexto normativo e jurisprudencial, compreende-se que somente com a vigência da Lei 12.514/2011, por meio da qual foram definidos os valores das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais (art. 6º), passou a existir suporte legal válido para a cobrança dessa contribuição especial.No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa refere-se às anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, incluindo multa e juros de mora, havendo referência aos seguintes dispositivos legais: Lei 6.830/80, art. 2º, 2º; Lei 6.889/81, art. 1º, 1º, e Lei n. 5.905/73.Verifica-se que o artigo 15, inciso XI, da Lei Nº 5.905/73, delega aos Conselhos Regionais a competência para a fixação do valor da anuidade, enquanto o artigo 12, 2º estabelece o valor de uma anuidade para a multa em caso de ausência na eleição dos membros dos Conselhos Regionais.Esclareça-se que o mesmo vício que ensejou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/98 (ADI 1717) e da Lei nº 11.000/2004 (RE 704292) inquina o artigo 15, inciso XI, da Lei 5.905/73, ou seja, a inconstitucionalidade da delegação da competência tributária aos conselhos profissionais para instituir tributo.Tendo em vista que a CDA retrata valores de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, constata-se que o título executivo extrajudicial é nulo, por faltar-lhe o suporte legal válido para a cobrança pretendida.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PREJUDICADO.1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei.3. A Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária.4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança.5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589633 - 0018976-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Considerando que a CDA não atende aos pressupostos legais de validade e, conseqüentemente, não confere certeza e liquidez ao título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal, é imperativo o reconhecimento da nulidade do título executivo.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela executada para declarar a nulidade da CDA nº 13638/2011 que instrumentaliza a Execução Fiscal Nº 0000000043-28.2012.403.6003.CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, com valor fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, especia-se o necessário para o pagamento dos honorários devidos à advogada nomeada como Curadora Especial, fixados pelo valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a natureza da demanda.Com o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia ao processo Nº 0000000043-28.2012.403.6003, para que seja extinta a execução fiscal.Após, arquivem-se estes autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO,Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003677-61.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-10.2012.403.6003 ()) - VAGNER CAPUTO - ME X VAGNER CAPUTO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.
Assim, ante a atuação da advogada dativa/curadora especial nomeada, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.
Em seguida, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0001829-10.2012.403.6003, despensando-se estes embargos daquele feito.
Por fim, sob as cautelas, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-86.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-52.2014.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 352/352v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.
Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0002533-52.2014.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas

intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002291-59.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-37.2014.403.6003 () - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 554/554v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0002534-37.2014.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002802-57.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-90.2015.403.6003 () - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 289/289v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0000627-90.2015.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003122-10.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-53.2015.403.6003 () - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 222/222v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0000623-53.2015.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003123-92.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-46.2015.403.6003 () - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 177/177v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0000617-46.2015.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000336-56.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-23.2015.403.6003 () - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 129/129v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0000625-23.2015.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-07.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-02.2015.403.6003 () - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 137/137v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo

comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0001458-07.2016.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001459-89.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-69.2015.403.6003 () - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 197/197v, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0002937-69.2015.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-71.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-44.2013.403.6003 () - ALCIDES SILVA FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Classificação: AS EN T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCIDES SILVA FERREIRA TRANSPORTES - ME em face da UNIÃO, por meio dos quais pretende o afastamento da constrição judicial sobre valor depositado em conta corrente mantida com terceiro estranho à relação processual. Alega o embargante que não seria necessária a manutenção do bloqueio em veículo descrito à folha 40, bem como quanto aos valores depositados em conta-corrente conjunta, mantida com a genitora do embargante (fl.41). Os embargos foram recebidos (fl. 74), e a embargada apresentou impugnação (fls. 76-77), em que argumenta que as penhoras foram realizadas antes do parcelamento e devem ser mantidas, além do que a conta-corrente conjunta também é de titularidade do embargante, podendo ser alvo de penhora. É o relatório.

Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, relevo considerar que o parcelamento não tem por efeito desconstituir a penhora pré-existente no processo de execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada pela exequente. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA PELO BACEN-JUD. MEDIDA CONSTRITIVA EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESERVAÇÃO DA PENHORA PRÉ-EXISTENTE. NATUREZA SALARIAL DAS CONTAS-CORRENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento não inviabiliza a preservação da penhora pré-existente. Precedentes do STJ. 2. A modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido a respeito da natureza salarial das contas-correntes, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1591503/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) o o AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Precedentes. (AgInt no REsp 1596222/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016) o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADEÇÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO. I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) Consta que o bloqueio sobre o veículo do executado/embargante foi efetivado em 08/10/2014 (fl. 11) e o bloqueio do valor pelo sistema BacenJud foi realizado em 17/10/2014 (fl. 12). Por outro lado, observa-se pelo extrato de folhas 14 e 78 que o parcelamento foi concedido em 30/01/2015, portanto, posteriormente à efetivação das medidas constritivas sobre os bens do devedor, não podendo ser afastada a constrição judicial que se destina à garantia da execução. A par da pretensão de afastamento da constrição sobre o automóvel de sua propriedade em razão do parcelamento da dívida, constata-se que o embargante visa a afastar a constrição judicial sobre bem de terceiro (sua genitora), para o que não detém legitimidade ad causam. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos no tocante ao pedido de afastamento da constrição judicial em razão do parcelamento do débito. Quanto ao pleito de afastamento da constrição em relação ao valor (meação) pertencente à genitora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por faltar ao embargante legitimidade para a causa, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, indevidos honorários advocatícios em favor da União Federal à vista da cobrança do encargo previsto no DL 2952/83 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817562 - 0004712-44.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença ao processo de execução fiscal. Cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001511-85.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-62.2015.403.6003 () - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0001511-85.2016.4.03.6003 Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares Ltda Executado(a): INMETRO. Classificação: BS EN T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0002931-62.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo. Preliminarmente, a embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar referência ao suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que a aplicabilidade da Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, dependeria de edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera ilegal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medida, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser ilegal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei Nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 67). O INMETRO apresentou impugnação aos embargos (fls. 86/100), oportunidade em que juntou cópias dos processos administrativos referentes aos autos de infração que embasam as inscrições em dívida ativa (fls. 101/173). Sustenta que o título executivo atende a todos os requisitos legais. Aduz inexistir ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, ressaltando que a Lei 9.933/99 tipificam as condutas e remetem à observação de regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, delegando competência a este para elaboração e expedição de regulamentos técnicos. Argumenta que o poder de padronizar, regulamentar, fiscalizar e multar tem fundamento no art. 39, VIII, do CDC, e artigo 5º e 8º, da Lei 9933/99. Defende a validade do laudo de exame quantitativo e da incidência do encargo legal, discordando do efeito suspensivo conferido aos embargos, por não atendimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC. Aos embargos conferiu-se efeito suspensivo, considerando-se a existência de garantia integral da execução, representada por depósito em dinheiro (folha 67), medida processual respaldada na norma do artigo 151, inciso II, do CTN. Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópia do processo administrativo relacionado aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processo administrativo em que a autuada foi notificada (fls. 114, 119), apresentou defesa (fls. 120/125), a qual foi rejeitada, com a consequente homologação do auto de infração (fls. 139/143), seguindo-se expedição de notificação entregue à autuada (fl. 144/145), da qual houve interposição de recurso (fls. 146/153), julgado improcedente (fls. 159/162) e comunicada a decisão (fl. 163/164), com a consequente inscrição do débito não pago em dívida ativa (fls. 166/168). Ademais, impende destacar que não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5ª, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5ª, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada com grãnu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007) Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metrologico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal

de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estabelecer. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013) O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se confere pelo teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação comunitária. 2. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades. 3. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro. 4. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação. 5. De acordo com os documentos carreados aos autos, não se verifica qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originários da lavratura dos autos de infração, encontrando-se também motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração. 6. Os autos de infração descrevem minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalham os valores de medição encontrados, de modo que se faz possível à apelação compreender a razão pela qual foi autuada e o que levou à fixação dos valores das multas. 7. As decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastrearam e instruíram o que basta para que seja respeitado o princípio escultório no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. 8. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1476206 - 0002322-08.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018) De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Por outro lado, desprende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - DJe 12/05/2003) valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional, o que foi considerado na decisão administrativa (fl. 142). 2.3. Encargo Legal Não há ilegalidade na inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa), conforme reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, v.g., [...] - 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. (AGRESP 201503171270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016) Por fim, registre-se que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALITIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários, nos termos da fundamentação. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão da garantia integral do crédito exequendo, devidamente depositada em conta judicial sujeita à atualização pela Selic. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001512-70.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-61.2015.403.6003 () - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contramemoções, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpre-se o despacho de fls. 140/140v, intimando-se o(a) apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0002944-61.2015.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatuechados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-10.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VAGNER CAPUTO - ME(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X VAGNER CAPUTO

Fls. 75/76. Indeferido. A advogada dativa/curadora especial foi nomeada pelo Juízo, tendo em vista que o executado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, sendo que o mesmo citado por edital não compareceu no processo, estando portanto em lugar incerto e não sabido.

Assim, a mesma não pode ser intimada para regularizar o parcelamento da dívida, sendo inócua essa providência.

Dessa forma, intime-se a executante para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001867-80.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME X OSMAR FRANCISCO DE

E C I S Ã O 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a União, tendo por objetivo a extinção dos créditos tributários com base na alegação de prescrição, nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva. Alega o exipiente (53/69) que haveria cerceamento de defesa por falta de apresentação do processo administrativo, e que o crédito estaria extinto pela prescrição, considerando que a execução foi ajuizada em 21/06/2016 e os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram entre os anos de 1998 e 2003. Por fim, alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, porquanto as CDAs foram emitidas em nome da pessoa jurídica Osmar Francisco de Oliveira-ME. Em impugnação (fls. 71/74v), a União argumenta ser desnecessária a juntada do processo administrativo, e refuta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que houve instauração de processo administrativo referente a ação fiscalizatória destinada a apurar os débitos referentes ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS referentes aos períodos de 03/1997 a 12/2001, sendo lavrado o auto de infração em 03/2003, sendo a empresa compelida a recolher valores relativos ao PIS de 01/1998 a 01/1999, CONFINS de 01/1998, CSLL de 03/1998 a 01/1999. Ressalta que a norma do artigo 173, I, do CT prevê a extinção do crédito após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso, argumenta que os créditos mais antigos remontam a janeiro/98 de modo que a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01/01/1999 e se encerraria em 31/12/2003, sendo lavrado o auto de infração em 20/03/2003, com impugnação administrativa apresentada em 23/04/2003 e nova impugnação em 09/10/2003, iniciando-se a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70235/72), suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CT, sendo a impugnação julgada improcedente em 02/2004. A empresa apresentou recurso administrativo em 22/04/2004, improvido, sendo interposto então Recurso Especial em 19/03/2007, negado seguimento em 31/07/2009, com intimação da devedora para o recolhimento dos valores em 14/07/2015 e propositura da execução fiscal em 21/06/2016, não havendo transcurso do lapso quinquenal entre tais referências temporais. Sustenta a legitimidade passiva do exipiente pelo polo passivo, porquanto a firma individual não tem personalidade jurídica diversa do empresário. Juntou cópias do processo administrativo. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade - Processo administrativo A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do CPC. A propósito, esse entendimento foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017) 4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 879.844/MG e Resp nº 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic. [...] (AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de nulidade do processo de execução ou do título executivo. 2.2. Legitimidade passiva - empresário individual Os empresários individuais assumem integralmente os riscos da atividade empresarial de forma pessoal e limitada, inexistindo separação patrimonial em relação à pessoa jurídica, de forma que os bens pessoais do empresário respondem por dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial, independentemente de sua origem ou natureza. Nesse sentido, confira-se: [...] - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443) o o [...] 4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é limitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. 5. Recurso Especial provido. (REsp 507.317/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 241) Para que haja separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a da pessoa física que a representa, é imperioso que a empresa seja constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja modalidade jurídica foi introduzida pela Lei 12.441/2011, nos seguintes termos: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o menor salário-mínimo vigente no País. No caso, não se trata de redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa do sócio, prevista pelo CTN (art. 135 e 137), mas de responsabilidade pessoal do empresário individual, destacando-se que a certidão de dívida ativa foi emitida em nome do empresário individual e da pessoa física que a representa. 2.3. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da Súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, esclareça-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e da extinção do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental. No caso vertente, os créditos tributários mais remotos referem-se à Cofins do mês de janeiro/1998, com vencimento em 10/02/1998 (fl. 20). Consta do processo administrativo juntado pela exceção que a Secretaria da Receita Federal iniciou procedimento de fiscalização, com notificação da representante legal da empresa em 07/02/2002 (fl. 76/V), e lavratura do auto de infração em 20/03/2003 pelo qual foram apurados os tributos não recolhidos (fls. 78/92). A autuada apresentou impugnação em 23/04/2003 (fls. 96/112v) e nova impugnação em 09/10/2003 (fls. 119/138), sobrevindo decisão administrativa em 13/02/2004 (fls. 141/144), contra a qual a empresa interps recurso em 22/04/2004 (fls. 146/157), e recurso especial em 19/03/2007 (fls. 173/178v), não conhecido por decisão de 15/06/2009 (fl. 189). Houve apresentação de embargos de declaração em 14/09/2009 (fls. 192/196), não acolhido por decisão de 23/10/2014 (fls. 197/198). O auto de infração configura medida administrativa preparatória e indispensável ao lançamento, com o propósito de constituir o crédito tributário, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 173 do CTN. Desse modo, o processo administrativo instaurado com a lavratura do auto de infração configura ato jurídico complexo, tendente à constituição do crédito tributário, de modo que a partir da notificação do sujeito passivo quanto à lavratura do auto de infração, encerra-se qualquer possibilidade de caracterização da decadência, passando a iniciar o prazo prescricional, que é suspenso até julgamento dos recursos administrativos, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso III, do CTN. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EdeI no REsp 1162055/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011) o o TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. LISTAS DE SERVIÇOS DO DECRETO-LEI Nº 406/68 E DA LC Nº 116/2003. OBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 142 do CTN, o auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência. Precedente do C. STJ. 2. Depreende-se da jurisprudência firmada perante o Superior Tribunal de Justiça que a lavratura do auto de infração é uma das fases do procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário, vez que a constituição do crédito tributário encerra ato complexo, de modo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, quando a sua determinação não for mais passível de discussão na esfera administrativa. 3. Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145332 - 0005006-39.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018) Nesses termos, com a notificação do sujeito passivo em 14/07/2015 (fl. 203v) quanto à decisão final do processo administrativo de constituição do crédito tributário e a consequente inscrição do crédito em dívida ativa, passou a fluir o prazo prescricional, que foi interrompido com a propositura da ação de execução fiscal em 21/06/2016. À vista da análise do suporte documental juntado aos autos em face da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, não há que se falar em causa extintiva do crédito tributário. 3. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 53/69. Nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9771

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 941/945

0007442-69.2002.403.6000 (2002.60.00.007442-8) - ALDEMIR DE SOUZA CORREIA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR DE SOUZA CORREIA X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização e inserção no sistema PJe com vistas a dar INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-07.2016.403.6004 - RAMAO CORREA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-52.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-55.2016.403.6004 - SILDO MORENO DA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-14.2017.403.6004 - EDNEIDE FIGUEIREDO BISPO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10137

ACAO PENAL

0001445-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI VIEIRA DA CRUZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

1. Em vista do Ofício de fls. 254, informando que a testemunha somente estará disponível a partir do dia 17/01/2019 DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/01/2019 ÀS 14H30, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação VINÍCIUS DE OLIVEIRA BINDA na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.2. PUBLIQUE-SE para a defesa a redesignação da audiência. 3. Intime-se o réu da redesignação da audiência.4. Oficie-se o superior hierárquico do policial da redesignação da audiência. 5. De-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2018 PARA ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 5039003-44.2018.404.7000 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR para intimar a testemunha de acusação VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA, Delegado da Polícia Federal, matrícula 17.666, lotado na DPF em Curitiba/PR, para comparecimento na audiência para sua oitiva, REdesignada para o dia 16/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO ____/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial federal VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA em Curitiba/PR, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência REdesignada para o dia 16/04/2019, às 14:30 horas (horário do MS) e às 15:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2018-SCJDF comunicando ao réu RONI VIEIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Ezequiel Felix da Cruz e Maria Vieira da Cruz, nascido em 06/01/1979, natural de Ponta Porá/MS, vendedor, RG nº 1024357 SSP/MS, residente na Rua Ismael, 626, Vila Aurea - Ponta Porá/MS; Rua 12 de Outubro, nº 626, Vila Aurea - Ponta Porá/MS, a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA REdesignada para o dia 16/04/2019, às 14:30 horas (horário do MS) e às 15:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 10138

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X FAHD JAMIL(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000030-67.2005.403.6005 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS E OUTROSDECISÃOFRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS informou que tentou celebrar acordo administrativo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém não teve êxito, porquanto não possui documento relacionado à empresa devedora, tampouco possui contato com os demais sócios da empresa, que devem assinar juntos documento referente ao pedido de parcelamento. Ademais, o executado sustentou que há uma série de irregularidades que impede a alienação de seu bem em hasta pública. Ao final, requereu o depósito judicial do valor devido, em até 06 vezes (f. 536-537). A exequente, por sua vez, sustentou que o executado, por meio de sua advogada, foi informado que seria possível o parcelamento do valor devido, mas deveriam recair sobre cada parcela os encargos decorrentes do parcelamento, o que não foi observado pelo executado. Além disso, o pedido de parcelamento deve ser condicionado à prévia desistência dos embargos e que, em caso de processo com leilão de bens já agendado, a entrada mínima é de 10% do valor devido. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que, nos autos, há leilão designado para que ocorra em 06 dias úteis, ou seja, no dia 13/11/2018, oportunidade em que serão alienados os bens já penhorados em setembro/2017 e avaliados em outubro/2018 (f. 520-522). Ao requerer o parcelamento da dívida, o executado recebeu a informação de que teria que depositar 10% do valor devido, além de apresentar documentos dos quais sustenta não dispor atualmente. Portanto, verifico que o executado deixou de atender às orientações que autorizam a suspensão do leilão, previstas no anexo I, artigo 2º, inciso II, da Resolução CC/FGTS nº 765/2014. Isso porque pretende pagar o débito em 06 parcelas, sem considerar encargos, motivo pelo qual, por conveniência da área jurídica da CAIXA, a exequente não anuiu com o pedido de suspensão do leilão marcado. Ademais, o executado sustentou apenas nessa fase processual que nunca exerceu função de administrador da empresa jornalística Jornal da Praça Ltda, daí porque não possui os documentos exigidos pela exequente para instruir a solicitação de parcelamento de débito junto ao FGTS. Todavia, essa alegação mostra-se intempestiva, porque deveria ter sido sustentada na primeira oportunidade de manifestação do executado no processo, formulada por via inadequada, eis que há meios processuais próprios para apresentar o pedido, e, por consequência, inapta a suspender o leilão marcado. Em caso semelhante, julgou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522. PORTARIA CONJUNTA PSFNJNE Nº 6/2013. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo contribuinte contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por não reconhecer direito líquido e certo à concessão do parcelamento previsto na Lei 10.522/02. 2. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que o Fisco tem a prerrogativa de impor condições ao deferimento de parcelamento feito às vésperas da realização do leilão, cabendo a ele a aceitação ou não da benesse. Precedentes: TRF5 00036031720144050000, AG 137515/SE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento em 13/05/2014; TRF5, Terceira Turma, AGTR 1340005/PB, Relator Desembargador Federal Bruno Teixeira (convocado), Julgamento em 25/06/2013; TRF5, Quarta Turma, AGTR 125452, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJe 12/07/2012. 3. O ARTIGO 14-º DA Lei 10.522/02 determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editem os atos necessários à execução do parcelamento, constituindo a Portaria ato normativo hábil à consecução de tal finalidade. 4. De acordo com a Portaria COJUNTA PSFNJNE nº 6/2013, para a admissão do parcelamento de débitos judicializados e garantidos por penhora ou arresto, com leilão já marcado, é preciso que o requerente: a) proceda à solicitação pessoal perante a autoridade administrativa; b) formalize o pedido até o 15º útil que antecede a hasta pública; e c) efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida, a título de pedágio. 5. Ausência de direito líquido e certo ao parcelamento simplificado. 6. A ter da Portaria Conjunta PSFNJNE nº 6/2013, o requerimento administrativo indefere o pleito formulado em função de não efetivação do pagamento de 50% do valor do crédito consolidado, a título de pedágio. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF5 - AC 08004062320184038102 CE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento 14/09/2018, 3ª Turma). Registro que o feito tramita desde 21.02.2005, somente quando o leilão está em vias de ser realizado o Executado inicia diligências para celebrar parcelamento que o exequente, a situação, por si só, demonstra má-fé do Executado e, que, não tem a efetiva intenção de adimplir o débito. Ademais, apresenta montante do débito que obteve de forma unilateral, sem a concordância da Exequente, conforme fls. 533/533v, e requer formas de pagamento diversos, parcelamento em 60 (sessenta) vezes ou 6 (seis) vezes, manifestações que indicam que intuito do Executado é obter determinação judicial para um acordo sem anuidade da parte contrária, desnatando por completo o instituto. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado e determino que aguardem os autos em cartório até o advento da data do leilão. Ressalto que eventual pedido de reconsideração somente será analisado com o depósito integral do débito, no montante informado pela exequente, nos mesmos moldes previstos no art. 151, II do CTN. Ponta Porá, 05 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5572

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001186-36.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ()) - RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO, preso desde 19.09.2018, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 e/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 e arts. 18 e 19 da Lei 10.826/03. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Sustenta que detém condições pessoais favoráveis, o que evidenciaria a desnecessidade do cárcere cautelar. Alternativamente, requer que o cárcere seja substituído por medidas cautelares menos gravosas.Com a inicial, vieram documentos.O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito.É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.No caso, o requerente foi preso em flagrante por supostamente atuar como batedor de uma carga de 1.195,10 kg (mil, cento e noventa e cinco quilos e dez grammas) de maconha, além de diversos armamentos de proveniência estrangeira (01 pistola calibre 9 mm; 02 pistolas calibre 380; 01 arma de classificação desconhecida, 12 GA 3 Chamber, com numeração raspada; 50 cartuchos calibre 12; 248 cartuchos calibre 9mm; e 200 cartuchos calibre 380).O auto de prisão em flagrante (fls. 18/42); o auto de apreensão e apresentação (fl. 43); e o laudo preliminar de constatação da droga (fls. 46/47); configuram, neste juízo de cognição sumária, prova suficiente de materialidade e indícios de autoria delitiva. Resta presente, pois, o fumus commissi delicti.Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crimes com gravidade em concreto, que envolviam o transporte de grande quantidade de entorpecente (1.195,10 kg de maconha) e de um significativo número de armas e munições, mediante uso de batedores de estrada, a demonstrar o possível envolvimento do requerente com organização criminosa desta localidade.A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e de armas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido, os seguintes precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantir a ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).De outro lado, a prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Outrossim, há indícios de que o requerente pertence a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente.Intime-se. Ciência ao MPF.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALCEU PAZETO - SC23073

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ÍNDIOS DA ETNIA GUARANI DA TERRA INDÍGENA YVY KATU

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em face da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NHADEVA YVY KATU e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, por meio da qual pretende sejam os réus compelidos a permitir o ingresso da autora e seus contratados na terra indígena por eles ocupada, a fim de realizar inspeções e serviços de manutenção na Linha de Transmissão 230kV Dourados – Guaitã e respectiva faixa de segurança. Requeru a realização de audiência de conciliação.

Proferida decisão que determinou a prévia oitiva da União, FUNAI e MPF quanto ao pedido liminar (ID nº 1124436).

Instada, a FUNAI veio aos autos representando a comunidade indígena. Requeru a dilação do prazo para manifestação quanto ao pedido liminar, a fim de viabilizar a juntada de relatório fático e técnico quanto aos fatos em litígio. Protestou pela realização de audiência de conciliação (ID nº 11430122).

De seu turno, a União informou seu desinteresse em intervir no processo (ID nº 11492276).

O Ministério Público Federal, por sua vez, veio aos autos e noticiou que funcionários da empresa autora tiveram acesso ao local da linha de transmissão cuja manutenção se pretende. Pugnou pela designação de audiência de conciliação e, não restando esta frutífera, nova vistas dos autos para se manifestar quanto ao pedido liminar (ID nº 11735091).

Por fim manifestou-se a Comunidade Indígena Yvy Katu, através da FUNAI. Preliminarmente alega a ausência de interesse processual, por não haver, por parte dos indígenas, impedimento de acesso ao local a autora ou seus empregados. Pleiteou o indeferimento da liminar requerida (ID nº 11988418).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Uma vez que a FUNAI já se manifestou quanto ao pedido liminar, ainda que representando a comunidade indígena ré, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo para manifestação quanto à antecipação da tutela.

Dito isto e considerando que a autora não noticiou nenhum perigo iminente na ausência de manutenção imediata da linha de transmissão 230kV Dourados, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 17h00, horário do Mato Grosso do Sul, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Não obstante, diante do noticiado pelo Ministério Público e pela FUNAI, no sentido de que não há impedimento por parte dos indígenas ao local em que instalada a linha de transmissão, deverá a parte autora noticiar a este Juízo eventual perda superveniente do interesse processual até a data da audiência, a fim de evitar a realização de atos processuais inúteis.

Citem-se os réus e intimem-se a autora e o Ministério Público Federal para ciência dos termos deste despacho e para que compareçam na audiência acima designada.

Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GERSON LUIZ CONTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CONTINI - PR40106, FABIANA DINIZ CONTINI - PR49933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Navirai, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a CEF intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.”

Navirai, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: HELOA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.”

Navirai, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SCHNEIDER COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.”

Navirai, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.**"

Naviraí, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS de ID 11728499.